



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2014 – São Paulo, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-72.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a desistência da oitiva da testemunha pela autora à fl. 51, cancelo a audiência designada à fl. 43. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 50 verso. Intimem-se.

Expediente Nº 4682

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001303-51.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FERNANDES TORRES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Desentranhe-se a petição de fls. 25/31 (protocolizada sob o n.º 2014.61060019903-1), que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição na classe processual 117 - Restituição de Coisas Apreendidas, e por dependência aos presentes autos. Fls. 32/34: defiro os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados Adriano Fernandes Torres e Gerson Rodrigues da Silva, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda do inquérito, observadas as formalidades constantes do terceiro parágrafo do despacho de fl. 24. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO X GIDEONI RIBEIRO X PAULO ANGELO X MARINELSON DOS

SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 682/684 e 685/687 (resposta à acusação apresentada pelo réu Carlos Roberto de Oliveira): aguarde-se. Fl. 723: oficie-se à 1.^a Vara Federal de Três Lagoas-MS, solicitando à autoridade destinatária que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a cópia do Termo de Deliberação alusivo à audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000460-44.2013.4.03.6003 (em relação ao réu Reginaldo Martins Rodrigues), bem como que, no mesmo prazo, informe se o réu Reginaldo vem (ou não) cumprindo regularmente as condições do referido benefício legal. Fl. 699: reitere-se com urgência ao 2.º Distrito Policial de Andradina-SP as informações solicitadas no ofício 750/2011 (fl. 577), e à 2.^a Vara Federal de Dourados-MS a certidão de objeto e pé referente ao processo n.º 0000619-24.2012.403.6002 (em nome do réu Gleison Fidelcino Colares), solicitada no ofício 114/2013 (fl. 640). No mais, proceda-se à entrega, para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 0281- Centro/Araçatuba), dos US\$ 135 (cento e trinta e cinco dólares americanos) apreendidos nesta Ação Penal - que se encontram no cofre da Secretaria - devendo tal importância permanecer custodiada naquela repartição bancária até ulteriores deliberações a cargo deste Juízo. Instrua-se o mandado (ou o ofício, se o caso) com cópia deste despacho. Providenciadas as determinações supramencionadas - e, independentemente da resposta aos ofícios a serem expedidos - dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, por ora, manifeste-se: 1) em termos de prosseguimento quanto aos réus Vanderson Júnior dos Santos e Marinelson dos Santos Colares (ainda não citados, conforme certidão de fl. 698), e 2) se ratifica (ou não) a proposta de fls. 581/582 quanto aos réus Ailton Pereira da Silva, Antônio de Araújo, Gideoni Ribeiro e Paulo Ângelo, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 663/665, 667/669, 670, 672 e verso, 677/678, 680 e 688 e verso. Lançada a manifestação ministerial, aguardem-se as informações a serem prestadas pela 1.^a Vara Federal de Três Lagoas-MS (quanto ao réu Reginaldo) e o documento a ser encaminhado pela 2.^a Vara Federal de Dourados-MS (quanto ao réu Gleison). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002128-63.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 08/08/2014: Vistos em decisão. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em concurso formal perfeito com o artigo 273, 1º, 1º-A, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O acusado foi formalmente autuado em flagrante delito no dia 01 de julho de 2012 - fls. 02/09, posteriormente, livrou-se solto mediante a concessão do benefício de liberdade provisória, sem fiança, desde que atendidas algumas condições, dentre elas a de não praticar outra infração penal, sob pena da revogação do benefício concedido. Apesar disso, o acusado encontra-se atualmente preso em Dourados-MS, conforme informado pelo seu defensor durante a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa - fl. 215. Diante dessa informação, a Secretaria certificou acerca dos motivos da prisão do acusado, tendo sido constatado que o réu encontra-se preso por delito praticado no dia 18 de agosto de 2013, incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em concurso tipificado no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, inclusive com a prolação de sentença condenatória pelo e. Juízo Federal da 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, autos nº 0002945-20.2013.403.6002. Em face do acima exposto, conclui-se que o acusado MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO deu causa à revogação da decisão que o beneficiou com a liberdade provisória, ao cometer outro delito e da mesma natureza, demonstrando com essa conduta ser portador de personalidade voltada para a prática de delito. Demais disso, é de rigor a decretação da prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública. Nesse diapasão, fundamento a presente decisão. Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

(NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade dos acusados, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a intenção manifesta do indiciado em comerciar a droga e os medicamentos apreendidos, sem descurar da grande quantidade do produto ilícito. De fato, MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO foi preso em flagrante, no dia 1º de julho de 2012, por ter importado produtos destinados para fins terapêuticos ou medicinais, assim como 840 frascos cilíndricos de vidro transparente, com dosadores, cuja massa era de cerca de 3 kg cada, contendo líquido incolor, referente à substância de Cloreto de Etila (Lança-Perfume), que é capaz de determinar dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (v. artigos 31, da Lei nº 31, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e 2º da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, daquela Secretaria). Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta e da personalidade do agente voltada para a prática de delito dessa natureza, considerando sua reiteração na prática delituosa, mesmo sendo beneficiário de benefício de liberdade provisória. Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o investigado, se solto, possa voltar a fazê-lo. Repito, a contumácia do acusado é flagrante, ao cometer outro delito da mesma espécie, mesmo sendo beneficiário de liberdade provisória, sem fiança, mediante termo de compromisso. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCER-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCOR-RÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisum a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Ante o exposto, em razão da razoável quantidade da droga e dos medicamentos apreendidos, que por presunção não se destinava ao consumo próprio, e sim, ao comércio clandestino do entorpecente, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a delinquir. Como se vê, o delito que ensejou a prisão em flagrante do investigado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a droga apreendida pela polícia. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Assim sendo, os riscos advindos à saúde pública em razão da prática delituosa são visíveis, e nada garante que em liberdade não voltará a delinquir. Outrossim, verifico a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), bem como não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP, mesmo porque tal medida tornou-se inócua anteriormente. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em concurso formal perfeito com o artigo 273, 1º, 1º-A, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 03/08/2034 (descontados os cinco dias de prisão cautelar - 01 a 05 de julho de 2012) - 20 (vinte) anos - (artigo 109, inciso I, do Código Penal), considerando a pena em abstrato cominada ao crime imputado ao acusado (artigo 33 - 15 anos - c.c. artigo 40, inciso I - majoração em 2/3 (dois terços), ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; o artigo 273, 1º, 1º-A, 1º-B, inciso I, do Código Penal - 15 anos), o que resulta numa pena de 25 (vinte e cinco anos), e 15 anos de reclusão, respectivamente, em abstrato, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ, recomendando-se o indiciado ao estabelecimento onde está acautelado. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à determinação contida no Termo de Deliberação de fl. 215. Comunique-se ao e. Juízo Federal da Execução Penal sobre esta decisão - fl. 218 - Autos nº 0003046-93.2014.8.12.0002. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário. DESPACHO PROFRIDO EM 12/08/2014: Conclusos por determinação verbal. Designo o dia 29 de agosto de 2014, das 14h às 15h, para a audiência de interrogatório do réu Mauro Sérgio Lima de Azevedo, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Por conseguinte, depreque-se àquela Subseção, solicitando ao e. Juízo destinatário que providencie: 1) o quanto necessário ao deslocamento e à escolta do réu Mauro Sérgio Lima de Azevedo (atualmente, recolhido na Penitenciária Harry

Amorim Costa, naquele município), para que seja interrogado, e2) reserva de sala e de equipamento para viabilizar a realização da audiência. Sem prejuízo, solicite-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática, por call center (e com a máxima urgência), informando-se os dados técnicos pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004519-59.2010.403.6107 - GERIVALDA GUILHERME DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a justificativa da parte autora (fls. 84/85) ante sua ausência na perícia agendada, proceda a Secretaria ao agendamento de nova data para realização da perícia com o médico nomeado, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO. Prossiga-se o feito conforme determinado no despacho proferido à fl. 69. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 16:15 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0005683-59.2010.403.6107 - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica na autora. Nomeio para a perícia psiquiátrica o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada no dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 16:15 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se a autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada aos autos do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação e memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001719-53.2013.403.6107 - JOSE CAIO DE LIMA - INCAPAZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18)8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-18.2013.403.6107 - FERNANDO SADA O YAZIMA(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu à fl. 29. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-20.2013.403.6107 - ROSANGELA SILVA DOS SANTOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006035-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-46.2002.403.6107 (2002.61.07.003665-0)) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Em 13/08/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 145/14, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO E/OU EVERALDO SEGURA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

MANDADO DE SEGURANCA

0002904-34.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como das v. decisões de fls. 133/134, 141, 165 e certidão de fls. 168. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003361-76.2004.403.6107 (2004.61.07.003361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADRIANO DE PAIVA AFONSO X MARIA ALICE DE PONTI AFONSO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1354 DATADO DE 16/06/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076742-48.1999.403.0399 (1999.03.99.076742-0) - LUIZ DE MELO X LUIZ GERVASIO DA CRUZ X LUIZ LIMA ALVES X LUIZ MARIANO DE SOUZA X LUIZ MIRANDA SOARES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Uma vez que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 69/2014, cancele-se-o e expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para providenciar a retirada do mesmo em secretaria, no prazo de 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.Em 14/08/2014 expediu-se o alvará de levantamento n 147/2014 em favor 4a Dra. FATIMA APARECIDA ZULIANI (honorários advocatícios) sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiario supra pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição dos mesmo.

0013461-56.2005.403.6107 (2005.61.07.013461-2) - ANTONIO ANTONIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Uma vez que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 102/2014, cancele-se-o e expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para providenciar a retirada do mesmo em secretaria, no prazo de 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.Em 14/08/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 148/2014 em favor de Alexandre Augusto Forcinitti Valera, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (14/08/2014).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Uma vez que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 83/2014, cancele-se-o e expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para providenciar a retirada do mesmo em secretaria, no prazo de 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.Em 14/08/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 146/2014 em favor de MARIA CLEIDE FERREIRA ROSA E/OU MANOEL FERREIRA RODAS, sendo que o mesmo encontra-se em Secretaria para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 14/08/2014.

Expediente Nº 4702

EMBARGOS A EXECUCAO

0002349-46.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-08.2012.403.6107) PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 63/66. Mantenho a decisão de fls. 61 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 68/69. O pedido de substituição da indicação do bem deve ser dirigido aos autos da execução fiscal.Cumpridas as determinações de fls. 61 pela parte embargante, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Como o perito é de confiança do Juízo não há motivos para sua substituição. Assiste razão a parte autora em impugnar o laudo porque não foram analisados os documentos que originaram a dívida inscrita em Certidão da Dívida Ativa. Assim determino que a União, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópias das cédulas de crédito cedidas pelo Banco do Brasil S.A., bem como os documentos do débito desde a sua origem (liberação do

crédito) até a data da inscrição da dívida ativa. Com a juntada dos documentos intime-se o perito para concluir o seu trabalho. Em seguida intemem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009661-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008892-4)) J B MELO AUTO POSTO LTDA (SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Recebo a apelação da embargada (fls. 220/226), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0003848-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-92.2013.403.6107) ANTONIO CARLOS MARQUES (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Fls. 33/37: Os documentos juntados pelo embargante referem-se a conta corrente do Banco Bradesco, cujos valores já foram DESBLOQUEADOS às fls. 12 dos autos da execução fiscal (cópia de fls. 29 destes autos), assim, por ora, MANTENHO o bloqueio efetivado. Traga a embargante aos autos documentos relativos a conta onde se mantém o bloqueio - banco Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 29, nos termos do despacho de fls. 32.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002854-37.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800217-42.1996.403.6107 (96.0800217-6)) LOCACHADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls. 485/512: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

EXECUCAO FISCAL

0802538-84.1995.403.6107 (95.0802538-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES (AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) D E C I S Ã O E M O B J E Ç Ã O D E P R E E X E C U T I V I D A D E Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.7.94.008048-49) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi sendo redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [fls. 354/355 - Vol. 2]). Contra a decisão de inclusão de outros codevedores no polo passivo (fls. 354/355, Vol. 2), a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA interpôs Agravo de Instrumento (n. 0023335-72.2013.403.0000 - fls. 729/744, Vol. 4) - concluso ao relator em 26/06/2014 (cf. consulta processual online). CITADA (fl. 982, Vol. 4), AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs objeção de preexecutividade às fls. 393/420 (com documentos de fls. 421/461 (Vol. 2) e 464/547 (Vol. 3)). Além disso, por petição de fls. 985/986, requereu a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que esta se manifeste acerca do interesse na penhora do crédito que a devedora originária (GOALCOOL) dispõe nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, liberando, conseqüentemente, seus bens das constrições que sobre eles recaem. CITADO (fl. 567, Vol. 3), BARTOLOMEU

MIRANDA COUTINHO opôs objeção de preexecutividade (fls. 570/586, com documentos às fls. 587/726, Vol. 3). JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO também ofertou sua objeção de preexecutividade (fls. 789/805, com documentos às fls. 806/945, Vol. 4) depois de ser CITADO sob a modalidade por hora certa (fl. 1.051, Vol. 5). Cópia Matrícula Imobiliária n. 1.096, do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO, juntada às fls. 947/969, Vol. 4. Instada sobre as objeções ofertadas às fls. 393/420 (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA), 570/586 (BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO) e 789/805 (JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO), além da petição de fls. 985/986 (AGROPECUÁRIA ENGENHO), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 1.002/1.019 (com documentos de fls. 1.020/1.026, Vol. 5), ocasião na qual pugnou pela rejeição das teses ali alinhavadas e ainda formulou os seguintes requerimentos: (a) aditamento ao pedido de fls. 275/282, item a, para que conste a pretensão de inclusão também da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) no polo passivo do presente executivo fiscal; (b) inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA (CNPJ n. 43.745.553/001-86) e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14), tendo em vista aquilo que decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2 (0045210-74.2008.4.03.0000); e (c) penhora do crédito da devedora originária (GOALCOOL) no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 658). É o relatório. DECIDO. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa. Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON) Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que, à luz dele, tem, reiteradamente, decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos. II - DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE DA EXCIPIENTE AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (FLS. 393/420, VOL. 2) A excipiente aduz, como matérias propensas à obstaculização da pretensão

fazendária, as seguintes teses: (a) inconstitucionalidade do crédito versado no título executivo - PIS DECRETOS relativos aos períodos de 02 a 03/1989 e de 06 a 11/1989, pois as bases normativas que lhes davam suporte, os Decretos-lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88, foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE n. 148754) e extirpados da ordem jurídica pela Resolução n. 49/1995 do Senado Federal; (b) prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que a execução fiscal só foi ajuizada (em 17/08/1995) depois do transcurso do prazo de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário (em 12/04/1990, quando da notificação do lançamento); (c) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que esta só foi colocada em prática (em 11/05/2012 - fls. 275 e ss) após transcorridos mais de cinco anos desde a exclusão da devedora inicial (GOALCOOL) do programa de parcelamento e retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 29/03/2007); (d) extensão, a seu favor, da decisão de fls. 217/218 (Vol. 1), que concluiu pela ausência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, a qual lhe antecedeu na exploração econômica do mesmo imóvel em que a devedora originária GOALCOOL operava seu parque industrial; (e) impossibilidade de redirecionar a pretensão executiva em desfavor de possíveis codevedores antes de esgotados os bens da devedora originária (GOALCOOL) (Lei Federal n. 6.830/80, art. 4º, 3º), que, aliás, é credora de montante milionário em face da exequente (UNIÃO) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400; (f) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de sucessão empresarial a ensejar sua responsabilidade tributária pelo débito em execução, pois não mantinha nenhum vínculo com a devedora originária (GOALCOOL), que, aliás, depois de encerrar completamente suas atividades no final da década de 90, foi reduzida à condição de sucata, donde não se poder afirmar ter havido, já nos idos do ano de 2004, sucessão de estabelecimento empresarial; (ii) sua irresponsabilidade pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel dado em garantia (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de ser responsabilizada por débitos anteriores à arrematação do parque industrial da antiga devedora GOALCOOL; e (g) inexistência de fraude à execução quando da arrematação do parque industrial da devedora originária (GOALCOOL - imóvel da matrícula n. 1.096 do CRI-Serranópolis/GO), motivo por que a propriedade que hoje recai sobre o imóvel, de que é titular, é hígida.

A - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E N. 2.449/88
A inconstitucionalidade da exação, fulcrada nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n. 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n. 49, de 09/10/95, do Senado Federal. Isso, contudo, não implica dizer que a execução em testilha não esteja alicerçada em suporte normativo que lhe confira embasamento legal, pois, com a derrocada daqueles diplomas, restabeleceu-se a sistemática de cálculo da contribuição nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n. 07/70 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274571, Processo n. 0008247-19.2003.4.03.6119, j. 04/02/2010, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Em outras palavras, apenas a sistemática de cálculo alinhavada nos aludidos Decretos-Leis é que foi declarada inconstitucional, porquanto veiculada por instrumentos normativos diversos da lei complementar (inconstitucionalidade formal), de forma que o tributo, ainda que sob outra forma de cálculo, continuou sendo devido. Nesse sentido, observe-se que os anexos à Certidão de Dívida Ativa em cobrança fazem expressa referência à mencionada Lei Complementar n. 07/70, extraíndo-se daí o suporte normativo a justificar a pretensão executória ora guerreada. A questão, contudo, de se saber se o tributo está embasado em sistemática de cálculo constitucional ou inconstitucional demanda instrução probatória, eis que depende da vinda aos autos dos comprovantes de recolhimento, do processo administrativo em que o montante foi apurado e da realização de cálculos suscetíveis de revelar o método adotado na apuração do quantum, trabalho este que, à toda evidência, ultrapassa os limites cognitivos da objeção de preexecutividade.

B - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; e **C - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO** Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, alinhavado à melhor doutrina sobre a matéria, estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, de forma que ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) - STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 173284, j. 31/03/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. FRANCIULLI NETTO). Não havendo nos autos, portanto, provas incontestas de que o crédito tributário constituído não foi questionado na seara administrativa, não se pode concluir, à míngua de dúvidas, pelo decurso do prazo prescricional já a partir da notificação da constituição ao contribuinte inadimplente. Por outro lado, também não prospera a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa

da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 148/151, 154/157, Vol. 1) até 29/03/2007, com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito em 30/03/2007 (petição de impulsionamento à marcha processual - fls. 160, Vol. 1) e pedidos de redirecionamento em 17/09/2008 (fls. 194/197, Vol. 1) e em 28/06/2010 (fls. 241/242, Vol. 1), em 25/07/2011 (fls. 258, Vol. 2) e em 11/05/2012 (fls. 275/282), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. D - EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO CASO À PESSOA JURÍDICA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS excipiente, nesse ponto, discute sobre questões fáticas. Em suma, faz breve esboço histórico para tentar demonstrar que a devedora originária (GOALCOOL), depois de encerrar suas operações (em 1997/1998), reduziu-se a puro ferro velho (em 2000), tornando-se inoperante, situação esta que teria perdurado até o ano de 2004 e que inviabilizaria a caracterização do conceito de estabelecimento empresarial para que se pudesse, no futuro (quando da sua entrada na cadeia de transmissão), falar em sucessão empresarial. Além disso, obtempera que faria jus ao mesmo entendimento jurídico que beneficiou a pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, quando a exequente teve indeferido o pedido de inclusão desta no polo passivo da presente execução (fls. 217/218, Vol. 1). Observa que já no ano de 2002 a GOALCOOL celebrou, com JOAQUIM PACCA JUNIOR, contrato de arrendamento, o qual tinha por objeto a retomada das atividades daquela, paralisada há mais de 05 anos. Também não escapou da sua análise fática que o Sr. PACCA cedeu os direitos relativos ao aludido contrato de arrendamento em favor de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES, os quais constituíram a pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS (no ano de 2003) para restabelecer a atividade daquela usina (GOALCOOL) que há muito nada produzia. Paralelamente a isso, o BANCO DO BRASIL também já dispunha de créditos em face da GOALCOOL, quando então, em 25/09/2003, veio a transferi-los à pessoa de JOSÉ SEVERINO (acrescente-se, também, o cessionário JOAQUIM PACCA JUNIOR, cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO juntada às fls. 843/852), passando este (graças à renúncia daquele [fls. 850/852, Vol. 4], acrescente-se!) a figurar como credor da empresa (GOALCOOL) em todos os processos executivos ajuizados pelo BANCO DO BRASIL. A excipiente também destaca que em um desses processos contra a GOALCOOL (feito n. 402/95) foram leiloados diversos bens, os quais garantiam aqueles créditos do BANCO DO BRASIL (os quais, à altura, já pertenciam a JOSÉ SEVERINO), dentre eles o imóvel em que funcionava o antigo pátio industrial da devedora (GOALCOOL), que foi arrematado por JOSÉ SEVERINO no dia 10/01/2006 (cf. Registro R-64-M-1.096 - fl. 957, Vol. 4). Ainda conforme suas alegações, mesmo depois de todos os investimentos realizados, a usina não retomou suas atividades, tendo em

vista o estado precário em que se encontrava o imóvel (com solo em condições impróprias para o cultivo da cana-de-açúcar) e o maquinário do complexo industrial (em avançado processo de deterioração), motivo por que, no ano de 2005, a pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS foi alienada para si. Como se observa, a excipiente tenta destacar que o complexo industrial da devedora originária (GOALCOOL) teria se deteriorado com o passar do tempo e que, portanto, não haveria de se falar em sucessão empresarial, já que inexistiria um estabelecimento empresarial, entendido como um complexo de bens organizados, apto a viabilizar o desenvolvimento de atividade econômica durante todo o período acima narrado. Ocorre, todavia, que a tese aventada pela excipiente demanda ampla instrução probatória, algo inconcebível em sede de objeção de preexecutividade, consoante acima observado, razão pela qual, nesse ponto, fica a sua defesa rejeitada. Também não prospera o intuito de ver aplicado ao seu caso o entendimento jurídico contido na decisão de fls. 217/218 (Vol. 1). Isso porque a arrematação judicial levada em consideração naquela oportunidade foi, posteriormente, declarada ineficaz, nos termos da decisão de fls. 354/355 (Vol. 2), já tendo, inclusive, sido averbada à margem da matrícula imobiliária n. 1.096 (fl. 969, Vol. 4). E - DO BENEFÍCIO DE ORDEM (LEF, ART. 4º, 3º); e F - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Extraí-se da decisão de fls. 354/355-v (Vol. 2), que incluiu a excipiente no polo passivo do presente processado, que sua responsabilidade está assentada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por sucessão empresarial). A par disso, dada a sua íntima relação com as pessoas físicas e jurídicas que lhe antecederam, inclusive no tocante à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 498771), e sempre a envolver o mesmo imóvel (Matrícula n. 1.096 - CRI Serranópolis/GO), demonstrado está, consoante logo abaixo explanado, que a excipiente, ao lado dos demais codevedores, integrava um grande grupo econômico cujos integrantes, por guardarem entre si interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal em cobrança, devem ser tidos como solidariamente responsáveis (CTN, art. 124, I). A bem da verdade, uma vez mais a excipiente aduz sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa sede processual. Sim, pois, a questão da sua legitimidade passiva, bem assim do título da sua responsabilidade (se subsidiária ou solidária), são matérias complexas que desbordam dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra, uma vez mais, como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada. Ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor do excipiente, motivo pelo qual não merece reparos. Nessa linha de intelecção, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 949, Vol. 4), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 951, Vol. 4). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 913, Vol. 4). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 954/956, Vol. 4. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 956, Vol. 4 e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 801/813, Vol. 4), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 956, Vol. 4). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 843/849, Vol. 4), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 850/852 e 854, Vol. 4), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 900, Vol. 4], comprovante de depósito [fls. 901/902, Vol. 4], Auto de Arrematação [fl. 903, Vol. 4] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 957, Vol. 4]), onde,

em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 958, Vol. 4). Desse escorço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a excipiente -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I). Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações da excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam, tampouco assim no tocante ao pretendido benefício de ordem, dada a inaplicabilidade deste nos casos de responsabilidade solidária (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229377, j. 11/03/2009, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE), ainda que a devedora originária (GOALCOOL) seja titular de crédito nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.34000, em trâmite na 1ª Região.

G - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA ARREMATACÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA (GOALCOOL) POR JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO Conforme se extrai da decisão de fls. 354/355 (Vol. 2), a arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 (CRI - Serranópolis/GO) foi declarada ineficaz, descabendo nova apreciação da matéria, a qual demandaria largo trabalho instrutório inviável em sede de objeção de preexecutividade.

III - DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE DOS EXCIPIENTES BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 570/586, Vol. 3) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 789/805, Vol. 4) Os excipientes aduzem, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses cognoscíveis no âmbito estrito da objeção de preexecutividade: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à ocorrência do lapso prescricional: 05 anos, contados do rompimento do parcelamento, quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude à execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar suas responsabilidades tributárias pelo débito em execução; (ii) suas irresponsabilidades pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de serem responsabilizados por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [em 24/02/2006] do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária [GOALCOOL]) realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 13/02/2007. Tratando-se de objeções idênticas, tanto que JOSÉ SEVERINO MIRANDA, em passagem contida à fl. 796 dos autos (pg. 08 da peça), deixa entrever, sem se atentar à necessidade de retificação do texto, que estaria a explorar atividade econômica em sociedade consigo próprio [(...) A partir do leilão judicial, o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com os Srs. José Severino Miranda Coutinho, seu irmão... (...)], a análise será realizada conjuntamente, evitando-se dilações indevidas.

A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não merece acolhimento a tese dos excipientes no ponto em que afirmam ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação às suas pessoas, nos termos do quanto já explanado acima (vide item C - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO), cuja fundamentação aplica-se aqui também.

B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, as irresignações dos excipientes não prosperam. No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva dos excipientes é matéria complexa que desborda dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência). Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO, motivo por que não merece reparos. Nessa linha de inteligência, e conforme acima já explanado, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 949, Vol. 4), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 951, Vol. 4). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 913, Vol. 4). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096;

R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 954/956, Vol. 4. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 956, Vol. 4 e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 801/813, Vol. 4), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 956, Vol. 4). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 843/849, Vol. 4), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 850/852 e 854, Vol. 4), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 900, Vol. 4], comprovante de depósito [fls. 901/902, Vol. 4], Auto de Arrematação [fl. 903, Vol. 4] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 957, Vol. 4]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 958, Vol. 4). Desse escorço, e isso se mostra inconteste, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figuram os excipientes -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I). Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, REJEITO as preliminares aventadas, tanto ao mérito quanto de mérito, e INDEFIRO os pedidos de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito. -FL. 1.019: o pedido de aditamento ao requerimento de fls. 275/282, item a, para que conste a pretensão de inclusão da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) no polo passivo do presente executivo fiscal resta PREJUDICADO, pois a inclusão da referida pessoa jurídica já foi denegado pela decisão de fls. 217/218; -FL. 1.019: o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA (CNPJ n. 43.745.553/001-86) e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14) também resta PREJUDICADO, tendo em vista que o pleito já foi indeferido pela decisão de fls. 250/250-v. Além disso, a decisão no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2 (0045210-74.2008.4.03.0000), com base na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) renova o seu pedido, foi proferida no bojo de outro executivo fiscal (autos n. 0803828-37.1995.403.6107 (95.08038284)), diverso deste; -FL. 1.019, VOL. 5: DEFIRO o pedido de penhora, a ser realizada no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, do crédito apurado em favor da devedora originária (GOALCOOL). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. -FL. 420, VOL. 2: DEFIRO o pedido para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam feitas exclusivamente no nome da advogada GLAÚCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (OAB/SP, n. 113.570). ANOTE-SE. -DECISÃO DE FLS. 354/355, VOL. 4: por essa decisão, foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal diversas pessoas, entre as quais apenas MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA não foi localizado, conforme certidão de fl. 1.049 (Vol. 5) - ARLINDO FERREIRA BATISTA (citado à fl. 373, Vol. 2); MÁRIO FERREIRA BATISTA (citado à fl. 373, Vol. 2); JOAQUIM PACCA JUNIOR (citado à fl. 975, Vol. 4); JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (citado à fl. 1.051, Vol. 5); BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (citado à fl. 567, Vol. 3); JUBSON UCHOA LOPES (citado à fl. 1.053, Vol. 5); AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (citada à fl. 982, Vol. 4). Assim sendo, INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para pronunciar-se em termos de prosseguimento do feito, notadamente em face daquilo que noticiado à fl. 1.049 (Vol. 5). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-15.2014.403.6116 - GUSTAVO CANASSA DAS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

TÓPICO FINAL: 1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida pelo autor supracitada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Em meio ao trâmite processual, sobreveio requerimento de extinção (fl. 65). 2. Decido. Uma vez que a parte autora demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, a homologação do pedido de extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 65 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4470

EXECUCAO DA PENA

0001019-40.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ E SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

FICA A DEFESA DO APENADO DEVIDAMENTE INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA, EM 16/7/2014, ÀS 16H30MIN, A SEGUIR TRANSCRITO: Diante da petição juntada às fls. 92/94, designo audiência para o dia 03 de setembro, às 16h30min, a fim de que o apenado seja advertido dos termos para cumprimento da pena substitutiva restritiva de direitos (prestação pecuniária). Notifique-se o apenado e intime-se o seu defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-44.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Postula a defesa a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, ao argumento do excesso de prazo na instrução da ação penal. Como muito bem arrazou o representante do Ministério Público Federal, não há, na espécie, constrangimento por excesso de prazo porque os incidentes que delongaram a marcha processual foram requeridos pela própria defesa (incidente de insanidade mental e novo interrogatório). É de se aplicar ao caso, então, o enunciado da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não constitui

constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por outro lado, no momento, os autos aguardam apenas a apresentação das alegações finais das partes, encontrando-se, portanto, encerrada a instrução criminal. E, consoante a Súmula 52 do STJ, uma vez encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Indefiro, pois, os requerimentos de revogação da preventiva e/ou concessão de liberdade provisória. Intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras manifestações, no prazo legal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X MUNICIPIO DE BAURU X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA S E N T E N Ç A Autos n.º 0004517-81.2013.403.6108 Autor/Reconvindo: Pamplona Loteamento Ltda. e outros Réu/Reconvinte: Município de Bauru/SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pamplona Loteamento Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assua Construções, Engenharia e Comércio Ltda. em face do Município de Bauru, por meio da qual buscam a declaração da nulidade do processo administrativo municipal de n.º 22.200/2013, que tem por objeto o embargo de obras realizadas no Residencial Pamplona. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, a inicial veio instruída com os documentos de fls. 17 usque 104. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, à fl. 110. Manifestação e documentos do MPF às fls. 114/303. Solicitada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, à fl. 305. Notificação da interposição de recurso de agravo, pelo município, às fls. 311/389. O juízo estadual reconheceu, por conexão à ação popular de n.º 0003088-79.2013.403.6108, a competência desta 2ª Vara Federal, à fl. 390. Contestação e documentos do réu às fls. 393/483. Reconvenção do réu às fls. 484/489. Manifestações do MPF às fls. 502/518 e 530/540. Revogada a antecipação da tutela à fl. 542. Contestação à reconvenção às fls. 551/553. Os autores/reconvindo requereram provas às fls. 567/573. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Conforme bem explicitado pelo réu/reconvinte: [...] o perímetro municipal de todas as cidades do Estado de São Paulo já está definido na Lei Estadual n.º 8.092/64. [...] A certidão do IGC - Instituto Geográfico e Cartográfico, órgão ligado à Secretaria Estadual de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo comprova que o imóvel objeto da matrícula n.º 4.461 do Oficial de Registro de imóveis de Agudos pertence em sua totalidade ao Município de Bauru. Reproduzindo a certidão n.º 089/2013: temos a informar: 1 - De acordo com a Lei 8.092 de 28/02/1964, que dispõe sobre o Quadro Territorial e Administrativo do Estado e a Lei n.º 9.821, de 24/10/1997, que altera o referido quadro, e com base nos documentos cartográficos de que dispomos, CERTIFICAMOS a pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, que o imóvel conforme planta planimétrica na escala 1:1500, matrícula n.º 4.461 do O.R.I. de Agudos, propriedade Pamplona Urbanismo Ltda., pertence, em sua totalidade, à jurisdição territorial do Município de Bauru [...] (fls. 399/400). Diante de tal quadro, a única solução que se apresenta, e sem a necessidade de se produzir prova, é a da rejeição da pretensão autoral, e de acolhimento da reconvenção do município. Como já mencionado na sentença proferida nos autos da ação popular, em apenso, em fundamentação de todo harmônica ao pleito do réu/reconvinte: Não há qualquer dúvida sobre o local da situação do empreendimento objeto da presente ação popular: o residencial Pamplona está integrado ao território do município de Bauru/SP, conforme a informação trazida pelo órgão responsável pela identificação das divisas entre os municípios bandeirantes, qual seja, o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo. Como se retira de fls. 16 e 504/505, o imóvel em questão situa-se em Bauru, informação esta confirmada, inclusive, através de vistoria de campo (fl. 505). Tal

situação restou reconhecida pelo próprio município vizinho de Agudos (fl. 617 e 675/710). Por evidente, não é o IGC quem estabelece os limites entre municípios, cumprindo ao Instituto bandeirante a missão de, com base nos limites legalmente criados, identificar as divisas intermunicipais. E aqui, cabe frisar, nem mesmo a ré Pamplona chega a contestar, diretamente, o fato de a área em disputa situar-se nos limites territoriais de Bauru/SP. Da leitura da sua peça de defesa, observa-se o esforço em buscar qualificar a controvérsia como se de desmembramento de território se tratasse, a exigir plebiscito das populações atingidas, quando, em verdade, a questão não possui maiores complexidades: o residencial em construção localiza-se no município de Bauru/SP, ente municipal cujas divisas são incontroversas. Em seu próprio requerimento de provas (fl. 1045), a ré Pamplona vem requerer seja oficiado o IGC, para que informe de alteração de limites entre os municípios, hipótese em momento algum cogitada nos autos, e muito menos pelo Instituto Geográfico, o qual, reitera-se, confirmou que o imóvel em questão situa-se em Bauru, inclusive através de vistoria de campo (fl. 505). Por fim, e em tempos em que a todos é dado acesso a instrumentos de medição, que contem com o auxílio da tecnologia de posicionamento por satélite, observe-se que as rés, em momento algum, trouxeram aos autos manifestação técnica que indicasse qualquer tipo de erro na identificação da localização do imóvel, pelo IGC. [...] Posto isso, julgo improcedente o pedido dos autores/reconvindos, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. De outro lado, julgo procedente o pedido do réu/reconvinte, para cancelar a matrícula de n.º 4.461, do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, em virtude de o bem localizar-se na circunscrição de Bauru/SP. Honorários pelos autores/reconvindos, que fixo em R\$ 10.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, para o cancelamento da matrícula. Oportunamente, arquivem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ACAO POPULAR

0003088-79.2013.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME (SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS (SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003088-79.2013.403.6108 Autor: Devanir Pereira de Oliveira Réus: Pamplona Loteamento Ltda. e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação popular proposta por Devanir Pereira de Oliveira em face de Pamplona Loteamento Ltda., do Município de Agudos e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual requer a declaração da nulidade dos atos que autorizaram a construção do empreendimento Residencial Pamplona. Assevera o autor popular, para tanto, que o imóvel onde edificado o loteamento se localiza no município de Bauru/SP, e não em Agudos/SP. Documentos do autor às fls. 12 usque 164. Indeferida a medida liminar às fls. 333/334, sendo, concomitantemente, designada audiência de tentativa de conciliação. Manifestação do INCRA às fls. 346/350, aduzindo ser parte ilegítima na demanda. Termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 446/449, em que acordada a suspensão do feito, por sessenta dias, a fim de se tentar a composição amigável do litígio. Noticiada, pelo autor, interposição de agravo de instrumento às fls. 458/488. O município de Agudos, às fls. 490/491, solicitou a prorrogação do prazo de suspensão, por mais 30 dias, o que foi, na mesma oportunidade, deferido pelo juízo. Manifestação e documentos do MPF às fls. 498/520. Noticiada a interposição de novo recurso de agravo, pelo autor, às fls. 524/528. O município de Agudos, às fls. 530/532, requereu a designação de nova audiência de conciliação, e fez juntar documentos. Designada nova audiência de conciliação à fl. 533. Manifestação do MPF às fls. 536/599, em que pugna pela suspensão das obras do loteamento, para tanto asseverando que o imóvel se localiza em área de proteção ambiental, no município de Bauru, bem como, que o empreendimento colocaria em risco o abastecimento de água, no município. O INCRA, às fls. 606/611, requereu a desconsideração de sua manifestação de fls. 346/350, e o reconhecimento do pedido do autor. Termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 615/619, realizada aos 29 de novembro de 2013, na qual não se obteve êxito na composição amigável da lide. Deferida medida antecipatória, às fls. 644/647, para suspender as obras do empreendimento. Manifestação do INCRA às fls. 653/665. Comunicação do resultado do julgamento dos recursos interpostos pelo autor popular às fls. 670/671. Contestação e documentos do município de Agudos/SP às fls. 675/710. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré Pamplona às fls. 711/826. Contestação e documentos da ré Pamplona às fls. 837/925. Manifestação e documentos do INCRA às fls. 948/954. Comunicado o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela no recurso interposto pela ré Pamplona às fls. 955/957. Manifestação do MPF às fls. 958/1010, opinando pelo acolhimento do pedido autoral. Réplica às fls. 1025/1043, tendo o autor requerido o julgamento antecipado do feito. A ré Pamplona requereu provas às fls. 1044/1047. O INCRA, à fl. 1048, pugnou pela desnecessidade de produção de provas, com o acolhimento do pedido do autor popular. O município de Agudos/SP requereu provas à fl. 1051. Petição da ré Pamplona às fls. 1054/1066, arguindo a necessidade de formação de litisconsórcio com o município de Bauru/SP, e a carência da ação em face do INCRA. O MPF afirmou não haver provas a requerer (fl. 1081). É o Relatório. Fundamento e Decido. Da Parcial Falta do Interesse de Agir Não se admite, em ação coletiva, que espria efeitos além dos limites subjetivos da lide, possa ser reconhecida a nulidade ou inconstitucionalidade de lei, sob pena de se arvorar o juízo de primeira instância em Corte Constitucional, ou de se imiscuir em atividade manifestamente legislativa. Frise-se

que, como breve passar dolhos permite verificar (fl. 10, item c), o autor busca fazer cessar a eficácia de ato normativo in abstracto, ou seja, como parte do pedido da demanda, e não, como admite a Jurisprudência, valendo-se da nulidade dos atos como causa de pedir. Dessarte, o item c (fl. 10) do pedido não tem como ser conhecido, considerada a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica da pretensão. Da Legitimidade Passiva do INCRA e da Competência da Justiça Federal O autor popular, expressamente (fl. 10, item d), pediu o reconhecimento da ilicitude de ato praticado pelo INCRA, qual seja, fosse reconhecida a nulidade do cancelamento da inscrição do imóvel objeto da demanda, perante o cadastro de imóveis rurais, mantido pela autarquia. Dessarte, tanto o acolhimento, quanto a rejeição, do pedido do autor, espraarão efeitos em face da autarquia agrária, pois a qualificação do bem, como imóvel rural, está subordinada aos destinos da lide, restando o INCRA vinculado ao resultado da presente demanda. Frise-se que a manutenção do cadastro de imóvel rural, pelo INCRA, não se equipara a função meramente cartorial, de registro, haja vista o Instituto, no exercício de suas funções, ter interesse direto na identificação das propriedades rurais. Constitui-se o cadastro de imóvel rural em medida administrativa criada pelo Estatuto da Terra (art. 43), com o escopo de elaborar o zoneamento das áreas rurais do país, a fim de guiar as políticas de reforma agrária, de desenvolvimento agrícola e de preservação ambiental (art. 45, da Lei n.º 4.504/64). Trata-se de ação pública de ordenamento fundiário das áreas rurais. A manutenção do cadastro, com o consequente reconhecimento da natureza rural dos imóveis, permite ao INCRA, v.g., postular o cancelamento de matrículas daqueles imóveis adquiridos por meio de títulos nulos (Lei n.º 6.739/79), impedir a divisão de imóveis em áreas inferiores ao módulo rural (artigo 65, do Estatuto da Terra), e identificar a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (na forma da Lei n.º 9.393/96). Observe-se que a própria execução da política de Reforma Agrária estará a depender de se tratar de imóvel rural, o que autoriza entrever o interesse jurídico da autarquia nas lides em que se discuta tal qualificação de bem imóvel. Por estes motivos, inclusive, estabeleceu o legislador a obrigação de se ouvir o Instituto, em todos os casos de utilização de imóveis rurais para a realização de política de expansão urbana, por meio de loteamentos. Na letra da Lei n.º 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano: Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente. Conclui-se, portanto, que o Instituto não se encontra na posição de mero órgão executor do registro, indiferente ao acolhimento ou rejeição da demanda, pois a definição da natureza do bem interferirá com as atribuições que lhe foram outorgadas por lei. Reconhecido o interesse do INCRA, deve o Instituto permanecer vinculado à relação processual, do que se retira, assim, a competência desta Justiça Federal. Da Legitimidade Passiva do Município de Bauru O município bauruense é réu no feito conexo de n.º 0004517-81.2013.403.6108, levado, nesta oportunidade, também, a julgamento, e no qual ofereceu, inclusive, reconvenção (fls. 484/489, daqueles autos). Assim sendo, tenho por desnecessária sua inclusão na presente relação processual, dado que os efeitos do provimento judicial também alcançarão o referido município. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como já asseverado na decisão de fls. 644/647, não há qualquer dúvida sobre o local da situação do empreendimento objeto da presente ação popular: o residencial Pamplona está integrado ao território do município de Bauru/SP, conforme a informação trazida pelo órgão responsável pela identificação das divisas entre os municípios bandeirantes, qual seja, o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo. Como se retira de fls. 16 e 504/505, o imóvel em questão situa-se em Bauru, informação esta confirmada, inclusive, através de vistoria de campo (fl. 505). Tal situação restou reconhecida pelo próprio município vizinho de Agudos (fl. 617 e 675/710). Por evidente, não é o IGC quem estabelece os limites entre municípios, cumprindo ao Instituto bandeirante a missão de, com base nos limites legalmente criados, identificar as divisas intermunicipais. E aqui, cabe frisar, nem mesmo a ré Pamplona chega a contestar, diretamente, o fato de a área em disputa situar-se nos limites territoriais de Bauru/SP. Da leitura da sua peça de defesa, observa-se o esforço em buscar qualificar a controvérsia como se de desmembramento de território se tratasse, a exigir plebiscito das populações atingidas, quando, em verdade, a questão não possui maiores complexidades: o residencial em construção localiza-se no município de Bauru/SP, ente municipal cujas divisas são incontroversas. Em seu próprio requerimento de provas (fl. 1045), a ré Pamplona vem requerer seja oficiado o IGC, para que informe de alteração de limites entre os municípios, hipótese em momento algum cogitada nos autos, e muito menos pelo Instituto Geográfico, o qual, reitere-se, confirmou que o imóvel em questão situa-se em Bauru, inclusive através de vistoria de campo (fl. 505). Por fim, e em tempos em que a todos é dado acesso a instrumentos de medição, que contem com o auxílio da tecnologia de posicionamento por satélite, observe-se que as rés, em momento algum, trouxeram aos autos manifestação técnica que indicasse qualquer tipo de erro na identificação da localização do imóvel, pelo IGC. Assim sendo, conclui-se que o loteamento levado a efeito pela empresa Pamplona não possui qualquer escora em lei, posto os atos autorizativos de sua edificação, na forma da Lei n.º 6.766/79, terem partido de autoridade pública sem a devida atribuição, para tanto. Observe-se que a hipótese qualifica-se como de loteamento clandestino, e não meramente irregular, pois a edificação não tem sustentação em qualquer ato normativo do município de Bauru/SP. Trata-se de empreendimento levado a efeito ao arrepio de todo o procedimento legal aplicável à espécie. Não há projeto, decreto ou lei municipal que sustentem,

juridicamente, o loteamento, na forma da Lei n.º 6.766/79. Por consequência, o registro levado a efeito no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP - além de ter sido realizado em circunscrição incompetente - é, da mesma forma, nulo (art. 18, da Lei n.º 6.766/79). Dispositivo Posto isso, em relação ao pedido identificado pela letra c, de fl. 10, julgo extinto o feito, sem lhe adentrar o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido, para anular: a) a retificação de área, levada a registro pela averbação de n.º 08, do imóvel matriculado sob o n.º 4.461, no cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, exclusivamente no que tange à localização do imóvel; b) na íntegra, o registro de n.º 11, do imóvel matriculado sob o n.º 4.461, no cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP; c) o cancelamento da inscrição rural mantida perante o INCRA, de n.º 617.016.003.921-8; e d) o projeto aprovado pelo Decreto n.º 4.632/11, do Prefeito de Agudos/SP. Condeno, solidariamente, a ré Pamplona e o município de Agudos/SP a pagarem honorários de sucumbência, em favor do autor popular, que fixo em R\$ 10.000,00, na forma do artigo 20, 4, do CPC. Incabível a condenação do INCRA, por não ter, de qualquer forma, participado da execução dos atos ilícitos reconhecidos nesta sentença. Custas como de lei. Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, ante os agravos noticiados nos autos. Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9522

ACAO CIVIL PUBLICA

0001274-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) D E C I S Ã O Autos n.º 0001274-95.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Pamplona Loteamento Ltda. - ME e outros Vistos, em liminar. Tendo-se em conta a prolação de sentenças nos autos de n.º 0003088-79.2013.4.03.6108 e 0004517-81.2013.403.6108, o que tem por efeito fazer cessar a eficácia da medida liminar que suspendeu o andamento das obras no empreendimento residencial Pamplona, bem como, a notícia trazida pelos réus, do agravamento de processo erosivo - já anteriormente mencionado, nestes autos, pelo MPF -, infere-se presente a necessidade de se apreciar a medida liminar requerida pelo autor, na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos termos da sentença proferida nos autos da ação popular de n.º 0003088-79.2013.4.03.6108, reconheceu-se que: [...] o loteamento levado a efeito pela empresa Pamplona não possui qualquer escora em lei, posto os atos autorizativos de sua edificação, na forma da Lei n.º 6.766/79, terem partido de autoridade pública sem a devida atribuição, para tanto. Observe-se que a hipótese qualifica-se como de loteamento clandestino, e não meramente irregular, pois a edificação não tem sustentação em qualquer ato normativo do município de Bauru/SP. Trata-se de empreendimento levado a efeito ao arrepio de todo o procedimento legal aplicável à espécie. Não há projeto, decreto ou lei municipal que sustentem, juridicamente, o loteamento, na forma da Lei n.º 6.766/79. Por consequência, o registro levado a efeito no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP - além de ter sido realizado em circunscrição incompetente - é, da mesma forma, nulo (art. 18, da Lei n.º 6.766/79). Na mesma senda, a decisão proferida nos autos de n.º 0003088-79.2013.4.03.6108: Conforme bem explicitado pelo réu/reconvinte: [...] o perímetro municipal de todas as cidades do Estado de São Paulo já está definido na Lei Estadual n.º 8.092/64. [...] A certidão do IGC - Instituto Geográfico e Cartográfico, órgão ligado à Secretaria Estadual de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo comprova que o imóvel objeto da matrícula n.º 4.461 do Oficial de Registro de imóveis de Agudos pertence em sua totalidade ao Município de Bauru. Reproduzindo a certidão n.º 089/2013: temos a informar: 1 - De acordo com a Lei 8.092 de 28/02/1964, que dispõe sobre o Quadro Territorial e Administrativo do Estado e a Lei n.º 9.821, de 24/10/1997, que altera o referido quadro, e com base nos documentos cartográficos de que dispomos, CERTIFICAMOS a pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, que o imóvel conforme planta

planimétrica na escala 1:1500, matrícula nº 4.461 do O.R.I. de Agudos, propriedade Pamplona Urbanismo Ltda., pertence, em sua totalidade, à jurisdição territorial do Município de Bauru [...] (fls. 399/400). Diante de tal quadro, a única solução que se apresenta, e sem a necessidade de se produzir prova, é a da rejeição da pretensão autoral, e de acolhimento da reconvenção do município. Não bastasse a total ilicitude do loteamento, decorrente do fato de se localizar neste município, reconheceu-se, nos autos da ação popular, o grave risco de dano ao manancial do Rio Batalha, em virtude de o empreendimento situar-se em área de proteção ambiental. Naquele momento, registrou-se: Conforme demonstrou o MPF, o condomínio em tela situa-se na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha, objeto de proteção por meio da Lei municipal de n.º 4.296/98 e da Lei estadual de n.º 10.773/01. É o que se retira, sem espaço para dúvidas, do documento de fl. 602. Tal área de proteção foi objeto de atenção pelos legisladores municipal e estadual em virtude de se tratar de área de manancial, responsável, segundo informação trazida pelo parquet (fl. 552), pelo abastecimento de água de 40% da população do município. Frise-se: a incolumidade do Rio Batalha, no ponto em que construído o loteamento, é de importância fundamental para o abastecimento de água, no município de Bauru. Por tal razão, nos termos do artigo 8º, inciso I, da referida lei estadual, impediu-se a construção de tal modalidade de empreendimento, na APA do Rio Batalha: Artigo 8º. - Na área de Proteção Ambiental Rio Batalha não serão permitidas: I - as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem, loteamentos urbanos e escavações que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente ou perigo para as pessoas e/ou para a biota; Por óbvio, os resíduos sólidos e outros poluentes, resultantes da vida de mais de quatrocentas famílias, que viriam a ocupar o condomínio, por si sós, poriam em risco aqueles que necessitam das águas, para consumo. Observe-se que, mesmo que se desviassem os olhos da claríssima vedação, constante das leis em comento, não há qualquer manifestação da autoridade estadual responsável pelo licenciamento ambiental, que tenha considerado o perigo para o manancial em tela, quando da autorização para a edificação do loteamento. Nos documentos emitidos pela CETESB (fls. 577 e 581), estranhamente, o local é denominado de área comum não protegida, quando, na verdade, trata-se de APA de enorme importância para a incolumidade das águas consumidas pela população do município. I. Do risco de dano de difícil reparação Conforme já mencionado, os lotes que compõem o condomínio já foram, segundo a ré Pamplona (fl. 231), quase que integralmente comercializados. Assim, qualquer decisão que tenha por objeto a paralisação das obras, deverá levar em conta o impacto de tal medida, em relação aos interesses dos que confiaram na proposta comercial. No caso presente, restou devidamente demonstrado que o loteamento poria em risco o abastecimento de água de quase metade da população do município. Sob o ponto de vista do direito ambiental, o que se tem, em situações como a presente, é que se agir com precaução, a fim de se evitar o comprometimento do bem ambiental. Quanto mais se avance na conclusão das obras, mais próximo se estará da possibilidade de, nos termos do que prega a teoria do fato consumado - e diante dos danos patrimoniais decorrentes da demolição, pura e simples, de centenas de casas - simplesmente se convalidar o empreendimento, ainda que às custas do direito de acesso à água potável, por parte de grande fatia da população bauruense. A atuação do Poder Público deve ser, portanto, imediata, a fim de que não se ponha em risco direito relevantíssimo da coletividade. Desde então, o licenciamento ambiental restou anulado, e a autorização concedida pelo GRAPOHAB restou cancelada (fls. 466/467). Tanto o Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE (629/643), quanto o próprio município (fls. 645/651), às expressas, afirmaram que a implantação do residencial traria riscos de enorme monta, ao abastecimento de água na cidade de Bauru/SP. Frise-se que a autarquia municipal, por meio do Ofício da Presidência de n.º 031/2014 (fls. 682/688, do apenso), informou que não há alternativa técnica viável para o tratamento dos resíduos sólidos. O dano ambiental decorrente da supressão da vegetação, de outro giro, vem se agravando, conforme manifestação dos próprios réus (fls. 1086/1087 da ação popular, que ora se determinou a juntada aos presentes autos): [...] a paralisação das obras, que deveria evitar danos ambientais, está, a bem da verdade, causando gravíssimos prejuízos ao meio ambiente, notadamente em virtude dos processos erosivos no empreendimento ora discutido, decorrentes da ação do clima. [...] Cumpre destacar que tais processos erosivos, além de destruir todo o empreendimento, contribuem para o assoreamento do Córrego Guilherme. Como a bacia de contenção não foi finalizada quando da ordem de paralisação das obras, as galerias pluviais já construídas no empreendimento despejam toda a água das chuvas, de uma única vez e com intensa força, no leito do aludido Córrego. Tem-se, em síntese, que: a clandestinidade do loteamento foi reconhecida por sentença, em sede de conhecimento exauriente; o imóvel se localiza em área de proteção ambiental, reconhecida por leis municipal e estadual, e de fundamental importância para o abastecimento de água no município de Bauru/SP; não há viabilidade técnica de se proceder ao tratamento dos resíduos sólidos, nos termos do quanto afirmado pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru; os danos ambientais vêm se agravando, notadamente, diante de processos erosivos. Diante de tal quadro, toma-se por remotíssima a possibilidade de vingar o empreendimento, o que está a demonstrar, além de qualquer dúvida, prova inequívoca da verossimilhança do pedido ministerial. O periculum in mora, de outro lado, ampliou-se, haja vista o risco de dano ambiental exigir não somente a paralisação das obras, mas a recuperação da área degradada, em virtude do agravamento dos danos, como reconhecem, repita-se, os próprios réus. Assim, a fim de se impedir o agravamento dos danos ao meio ambiente, deve o imóvel retornar à situação anterior ao início do empreendimento, inclusive com o desfazimento de todas as obras que tenham o potencial de causar o processo erosivo, bem como, recompondo-se a vegetação antes lá existente. Nestes termos,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e proíbo os réus Pamplona Urbanismo Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. de executarem qualquer tipo de atividade, no imóvel, relativa à construção do empreendimento residencial Pamplona. De outro lado, determino aos réus Pamplona Urbanismo Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. que procedam à recuperação das áreas degradadas, inclusive com o desfazimento de todas as obras que tenham o potencial de causar o processo erosivo, bem como, recompondo a vegetação antes lá existente. As ações de recomposição da vegetação deverão observar os critérios estabelecidos pela SEMMA e pela CETESB, a quem competirá aferir a eliminação do risco ambiental. Deverão ser demolidas as obras que, a critério dos referidos órgãos ambientais, impeçam a eliminação do processo erosivo. Intimem-se, pessoalmente, os representantes legais das empresas retro mencionadas. Desentranhe-se e junte-se ao presente feito a petição, denominada pedido cautelar incidental, dirigida aos autos de n.º 0003088-79.2013.403.6108 (fls. 1085/1136, daqueles autos). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificadamente. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X OSVALDO MONTEIRO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X LEANDRO JOSE FONSECA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Dê ciência ao Ministério Público da informação prestada pela r. 1ª Vara da Comarca Bauru/SP, a fl. 432. Na mesma oportunidade, diante da juntada de todas as certidões de antecedentes requisitadas, fica intimado o Ministério Público a apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o requerimento formulado a fl. 422, último parágrafo, pela Defesa dos corréus Wanderley e Leandro, pois tal providencia pode ser formulada pela própria Defesa, sem intervenção do Poder Judiciário, que age somente em caso de injustificada resistência na prestação de informações pelo Órgão Público responsável. Após a manifestação do MP, ficam as Defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8409

INQUERITO POLICIAL

000049-84.2007.403.6108 (2007.61.08.000049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA X NATAL COLDIBELI SOBRINHO(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Compulsando melhor os autos, verifico que o local da infração penal objeto do presente processo criminal é o município de Avaré/SP, sede da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Avaré/SP. Isso posto, por ser o lugar da infração penal o critério matriz de fixação da competência jurisdicional criminal, conforme estatuído pelo artigo 70 do Código de Processo Penal, declino da competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito, para que os autos sejam remetidos ao Juízo competente, sediado na Subseção Judiciária no município de Avaré/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expediente Nº 8410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006368-29.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE SAID MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SAID MONTANHER

Ante o teor do Ofício de fl. 108, exarado nos autos da Carta Precatória n.º 0007385-13.2014.8.26.0453, em trâmite perante a E. Primeira Vara Cível da Comarca de Pirajuí / SP, intime-se a parte exequente para que providencie a complementação da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 12,84 (doze Reais e oitenta e quatro centavos), manifestando-se diretamente no e. Juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 9461

EXECUCAO DA PENA

0014039-44.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O apenado encontra-se cumprindo outra pena privativa de liberdade perante a 1ª Vara de Amambai-MS, conforme informação de fls. 50/52. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 54, é pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Observando-se o disposto no artigo 111, da Lei de Execuções Penais e tendo em vista que o executado já cumpre pena na Justiça Estadual, a unificação das penas deverá ocorrer naquele Juízo, conforme entende o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SEU JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A execução penal submete-se à ordem do projeto ressocializante, que traduz a exigência de acomodar o condenado no estabelecimento mais adequado ao cumprimento da pena e na localidade que melhor garanta o seu retorno ao convívio social. 2. Se o apenado cumpre pena em estabelecimento da competência do Juízo das Execuções do Estado, cabe a este decidir sobre o incidente de unificação de penas, mesmo que a nova condenação sobrevenha do Juízo Federal. (Precedentes). 3. conflito conhecido para declarar competente o Juízo competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Amazonas, o suscitante. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38920, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007, p. 195). Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Amambai-MS. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente N° 9462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013499-79.2002.403.6105 (2002.61.05.013499-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA)

Considerando a ocorrência de trânsito em julgado em relação ao corrêu Sergio Pinto Oliveira, conforme informação de fls. 1381, cumpra-se a decisão do STJ de fls. 1327. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu supramencionado, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu

Sergio no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após todas as providências acima, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas RICARDO ROGÉRIO e LEONARDO MILITELLI, salientando-se que, em caso de insistência na oitiva de referidas pessoas, deverá a defesa providenciar o comparecimento delas independentemente de intimação para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, oportunidade em que será interrogado o réu Rui Rabelo. Deverá ser a defesa cientificada, ainda, que findo o prazo supra sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência das referidas testemunhas. Considerando a data da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Coromandel/MG (fl. 725), redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 26/08/2014 para o dia 10 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VEGA(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN E SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS VEGA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 17 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 69 do Código Penal. Consta da denúncia que:(...) O DENUNCIADO, administrador da empresa ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA, operadora de plano privado de assistência à saúde na área odontológica, concedeu adiantamento à empresa ODONTOPLANESP ODONTOLOGIA PLANEJADA EM ESPECIALIDADES LTDA, cujo controle era exercido indiretamente pela primeira pessoa jurídica, visto a identidade do quadro societário e do administrador existente entre elas. Nessa mesma qualidade, o DENUNCIADO, ainda, tomou e recebeu empréstimo diretamente da empresa ODONTOPLAN. Consoante apurado no bojo do inquérito policial em epígrafe, as empresas ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA, CNPJ nº 51.894.483/0001-56, e ODONTOPLANESP ODONTOLOGIA PLANEJADA EM ESPECIALIDADES LTDA, CNPJ nº 08.109.543/0001-53, ambas com sede à Rua Tiradentes, nº 192, Vila Itapura, Campinas/SP, possuem o mesmo quadro social, formado por MARIA ANTONIETA MARQUES SIMEK VEGA e JOSÉ PAULO BATAGLIA, sendo geridas por LUIZ CARLOS VEGA, marido de MARIA ANTONIETA M.S. VEGA (fls. 13/21, 29/32 e 55/57). Em 1º de julho de 2007, o DENUNCIADO, administrador da empresa ODONTOPLAN, pessoa jurídica atuante no mercado como operadora de planos privados de assistência à saúde na área odontológica, equiparada, portanto, à instituição financeira na modalidade de seguradora, efetuou dois adiantamentos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) cada um, à empresa ODONTOPLANESP, em virtude de Contrato Particular de Prestação de Serviços Odontológicos firmado entre elas (fls. 23/27). Conforme lançamentos efetivados no Livro Diário Geral (nº 29) da sociedade DONTOPLAN, referente ao movimento contábil do período de 01/01 a 21/10/2009, ambos os adiantamentos ocorreram no dia 1º de julho de 2009 (lançamentos 17591 e 17592) - fls. 95/98. Da mesma forma, na posição de administrador da empresa ODONTOPLAN, LUIZ CARLOS VEGA, em 31 de outubro de 2009, tomou para si empréstimo oriundo da pessoa jurídica por ele administrada, no valor de R\$ 41.808,00 (quarenta e um mil e oitocentos e oito reais), conforme lançamento 17590 do Livro Diário Geral nº 29 (fls. 95/98). A empresa foi submetida a Regime de Direção Fiscal, determinado pela Agência Nacional de Saúde - ANS, de novembro de 2009 a novembro de 2010, cuja responsável foi DANIELA TSUDA CARNEIRO, momento em que foram detectadas as operações de crédito referidas acima. O DENUNCIADO, ouvido às fls. 56/57, confessou ser o único responsável pela administração das empresas acima mencionadas, bem como ter efetivado os adiantamentos e o empréstimo supradescritos. (...). [SIC]A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2013 (fl. 137). Citado (fls. 148), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 149/151, na qual, em preliminar, requereu o arquivamento do

feito uma vez que teria realizado o pagamento da dívida em 13/08/2010, ou seja, em momento anterior ao recebimento da denúncia. Reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito no momento processual oportuno. Requereu, por fim, a absolvição sumária, com fulcro no art. 396-A e 397 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação e mais uma. Em decisão (fls. 155), este juízo, considerando que as alegações da defesa seriam pertinentes ao mérito, concluiu por não haver causa para a absolvição sumária, e determinou o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Termo de depoimento da testemunha comum, Sra. Daniela Tsuda Carneiro, e de defesa, Sra. Nilceia Marques Martins, assim como o interrogatório do acusado às fls. 187/189. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 187). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime, com relação aos adiantamentos concedidos à ODONTOPLANESP, por meio do contrato social da ODONTOPLAN às fls. 13/21 e da ODONTOPLANESP, fls. 29/32, comprovando que ambas possuiriam o mesmo endereço e o mesmo quadro societário, sendo ambas geridas pelo acusado, sendo o fato confessado por esse em sede policial e judicial (fls. 56/57); pelos lançamentos 17591 e 17592 no Livro de Registro de fls. 95/98, balancete de fls. 105v e contrato de prestação de serviços de fls. 23/25, os quais comprovariam a concessão de adiantamentos da primeira para a segunda empresa por intermédio do acusado, o qual confessara o fato. Alegou que a operação em questão violaria o disposto no art. 21, II da Lei nº 9656/98, configurando o delito do art. 17 da Lei nº 7.492/86. Da mesma maneira o empréstimo realizado pela empresa ODONTOPLAN ao acusado restaria comprovado pela fiscalização realizada pela ANS, confirmado em juízo pela funcionária do referido órgão, Sra. Daniela Tsuda Carneiro. A materialidade ainda estaria comprovada pelo balancete comercial da empresa ODONTOPLAN, às fls. 105v e do registro nº 17590 constante no Diário Geral da mesma empresa às fls. 97. Tal prática igualmente se enquadraria no art. 17 da lei 7.492/86. Defendeu que a autoria seria igualmente incontestada, tendo os documentos de fls. 13/21 e 29/32 demonstrado a confusão de identidade entre as duas empresas, figurando o réu como administrador de ambas, o qual teria realizado as operações financeiras de forma consciente e voluntária, fato esse confirmado por ele e pelas testemunhas de acusação, em sede policial e judicial. Os documentos de fls. 97 e 105v citariam, ainda, o réu como beneficiário dos empréstimos. Lembrou que o desconhecimento da lei não teria o condão de escusar o réu da responsabilidade que lhe seria atribuída, nos termos do art., 3º da LICC. Argumentou que o pagamento da dívida não estaria prevista legalmente, neste caso, como causa excludente de punibilidade, não sendo capaz de afastar a responsabilidade do acusado. Saliu, ainda, que tal impossibilidade encontraria fundamento por se tratar de crime formal, o qual independeria da existência de prejuízo efetivo à empresa ou ao mercado financeiro, bem como em razão do tipo penal em questão não se destinar unicamente à proteção do patrimônio empresarial, mas a higidez do sistema financeiro, que seria interesse também do Estado e dos investidores particulares, não somente da empresa atuante no mercado. Requereu, por fim, a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 191/195). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 199/202, nas quais alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. No mérito, defendeu a inexistência de provas suficientes a ensejar condenação. Mencionou que o réu teria realizado as operações de boa-fé, orientado por um contador, entendendo serem elas regulares, uma vez que o empréstimo seria aplicado na compra de equipamentos seminovos e em melhorias da própria clínica. Ressaltou que somente após ser notificado pela fiscalização é que teria tomado ciência da ilicitude do ato, tendo, então, providenciado a devolução dos valores. Defendeu que antes de realizar as operações, o réu teria consultado os sócios das empresas, dentistas, os quais teriam dado seu aval. Ressaltou que a testemunha Daniela teria afirmado que, durante a fiscalização, o réu aparentara estar surpreso, não tendo ciência da irregularidade dos atos praticados. Destacou o depoimento da testemunha Nilceia, a qual afirmara ter sido contratada pelo réu por descontentamento com os serviços prestados pelo antigo contador. Assim, defendeu que o réu teria agido entendendo estar escorado em uma excludente de ilicitude, qual seja, o exercício regular de direito, clássica hipótese de discriminante putativa. Indicou ter havido dolo, mas com a consciência da ilicitude afastada. Afirmou ter o réu agido em erro de proibição quanto aos pressupostos da excludente do exercício regular de direito. Requereu a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da Prescrição. Alega a defesa a existência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, uma vez que, sendo o réu primário e possuindo bons antecedentes e ocupação lícita, seria a ele aplicada a pena mínima de dois anos, a qual geraria prazo prescricional de quatro anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal, prazo este já ultrapassado, visto que os fatos teriam se dado em 01/07/2007 e a denúncia recebida em 04/07/2013. Contudo, reputo inaplicável a denominada prescrição em perspectiva, conforme Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo garantia alguma de que o réu receberá, até o trânsito em julgado, a pena mínima cominada ao delito, sobretudo porque os requisitos para a fixação da pena ultrapassam os fatores da primariedade, bons antecedentes e emprego lícito. Superada a questão, passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito. Os crimes descritos na denúncia estão tipificados na Lei n. 7.492/86, que prevê: Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I - em nome próprio, como

controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.Inicialmente, ressalto que, tratando-se a empresa ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA, de operadora de plano privado de assistência à saúde na área odontológica, equipara-se, nos termos da Lei nº 7.492/86, à instituição financeira, como visto acima, sendo vedada a realização de empréstimos pelas pessoas elencadas no art. 25 à elas próprias ou à sociedade cujo controle seja por ela exercido. Portanto, o enquadramento típico dos fatos descritos na denúncia encontra-se correto. Posto isso, passo à análise do mérito.A materialidade está comprovada por meio das Peças Informativas de nº 1.30.001.004861/2011-23, nas quais se encontram o contrato social da ODONTOPLAN às fls. 13/21 e da ODONTOPLANESP, fls. 29/32, demonstrando que possuem o mesmo endereço e o mesmo quadro societário, sendo ambas geridas pelo acusado; os lançamentos 17591 e 17592 no Livro de Registro de fls. 95/98, balancete de fls. 105v e contrato de prestação de serviços de fls. 23/25, os quais comprovam a concessão de adiantamentos da primeira para a segunda empresa por intermédio do acusado, e empréstimo para esse; pelo registro nº 17590 constante no Diário Geral da mesma empresa às fls. 97; bem como pelos depoimentos das testemunhas (fls. 47/48, 65/66, 86 e 187/189) e do próprio réu (fls. 56/57 e 187/189), como se verá a seguir. Certa a materialidade, passo à verificação da autoria.Em sede policial, o acusado afirmou que não seria sócio da empresa ODONTOPLANESP ou da ODONTOPLAN, mas que gerenciaria ambas, em razão de ser marido de Maria Antonieta Simek Vega. Que acreditaria que no final do ano de 2008, ou início de 2009, a ODONTOPLAN recebera uma carta circular da ANS questionando a respeito de seu patrimônio líquido. Que conversara com seu contador, Fredy, cujo sobrenome não se recordaria, com escritório em Sousas, o qual lhe teria informado que iria dar um jeito. Que, então, o referido contador colocara na rubrica de empréstimo/adiantamentos, valores que a empresa teria a pagar, para que, ao invés de devedora, figurasse como credora. Que em virtude desta manobra que teriam surgido os empréstimos-adiantamentos descritos às fls. 10. Que não entenderia de contabilidade, acreditando que o referido procedimento estaria adequado. Que, posteriormente, quando teria se iniciado a fiscalização procedida por Daniela, fora questionado a respeito de tais empréstimos. Que, então, tomara conhecimento de sua irregularidade técnica. Que, então, teriam sido devolvidos/repostos, pela família, os mencionados valores à ODONTOPLAN, conforme extrato do Banco Bradesco, agência 1397, conta corrente nº 2700-6. Que, quando do início da fiscalização, em virtude das irregularidades técnicas de seu antigo contador, que, na verdade, não teria conhecimentos especializados para tratar de uma operadora como ODONTOPLAN, substituíra-o pela contadora Nilcéia. (fls. 56/57)Nilceia Marques Martins, por sua vez, mencionou, perante a autoridade policial e judicial, que trabalhara como contadora há aproximadamente 02 anos para a ODONTOPLAN e ODONTOPLANESP, tendo sido contratada quando do início do regime de Direção Fiscal. Que o contador anterior haveria cometido algumas irregularidades técnicas por estar acostumado a trabalhar com empresas que declarariam pelo seu Lucro Presumido e por desconhecer algumas exigências específicas da ANS, tal como a proibição de realização de empréstimos a seus sócios. Que, em virtude especificamente de tal fato, fora realizada a devolução dos valores que figurariam na rubrica de empréstimos/adiantamentos da ODONTOPLAN a seus sócios. Que a ANS, ainda, teria analisado a operadora com o intuito de identificar se efetivamente a mesma teria boas condições financeiras para continuar a sua atividade. Que, contudo, para tanto, teria se utilizado de indicadores financeiros, tendo a ODONTOPLAN um patrimônio a descoberto. Que para regularizar a situação, a empresa realizara um aporte no capital da empresa, transferindo um bem imóvel para integralização do capital social da ODONTOPLAN. Que tal transferência já fora oficializada e a alteração do contrato social já fora registrada no CRO - Conselho regional de Odontologia, e perante o respectivo cartório. Que a comunicação de tais atos à ANS seria feita no dia seguinte (fls. 65 e 187/189).Daniela Tsuda Carneiro, em sede policial, afirmou que teria atuado na primeira Direção Fiscal da ODONTOPLAN, de novembro de 2009 a novembro de 2010, e naquela data, na segunda Direção Fiscal, iniciada em maio de 2011. Que na primeira Direção Fiscal, verificara que haveria sido realizado empréstimos pela ODONTOPLAN a sócios e membros de sua família. Que, contudo, esta situação já fora regularizada na própria Direção Fiscal realizada à época, com o depósito dos respectivos valores em favor da ODONTOPLAN. Que entenderia que o fato ocorreria por desconhecimento dos sócios quanto a regra específica da ANS. Que a ANS teria realizado tais fiscalizações com o intuito de identificar a saúde financeira da Operadora, para, no caso da mesma falir, ter saldo suficiente para quitar débitos perante seus credenciados e beneficiários. Que a contabilidade da ODONTOPLAN não seria confiável, visto que normalmente informariam determinados valores a receber, mas demorando vários dias para especificar de quem receberiam tais valores (fls. 66). Em juízo,

a testemunha confirmou seu depoimento e ressaltou que, durante a fiscalização, teria observado que o réu, sendo o único administrador das duas empresas, teria sido mal assistido pelo seu contador, apresentando contabilidade ruim, o que teria a levado a concluir que o acusado praticara o ato por desconhecimento acerca de sua irregularidade (fls. 187/189). Durante seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que, no início de 2009, a ODONTOPLAN já existiria a mais de 20 anos e teriam resolvido fazer uma reformulação nessa empresa a fim de fornecer um melhor atendimento aos associados do plano. Que teriam adquirido equipamentos seminovos, mais baratos que os novos custariam. Que o restante do dinheiro teria sido empregado em reformas, pinturas, etc. Que teriam realizado o empréstimo em seu nome por questão de economia, para não contratar uma empresa para realizar a pintura, outra para realizar serviços de pedreiro, etc. Que seria administrador, à época, da ODONTOPLAN e da ODONTOPLANESP. Que a ODONTOPLAN seria uma operadora de plano de saúde, atendendo pessoas físicas e jurídicas, contando com cerca de 4 mil associados. Que a ODONTOPLANESP prestaria o tratamento em si, sendo uma clínica. Que ambas funcionariam no mesmo endereço. Que a empresa que estaria precisando de reformas e melhoramentos seria a ODONTOPLANESP, mas que por terem os mesmos sócios se falaria que os equipamentos seriam para a ODONTOPLAN. Que a ODONTOPLANESP seria a principal clínica que atenderia pelo plano da ODONTOPLAN. Que ambos os empréstimos feitos pela ODONTOPLAN, para a ODONTOPLANESP como para a pessoa física do réu, teriam a mesma finalidade de investimento em equipamentos. Que o antigo contador das empresas teria cometido uma série de irregularidades perante a ANS por desconhecimento, sendo esta a razão de tê-lo substituído por outra contadora, Sra. Nilceia. Que o acusado teria consultado o contador à época sobre a regularidade de utilização do dinheiro em banco da ODONTOPLAN para as reformas da ODONTOPLANESP, tendo aquele afirmado estar tudo correto. Que teria conhecimento, à época, de que o dinheiro seria da ODONTOPLAN e de que essa estaria fazendo empréstimo à ele e à ODONTOPLANESP. Que pretendiam devolver o dinheiro à ODONTOPLAN ao longo do tempo, em cerca de 2 ou 3 anos, conforme fossem obtendo sobras na ODONTOPLANESP. Que teria conversado com os sócios das duas empresas quanto aos empréstimos e que esses teriam concordado. Que não teria juntado aos autos comprovantes das compras de materiais para a reforma em razão dos mesmos serem seminovos, comprados de pessoas físicas. Que essas pessoas teriam entregue a ele uns recibinhos, aos quais o réu não teria dado importância e jogado fora. Que esta teria sido a única oportunidade em que a ODONTOPLAN teria emprestado dinheiro à ODONTOPLANESP. Que nos demais casos teria ocorrido tudo da maneira normal, a ODONTOPLAN teria realizado o pagamento pelos serviços prestados pela ODONTOPLANESP, e essa comprara as coisas dela, assim como qualquer outra clínica. Que outra clínica não conseguiria um adiantamento da ODONTOPLAN. Que teriam achado que melhorando os equipamentos da ODONTOPLANESP estariam beneficiando os usuários da ODONTOPLAN. Assim, em análise a todo o acervo probatório, em especial ao depoimento das testemunhas e do acusado, observa-se não haver dúvidas de que havia uma confusão de sócios entre as duas empresas, ODONTOPLAN e ODONTOPLANESP, sendo o réu o único administrador de ambas. Restam igualmente claros e comprovados os empréstimos realizados pela ODONTOPLAN à ODONTOPLANESP e à pessoa física do réu, fato até mesmo confessado pelo mesmo. A defesa, no entanto, alega que o acusado desconheceria a ilicitude de seus atos na época, tendo realizado ambos os empréstimos na intenção de concretizar reformas nos equipamentos e instalações da ODONTOPLANESP, tudo a fim de melhor atender seus usuários. Invoca-se, portanto, o denominado erro de proibição, existente nas hipóteses em que o agente desconhece a própria reprovação da conduta em si, bastando para tanto os conhecimentos acessíveis a qualquer pessoa da população, por meio da teoria da valorização paralela na esfera do profano. Ressalto, no entanto, que a hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, no entanto, não pode ser alegado para escusar sua responsabilidade. Segundo a doutrina de Damásio E. de Jesus, erro de proibição é o erro que incide sobre a ilicitude do fato. O sujeito, diante do erro, supõe lícito o fato por ele cometido. Ele supõe inexistir a regra de proibição (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 428). Para Julio Fabrini Mirabete, para existir culpabilidade, necessário se torna que haja no sujeito ao menos a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. Quando o agente não tem ou não lhe é possível esse conhecimento, ocorre o denominado erro de proibição (MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 1992. p. 191). Pois bem, como o próprio acusado mencionou, na época dos fatos já exercia a administração de ambas as empresas há muitos anos, tendo consciência da condição de cada uma: a primeira uma operadora de plano de saúde odontológica (ODONTOPLAN); e a segunda uma clínica prestadora de serviços odontológicos a consumidores finais, associada à primeira, assim como diversas outras clínicas (ODONTOPLANESP). Assim, embora defenda não deter conhecimentos contábeis e de que teria consultado seu contador à época, o qual aprovara as operações, deixou o réu claro em seu depoimento que tinha ciência de que o dinheiro pertencia à ODONTOPLAN, e não à ODONTOPLANESP, e que a referida transação não seria normal, visto que o corriqueiro seria que a segunda recebesse valores da primeira em razão da prestação de serviços e que, com esse montante, realizasse as reformas necessárias. Demonstrou, ainda, conhecer que outras clínicas filiadas ao plano não conseguiriam obter tamanha regalia de adiantamento de valores. Ora, na condição de administrador do plano, certamente tinha o réu plena ciência de que, com tais operações, estaria beneficiando uma clínica pertencente à sua família, em prejuízo de outras clínicas filiadas ao plano. Afinal, mencionou que teria consultado

os sócios das duas empresas (ODONTOPLAN e ODONTOPLANESP), os quais, sendo beneficiários do ato, logicamente concordaram com o mesmo, mas não mencionou se teria consultado todas as outras clínicas conveniadas, as quais seriam prejudicadas e provavelmente discordariam das transações. A própria finalidade dos empréstimos não restou comprovada, vez que deixou o réu de fazer prova da compra de qualquer material ou serviço no sentido de reforma da consultório em que atuava a ODONTOPLANESP, não sendo admissível a justificativa de que teria comprado produtos seminovos e extraviado os recibos emitidos, visto que, na condição de administrador há anos de ambas as empresas, certamente conhecia o dever de guardar tais comprovantes. Igualmente não justificou o réu a necessidade de realização de dois empréstimos, um em nome da ODONTOPLANESP e outro em seu próprio nome, sendo que ambos possuíam a mesma finalidade de reforma da clínica odontológica daquela. Todos esses pontos denotam o verdadeiro conhecimento do acusado acerca da proibição do ato e sua intenção de locupletar-se dos valores recebidos, não sendo necessário que tivesse ciência da tipificação penal do ato, mas simplesmente de que seria contrário ao direito em vigor. Ressalte-se que o depoimento da testemunha Daniela, no sentido de que tivera a impressão do réu ter agido por desconhecimento das regras específicas da ANS, não podem ser consideradas por ser mera opinião da mesma, embasada em impressão precipitada e superficial dos fatos, incapaz de afastar os indícios e provas já relatados e, por consequência, a responsabilidade do acusado. Não há que se falar, portanto, em completo desconhecimento acerca da antijuridicidade, afastando-se a hipótese de exclusão de culpabilidade aventada. Sobre o tema cabe ressaltar que a devolução dos valores por parte do acusado não o exime de responsabilidade, visto que efetuado em momento em que o delito já havia se consumado e inexistindo previsão legal de excludente ou isenção de pena nesta hipótese. Aliás, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o tipo penal em questão visa proteger, além do patrimônio, o bem jurídico da higidez do sistema financeiro, interesse do Estado, dos investidores particulares e da sociedade como um todo, e não somente das empresas que atuam no mercado. Por fim, verifico que a defesa alega também a hipótese de discriminante putativa, prevista no art. 20 do Código Penal, ao mencionar que o erro sobre a ilicitude do fato ocorrera em virtude do acusado ter agido pensando estar amparado no exercício regular de direito. Tal excludente, entretanto, não se verifica presente, pois evidente o dolo do réu na realização de sua conduta, detendo pleno conhecimento acerca dos fatos, domínio e vontade sobre eles, tendo, como visto, ciência da irregularidade dos empréstimos e de que não estaria exercendo regularmente um direito. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que o acusado agiu com dolo, pois afastadas suas teses defensivas, é inverossímil que não detivesse ciência da proibição, ilicitude e imoralidade a respeito dos empréstimos realizados entre as empresas que administrava e para si. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, a condenação é medida que se impõe.

3. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social ou personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do delito, no entanto, fugiram daquelas inerentes ao tipo, seja pelo montante considerável dos aportes financeiros realizados para a empresa ODONTOPLANESP e para o próprio réu, seja em razão da operação ter prejudicado outras clínicas associadas e, assim, também consumidores finais filiados ao plano odontológico, afetando a saúde de milhares de pessoas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, para cada um dos delitos, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena anteriormente fixada em definitiva. Reputo presente o concurso material de delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal, visto que os empréstimos se deram em condutas autônomas entre si e com destinatários distintos. Assim, fixo a pena final em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, o qual é formado em psicologia e exerce a profissão de comerciante e administrador, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, com renda familiar mensal aproximada de R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o SEMIABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal). Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS VEGA pelo crime descrito no art. 17 da Lei n. 7.492/86 c/c o art. 69 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, e mais 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e

sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010385-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA)

JULIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 297, 3º, III, por 26 (vinte e seis) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no período de 08/02/2006 a 23/02/2008, o denunciado, de forma livre e consciente, teria inserido, por 28 (vinte e oito) vezes, em documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a Previdência Social (GFIPs), declarações falsas, consistentes em informações de vínculos empregatícios fictícios entre pessoas físicas e pessoas jurídicas inativas. Lembra que, no bojo da Operação EL CID, teriam sido apuradas fraudes perpetradas por quadrilha especializada em cometer crimes contra o INSS, da qual o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS participara, tendo ensejado na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, a qual tramitara perante esta 1ª Vara Federal de Campinas. Segue afirmando que a quadrilha condenada, como nos casos dos presentes autos, mediante a utilização de chave/senha de conectividade social, efetuara inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Quanto a JULIO BENTO, restara provada a sua participação ativa nos crimes praticados pelo bando. Tratar-se-ia de peça fundamental na engrenagem da quadrilha, uma vez que seria ele quem faria toda a transmissão, via web, dos vínculos empregatícios fraudulentos ao bando de dados do INSS. Ele também teria criado a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, bem como a própria pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, que não existiria. Assim, segundo apurado nos presentes autos, JULIO BENTO, na qualidade de contador, titular de senha de conectividade social e apto a operar na GFIP WEB, inserira em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da GFIP WEB (conectividade social), declarações sobre vínculos empregatícios inexistentes e respectivas remunerações entre diversas pessoas físicas e as pessoas jurídicas A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, CONFECÇÕES KENYON LTDA e ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR DE CAMPINAS, ciente da falsidade das informações. Nas GFIPs registrara como responsável pelas informações: em alguns casos o próprio acusado JULIO BENTO, com endereço declarado na Rua General Osório, 749, Piso 2, Centro, Campinas/SP; em outros, o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, com endereço declarado na Rua General Osório, 693, Centro, Campinas/SP, em relação ao qual o denunciado seria o responsável; e, na maior parte dos casos, a pessoa jurídica de JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço declarado na Rua Silvio Zuffo, 25, Jardim do Lago, Campinas/SP, constando como responsável a pessoa física Jocilene de Oliveira. Em seguida, traz relação detalhada dos vínculos empregatícios falsos que teriam sido transmitidos, suas datas, beneficiários e as supostas empresas contratantes (fls. 374/378). Menciona a peça acusatória que, apesar da fraude, nos casos objeto da presente denúncia, não teria havido a concessão de benefícios previdenciários aos requerentes, devendo, no entanto, o acusado responder pelos atos criminosos já praticados (inteligência do art. 15 do Código Penal). Afirma que as diligências realizadas em sede policial, no bojo da Operação EL CID, teriam comprovado o uso reiterado das empresas relacionadas no referido quadro nas fraudes praticadas pela quadrilha. Salaria que, de acordo com o Memorando nº 125/2009-UIP/DPF/CAS/SP, de 11/12/2009, pesquisas em bancos de dados associadas a diligências in loco nos endereços declarados das pessoas jurídicas A.V FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, CONFECÇÕES KENYON LTDA, JOCILENE DE OLIVEIRA NEVES - ME e DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, teriam revelado que elas nunca teriam existido de fato em tais locais. O mesmo Memorando acima informaria que, ao diligenciar no escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, no dia 03/02/2009, o agente policial verificara que este ficaria situado na Rua General Osório, 693, Campinas/SP, conjuntos 01 e 02, tendo sido atendido pelo próprio acusado JÚLIO BENTO, o qual se identificara como responsável pelo escritório. Além disso, a informação nº 004/2009-UIP/DPF/CAS/SP, de 15/05/2009 (doc. 03), elaborada após diversas pesquisas e análise de dados, apontaria para a inexistência da pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, indicada nas GFIP WEB como a responsável pelas falsas informações nelas inseridas. Constaria do dossiê da Operação EL CID a análise detalhada das empresas

DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, e AV. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, realizada pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos - Projeção Campinas (APEGR/SP/MPS). De acordo com os Ofícios APEGR-SP/Campinas nº 086/2011, de 05/07/2011 e nº 157/2011, de 28/10/2011, JULIO BENTO DOS SANTOS utilizara reiteradamente as empresas DATABARÃO e AV. FABRICAÇÃO para a inserção extemporânea de falsos vínculos empregatícios por meio da GFIP WEB, com a finalidade de viabilizar a concessão de benefícios previdenciários, investigados na Operação EL CID. A ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR DE CAMPINAS também fora identificada na Operação EL CID como uma das pessoas jurídicas utilizadas dolosamente pela quadrilha para a criação de inúmeros vínculos empregatícios inexistentes. Conforme consulta ao sistema SERPRO, o endereço declarado dessa associação seria Rua General Osório, 312, Centro, em Campinas/SP. No entanto, nesse local encontrar-se-ia instalado, desde 05/04/1993, o BAR E LANCHONETE FOCA LTDA. A acusação arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2013 (fl. 386). Na mesma decisão foi determinada a citação do réu. Citado (fls. 406), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 407/410, na qual alegou, preliminarmente, a exceção de litispendência, entendendo que os fatos ora em comento já estariam sendo discutidos nos autos de ação penal nº 2007.61.05.009796-5. No mérito, reservou-se ao direito de apresentar sua tese defensiva em momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas. Por este juízo foi proferida decisão (fls. 412) afastando a hipótese de litispendência, ventilada pela defesa, afirmando que a denominada Operação EL CID, que dera origem à ação penal referida, teria sido deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Mas que, diante da dimensão das fraudes, a mencionada ação penal não abarcaria todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Mencionou que, nos presentes autos, apurar-se-ia a concessão fraudulenta de 13 benefícios, cujos procedimentos administrativos encontrar-se-iam encartados às fls. 03/87 dos presentes autos. Assim, entendendo inexistir causa para absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Sra. Neide Regina Bernabe Franzolin, e interrogatório do réu às fls. 421/423. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, razão pela qual se abriu prazo para a apresentação de memoriais (fls. 193/194). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 427/435, entendendo restarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Destacou que as investigações realizadas durante a Operação EL CID teriam verificado que as empresas empregadoras inexisteriam ou seriam inaptas quando teriam sido realizadas as transmissões dos vínculos empregatícios fraudulentos. Ressaltou que a testemunha de acusação teria detalhado como seriam organizadas as fraudes e como teriam se dado as investigações administrativas que teriam acabado por descobrir os referidos golpes, apontando o acusado como agente transmissor dos dados falsos ao INSS. Advertiu que nos processos administrativos de concessão dos benefícios objeto da denúncia, anexados aos presentes autos, haveria cópia das GFIPs transmitidas, todas constando como responsável o acusado, seu escritório de contabilidade ou a empresa JOCILENE. Salientou que o próprio réu teria confessado no inquérito policial da Operação EL CID que usara as senhas de conectividade social de seu escritório de contabilidade para a transmissão de dados via GFIP WEB. Lembrou que o vínculo falso de LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI fora feito pelo escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, de JÚLIO BENTO, declarando que aquele estivera supostamente empregado na própria JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, e que esse registro não seria possível se o ACUSADO não conhecesse a referida empresa. Destacou que, embora tenha o réu afirmado trabalhar, na maioria dos casos, com pessoas jurídicas, a testemunha de acusação teria relatado que diversas pessoas físicas teriam comparecido ao INSS para prestar esclarecimentos citando o réu e seu escritório como intermediário de seus pedidos de benefício, efetuando àquele pagamentos pelo serviço. Por fim, requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 439/450, na qual arguiu inexistir provas suficientes nos autos de que os dados falsos tivessem sido emitidos pelo acusado, visto que o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, pertencente ao réu, contaria com diversos funcionários que teriam acesso à senha de conectividade social do mesmo, sendo a acusação embasada somente em presunções. Defendeu que o Ministério Público Federal não poderia buscar condenação nestes autos com base em relatório de inquérito da Operação EL CID, ou seja, pelo comportamento delituoso noticiado nesse documento e julgado em outro processo, não tendo referida prova sido submetida ao contraditório, sobre a qual a defesa não teria tido oportunidade de se manifestar. Afirmou que um decreto condenatório não poderia estar firmado unicamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, consistente em apenas indícios. Mencionou a necessidade de absolvição no presente caso, com base no Princípio do in dubio pro reo, por não ter a acusação formado provas suficientes de autoria. Argumentou inexistir, ainda, provas a respeito do elemento subjetivo do crime imputado ao acusado. Por fim, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, e, em caso de condenação, o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante dos autos, especialmente pelas Peças Informativas nº 1.34.004.000829/2013-61, na qual a Autarquia Previdenciária realizou investigações a respeito dos vínculos empregatícios informados por meio de GFIP WEB, mencionados na denúncia. Destacam-se as Guias de GFIP WEB de fls. 21/23, 34/36, 51/54, 64/66, 76/78, 87/89, 97, 109, 121/124, 134/137, 145, 161/164, 172/176, 189,

201/203, 216/219, 229/232, 241/244, 255/257, 270/272, 282/285, 293/297, 307/308, 318/321, 330/334, 345/348; e os ofícios elaborados pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 25, 43, 56, 68, 80, 91, 103, 113, 126, 139, 150, 166, 178, 195, 207, 221, 234, 246, 261, 274, 287, 300, 311, 323, 337, 350. Comprovam, ainda, a materialidade os documentos juntados por meio de mídia digital (fls. 352), integrantes do dossiê da Operação EL CID. Dentre os referidos documentos encontram-se as diligências realizadas nos supostos endereços das empresas empregadoras, atestando sua inexistência nos locais apontados; e os depoimentos prestados pelo acusado e por GERALDO PEREIRA LEITE durante o inquérito policial da referida operação. Comprovam a materialidade também os documentos juntados com a denúncia (fls. 383/385), consistentes em ficha cadastral da empresa BAR E LANCHONETE FOCA LTDA, atestando que essa funciona no endereço informado à Receita Federal como sendo da ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR DE CAMPINAS (conforme tela SERPRO fls. 385). Diante dos referidos documentos, reputo patente a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. Em atenção as Guias de GFIP WEB de fls. 21/23, 34/36, 51/54, 64/66, 76/78, 87/89, 97, 109, 121/124, 134/137, 145, 161/164, 172/176, 189, 201/203, 216/219, 229/232, 241/244, 255/257, 270/272, 282/285, 293/297, 307/308, 318/321, 330/334, 345/348, e os ofícios elaborados pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 25, 43, 56, 68, 80, 91, 103, 113, 126, 139, 150, 166, 178, 195, 207, 221, 234, 246, 261, 274, 287, 300, 311, 323, 337, 350, pode-se facilmente constatar que os vínculos empregatícios foram transmitidos por meio da senha de conectividade social cadastrada em nome do próprio acusado, de seu escritório de contabilidade (SOLUÇÃO CONTÁBIL), e da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME. Embora tenha negado, em juízo, conhecer as pessoas físicas beneficiárias do ato, arroladas na denúncia, ou ter encaminhado ao INSS, por meio de sua senha pessoal, de seu escritório ou da empresa JOCILENE, os vínculos empregatícios mencionados, não sabendo como seu nome e senha teriam sido utilizados, mas indicando a possibilidade de uso por seus funcionários, os quais teriam acesso à senha, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente à denominada Operação EL CID. Em sede policial (fls. 166/170), no bojo do IPL nº 9-0605/2007, o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, afirmou que possuiria antecedentes criminais, tendo sido indiciado no ano de 2007 pela Polícia Civil de Campinas/SP, por uso de documentos falso, e que, além disso, fora preso em flagrante delito na tarde de 22/06/09 por uso de documento falso, por ter apresentado dois números diferentes de CPF. Que seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP. Que através do CPF nº 287.246.236-87 se cadastrara perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que prestara serviços de transmissão de dados via GFIP WEB à EDNILSON ROBERTO LOPES, cobrando em torno de R\$ 350,00 por cada doze meses de guias para recolhimento de FGTS emitidas. Que chegara a sublocar uma sala de seu escritório a EDNILSON e que ouvira, por diversas vezes, esse conversar no celular com o médico RICARDO PICCOLOTTO, com consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP. Que EDNILSON cobraria R\$ 150,00 ou R\$ 200,00 por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que seria inserido algum problema psiquiátrico de loucura. Que EDNILSON repassaria ao referido médico o valor de R\$ 50,00 por atestado assinado. Que a esposa de EDNILSON, CLEONICE costumaria ligar para o médico RICARDO PICCOLOTTO repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais, sendo que por diversas vezes chegara a buscar os atestados em seu consultório. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumaria procurar o depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente seria o depoente quem faria as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que não conheceria JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que saberia dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS fora quem abrira a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que fora MARCELO que cadastrara a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Que o depoente confirmaria também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Já GERALDO PEREIRA LEITE, ouvido em sede policial (fls. 156/161), confirmou o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social, e JORGE MATSUMOTO, médico que produziria laudos psiquiátricos falsos. Segundo informou, JÚLIO BENTO DOS SANTOS seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil Reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. A testemunha de acusação, Sra. Neide Regina Bernabe Franzolin, funcionária do INSS que teria participado das investigações da Operação EL CID, ouvida em juízo, salientou que a equipe de investigação identificara algumas empresas que repetidamente apareceriam com o registro de vínculos empregatícios suspeitos, informados ao INSS de forma extemporânea. Teriam observado que a maioria das pessoas físicas cadastradas com

estas empresas teriam requerido ou obtido benefícios de incapacidade, normalmente com CID F, ou seja, ligada à psiquiatria. Que as GFIPs desses casos seriam enviadas pelo Sr. JÚLIO BENTO, inicialmente com seu próprio CPF, posteriormente pelo seu escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL e, em seguida, pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME. Que, chamado ao INSS para se justificar, o acusado teria dito que aquilo seriam simulações que teria feito e que, por equívoco, teria transmitido àquele ente. Que diversos segurados dos benefícios concedidos por meio dos vínculos falsos informados, chamados a se manifestar, teriam mencionado o nome do Sr. JÚLIO, afirmando terem comparecido ao escritório daquele, fornecendo detalhes do acordo tramado entre eles, inclusive de que teriam realizado pagamentos ao acusado. Que alguns deles, instigados pelo INSS, teriam trazido outros documentos a comprovar seus vínculos empregatícios, como anotações em carteiras de trabalho e fichas de empregados e que, indagados como teriam conseguido referidos documentos, teriam respondido que teriam os obtido com o Sr. JÚLIO (fls. 421/423). Diante da confissão do réu, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão de alguns vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu GERALDO PEREIRA LEITE reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões, e a testemunha de acusação, Sra Neide Regina, confirmou que muitos vínculos empregatícios falsos teriam sido transmitidos pelo réu e seu escritório de contabilidade, bem como o fato de muitos segurados envolvidos nas fraudes terem mencionado a contratação dos serviços do acusado para a obtenção de benefícios previdenciários. Resta evidente, portanto, que JÚLIO cadastrou os vínculos falsos de André Aparecido Alves de Souza, Carlos Eduardo dos Santos, Clodoaldo Barbieri, Elaine Vieira Guimarães Mello, Fábio Zanca de Oliveira, Francisca da Silva Santos, Igor da Silva Braguin, Jair de Souza, José Antônio da Silva, José Mariano da Silva, José Roberto dos Santos, José Salles, Junielson Lima, Leonildi Leandro Zangirolami, Marcilena Aparecida da Silva, Maria Aparecida Lopes, Paulo Cezar Vicente Alves Batista, Regina Célia Roncon Dominiquni, Rosângela Aparecida Sanches Rodrigues, Sinval José Gava, Virgínia Estela Maris Lemes Castro Carmo, Vitor de Paula Mendonça, Zenaide Antunes da Silva, com as empresas A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, CONFECÇÕES KENYON LTDA e ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR DE CAMPINAS, e os transmitiu para os sistemas do INSS por meio da conectividade social existente em seu nome, de seu escritório de contabilidade e da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, da qual tinha controle. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Destaco, ainda, que, conforme jurisprudência e doutrina francamente majoritárias, formando os indícios colhidos durante as investigações, neste caso policiais e administrativas, um conjunto coeso e contundente, fortes suficientes a comprovar a autoria e materialidade delitiva, podem ensejar, por si só, decreto condenatório (TRF2, AC 9902262392/RJ, Poul Erik Dylrund, 6ª. T. , v.u 4.12.02; TRF4, AC 2000.70.01.008778-5/PR, Volkmer de Castilho, 8ª. T., v.u 10.09.01; TRF4, AC 2001.04.01.083970-0/RS, Luiz Fernando Womk Penteado, 8ª. T., v.u 11.06.03). Nos presentes autos, os elementos coletados durante o processo administrativo, apontando a falsidade dos vínculos empregatícios informados pelo acusado, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Ademais, não fez a defesa prova alguma de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer subsídio para contestar as provas juntadas pela acusação, seja documental, seja testemunhal, limitando-se a contrastá-las verbalmente. De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, não estando presente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alguma. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui 5 sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013),

0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014), 0010861-24.2012.403.6105 (prolatada em 02/04/2014), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) As circunstâncias em que perpetrado o delito, igualmente, se sobressaem pelo modus operandi, contando com articulação de várias condutas para o seu sucesso, desde o aliciamento de clientes, a criação de empresas falsas e transmissão desses dados ao INSS por meio de GFIP WEB. Assim, diante da complexidade da atuação criminosa, merece maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para cada um dos delitos, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 08/11/2004 a 29/12/2006. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o número de transmissões de dados falsos realizadas ao INSS (vinte e seis), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 2/3 e torno-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de contabilista e de que atualmente exerceria a função de vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável entre R\$ 1.700,00 e R\$ 1.800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o SEMIABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal). Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 297, 3º, III, por 26 (vinte e seis) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime SEMIABERTO, além de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade por ter permanecido durante toda a instrução nessa condição, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010447-89.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOAO MOREIRA DUARTE X SYNVALDO JOSE SANTANA X MANUEL BATISTA DE ARAUJO X VERA LUCIA DE SOUZA PRADES X LUCIO ALBANO DA SILVA
JULIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como

incurso nas sanções dos artigos 297, 3º, III, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que em 08/11/2004, 29/03/2006, 17/07/2006, 07/08/2006, 08/11/2006 e 29/12/2009, o denunciado teria inserido, em documento de informações destinado a fazer prova perante a previdência social (GFIP), pessoas que não possuiriam a qualidade de segurados obrigatórios, quais sejam, José Otávio da Silva, João Moreira Duarte, Sinvaldo José Santana, Manuel Batista de Araújo, Vera Lúcia de Souza Prades e Lúcio Albano da Silva. Lembra que, no bojo da Operação EL CID, teriam sido apuradas fraudes perpetradas por quadrilha especializada em cometer crimes contra o INSS, da qual o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS participara, tendo ensejado na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, a qual tramitara perante esta 1ª Vara Federal de Campinas. Segue afirmando que a quadrilha condenada, como nos casos dos presentes autos, mediante a utilização de chave/senha de conectividade social, efetuara inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Quanto a JULIO BENTO, restara provada a sua participação ativa nos crimes praticados pelo bando. Tratar-se-ia de peça fundamental na engrenagem da quadrilha, uma vez que seria ele quem faria toda a transmissão, via web, dos vínculos empregatícios fraudulentos ao bando de dados do INSS. Ele também teria criado a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, bem como a própria pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, que não existiria. Assim, segundo apurado nos presentes autos, JULIO BENTO, na qualidade de contador, titular de senha de conectividade social e apto a operar na GFIP WEB, inserira em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da GFIP WEB (conectividade social), declarações sobre vínculos empregatícios inexistentes e respectivas remunerações entre diversas pessoas físicas e as pessoas jurídicas A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e CONFECÇÕES KENYON LTDA, ciente da falsidade das informações (GFIPs às fls. 08/10, 23/52, 54/69, 71/86, 88/103, 104/119). Nas GFIPs registrara como responsável pelas informações: em alguns casos o próprio acusado JULIO BENTO, com endereço declarado na Rua General Osório, 749, Piso 2, Centro, Campinas/SP; em outros, o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, com endereço declarado na Rua General Osório, 693, Centro, Campinas/SP, em relação ao qual o denunciado seria o responsável; e, na maior parte dos casos, a pessoa jurídica de JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço declarado na Rua Silvio Zuffo, 25, Jardim do Lago, Campinas/SP, constando como responsável a pessoa física Jocilene de Oliveira. Menciona a peça acusatória que, apesar da fraude, nos casos objeto da presente denúncia, não teria havido a concessão de benefícios previdenciários aos requerentes, devendo, no entanto, o acusado responder pelos atos criminosos já praticados (inteligência do art. 15 do Código Penal). Em seguida, traz relação detalhada dos vínculos empregatícios falsos que teriam sido transmitidos, suas datas, beneficiários e as supostas empresas contratantes (fls. 144/145). Afirma que as diligências realizadas em sede policial, no bojo da Operação EL CID, teriam comprovado o uso reiterado das empresas relacionadas no referido quadro nas fraudes praticadas pela quadrilha. De acordo com os documentos anexos à exordial, pesquisas em bancos de dados associadas a diligências in loco nos endereços declarados das pessoas jurídicas A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, CONFECÇÕES KENYON LTDA, JOCILENE DE OLIVEIRA NEVES - ME e DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, teriam revelado que elas nunca teriam existido de fato em tais locais. A seguir, transcreve trechos do depoimento do acusado durante seu interrogatório policial na Operação EL CID, no qual ele assume possuir à época senha de conectividade social e que um empregado seu teria aberto a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME; bem como o depoimento de outro suposto integrante da quadrilha, Sr. Geraldo Pereira Leite, apontando JULIO BENTO como responsável pelo escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, tendo esse participado das fraudes da quadrilha com a transmissão dos dados falsos à previdência por meio de conectividade social, recebendo R\$ 300,00 por vínculo transmitido. Por fim, ressalta que a materialidade e a autoria dos delitos restariam amplamente demonstradas pelos documentos que instruiriam os procedimentos levados a efeito pela autarquia previdenciária, especialmente pelas informações que comprovariam a inclusão extemporânea dos falsos vínculos empregatícios no CNIS e as cópias impressas das GFIPs, bem como pelos documentos juntados com a denúncia, integrantes do dossiê da operação EL CID. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2013 (fl. 175). Na mesma decisão foi determinada a citação do réu. Citado (fls. 180), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 181/184, na qual alegou, preliminarmente, a exceção de litispendência, entendendo que os fatos ora em comento já estariam sendo discutidos nos autos de ação penal nº 2007.61.05.009796-5. No mérito, reservou-se ao direito de apresentar sua tese defensiva em momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas. Por este juízo foi proferida decisão (fls. 186) na qual, afastou a hipótese de litispendência, ventilada pela defesa, afirmando que a denominada Operação EL CID, que dera origem à ação penal referida, teria sido deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuariam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Mas que, diante da dimensão das fraudes, a mencionada ação penal não abarcaria todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Mencionou que, nos presentes autos, apurar-se-ia a concessão fraudulenta dos benefícios de nº 31/560.329.936-0, 31/560.229.407-0, 31/560.639.592-0 e 31/525.289.571-2, cujos procedimentos administrativos encontrar-se-iam encartados em autos

anexos. Assim, entendendo inexistir causa para absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Interrogatório do réu às fls. 193/195. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, razão pela qual abriu-se prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 193/194). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 197/200, entendendo restarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas, sobretudo pelos documentos de fls. 147/156, os quais demonstrariam a falsidade dos vínculos empregatícios inseridos pelo réu, extemporaneamente, pelas GFIPs WEB, com empresas sem real funcionamento. Destacou a existência de contradições nos depoimentos prestados pelo acusado em sede policial, durante a Operação EL CID, e em juízo, não se podendo conferir credibilidade às suas asserções. Ressaltou que, sobre o fato mencionado pelo réu de que na data de 29/12/2009 não realizara a inserção de dados em razão de estar preso, haveria constado, no primeiro parágrafo da denúncia, equivocadamente, o ano de 2009, quando em verdade seria 2006, como seria possível verificar no quadro de fls. 145. Assim, entendendo restarem comprovadas a tipicidade objetiva e subjetiva, e não havendo causas excludentes do ilícito e da culpabilidade, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 204/215, na qual arguiu inexistir provas suficientes nos autos de que os dados falsos tivessem sido emitidos pelo acusado, visto que o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, pertencente ao réu, contaria com diversos funcionários que teriam acesso à senha de conectividade social do mesmo, sendo a acusação embasada somente em presunções. Defendeu que o Ministério Público Federal não poderia buscar condenação nestes autos com base em relatório de inquérito da Operação EL CID, ou seja, pelo comportamento delituoso noticiado nesse documento e julgado em outro processo, não tendo referida prova sido submetida ao contraditório, sobre a qual a defesa não teria tido oportunidade de se manifestar. Afirmou que um decreto condenatório não poderia estar firmado unicamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, consistente em apenas indícios. Mencionou a necessidade de absolvição no presente caso, com base no Princípio do in dubio pro reo, por não ter a acusação formado provas suficientes de autoria. Argumentou inexistir, ainda, provas a respeito do elemento subjetivo do crime imputado ao acusado. Por fim, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, e, em caso de condenação, o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante dos autos, especialmente pelas Peças Informativas nº 1.34.004.000834/2013-74, na qual a Autarquia Previdenciária realizou investigações a respeito dos vínculos empregatícios informados por meio de GFIP WEB, mencionados na denúncia. Destacam-se as Guias de GFIP WEB de fls. 20, /22, 41/43, 69/73, 90/92, 105/107123/125; e os ofícios elaborados pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 33/63, 81, 98, 115 e 131. Comprovam, ainda, a materialidade os documentos juntados com a denúncia (fls. 147/174), integrantes do dossiê da Operação EL CID. Dentre os referidos documentos encontram-se as diligências realizadas nos supostos endereços das empresas empregadoras, atestando sua inexistência nos locais apontados; e os depoimentos prestados pelo acusado e por GERALDO PEREIRA LEITE durante o inquérito policial da referida operação. Diante dos referidos documentos, reputo patente a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. Em atenção as Guias de GFIP WEB de fls. 20, /22, 41/43, 69/73, 90/92, 105/107123/125, e os ofícios elaborados pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 33/63, 81, 98, 115 e 131, pode-se facilmente constatar que os vínculos empregatícios foram transmitidos por meio da senha de conectividade social cadastrada em nome do próprio acusado, de seu escritório de contabilidade (SOLUÇÃO CONTÁBIL), e da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME. Embora tenha negado, em juízo, conhecer as pessoas físicas beneficiárias do ato, arroladas na denúncia, ou ter encaminhado ao INSS, por meio de sua senha pessoal, de seu escritório ou da empresa JOCILENE, os vínculos empregatícios mencionados, não sabendo como seu nome e senha teriam sido utilizados, mas indicando a possibilidade de uso por seus funcionários, os quais teriam acesso à senha, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente à denominada Operação EL CID. Em sede policial (fls. 166/170), no bojo do IPL nº 9-0605/2007, o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, afirmou que possuiria antecedentes criminais, tendo sido indiciado no ano de 2007 pela Polícia Civil de Campinas/SP, por uso de documentos falso, e que, além disso, fora preso em flagrante delito na tarde de 22/06/09 por uso de documento falso, por ter apresentado dois números diferentes de CPF. Que seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP. Que através do CPF nº 287.246.236-87 se cadastrara perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que prestara serviços de transmissão de dados via GFIP WEB à EDNILSON ROBERTO LOPES, cobrando em torno de R\$ 350,00 por cada doze meses de guias para recolhimento de FGTS emitidas. Que chegara a sublocar uma sala de seu escritório a EDNILSON e que ouvira, por diversas vezes, esse conversar no celular com o médico RICARDO PICCOLOTTO, com o consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP. Que EDNILSON cobraria R\$ 150,00 ou R\$ 200,00 por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que seria inserido algum problema psiquiátrico de loucura. Que EDNILSON repassaria ao referido médico o valor de R\$ 50,00 por atestado assinado. Que a esposa de EDNILSON, CLEONICE costumaria ligar para o médico RICARDO PICCOLOTTO repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais, sendo que por diversas vezes chegara a buscar os atestados em seu consultório. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumaria procurar o

depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente seria o depoente quem faria as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que não conheceria JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que saberia dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS fora quem abriera a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que fora MARCELO que cadastrara a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Que o depoente confirmaria também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Já GERALDO PEREIRA LEITE, ouvido em sede policial (fls. 156/161), confirmou o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social, e JORGE MATSUMOTO, médico que produziria laudos psiquiátricos falsos. Segundo informou, JÚLIO BENTO DOS SANTOS seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil Reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. Diante da confissão do réu, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão de alguns vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu GERALDO PEREIRA LEITE reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que JÚLIO cadastrou os vínculos falsos de José Otávio da Silva, João Moreira Duarte, Sinvaldo José Santana, Manuel Batista de Araújo, Vera Lúcia de Souza Prades e Lúcio Albano da Silva com as empresas A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e CONFECÇÕES KENYON LTDA, e os transmitiu para os sistemas do INSS por meio da conectividade social existente em seu nome, de seu escritório de contabilidade e da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, da qual tinha controle. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Destaco, ainda, que, conforme jurisprudência e doutrina francamente majoritárias, formando os indícios colhidos durante as investigações, neste caso policiais e administrativas, um conjunto coeso e contundente, fortes suficientes a comprovar a autoria e materialidade delitiva, podem ensejar, por si só, decreto condenatório (TRF2, AC 9902262392/RJ, Poul Erik Dyrland, 6ª. T. , v.u 4.12.02; TRF4, AC 2000.70.01.008778-5/PR, Volkmer de Castilho, 8ª. T., v.u 10.09.01; TRF4, AC 2001.04.01.083970-0/RS, Luiz Fernando Womk Pentead, 8ª. T., v.u 11.06.03). Nos presentes autos, os elementos coletados durante o processo administrativo, apontando a falsidade dos vínculos empregatícios informados pelo acusado, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Ademais, não fez a defesa prova alguma de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer subsídio para contestar as provas juntadas pela acusação, seja documental, seja testemunhal, limitando-se a contrastá-las verbalmente. De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, não estando presente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alguma. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui 5 sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em

27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014),0010861-24.2012.403.6105 (prolatada em 02/04/2014), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base:HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE.1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ.2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)As circunstâncias em que perpetrado o delito, igualmente, se sobressaem pelo modus operandi, contando com articulação de várias condutas para o seu sucesso, desde o aliciamento de clientes, a criação de empresas falsas e transmissão desses dados ao INSS por meio de GFIP WEB. Assim, diante da complexidade da atuação criminosa, merece maior juízo de reprovação.Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para cada um dos delitos, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Não avultam agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 08/11/2004 a 29/12/2006. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o número de transmissões de dados falsos realizadas ao INSS (seis), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/2 e torno-a definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de contabilista e de que atualmente exerceria a função de vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável entre R\$ 1.700,00 e R\$ 1.800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o SEMIABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal).Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 297, 3º, III, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, além de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade por ter permanecido durante toda a instrução nessa condição, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9101

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILTON SOARES BOIA

1. Fls. 98: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá para cumprimento da decisão de fls. 21/23.2. Intimem-se.

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005335-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011198-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R F BALDASSO ME X RENAN FELIPE BALDASSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014803-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0006735-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOSE TORRES NETO X ROSILVO SALVIANO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites

objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0007689-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARGEMIRO FERREIRA MACHADO X ALICE DE MORI MACHADO

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Argemiro Ferreira Machado e Alice de Mori Machado. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 558.314,28 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel assim descrito: Gleba 142 - Sítio Guaianila, matrícula 140.922. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-257. Emendas da inicial às ff. 261-262, 263-265, 267 e 269. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 272-273. Manifestação do Município de Campinas às ff. 279-282. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 292). Nessa ocasião, os expropriados manifestaram concordância expressa com o valor ofertado pelas expropriantes. Às ff. 294-297, os expropriados juntaram documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 558.314,28 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (f. 292), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, o julgamento nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado, o imóvel expropriado, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0011223-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000072-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA FLAITT HINTZE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Flávia Flaïtt Hintze, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2952.160.0000315-28, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-18, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a embargante opôs os embargos monitórios de ff. 39-64, arguindo preliminar de inépcia. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de multa contratual. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos.Análise a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante. A embargante alega que (...) resta a Petição Inicial fadada à inépcia, uma vez ser impossível, à Embargante, entender a cobrança efetuada, o que macula a defesa da mesma, acarretando na preliminar de inépcia da peça vestibular (f. 41). Ao contrário do alegado pela embargante, contudo, do contrato (ff. 06-12) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas oitava, décima, décima quarta e décima sétima. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 15-16. Ainda, bem se vê do documento de ff. 06-12 que a parte embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.Desse modo, porque se encontram presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa da embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e do demonstrativo de débito constante da ff. 15-16 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária.Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Passo ao exame do mérito propriamente dito:Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta).Com efeito, é pacífico o entendimento no

sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36.

1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispen-sáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da ques-tão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC.

2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda.

3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional.

4 - Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o.

5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRE-VISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...).

5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros.

7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ.

9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto.

10. (...).

13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12)

Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando

pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Multa contratual:O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento).Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente:ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consu-meirista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumeirista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006)3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605569-34.1997.403.6105 (97.0605569-0) - ADRIANO BARCELOS VIANA X EDIMICEA APARECIDA NUNES X MARILENE FERRINHO X JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA X RONILTON ANTONIO DE FARIA X APARECIDO SAVI X RICARDO CORDEIRO MARQUES X GONCALO ILDEFONSO X DELMINDA BORGES X LEONTINA GONCALVES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084841 - JANETE PIRES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE

para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0014126-03.2000.403.0399 (2000.03.99.014126-1) - CICERO DA ROCHA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009726-84.2006.403.6105 (2006.61.05.009726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-44.2006.403.6105 (2006.61.05.007433-0)) EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0006025-42.2011.403.6105 - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Vânia Tenório Araújo, qualificada na inicial, em face da União Federal. A autora objetiva, em síntese: (1) a declaração de nulidade do ato administrativo-militar de seu licenciamento da patente de 3º Sargento Temporário; (2) a condenação da ré: (2.1) à sua reintegração no serviço público militar, com a garantia de todos os direitos e vantagens inerentes à graduação que ocupava; (2.2) ao recebimento dos vencimentos e vantagens devidos pelo exercício do referida patente, desde seu licenciamento até sua reintegração no serviço militar; (4) ao recebimento de indenização compensatória de danos morais, em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o do soldo que recebia mensalmente, de R\$ 3.032,36. Relata a autora haver ingressado no serviço público militar no ano de 2006, para o exercício temporário da função de técnica de enfermagem. Afirma que seu vínculo sofreu prorrogações e que durante seus cinco anos de serviço militar não sofreu punições disciplinares ou reclamações por parte de seus superiores hierárquicos. Aduz que em 24/01/2011, após tomar conhecimento da escala de serviços, procurou uma colega para solicitar permuta. Autorizada a permuta por seu superior hierárquico (Major Guilherme), assumiu o serviço do dia 27/01/2011. Refere que, nesse dia, o Capitão Christian Loures da Rocha, agindo contrariamente às normas gerais de ação do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, compareceu ao posto médico para conferência de pessoal, ocasião em que determinou a apresentação do técnico de enfermagem em serviço. Destaca que, na ocasião, aproximou-se em atendimento à determinação, para informá-lo da permuta. Inconformado com a permuta, da qual não tinha conhecimento porque o Boletim Interno trazia como designada a técnica de enfermagem Sueli, o Capitão passou a ofender a autora e lhe determinou que se desfizesse do copo de água que trazia consigo, antes de lhe dirigir a palavra. Em razão do abalo decorrente das ofensas que lhe foram desferidas, a autora deixou de cumprir essa ordem. Alega que, a despeito do extenso e notório currículo de transgressões e faltas do Capitão Loures Rocha, que inclusive já haviam ensejado o cancelamento de sua nomeação como responsável pela segurança do aquartelamento, ela sofreu a penalidade de repreensão em razão de reclamação por ele formalizada ao comando da unidade militar. Afirma que a penalidade foi aplicada por agente incompetente e sem a efetiva oportunidade de ampla defesa. Sustenta que, posteriormente, teve negada a prorrogação do serviço militar e, por conseguinte, sofreu licenciamento antes de decorridos os sete anos de serviço previstos em lei para os militares temporários. Refere competir ao Comandante a emissão de parecer a respeito da prorrogação do serviço militar temporário 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do período (ano) de serviço. Alega, contudo, que não teve acesso a esse parecer. Entende que o licenciamento, ademais de não fundamentado, teve como real motivação as transgressões disciplinares alegadas pelo Capitão Loures Rocha. Afirma que não teve acesso à sua ficha de avaliação. Aduz haver sofrido danos morais decorrentes do licenciamento antecipado e da necessidade de desfazimento, em razão dele, de planos de ordem pessoal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 35-179. A autora aditou a inicial para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 184). Pela decisão de f. 185, este Juízo recebeu o aditamento à inicial e deferiu a gratuidade processual à parte autora. A União apresentou contestação e documentos às ff. 190/229. Alega preliminar de inépcia da inicial, em razão da não especificação do valor pretendido a título de indenização por danos morais. No mérito, afirma que a autora foi aprovada para o estágio básico de sargento temporário, para ocupar o cargo pelo prazo máximo de sete anos, mediante sucessivas renovações anuais. Sustenta que o afastamento da autora decorreu de ato discricionário de não prorrogação de vínculo militar, fundado não na aplicação da pena de repreensão, senão apenas e tão somente na ausência de

interesse do Exército em seu reengajamento após o termo anual do contrato temporário. Alegou que a autora nem sequer tinha expectativa de direito à manutenção no serviço militar pelo prazo máximo de sete anos, uma vez que tinha ciência da necessidade de prorrogações anuais de seu vínculo. Defendeu não haver falar em ausência de motivação do ato de licenciamento, em razão de sua natureza discricionária. Destacou que o Poder Judiciário não pode intervir no juízo de discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violar a separação dos poderes. Aduziu que foi sim oportunizada à autora a defesa em face da imputação de transgressão disciplinar envolvendo o Capitão Loures da Rocha e que ambos os envolvidos sofreram a sanção de repreensão. Referiu que, ainda que assim não fosse, não seria o caso de reintegrar a autora no serviço militar, tendo em vista que o procedimento de sindicância não exige mesmo contraditório, dada a sua natureza meramente investigativa. Alegou a inexistência de danos materiais e morais, bem como o recebimento, pela autora, por ocasião do licenciamento, da compensação pecuniária prevista pela Lei nº 7.963/1989. Em réplica, a autora alegou a inocorrência de inépcia da inicial, em razão de haver deduzido pedido expresso de indenização por danos morais no valor de 20 vezes o soldo que recebia na ativa. Afirmou, outrossim, que a não prorrogação de seu vínculo configurou desvio de finalidade, tendo em vista a imediata vinculação de outro militar para a função que ocupava (ff. 231/234). A parte autora especificou provas às ff. 238/243. A União informou não ter outras provas a produzir (f. 245). Pelo despacho de f. 246, este Juízo indeferiu o pedido de prova oral e deferiu o de exibição de documentos. Intimada, a União apresentou os documentos de ff. 249/259, incluindo as avaliações da autora dos anos de 2009 a 2011. Instada, a autora informou que as avaliações faltantes teriam apresentado resultado excelente e que a avaliação do ano de 2011 teria apresentado a nota mais baixa, a fim de justificar seu desligamento. Ao final, reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (ff. 262-267). Pela decisão de ff. 269-270, este Juízo rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, indeferiu o pleito antecipatório e determinou à ré que apresentasse as avaliações da autora referentes aos anos de 2007 e 2008. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 273-280). O Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou seguimento ao recurso (ff. 284-285). A União informou não haver localizado as avaliações faltantes (ff. 286-288). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para a análise do mérito

Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Superada a preliminar de inépcia da petição inicial pela decisão de ff. 269-270, passo ao exame do mérito.

2.3 Mérito

Consoante relatado, a autora pretende sua reintegração no serviço público militar, em que ingressou na condição de 3º Sargento Técnico Temporário. A autora fundamenta sua pretensão na equivocada premissa de que, uma vez incorporado, o militar temporário adquire o direito à prorrogação de seu vínculo com o Exército pelo prazo máximo admitido pela legislação de regência para sua manutenção no serviço temporário. Infere essa premissa do quanto está disposto no artigo 159, inciso II, e no artigo 153 da Portaria n.º 251/2009 do Departamento-Geral do Pessoal do Exército (ora sublinhados): Art. 159. Aos militares temporários concludentes, com aproveitamento, nos respectivos estágios e cursos, podem ser concedidas prorrogações do tempo de serviço, desde que não ultrapasse o tempo máximo de permanência, nas seguintes condições: (...) II - para o CFST e EBST: o máximo de 7 (sete) anos, somados todos os tempos de serviço público anterior. Art. 153. As prorrogações de tempo de serviço têm caráter voluntário e visam a atender ao interesse do Exército, possuindo as seguintes denominações: I - engajamento: é a primeira prorrogação do tempo de serviço militar da Praça; II - reengajamento: é a prorrogação do tempo de serviço militar da Praça, após o engajamento; e III - prorrogação de tempo de serviço: é a continuidade do tempo de serviço do Of Tmpr.

Parágrafo único. As prorrogações serão por um período de 12 (doze) meses, exceto a última, que poderá ser concedida por um período menor que 12 (doze) meses, de modo a não ultrapassar o tempo máximo de 07 (sete) anos no serviço ativo. É certo que o art. 153 da Portaria DGP n.º 251/2009 autoriza a prorrogação do vínculo inicial por prazos sucessivos de 12 (doze) meses, até o máximo de 07 (sete) anos de serviço militar. Disso não decorre, contudo, uma expectativa de direito - tampouco um direito - do militar temporário a sua manutenção no serviço militar pelo prazo máximo de sete anos. Nos termos das normas transcritas, o Exército Brasileiro tem a faculdade de prorrogar, às instâncias de seu próprio interesse, o vínculo do militar temporário. A prorrogação se enquadra, pois, na categoria dos atos discricionários ou, conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 408), dos atos praticados no exercício de competência discricionária, conceituados pelo autor como aqueles que a Administração pratica dispondo de certa margem de liberdade para decidir-se, pois a lei regulou a matéria de modo a deixar campo para uma apreciação que comporta certo subjetivismo. Cuida-se, demais disso, de ato de ampla discricionariedade, conforme se infere da estrutura lógica das normas que o disciplinam. Nesse sentido, o mesmo autor refere (p. 936-940): Temos que o meio mais adequado para se encarar de fito a discricionariedade e sua possível extensão pode assim se traduzir: A esfera de liberdade administrativa - aliás, sempre circunscrita - pode resultar da hipótese da norma jurídica a ser implementada, do mandamento dela ou, até mesmo, de sua finalidade. (...) A discricionariedade, finalmente, pode defluir do mandamento da lei. Isto sucede, quer hajam sido utilizados conceitos práticos ou teóricos na hipótese legal ou até mesmo em aspecto do mandamento (e independentemente da fluidez encontrada no enunciado da finalidade), quando a norma facultar um comportamento, ao invés de exigí-lo (que é caso de liberdade discricionária mais ampla), ou, ainda, quando

confere ao administrador o encargo de decidir sobre a providência a ser obrigatoriamente tomada, de maneira a que tenha que eleger entre pelo menos duas alternativas. Cumpre observar, nesse passo, que essa ampla discricionariedade, consubstanciada nos artigos 159, inc. II, e 153 da Portaria nº 251/2009 do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, extrai seu fundamento de validade das leis e regulamentos que regem o serviço militar temporário, em especial do art. 3º da Lei nº 6.880/1980, do art. 33 da Lei nº 4.375/1964 e do art. 128 do Decreto nº 57.654/1966: Lei nº 6.880/1980. Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; Lei nº 4.375/1964. Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Decreto nº 57.654/1966. Art. 128 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Em suma, porque prevista pelas normas legais e infralegais como faculdade da Administração, a prorrogação não confere ao administrado a certeza de sua ocorrência - tampouco institui, em seu favor, um direito subjetivo à sua realização. Não bastasse o exposto, observo que os artigos 159, inc. II, e 153 da Portaria nº 251/2009 do Departamento-Geral do Pessoal do Exército disciplinam um vínculo de prazo determinado, que se extingue, naturalmente, pelo decurso do lapso temporal previsto para sua duração, que é de no máximo 12 (doze) meses. Dessa forma, ao final de cada período de doze meses, a Administração Militar tem a faculdade de - com fulcro em juízo próprio de conveniência e oportunidade, e atendidos os pressupostos da legislação de regência - prorrogar o vínculo do servidor militar temporário interessado, por novo prazo determinado de doze meses. Assim não pretendendo, licenciar de ofício o militar por decurso do prazo para sua contratação. O art. 182, inc. III e 2º, da Portaria DGP nº 251/2009 não compromete essa conclusão: Art. 182. O licenciamento ex officio poderá ocorrer por: III - término do período contratado para a prestação do Serviço Militar voluntário; 2º O licenciamento previsto no inciso III deste artigo é aplicável quando o interessado não tiver requerido prorrogação de tempo de serviço. Seu objetivo não é impor à Administração Militar que fundamente pormenorizadamente o licenciamento por decurso de prazo nos casos em que haja pedido de reengajamento. Ele visa, antes, a reforçar a voluntariedade do vínculo do servidor militar temporário, impondo-lhe que reitere, a cada doze meses, sua intenção de permanecer incorporado às Forças Armadas, sob efeito de ser necessariamente licenciado por decurso do prazo de seu vínculo. Nos casos em que há requerimento de reengajamento, a Administração Militar emite dois atos administrativos: um antecedente, de indeferimento desse pedido, e outro consequente, de licenciamento do militar por término do período contratado. Apesar disso, note-se que a extinção do vínculo do servidor temporário permanece fundamentada no decurso do prazo contratual. Exigir que a Administração Militar fundamente pormenorizadamente o indeferimento do pedido de reengajamento corresponde, em essência, a lhe impor que motive a extinção do vínculo temporário, a qual extrai fundamento bastante dessa temporariedade mesma. Portanto, não é o indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço militar temporário, com o consequente licenciamento por decurso do prazo contratual, que deve ser fundamentado, senão mesmo o deferimento do requerimento de reengajamento desse militar, cujo vínculo é precário por natureza. Tanto é assim que a Portaria DGP nº 251/2009, depois de afirmar que as prorrogações de tempo de serviço visam a atender ao interesse do Exército (art. 153, caput), prevê expressamente os pressupostos e condições do ato administrativo de prorrogação: Art. 154. As prorrogações de tempo de serviço: I - devem ser concedidas na OM a que pertence o requerente, respeitadas as demais exigências; II - são contadas a partir do dia imediato ao término da convocação ou da prorrogação anterior. Art. 155. As prorrogações de tempo de serviço somente podem ser concedidas para o preenchimento de claros específicos. Art. 156. Para o cálculo do tempo máximo de serviço, devem ser computados: I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 157. São autoridades competentes para a concessão de prorrogação de tempo de serviço, até o limite máximo de permanência temporária no serviço ativo para: I - Of Tmpr: Cmt RM; II - Sgt Tmp: Cmt, Ch ou Dir de OM; e III - Cb e Sd integrantes de contingentes de Organizações: a) não pertencentes ao Exército: Cmt RM; eb) pertencentes ao Exército: Cmt, Ch ou Dir OM. Art. 158. São condições para concessão das prorrogações de tempo de serviço: I - a existência de claro no QCP da OM; II - requerimento do interessado, devidamente amparado na legislação em vigor; III - ser considerado apto para o serviço ativo em IS; IV - possuir conceito B em, pelo menos, um dos TAF realizados no decorrer da prorrogação anterior; V - ter obtido a conceituação estabelecida na respectiva Ficha de Avaliação; e VI - a classificação B (Bom), pelo menos, no comportamento (exclusivo para Praça). Nem poderia ser diferente a conclusão da precariedade inata do vínculo em questão, já que o reengajamento prorroga para a Administração Militar os ônus financeiros de um vínculo que, desde logo, deveria esgotar-se ao final do período

previsto inicialmente para sua duração. Assim é que, não havendo requerimento de prorrogação, deverá a Administração Militar licenciar o servidor temporário de ofício, por decurso do prazo de contratação. Por outro lado, em havendo requerimento de reengajamento, poderá ainda assim licenciá-lo por decurso de prazo, depois de indeferir seu pedido de reengajamento. Nessa última hipótese o fará com fulcro exclusivamente em juízo de conveniência do serviço - dispensadas justificativas adicionais. Poderá, por fim, prorrogar o tempo de serviço por outros doze meses, apresentando, nesse caso, todos os pressupostos de fato e de direito para o ato. É por essas razões que a ausência de conveniência do serviço público, invocada como motivação para o indeferimento do pedido de reengajamento do militar temporário, pode mesmo veicular, essencialmente, o simples interesse da Administração pela renovação de seu efetivo militar - consoante afirmado pelo Comandante Interino da 11ª Brigada de Infantaria Leve (f. 208). De toda forma, não está a Administração obrigada, a apresentar fundamentos adicionais ou elucidativos para além da afirmação de ausência de interesse público. Está autorizada, assim, em última análise e efetivamente, a nem mesmo deduzir motivação para o ato de indeferimento do pedido de reengajamento do militar temporário. Apenas o licenciamento a bem da disciplina e o licenciamento antecipado, entendido este como o determinado no curso do prazo previsto para a duração do vínculo (em regra de doze meses) exigem fundamentação exauriente. Nesses casos, deve a Administração Militar apresentar os motivos do licenciamento, que podem compreender, a título de exemplo, a ordem disciplinar, condenação transitada em julgado, assunção de cargo/emprego público permanente, reforma ou falecimento (artigo 182, incisos V, VI, VII, IX e XI da Portaria DGP nº 251/2009). Nesses casos, ainda, deve a Administração fundamentar expressa e pormenorizadamente o ato, sob pena de violar o princípio do devido processo legal. Isso porque, neles, há direito do militar à manutenção do vínculo pelo prazo total inicialmente determinado (em regra de doze meses), caso não verificadas as hipóteses de licenciamento antecipado. É para esses casos, portanto, de extinção efetivamente antecipada, que se conforma o disposto no artigo 182, inciso IV e 4.º, da invocada Portaria DGP nº 251. Fixadas essas premissas, cumpre voltar os olhos mais detidamente ao caso dos autos. A autora sustenta que o indeferimento de seu último pedido de reengajamento e seu conseqüente licenciamento antes de decorridos os sete anos de serviço previstos na legislação de regência para os militares temporários, ademais de não expressamente fundamentados, tiveram como verdadeira motivação um desentendimento em serviço com o Capitão Loures Rocha. Conforme documentos de ff. 38-40 e 209-210, contudo, o vínculo da autora com o Exército foi estabelecido pelo prazo determinado de 12 (doze) meses. Seu primeiro período de serviço estendeu-se de 28/02/2006 a 27/02/2007. Posteriormente, foram deferidos quatro de seus pedidos de reengajamento. Por fim, houve indeferimento do último requerimento de prorrogação do tempo de serviço da autora, por ausência de conveniência do serviço. Por conseguinte, houve o licenciamento da servidora por decurso do prazo de seu último reengajamento. De fato, consta do documento de ff. 209-210, que trata do pedido de reengajamento apresentado pela autora: Indeferido; 1. Por contrariar o item 2 do artigo 130 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM), os incisos III e IV do artigo 182 da Portaria nº 251 - DGP, de 11 de novembro de 2009 (Normas Técnicas para Inscrição, Seleção, Convocação, Incorporação, Cadastramento, Controle e Prestação do Serviço Militar Temporário para Oficiais e Sargentos - NT 13 - DSM). Em, conseqüência, foi licenciado, excluído e desligado do serviço ativo do Exército, ex-ofício, por término de tempo de serviço o militar a seguir relacionado: (...) 3º Sgt Vânia Tenório Araújo. Verifico, assim, que, ao contrário do quanto alegado pela autora, a Administração Militar fundamentou o indeferimento do pedido de reengajamento no art. 130, item 2, do Decreto nº 57.654/1966, que dispõe: Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes: 2) haver conveniência para o Ministério interessado; Trata-se a falta de conveniência, com efeito, conforme acima analisado, de fundamento bastante à prática do ato administrativo combatido. Não procede a alegação de desvio de finalidade, fundada na suposta utilização do ato de indeferimento da prorrogação como forma de punição oblíqua da autora por desentendimento com superior hierárquico. Consoante já averbado, o indeferimento do pedido de prorrogação do vínculo da autora com o Exército nem sequer exigiria efetiva motivação. A afirmação de ausência de interesse do serviço público militar, no caso, apresenta-se como motivo suficiente. Cumpre observar, nesse passo, que os resultados das avaliações funcionais da autora são irrelevantes para a solução do caso em exame. Trata-se de informações desimportantes, pois seu conteúdo não criam direito subjetivo ao reengajamento. É dizer: o melhor e mais condecorado dos militares temporários também está igualmente sujeito à não renovação do vínculo precário, pelo motivo da ausência de conveniência militar pautada, por exemplo, no interesse de renovação do efetivo. Não se desonerou a autora, portanto, de comprovar o liame lógico causal direto e adequado entre seu não reengajamento e a desavença por ela tida com o Capitão Rocha Loures. Tal prova, aliás, considerada a natureza eminentemente precária de seu vínculo militar, somente seria tangível com a apresentação de documento de que se pudesse claramente extrair o intuito de seu licenciamento em retaliação. Qualquer prova meramente testemunhal nesse sentido seria insuficiente, considerada a existência de exposição dos fundamentos do licenciamento às ff. 206-208 pelo próprio Comandante militar, agente responsável por expressar o juízo de ausência de conveniência no reengajamento da autora. No sentido do quanto acima fundamentado, seguem os seguintes precedentes do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85. ATO DE EXCEÇÃO NÃO

CARACTERIZADO. APELO IMPROVIDO. 1. O alegado direito de anulação do ato que indeferiu o reengajamento do aqui Apelante aos quadros da Força Aérea Brasileira sob alegada aquisição de estabilidade foi, de fato, atingido pela prescrição, visto que, lançado em 1966, foi objeto de discussão apenas através da presente ação, ajuizada em maio de 1986, fazendo incidir o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece, dentre outros aspectos, que ...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.. 2. O mesmo se pode afirmar quanto à tese de aplicabilidade da Lei nº 6.683/79, visto que, quanto a esta, criou-se direito de anistia plenamente exercitável a partir de sua vigência, formulando o Autor requerimento administrativo que restou indeferido em junho de 1980 e, na mesma linha, sobrevindo o ajuizamento desta ação quando já passados mais de cinco anos, o que impede a análise da pretensão sob os dispositivos legais nela inseridos. 3. Não há falar-se em incidência da prescrição apenas sobre os efeitos financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido, dados os efeitos concretos decorrentes dos atos administrativos questionados, quais sejam, a negativa de reengajamento ocorrida em 1966; e de aplicabilidade da anistia prevista na lei nº 6.683/79, verificada em 1980, consoante pacífica Jurisprudência. 4. Resta examinar a pretendida aplicação da Emenda Constitucional nº 26/85, pois, quanto a esta, foi a ação ajuizada dentro do quinquênio legal, porém melhor sorte não assistindo ao Autor, vez que nada nos autos demonstra que a negativa de seu reengajamento aos quadros da FAB em 1966 constituía decorrência de ato de exceção, institucional ou complementar. 5. É consabida a situação de precariedade que cerca o militar temporário que não tenha atingido a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, segundo atualmente deflui do art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 e, na época, estatua o art. 1º da Lei nº 2.852/56, secundada pela Lei nº 5.744/71 6. Dessa forma, sempre haverá discricionariedade da força à qual estiver o militar vinculado ao decidir pela sua manutenção ou desligamento, nos moldes da lei e dos regulamentos, dispensando, até mesmo, motivação do ato correspondente, desde que respeitado o transcurso do prazo concedido no último reengajamento, como se verifica no caso concreto. Nesse quadro, ao Judiciário mostra-se defeso o exame do mérito do desligamento, bastando a certeza que a estabilidade não foi atingida. 7. Nada nos autos demonstrando que o Apelante teve seu reengajamento negado como punição por participação em ato tido pelo Comando por subversivo, afora ilações tiradas pelo mesmo, e restando claro que o tempo certo dado no último engajamento foi respeitado, não há falar-se em aplicação da anistia veiculada pela Emenda Constitucional nº 26/85, por direcionada apenas aos servidores expressamente punidos por ato de exceção ou por motivação exclusivamente política. 8. Apelo improvido.

(Apelação Cível 210.408; Rel. JF conv. Carlos Loverra; Turma Suplementar da Primeira Seção; DJU 13/03/2008)ADMINISTRATIVO. MILITAR. NEGATIVA DE REENGAJAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ATINGIDA. PODER DISCRICIONÁRIO DA FORÇA A QUE VINCULADO. APELO IMPROVIDO. 1. É consabida a situação de precariedade que cerca o militar temporário que não tenha atingido a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, segundo deflui do art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, veiculado pela Lei nº 6.880/80. 2. O ato de licenciamento - assim como a prorrogação do tempo de serviço de militar - é discricionário (Art.121, II e 3º da Lei nº6.880/80), nos moldes da lei e de normas internas administrativas da Força à qual estiver vinculado. Como tal dispensa, inclusive, motivação correspondente, desde que respeitado o transcurso do prazo concedido no último reengajamento, como se verifica no caso concreto. Nesse quadro, ao Judiciário mostra-se defeso o exame do mérito do desligamento, bastando a certeza que a estabilidade não foi atingida. Precedentes. 3. A eventual fixação de prazo máximo de engajamento de militar temporário em regulamento não pode, em absoluto, ser interpretada como deferimento de direito a reengajamentos seguidos até que completado o limite estabelecido, pois é sempre possível a dispensa mediante simples indeferimento do pedido de permanência. Assim, pouco importa se ao caso concreto seria aplicável a Portaria nº 812/84 ou a Portaria nº 949/89, vez que, de uma forma ou de outra, não ocorreu a estabilidade preconizada no Estatuto dos Militares (Lei nº6.880/80) - o que afasta o argumento de afronta ao direito adquirido. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível 286786; Rel. Juíza Convocada Lisa Taubemblatt; Turma Suplementar da Primeira Seção; DJF3 10/09/2008)Rejeitado o pedido principal de declaração de nulidade do ato de licenciamento militar da autora, restam igualmente rejeitados os pedidos que lhe são acessórios (reintegratório e reparatório).3 DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Vânia Tenório Araújo em face da União Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas pela autora e na forma da lei, observada a isenção condicionada.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-98.2013.403.6105 - CELIO CAETANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 253-264 e 266-267: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos colacionados. 2- Ff. 265: Diversamente do alegado pela parte autora em relação à empresa Coopersteel Bimetálicos Ltda, à f. 255 há indicação de exposição do empregado a fatores de risco. Assim, não tendo o autor se desincumbido de comprovar documentalmente que ao menos tentou obter os laudos técnicos e formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do determinado às ff. 214-214, verso, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 3- Ff. 268-269: anote-se. Comunique-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico a alteração do advogado que represente a parte autora, nos termos de f. 190. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDAÇÃO CESP X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004349-54.2014.403.6105 - ERICO AMARAL JUNIOR(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004994-79.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO SELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os processos administrativos e documentos colacionados.

0007812-04.2014.403.6105 - FRANCISCO VERAS CAVALCANTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Francisco Veras Cavalcante, CPF n.º 262.392.648-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 16-77. Atribuiu à causa o valor de R\$ 163.030,06 (cento e sessenta e três mil e trinta reais e seis centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 163.030,06, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1895,85 - conforme informada pelo autor na planilha de f. 16-23) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.390,19), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 2.494,34, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 29.932,08, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.932,08 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato DATAPREV referente ao histórico de créditos do benefício do autor.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

0007875-29.2014.403.6105 - DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia. A esse fim, deverá:a) retificar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder ao saldo de sua conta vinculada atualizado para a data do ajuizamento da ação. Poderá a autora apresentar o cálculo de atualização, pelos índices aplicáveis ao FGTS, ou apresentar extrato que demonstre o valor depositado em sua conta vinculada à data do ajuizamento da ação. b) trazer cópia de seu último contracheque, para exame do pedido de gratuidade, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. 2) Intime-se.

0007922-03.2014.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Luiz de Souza, CPF n.º 134.816.578-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 9-15.Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.680,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 52.680,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1543,74 - conforme extrato de consulta ao DATAPREV) e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses.Porque o autor não informa o valor majorado do benefício, fixo-o, apenas para fim de verificação da competência jurisdicional para o exame do feito, no montante de R\$ 4.390,24, correspondente ao limite máximo de salário-de-benefício fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, considerando-se que o autor auferir remuneração mensal em valor superior ao limite acima

citado. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor máximo que ele poderá vir a ter, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 2.846,50, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 34.158,00, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.158,00 (trinta e quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato DATAPREV referente ao histórico de créditos do benefício do autor. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte AUTORA sobre os documentos de fls. 59.

MANDADO DE SEGURANCA

0003059-04.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVARES LOBO ESTEVES(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria de Lourdes Alvares Lobo Esteves, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas. Pretende a concessão de segurança que, reconhecendo seu direito líquido e certo, determine a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente aos exercícios de 2008, 2012 e 2013. Relata que em razão da demora na liberação do pagamento das restituições do imposto de renda pessoa física, referentes aos exercícios 2008, 2012 e 2013, compareceu à Delegacia da Receita Federal para obter informações. Foi informada de que os valores não seriam liberados sob o argumento de que havia pendências em seu nome e de que quaisquer outras

informações somente seriam prestadas pela via judicial. Sustenta que as declarações foram entregues corretamente e que, por isso, titulariza direito à restituição do montante de R\$ 11.001,05. Argumenta que a Receita Federal não tem autorização legal para reter valores relativos à restituição do imposto de renda em razão de débito relativo a outro exercício, sobretudo porque a Fazenda Pública possui meios próprios para a cobrança de suposta dívida tributária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 8-83. À f. 86 este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais e remeteu a análise da liminar para após a vinda das informações. A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ff. 87-88). A União Federal (Fazenda Nacional) declarou-se ciente e requereu sua intimação de todas as decisões no presente feito (f. 93). Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou às informações de f. 94. Esclareceu que o bloqueio combatido pela impetração de fato ocorreu, mas em atendimento de determinação do Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas. Informando que o respectivo procedimento administrativo instaurado encontra-se arquivado, solicitou prazo complementar para seu encaminhamento. Juntou documento de f. 96. Intimada (f. 97), a impetrante manifestou-se à f. 98. O MPF e a União exararam ciência (ff. 99-100). Novamente intimada, a impetrante manifestou-se sobre o seu interesse mandamental remanescente (f. 104). A autoridade impetrada juntou cópias do processo administrativo fiscal nº 10830.006949/2008-60 (ff. 110-114). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ff. 117-118). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento (f. 119). 2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental. Não há razões preliminares a serem analisadas. A impetrante manifestou-se expressamente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (f. 104). Passo, pois, diretamente à análise do mérito da impetração. A questão vertida nos autos cinge-se à análise da legitimidade do bloqueio, pela autoridade impetrada, das restituições de imposto de renda da impetrante, precisamente dos exercícios de 2008, 2012 e 2013. Como bem demonstrado nos autos, a negativa na liberação dos valores a título de restituição do imposto de renda da impetrante se deu em cumprimento de ordem judicial expedida pelo em. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas. Naquele Juízo Trabalhista, tramita reclamação trabalhista em que figura, dentre as reclamadas, a Sra. Maria de Lourdes Alvares Lobo Esteves, CPF 868.899.928-00 (f. 111) - ora impetrante. O ato judicial que determinou o bloqueio de valores se deu por ofício direcionado à Delegacia da Receita Federal em 12/05/2008. Os termos do bloqueio de créditos em nome da impetrante são bem claros em relação a valor presente ou futuro, inclusive com transferência mediante depósito (f. 111). Veja-se: ... seja efetuado o bloqueio de qualquer valor devido a título de restituição de imposto de renda, presente ou futuro, devendo ser transferido para conta judicial à disposição do Juízo no Banco do Brasil, agência 4203, ou Caixa Econômica Federal agência 4056. Portanto, o ato da autoridade impetrada não impinge violação de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que se deu em mero cumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário, inclusive com registro de depósito de crédito àquele Juízo (f. 113). Eventual liberação de quaisquer valores em favor da impetrante por parte da impetrada, a título das restituições do imposto de renda (2008, 2012 e 2013), está condicionada à nova ordem judicial, deste turno liberatória, a ser porventura emanada daquele mesmo Juízo Trabalhista (ff. 94 e 110-114). A toda evidência, a legalidade na manutenção da ordem de bloqueio pelo Juízo Trabalhista nem sequer é objeto de discussão no presente mandamus, como mesmo nem poderia sê-lo, por razão de competência jurisdicional. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. Cabe à impetrante, se for o caso, curar seus interesses pelas vias jurisdicionais que lhe couberem perante o Juízo que determinou o bloqueio para cumprimento de obrigação de que a impetrante figura como devedora. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança postulada por Maria de Lourdes Alvares Lobo Esteves (art. 269, I, CPC). Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0007939-39.2014.403.6105 - OLIVAR PEDRO CORNIANI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olivar Pedro Corniani, CPF nº 017.097.178-31, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade

aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA -

(...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Olivar Pedro Corniani, CPF nº 017.097.178-31, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603573-06.1994.403.6105 (94.0603573-1) - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011515-74.2013.403.6105 - CLARICE OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000098-2) - MASSAKASU SAWA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MASSAKASU SAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte AUTORA sobre os documentos de fls. 255/271

0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.1. Extratos Ajucesp: para esta análise, determinei a obtenção de extratos referentes à situação cadastral completa, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, das empresas A&F Locações de Equipamentos para Eventos Ltda e W2G Locação de Stands para Feiras Eireli. Tais extratos integram a presente decisão e com ela deverão ser juntadas aos autos.2. Encerramento dos autos apensos: promova a Secretaria o traslado para estes autos principais dos documentos constantes dos autos anexos, referentes aos autos do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/151.177.427-1. Por conseguinte, renumere aquelas folhas, encerre e desapense aqueles autos.3. Pedido de ff. 125-127: somente após a realização de duas audiências de que participaram autora e seu il. advogado (ff. 113-v e 123-v), ela vem aos autos alegar cerceamento de defesa. Poder-se-ia, pois, entender pela preclusão da alegação, diante da ausência da alegação ao tempo processual adequado. Contudo, considerando o quanto segue em relação ao refazimento de parte da prova oral, e como medida apta a precaver a não ocorrência de qualquer nulidade, defiro o quanto requerido. Reabro a oportunidade para que as partes digam a respeito de que provas ainda pretendem produzir. Em relação à prova documental, defiro desde já a juntada, no prazo comum improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, de todo e qualquer documento, desde que não já juntado aos autos, que possa instruir a análise da pretensão meritória. Em relação à prova testemunhal, se for requerida, apresentem as partes, no prazo comum acima, o rol das testemunhas, indicando ainda de forma clara o que cada uma das testemunhas poderá acrescentar à apuração dos fatos tratados neste processo.4. Mídia de f. 123: a mídia registrada no CD de f. 123 contém defeito no registro de áudio, circunstância que dificulta o pleno acesso a seu conteúdo. Portanto, o testemunho de Luiz Fernando Adamir Silvério da Silva será refeito por este Juízo Federal.5. Incongruências fáticas apuradas nos autos: a análise dos documentos de ff. 28, 29 e 36-40, bem assim dos extratos da Ajucesp que se seguem, permite apurar que as empresas neles identificadas foram aparentemente constituídas posteriormente ao mês de setembro de 2006, data alegada na petição inicial como de início do vínculo laboral de seu esposo, Antonio de Andrade, com a empresa A&F. Ainda, o extrato previdenciário de f. 14 dos autos anexos informa que Antonio de Andrade percebeu auxílio-doença previdenciário entre as datas de 25/04/2006 e 30/04/2007; ou seja, em setembro de 2006, alegado mês de início de seu vínculo laboral com a A&F, Antonio estaria em verdade incapaz para o trabalho remunerado, percebendo benefício previdenciário incompatível com qualquer atividade remunerada.6. Testemunhos de Ailton Silverio da Silva: do pouco que se pode compreender do testemunho de Luiz Fernando Adamir Silvério da Silva, somado ao quanto se colhe do extrato Ajucesp que se segue (num. Doc. 213.413/09-7, sessão de 12/08/2009), o testemunho de Ailton Silverio da Silva, sócio majoritário e administrador da empresa A&F Locações de Equipamentos para Eventos Ltda torna-se relevante ao feito. Poderá Ailton, na qualidade de testemunha do Juízo, esclarecer alguns fatos aparentemente incongruentes, como aqueles descritos no item precedente. Assim, nos termos do art. 130 do CPC, determino sua oitiva. 7. Nova audiência: para oitiva das testemunhas referidas nos itens 4 e 6 - Luiz Fernando Adamir Silvério da Silva e Ailton Silverio da Silva -, bem assim de outras eventualmente indicadas pelas partes, nos termos do item 3, designo audiência para as 14:30 horas do dia 22/10/2014, a ocorrer na sala de audiência desta 2.ª Vara Federal de Campinas. 8. Localização das testemunhas: intimem-se as testemunhas Luiz e Ailton no endereço de f. 115 ou em qualquer outro a ser obtido pela Secretaria em qualquer dos cadastros oficiais a que tem acesso direto este Juízo Federal. Intimem-nas também para que tragam à audiência eventuais documentos que comprovem o tempo trabalhado e os salários reais pagos a Antonio de Andrade. Advertam-nas, ainda, de que eventual ausência ensejará a condução coercitiva, além da imposição das despesas pelo adiamento do ato.9. Róis de testemunhas pelas partes: apresentados os róis no prazo comum assinado no item 3, acima, venham os autos imediatamente conclusos para análise da pertinência de tais oitivas, bem assim como meio a viabilizar tais oitivas na mesma audiência designada no item 7.10. Intimem-se e cumpram-se as providências com prioridade.

0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Mídia de f. 232: a mídia registrada no CD de f. 232 contém defeito no registro de áudio, circunstância que dificulta o pleno acesso a seu conteúdo. Portanto, os depoimentos do autor e das testemunhas Ruth Ferreira dos Reis Moreira e Agostinho Dias Neto serão refeitos por este Juízo Federal.2. Assim, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h00. Intimem-se as testemunhas com as advertências de praxe. Intimem-se, inclusive ao autor pessoalmente.

0006008-35.2013.403.6105 - JULIO AVILA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Mídia de f. 271: a mídia registrada no CD de f. 271 contém defeito no registro de áudio, circunstância que dificulta o pleno acesso a seu conteúdo. Por-tanto, os depoimentos do autor e das testemunhas Augusta Soares da Silva e Claudio Martinucci serão refeitos por este Juízo Federal.2. Assim, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h30. Intimem-se as testemunhas com as advertências de praxe. Intimem-se, inclusive ao autor pessoalmente.

0011874-24.2013.403.6105 - JOSE AFONSO MARCHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Mídia de f. 288: a mídia registrada no CD de f. 288 contém defeito no registro de áudio, circunstância que dificulta o pleno acesso a seu conteúdo. Por-tanto, os depoimentos do autor e da testemunha Gesse Siqueira Cruz serão refeitos por este Juízo Federal.2. Assim, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h00. Intime-se a testemunha com as advertências de praxe.Intimem-se, inclusive ao autor pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 116) do réu LUCAS DA MATA FREITAS, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. LUCAS DA MATA FREITAS ofereceu a impugnação de ff. 109/129, ao argumento de que a penhora realizada em sua conta recaiu sobre valores provenientes de salário. Alega que, por se tratar de verba alimentar, seria impenhorável, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro.À f. 130 a Caixa pede pela disponibilidade do dinheiro para quitação da dívida cobrada nos autos.Passo à análise dos argumentos apresentados.O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia.Alega que os documentos de ff. 123/126 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV, do diploma processual civil.Aduz, ainda, que o crédito de R\$630,00 (seiscentos e trinta reais) foi uma transferência realizada de sua conta salário no Banco Itau para sua conta do Banco do Brasil, na qual houve o bloqueio de R\$580,32 (quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), não perdendo sua natureza alimentar em razão da transferência.Verifico que as alegações feitas restaram provadas nos autos. De fato, embora o bloqueio tenha se dado em conta diversa do depósito do salário pago pela empresa em que trabalha (f. 129), há comprovação nos autos de transferência na mesma data em que o crédito do salário foi realizado (ff. 123 e 125) para a conta bloqueada.Assim, resta caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos bloqueados, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. Diante das alegações feitas quanto às tentativas de acordo com a exequente, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/08/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9103

DESAPROPRIACAO

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO - ESPOLIO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO

JUNTE-SE.CONSIDERANDO OS TEORES DOS DOCUMENTOS DE FF. 115 (CITAÇÃO), 128 (PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS) E 174 (DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DIVISÃO DOS VALORES), DEFIRO A RETIRADA DO ALVARÁ PELO IL. SUBSCRITOR, MEDIANTE RECIBO E SE EM TERMOS, A QUEM CUMPRIRÁ REPASSÁ-LO À REQUERENTE NEUSA, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR E DIVISÃO DETERMINADA.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013947-66.2013.403.6105 - JOSE RITA LOPES DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 01 de outubro de 2014, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, juntar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência, esclarecendo ao Juízo se as mesmas irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 5436

MONITORIA

0012578-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE SERPA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, entendo por bem, neste momento, designar Audiência para o dia 23 de setembro de 2014, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO X ARMANDO MARTINS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Considerando-se a manifestação de fls. 334/338, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se proceda à expedição de carta de intimação aos Réus ARMANDO MARTINS PAULO e SONIA SEILER PAULO, para que regularizem a representação processual neste feito, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, considerando-se as sentenças proferidas. No mais, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 333. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 14/08/2014-despacho de fls. 340: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 23 de setembro de 2014, às 15:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Publique-se o despacho de fls. 339, bem como expeça-se carta de intimação aos Réus ARMANDO MARTINS PAULO e SONIA SEILER PAULO para ciência da Audiência designada, bem como para regularização da representação processual, face ao determinado às fls. 339. Intime-se.

Expediente Nº 5438

DESAPROPRIACAO

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MACENSI CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X LUIZ ANTONIO CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X MARIA LUIZA CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que consta no pólo passivo da ação, MARIA APARECIDA MANCENSI CITTON-ESPÓLIO, sendo que a Ré neste feito é viva, com procuração juntada às fls. 230. Assim, ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar MARIA APARECIDA MACENSI CITTON, em substituição a MARIA APARECIDA MACENSI CITTON-ESPÓLIO. Com o retorno, intime-se-a, para que informe ao Juízo o número do RG para fins de expedição do Alvará de Levantamento à mesma. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014410-08.2013.403.6105 - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2014, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4694

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fls. 249/265, 274/283, 284/300, 301, 322/331 e 403/410, Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X ADENAUCHER

FIGUEIRA NUNES(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Fls. 755/767. Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo réu Fernando Brendágli de Almeida, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0001847-79.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da contestação apresentada pela DPU por negativa geral, venham os autos conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

0013648-60.2011.403.6105 - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL
1. Providência preliminares.2. O processo se encontra regular. 3. Regularmente intimado, o Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 218/218).4. Citados pessoalmente os réus e os confrontantes, deixaram de contestar o feito, consoante certidão de fls. 360, razão pela qual declaro a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 5. O Município de Socorro e a Fazenda do Estado de São Paulo não possuem interesse no feito, conforme fls. 380 e 382, respectivamente.6. A União Federal também não se opõe à lide, conforme fls. 250, requerendo tão somente que sejam observados a planta e o memorial descritivo de fls. 45/48 para que haja o resguardo da área federal (fls. 384/385).7. Fls. 384/385. Dê-se vista à parte autora.8. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Reitere-se o ofício de fl. 460, solicitando urgência na devolução da carta precatória 378/13.Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido à fl. 365 por meio de mandado.Fls. 395/399. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Auto Posto e Conveniência Unicar VI Ltda EPP, no endereço de fl. 391, para que foneça a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia dos formulários LTCAT e/ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), durante o período de 01/12/80 a 01/01/82 em que o autor trabalhou na qualidade de vigia noturno.Int.

0007270-42.2012.403.6303 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/12/99 a 03/06/08. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 141/143. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004370-64.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRE-MOLDADOS LTDA
Fls. 286/288. Dê-se vista à parte autora para manifestação.

0005180-39.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO PRIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Considerando as informações de fls. 147/148, destituo o Sr. Perito nomeado à fl. 135, Sr. Carlos Alberto Rocha da Trindade e, nomeio em substituição, o Sr. João Milton Prata de Andrade, químico, com endereço na R. Nacib

Cury, 505, São Sebastião, Uberaba/MG, telefones 34-9237-7522 e 34-3312-8694, devendo ser intimado no e-mail joaomiltonpa@gmail.com. Notifique-se o Sr. Perito e, em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente o expert acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/224. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora - Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados na decisão de fls. 216/217, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida.Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Comércio de Frutas Irmãos Soares Ltda ME, no endereço de fl. 34 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo o PPP (SB-40, DSS 8030 e DIRBEM), referente ao período laborado pelo autor, ou seja, de 14/11/94 a 21/01/95 e de 02/11/96 a 17/03/99, bem como defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.Int.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/434. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0015299-59.2013.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos,Providências preliminares.1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 3 .Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 274/275. Manifeste-se a CEF dizendo se concorda ou não com o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 62.Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 46, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Sem Prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 83/87.Int.

0001469-89.2014.403.6105 - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/262. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Indefiro o pedido de resposta ao quesito suplementar formulado pelo INSS, haja vista que não cabe ao Sr. Perito emitir parecer acerca da alegação do autor ter trabalhado até 02/14.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 236/237.Int.

0001780-80.2014.403.6105 - CLAUDINEI TORDIM(SP331033 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA alegação de prescrição quinquenal (fl. 51) será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 1970 a 1983.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.:- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003497-30.2014.403.6105 - EXPEDITO PEREIRA DO PRADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0004248-17.2014.403.6105 - BENEDITO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO

ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença.A preliminar de falta de interesse de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que o pedido encontra fundamento na resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado.3. Indefiro por ora a realização da prova pericial contábil, uma vez que a mesma só se justificaria em caso de procedência dos pedidos. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0005067-51.2014.403.6105 - ELIEDSON SANCHES CORREA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 84, ante a juntada da cópia do processo administrativo, em apenso.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 85.Int.

0006088-62.2014.403.6105 - ANTONIO POSSA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006197-76.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requer a consideração de período especial, determino a requisição à AADJ do envio da cópia do processo administrativo, NB 42/113.261.851-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158.Após, dê-se vista às partes.Int.

0007618-04.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS TONETTI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Fls. 208/209. Dê-se vista à parte autora para manifestação perante o Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP) . Int.

Expediente Nº 4695

DESAPROPRIACAO

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI) Prejudicado o pedido de fl. 305 formulado pela INFRAERO, ante a petição de fl. 303 da União Federal.Fl. 303. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Desentranhe-se a carta precatória 290/13, de fls. 296/300 para integral cumprimento perante o juízo deprecado, juntamente com cópia deste despacho e da petição de fl. 303.Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Prejudicado o pedido formulado pela União Federal à fl. 267, ante a petição de fls. 271/273.Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 224 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.500,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 132 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI

Fls. 243/245. Indefero o pedido formulado pela Infraero.Diante da decisão de fls. 248/250 proferida pelo E.TRF da 3ª Região, cumpra a parte autora os despachos de fls. 225 e 238, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Fl. 105 verso. Dê-se vista à parte autora.Considerando que a DPU requereu a realização da perícia à fl. 70, reitero o despacho de fl. 100, devendo a parte autora cumprir o primeiro parágrafo, depositando o valor dos honorários periciais prévios, fixados no importe de R\$1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 342/343, 347/349, 351/353 e 355/357. Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$10.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 311, Eduardo Furcolin, no importe de R\$3.500,00 e intime-o, via e-mail, para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007697-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 326/328, 331 E 332/335. Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$15.000,00, os quais

deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 300, Eduardo Furcolin, no importe de R\$3.750,00, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) e intime-o, via e-mail, para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

A fim de se evitar nulidade processual, defiro o pedido de citação das pessoas elencadas à fl. 05 verso e fl. 06 frente, formulado pela Defensoria Pública da União. Expeça-se o necessário.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fl. 464. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pelo Sr. Perito para a entrega do laudo pericial por no máximo 15 (quinze) dias, a contar de 06/08/14, uma vez que o expert já requereu uma primeira dilação por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 09/06/14.Esclareço ao Sr. Perito que o presente feito possui urgência em seu deslinde, por se tratar de Medida Cautelar.Int.

Expediente Nº 4723

MONITORIA

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO Chamei o feito.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 313, tendo em vista que os documentos mencionados se encontram acostados às fls. 295/306, instruindo a petição de fls. 293/294.Expeça-se ofício à JUCESP, conforme determinado no despacho retro.Publicue-se o despacho de fl. 313.Int.DESPACHO DE FL. 313: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 312: oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP requisitando cópia de todos os documentos inclusive documentos pessoais relativos a abertura da empresa Rede Prime Posto de Serviço Ltda a fim de comprovar eventual fraude.Sem prejuízo, traga o requerido Gilberto Marinho da Silveira os documentos que menciona estarem em anexo a petição de fl.307/308, inclusive o boletim de ocorrencia do alegado furto, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que a referida petição veio desacompanhada de qualquer documento.Int.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Aceito a conclusão nesta data.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retirada da anotação relativa ao segredo de justiça do Sistema Processual.Intimem-se.

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 97/115: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelos réus, a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Int.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALEXANDRE STRUMENDO

Vistos. Dê-se vista a CEF dos documentos de fls. 25/26, 28/33, 40/47 e 50/53, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, fornecendo endereço viável para citação do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002735-48.2013.403.6105 - CESAR RODRIGO FRANCO(SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ratifico o despacho de fl. 82, uma vez que se encontra apócrifo. Publique-se o despacho de fl. 70 e 82. Proceda a secretaria o desentranhamento das folhas 83/85 juntando-as a seguir, aos autos da execução de título extrajudicial apenso de nº 0002741-60.2010.403.6105. Int. DESPACHO DE FL. 70: Compulsando os autos verifico à fl. 41 o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sem contudo ter a embargante juntado declaração de pobreza, dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para a juntada da referida declaração. Int. despacho de fl. 82: Prejudicado o pedido de fl. 71/72, tendo em vista a decisão de fl. 68/69. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 125: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de citação do executado, por intermédio de expedição de carta precatória, tendo em vista que seu pedido de citação por Edital anteriormente formulado foi deferido, bem assim, que em 28/01/2014 referido Edital foi retirado para publicação em jornal local, consoante recibo de fl. 118, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/03/2014 (fl. 122). Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO

Vistos. Fls. 203/210: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se aqueles já indicados anteriormente, cuja penhora restou negativa. Publique-se o despacho de fl. 202. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 202: Fls. 197/201: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-49.990,97 (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005406-78.2012.403.6105, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida naqueles autos, consoante cópia de fls. 165/167. Determino à exequente que dê prosseguimento ao feito, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 168/169, cuja diligência restou negativa. Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Chamei o feito. Observo que a empresa executada tem sede no município de Jundiaí/SP, consoante informado na petição inicial e na certidão de fl. 42. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 201, para determinar a

expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, para penhora e avaliação dos bens discriminados às fls. 199/200. Publique-se o despacho de fl. 201. Int. DESPACHO DE FL. 201: Defiro a penhora dos bens elencados às fls. 199/200, para tanto expeça-se carta precatória para a Comarca de São Bernarndo do Campo/SP. Int.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ)

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra Materiais para Construção Triunfo de Pedreira Ltda. - ME, Pedro Evandro Gobis e Benedito Gobis. Compulsando os autos observo que: a) da penhora da integralidade do imóvel matriculado sob nº 4.704, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira/SP, foram intimados o executado, Benedito Gobis, e sua esposa, Maria Ely Pozzoli Gobis, consoante Auto de Penhora, Avaliação e Intimação de fl. 1040; e, b) os executados se encontram representados por advogado constituído nos autos (fls. 441, 443 e 445). Assim, intimem-se os demais executados, da integralidade da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 4.704, por publicação. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para que a exequente registre a penhora no Cartório competente. Após a comprovação do registro da penhora, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 289/2013, de fls. 159/179, cuja diligência restou negativa, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à CEF dos mandados de fls. 99/104, cujas diligências restaram negativas, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006612-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EWM LTDA. - ME X EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a juntada de fls. 410/416, reconsidero despacho de fl. 408 e defiro a penhora do imóvel matrícula nº 91.976, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se o necessário.Intime-se pessoalmente os executados da penhora do imóvel.Int.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Ante a informação supra e considerando que a parte ré foi citada por Edital e se encontra representada pela Defensoria Pública da União - DPU, a teor do art. 9º, inc. II do Código de Processo Civil, a intimação da DPU, na condição de curadora especial, supre a intimação pessoal da ré quanto ao montante penhorado em espécie, por intermédio do Sistema BACENJUD.Assim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Publicue-se os despachos de fls. 240 e 231.Int.DESPACHOS DE FLS. 240 e 231: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publicue-se o despacho de fl. 231.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESP DE FL. 231: Fls.220/230: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-35.013,88(trinta e cinco mil, treze reais e oitenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que fique intimada acerca da penhora on-line realizada, bem como de todos os demais atos praticados nestes autos, na qualidade de curador especial dos réus.Publicue-se o despacho de fl. 174.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 174: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.171/173: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-21.409,46(Vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl.171/173.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls.231/236: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 230.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 230: Despachado em inspeção.Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-30.423,89(trinta mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos executados, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Tendo em vista pedido de fls. 146, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Após, dê-se vista ao exequente.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.CERTIDÃO DE FL. 159: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas às fls. 148/150 e 154/158, consoante despacho de fl. 147.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO JOSE PIOLI

Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fl. 181, à exceção do tópico final, que determina a alteração de classe processual, tendo em vista que o réu se encontra representado por advogado.Assim, intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 22.007,37 (vinte e dois mil, sete reais e trinta e sete centavos) calculados até fevereiro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0005841-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Diante da juntada de documentos de fls.79/80, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 75 e 79/80, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 74.Int.DESPACHO DE FL. 74: Tendo em vista pedido de fls. 73, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005095-19.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

Fls. 182/186: indefiro o pedido de expedição do mandado de intimação ao eventual ocupante do imóvel, tendo em vista a decisão de fls. 145, e o mandado de constatação e desocupação positivo juntado às fls. 170/171. Assim, requeira a parte expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação por edital de eventuais herdeiros ou legatários de Adriano Casemiro de Oliveira que não constem do pólo passivo da relação processual. Alerto desde já que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s), ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel. Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Intime-se a expropriada, através de carta de intimação, a juntar certidão negativa de débitos relativa ao imóvel expropriado, no prazo de 30(trinta) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Desnecessária a juntada de matrícula atualizada do imóvel, ante a juntada pela INFRAERO às fls. 298/299. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 279/280. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI

Intime-se novamente o espólio de Sérgio Valati a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou do formal de partilha dos bens deixados em razão de seu falecimento, a fim de que se possa identificar o correto pólo passivo da ação. Defiro a citação por hora certa do espólio de Maria Thereza Gomes Caldas Vailati, na pessoa de seu inventariante, Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, no seu endereço profissional de fls. 217, em face da certidão de fls. 213, que informa ser Roberto Correia parte do grupo docente da universidade. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar seu atual endereço e telefone. Caso a precatória retorne negativa, deverão as expropriantes pesquisar o endereço do inventariante nos autos do inventário de Maria Thereza e requerer o que de direito para continuidade do feito em relação a essa ré, no prazo de 20 dias. Int.

0015902-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON BORGES

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, informarem o valor total da indenização que deverá constar da

Carta de Adjucação.Com a informação, expeça-se.Int.

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
DESPACHO DE FLS. 2164:J. DEFIRO, SE EM TERMOS.DESPACHO DE FLS. 2160:J.DEFIRO, SE EM TERMOS.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Fls. 287/302: primeiramente, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 278.No mais, defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial (fls. 06/20), tendo em vista as cópias juntadas às fls. 288/302.Com o desentranhamento, intime-e a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido desde a realização da perícia, expeça-se mandado para intimação do Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

0000464-66.2013.403.6105 - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada às fls. 259/261vº.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. de fls. 404/404v para manifestação no prazo de 10 dias.Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a ré MRV proceder ao depósito do valor dos honorários, em conta à disposição do Juízo.Não havendo concordância, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005724-90.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor de causa, trazendo planilha de cálculos, no prazo legal. Ressalte-se que no período básico de cálculo (PBC) se faz necessário considerar todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994 para então proceder-se com os cálculos da RMI.Após, conclusos. Int.

0005873-86.2014.403.6105 - CAROLINE RAQUEL DE ALMEIDA X EMERSON CRISTIANO DO PRADO X FABIANO APARECIDO SATURNO X GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH FERMINIO

X MARIO CESAR ALMEIDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0006332-88.2014.403.6105 - FRANCISCO CARLOS FRANCO DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 77/79, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria pretendida, apurando o valor de R\$ 2.788,09, cujo valor foi multiplicado por 16 (vencidas e vincendas), atribuindo-lhe o valor de R\$ 44.609,44. Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto ao período e os valores relativos aos salários-de-contribuição considerados. Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (08/11/2013), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no CNIS juntado por determinação deste juízo às fls. 205/207. A título de exemplo, na competência 05/2011 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 3.000,00 (fl. 77), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 2.260,00 (fl. 207). Como se vê, nos cálculos foram considerados os valores do teto de contribuição, ou próximos destes, em todo o período em desconformidade com as informações constantes no CNIS, inclusive quanto aos períodos onde constam efetivas contribuições. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0000275-54.2014.403.6105, 0001153-76.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 77/79 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007084-60.2014.403.6105 - VICENTE ALEIXO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 71/84, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 66/68v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007182-45.2014.403.6105 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0007221-42.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MATOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 67/80, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 61/63v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007428-41.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: demonstre o autor como apurou o novo valor da causa indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0007859-75.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem com da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Desnecessária a requisição do procedimento administrativo, tendo em vista a juntada dos documentos às fls. 33/141.Cite-se e intime-se.Int.

0007923-85.2014.403.6105 - VAGNER MARCHETE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor relata que pleiteou por três vezes benefício de auxílio doença, sendo tais pedidos apresentados em 2011, 2013 e 2014. Explícita, ainda, que em 2013 recebeu benefício (nº 601.602.998-3) que se iniciou em 05/06/2013 e que os outros dois pleitos (de 2011 e 2014) foram indeferidos. Neste sentido, intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem esclarecer sua pretensão antecipatória e definitiva, informando se objetiva a concessão do último benefício requerido (em 2014) ou o restabelecimento do benefício cessado, bem com a explicitar o período em que o recebeu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Tendo em vista o email da central de conciliação, fls. 178, através do qual a parte ré solicita audiência de conciliação, designo sessão para o dia 22/09/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007436-18.2014.403.6105 - ARIOVALDO RUAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 69/88, interposta pelo IMPETRANTE, em seu efeito meramente devolutivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 64/66v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CESAR HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 244 que houve requerimento das publicações em nome do advogado Hugo Gonçalves Dias e que a publicação de fls. 250 não foi efetuada em seu nome, motivo pelo qual torno nula a certidão de fls. 252 e determino a republicação do despacho de fls. 250 em nome do referido advogado, sendo-lhe restituído o prazo para manifestação a partir da publicação do presente despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 250:Fls. 246/247: providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do contrato de honorários para posterior apreciação do pedido de destaque de honorários. Com a juntada do contrato, venham os autos conclusos.No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 241.Após a expedição e conferência dos requisitórios de pequeno valor, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

1. Fls. 304: Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora/executada e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que informe sobre a existência de transações imobiliárias, e à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Soares & Soares Eventos Ltda., Cecília de Oliveira Soares e João Soares.2. Após a juntada da(s) declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Sem prejuízo, considerando o resultado negativo da hasta pública (fls. 287/288), intime-se a CEF a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em adjudicar o bem penhorado (fls. 250).7. No silêncio, ou não havendo interesse, levante-se a penhora do veículo penhorado às fls. 250.8. No mais, aguarde-se a realização da hasta pública designada(fl. 282).9. Intimem-se.

0000023-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO AFONSO DA SILVA Intime-se a CEF a requerer o que de direito, conforme parte final do art. 475-J, trazendo demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 139: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-68.2013.403.6105 - ANTONIO ZACHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 111/113, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 3.852,01, cujo montante foi multiplicado por 12 (vincendas), atribuindo o valor de R\$ 46.224,12. Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto aos valores relativos aos salários-de-contribuição considerados.Primeiramente, na data em que a parte autora pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (13/08/2012), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI.Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no CNIS juntado por determinação deste juízo, às fls. 135/147. A título de exemplo, na competência 01/2004 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 2.400,00 (fl. 113), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 1.954,48 (fl. 142). Para a competência de 05/2007, foi considerado no cálculo R\$ 2.894,98 e no CNIS consta R\$ 1.987,75 (fl.142). Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para

adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0013174-21.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ NOVAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 195/196) em relação à declaração de sentença de fls. 191/192, sob o argumento de contradição e erro material na contagem do seu tempo de contribuição especial. Alega ter vencido em 98,66% seu pedido, pois faltaram apenas 4 meses para os 25 anos de tempo especial, o que não implica em diferença para ter sido considerado sucumbente. Sustenta também erro material na contagem do tempo especial, precisamente em não ter sido convertido o tempo especial antes da lei n. 9.032/1995, sendo desnecessário pedido expresso na petição inicial, já que resulta de aplicação de lei. As fls. 200/202, o autor requer manifestação expressa quanto ao tempo especial laborado durante a tramitação da demanda, permitindo a concessão da aposentadoria especial desde o preenchimento dos requisitos por força de tutela antecipada a ser concedida. Juntou PPP, às fls. 203/204. Decido. As alegações do embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos do autor pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Em relação ao reconhecimento da atividade especial durante a tramitação do processo (fls. 200/202), considerando a preclusão da oportunidade de produzir prova, resta prejudicado o pedido. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 195/196, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 191/192. Intimem-se. P.R.I.

0013991-85.2013.403.6105 - CAIO EDUARDO PEREIRA MARKS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/67: Mantenho a decisão agravada de fls. 53/53v por seus próprios fundamentos. Concedo prazo derradeiro ao autor, de cinco dias, para providenciar a adequação do valor da causa, conforme determinado ao final da decisão de fls. 53/53v, sob pena de extinção por indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015472-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0)) UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propos-tos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES, MARCELO SERRA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARLI FORNAZIEIRO, SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO E FERNANDO CESAR GOULART, sob o argumento de excesso de execução dos honorários. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 09/42. A embargante entende correto o valor de R\$ 39.069,53 (trinta e nove mil e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e não o pretendido pela embargada no montante de R\$ 136.770,86 (cento e trinta e seis mil, setecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos - fls. 283 dos principais). Manifestação da parte embargada (fls. 68/93). À fl. 100, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria para apuração da base de cálculo dos honorários, considerando, para tanto, os valores devidos e não pagos a partir de 21/02/2005, aplicando-se a proporção do índice pago (11,98%) e o deferido no julgado (10,94%), com aplicação de juros, contados da citação, até a data da sentença, atualizados monetariamente. Cálculos do Setor da Contadoria, às fls. 101/104. As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria (fls. 107 e 109). É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que os embargados concordaram com os cálculos do Setor da Contadoria, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução dos honorários no valor total de R\$ 30.676,82, para a competência de 08/2013 (fl. 101). Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0601278-54.1998.403.6105. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005832-22.2014.403.6105 - ERWIN TOLLENAAR(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Erwin Tollenaar, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver obstada a compensação de ofício entre verbas devidas ao impetrante, a título de restituição de imposto de renda pessoa física com débitos tributários que se encontrariam com a exigibilidade suspensa, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede que a autoridade coatora seja compelida a se abster de efetuar a compensação de ofício dos débitos referenciados nos autos. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, em especial, para que seja afastada a compensação de ofício de débitos que reputa se encontrarem devidamente parcelados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/29. As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 42/51. Não foram alegadas pela autoridade coatora questões preliminares. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, às fls. 53/54, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à situação fática, narra o impetrante na exordial ter sofrido uma retenção de valores por parte da impetrada, correspondentes ao fruto de imposto a restituir, apurado na Declaração de Ajuste anual do Imposto de Renda, correspondente ao exercício de 2013. Mostra-se irressignado com a conduta da Receita Federal correspondente a retro referida retenção, que reputa indevida. Destaca, em defesa de sua pretensão, inexistir débito vez que os valores devidos estariam com a exigibilidade suspensa, conquanto objeto de parcelamento, firmado com a impetrada nos moldes em que regulamentado pela Lei no. 11.941/2009. Pelo que, com suporte no princípio da legalidade, pugna pela inaplicabilidade da Instrução Normativa no. 900/2008 e, em sequência, pelo afastamento da compensação de ofício referenciada nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que esta encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, fazendo menção ao teor do art. 7º. do Decreto-Lei no. 2.287/1986. No mérito assiste razão ao impetrante. Pretende o impetrante afastar a compensação de ofício, nos termos em que realizada pela impetrada argumentando, em síntese, que os débitos em questão estariam com a exigibilidade suspensa, em decorrência da existência de parcelamento tributário. O enfrentamento da contenda sub

judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange aos fatos narrados nos autos, forçoso reconhecer que a atuação da autoridade coatora não encontra amparo no sistema jurídico vigente, uma vez que a compensação de ofício, nos moldes em que prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05, não tem o condão de alcançar os débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Impende destacar que diante da suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. (Precedente: STJ, AGRG no RESP 1047760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJE 21/05/2010). Ademais, é firme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido da impossibilidade de compensação de ofício de débitos tributários parcelados e com a exigibilidade suspensa. Neste sentido, leia-se o julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO ENTRE CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O FISCO não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, uma vez que não há previsão legal para tanto. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146] 2. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ, 1172000 RS 2009/0245710-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012). [AGA 0044901-05.2011.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.376 de 06/07/2012] 3. O STJ (REsp nº 1.167.820/SC) - mutatis mutandis - só afasta a compensação/retenção de ofício (DI nº 2.287/86, Decreto nº 2.138/97 e Lei nº 9.430/96) se o débito do contribuinte estiver com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN). [AMS 0022066-33.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.247 de 04/11/2011] 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:561.) Em face do exposto, encontrando-se os débitos referenciados nos autos com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, CONCEDO em a segurança pleiteada, para o fim de obstar a realização de compensação de ofício nos termos em que realizada pela autoridade coatora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSI (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTÔNIO BENASSI, objetivando a execução do valor referente aos honorários advocatícios fixados às fls. 686/689v. Em sede recursal, foi homologado acordo (fls. 749/750) firmado entre o executado e o banco Itaú, com trânsito em julgado certificado à fl. 752-verso, não abrangendo a CEF (fl. 751). O executado foi intimado a depositar o valor a que foi condenado referente à CEF (fl. 773) e se manifestou, às fls. 779/783, alegando que a quantia já se encontrava à disposição do juízo. À fl. 787, o juízo esclareceu que os valores depositados decorrem da ação cautelar n. 2008.61.05.012069-4 (fls. 755/759) e determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência daquele montante para uma conta judicial. Expedido ofício ao Banco do Brasil (fl. 799) com

cumprimento às fls. 803/804. Às fls. 802/802v a CEF apresentou valor atualizado da dívida, com o qual o executado concordou às fls. 809/812. A União requereu a transferência da parte que lhe cabe (1/3) a título de honorários sucumbenciais (fls. 815/816), o que foi indeferido. Cumpridos os Alvarás de Levantamento expedidos em nome do executado (fls. 842/843) e da CEF (fls. 866/867), conforme determinado à fl. 805. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 853 no que se refere ao cancelamento do alvará 196/8ª/2013, seu desentranhamento, inutilização das demais vias e arquivo da via original em pasta própria. Com a publicação e intimação da União (assistente simples), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos com baixa findo. P.R.I.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOVINIANO CARDOSO FILHO e CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito decorrente do julgado proferido às fls. 123/124, com trânsito certificado à fl. 129. Os executados foram intimados a efetuar o pagamento e não se manifestaram (fl. 213 e 214). A CEF apresentou valor atualizado da dívida (R\$ 7.557,27 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos- para 09/2012) e requereu a penhora on line, às fls. 232/234, o que foi deferido à fl. 235. As pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (fls. 236/239, 247/248 e 324/325). À fl. 263, foi deferida a quebra de sigilo parcial dos executados e expedido ofício à Receita Federal de Campinas para informações sobre eventuais transações imobiliárias em nome deles (fl. 265). A Receita Federal noticiou não terem sido localizadas transações imobiliárias dos executados (fls. 269/270). Declarações de imposto de renda em nome dos executados (fl. 330), conforme determinado à fl. 322, posteriormente descartadas (fl. 332). À fl. 333, a CEF requereu a suspensão do processo de execução. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários consoante fls. 123/124. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009165-21.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ERALDO JOSE BARRACA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X MARCO AURELIO FORTE X VALMIR MARQUES DE MESSIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Fls. 2125: Embora os recursos de natureza extraordinária não tenham efeito suspensivo, o Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento de que não é possível execução da pena sem o devido trânsito em julgado da sentença condenatória. No presente caso, e diante da certidão de fls. 2126, verifica-se que o recurso especial interposto pelo acusado MARCO AURÉLIO FORTE e os agravos interpostos pelos acusados VALMIR MARQUES DE MESSIAS e ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ainda aguardam julgamento, o que, ao final, poderá modificar por completo o resultado obtido nas instâncias inferiores, até mesmo com possibilidade de absolvição dos acusados. Assim, faz-se necessário aguardar o exame do recurso e dos agravos perante o STJ para a configuração do trânsito em julgado e para a consequente execução da pena, devendo os autos físicos serem

sobrestados e mantidos acautelados em Secretaria até o julgamento final. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Ciência às partes.

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Em razão das certidões de fls. 1104 e 1107, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 925. Intime o Ministério Público Federal a se manifestar a respeito da não localização da testemunha Emmanuel José Pinarelli conforme certidão de fls. 1107; intime-o, ainda, juntamente com as defesas dos réus Míceno Rossi Neto e Davi Gagliano dos Santos a se manifestarem a respeito da não localização das testemunhas comuns: Dilson Fonseca, fls. 1104; Domingos da Silva, fls. 1120; Ana Pereira da Silva, fls. 1122; Maria de Lourdes Mendonça Rossa, fls. 1088; e Luiz Carlos dos Santos, fls. 1130.

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-09.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO MARANGONI(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 1942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-29.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AIRTON RODRIGUES ALEXANDRE DE LIMA

Diante da manifestação de fls.60/63 e nos termos do art.89 da Lei 9099/95, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas. Proceda a secretaria às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZA FEDERAL

MAURICIO DE SOUZA LEO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001844-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-43.2000.403.6113 (2000.61.13.006100-2)) MASSA FALIDA DE FRIGOLAT COMERCIO DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 84-89 e

certidão de fls. 94. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-77.2008.403.6113 (2008.61.13.002219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-33.2007.403.6113 (2007.61.13.001390-7)) POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 80-83 e certidão de fls. 85. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113) GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte embargante para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003348-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-08.2012.403.6113) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimer-se.

0000050-10.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1)) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403102-25.1997.403.6113 (97.1403102-8)) MARCO AURELIO DE FIGUEIREDO E SILVA X MIRIANE GIRON HABER DE FIGUEIREDO E SILVA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 217 e 222 e certidão de fls. 224. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0) - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 462), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

1400898-71.1998.403.6113 (98.1400898-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X TOMAS AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RONICARLOS PIMENTA JONAS

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 379), na qual reitera notícia de que houve

adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0002880-32.2003.403.6113 (2003.61.13.002880-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos, etc., Fls. 291: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000449-88.2004.403.6113 (2004.61.13.000449-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0000967-78.2004.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos, de distribuição mais antiga, que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

0000808-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000808-3) - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA EPP X GERALDO TELINI - ESPOLIO X MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 405), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5) - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X WAGNER ALVES DA SILVA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Jucal Calçados Ltda. EPP, Wagner Alves da Silva e Sônia Maria Alves da Silva. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a alienação do imóvel transposto na matrícula de n.º 55.145, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que foi alienado após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa (30.05.2005), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional, bem como à citação válida. É o breve relato. Fundamento e decido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 30.05.2005 (fls. 3) e os executados Wagner Alves da Silva e Sônia Maria Alves da Silva, citados, em 10.03.2006 (fls. 62), alienaram o imóvel que lhes pertenciam (matrícula R.4/55.145/1ºCRI), através de escritura pública lavrada no Cartório de Notas de Claraval-MG, Livro nº. 146, Folhas 171, em 03.12.2007, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para

caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC n.º 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Destarte, verifico que a alienação do imóvel transposto na matrícula de n.º. 55.145, do 1º CRI de Franca, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, assim reconheço que referida alienação, efetuada através da escritura pública lavrada no Cartório de Notas de Claraval, no Livro 146, folhas 171, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, dando ciência desta decisão para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a adquirente do imóvel desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003828-2) - FAZENDA NACIONAL X LAMINATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E CALCADOS X LEONARDO ALVES CHIEREGATO X ARLENE ALVES DA SILVA CHIEREGATO(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Laminatex Indústria e Comércio de Borrachas e Calçados, Leonardo Alves Chieregato e Arlene Alves da Silva Chieregato. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a alienação dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 20.398 (1/48 avos), 17.453 (1/3), 28.203 (1/5), 11.119, 28.314, 11.458, 28.316 e 28.315, todos do 2º CRI de Franca/SP e da matrícula de n.º. 3.310 (1/5) do CRI de Pedregulho/SP, sob o argumento de que foram alienados após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional, bem como à citação válida. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o valor da dívida apresentado pela exequente (R\$ 49.167,69), por ora, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução tão-somente em relação ao imóvel de matrícula n.º. 11.119, do 2º CRI de Franca/SP. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar n.º. 118/2005. No presente caso, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 30.05.2005 (fls. 3) e os executados Leonardo Alves Chieregato e Arlene Alves da Silva Chieregato, citados, em 16.08.2006 (fls. 63), doaram o imóvel que lhes pertenciam (matrícula R.8/11.119/2ºCRI), pela escritura pública de 28 de abril de 2008, Livro 179. Folhas 163/164 e escritura de re-ratificação de 13 de maio de 2008, Livro n. 201, Folhas 112, lavradas no 2º Serviço Notarial e Mais Anexos de Ibiraci-MG, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC n.º 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Grifei. Neste caso, verifico que a doação do imóvel transposto na matrícula de n.º. 11.119, do 2º

CRI de Franca, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, assim reconheço que referida doação, efetuada através da escritura pública de 28 de abril de 2008, Livro 179. Folhas 163/164 e escritura de re-ratificação de 13 de maio de 2008, Livro n. 201, Folhas 112, lavradas no 2º Serviço Notarial e Mais Anexos de Ibiraci-MG, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, dando ciência desta decisão para as anotações pertinentes. Proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 11.119, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente aos executados, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, os executados Leonardo Alves Chieregato (CPF 005.419.868-21) e Arlene Alves da Silva Chieregato (CPF 039.437.228-05) serão constituídos depositários, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Caso não seja suficiente para garantia do juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação aos demais imóveis. Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes do imóvel, desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-66.2007.403.6113 (2007.61.13.001349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS GOUTY LTDA ME X MARIA DOS REIS GOMES FREITAS X LUIS ANTONIO GOMES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES)

Vistos, etc., Fls. 428, verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 23,23), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente de decisão de fls. 424-425, último parágrafo. Cumpra-se. Intime-se.

0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos, etc., Fls. 308: Por ora, intime-se a terceira MSM - Produtos para Calçados Ltda, proprietária dos imóveis constrictos nesta execução, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a remição dos bens ofertados para garantia do juízo ou, ainda, pague a dívida cobrada nos autos, sob pena de prosseguimento do feito com a designação de hasta pública (artigo 19, da lei 6.830/80). Int.

0001492-84.2009.403.6113 (2009.61.13.001492-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FLAVIO ANTONIO PIMENTA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei nº. 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União. Intimem-se.

0002271-39.2009.403.6113 (2009.61.13.002271-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FLAVIO ANTONIO PIMENTA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Fls. 182: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 206,86), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Assim, considerando que não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, expeça-se carta precatória para livre penhora em bens do executado, conforme requerido às fls. 168-169, item 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002468-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se

estes autos aos de número 0003960-84.2010.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos, de distribuição mais antiga, que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 477), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc.,Fls. 227: Proceda-se à penhora dos imóveis transposto nas matrículas de n.ºs 54.938 e 54.939, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Angela Pulicano Moreira de Freitas, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a Sra. Angela Pulicano Moreira de Freitas - CPF 071.781.298-75 será constituída depositária para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício.Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 285), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0004289-96.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X T.D.P.PRODUCOES LTDA ME X VALMIR APARECIDO BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA

Vistos, etc., Tendo em vista que as pesquisas realizadas até o momento em busca de bens dos executados restaram negativas, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0004563-60.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Luis Carlos Pereira - CPF 060.623.308-32, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 26.203,23 (vinte e seis mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 101.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000127-24.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Prayano Artefatos de Couro Ltda- EPP - CNPJ 01.196.754/0001-21, Marcos José Fazio Martori - CPF 178.696.028-17 e Flavia Vanini Martins Martori - CPF 260.109.668-33, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 26.094,60 (vinte e seis mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 153. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JODON LTDA X JOAO REIS DA SILVA JUNIOR X SILVELENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc., Fls. 140: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001138-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 242), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001215-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RENATO DERMÍNIO ME X RENATO DERMÍNIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Vistos, etc., Fls. 144: Proceda-se à penhora sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 12.728, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, com reconhecimento de fraude à execução, de propriedade do executado Renato Dermínio, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Renato Dermínio - CPF 066.700.388-60 será constituído depositário para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da parte ideal penhorada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001922-65.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPOLITO)

Vistos, etc., Dê-se ciência à parte executada da manifestação do IBAMA à fls. 70, para as providências cabíveis em relação ao parcelamento da dívida. Intime-se.

0002996-57.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO DI PATRIO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Luciano Di Patrio - CPF 056.489.053-78, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 24.493,82 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 44. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo

positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Deixo de apreciar a petição de fls. 36, uma vez que não diz respeito a estes autos, conforme informado pela exequente à fls. 43. Intime-se. Cumpra-se.

0000377-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLUBE DE CAMPO DA FRANCA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 88), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000712-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASSAU HONORIO DE CARVALHO X NASSAU HONORIO DE CARVALHO(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos, etc., Fls. 62: Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo executado às fls. 27-28. Prossiga-se na execução com abertura de vista à exequente da sentença de fls. 60. Intimem-se.

0002735-58.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIAZENTTI INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 75), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003519-35.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DE FRANCA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 55), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003239-30.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Conheço dos embargos opostos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Observo que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão deste Juízo, sendo certo que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão na seara de embargos de declaração. De fato, verifico a inexistência de notícia acerca da atribuição de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargante, não havendo, portanto, fundamento legal para sua pretensão. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, todavia nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, portanto, a decisão atacada. Intimem-se.

0000377-52.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS VIAGGIO EIRELI(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 48), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que

cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000262-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-56.2008.403.6113 (2008.61.13.000261-6)) MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X SAUL DE PAULA X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X INSS/FAZENDA X SAUL DE PAULA Vistos em inspeção. Fls. 143: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,27), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado Carlos Roberto Spirlandelli. Cumpra-se. Intime-se.

0000756-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP203600 - ALINE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 101: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002749-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002749-5) - ANTONIO APOLINARIO ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002799-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002799-9) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 127: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do r. despacho de fl. 112. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042724-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042724-7) - LEILA MARIA VITORIANO DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEILA MARIA VITORIANO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exequente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. 2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0) - MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do pólo ativo, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados às fls. 189/190, consoante comprovantes de inscrição e situação cadastral em anexo.3. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes de inscrição e situação cadastral do seu patrono perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intimem-se os exequentes pessoalmente para, querendo, promoverem a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia dos exequentes, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação aos exequentes para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0) - JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exequente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0043968-91.2001.403.0399 (2001.03.99.043968-0) - SEBASTIAO COSTA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exequente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0003086-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003086-1) - SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exequente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6) - CELIO SUZUMURA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELIO SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020015094-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site

www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. 6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência acima referida, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 210. Intime-se.

0002590-17.2003.403.6113 (2003.61.13.002590-4) - ANTONIO ARAUJO SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam as certidões de óbito dos filhos falecidos Antônio e Arnô, mencionados na certidão acostada à fl. 244, bem como para que forneçam os seguintes documentos: - procuração do cônjuge da herdeira Neuza;- procuração do cônjuge da herdeira Cleuza;- procuração do cônjuge da herdeira Maria Dajuda e cópia do CPF do mesmo;- procuração do cônjuge da herdeira Maria das Graças e cópia do RG e CPF do mesmo;- procuração do cônjuge da herdeira Jacy e cópia do RG e CPF do mesmo. 3. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0004912-10.2003.403.6113 (2003.61.13.004912-0) - JOSE SEBASTIAO FERREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício do gerente da Agência da Previdência Social em Franca, acostado às fls. 188/189, comunicando a cessação do benefício judicial, tendo em vista que o segurado fez opção pelo recebimento de benefício previdenciário concedido administrativamente. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003637-89.2004.403.6113 (2004.61.13.003637-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP165901 - MOUZAR BASTON FILHO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Prefeitura Municipal de Rifaina do Estado de São Paulo, e como executado, INSS/Fazenda. 3. Requeira a autora Prefeitura Municipal de Rifaina o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente, em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-03.2005.403.6113 (2005.61.13.000142-8) - MARIA DE LOURDES CINTRA SENE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES CINTRA SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exequente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6) - IRANY FERREIRA DE PADUA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANY FERREIRA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Oficie-se ao gerente da agência nº 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional - 9623-7, Rua: Major Claudiano, nº 2.012, Centro, Franca/SP), solicitando que autorize a movimentação dos valores depositados em nome da exequente Irany Ferreira de Pádua (CPF n. 342.595.828-36), oriundos de ofício requisitório destes autos, mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal da exequente, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela e outros. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0) - IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS já procedeu à retificação da RMI do benefício, apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.5. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Concedo ao procurador da autora o prazo de 30 dias para juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores da mesma.3. Registre-se que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento da autora, poderá ser decretada a suspensão do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIJALMA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o óbito do exequente, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, II, do Código de Processo Civil.Aguardem os autos em Secretaria, sobrestados, eventual habilitação de sucessores.Intime-se. Cumpra-se.

0004460-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004460-2) - CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIA REGINA VICENTE X FAZENDA NACIONAL

1. Uma vez que a devedora é Fazenda Pública, inaplicável o art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 730 do mesmo código.2. Assim, intime-se a credora para que forneça o cálculo atualizado do débito, sem acréscimo de multa, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JORGE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício nº 3655765 - UTU7.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002251-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Manifeste-se a exequente acerca da guia de depósito judicial apresentada pelo executado (fl. 149), no valor de R\$ 672,13, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.3. Em havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 149, em favor da patrona da exequente.4. Após o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 136. Intime-se. Cumpra-se.

0002089-82.2011.403.6113 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ADAUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020015093-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003643-52.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003394-33.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 45, apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b)

comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. 4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001055-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001055-6) - CALCADOS SAMELO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELO S/A X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

1. À vista da comprovação da transferência (fls. 918/920), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da coexecutada MSM - Produtos para Calçados Ltda, na pessoa de seus patronos constituídos, acerca da penhora efetivada sobre as quantias de R\$ 132,80, R\$ 8,25 e R\$ 89,85, bloqueadas em suas contas bancárias, através do sistema BACENJUD, ressaltando-se que não há reabertura de prazo para oferecimento de impugnação. 2. Após, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 918/920, através de guia DARF, no código da Receita 2864. 3. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente para que apresente cópia atualizada da matrícula nº 24.117 do 2º CRIA local, uma vez que a encartada aos autos foi emitida em 14 de novembro de 2013. 4. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à instituição financeira, para fins de cumprimento do item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0002449-51.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DECIO SANDOVAL DE MORAES

1. Determino que feito nº 0002452-06.2010.403.6113 seja desapensado dos presentes autos. 2. Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 8.095,33, atualizado até abril/2014, intime-se o executado Décio Sandoval de Moraes para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente - FN - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0002499-77.2010.403.6113 - REINALDO DA COSTA RIBEIRO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REINALDO DA COSTA RIBEIRO

1. Fls. 338/339: defiro o requerimento formulado pela exequente. Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.089,68, atualizado até abril/2014, intime-se o executado Reinaldo da Costa Ribeiro para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exequente - FN - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0002672-04.2010.403.6113 - MOACYR SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOACYR SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente União Federal, e como

executado, Moacyr Sebastião Ferreira Júnior.3. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente, em Secretaria, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, passo à análise da petição juntada às fls. 343/345. Julgo prejudicada a pretensão veiculada na petição acima referida, uma vez que se operou o trânsito em julgado do processo de conhecimento, restando, portanto, preclusa a oportunidade processual para invocar a subsunção do caso dos autos ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, de modo que se revela incabível a nítida pretensão de reforma do julgado em fase de execução. Assim, consolidado o título judicial, caberá a quem de direito, querendo, promover a execução. Dê-se vista às partes para que requeiram o que mais entenderem, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a Fazenda Nacional também deverá manifestar-se quanto ao depósito judicial efetivado nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (cópia à fl. 372).Intime-se. Cumpra-se.

0003109-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9)) HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HERMINIO CAETANO CINTRA

1. Fls. 55/56: defiro o requerimento formulado pela exequente (Fazenda Nacional). Com a condenação do embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.822,80, atualizado até maio/2014, intime-se o executado Hermínio Caetano Cintra para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Saliento que, consoante informação da exequente à fl. 55, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 4. Promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, constando como exequente a Fazenda Nacional, e como executado, Hermínio Caetano Cintra.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002828-55.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000465-27.2013.403.6113 - PAULO CESAR FERREIRA LIMA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000546-73.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000601-24.2013.403.6113 - NIVALDO LUIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000634-14.2013.403.6113 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001680-38.2013.403.6113 - PAULO DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001737-56.2013.403.6113 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002061-46.2013.403.6113 - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002062-31.2013.403.6113 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002127-26.2013.403.6113 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002129-93.2013.403.6113 - DEVAIR ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002208-72.2013.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DE BENEDITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002369-82.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 203, o qual determinou a juntada do laudo técnico da empresa Bauruense e PPP e laudo da empresa Parceria Recursos Humanos.Comprovada o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000635-62.2014.403.6113 - EDSON VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000697-05.2014.403.6113 - EDMAR DA SILVA MOREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000715-26.2014.403.6113 - DALVA IZABEL NUNES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000841-76.2014.403.6113 - FRANCISCO CARLOS DOMICIANO DIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001067-81.2014.403.6113 - PAULO SERGIO DIAS ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001648-96.2014.403.6113 - OSMAR ANTONIO DA CRUZ(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição protocolada sob o n. 2014.61130011206-1, como aditamento à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0001720-83.2014.403.6113 - ANTONIO CORREIA DE MELO - INCAPAZ X CELIA VANADIA DE MELO(SP332645 - JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 49: Defiro o prazo 15 (quinze) dias, requerido pelo patrono do demandante, para promover a juntada da certidão de óbito do autor, conforme noticiado nos autos. Int. Cumpra-se.

0001861-05.2014.403.6113 - JOAO GOULARTE DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral,

retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 09/06/2014, o benefício requerido em 14/04/2014, vem em 28/07/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 5.000,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001864-57.2014.403.6113 - NATALINA VENERANDO CANDIDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 -

TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, acostada às fls. 370.Int. Cumpra-se.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição e os documentos de fls. 230/248 como aditamento à Impugnação, registrando que o depósito de fl. 171, ora desmembrado em duas contas distintas (fls. 232 e 233, respectivamente, de R\$ 35.614,82 e R\$ 3.601,91), foi realizado com a finalidade de garantir o Juízo, porquanto a executada não concordou com os valores executados, sejam os relativos aos juros progressivos ou à multa diária.Com efeito, a executada apurou às fls. 234/243 valores correspondentes a R\$ 72,75, atualizados para junho de 2014, argumentando (fl. 230, 5º parágrafo) que o exequente não lança a débito os valores das transferências resultantes dos desmembramentos e simplesmente apura os saldos e as diferenças de taxas, desconsiderando que os referidos valores foram sacados.Portanto, a execução foi integralmente garantida conforme os valores pretendidos pelo exequente, resguardando-se o direito deste, se restar comprovada a exatidão dos seus cálculos.Por outro lado, a controvérsia quanto aos valores devidos é ampla, já que evidente a discrepância entre os valores cobrados e os que se entendem devidos, a corroborar a importância de se averiguar melhor se ocorreram e eventual implicação dos invocados saques no resultado final de ambos os cálculos.Por esses motivos e considerando, ainda, que o prosseguimento da execução implicaria o levantamento pelo exequente dos valores depositados nestes autos, sem a contraprestação de caução suficiente e idônea, recebo a Impugnação ofertada pela executada, concedendo-lhe, excepcionalmente, o efeito suspensivo.Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da Impugnação e respectivo aditamento.Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para que apresente o seu parecer quantos aos valores devidos nesta execução, observando, para tanto, as alegações apresentadas por ambas as partes.Em seguida, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10413

EXECUCAO DA PENA

0008334-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008334-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Providencie o executado a juntada dos comprovantes de pagamento referentes ao ano de 2014 até a presente data.Com a juntada, ou no silêncio, vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004723-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004723-5) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o cumprimento do ofício expedido à fl. 322, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 319.

0002499-20.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484

- JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4) - JORPAM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORPAM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007879-96.2005.403.6100 (2005.61.00.007879-6) - DINALVA MARIA DE JESUS(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 12/08/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0000999-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000999-4) - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7) - TARCIZIO LEAL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TARCIZIO LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001496-35.2011.403.6119 - MARILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000234-16.2012.403.6119 - JADINILTON NUNES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADINILTON NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006270-74.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) /

Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009979-20.2012.403.6119 - MAURO MURY(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004082-74.2013.403.6119 - NERSAS MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERSAS MARIA RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006707-81.2013.403.6119 - ADEMAR GONCALVES OZORIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 10422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-42.2010.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-74.2013.403.6119 - JOSE ABILIO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 139/140: Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, a indicação do senhor perito para a realização de perícia em outra especialidade (fl. 122) e a necessidade da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO a realização da perícia médica na especialidade cardiologia/clínica geral.2. Destarte, NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob o nº 62.103, para funcionar como perita judicial. DESIGNO o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30

(trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora às fls. 13/14 e do INSS às fls. 107/108. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS (SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Fls. 131/134: Considerando a indicação do senhor perito sobre a necessidade de reavaliação da parte autora (fl. 103 - item 3.1) e a necessidade da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO a sua realização. 2. Destarte, NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. DESIGNO o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 70/71 e os quesitos da parte autora às fls. 75/76. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser sobre o tratamento realizado após a perícia médica (últimos 6 meses), relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 9552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-34.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SC030205 - ADRIANA BAINHA) X TADEU RODRIGUES DE LIMA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

FL. 813: Vistos. Fl. 811: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal: requisitem-se as informações criminais atualizadas do acusado TADEU RODRIGUES DE LIMA, bem como as certidões dos processos que eventualmente constarem. Saliento que no polo passivo do presente feito encontra-se apenas o réu TADEU RODRIGUES DE LIMA, tendo em vista a determinação de fls. 408/411 que determinou o desmembramento dos Autos com relação aos demais denunciados, sendo distribuídos sob os nn. 0000353-40.2013.403.6119 (Felipe Costa Campagna) e 000354-25.2013.403.6119 (Moisés da Silva Silveira). Tendo em vista que a Defesa nada teve a requerer na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, e sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em termos, venham imediatamente conclusos para sentença. (ATENÇÃO - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403, CPP)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007460-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-56.2004.403.6119 (2004.61.19.003444-6)) YUTAKA KANBE(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição e observando-se o informado à fl.63. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023006-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S/A(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Primeiramente, intime-se a patrona da empresa executada, Dra. ROSANA DELLA LIBERA, OAB/SP 238.267, a fim de subscrever a petição de fls. 121, bem como o substabelecimento de fl. 122, sob pena de seu não conhecimento. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. Int.

0001622-03.2002.403.6119 (2002.61.19.001622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Cumpra-se o segundo parágrafo da sentença retro arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005651-96.2002.403.6119 (2002.61.19.005651-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMADEDDINE HUSSEIN ABDOUNI(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração. Art. 3º Constatada alguma irregularidade

na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0006092-77.2002.403.6119 (2002.61.19.006092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimada à executada, na pessoa de seu patrono para recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias. Art. 17. Intimação para recolher as custas processuais ou porte de remessa e retorno no prazo de 5(cinco) dias, quando houver, com o conseqüente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento: I - Das partes por mandado/ carta precatória...

0002037-49.2003.403.6119 (2003.61.19.002037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA ME(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X WALTER FERNANDES JUNIOR X ELIAS DA CUNHA MELLO JUNIOR(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO)

1. Chamo o feito à conclusão.2. Diante da informação de fl 167, remetam-se os autos ao SEDI para ser retificada a denominação da executada para LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA - ME. 3. Após retifique-se o ofício de fl. 166.4. Prossiga-se.

0003566-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 299/309, o trânsito em julgado de fl. 310, bem como o documento de fl. 414 (pagamento de RPV), encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Intimem-se as partes.

0005905-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TUSIMON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP089843 - APARECIDA DE LOURDES GASPAROTTO NOGUEIRA) X WALTER MOACYR NOGUEIRA FILHO X APARECIDA DE LOURDES GASPAROTTO NOGUEIRA

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).O referido é verdade e dou fé.

0007632-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRAL REPRESENTACOES LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X JOSE DE BRITO DIAS

1. Primeiramente, intime-se o advogado (ODAIR DE MORAES JÚNIOR-OAB/SP 200.488) do co-executado ALEXANDRE RUIZ, para subscrever a petição de fl. 375, bem como o substabelecimento de fl. 376, sob pena de seu não conhecimento. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. Após, cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 378/381.3. Int.

0005707-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após o envio do Ofício requisitório ao TRF-3, venham conclusos para apreciação do requerimento de fl. 167. 4. Intime-se.

0008163-47.2005.403.6119 (2005.61.19.008163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BADIA CRUZ(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

1. Fls. 72/74. Verifica-se que a executada recolheu o valor das custas processuais finais em guia diversa, sendo assim, intime-se a executada, através de seu patrono, para regularizar o pagamento das custas, devendo recolher

em guia GRU com o código n.º 18.710-0, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.2. No silêncio, expeça-se o necessário.3. Int.

0006314-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLIPP CLINICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais finais, conforme a planilha de cálculos de liquidação apresentada à fl. 125. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. No silêncio, expeça-se o necessário.3. Cumprido o item 1, proceda-se ao levantamento da penhora.4. Int.

0008667-19.2006.403.6119 (2006.61.19.008667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D.S INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA E.P.P(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Contrato Social e alterações havidas .Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0001623-12.2007.403.6119 (2007.61.19.001623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).O referido é verdade e dou fé.

0002452-90.2007.403.6119 (2007.61.19.002452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Republicação do despacho de fl. 124 dos autos.1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisatório, intimando-s as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0013298-30.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X HIROTAS COM/,IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).O referido é verdade e dou fé.

0013301-82.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X HIROTAS COM/,IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).O referido é verdade e dou fé.

0003720-09.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRELAPEL- EMBALAGENS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios

0002454-16.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação da parte interessada.4. Intimem-se.

0002649-98.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação da parte interessada.4. Intimem-se.

0002759-97.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO E SP223245 - MARINA MEDEIROS DE QUEIROZ) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação da parte interessada.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) VICENTE JOSE DE LORENA X YVONE BONIFACIO DE LORENA(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VICENTE JOSE DE LORENA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono do exequente, para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Int.

0008370-22.2000.403.6119 (2000.61.19.008370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) J. SILVA DE ALMEIDA(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35.587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J. SILVA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA)

1. Dê-se vista ao patrono do exequente, para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Int.

0004582-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9)) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono do exequente, para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Int.

0007610-34.2004.403.6119 (2004.61.19.007610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Diante do requerimento de fl. 159, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no campo do advogado da exequente BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA, a denominação, EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS, OAB/SP 749, CNPJ 53.713.020/0001-76.2. Após, expeça-se o ofício requisitório, intime-se as partes.3. Se em termos, remetam-se o ofício requisitório ao TRF-3.

0004100-76.2005.403.6119 (2005.61.19.004100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002157-5)) FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que conste o nome da exequente segundo informação de fl. 144: FLEXIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA. - EPP. 2. A seguir, diante da concordância da executada com os valores apurados pelo exequente, o qual regularmente intimado não se manifestou, expeça-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor.3. Cientificadas as partes e anuindo com o teor do RPV, remeta-se ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se a informação de pagamento. 4. Int.

0001629-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SPI54577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS
Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da associação DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS - CNPJ 08.214.592/0001-56 no cadas tro de advogados (ARDA).Após, cumpra-se o despacho de fl. 148.

0008829-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008829-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003280-5)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SPI11700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, determino a juntada das cópias que encontram-se na contracapa dos autos. Prossiga-se.

Expediente Nº 2125

EXECUCAO FISCAL

0000912-51.2000.403.6119 (2000.61.19.000912-4) - FAZENDA NACIONAL X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012214-77.2000.403.6119 (2000.61.19.012214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012275-35.2000.403.6119 (2000.61.19.012275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016029-82.2000.403.6119 (2000.61.19.016029-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GUARANY COML/ ELETRICA LTDA X VANDERLEY VICTORINO GONCALVES X JOSE ANTONIO LANDUCCI DE MORAES

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. ... Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017864-08.2000.403.6119 (2000.61.19.017864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA E SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-61.2002.403.6119 (2002.61.19.003099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FILCAR AUTO PECAS LTDA - ME

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-45.2003.403.6119 (2003.61.19.003447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003486-42.2003.403.6119 (2003.61.19.003486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C.O.C.COMERCIAL LTDA X PAULO ALVES

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. ... Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da

decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005805-80.2003.403.6119 (2003.61.19.005805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006745-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PORTO MARIA SUPERMERCADOS LTDA X GUILHERMINO ANTONIO MORTE X MARIA HELENA CALVO MONTE X ROBERTO AUGUSTO CALVO MORTE X MARIA ODETE CALVO MORTE X MARCELO FASANELLA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-57.2003.403.6119 (2003.61.19.007171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008535-30.2004.403.6119 (2004.61.19.008535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORBRAS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008845-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X JOSE WILSON DE LIMA TRANSPORTES**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008170-39.2005.403.6119 (2005.61.19.008170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008281-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X H.A. RUBIO APARAS - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-89.2006.403.6119 (2006.61.19.000579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X ROBERTO NAVARAUSCKAS ME**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002302-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X PANIFICADORA FLOR DA VILAROSALIA LTDA**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002414-15.2006.403.6119 (2006.61.19.002414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X LFC MANUTENCAO PREDIAL E COMERCIO LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao

cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FILTERTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007607-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZAAK ASSESSORIA DE MARKETING COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-42.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL JORA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 361,69. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 642,94, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 28/06/2011 e determinada a citação do executado em 05/08/2011, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$

500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO. Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar

fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009060-94.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA CREPALDI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACA O Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009078-18.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA GONCALVES DOS SANTOS RAMOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 875,41. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a

execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009129-29.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISETE VITAL ROCHA ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos

Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009174-33.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREIA REIS ORTIS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 979,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades

referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-27.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO RIBEIRO BARBOZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia SP - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.982.75. A ação foi distribuída em 24/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem.

Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira,

DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-34.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVERSON KATTWINKEL DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 881,15. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n.

12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-11.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDIONAI FRANCISCA DE SANTANA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 904,92. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Defiro o pedido de fl. 233 formulado pela CEF para realização das pesquisas e penhora de bens do executado nos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD.Cumpra-se. Após, publique-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 506/507: Considerando que o Juízo Deprecado presidirá a audiência (art. 446, I, do CPC), poderá formular as perguntas que entender pertinentes ao caso. Ademais, trata-se de testemunha arrolada pela parte autora, a qual possui interesse na formulação de perguntas. Comunique-se, por correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Compulsando os autos verifíco que, não obstante a ciência do Sr. Perito judicial Álvaro Fernandes Sobrinho (fl. 423) acerca da decisão de fls. 412/413, até o presente momento não foi apresentada proposta de honorários periciais.Desta forma, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que apresente sua proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0010128-16.2012.403.6119 - MARIA HONORIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 94/113 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008539-52.2013.403.6119 - JOSE CARLOS LOPES GALDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 404/407 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 392, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Considerando a a pesquisa na JUCESP apresentada pela parte autora às fls. 108/109, bem como a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 112, determino que sejam realizadas pesquisas de endereço da corré PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA - ME, bem como de sua representante legal através dos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS.Publique-se. Cumpra-se.

0009881-98.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010399-88.2013.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES
Defiro o pedido de citação formulado pela CEF à fl. 110, pelo que determino seja diligenciado nos endereços da Rua Dores R. Pedras, nº 101 - Jd. Sta. Emília - CEP 07134-380 e Rua Rio do Campo, nº 95 - Jd. Cocaia - CEP 07130-240, ambos em Guarulhos. Expeça-se os respectivos mandados de citação, a fim de ser realizada a diligência necessário nos endereços supracitados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

Defiro o pedido formulado à fl. 70 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do executado. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, expeça-se edital de citação, devendo a executada retirar o edital comprovando nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em Secretaria até ulterior provocação das partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000210-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS
Considerando a certidão de fl. 82, confirmando o transcurso do prazo estabelecido no art. 872 do CPC, intime-se a CEF, por meio de seu patrono, para providenciar a retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000821-2) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X

STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)
Considerando a informação prestada pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em que esclarece não ter sido possível inserir o processo na 128ª HPU, determino seja esta desconsiderada e mantido o processo na 133ª Hasta Pública. Encaminhe-se o presente despacho por meio de correio eletrônico à CEHAS, com urgência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro a substituição da testemunha Carlos Lucas Filho por João Batista Sebastião Moura Araujo, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se mandado de intimação à referida testemunha para comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 20/08/2014, às 14 horas. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da audiência. Publique-se.

0009358-86.2013.403.6119 - MARIA HILDA DE SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 28ª Vara Federal de Arcoverde/PE para o dia 20 de agosto de 2014, às 11 horas. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3309

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Fls. 146/172: considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Cumpra a CEF o disposto à fl. 145. Intime-se.

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Fl. 220: esclareça a CEF o requerimento formulado nos presentes autos, haja vista a sentença prolatada às fls. 207/212. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 141: defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABELARDO CAIRES SILVA

Fl. 108: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA ALVES

Fl. 76: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0011275-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Por ora, intime-se a ré para cumprimento da parte final do disposto à fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011300-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MESSIAS LOPES

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 59/verso requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005178-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO JOSE MACHADO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 75.769,92, apurada em 30/06/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Em face do informado pela CEF às fls. 222, assim como da anuência da União Federal às fls. 235/237, defiro o levantamento do saldo remanescente depositado na conta n.º 4042.635.2702-3, perfazendo a quantia de R\$ 16.516,00. Ato contínuo, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito atinente aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0001897-22.2006.403.6309 - LUZIA MARGARIDA SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF (PAB Justiça Federal) em ofício de fls. 409/414. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1045/1046: ciência à CEF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0001076-30.2011.403.6119 - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009417-74.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Fls. 48/49: defiro o requerido pelo embargado e determino a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de parecer. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s), DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações Eleitorais - SIEL para a obtenção, tão somente, do eventual endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

0011813-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA

Fl. 117: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Int.

0009243-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA MOREIRA DOS REIS COSTA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 46, assim como do extrato obtido através do sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo requerer o

que de direito para fins de recolhimento das custas de diligências e outras que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, e com a juntada da carta precatória, depreque-se nova tentativa de citação da executada, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINA MARIA DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X ISRAEL SILVA DE SOUZA X MARISTELA FRIZZO SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005143-33.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 217/218, regularizando a representação processual, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 47, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de aquisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo patrono do exequente à fl. 280, haja vista que o valor atinente ao precatório à ele devido será depositado pelo tribunal em conta individualizada e exclusiva para saque do beneficiário/exequente. Defiro, entretanto, a extração de cópia autenticada da procuração, bem como certidão de inteiro teor, devendo a parte autora ser intimada, via Diário Eletrônico, para retirada, em secretaria, mediante recibo nos autos. Ato contínuo, acautelem-se os presentes autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito devido ao exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Fls. 252/253: requeira a INFRAERO o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3324

MONITORIA

0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da ausência de manifestação da CEF, determino o acautelamento dos presentes autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006273-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006273-6) - DULCINEIA APARECIDA DE GOUVEIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0002581-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002581-5) - JAIR FLORENTINO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0002763-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002763-0) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0004911-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004911-3) - DULCILENE LIMA DO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0008656-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008656-0) - ISAURI FERREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a

existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 269/276. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005834-86.2010.403.6119 - ANTONIO GRACO LUCIO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007124-39.2010.403.6119 - ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado,

aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ante o(s) extrato(s) de fl(s). 197/198, bem como o nome do(a) autor(a) constante no RG à fl. 14, providencie a parte autora a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoa Física - CPF, perante a Receita Federal do Brasil/MF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, fazendo constar o nome do RG, qual seja, SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA. Com os autos em termos, e, diante da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pelo advogado da exequente à fl. 192, expeça(m)-se a(s) competente(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do CJF.Cumpra-se.

0009521-71.2010.403.6119 - EDNALVA NEVES SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009716-56.2010.403.6119 - APARECIDA CANDIDA VIEIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0012018-58.2010.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA CARMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009416-60.2011.403.6119 - GENECI RAIMUNDO DOS REIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0010709-65.2011.403.6119 - CAROLINA MARQUES CAZAROTTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0011107-12.2011.403.6119 - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBISON SANTOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ante o(s) extrato(s) de fl(s). 196/197, bem como o nome do(a) autor(a) constante no RG à fl. 20, providencie a parte autora a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoa Física - CPF, perante a Receita Federal do Brasil/MF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, fazendo constar o nome do RG, qual seja, ROBISON SANTOS SOUZA. Após, com os autos em termos, expeça-se a competente minuta do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do CJF.Cumpra-se.

0011602-56.2011.403.6119 - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 190/196.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009023-04.2012.403.6119 - JOSEFA LEONILA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ante o(s) extrato(s) de fl(s). 120/121, bem como o nome do(a) autor(a) constante no RG à fl. 07, providencie a parte autora a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoa Física - CPF, perante a Receita Federal do Brasil/MF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, fazendo constar o nome do RG, qual seja, JOSEFA LEONILA DA SILVA. Após, com os autos em termos, expeça-se a competente minuta do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do CJF.Cumpra-se.

0011403-97.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0011695-82.2012.403.6119 - IOLANDA SILVA BRAGA NOGUEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0005582-78.2013.403.6119 - GATE DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Ato contínuo, intime-se a exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005545-17.2014.403.6119 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A - FILIAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 74, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007692-50.2013.403.6119 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 55/112, bem assim a manifestação das partes no sentido de inexistir interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0) - LEONIDIA MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LEONIDIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de CPF/MF da habilitada APARECIDA MARIANO, providencie a parte autora, ora exequente, a apresentação nestes autos, do Cadastro de Pessoa Física - CPF válido da referida habilitada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, APARECIDA MARIANO, no pólo exequente, bem como para que seja registrado o n.º de seu CPF no sistema processual. Se em termos, providencie a secretaria a expedição da minuta do RPV, nos termos do tópico final da decisão de fl. 98, observada a cota parte de cada uma das habilitadas, quais sejam, LEONIDIA MARIANO e APARECIDA MARIANO. Intime-se. Cumpra-se.

0003897-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003897-4) - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X

LUIZ BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3326

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Fls. 574/587: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Ao final, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-23.2010.403.6119 - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106 - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Fls. 102 - Ante o lapso temporal transcorrido reitere-se o ofício de fl. 99. Intimem-se.

0000404-22.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes cientes acerca da designação do dia 20/08/2014 às 16:30h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da corré, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, conforme fl. 128. Intimem-se.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à autora que, no prazo de cinco dias, justifique o requerimento formulado à fl. 138, esclarecendo se pretende a desistência da presente ação. Int.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

A CEF apresentou, às fls. 58/59, cópia dos comprovantes dos saques relativos à conta vinculada ao FGTS, supostamente realizados pelo filho do autor, Marcos Roberto Paglione. O demandante, por sua vez, sustenta que seu filho não realizou tais saques (fls. 62/65). Assim, a fim de se resolver o impasse, determino à ré que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a que título permitiu que outra pessoa realizasse o levantamento do FGTS pertencente ao autor. Nesse mesmo prazo, deve a ré apresentar cópia dos documentos e de eventual procuração exibidos pelo sacador, por ocasião dos indigitados levantamentos de fls. 58/59. Tal diligência mostra-se necessária, inclusive, para eventual realização de perícia grafotécnica. Int.

0005001-63.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e

pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Fls. 80/84 - Ciência as partes. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008008-63.2013.403.6119 - VERIDIANE SOUSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 56. Após, retornem os autos conclusos.

0008013-85.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 84/88, remetendo-a ao sedi para distribuição por dependência a estes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Em igual prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005477-67.2014.403.6119 - DARCI DE AMORIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados no quadro indicativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se o réu, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005506-20.2014.403.6119 - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES ARRUDA X TERCIA LUZIA MOREIRA DO COUTO ARRUDA

GILENO LISBOA e MARIA RITA MARINHO LISBOA ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO ALVES DE ARRUDA e TERCIA LUZIA MOREIRA DO COUTO DE ARRUDA, na qual requerem sejam os réus compelidos ao pagamento de aluguel mensal a fim de que seja sanada a injustiça cometida, até o deslinde da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requerem, ao final, o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, no valor de 200 salários mínimos, assim como a devolução de todos os valores pagos relativamente ao financiamento do imóvel situado na Avenida Campo Grande, nº 284, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Sustentam os autores que eram mutuários da ré e que, em razão de processo ajuizado pelo Ministério Público Federal, sob nº 0001930-68.2004.403.6119, todos os procedimentos atinentes ao Decreto-Lei 70/66 foram suspensos, com a extensão dos efeitos da sentença de primeiro grau a todo o Conjunto Residencial Nova Poá. Asseveram que a ré, ao arrepio do acordado, vendeu o imóvel objeto de financiamento a terceiro, causando aos autores transtornos de ordem material e moral, sendo forçados a deixar o imóvel às pressas, em ação de reintegração de posse e sob pena de coerção policial. Aduzem os autores que cumpriram todas as exigências para quitação do financiamento, nos termos do acordo intermediado pelo Ministério Público Federal, inclusive com o depósito de valores para a quitação do financiamento. Contudo, a ré teria se negado, sem motivo e de forma arbitrária, a receber os valores por ela mesma propostos, não honrando o compromisso assumido com os autores e visando maior lucro, com venda do imóvel a terceiros. Ressaltam os autores que os corréus tinham ciência das intercorrências aqui ditas,

inclusive os mesmos revenderam o imóvel, com o objetivo único de lucro. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/220). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 1- De início, verifico que os requeridos João Alves de Arruda e Tercia Luzia Moreira do Couto de Arruda, em princípio, não são partes legítimas para figurar no pólo passivo deste feito. Anoto que o pedido inicial funda-se em suposta ilegalidade praticada pela CEF, que vendeu o imóvel dos autores, bem que supostamente estaria abrangido por acordo celebrado nos autos de uma ação civil pública. Essa venda causou prejuízo aos autores, que foram retirados do imóvel. Este ato, contudo, não tem qualquer relação com os requeridos João Alves de Arruda e Tercia Luzia Moreira do Couto de Arruda. Não foi por eles praticado, e o simples fato deterem eles adquirido o imóvel não os faz corresponsáveis pelo dano que os autores alegam ter sofrido. Disto decorre que a inicial, tal como lançada, não descreve o nexo causal entre a aquisição do imóvel por estes autores e o dever de indenizar. Nestes termos, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, oportunidade na qual deverão esclarecer se insistem na manutenção de João Alves de Arruda e Tercia Luzia Moreira do Couto de Arruda no pólo passivo da ação, hipótese na qual deverão esclarecer no que se funda o dever de indenizar desses requeridos. 2- Em relação ao pedido liminar anoto que se trata de hipótese de indeferimento. A parte autora pretende a concessão de medida liminar que imponha o pagamento de verba mensal a título de aluguel enquanto tramita a ação. Esse pedido encerra modalidade de tutela antecipada consistente na antecipação de uma indenização pela ocorrência de dano material decorrente da venda indevida do bem. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). A parte autora apresenta, às fls. 116/117, proposta de compra de imóvel, relativa ao bem situado na Avenida Campo Grande, nº 284, Jardim Nova Poá, Poá/SP, com a forma de pagamento de R\$ 9.750,00 (a título de recursos próprios) e R\$ 5.450,00 (FGTS). A proposta foi apresentada em 06 de janeiro de 2012. Apresentou, ainda, documentos que demonstram a existência de acordo entre o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal, consistente em termo de audiência onde são expostas as condições gerais do acordo (fls. 147/151) e petição onde requerem a homologação de acordo (fls. 162/164), que restou homologado (fl. 165). No entanto, não há, nos autos, prova de que os autores tenham cumprido as condições estabelecidas entre o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal, atinentes ao acordo realizado nos autos da ação civil pública que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 0001930-68.2004.403.6119. Consta dos autos que a negativa da CEF, conforme contestação apresentada na ação cautelar nº 0003925-04.2013.403.61190, que tramitou perante a 6ª vara local, teve por fundamento o ato de o autor ser proprietário de outro imóvel em São Paulo (fl. 81). Consta dos autos ainda que os autores ajuizaram anteriormente ação de consignação em pagamento perante a 4ª Vara local (fl. 21), mas não se informou qual foi o desfecho desta ação. Em suma, neste momento processual não ficou claro (a) se os autores realmente preenchem os requisitos para aderir ao acordo firmado nos autos da ação civil pública, e (b) se os autores haviam quitado o valor do imóvel nos termos do pactuado na ação em comento. Neste panorama, constata-se que os requisitos legais para o deferimento da tutela antecipada liminar não restaram demonstrados, uma vez que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de certidão de objeto e pé e das principais peças da ação de consignação ajuizada contra a requerida CEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo de emenda de 10 (dez) dias tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-94.2014.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY CONCEICAO SILVA

JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e RONNY CONCEIÇÃO SILVA, na qual requer a implantação do benefício pensão por morte pelo óbito de seu companheiro, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas no período de 20.1.2014 a 20.3.2014, bem como de indenização a título de danos morais no valor de 50 salários mínimos. Alega a autora, em síntese, que seu companheiro faleceu em 04/12/2013 e o INSS concedeu o benefício apenas em favor do filho do casal, o corréu Rony Conceição Silva. Aduz ter apresentado documentos comprobatórios da união estável com o de cujus e que faz jus à concessão do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é

presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei nº 8.213/91). O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No caso, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora com o segurado (fls. 45/47), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo, servindo a documentação apresentada com a inicial apenas como início de prova documental. Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-49.2014.403.6119 - GILSON ROSA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON ROSA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18.10.2013 (DER), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais. Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal para a concessão do benefício, contudo, o INSS indeferiu o pedido, deixando de reconhecer os períodos especiais laborados nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1998 e 02/01/1999 a 07/03/2006 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda), 08/03/2007 a 16/05/2007 (World Vigilância e Segurança Ltda), 15/05/2007 a 04/03/2010 (Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda) e 24/02/2010 a 18/10/2013 (Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda). Informa o autor que, relativamente aos períodos especiais de 22/10/1987 a 30/06/1990 e 01/09/1990 a 28/04/1995 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda), já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, que apontou um total de tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 06 dias. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/109. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que, conforme documento de fl. 87 e cópia da carteira de trabalho à fl. 60, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância. Assim, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-02.2014.403.6119 - VALTER APARECIDO LEANDRO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005656-98.2014.403.6119 - BENEDITO DE GODOI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados no quadro indicativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se o réu, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005683-81.2014.403.6119 - SERGIO GALLO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de revisão do benefício NB 42/112.568.227-0, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual que segue, nos autos da ação 0009026-27.2014.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, também se objetivava a revisão do mesmo benefício, tendo o pedido sido julgado improcedente, com o reconhecimento da decadência, inclusive em grau de recurso. Determino ainda ao autor que apresente cópia da petição inicial daquele feito, no mesmo prazo. Sem prejuízo, esclareça ainda o autor se, após a cessação da aposentadoria NB 42/112.568.227-0, ingressou com pedido administrativo para restabelecimento do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3333

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Inicialmente, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da ré, atinente ao montante depositado pela CEF à fl. 60, por força da decisão de fl. 52, observadas as cautelas de praxe. Ante o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 155/157, intime-se a parte ré, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a autora apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à autora a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Em face da ausência de manifestação, assim como do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Em face da ausência de manifestação (fl. 189 verso), depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SOARES DOS SANTOS

Fls. 123/124: defiro o prazo requerido pela CEF para que adote as providências necessárias ao andamento do presente processo, sob pena de extinção. Int.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Tendo em vista a inexistência de conciliação entre as partes face a ausência do réu, prossiga-se a presente ação, com a citação do réu nos endereços fornecidos pela CEF, observadas as formalidades legais. intime-se.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004685-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE LAURINDO

Depreque-se a citação da ré conforme requerido às fls. 67/68, devendo a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Após, cumpra-se. Intime-se.

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente ação. intime-se.

0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Fl. 81: anote-se. Cumpra a CEF o disposto à fl. 78, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0004698-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DEBRANO

Fl. 17: anote-se. Cumpra a CEF o despacho de fl. 16, sob pena de extinção da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002375-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002375-4) - EDMUNDO BERNARDES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 297: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE atinente ao depósito realizado pela executada às fls. 260/267. Após, conclusos. Int.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Forneça a parte autora, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, cópias das peças necessárias para a instrução do mandado de citação, tal qual determinado no despacho de fl. 152, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009743-39.2010.403.6119 - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/237: ciência ao autor. Sem prejuízo, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0000880-26.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte autora, assim como ao corréu BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial formulado pela parte autora à fl. 155 e determino que ela (parte autora) cumpra o tópico final do despacho de fl. 152, haja vista a manifesta discordância com o cálculo

apresentado pela autarquia. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Int.

0005933-85.2012.403.6119 - EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como do noticiado às fls. 295/310. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008888-89.2012.403.6119 - SEVERINA LOPES DA SILVA TORRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento formulado pelo parquet à fl. 81 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer a(s) via(s) original(is) do(s) atestado(s) médico(s) que instruiu(iram) a presente ação. Ato contínuo, providencie a secretaria o encaminhamento dos originais ao Ministério Público Federal, observando-se as cautelas de praxe. Ao final, intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0011021-07.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000512-80.2013.403.6119 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO(SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 139/149: prejudicado em face da sentença prolatada às fls.133/134. Arquivem-se os presentes autos. Int.

0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANE DOS SANTOS CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer seja reconhecida a nulidade dos contratos de empréstimo sob nº 21.0250.400.000290002 e nº 21.0250.400.000291408 e, por conseguinte, seja extinta a dívida deles cobrada nos valores de R\$ 1.721,30 e R\$ 2.091,13. Pedese também a imediata retirada da inscrição em cadastro de inadimplentes, bem assim a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais, no importe de 40 salários mínimos ou por arbitramento do juízo, além de custas e ônus de sucumbência. Em suma, alega a autora que o débito que deu causa à sua negativação em cadastros restritivos de crédito decorre de supostos empréstimos e saques efetuados em sua conta corrente. Sustenta não ter contraído qualquer empréstimo junto ao banco réu, sendo por isso indevida a cobrança. Aduz ter sofrido abalo na honra em razão da situação constrangedora de inscrição em cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram aos autos procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. À f. 19, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. A CEF ofertou contestação na qual, inicialmente, esclareceu sobre a autorização da autora para contratar empréstimos em postos de atendimento no momento em que abriu a conta corrente. Informou ainda que a autora formalizou requerimento de contestação do empréstimo, que foi indeferido, uma vez que não foram constatados indícios de fraude por ter o empréstimo sido efetuado mediante a utilização de cartão magnético, senha pessoal e palavra secreta escolhida pela demandante. Sustentou a ré inexistir dano material ou moral passível de indenização. Pediu a improcedência da ação e a tramitação sigilosa do feito. Acostou os documentos de f. 38/105. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 106/107. Houve réplica (f. 112/118). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (f. 121 e 122). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido é procedente. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Nestes termos, o ressarcimento é devido mediante a prova do defeito do serviço, do evento danoso e da relação de causalidade. No caso em análise, esses elementos restaram caracterizados. Da análise dos autos constata-se, pelo documento de fl. 15, que a autora foi inscrita em cadastro de inadimplentes devido ao não pagamento dos contratos de empréstimo - CRÉDITO DIRETO, identificados sob nº 210250040000029002 e nº 210250400000291408 (fl. 54/55). Conforme extratos de f. 50/51, a contratação desses empréstimos foi realizada em caixa eletrônico (Caixa 24h), em 27.5.2010 (R\$ 700,00) e em 11.6.2010 (R\$ 800,00), com o uso de cartão magnético de débito nº 603689.0000.03852.4284, cujos valores foram depositados e sacados imediatamente da conta poupança nº 013.0250.00278510-4, em nome da autora. Compulsando os extratos

bancários relativos à movimentação financeira da conta nº 250.013.00278510-4, verifica-se que não houve qualquer aquisição de crédito em período posterior ao do último empréstimo tomado, ou seja, em junho de 2010, no valor de R\$ 800,00. E mais, os empréstimos foram creditados e sacados no mesmo dia, deixando a conta da autora com saldo pouco superior a um real. Nota-se do formulário apresentado perante a CEF que a autora informou não compartilhar senha do cartão com terceiros nem com pessoas de seu convívio pessoal, além de não ter anotado código ou senha para lembrete futuro (f. 40/42). Ainda, de acordo com este documento, a autora ficou sabendo das transações depois de ter recebido telefonema da ré, quando verificou o extrato. Sob outro vértice, verifico que os documentos apresentados pela CEF indicam que o cartão da autora não tinha chip. Assim, a negativa do pedido de indenização da requerida restou destituída de qualquer fundamento, na medida em que os empréstimos foram feitos em valores elevados para o padrão de movimentação da conta e sacados num único dia, o que caracteriza o padrão usualmente usado por fraudadores. Assim o patrimônio da conta foi praticamente zerado. É certo que a CEF se esforçou para demonstrar em juízo que não houve constatação de indício de fraude na contratação em questão. Todavia, o fato é que ao cabo da instrução não se produziu nenhuma prova que pudesse associar a autora aos empréstimos contestados. Ainda em matéria de prova, cumpre ressaltar que a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente no caso concreto, cumpre considerar que o consumidor não dispõe de meios para provar a identidade da pessoa responsável pela ocorrência dos saques. O banco, ao contrário, por ser explorador do serviço oferecido ao consumidor, tem recursos para velar pelo funcionamento do serviço, implantando sistemas de segurança do serviço, identificação de fraudes e dos responsáveis pelas mesmas, o que não ocorreu. No caso em estudo o cartão da autora não tinha chip, tecnologia que é usualmente empregada para coibir fraudes. Além disso, o banco não apresentou nenhum documento contendo assinatura do requerente do empréstimo, filmagem dos locais nos quais ocorreram os saques ou qualquer outro elemento que pudesse elucidar as dúvidas envolvendo a identidade do responsável pelo recebimento desses valores. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova e a constatação, no caso concreto, que a CEF não demonstrou o envolvimento da parte autora com os saques em questão. Do defeito do serviço já apontado decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual a autora faz jus à reparação por danos materiais consistente declaração de inexigibilidade dos valores dos empréstimos contestados. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em análise o dano moral restou caracterizado, principalmente diante da inscrição no SPC comprovada a fl. 15 dos autos. Entidades como o SPC e cadastros de emitentes de cheque sem fundo têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa não se pode macular a honra do cidadão que nada deve, mormente por se tratar de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. Não por outro motivo, a prova objetiva de ofensa à boa reputação do suposto devedor é prescindível, bastando a comprovação do evento danoso. A propósito: **DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 159, DO CC/16. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A indenização por dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação do artigo 159, do CC/16. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (REsp 649.991/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 309,**

destaquei) Assim, deverá a ré arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral, uma vez que ele possui caráter subjetivo e decorre naturalmente do fato da autora ter restrição de crédito pela notícia de um débito que, conforme já se ressaltou, não era devido. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração principalmente o período de negativação indevida efetivamente demonstrado nos autos (a partir de 7 de Junho de 2013 - f. 15) e todos os demais parâmetros mencionados, arbitro o valor da indenização em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Sobre este valor deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CEF (i) a anulação dos contratos de empréstimos sob nº 21.0250.400.000290002 e nº 21.0250.400.000291408, tomados na conta poupança nº 013.0250.00278510-4, em nome da autora e a exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, cuja inscrição tenha se efetivado com base nos contratos ora anulados e (ii) condenar a CEF ao pagamento de indenização pela prática de dano moral no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a tutela antecipada para determinar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em relação aos contratos de empréstimos sob nº 21.0250.400.000290002 e nº 21.0250.400.000291408. Condeno-a ainda ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005802-76.2013.403.6119 - ABENILIO MOREIRA MEZET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006158-71.2013.403.6119 - DOUGLAS LUIZ RODRIGUES X RENATA PENHA JUSTINO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 178/199: prejudicado, haja vista a sentença de fl. 172/174. Arquivem-se os autos. Int.

0006509-44.2013.403.6119 - BALBINA MARIA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007250-84.2013.403.6119 - JUARES ALVES TEIXEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR PINTO MACHADO

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Fls. 123/130: manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0002330-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA X LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Fls. 66/68: anote-se. Em face da ausência de manifestação dos executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação da CEF para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0012636-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Fls. 96/99: ciência à exequente, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010579-07.2013.403.6119 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001220-96.2014.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0) - PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do decidido em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0012190-29.2012.403.6119, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 94/100, prosseguindo-se a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3) - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/205: ciência às partes, que deverão requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. intime-se.

0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9) - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do decidido em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0003101-45.2013.403.6119, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 267/275, prosseguindo-se a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001522-62.2013.403.6119 - VAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VAMILTON ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos atinentes aos honorários advocatícios realizados às fls. 70/73. Havendo

concordância com aludidos valores, fica a parte autora intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que a autora acostou documentação médica referente à alegada doença psiquiátrica incapacitante (v.g fls. 30, 40/44, 145 e 147). De outra parte, de acordo com anexos extratos do sistema informatizado da Previdência Social (INFBEN e HISMED), a demandante recebeu benefício auxílio-doença em razão de estar acometida de moléstias dessa natureza (CID F412 e F32). Assim, para verificar a alegada incapacidade laborativa, determino a realização de perícia médica na pessoa da autora, na especialidade psiquiatria, com fundamento no artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato da determinação supra. Determino também a juntada dos aludidos extratos Hismed e Infben. Intime-se. Fls. 237/239: Aceito conclusão nesta data. Para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor na especialidade PSQUIATRIA, nomeie o(a) perito(a) judicial, Dra. Carolina Hanna de Aquino Chaim - CRM 144.771 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014 às 13h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer

na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 217 / 220v : Laudo Pericial - Ortopedia: Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Thiago César Reis Olímpio - CRM 126.044, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 136, cujo teor indica a impossibilidade de realização de perícia médica judicial pela expert nomeada às fls.83/85, destituo a perita LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, desimcumbindo-a do encargo de produzir o laudo pericial, e no mesmo ato, nomeio a perita DRA CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM - CRM 149.354 (PSQUIATRA) para verificação quadro incapacitante alegado pelo autor, devendo a perita em comento apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014 às 13h:45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 83/58; do autor à fl. 90; e do réu às fls. 108/109, os quais deverão ser integralmente respondidos pela perita. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 98/107, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-36.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES FEITOSA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73 e 74 - Providencie a secretaria novo agendamento de perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se Fls. 86/87: Aceito conclusão nesta data. Ante a declaração de não comparecimento de fl. 74, a justificativa de fl. 72/73, bem como a informação de fl.85, cujo teor indica a impossibilidade de realização da perícia médica judicial pelo expert nomeado às fls. 68/68v, destituo o perito THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, desimcumbindo-o do encargo de produzir o laudo pericial, e no mesmo ato, NOMEIO o perito, Dr(a). MAURO MENGAR - CRM 55.925, para verificação quadro incapacitante alegado pelo autor, devendo o perito em comento apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de Outubro de 2014 às 14h:45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, nº 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 63v/64v e do réu às fls. 78/78v. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes, indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo

pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado / defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor e do representante legal da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual designo audiência para o dia 15 de outubro de 2014, às 15h30min. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, com as advertências do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, determino à CEF que esclareça, em 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi realizado o saque de fl. 160, informando ainda se, na ocasião, foi subscrito algum documento pelo sacador e, em caso positivo, encaminhando cópia a este juízo, no mesmo prazo. Int.

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: Tendo em vista a alegação da parte autora, no sentido da suspensão dos pagamentos do benefício de auxílio doença, NB 502.377.571-9 / NIT 1.322.993.493-7, por ausência de saque do autor, e considerando que não houve notícia nos autos, de revogação e/ou suspensão da decisão que antecipou os efeitos de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício em comento, proferida às fls. 54/56, estando assim dotada de plena eficácia, determino a INTIMAÇÃO pessoal da(o) Gerente Executivo(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à reimplantação do benefício de auxílio doença (NB 502.377.571-9 / NIT 1.322.993.493-7) em favor do autor, o Sr. Thiago Oliveira Barreto (CPF 344.389.778-94 / RG n.º 35.006.198-1 SSP/SP), até ulterior decisão deste Juízo, devendo a autarquia comprovar nestes autos, o cumprimento desta determinação. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de tutela antecipada, que não foram sacados pelo autor no tempo oportuno, uma vez que a concessão do benefício antes da realização da perícia judicial tem por fundamento a urgência decorrente da necessidade de sustento da pessoa doente. No caso em análise o autor não levantou esses valores em tempo oportuno, de sorte que a urgência em relação ao período pretérito não resta configurada nesta data. Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento do crédito atrasado, cuja possibilidade de pagamento será novamente apreciada por ocasião da sentença de mérito. Fls. 160/161: No tocante à perícia judicial, para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor, é inviável o agendamento com a data fornecida pela parte autora, dado o exíguo intervalo de tempo para se realizar todas as diligências necessárias à realização do ato. Todavia, nomeio o(a) perito(a) judicial, Dra. Carolina Hanna de Aquino Chaim - CRM 144.771 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014 às 13h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicarem assistente técnico.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação quadro psiquiátrico incapacitante alegado pela parte autora, nomeio a perita DRA CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM - CRM 149.354 (PSIQUIATRA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014 às 16h:45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 37/38. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0004916-77.2013.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Em que pese a conclusão do laudo de fls. 45/48, e levando-se em conta que a autora esteve em gozo do benefício pleiteado, no interstício de 25/04/2007 a 12/12/2012, por medida de cautela e com base no artigo 437 do CPC, defiro o requerimento do autor no sentido da realização de nova perícia médica judicial. Com efeito, nomeio a perita DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM - CRM 149.354 (PSIQUIATRA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014 às 15h:15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 34v/35, da autora às fls. 42/43. Faculto ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 45/48: Laudo Pericial - Psiquiatria: Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Errol Alves Borges - CRM 19.712, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006560-55.2013.403.6119 - RENATO DA SILVA PINHEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para avaliar o quadro ortopédico/traumatológico incapacitante alegado pela parte autora, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 / 10 / 2014 às 13h:45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120, e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11.

Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do réu à fl. 75. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007558-23.2013.403.6119 - MARCIA SILVA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de não comparecimento de fl. 27, a justificativa de fl. 35, bem como a informação de fl. 53, cujo teor indica a impossibilidade de realização da perícia médica judicial pelo expert nomeado às fls. 24/24v, destituiu o perito THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, desimcumbindo-o do encargo de produzir o laudo pericial, e no mesmo ato, NOMEIO o perito, Dr(a). MAURO MENGAR - CRM 55.925, para verificação quadro incapacitante alegado pelo autor, devendo o perito em comento apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de Outubro de 2014 às 15h:15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 21 / 22v e do réu às fls. 41/42. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado / defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 37/52: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010162-54.2013.403.6119 - BENTO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de não comparecimento de fl. 83, e a justificativa de fls. 84/85, redesigno a Perícia Médica Judicial, a ser realizada pelo perito Judicial, Dr(a). MAURO MENGAR - CRM 55.925, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 43/44, e aos quesitos do autor à fl. 14 e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de Outubro de 2014 às 16h:15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 -

centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado / defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 64/81: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 86/92 (Laudo Psiquiátrico): Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o autor, o Sr. Bento Pereira, RG 14.708.471-4, residente na RUA ÁGUA NOVA, N.º 231 B - PQ. SANTOS DUMONT - GUARULHOS / SP - CEP 07152-310, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016889-83.2000.403.6119 (2000.61.19.016889-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X AUGUSTO JOSE DE FARIA FILHO(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o Dr. Humberto Mamoru Abe intimado a comparecer em Secretaria e retirar certidão requerida. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022716-75.2000.403.6119 (2000.61.19.022716-4) - ISOLDA LIMA DE BARROS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para manifestação expressa acerca do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Ofício n.º 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004545-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004545-9) - LUIZ MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para manifestação expressa acerca do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Ofício n.º 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001025-7) - WILLIAM JOAQUIM RODRIGUES(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para manifestação expressa acerca do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Ofício n.º 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-53.2006.403.6119 (2006.61.19.008322-3) - SUETONIO LOPES DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para manifestação expressa acerca do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Ofício n.º 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 779/796). DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e interrogados os réus Luciano de Andrade e Janaina Maria Rodrigues Rosa. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Florianópolis/SC e Catanduva/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação Cristina Maria Pereira Gonçalves, Suzana Aparecida Banbolin Tavares e Simone Aparecida Banbolin, as quais deverão ser ouvidas mediante videoconferência, uma vez que com a reforma processual promovida pela Lei nº 11.719/2008, introduziu-se no sistema processual penal o princípio da identidade física do juiz. Assim, nos termos do art. 222, 3º, da Lei 11.900/2009, o qual dispõe que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Disciplinando a oitiva por videoconferência, no âmbito da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal editou o Provimento nº 13, de 15 de março de 2013. Em seu artigo 3º determina: A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal, dispõe: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Parágrafo único: Cabe ao juízo do processo presidir o ato de inquirição da testemunha. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Adriana Maria de Souza (fls. 08) e Maria Escolástica Ferreira de Cristo Alves (fls. 10), nos termos da Resolução Conjunta nº 02/2014, da Presidência do E. TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo comparecer na sede deste Juízo, sito a Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP., no dia 03 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa da acusada Fabiana de Paula Doimo. Considerando tratar-se a testemunha MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA DE CRISTO de funcionária pública, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. Intime-se a defesa do acusado Luciano de Andrade para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 622, sob pena de preclusão. Considerando-se que a acusada Janaina Schusterschitz da Silva Araujo aceitou as condições a ela impostas para suspensão condicional do processo, que ora as homologo, determino o desmembramento do feito, devendo ser procedida a exclusão do seu nome do polo passivo da presente ação penal, reativando os autos nº 0007823-59.2012.403.6119, devendo ser realizado ao traslado de cópia das fls. 746/749, bem como, comunicando-se ao Juízo Deprecante

acerca da presente alteração. Remetam-se os autos nº 0007823-59.2012.403.6119 ao SEDI para exclusão do nome da acusada FABIANA DE PAULA DOIMO, permanecendo o nome da ré JANAINA SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO. Dê-se baixa na pauta com relação a audiência designada às fls. 750, tendo em vista a devolução da carta precatória acostada às fls. 761/767. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para intimação e inquirição da testemunha arrolada pela acusação abaixo qualificada, devendo comparecer impreterivelmente, à sala de videoconferência daquele Juízo, no dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mín 1 hora do ato judicial: .PA 1,10.PA 2,10 a) CRISTINA MARIA PEREIRA GONÇALVES, nascida aos 26/12/1969, filha de Miguel Pereira Neto e Hilda Babolim Pereira, portadora do RG nº 19849216-9, com endereço na Rua João Gaspar Simões, 178 fundos, Vila Clara, São Paulo/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC para intimação e inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa abaixo qualificada, devendo comparecer impreterivelmente, à sala de videoconferência daquele Juízo, no dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com ante de 1 hora do ato judicial: .PA 1,10.PA 2,10 a) SUZANA APARECIDA BANBOLIN TAVARES, nascida aos 26/01/1978 em Penápolis/SP, filho de Geraldo Tavares Filho e Sueli Aparecida Balbolin Tavares, com endereço na Rua Professora Otilia Cruz, 113, casa, Jd. Atlântico, Florianópolis/SC, CEP: 88095-080. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP para intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa abaixo qualificadas, devendo comparecer impreterivelmente, à sala de videoconferência daquele Juízo, no dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munidos de documento de identificação e com ande 1 hora do ato judicial: .PA 1,10.PA 2,10 a) SIMONE APARECIDA BABOLIN TAVARES, nascida aos 21/02/1979 em Penápolis/SP, filha de Geraldo Tavares Filho e Sueli Aparecida Babolin Tavares, portadora do RG nº 29508401-7, com endereço na Avenida Professor Geraldo Correia, 53, Jd. Monteleone, Catanduva/SP, CEP: 15812-005. b) RODRIGO SOARES RIBEIRO, brasileiro, divorciado, nascido aos 19/04/1975 em Catanduva/SP, filho de Antonio Caluz Ribeiro e Neide Soares Ribeiro, portador do RG nº 26.226.793-7, inscrito no CPF nº 266.099.098-06, com endereço na Rua Natal, 456, São Francisco, Catanduva/SP, CEP: 15800-000. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP para intimação da acusada abaixo qualificada, devendo comparecer impreterivelmente, à sala de videoconferência daquele Juízo, no dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documidentificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial: .PA a) FABIANA DE PAULA DOIMO, nascida aos 02/06/1978, filha de Pedro Doimo e Neuza Luiz Doimo, portadora do RG nº 28.663.212, com endereço na Travessa Pérola, 444, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. 5) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP para intimação do acusado abaixo qualificado, devendo comparecer impreterivelmente, à sala de videoconferência daquele Juízo, no dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, nos autos da Ação penal acima mencionada, momento em que será interrogado, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima hora do ato judicial: .PA 1,10.PA 2,10 a) LUCIANO DE ANDRADE, nascido aos 05/02/1975 em São Caetano do Sul/SP, portador do RG nº 27.214.270, CPF nº 254.719.568-26, com endereço na Rua Porto Seguro, 630, Santa Teresinha, Santo André/SP, CEP: 09210-660.

0004514-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004514-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EDVANY GOMES PEREIRA(MG059914 - MARCELO GUIMARAES FRANCA) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Considerando-se que foi realizado o pagamento das custas processuais, conforme comprovante acostado às fls. 562, desnecessária se torna a intimação da co-ré Rogéria Aparecida da Silva. Quanto ao aparelho celular apreendido nos autos (fls. 127), intime-se a defesa constituída da acusada Edvany Gomes Pereira para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu eventual interesse na retirada do referido bem, sob pena de destinação do mesmo.

0009414-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009414-2) - JUSTICA PUBLICA X LAESSIO REYNALDO GONCALVES(SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA E SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumram-se as determinações constantes às fls. 544. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que regularize a situação processual do sentenciado para absolvido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades

legais.

0003836-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0003836-54.2008.403.6119ACUSADO(S): MARCELO LIBERMAN e RUTH LEVY LIBERMANAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Marcelo Liberman e Ruth Levy Liberman. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia oferecida originalmente nos autos n.º 2000.61.19.026640-6, Obed Paulo da Silva e Ennio Guerin, na qualidade de responsáveis legais pela pessoa jurídica Orval Industrial Ltda. (Orval), deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, de janeiro a outubro de 1999 e de novembro e dezembro de 1999. Deu-se origem, assim, aos créditos tributários consubstanciados, respectivamente, nas notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs) n.º 35.075.948-0, 35.075.950-2 e 35.075.952-9, cujo valor total, em dezembro de 1999, atingia R\$ 346.731,07.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 71 desse mesmo diploma legal.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 9 et sec) e foi recebida em 13 de fevereiro de 2006 (fl. 451).5. Após regular instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 2-4), para incluir no polo passivo do processo os acusados Marcelo Liberman e Ruth Levy Liberman que, à época dos fatos, eram responsáveis pela administração da Orval. Acrescentou, ainda, que em junho de 2007 os créditos tributários em questão atingiam o montante de R\$ 668.068,29.6. O aditamento foi considerado como uma nova denúncia, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito, para que se prosseguisse nos autos originários apenas contra os acusados Obed Paulo da Silva e Ennio Guerin e, nos novos, com a nova denúncia oferecida (fl. 668), dando-se origem, assim, aos presentes autos.7. A nova denúncia foi recebida em 23 de junho de 2008 (fl. 672).8. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 713-729), alegando sua inocência e requerendo a absolvição.9. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 785).10. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Marly Cândida de Oliveira Melo (fls. 827 e 829);ii) Margarete Verardo de Souza (fls. 827 e 829);iii) Aleksander de Azevedo Esteves Soares de Oliveira (fl. 839); eiv) Alencar Xavier de Camargo Júnior (fl. 858).11. Os réus foram interrogados (fls. 885-887).12. As partes foram intimadas para se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 884, 888 e 892), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social e a obtenção de certidões criminais (fl. 890). Os pedidos foram deferidos (fls. 896).13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 905-915), pugnando pela condenação do acusado Marcelo Liberman e pela absolvição de Ruth Levy Liberman. Com relação a esta última, entendeu não haver provas suficientes da autoria.14. A defesa dos requeriu a suspensão do feito, pois os créditos tributários mencionadas na denúncia foram objeto de parcelamento (fls. 943-944). O feito e curso da prescrição punitiva foram suspensos (fl. 1.008).15. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.034-1.035), em virtude do inadimplemento das prestações do parcelamento, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 1.036).16. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, reafirmando a inocência deles e pedindo sua absolvição (fls. 1.046-1.050).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.17. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.18. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada

que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.I. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)19. Ressalto que o magistrado que realizou o interrogatório dos acusados já não mais atua neste Juízo há alguns anos.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva20. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, Marcelo Liberman e Ruth Levy Liberman, na qualidade de responsáveis legais pela pessoa jurídica Orval, deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, de janeiro a outubro de 1999 e de novembro e dezembro de 1999. Deu-se origem, assim, aos créditos tributários consubstanciados, respectivamente, nas NFLDs n.º 35.075.948-0, 35.075.950-2 e 35.075.952-9, cujo valor total, em junho de 2007, atingia R\$ 668.068,29.21. Os fatos objeto do processo encontram-se devidamente comprovados nos autos.22. Constam dos autos cópias dos lançamentos fiscais consubstanciados nas NFLDs n.º 35.075.948-0 (fls. 17-38), 35.075.950-2 (fls. 40-54) e 35.075.952-9 (fls. 56-69).23. Ademais, em nenhum momento a defesa dos acusados negou o não repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Pelo contrário: em seu interrogatório, o acusado Marcelo Liberman reconheceu que efetivamente alguns tributos não foram recolhidos devido a dificuldades financeiras (fl. 887).24. Outrossim, não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou parcelamento atual dos créditos tributários. Os parcelamentos concedidos foram rescindidos pela autoridade tributária em virtude do não pagamento das parcelas mensais (fl. 1.025).25. Portanto, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro. Note-se, nesse tocante, que esse tipo penal é mera continuação legislativa daquele anteriormente previsto no art. 95 da Lei n.º 8.212/1991, sendo que o art. 168-A do Código Penal brasileiro deve ser aplicado in casu, por ser mais benéfico, em virtude das penas por ele cominadas.26. O crime foi praticado de forma continuada, pois presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas nas reiteradas condutas. Com efeito, em períodos subseqüentes, as contribuições eram descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviço, mas não eram repassadas aos cofres públicos. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipoII.1 Quanto ao acusado Marcelo Liberman27. À época dos fatos, os acusados Marcelo Liberman e Ruth Levy Liberman eram sócios gerentes da Orval, podendo representá-la isoladamente, conforme se verifica de alteração do contrato social de tal pessoa jurídica (fls. 578-580).28. Ademais, tanto o próprio acusado em seu interrogatório, como as testemunhas Marly Cândida de Oliveira Melo e Margarete Verardo de Souza (fls. 827-829), por ele arroladas, confirmaram que até dezembro de 1997, Marcelo exercia com exclusividade a administração da Orval, ainda que auxiliado por terceiros. Assim, até tal data, a autoria é incontestada.29. Com efeito, deve-se notar que os créditos tributários mencionados na denúncia abrangem contribuições que foram descontadas de empregados e prestadores de serviços e não repassadas aos cofres públicos desde janeiro de 1997 - ou seja, quase de um ano antes da alegada transferência da administração. E, portanto, no que diz respeito a esse período, não há sequer controvérsia efetiva acerca da autoria.30. No período posterior - de 19 de dezembro de 1997, quando foi assinado instrumentos particular de promessa de cessão e transferência de quotas e outras avenças (fls. 323-332), até dezembro de 1999, data da última competência tributária mencionada na denúncia - a defesa do acusado alega que a administração da Orval era exercida de modo exclusivo por pessoas indicadas pela Tecplan, nos termos das cláusulas 5ª e 7ª, parágrafo 1º (fls. 325 e 326) do mencionado contrato.31. A efetiva transferência da administração da Orval para pessoas ligadas à Tecplan, a partir de final de 1997 ou início de 1998, foi confirmada pelas Marly Cândida de Oliveira Melo e Margarete Verardo de Souza (fls. 827-829), que, à época, trabalhavam na Orval.32. Assim, no que tange a esse período, a tese defensiva possui respaldo em prova documental e testemunhal, devendo prevalecer.33. Portanto, a autoria está provada somente no que diz respeito aos fatos ocorridos entre janeiro e 19 de dezembro de 1997.34. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Marcelo Liberman. 35. Nesse tocante, não merece prosperar a alegação de existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. De fato, para que se aplique essa excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é

necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa.³⁶ Em outros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa suprallegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. E é natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade.³⁷ Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente.³⁸ As provas documentais juntadas aos autos pela defesa, em especial às fls. 733-766, bem como as demais produzidas, não são suficientes para a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Note-se que a existência de diversas execuções fiscais apenas demonstra a habitualidade com que a Orval deixava de cumprir suas obrigações tributárias, mas não comprova a causa das dificuldades financeiras, nem que o pagamento dos tributos tivesse posto em risco a atividade desenvolvida.³⁹ Nesse tocante, salta aos olhos que, dos 93 processos listados na consulta de fls. 733-736, apenas 7 não consistem em execuções fiscais. Desses 7, 3 são posteriores a 2004. Assim, o que se percebe é o total descaso dos administradores da sociedade com o pagamento e repasse de tributos, financiando a empresa com recursos que pertencem, na verdade, à coletividade.⁴⁰ Ademais, não é possível que se considerem suficientes, para comprovação de dificuldades financeiras, as alegações dos próprios acusados, em seus interrogatórios, e os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa.⁴¹ Assim, na ausência de prova documental robusta, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação, que não tem o condão de afastar a culpabilidade. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa somente se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência da empresa que atinge, não só as suas atividades e os interesses dos trabalhadores e dos credores, mas também a vida pessoal dos administradores. 3. Dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. 4. Condenação do réu como incurso no artigo 168-A cc artigo 71, ambos do Código Penal. 5. Pena fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas consistentes na prestação de serviços à entidade pública e na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aplicação do artigo 44 e do artigo 45, 1º, ambos do Código Penal. 7. Apelação ministerial provida. (Apelação Criminal nº 15298, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU de 31.03.2008, p. 326)⁴². É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴³ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Marcelo Liberman na prática dos fatos típicos acima mencionados. Entretanto, não há de se falar em continuidade delitiva no que diz respeito a esse acusado, uma vez que as contribuições que por ele deixaram de ser repassadas dizem todas respeito a competências ocorridas em um mesmo ano, fato que, de acordo com a jurisprudência dominante, acarreta a ocorrência de uma única ação e um único crime.II.2 Quanto à acusada Ruth Levy Liberman⁴⁴. Apesar de na alteração contratual da Orval Ruth Levy Liberman constar como sendo sócia gerente de tal pessoa jurídica, a prova oral produzida em juízo foi unânime ao demonstrar que a acusada não atuava na administração da sociedade, ao menos desde a morte de seu marido Hélio Liberman. Com efeito, esse foi o conteúdo dos interrogatórios dos acusados e do depoimento das testemunhas Marly Cândida de Oliveira Melo e Margarete Verardo de Souza (fls. 827-829).⁴⁵ Por tal razão, o próprio Ministério Público Federal, em seus memoriais de alegações finais, requereu a absolvição dessa acusada.⁴⁶ Em virtude disso, não há prova suficiente da autoria, no que tange a essa acusada. E, destarte, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro.III. Das alegações finais⁴⁷. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Marcelo Liberman, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴⁸ Acrescente-se apenas que a alegação de que houve a transferência do passivo tributário para a Tecplan não é suficiente para afastar a condenação. Com efeito, em primeiro lugar, deve-se notar que mesmo no âmbito do Direito Tributário, segundo o estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ademais, no presente caso, o crime já estava consumado quando da assinatura da promessa de cessão de quotas, não tendo esta o condão de apagar o delito já praticado.⁴⁹ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Marcelo Liberman como incurso nas penas do art. 168, 1º, I, do Código Penal brasileiro.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade⁵⁰. Conforme o critério trifásico

determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro.51. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e às circunstâncias do crime. No entanto, o valor das contribuições que foram descontadas dos salários dos funcionários e deixaram de ser repassadas ao INSS é bastante significativo, mesmo se considerado somente o período entre janeiro de 19 de dezembro de 1997, o que torna as consequências do delito mais graves.52. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 168-A do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 3 meses de reclusão.53. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.54. Não há causas de aumento ou redução de pena.55. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão.56. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.57. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.58. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 3 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos.59. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.2 Pena de multa60. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa no dobro do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou redução, converto essa pena em definitiva. 61. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Saliente-se que o acusado é representante no Brasil de empresa israelense de tecnologia, o que lhe confere capacidade econômica superior à da média da população nacional.62. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Marcelo Liberman, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Ruth Levy Liberman, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria. Condeno, ademais, Marcelo Liberman ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Marcelo Liberman no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Renumerem-se os autos a partir da fl. 827. P. R. I. O. Guarulhos, 18 de julho de 2014 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008993-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO JOAO SIMAO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Intime-se a defesa constituída do acusado para que apresentem suas alegações finais ou ratifique as apresentadas às fls. 182/188.

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003332-0) - MARIA DE LOURDES BUENO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 278/286: Dê-se ciência às partes. Nos termos do artigo 7º, parágrafo segundo, da Portaria 80/2013-SE06, intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para

apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Fls. 157/158: Defiro a concessão de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 152, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0011099-98.2012.403.6119 - JOSE DE SALES INACIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Diante da informação do Instituto-réu às fls. 84, de que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos. Int.

0012529-85.2012.403.6119 - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 83/86 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o réu, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0000238-19.2013.403.6119 - MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001688-94.2013.403.6119 - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 111/117: Tendo em vista o erro grosseiro ante a peça apresentada que não guarda conexão com a atual fase processual, desentranhe-se a petição de fls. 111/117, intimando-se a advogada da parte autora para retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0002518-60.2013.403.6119 - ADALZIRA MIGUEL DE LIMA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002754-12.2013.403.6119 - RAIMUNDO DE FATIMA RODRIGUES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Defiro o solicitado pelo advogado da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte cumprir o despacho de fls. 107, sob pena de extinção. Intime-se.

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0005665-94.2013.403.6119 - GELIDAI DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 38/42, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006051-27.2013.403.6119 - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0006051-27.2013.403.6119 Parte Autora: JAIR RADIGHIERI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA JAIR RADIGHIERI ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor (E/NB 42/160.847.211-3), reconhecendo-se como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 11/10/1976 a 26/10/1976, 29/11/1984 a 09/02/1987, 01/07/1987 a 03/01/1995, 03/05/2004 a 09/06/2005 e 24/07/2006 a 15/04/2011 (data de emissão do PPP) laborados respectivamente junto às empresas Ind. de Couros Atlântica S/A, Midori Atlântica Brasil Ind. Ltda., Maggion Inds. de Pneus e Máquinas Ltda., Center Castilho Materiais para Construção e Acabamento Ltda. e GUARUCOP Ltda. Pede que, uma vez reconhecida a especialidade dos períodos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 05/06/2012, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em síntese a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópia do processo administrativo titularizados pelo autor. Cópia do processo administrativo E/NB 42/160.847.211-3. Dada vista às partes acerca do processo administrativo, houve manifestação do autor. O INSS após mera ciência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), considerando-se, inclusive, o enquadramento do período de labor especial, o qual, após a devida conversão, deve ser somado às demais atividades exercidas pela parte autora. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico

de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: Empresa Função Período Admissão Saída ATLÂNTICA BRASIL Aj. de Servs. 11/10/1976 26/10/1976 ATLÂNTICA BRASIL Aj. de Servs. 29/11/1984 09/02/1987 MAGGION Aux. - Operador 01/07/1987 03/01/1995 CENTER CASTILHO Repositor 03/05/2004 09/06/2005 GUARUCOP Aux. Limp. 24/07/2006 15/04/2011 No que toca com o período trabalhado na empresa Ind. de Couros Atlântica S/A, de 11/10/1976 a 26/10/1976, observo que o feito está instruído unicamente por cópia da CTPS do requerente, da qual consta como sua função a de ajudante de serviços diversos (fl. 111). A sua categoria profissional, sequer por analogia, encontra-se elencada como atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79), não ensejando direito à majoração do período laboral. A atividade profissional desenvolvida pelo autor de 29/11/1984 a 09/02/1987, junto à empresa Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda., deve ser considerada especial com base nos documentos que instruem os autos. Entendo que do laudo técnico pericial de fls. 57/60 e do formulário PPP de fls. 61/62 é possível aferir que em tal período o autor esteve exposto a ruído de 85 db(A), o que dá suporte ao enquadramento do período nos itens 1.1.6 do Anexo

ao Decreto nº. 53.831/64. Com relação ao agente calor de 28°C, este se encontra dentro do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 53.831/64, que exige a exposição do trabalhador a calor superior a 28°C. Com relação ao período de 01/07/1987 a 03/01/1995, laborado na empresa Maggion Inds. de Pneus e Máquinas Ltda., verifico ser possível considerá-lo como atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído de 91 db(A), com base no PPP de fls. 42/43, portanto, superior ao limite de tolerância previsto à época, que era de 80 db(A). Os períodos de 03/05/2004 a 09/06/2005 e 24/07/2006 a 15/04/2011 (data de emissão do PPP), laborados respectivamente junto às empresas Center Castilho Materiais para Construção e Acabamento Ltda. e GUARUCOP Ltda. não podem ser reconhecidos como especiais ante a ausência de indicação de qualquer fator de risco nos formulários PPPs de fls. 44/45 e 54/55. Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos é de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias até a DER (05/06/2012 - fl. 38), conforme tabela abaixo: Assim, quanto ao tempo de serviço/contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 05/06/2012 (fl. 39), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 05/06/2012 (fl. 39), reconhecendo-se os períodos de 29/11/1984 a 09/02/1987 e 01/07/1987 a 03/01/1995, junto às empresas Midori Atlântica Brasil Ind. Ltda. e Maggion Inds. de Pneus e Máquinas Ltda., como laborados em atividade especial e convertendo-os em comum, perfazendo um total 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): JAIR RADIGHIERI ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 05/06/2012 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 09 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006099-83.2013.403.6119 - BIRACI MOREIRA MACHADO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0006099-83.2013.403.6119 Parte Embargante: BIRACI MOREIRA MACHADO Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Biraci Moreira Machado em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, para sanar omissões e contradições que aponta no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que não foi observado o requerimento formulado na petição inicial, no sentido de calcular o tempo de contribuição do autor com inclusão do período de contribuição entre a data do requerimento administrativo, aos 10/05/2013, até a prolação da sentença. Afirma também haver contradição no que toca com o não reconhecimento dos períodos de 01/10/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 14/03/1994, 01/08/2005 a 27/02/2008 e 01/09/2008 a 11/11/2008 como exercidos em condições especiais, em razão do entendimento adotado da imprestabilidade das provas apresentadas. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifico que, de fato, há omissão na sentença prolatada, eis que formulado pedido expresso de cálculo do tempo de contribuição do autor com inclusão do período de contribuição entre a data do requerimento administrativo, aos 10/05/2013, até a prolação da sentença, aos 14/04/2014. Considerando que o autor permaneceu trabalhando junto à empresa Granterra Comércio de Alimentos Ltda. até 20/02/2014, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, aos 14/04/2014, o autor totaliza

28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, também insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, no que pertine ao requerimento de reconhecimento dos períodos de 01/10/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 14/03/1994, 01/08/2005 a 27/02/2008 e 01/09/2008 a 11/11/2008 como exercidos em condições especiais, não é o caso de acolhê-lo. Ocorre que não houve nesse ponto, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve contradição na medida em que se decidiu expressamente acerca da valoração dos documentos apresentados pelo autor como comprobatórios, ou não, do exercício de atividade em condições especiais. A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição a sanar nesse ponto. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto acolho em parte os embargos da parte autora, devendo a fundamentação da sentença de fls. 83/87 ser integrada, sanando a omissão verificada, para fazer constar o seguinte: Considerando que o autor permaneceu trabalhando junto à empresa Granterra Comércio de Alimentos Ltda. até 20/02/2014, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, aos 14/04/2014, o autor totaliza 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, também insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007557-38.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS CARDOSO (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. : 0007557-38.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS CARDOSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MARCOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta que foi companheiro de Iraci Ambrósio por mais de cinco anos, a qual veio a falecer em 16/10/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável entre a segurada falecida e o autor. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Realizou-se a prova oral com a oitiva de cinco testemunhas arroladas pela parte autora, a qual desistiu da oitiva de uma testemunha, o que foi homologado pelo Juízo. A parte autora apresentou alegações finais. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, ocorrido em 16/10/2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado de fl. 26 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado da falecida, uma vez que, na data do óbito, ela era titular de benefício previdenciário (fl. 106). Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com a falecida. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: diversos documentos indicativos de endereço em comum (fls. 28, 29, 31, 34, 35, 36, 37 e 38); registro em associação desportiva, constando o demandante como dependente da segurada (fl. 39); contrato de prestação de serviços hospitalares, constando a segurada como paciente e o demandante como responsável (fls. 50/51); comunicação de inscrição no SERASA encaminhada ao demandante em razão de débito relativo aos serviços hospitalares prestados para a segurada falecida (fl. 52); nota fiscal eletrônica relativa ao serviço de sepultamento da segurada, constando o demandante como tomador do serviço (fls. 53/54); fotos do casal (fls. 84 e 85). Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que conhecem o autor e a de cujus há muitos anos; afirmaram de forma coesa que a falecida era esposa do demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, desde a época em que retomaram o relacionamento após o óbito da segunda esposa do Sr. Antônio Marcos. Rosália Oliveira de Lucena, em síntese, disse: que ela conhecia o casal quando moraram próximos à sua residência, no Bairro da Penha; que o autor morava com a falecida em uma casa, apenas os dois. Depois mudaram para Arujá, onde não chegou a ir, mas mantinha contato com eles. Leandra Santos de Oliveira da Silva, em síntese, disse: que conhece o requerente desde 1995, do Bairro da Penha; que em 1995, ele morava com a primeira esposa, Angelina, e uma neta; tem conhecimento que o requerente foi casado no passado com a Sra. Iraci e depois casado com a Sra. Angelina; chegou a ir à residência do casal em Arujá; que se recorda que a Sra. Iraci faleceu em 2011. Elcio Araújo Lopes em síntese, disse: que o Sr. Antonio Marcos já foi casado com a Sra. Iraci; depois separaram-se; casou-se com a Sra. Angelina, a qual faleceu. Depois de dois anos, ele voltou a morar junto com a primeira esposa, primeiro na Vila Granada, depois Arujá; que a Sra. Iraci frequentava a casa do depoente, pois tinha amizade com sua mãe. Luiz David Toth, em síntese, disse: que conhece o autor há dez anos aproximadamente; que eram vizinhos na Vila Granada, subdistrito da Penha; que o autor morava com a Sra. Angelina, sua esposa que faleceu; que depois chegou a Sra. Iraci e eles ficaram lá por aproximadamente seis anos; que depois o casal mudou-se para Arujá; que a esposa e filha do depoente já foram em Arujá. Por fim, José Aldeni Clemente de Souza, em síntese, disse: que fez três anos que o demandante comprou uma residência na rua Francisco Rodrigues da Silva, de frente à sua casa, em Arujá; que o demandante morava com a mulher dele; que eles estavam morando juntos quando a Sra. Iraci faleceu; que os dois estavam sempre juntos; que eles moravam juntos na casa; que moraram lá por dois anos. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto n.º 3.048/99. Caracterizada a união estável, porquanto o autor e Iraci Ambrósio viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre o companheiro e a segurada instituidora da pensão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para o autor a contar da data de entrada do requerimento administrativo, aos 20/12/2011 (fl. 18), nos termos do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ANTONIO MARCOS CARDOSO o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 20/12/2011 (fl. 18), nos termos do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas eventualmente pagas por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de

12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Antonio Marcos Cardoso ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSSiv - data do início do benefício: 20/12/2011v - nome do instituidor: Iraci Ambrósio Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I.C. Guarulhos, 27 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007707-19.2013.403.6119 - ERIKA DE OLIVEIRA (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008355-96.2013.403.6119 - CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008619-16.2013.403.6119 - VERA LUCIA PASCOAL (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009594-38.2013.403.6119 - EDVALDO MARCELINO ALVES X MARIA JOSE RODRIGUES ALVES (SP317863 - GUIDO PULICE BONI E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001693-82.2014.403.6119 - VALDIR MAGRO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0001693-82.2014.403.6119 PARTE AUTORA: VALDIR MAGRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Inicialmente, recebo a petição de fls. 89/91 como emenda à petição inicial. VALDIR MAGRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/128.862.595-0. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12/68 e 90/91). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entende-se estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001560-40.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008986-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE GONCALVES TORRES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000044-5) - MARGARIDA BISPO DE JESUS(SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARGARIDA BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No contrato de mandato deve o mandatário aplicar toda a diligência no desempenho do encargo de que se incumbiu. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que até a fase que antecedeu ao julgamento do recurso de apelação em segunda instância, agiram os mandatários, Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Dra. Michelle de Paula Capana e Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira, com zelo e presteza necessários para o cumprimento do entabulado entre mandante e mandatário. Pois bem. Não obstante, a revogação do contrato de mandato, por meio da juntada de novo instrumento outorgado à advogada Marilene Barbosa Lima Codina Lopez às fls. 288, é certo que a mesma produz efeitos ex nunc, isto é, desde o ato declaratório, no caso, em 22/02/2011. Considerando que o contrato de mandato foi oneroso (fls. 312/313), determino: a) a expedição de ofício requisitório em favor da exequente, Sra. Margarida Bispo de Jeus, nos moldes da Resolução 138/2011 do E. CJF, com destacamento dos honorários contratuais às fls. 312/313 (nos moldes da clausula 3), em favor da mandatária, LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ressalto que com relação ao valor principal determino a expedição do competente Alvará de Levantamento; já com relação aos valores destacados a título de honorários contratuais devem permanecer bloqueados até o deslinde de eventual questão sobre o mesmo em ação própria. b) a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da mandatária, LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS. c) Inclua-se LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS no pólo ativo para a finalidade supracitada, incluindo-se seus advogados para fins de recebimento de futuras publicações, permanecendo a atual advogada para prática dos demais atos. Intimem-se. Decorrido o prazo expeça-se o necessário.

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por orientação do MM. Juiz e para fins do destacamento de honorários pretendido às fls. 289/297, junte o patrono do autor, documento que comprove a anuência de seu cliente com o aludido destacamento nos termos da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - EDSON ZAMBONELLI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 151/161 para habilitar a esposa LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Int. Após, diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009145-85.2010.403.6119 - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOEL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para manifestação expressa quanto a concordância com os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA

SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 1027/1028: Cumpra a credora INFRAERO a r. determinação judicial de fls. 1020 dos autos, diante do aparente excesso de execução, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.iNT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9020

CAUTELAR INOMINADA

0001079-83.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-89.2013.403.6117) ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Autos n.º 00010798320144036117 Trata-se de pedido liminar em que requer a exclusão da restrição dos cadastros restritivos do CADIN relativamente ao débito cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0002995-89.2013.403.6117, tendo em vista a apresentação de bens suficientes à garantia do débito na execução. Em complemento, manifestou-se o autor, às f. 59/60, informando ter havido o cancelamento da inscrição de dívida ativa, que deu origem à execução fiscal citada. Juntou documento (f. 61). É o relatório. Decido. A liminar inaudita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaudita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, por ora, denego a liminar, para garantir o contraditório. Cite-se a ré e a intime para que se manifeste sobre o pedido liminar e sobre o andamento da execução fiscal no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 9021

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X BERNARDO VIDAL

DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

Vistos, Os réus Bernardo Vidal Domingues dos Santos e Bernardo Vidal Consultoria se exsurtem às f. 725/729, por embargos de declaração, contra a decisão de f. 692/694, que deferiu o ingresso da União na qualidade de assistente litisconsorcial e determinou o processamento da impugnação ao ingresso da Fazenda Nacional, presente neste feito por conta da decisão de f. 178/184. Sustentam, em apertada síntese, que a decisão de f. 692/694 é contraditória, visto que defere o ingresso da União e, no final, determina o processamento da impugnação ao ingresso da Fazenda Nacional. Aduzem os embargantes que a participação da União não se coaduna com o processamento da impugnação do ponto de vista lógico, dado que é nesse procedimento que será discutido o interesse do ente público na causa. Postulam, afinal, sua exclusão até ulterior decisão no incidente. O Ministério Público Federal manifesta-se de forma contrária, alegando que já houvera juízo de valor a respeito do interesse da União na lide e não existe prejuízo de a questão ser apreciada nesta ação ou no incidente (f. 731/733). Foi determinado que a AGU e a PFN esclarecessem quem representaria a União nos autos. A resposta foi juntada às f. 2.947/2.948, no sentido de que o interesse na demanda é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dada a sua natureza fiscal. Brevemente relatados, fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, rejeitando-os, contudo. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida. Ao contrário dos demais recursos, o seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos de obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A decisão de f. 692/694 não possui pontos contraditórios, pelo contrário, o interesse jurídico da União ficou demonstrado por ocasião da decisão proferida às f. 178/184, que determinou o ingresso da Fazenda Nacional na qualidade de assistente. A propositura da ação na Justiça Federal e seu processamento se justificam quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, por expressa disposição constitucional. Ocorre que, no presente caso, a matéria versada - ressarcimento em virtude de compensações de contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente em GFIPs - revela o interesse da União nos efeitos da decisão final, sobretudo ao considerar a relação jurídico-tributária subjacente entre o Município de Jaú e a União e a lesão sofrida pelo erário. O fato de os embargantes terem impugnado à assistência não impede a intervenção da União na ação principal, ao contrário, é o seu interesse no feito que estabelece a competência federal. De outra sorte, o processamento do incidente sem a suspensão do processo principal é mais um motivo para permitir a presença da União na causa. Não assiste, portanto, razão aos embargantes. Outra discussão surge no sentido de quem deveria representar a União na lide: o Advogado da União ou o Procurador da Fazenda Nacional. Como é sabido, a União é pessoa jurídica de direito público interno, sendo representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União nas causas em que figurar como autora, ré ou terceira interessada. Os responsáveis pelo exercício dessa representação são os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federais, cada um na respectiva área de atuação. Nas causas fiscais, a representação fica a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, o ponto controverso é saber a quem caberá a representação judicial do ente público. A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa visa ao ressarcimento da União pelo prejuízo decorrente de compensações indevidas de contribuições previdenciárias pela empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., administrada por Bernardo Vidal Domingues dos Santos, contratada pelo Município de Jaú, na gestão do então Prefeito Osvaldo Franceschi Júnior e do Secretário de Economia e Finanças Eduardo Odilon Franceschi, para prestar serviços especializados em estruturação e planejamento de folha de pagamento, que originou um débito de R\$ 20.147.319,53, incluídos os juros e multa de mora, e multa de R\$ 23.745.514,46; ao ressarcimento do Município de Jaú pelo pagamento dos honorários à empresa pelos serviços prestados; à perda da função pública eventualmente exercida; suspensão dos direitos políticos; e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Note-se que o alegado prejuízo sofrido pela União adveio de compensações de contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente em GFIPs pela empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., representada Bernardo Vidal Domingues dos Santos, alicerçadas na relação jurídico-tributária entre a União e o Município de Jaú, na época da gestão do Prefeito Osvaldo Franceschi e do Secretário de Economia e Finanças Eduardo Odilon Franceschi. As compensações foram consideradas indevidas pela Receita Federal, porque parte dos créditos não havia sido levada anteriormente à tributação, era inexistente ou estava prescrita. Soma-se a isso o fato de que a empresa receberia honorário equivalente a R\$ 0,18 para cada R\$ 1,00 de crédito recuperado em favor da municipalidade. Com efeito, as condutas, ora apuradas e que teriam causado dano

ao erário federal pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida e ao erário municipal pela multa aplicada, pelos juros de mora e pelos honorários pagos à empresa pelos serviços prestados, surgem de atividade afeta à área do Direito Tributário, motivo pelo qual sobreleva o interesse da Fazenda Nacional. Em contrapartida, a Advocacia da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional, em petição conjunta, manifestaram-se no sentido de que o órgão jurídico de representação da União na demanda é a Procuradoria da Fazenda Nacional, dado o objeto da ação. Logo, não há qualquer situação que demonstre haver contradição na decisão embargada. No tocante à representação judicial da União, tomados os esclarecimentos pertinentes, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 725/729, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Ao SUDP paras as retificações, excluindo a União e mantendo a Fazenda Nacional, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos da decisão de f. 178/184. Considerando o instrumento de revogação carreado à f. 728, exclua-se do sistema processual o patrono Dr. Marcelo Luiz da Silva. Certifique-se. No mais, manifeste-se a parte autora e os assistentes sobre as contestações apresentadas e ainda a Fazenda Nacional sobre a atual situação dos créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração/Debecad nº 51.031.600-0 e nº 51.031.601-8 no processo nº 10.825.720.633/2013-11, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007711-79.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOMERO DE ARRUDA DUARTE E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia ___/___/___, às ___ horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-65.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Autos n.º 00011196520144036117 Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos dos embargos de terceiro, em que o autor requer o desbloqueio dos valores da conta n.º 6.830-6, agência 4776-7, do Banco do Brasil. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos e suspendo a execução referente ao bem constrito, nos termos do artigo 1052 do CPC. Com o recebimento dos embargos e suspensão da execução, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré e a intime para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000148-80.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-52.2013.403.6117) BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos, Os requerentes Bernardo Vidal Domingues dos Santos e Bernardo Vidal Consultoria impugnaram ao ingresso da Fazenda Nacional na qualidade de assistente. Sustentam a inexistência de interesse jurídico da União, ao argumento de que a decisão final não influirá na relação jurídico-tributária entre a União e o Município de Jaú. Aduzem que a União já constituiu os créditos tributários e aplicou as penalidades pertinentes em desfavor do Município de Jaú. Além do mais, não há que se falar em dano ao erário, visto que a União já é credora do Município de Jaú e o ressarcimento caracterizaria enriquecimento sem causa (f. 02/08 e 09/45). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição da impugnação (f. 61/63). Na sequência, a União esclareceu que possui interesse jurídico na qualidade de assistente litisconsorcial, inclusive para assegurar a manutenção dos procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 68/69). É o relatório. Decido. A lei processual civil, em seu art. 50, possibilitou ao terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes intervir no processo para assisti-la, in verbis: pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Como bem salientou o Ministério Público Federal, fazendo menção à decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi no

REsp 1199940/RJ em 01/03/2011, a assistência é possível sempre que o terceiro tiver interesse jurídico no julgamento, sendo suficiente que alguns direitos do assistente, no caso a Fazenda Nacional, sejam atingidos pela decisão a ser proferida no processo. O art. 17 da Lei nº 8.429/92 disciplina que a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público Federal ou pela pessoa jurídica interessada. Nesse contexto, o art. 5º da Lei nº 7.347/85 preceitua a legitimidade concorrente do Ministério Público e da União para a propositura de ação de responsabilidade por dano patrimonial causado a qualquer outro interesse difuso, nele incluído o patrimônio público, o qual, com a alteração promovida pela Lei nº 13.004/2014, passou a ter previsão específica no art. 1º, inc. VIII. No presente caso, o interesse jurídico da União ficou demonstrado nos próprios autos principais, porquanto o dano patrimonial sofrido pelo erário decorreu de uma relação jurídico-tributária entre União e Município de Jaú, consistente em compensações de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pela empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., administrada por Bernardo Vidal Domingues dos Santos, que fora contratada pelo Município de Jaú, na gestão do Prefeito Osvaldo Franceschi Júnior e do Secretário de Economia e Finanças Eduardo Odilon Franceschi. De acordo com os documentos acostados no volume III do apenso, a empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., representada por Bernardo Vidal Domingues dos Santos, foi contratada pela Prefeitura Municipal de Jaú, representada pelo Secretário de Economia e Finanças Eduardo Odilon Franceschi, na modalidade pregão presencial 46/2011, para prestar serviços técnicos de estruturação e planejamento de folha de pagamento, sob a justificativa de que a Secretaria de Economia e Finanças teria apurado um recolhimento a maior de contribuições sociais sobre a folha de pagamento e que esse erro deveria ser reparado por uma empresa especializada em matéria tributária e financeira, já que a gestão carecia de pessoal específico para a realização desse trabalho. O objeto da contratação consistia na imediata suspensão de todas as exações consideradas não incidentes, de acordo com a legislação; realização do cálculo de todas as exações pagas a maior que não constituem base para o salário de contribuição, no limite da prescrição; apresentação de relatório analítico com fundamentos legais e jurisprudenciais para a exclusão da exação sobre cada parcela; apresentação de planilha financeira com o cronograma das atividades; assessoria integral na estruturação até última instância e final decisão de todos os processos, nos âmbitos judicial e extrajudicial; e revisão nos procedimentos auditados pelos órgãos competentes. No tocante aos serviços técnicos, ficou estabelecido que eles seriam prestados perante a Receita Federal do Brasil. Assim sendo, a Prefeitura do Município de Jaú, representada pelo Secretário de Economia e Finanças Eduardo Odilon Franceschi, na gestão do Prefeito Osvaldo Franceschi Júnior, outorgou poderes à empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., representada por Bernardo Vidal Domingues dos Santos, para a prestação de serviços técnicos de estruturação e planejamento de folha de pagamento, sendo que, ao exercer a atividade para a qual foi contratada, gerou um débito de R\$ 20.147.319,53 e uma multa de R\$ 23.745.514,46 ao Município de Jaú, consoante auto de infração - Debcad nº 51.031.600-0 e nº 51.031.601-8. Quanto à responsabilidade pelos tributos e multas devidos, o Município de Jaú juntou cópia da impugnação ao AI-Debcad nº 51.031.601-8, referente à aplicação da multa pela compensação indevida, protocolizada no processo nº 10825.720.633/2013-11. Contudo, quanto ao AI-Debcad nº 51.031.600-0, informou que optou pelo recolhimento do tributo com redução da multa. Nesse procedimento administrativo-tributário, a responsabilidade que o Município de Jaú pretende atribuir ao ex-Prefeito, pode, em uma análise perfunctória, estender-se ao ex-Secretário e aos impugnantes, já que todos atuaram como mandatários da Prefeitura Municipal de Jaú, notadamente em razão dos poderes que lhe foram outorgados pelo então Prefeito. É evidente, portanto, não só o interesse jurídico da União na decisão final a ser proferida no processo principal, mas também o interesse econômico, sobretudo ao considerar que o Município de Jaú se nega a pagar a multa isolada, aplicada pelo fato das compensações indevidas, conforme noticiado às f. 96/172. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA e mantenho a Fazenda Nacional no processo principal como assistente litisconsorcial da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente por inteligência do art. 32 do CPC. Consoante o instrumento de revogação de poderes juntado à f. 58, exclua-se do sistema processual o patrono Dr. Marcelo Luiz da Silva. Certifique-se. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais nº 0001148-52.2013.403.6117, desapensando-se este incidente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 625/638: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006454-11.1999.403.6111 (1999.61.11.006454-6) - ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a certidão de objeto e pé expedida.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005015-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005015-7) - HELENA MARIA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002431-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002431-0) - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001448-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001448-4) - OLINTO SOARIN CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5) - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004756-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004756-8) - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001846-13.2012.403.6111 - MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao que restou decidido pelo TRF da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-86.2013.403.6111 - VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2014, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 (80) tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003819-66.2013.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004297-74.2013.403.6111 - ANTONIO COSTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004388-67.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 100/101: Defiro a prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias. Oficie-se à APSADJ, com urgência, para a imediata implantação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004844-17.2013.403.6111 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000335-09.2014.403.6111 - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000701-48.2014.403.6111 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000822-76.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias, pois a documentação trazida aos autos (fls. 70/71) não tem valor probante, já que está ilegível. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000866-95.2014.403.6111 - DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 82, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Reinaldo Teixeira Alves.INTIME-SE.

0001101-62.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA X ROSELI JOSE DE LIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001200-32.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001425-52.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001641-13.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001802-23.2014.403.6111 - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002264-77.2014.403.6111 - ELISABETE ALVES FERNANDES SANCHES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Jacto 28/09/2006 10/04/2008 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003525-77.2014.403.6111 - ROBERTO ORLANDO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003528-32.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-87.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS X UILLIAN SILVA SOARES X ANA CAROLINA DOS SANTOS PIRES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Conforme consta às fls. 270, Uillian abandonou o regime semi-aberto, o que impossibilitou sua escolta para a audiência designada para seu interrogatório. Entendo, portanto, que deve o feito ter seu prosseguimento regular, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista que a acusação já apresentou seus memoriais finais, às fls. 280/283, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6161

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do certificado às fls. 210, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004612-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-28.2010.403.6111) PAULO CESAR CHAVES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados nos autos e a manifestação de fls. 435/436.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Verifico que o bem penhorado na presente execução foi a leilão, sem sucesso, 2 (duas) vezes.A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do mesmo. Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo: 1 - intime-se a exequente para que indique bens que substituam o atualmente penhorado ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação do bem atualmente penhorado ou outras que tais.2 - não havendo manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003231-25.2014.403.6111 - SANTO PALMEZAN(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exibição de documento ajuizada por SANTO PALMEZAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Por ocasião da distribuição deste feito, o sistema processual acusou haver prevenção deste feito em relação ao de nº 0001292-10.2014.403.6111, o qual tramitou pela 3ª Vara local. Foram solicitadas cópias do aludido feito, acostadas às fls. 18/23. É a síntese do necessário.D E C I D O.Com a juntada das cópias solicitadas, verificou-se que a citada exibição de documento foi extinta aos 23/05/2014, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Verificou-se, ainda, que se tratam das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, estatui haver dependência entre ações quando, extinta causa, sem julgamento do mérito, houver reiteração do pedido.Desta forma, torna-se prevento o juízo a que primeiro se atribuiu uma causa, pois ao renovar-lhe a propositura terá de submeter-se à prevenção estabelecida por força da primeira distribuição. Em razão do exposto, vislumbro haver a ocorrência de prevenção entre o presente feito e a exibição de documento nº 0001292-10.2014.403.6111, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local, com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002313-21.2014.403.6111 - ANDREIA JAVAROTTI SILVA X JADER TORRECILHA SILVA(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANTE INCORPORADORA LTDA - EPP

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intimem-se os requerentes para retirarem os autos em cartório, independentemente de traslado, dando-se

baixa na distribuição (baixa-entregue).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003837-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003837-6) - OLIMPIO HONORATO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIMPIO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001357-10.2011.403.6111 - VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome SILVA, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntando a certidão de casamento, caso em que determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências necessárias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004159-44.2012.403.6111 - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004595-03.2012.403.6111 - MICHELE APARECIDA REIS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHELE APARECIDA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002055-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO TITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO TITO DE SOUZA

Considerando que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC, bem como de que os cálculos apresentados às fls. 65/68 não estão acrescidos dos honorários, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63.

0004997-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X ANGELA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ALVES
Em face do certificado às fls. 64, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMpra-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-36.2001.403.6111 (2001.61.11.001365-1) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Com a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 276), oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento da conversão em renda da União dos valores referentes à arrematação dos bens ocorrida nos autos (fl. 225), procedendo à referida conversão, com código de receita nº 2864 e número de referência 20016100013651, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Por fim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 226, em favor do leiloeiro oficial, Guilherme Valland Júnior. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 241/242.Deveras, o direito material de que se trata tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. Demais disso, cumpre anotar que quando da realização da investigação social por oficial de justiça deste juízo, constatou-se que o autor vivia sozinho, em imóvel cedido por uma amiga e que estava separado de fato havia 9 (nove) anos (fls. 103/111).Outrossim, consulta realizada no sistema PLENUS nesta data revela que o benefício assistencial concedido ao requerente encontra-se ativo. Assim, considerando que ele se encontra recluso na Penitenciária de Marília, informe o seu patrono quem está recebendo a prestação em seu nome.Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da notícia de reclusão do requerente.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada.Intime-se o sr. Perito nomeado para que se manifeste sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 1314/1315), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002732-75.2013.403.6111 - ANDREIA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I . Verifico ter sido agendada prova pericial médica em 03/02/2014 não tendo vindo aos autos, até o momento, quer notícia de sua não realização, quer a juntada do laudo pericial, muito embora tenha sido o médico perito instado a tanto. II. Nessa conformidade e para evitar maior prejuízo à parte autora, designo nova perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial e dos documentos médicos ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, a ser iniciado pela autora. IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a expressa renúncia, pela parte autora, ao valor excedente do limite do valor de RPV (fl. 157), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000163, transmitido em 30/06/2014, solicitando seja o juízo informado da execução da medida. Após, expeça-se ofício requisitório na modalidade de RPV, com o valor limite para a data da conta. Publique-se e com urgência e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-98.2014.403.6109 - FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP341608 - DANIELE PAROLINA SETEM E SP342263 - THAISA DEGASPARI CHACON) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE

PIRACICABA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Visto em Decisão Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada, com pedido de tutela antecipada, ajuizada originariamente em face do Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando a concessão do medicamento Stivarga 40 mg, em quantia estipulada em receita, por mês, já que essencial ao tratamento de sua moléstia. Juntou documentos (fls. 17/30).As custas iniciais foram recolhidas fls. 35/37. Concedeu-se prazo ao autor para esclarecer se o medicamento possui registro na ANVISA e comercialização no Brasil (fl. 38), tendo informado que o medicamento não é registrado na Anvisa, sendo comercializado no Brasil por intermédio de importadoras (fls. 41/47). Em decisão fl. 48, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinado ao autor que realizasse a inclusão da ANVISA no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. O autor realizou a emenda da petição inicial às fls. 52/53. Foi recebida a emenda à inicial e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de a ANVISA ser autarquia federal fl. 54. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A importação de medicamento sem registro na ANVISA é possível, para consumo próprio, por meio de prescrição médica, através de empresa importadora credenciada para tal atividade junto a referida agência ou por pessoa física mediante os requisitos previstos na Lei 6.360/76. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA. DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. Comprovada a necessidade do medicamento e a carência financeira para adquiri-lo, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Possível, no caso, a entrega de fármaco ainda não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considerando-se que a situação é de extrema urgência e já foi a autora submetida a diversos tratamentos sem reversão do quadro clínico. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058635392, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/05/2014) Na presente ação pede o autor a aquisição de medicamento importado ao ente estatal, que se deferido, terá que adquirir o medicamento conforme a legislação pertinente, não constituindo o registro do medicamento junto a ANVISA pré-requisito para aquisição do mesmo. Não cabe a ANVISA fornecer o medicamento ou autorizar sua aquisição, razão pela qual não vislumbro razão a justificar a presença da ANVISA no pólo passivo da ação. A teor da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, da União, suas autarquias ou empresas públicas, exclui a ANVISA do polo passivo da ação. Desse modo, com a exclusão da ANVISA, não se encontram presentes as hipóteses do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que determinam a competência da Justiça Federal, quais sejam: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, EXCLUO A ANVISA do presente feito e com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos à Vara da Fazenda Pública - Foro de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Ao SEDI para exclusão da ANVISA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X PAULO TAVARES DA SILVA(BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO)

Acolho o parecer Ministerial da fl. 445, adotando-o como razão de decidir e determino a devolução das fianças depositadas (fls. 127, 134 e 141). Depreque-se a intimação dos réus MARCIO DA SILVA SANTOS e EDSON BORGES PEREIRA para constituírem defensor com poderes especiais para receber e dar quitação, e

providenciarem o agendamento para retirada do Alvará de Levantamento dos depósitos comprovados às fls. 127 (réu MARCIO) e 134 (réu EDSON), no prazo de 15 (quinze) dias. Depreque-se também a intimação de MARIA DAS GRAÇAS GOMES TAVARES (possível herdeira necessária - fl. 414), da fiança depositada do réu falecido PAULO TAVARES DA SILVA (fl. 141), e para que cientifique outros herdeiros do falecido para, comprovando a qualidade de sucessores nos autos em epígrafe, constituírem defensor com poderes especiais para receber e dar quitação, e providenciar o agendamento para retirada do Alvará de Levantamento do depósito comprovado à fl. 141. Após, expeçam-se os competentes alvarás, cujas retiradas deverão ser agendadas pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se-os, ainda, de que, decorrido o prazo deferido, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo deferido, e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) Designo para o dia 09 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação (fl. 157), a testemunha do Juízo (fl. 316), bem como interrogados os réus. Requisite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 157) ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Intime-se a testemunha do Juízo, Escrivão de Polícia Federal CESAR MITSU HARU TAKANO, com cópias das fls. 79 e 316), e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada. Solicite-se ao SEDI que encaminhe a certidão de distribuição dos denunciados. Ciência ao MPF. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA) Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória das fls. 1203/1229, expedida para a inquirição da testemunha ROLF HACKBART, e devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo concedido, com ou sem a manifestação da defesa, remetam-se os autos ao MPF, conforme requerido à fl. 1201. Int.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista do laudo técnico pericial complementar à parte autora, bem como para atender o requerido à fl. 401, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008677-21.2005.403.6112 (2005.61.12.008677-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002079-80.2007.403.6112 (2007.61.12.002079-4) - OLGA SOARES CILLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0006478-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006478-5) - APARECIDA RUIZ DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007166-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007166-2) - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8) - MARIA AURELIANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de sucessores e documentos das fls. 233/254. Em face das decisões das fls. 220/222 e 225/227, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0010224-28.2007.403.6112 (2007.61.12.010224-5) - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (folhas 30/32). Regular e pessoalmente citado, o INSS constestou o pedido alegando, em preliminar, a ausência de qualidade de segurada da demandante, bem como inexistência de início de prova material contemporânea ao exercício do labor rural alegado. Discorreu acerca da ausência de requisitos à aposentadoria por invalidez e sobre

os demais requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência, apresentou quesitos e apresentou documentos. (fls. 34, 37/46 e 47). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo em relação ao qual se manifestou apenas a autora, pugnando pela realização de perícia específica com ortopedista. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 57/62, 69, vs e 72). Este Juízo determinou a realização de perícia com médico ortopedista, mas a autora não compareceu ao ato designado. Posteriormente, em face de sua justificativa, foi reagendado o exame, ao qual novamente deixou de comparecer, mas, justificou apresentando, inclusive documentação médica. Pugnou pela remarcação do exame, pleito deferido por este Juízo. (folhas 70, 74, 77, vs, 78, 81, 83, vs, 84/86 e 87). Realizada a perícia judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se manifestação da demandante que requereu fosse requisitado cópia do prontuário médico em seu nome ao Posto de Saúde de Teodoro Sampaio (SP), pleito deferido na mesma manifestação judicial que arbitrou os honorários profissionais do perito médico, regularmente requisitados. (folhas 90/97, 100, vs, 101, 102 e 137). O prontuário médico foi requisitado e posteriormente juntado aos autos, submetendo-se-o à análise do jusperito a fim de prestar esclarecimentos quanto à inexistência de incapacidade - conclusão exposta no laudo judicial, mister cumprido de imediato pelo Auxiliar do Juízo. (folhas 104, 105/134, vvss e 145). A reanálise do perito foi submetida às partes. A autora apontou omissão quanto à doença de que seria portadora e, o INSS com ela concordou. (folhas 146, 147, vs e 149). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 151/152). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna ou quaisquer das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Segundo conclusão do laudo da primeira perícia judicial realizada por especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo, a despeito de a autora apresentar critérios para o diagnóstico de Transtorno Depressivo... não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante de natureza psíquica. Não obstante, solicitou avaliação de médico ortopedista, devido às queixas ortopédicas que a periciada referiu durante o exame pericial. (folhas 57/62). Submetida à perícia com especialista em ortopedia, a conclusão a que chegou o expert não foi diferente. Em resposta ao quesito de número 01, do Juízo, o especialista respondeu: A pericianda é portadora de doença ou lesão?: Sim. Especificou, na resposta ao quesito seguinte, que a doença ou lesão não a incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual, tratando-se de DEPRESSÃO CONTROLADA E COMPENSADA. Respondeu, reiterada e peremptoriamente, que NÃO HÁ INCAPACIDADE. (folhas 90/97). Consignou, em sua conclusão: A Autora de 34 anos de idade, separada, com profissão diarista rural sem comprovação, em tratamento psiquiátrico há algum tempo e atualmente compensada do ponto de vista da psiquiatria, e queixa de dor com diminuição da força muscular no membro superior direito que não se confirmou ao exame físico e portanto a mesma encontra-se apta para suas atividades habituais. (folha 97). Provocado por insatisfação da autora que resultou na requisição de prontuário médico à Secretaria de Saúde do Município de Teodoro Sampaio (SP), o senhor perito, reavaliando a questão com base no documento retromencionado afirmou: 1- Analisando o prontuário da autora das pag 103-134, não encontramos nada de novo que pudesse mudar a perícia anterior de 17/05/2012. 1- Laudo concordante com nosso parecer com o do Dr. Antonio Cesar Pirondi Scombati (Psiquiatra) pag 57-62. 3- A autora na data da perícia encontrava-se apta para realizar suas atividades

habituais. (folha 145). Não é verdade que o jusperito não respondeu a moléstia de que a autora é portadora, porque ficou expresso que se trata de depressão controlada e compensada - resposta ao quesito de número 2, do Juízo, à folha 92. Vê-se, portanto, que restou plenamente esclarecido que a despeito de ser portadora da patologia, está tratada e não a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial judicial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. O que prevalece é o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado em ambos os laudos periciais, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através das perícias judiciais elaboradas por especialistas em psiquiatria e ortopedia ficou constatado que esta condição inexistente. E, de uma breve leitura da inicial, vê-se que a pretensão inicialmente deduzida se referia à questão psiquiátrica. Não obstante, encerrada a instrução processual com ampla de produção de provas, restou provado que tanto em relação a patologias psiquiátricas quanto às ortopédicas, inexistente incapacidade laborativa. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora, ou aqueles outros requisitados pelo Juízo, sejam divergentes, é importante ressaltar que há que se dar prevalência às conclusões constantes dos documentos elaborados pelos peritos judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0014883-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014883-3) - GILDO BATISTA DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0017266-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017266-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002038-74.2011.403.6112 - NEUZA DE CAMPOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade

do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004871-65.2011.403.6112 - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil, via Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que lhe expeça certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN) e, ainda, que determine a suspensão do processo de execução movido pela Fazenda Pública Federal em seu desfavor - autos nº 246.01.2009.004059-4 -, em trâmite perante a Vara Cível Única da Comarca de Ilha Solteira (SP). Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 17/162). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 160/162 e 163). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida. (folhas 164/165 e vvss). Regular e pessoalmente citada, a União Federal deixou decorrer in albis o prazo para contestação. (folha 167). A autora reiterou o pleito antecipatório, apresentando nova documentação. (folhas 168/170 e 171/182). Sobreveio sentença que julgou o mérito da demanda, acolhendo em parte o pedido e, no mesmo azo, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário com a consequente expedição de CPD-EN à autora. (folhas 183/184, vvss e 185). A União interpôs recurso de apelação, aduzindo prejuízo - a despeito de não haver contestado a demanda -, pela ausência de intimação para especificar provas; seu recurso foi provido, a sentença foi anulada a fim de que se oportunizasse às partes a especificação de provas. (folhas 190/194, 196/197, 214/215, vvss, 216). Nesse ínterim, solucionou-se a questão relativa à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos negativos à Autora. (folhas 198/199, 200/203, 204/2012). Os autos foram recebidos nesta Serventia Judicial, cientificando-se as partes acerca do seu retorno e concedendo-lhes prazo para especificação de provas. Por entenderem que os autos já se encontravam suficientemente instruídos, as partes deixaram de especificar provas, limitando-se a União a apresentar a manifestação das fls. 223/236 e vvss. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, assinalo que a manifestação das folhas 223/226 e vvss, deve ser desconsiderada, porque intempestiva. Ao deixar de apresentar a contestação no prazo legal, tornou-se revel, subsistindo os efeitos relativos à desnecessidade de intimação dos atos processuais subsequentes, conforme ressalvado pelo v. acórdão. (fl. 214-vs). Admitir a peça das folhas 223/226 implicaria devolver sem qualquer justificativa à Ré o prazo para contestar, lembrando que o acórdão anulou tão somente a sentença, subsistindo válidos os atos que lhe antecederam, notadamente a citação. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a autora que é proprietária de imóvel rural localizado na fazenda Pirapó-Santo Anastácio, denominado Fazenda Nova Canaã, com área total de 1.524,60 hectares - antiga Gleba Tucano. Afirma que depois de georreferenciado, constatou-se que o imóvel possui uma área um pouco maior. Não obstante, aduz que sempre fez a declaração de ITR e recolheu os impostos decorrentes. Porém, no dia 25/08/2008, recebeu quatro notificações de lançamento - Malha Fiscal ITR referentes aos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, as quais deflagraram os processos administrativos ns. 10.835.720083/2008-53, 10.835.720084/2008-06, 10.835.720085/2008-42 e 10.835.720086/2008-97, fundamentados no fato de que a contribuinte não teria comprovado através de Laudo de Avaliação do Imóvel, o valor da terra nua (VTN) declarado, enquadrando a conduta no art. 10, 1º e inciso I e art. 14, ambos da Lei nº 9.393/96. O não pagamento ou parcelamento administrativo ensejou a cobrança judicial, cujo processo nº 246.01.2009.004059-4, tramita perante a Única Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira (SP), onde lhe é exigido montante superior a um milhão de reais a título de ITR. Não obstante, assevera que seu imóvel é isento de tributação do ITR desde o ano de 2002, porque através de decreto federal datado de 16/12/2002, foi criada a Estação Ecológica Mico-Leão-Preto. Alega desconhecimento total e absoluto acerca de eventual ação expropriatória, que nunca foi consultada acerca da transformação da área de seu imóvel em estação ecológica e sequer indenizada. Por isso, entende que não sendo devido o ITR daquela área, todos os lançamentos que lastreiam os processos executivos seriam insubsistentes. A ação é parcialmente procedente. Foi editado pela Presidência da República, o Decreto de 14 de maio de 2004, que alterou o artigo 2º do Decreto de 16 de julho de 2002, que criou a Estação Ecológica do Mico-Leão-Preto nos Municípios de Teodoro Sampaio, Euclides da Cunha Paulista, Marabá Paulista e Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo, e deu outras providências. Nos termos do artigo 2º, do referido decreto, a Estação Ecológica Mico-

Leão-Preto abrange uma área total de aproximadamente seis mil, seiscentos e setenta e sete hectares, divididas em quatro áreas distintas, com os seguintes memoriais descritivos: (...) - (fls. 101/107).Dentre as áreas identificadas, se encontra a denominada Tucanos, na qual está inserida a Fazenda Nova Canaã, imóvel rural de propriedade da Autora (fl. 106).Pelo exame das imagens do Google Earth é possível divisar a sobreposição da Estação Ecológica Mico-Leão-Preto sobre a maior parte da área do imóvel rural da autora (fls. 148/152).A área total do imóvel da autora é de 1.597,6615 ha, enquanto o total da área sobreposta à Unidade de Conservação é de 1.279,3574 ha. A autora busca autorização para alienar seu imóvel a terceiros, que farão processo de desoneração de reserva legal em outros imóveis e no mesmo passo, o doarão para o INCRA.Todavia, a pendência referente ao ITR é óbice à conclusão dessa transação, uma vez que impeditivo da lavratura e registro dos atos translativos, consoante parecer da Procuradoria Federal Especializada Junto ao Instituto Chico Mendes.Conforme se pode deduzir do parecer da lavra do Procurador Federal da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes, a área total do imóvel da autora é de 1.597,6615 ha enquanto o total da área sobreposta à Unidade de Conservação é de 1.279,3574 ha, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), matrícula 5.683 (folha 172).Tais informações conferem com as imagens do Google Earth e planta de situação. (fls. 148/159).Por outro lado, quando da constituição do crédito tributário relativo ao ITR, a Receita Federal do Brasil considerou uma área tributável de 1.143,5 ha e uma área de reserva legal de apenas 381,1, consoante fazem prova os procedimentos administrativos juntados por cópia pela autora. (folhas 23/95).A Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido. (art. 10, 1º, II, a). Por sua vez, a Lei nº 11.428/2006 reafirma o benefício e reitera a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), sendo ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Cartório de Registro de Imóveis.Do mesmo modo a declaração para a finalidade de não incidência do ITR referente às áreas de reserva legal e de preservação permanente não se sujeita à prévia comprovação pelo declarante, o que afasta a incidência da regra prevista na Instrução Normativa nº 43/1997.Sendo assim, deve ser excluído das CDAs o valor excedente cobrado a título de ITR, correspondente à área sobreposta à Unidade de Conservação que é de 1.279,3574 ha, em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Canaã, de propriedade da autora, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), sob a matrícula nº 5.683, segundo o parecer da folha 172.O Imposto Territorial Rural incide tão somente sobre a área do imóvel livre para exploração econômica, havendo isenção tributária legal sobre a área do imóvel abrangida pela Estação Ecológica Mico-Leão-Preto.Anulados os débitos fiscais, outros serão constituídos, desta feita com base na área que não se encontra abrangida pela área de reserva legal ou de preservação permanente.Observo que a União apelou da sentença, alegando nulidade por cerceamento de defesa porque não se lhe oportunizou especificação de provas. Anulada a sentença e intimada a União, vem aos autos para dizer que estes já se encontram devidamente instruídos, dispensando-se qualquer prova.Se não pretendia produzir provas, porque requereu a anulação da sentença? Para oferecer as razões escritas que deixou de apresentar no prazo para a contestação?À luz do princípio Pas de nullité sans grief o procedimento era desnecessário e não contribuiu para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de obrigação tributária da autora em relação à parte do seu imóvel rural (Fazenda Nova Canaã) que foi objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e no qual foi criada a Estação Ecológica Mico-Leão-Preto. Por consequência, declaro nulos os lançamentos que ensejaram os indevidos apontamentos e execução em desfavor da autora.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para o fim de determinar que a Receita Federal do Brasil expeça à autora certidão positiva de débito com efeitos negativos, caso as pendências da autora se resumam àquelas de que trata a ação de execução fiscal nº 246.01.2009.004059-4.Condeno a União Federal no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 1% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face das peculiaridades do trâmite processual, oficie-se novamente ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira (SP), para as providências cabíveis em relação à ação de execução fiscal nº 246.01.2009.004059-4.Julgado sujeito à remessa oficial.Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2014. Newton José FalcãoJuiz Federal

0008153-14.2011.403.6112 - ZENAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000936-80.2012.403.6112 - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS, RG/SSP 45.877.161-2, residente na quadra 94, casa 76, no município de Primavera/SP. Testemunha: LUCIMARA APARECIDA SANTOS, residente no lote 01, quadra J, setor II, na Gleba XV de Novembro, nesse município. Testemunha: ALAN DOS SANTOS, residente no lote 01, quadra J, setor II, na Gleba XV de Novembro, nesse município. Testemunha: PAULO GUIMARÃES, residente no lote 01, quadra L, setor II, na Gleba XV de Novembro, nesse município. Testemunha: BENEDITA AMARO, residente na Agrovila do setor II, na Gleba XV de Novembro, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0002964-21.2012.403.6112 - MARCELO SEITI FUJITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003623-30.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS(MT010469 - DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da corré ELVIRA PEDRO DOS SANTOS e das testemunhas ANTONIO SANTOS NETO e MOACÍRIO CAMARGO DA SILVA será realizada no dia 25/08/2014, às 16:00 horas, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaciara, MT, localizado naquela cidade, à Rua Potiguaras, 1019, Centro, telefone (66) 3461-2464.

0004822-87.2012.403.6112 - NEIDE REGINA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 165. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo da perícia psiquiátrica (fls. 162/169) às partes, primeiro à autora, por cinco dias cada. Em seguida, por igual prazo, vista ao MPF. Depois, reitere-se, por meio eletrônico, a intimação da senhora perita Dra. SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de dez dias, regularize seu laudo apresentado às fls. 60/72, rubricando as peças das fls. 61/72. Observe-se que para tal regularização a senhora perita já foi intimada duas vezes, conforme fls. 106/107 e 153/154, cujas cópias deverão ser-lhe remetidas. Pelos trabalhos realizados, arbitro desde já honorários das senhoras peritas no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80), devendo a secretaria solicitar os pagamentos, respectivamente, depois de regularizado o laudo das fls. 60/72 e, quanto ao laudo psiquiátrico, depois de decorridos os prazos de vista às partes, sem impugnação ou pedido de laudo complementar. Intimem-se.

0005736-54.2012.403.6112 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006158-29.2012.403.6112 - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI, RG/SSP 001.954.398, residente na Rua Ayrtton Senna da Silva, nº 1.250, nesse município. Testemunha: RONILSON ODORICO LEMOS, residente na Vila Pontal, nesse município. Testemunha: JOSE DE PAULA MARIN, residente no lote rural, setor II na Gleba XV de Novembro, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006359-21.2012.403.6112 - MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Instruíram a inicial, instrumento de mandato (fl. 10) e demais documentos de fls. 11/78, complementados pelos juntados como folhas 82/86. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 87, vs e 88). A parte autora apresentou quesitos e documentos (fls. 90/92 e 93/94). Realizada a perícia judicial, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 97/103). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, em suma, pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu documento (fls. 104, 105/109 e 110/111). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 113/115 e vsvs). Ato seguinte, manifestando-se sobre o laudo pericial, pediu esclarecimentos que, deferidos, foram prestados, com posterior manifestação da Autora e ciência do INSS (fls. 116/117, vsvs, 119, 125/126, 131/132 e 133). Arbitrados honorários e requisitado o pagamento do perito e, finalmente, juntados aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 134/135 e 137/139). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Cuida-se de pedido de imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do auxílio-doença NB 31/516.895.221-2, em 05/06/2006, com 25% de acréscimo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de

progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, caso dos autos (fl. 139). A perícia judicial foi conclusiva no sentido de estar a parte vindicante total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou que ela necessita do auxílio constante de terceira pessoa (fls. 97/103). Assim descreveu o expert as afecções da autora, ao responder ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 98): Pericianda portadora de Condrodisplasia (nanismo), com grave processo degenerativo vertebral, que evoluiu deixando-a cadeirante em junho de 2010, conforme atestado de fls. 34/35, com perda de força e perda dos movimentos de seus membros inferiores. Que, em razão da doença também desenvolveu lombalgia com irradiação para os membros inferiores, espondiloartrose lombar em L1/S1, protusões discais, atrofia com liposs substituição da musculatura paravertebral, acentuada hipertrofia facetaria e, D6/D10, hipertrofia facetaria em L2/S1, que lhe causam dores generalizadas e sendo mais acentuada em sua coluna, alterações sensitivas ao nível do umbigo, que promovem quadro de dor em região abdominal, também apresenta quadro de obesidade, falta de controle esfinteriano e inchaços nas pernas. Pericianda também é portadora de hipertensão arterial, tendo apresentado complicações em dezembro de 2005, ocasião do parto de sua filha, vindo a sofrer acidente vascular encefálico, ficando déficit de linguagem e disfasia mista. Prestando esclarecimentos sobre o laudo, nas folhas 125/126, o jusperito asseverou que a requerente está totalmente incapacitada para as atividades de seu cotidiano, reafirmando a necessidade do auxílio de terceira pessoa. Quanto ao início da incapacidade, disse que, conforme conclusão da perícia é possível que seja fixada em julho (sic) de 2010, mas não em data anterior como pretende a requerente pois ainda tinha plena mobilidade, conseguia desempenhar atividades laborais, mesmo com limitações da patologia acondrodisplasia e distúrbios de fala (sequelas de acidente cerebral ocorrido em 2005). Aqui é de se acolher a bem lançada fundamentação do Senhor Perito para fixação da data do início da incapacidade no ano de 2010, porém com uma retificação porquanto verificada a ocorrência de erro material. Na folha 98, ao responder ao quesito nº 1 do Juízo, está consignado que o grave processo degenerativo da coluna vertebral da parte autora deixou-a cadeirante em junho de 2010, conforme atestado de fls. 34/35 (grifo no original). De fato, examinado o documento indicado, consta que a Autora tornou-se cadeirante em junho de 2010, e não em julho daquele ano, razão pela qual a outra conclusão não se pode chegar a não ser a da existência de erro material na data indicada na conclusão do laudo (fl. 102), reproduzida no esclarecimento do jusperito (fl. 126). De notar-se, portanto, que já em 10/6/2010, data em que passou a ser beneficiária do auxílio-doença previdenciário NB 31/541.329.317-4, a requerente estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, necessitando do acompanhamento de terceira pessoa em tempo integral (fl. 72). Importante frisar que, dadas as conclusões periciais, não se pode afirmar que, em 05/06/2006, a vindicante estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho e com necessidade de acompanhamento permanente de outra pessoa. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seus esclarecimentos, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem quanto em relação à necessidade de acompanhamento permanente de outra pessoa. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 10/06/2010, data do pedido do benefício NB 31/541.329.317-4, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, com acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA RAMOS CORTES LEAL3. Número do CPF: 117.329.798-714. Nome da mãe: Liversina Ramos Cortes Real5. NIT Principal: 1.244.213.487-16. Endereço da Segurada: Rua Dr. Ibrain Nobre, nº 176, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25%. 8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: Após. Invalidez: 10/6/201010. Data de início do pagamento: 12/8/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 100/104: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007164-71.2012.403.6112 - DOMINGO GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007401-08.2012.403.6112 - MILTON MARQUES DAS NEVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008368-53.2012.403.6112 - JOSE IZALTINO PORTELA(SP18818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008578-07.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando à declaração de tempo rural no período de 9/4/1966 a 27/3/1973 e a condenação do INSS à conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 7/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária

apresentou resposta sustentando ausência de prova material do trabalho rural, impossibilidade do cômputo do trabalho rural para fins de carência, necessidade de indenização para contagem recíproca, bem como impossibilidade de cômputo do trabalho do segurado especial par aposentadoria urbana. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 37, 38/53 e 54/55). Deprecada a produção da prova oral, o vindicante apresentou réplica à contestação reforçando seus argumentos iniciais e, após, requereu a substituição de uma testemunha, que foi deferida com posterior ciência da parte contrária (fls. 60, 62/73, 74, 76 e 77). A audiência, realizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, está registrada nas folhas 90/95. Apenas a parte vindicante apresentou alegações finais (fls. 102/103 e 104 vs). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Não há controvérsia quanto à atividade urbana, que restou comprovada pela cópia da CTPS, com anotações contemporâneas, bem como pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 18/27 e 54/55). O demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, de 9/4/1966 a 27/3/1973, período compreendido entre seus 14 anos de idade e até antes de ingressar na atividade urbana. Para comprovar sua alegação, trouxe com a inicial os documentos juntados como folhas 28/31, não impugnados pelo INSS, que compõem o início material de prova a ser corroborado pela prova oral. São eles declaração de Diretor de Escola de que o requerente estudou de 1962 a 1965 em escola rural; Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército Brasileiro e Título Eleitoral, onde consta a profissão de lavrador; profissão que aparece em sua Certidão de Casamento. Das Certidões de Nascimento de seus filhos juntadas como folhas 32/33 nenhuma menção há quanto à profissão do postulante, não se prestando como início de prova material. Ouvido em depoimento pessoal o Autor declarou que: Comecei a trabalhar na roça com 14 anos, em um sítio do Sr. Manoel Ricci, no Bairro Noite Negra em Pirapozinho, junto com meus pais, que eram meeiros, e 7 (sete) irmãos. Eu também trabalhei em outro sítio do primo do Sr. Manoel Ricci, o Gisto Ricci, e saí quando tinha 25 anos para trabalhar na cidade. Cheguei a trabalhar como a testemunha Geraldo... (fl. 91). A testemunha Geraldo Martins de Oliveira, na folha 93, relatou o seguinte: Eu conheci o Autor desde que ele era criança, em uma propriedade de Manoel Ricci, perto de onde eu morava, mas não sei se seus pais eram diaristas meeiros ou empregados. Não sei quantos irmãos o autor possui. Eu nunca trabalhei junto com o autor, mas sei que ele trabalhava na roça. Saí de lá em 1972. Na propriedade havia cultivo de café, feijão e amendoim, além de gado. Já a testemunha Reinaldo Monteiro, cujo depoimento encontra-se encartado na folha 94, assim declarou: Eu cheguei em 1964 em uma propriedade vizinha à propriedade do Ar. Manoel Ricci, onde o Autor já morava e era criança. Eu morei lá por cerca de 15 (quinze) anos. Quando saí, o Autor ainda permaneceu na propriedade, mas por pouco tempo. O Autor morava com seus pais e 3 (três) ou 4 (quatro) irmãos. Seu pai trabalhava como meeiro na propriedade. Nunca trabalhei com o requerente, mas sei que ele trabalhava na roça. Além de gado, na propriedade havia cultivo de algodão, café e mandioca. Finalmente, a testemunha José Aparecido Tito, na folha 95, asseverou que: Eu cheguei em 1968 em uma propriedade vizinha à propriedade do Manoel Ricci, na qual o Autor trabalhava. Fiquei lá até 1973. Trabalhei junto com o Autor na propriedade em que ele residia, na época da colheita. O Autor morava com os pais e um irmão. Eles cultivavam café, dentre outras culturas, e seu pai era meeiro. No local havia gado. Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rural em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; a prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora (e-STJ). Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da TNU da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Não se trata, no presente caso, de

contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso presente, o período ora reconhecido, de 9/4/1966 a 27/3/1973 não faz parte do período de carência de 180 meses, ou 15 anos (art. 25, II da LBPS) e, portanto, o período que ora se declara como trabalhado no campo anterior à lei 8.213/91 não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O autor comprovou tempo de serviço na atividade rural no período de 9/4/1966 a 27/3/1973, e na atividade urbana nos períodos de 28/3/1977 a 18/1/1979, 15/2/1979 a 30/10/1980, 20/12/1980 a 10/3/1981, 16/5/1981 a 26/6/1981, 18/1/1982 a 27/11/1982, 17/12/1982 a 21/11/1983, 10/12/1984 a 17/6/1988, 28/9/1988 a 2/5/2000, 1º/7/2002 a 28/2/2003, 1º/9/2003 a 11/6/2004, 15/3/2005 a 15/7/2005, e de 18/1/2012 a 18/9/2012, somando até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço, conforme quadro demonstrativo das folhas 7/8, o que lhe assegura o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Não comprovado o requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (fl. 37). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor, de 9/4/1966 a 27/3/1977, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 28/9/2012, data da citação, incluídas as gratificações natalinas e observados eventuais reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da AJG judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ FERNANDES3. Número do CPF: 004.968.278-474. Nome da mãe: Almerinda Clemencia Rodrigues5. NIT: 1.072.429.771-26. Endereço do Segurado: Rua João de Abreu, nº 16, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de

Contribuição.8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 28/9/2012 - fl. 3710. Data início pagamento: 12/8/2014P.R.I.Presidente Prudente/SP, 12 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008823-18.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista do laudo da perícia psiquiátrica (fls. 57/63) às partes, primeiro à autora, por cinco dias cada. Depois, intime-se por meio eletrônico a senhora perita Dra. SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de dez dias, regularize seu laudo apresentado às fls. 33/40, rubricando as peças das fls. 34/39. Pelos trabalhos realizados, arbitro desde já honorários das senhoras peritas no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80), devendo a secretaria solicitar os pagamentos, respectivamente, depois de regularizado o laudo das fls. 33/40 e, quanto ao das fls. 57/63, depois de decorridos os prazos de vista às partes, sem impugnação ou pedido de laudo complementar. Intimem-se.

0009298-71.2012.403.6112 - CLEITIO SOUZA BASILIO(SP11900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 161. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009300-41.2012.403.6112 - VALMIR SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 11/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou inexistir prova do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 23, 24/29 e vsvs e 30). Deferida a produção de prova oral, o ato foi deprecado (fl. 31), estando registrado nas folhas 55/59 e mídia audiovisual juntada como folha 60. Apenas o postulante apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 64/70). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Alega o Autor que trabalhou no campo a vida inteira, exercendo a função de rurícola e, contando com 60 (sessenta) anos de idade, faz jus ao benefício. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 13. O Autor completou 60 anos de idade em 02/04/2012. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos sua Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de uma filha, onde está qualificado como lavrador (fls. 15 e 17). Da Certidão de Casamento de seu filho Claudiney, não há nenhum indício de trabalho campesino, não

servindo como início de prova material (fl. 14). Orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural, antes do ano de 2011, porque a concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Isso porque sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Trouxe também, o vindicante, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social constando 4 (quatro) registros empregatícios nos períodos de 25/10/2011 a 15/12/2001, 24/06/2003 a 01/09/2003, 18/05/2004 a 28/12/2006 e 18/06/2008 a 09/09/2008, sendo que os 3 (três) primeiros registros constam o cargo de trabalhador rural e o último consta o cargo de vigia. As anotações na CTPS merecem aproveitamento para fins de contagem do tempo de serviço, pois as informações ali inseridas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo-se em prova plena do labor. Contudo, com a prova oral que consta da mídia audiovisual juntada como folha 60, o Autor não logrou êxito em complementar o início de prova material por ele trazido aos autos. O autor Valmir Santos Guimarães, em audiência realizada em 06/08/2013 no Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, assim declarou: Eu sou lavrador, não tenho terras e sempre fui diarista. Eu comecei a trabalhar com 10 (dez) anos de idade e trabalhava para o Luiz Carrara. De lá para cá passei a trabalhar na usina para os Facholi e hoje ainda trabalho para eles, sou vigia. Meus pais também são lavradores. Eu nunca exerci qualquer trabalho na cidade. Por seu turno, naquele mesmo Juízo, a testemunha João Marcelino Oliveira declarou: Eu conheço o Valmir há uns 35 (trinta e cinco) anos, mais ou menos. Toda a vida ele foi lavrador, na diária. Eu trabalhei durante 20 (vinte) anos na roça e já trabalhei com ele para o Dr. Francisco e para os Facholi. Ele nunca trabalhou na cidade, foi sempre na roça. Os pais e irmãos dele também são lavradores. Até hoje ele ainda trabalha na roça para os Facholi e mexe com feijão e milho. Já Lázaro Venâncio de Araújo disse: Eu conheço o Valmir do Costa Machado há mais de 20 (vinte) anos. Nós trabalhamos juntos na lavoura para o senhor Carrara e para o Facholi. Ele mexia com algodão, milho e feijão. Durante o tempo que eu o conheço ele sempre trabalhou na roça. Semana passada eu o vi pegando um carro para ir trabalhar, mas não sei se ele está trabalhando hoje. Como anteriormente dito, a prova testemunhal produzida não corroborou o início de prova material carreado aos autos. Divergem frontalmente o depoimento pessoal e os testemunhais do que consta das anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em nome do postulante fornecido pela Autarquia-ré com a contestação e juntado como folha 30, que demonstra a existência de vários vínculos de trabalho urbano. Consta do extrato do CNIS que o vindicante, de 13/08/1975 a data ignorada, manteve vínculo empregatício com Itatiaia Standard Indústria e Comércio LTDA.; de 05/10/1998 a 09/11/1998, com Maria Julia Mangas Catarino da Fonseca Pereira e Outro; de 20/08/2000 a 08/11/2000, com Central Energética Oeste LTDA; 25/10/2001 a 15/12/2001 e 24/06/2003 a 01/09/2003, com João César dos Reis Vassimon; de 18/03/2004 a 28/12/2006 e 02/09/2005 a 28/12/2006, com Agrícola Monções LTDA; de 18/06/2008 a 09/09/2008, 01/03/2010 a 20/08/2010, 09/04/2011 a 19/08/2011 e 02/04/2012 a 01/09/2012, com João Carlos Facholi e Outros. Destaco que este último vínculo urbano está expressamente registrado na CTPS conforme dito alhures, como vigia, o que não negou o próprio demandante, em seu depoimento pessoal, aduzindo trabalhar atualmente como tal, para o senhor Facholi. Porém, são uníssonas as testemunhas ouvidas ao afirmar que desde que conhecem o requerente, ele sempre trabalhou com exclusividade na lavoura. Tais desencontros de informações retiram completamente a credibilidade mínima necessária à prova oral que, aqui, não corroborou o início de prova material apresentado. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a contar daquele Diploma Legal, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Como dito, não restou comprovada a atividade rural durante o período de carência, impondo-se a improcedência do pedido deduzido na inicial, por não comprovado o exercício da atividade rural pelo vindicante, na forma autorizada pelo artigo 48 I da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009759-43.2012.403.6112 - ANDRESSA MURYEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO FELIPE ALEXANDRE DA SILVA X MICHELE DA COSTA PEREIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010801-30.2012.403.6112 - JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010910-44.2012.403.6112 - CLAUDEMIR SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011056-85.2012.403.6112 - ANTONIO MENEGUIM FILHO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011140-86.2012.403.6112 - JOSE CORREA DE OLIVEIRA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.402.934-6, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 17/18). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 26/28). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento (fls. 31, 32/35 e 36). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 39/40). Arbitrados os honorários do médico perito, com a consequente requisição do pagamento (fls. 41/41). Juntados aos autos extratos atualizados dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 44/47). Convertido o julgamento em diligência para a vinda aos autos de prontuário médico em nome do autor a fim de possibilitar a fixação da data de início de sua incapacidade para o trabalho (fl. 48). Com os documentos acima mencionados, falou nos autos o médico perito. O INSS, por sua vez, após ciência no feito. A parte autora, por fim, quedou-se inerte (fls. 49/50, 51/52, 54/55, 58/59, 60/61, 63 e 64). Juntados aos autos extrato

atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 66. O pedido administrativo de auxílio-doença data de 24/09/2012 e a presente demanda iniciou-se em 10/12/2012. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar a existência da incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo médico das folhas 26/28 aponta que o autor está acometido de escoliose lombar à direita, espondiloartrose lombar, abaulamento discal em L4/L5, hipertensão arterial, encontrando-se acima do peso indicado. As patologias apontadas causam incapacidade total e temporária para o trabalho, tendo o perito fixado o início da referida incapacidade em 15/01/2013 (data da realização da perícia). Segundo o médico, a incapacidade verificada permite a reabilitação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não pode o perito precisar o tempo de convalescença do autor, uma vez que depende de sua adesão aos tratamentos propostos (emagrecimento e tratamentos ortopédicos para a coluna). Nos laudos complementares das folhas 58/59 e 60/61, mesmo em face dos documentos médicos trazidos aos autos, o perito oficial ratificou a data anteriormente fixada como de início da incapacidade, ou seja, 15/01/2013, não subsistindo, assim, a alegação do INSS de incapacidade anterior ao reingresso do pleiteante na Previdência Social. Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício de auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. O benefício NB 31/553.402.934-6 deve ser concedido a partir da data apontada pelo perito como de início da incapacidade, ou seja, 15/01/2013. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/553.403.934-6, retroativamente ao dia 15/01/2013 (data apontada pelo perito como de início da incapacidade), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.402.934-6. 2. Nome do Segurado: JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 780.627.138-49. 4. Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira. 5. Número do NIT: 1.060.941.001-3. 6. Endereço do segurado: Rua Vereador Francisco

Lopes, nº 76, bairro Jardim Alto da Boa Vista, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 15/01/2013 - fls. 26/28, 58/59 e 60/61.11. Data início pagamento: 12/08/2014.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 12 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000223-71.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000291-21.2013.403.6112 - ORLINDA PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fl. 198: Mantenho o despacho da fl. 190, posto que a antecipação da tutela foi revogada na sentença recorrida. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Segunda Instância. Intimem-se.

0000916-55.2013.403.6112 - NILTON CESAR TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a ré intimada a manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo no prazo de CINCO dias.

0001308-92.2013.403.6112 - JOAO DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Em vista da manifestação do autor às fls. 60/61, informe a CEF se pretende produzir as provas especificadas à fl. 58. Int.

0001392-93.2013.403.6112 - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 10/12/2014, às 15:15 horas, no Juízo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, localizado naquela cidade, Avenida Presidente Vargas, 1-31, Centro, telefone (18) 3281-1222.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003380-52.2013.403.6112 - IRACI LIMA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003742-54.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, certidão de nascimento de Carlos Henrique Teixeira Moreira e certidão de recolhimento prisional atualizada. Cumpridas estas determinações, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003901-94.2013.403.6112 - IRENALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar-se das custas pertinentes, por ser

beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004124-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que justifique sua ausência à perícia médica designada para o dia 08/08/2014, no prazo de cinco dias, sob pena de, não apresentando justificativa plausível, ensejar a presunção de sua desistência da produção da prova pericial.

0004206-78.2013.403.6112 - ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004304-63.2013.403.6112 - FABIO BACARO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004366-06.2013.403.6112 - FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 215/217: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004565-28.2013.403.6112 - ELZA ROSA DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 19/08/2014, às 13:50 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, localizado naquela cidade, à Rua Armando Falcone, sem número, Centro, Telefone (18) 3262-1011.

0004567-95.2013.403.6112 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.608.553-1 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fls. 38/41). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 46/60). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Forneceu extrato do CNIS (fls. 61, 62/66 e 67/70). Em réplica à contestação, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 72/74). Arbitrados os honorários da médica perita, com a posterior requisição do pagamento (fls. 75/76). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da Autora (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições

mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelos documentos das folhas 80/82. Ademais, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/549.608.553-1 de 16/1/2012 a 30/4/2013, cujo restabelecimento pretende (fl. 82). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido. O laudo médico das folhas 46/60 aponta que a Autora, advogada, é portadora de síndromes vasculares cerebrais, que ocorrem em doenças cerebrovasculares; outros episódios depressivos; transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga; e outras poliartroses que causam incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual, limitada a exercer grandes esforços físicos. Fixou a data do início da incapacidade como sendo a do exame pericial. Quanto ao quesito referente à possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho, respondeu a Perita prejudicado. Em sua conclusão, a jusperita ponderou que a requerente atualmente apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com o tratamento no qual foi submetida, medicamentoso e fisioterápico (fl. 52). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade parcial e permanente para o trabalho, limitado ao exercício de grandes esforços físicos que certamente não são requeridos pela profissão da Autora. Pelo que dos autos consta, a incapacidade ainda persistia quando da cessação do benefício NB 31/549.608.553-1, que deve ser restabelecido, até que a vindicante tenha condições de retornar a sua atividade laborativa. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado administrativamente. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/549.608.553-1, retroativamente à indevida cessação (1º/5/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.608.553-12. Nome da Segurada: HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA 3. Número do CPF: 272.489.332-874. Nome da mãe: Maria Antunes Carvalho de Souza 5. NIT: 1.010.030.232-46. Endereço da segurada: Rua Alfredo Pereira Ramos, nº 94, Apartamento nº 02, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-2907. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença 8. DIB: 1º/5/20139. Data início pagamento: 12/8/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004804-32.2013.403.6112 - KEVIN GABRIEL DE SOUSA NUNES X JENYFFER VICTORIA DE SOUSA NUNES X ANA CAROLINE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora o atestado de permanência carcerário atualizado (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parág. 1º), sob pena de cassação da tutela deferida. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004808-69.2013.403.6112 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 84: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. 2. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de

sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS, RG/SSP 13.512.809-2, residente na Estância Tatiana, Bairro do Rebojo, no município de Estrela do Norte/SP. Testemunha: AGEU FERREIRA DA SILVA, residente no Sítio Bom Sossego, Bairro do Rebojo, KM 3, no município de Estrela do Norte/SP. Testemunha: ANTONIO JOSE DE JESUS, residente na Rua Prefeito José Carlos, nº 69, Centro, no município de Estrela do Norte/SP. Testemunha: EDILSON FERREIRA DA SILVA, residente no Sítio Bom Sossego, Bairro Rebojo, KM 3, no município de Estrela do Norte/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004891-85.2013.403.6112 - FABIO FRAY DE OLIVEIRA (SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o comparecimento à perícia que estava agendada para o dia 03/07/2014, às 09:00 horas. Intime-se.

0005818-51.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO (SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0006105-14.2013.403.6112 - MESSIAS PIO DA COSTA (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intime-se.

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo determinação da fl. 109, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre a cópia de procedimento administrativo juntada retro, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0006426-49.2013.403.6112 - ASSIRIO BARBOSA MACHADO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006672-45.2013.403.6112 - NEUSA ALVES PEREIRA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007001-57.2013.403.6112 - TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS DUVEZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007027-55.2013.403.6112 - GILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fls. 30/31 e vsvs). O vindicante forneceu novo documento (fls. 33/34). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 38/44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 45, 46/52 e 53). Sobreveio réplica à contestação e impugnação do demandante ao laudo pericial (fls. 55/57). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento do jusperito, após o que foram juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 58/59 e 61/62). É o relatório. DECIDO. Afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o requerimento prende-se a 11/7/2013 (fl. 27) e o ajuizamento desta demanda data de 15/8/2013. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 38/44). Antes, examinando o vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o jusperito ao afirmar que a osteoartrrose de coluna lombo sacra é insipiente, que não há incapacidade e que o postulante apresenta artroses lombares sem gravidade alguma. Disse que sua função atual é de operador de hilo, descrita como apertar e liberar correntes em carga de cana. Concluiu asseverando que o requerente encontra-se apto para as suas atividades habituais (fl. 44). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31, vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007324-62.2013.403.6112 - SONIA ROCHA ESPERIA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 51, verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. 3. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ALICE MOREIRA DOS SANTOS, RG/SSP 24.311.045-5, residente na Rua Belém, nº 13, Quadra 11, Vila Industrial, nesse município. Testemunha: MARIA JOSE FILHO, residente na Rua Porto Alegre, nº 7, Quadra 23, nesse município. Testemunha: RICARDO KLEBIS, residente na Rua Porto Alegre, nº 7, Quadra 23, nesse município. Testemunha: MARIA DOS SANTOS DIAS, residente na Agrovila 5, Rua 04, Casa 77, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009100-97.2013.403.6112 - WILSON CARLOS VERGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009144-19.2013.403.6112 - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0000390-54.2014.403.6112 - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000395-76.2014.403.6112 - AUTO POSTO JANDA LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001357-02.2014.403.6112 - JOSUE PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de SETEMBRO de 2014, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001770-15.2014.403.6112 - RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003040-74.2014.403.6112 - MARCIO LUIZ HERNANDEZ(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO

RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

1 - Substitua a Secretaria, por cópia, a peça da fl. 24, visto conter ali documento impresso em papel térmico, que com o tempo tende a esmaecer. 2 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para que EMENDE a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, nos termos do art. 258, do CPC, sob pena de indeferimento da peça e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, conforme artigos 284 e 267-I, do mesmo diploma legal. 3 - Cumprida a determinação do item 2, solicitem-se ao SEDI as anotações pertinentes e retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 4 - Intime-se.

0003303-09.2014.403.6112 - LUCAS MANFREDINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia qualidade de segurado (fl. 35). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 08/08/2005. Alega que deve ser considerado como vínculo empregatício o período em que cumpriu contrato de compromisso de estágio (acostado à folha 20), porque o período estipulado da jornada de estágio extrapola o limite legal. Isso para o fim de comprovar sua qualidade de segurado junto à autarquia previdenciária. Como se observa do referido contrato, este foi entabulado para vigor no período de 01/02/2006 a 31/01/2008, sendo que a Lei que regulava tal jornada, à época, era a Lei Lei No 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dizia em seus artigos 4º e 5º (verbis): Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio. Neste momento de cognição sumária, não há como reconhecer tal vínculo, vez que o contrato foi firmado com a anuência da instituição de ensino e dentro dos ditames legais. Assim, a sua qualidade de segurado não está satisfatoriamente demonstrada. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2.014, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim

Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ante a declaração no corpo da procuração de que o autor é interditado, traga aos autos, em cinco dias, cópia do respectivo termo constando a nomeação de curadora. Intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003456-42.2014.403.6112 - ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora busca ver a ré compelida a entregar todas as correspondências diretamente nas residências dos destinatários, moradores do loteamento horizontal fechado, denominado Village Damha de Presidente Prudente. Alega que se trata de loteamento horizontal, onde todas as dezessete ruas existentes possuem Código de Endereçamento Postal (CEP), todas as casas são numeradas e possuem caixa receptora de correspondência. Contudo, a empresa ré se nega e proceder à entrega das correspondências diretamente aos destinatários, limitando-se a deixá-las na portaria do condomínio, delegando aos funcionários deste o ônus de prestar o serviço que lhe foi outorgado constitucionalmente. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 20/119). Custas recolhidas (fls. 22 e 121). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. A Portaria n 311/98, foi editada para regulamentar a Lei nº 6.538/78, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento o mesmo autorizou a entrega da correspondência na portaria dos condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais, nestes termos: Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Admitir que a aludida portaria se refere também aos loteamentos, conhecidos como condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. Como se sabe, compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. Cuida-se de ato administrativo que, na lição de Hely Lopes Meirelles, é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação, sem estabelecer restrição não prevista pela lei. Tal interpretação se coaduna com o caráter público do serviço postal, que se constitui monopólio da União e por isso indelegável ao particular. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública, com capital constituído integralmente pela União, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Tais serviços são da competência da União (art. 21, X, da CF/88), caracterizando-se, portanto, como típicos serviços públicos, devendo a Administração Pública, corresponder à confiança nela depositada pelo usuário, mediante pagamento de tarifa, esperando presteza dos serviços da ECT que, na qualidade de empresa pública federal que integra a Administração Indireta do Estado, está adstrita ao princípio constitucional da eficiência, que impõe à Administração Pública o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço, resultado que não pode ser assegurado, se tal serviço é delegado em parte à associação dos moradores do condomínio-autor, pessoa jurídica de direito privado, que não dispõe de pessoal treinado e preparado para a execução do serviço, que compreende não a simples entrega da correspondência, mas também a triagem, informações de não recebimento, motivo da devolução, principalmente quando se trata de SEDEX, talonários, cartões de crédito, intimações/notificações do Poder Judiciário, cartas com AR, mão própria etc... Ante o exposto, defiro a

antecipação da tutela, e determino à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que promova, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, utilizando exclusivamente seu quadro funcional, a distribuição direta e integral dos objetos postais em todas as residências existentes no interior da ASSOCIAÇÃO VILLAGE DAMHA DE PRESIDENTE PRUDENTE, sob pena de responder pelo pagamento de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, devida a contar do término do prazo acima estipulado para a entrega das correspondências diretamente nos endereços dos destinatários. Cite-se a empresa ré, intimando-a para cumprimento da liminar, com urgência. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de Agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000143-07.2014.403.6328 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, visando a anulação de multa eleitoral imposta pelo réu em decorrência do não comparecimento do demandante às eleições do ano de 2012 ocorridas naquele Conselho de classe, obstando-se, por conseguinte, a inscrição do débito na Dívida Ativa. Para tanto, procedeu ao recolhimento do valor da multa em conta judicial vinculada a estes autos. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/12). Em face da matéria deduzida nesta demanda, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais. (folhas 13/14 e vvss). Aqui recebidos os autos, foram as partes cientificadas de sua redistribuição à esta Vara na mesma oportunidade em que se determinou ao demandante que providenciasse o recolhimento das custas processuais. Fê-lo incontinenti, recolhendo-as no valor integral, conforme certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 23/24, 25/26 e 27). O autor foi intimado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em original. Manifestou-se desistindo da demanda e pugnando pela expedição de guia de levantamento do valor depositado. (folha 29). É o relatório. DECIDO. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Expeça-se alvará para levantamento do valor consignado inicialmente nesta ação. (folha 12). O Autor não apresentou o instrumento de mandato original, não se podendo deixar de conferir validade ao documento juntado aos autos como folha 05, até porque no âmbito dos Juizados Especiais Federais - onde inicialmente proposta a demanda -, o processo tramita exclusivamente pela via eletrônica. Não obstante, a retirada do alvará de levantamento do valor depositado, fica condicionada à apresentação do documento original. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002428-70.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em nenhum momento o autor pede anulação ou cancelamento de ato administrativo. O pedido é claro para que o autor seja empossado em lote abandonado no Assentamento Luiz Moraes Neto, nº 86 ou 85 (fl. 06). Em se tratando de ação de obrigação de fazer à cuja causa foi atribuído valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a competência é do Juizado Especial Federal, mesmo porque a instrução processual não demanda dilação probatória complexa. Ante o exposto e atentando para o princípio da celeridade processual, restituam-se os autos ao JEF, podendo aquele d. Juízo, caso queira, suscitar conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por incompetência. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de Agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009084-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-

28.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0009289-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0012905-68.2007.4.03.6112 (antigo nº 2007.61.12.012905-6), que julgou procedente o pedido autoral, restabelecendo-lhe o benefício previdenciário do auxílio-doença e convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 07/21. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se, defendendo sua forma de apuração dos valores exequendos e pugnando pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de se proceder à conferência dos valores apurados. (folhas 23 e 25/27). Os autos foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova planilha e emitiu parecer, com o qual concordou plenamente a Autora-Embargada. (folhas 29/30, 31, vs e 35). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Desnecessária a manifestação do INSS em relação ao parecer da Contadoria Judicial porquanto o parecer emitido por aquela Seção aferiu que os valores apurados pela Autarquia-Embargante se encontram dentro dos limites do julgado, não havendo fundamento para deles discordar. O embargado, por sua vez, expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 30, 31 e verso - diga-se, que aferiu a correção dos critérios utilizados pelo INSS/Embargante para apurar o valor do crédito executado -, que apurou para a competência agosto/2013 o montante de R\$ 19.869,33 (dezenove mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), dos quais R\$ 18.063,03 (dezoito mil sessenta e três reais e três centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 1.806,30 (um mil oitocentos e seis reais e trinta centavos) correspondem à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 33 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0012905-68.2007.4.03.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 30, 31 e vs, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000892-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000893-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-75.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003406-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003473-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003520-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-

89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003387-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-15.2014.403.6112) RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Trata-se de cautelar inominada incidental com pedido de liminar que determine à Ré a suspensão da inscrição de sua razão social do CADIN e declare, ainda, o seu direito à obtenção de certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), alegando, em sua defesa, apocopadamente, que já está discutindo judicialmente o débito objeto da controvérsia na ação principal (autos nº 0001770-15.2014.4.03.6112), que já ofereceu garantia idônea e suficiente para garantir o Juízo da Execução (2ª Vara Cível da Comarca de Rancharia - autos nº 0002349-70.2014.8.26.049) e que está na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, porque teve toda a sua vida negocial bloqueada pelas instituições financeiras onde mantém transações financeiras. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/49). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Secretaria Judiciária. (folhas 48 e 51). Sobreveio manifestação de desistência da Requerente, pugnando pela extinção da ação e pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. (folha 53). É o relatório. DECIDO. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. À exceção do instrumento de mandato, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas para permanecerem na memória dos autos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária registrada com o número 0001770-15.2014.4.03.6112. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 12 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0) - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Nada a deferir em face dos comprovantes de pagamento das fls. 208/209, dos quais dou vista, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000551-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000551-7) - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Tendo em vista que os embargos foram interpostos em relação aos honorários advocatícios, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os cálculos do valor principal destacando-se a verba contratual. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 142. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH X EGILDA PALOSQUE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006434-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006434-4) - VALDIVINA MARQUES MAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDIVINA MARQUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7) - JOSE PASCHOAL GONZAGA X CICERO LUIZ GONZAGA X CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PASCHOAL GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALTAIR DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3364

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009596-39.2007.403.6112 (2007.61.12.009596-4) - IVANILDE CHIARI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI
Fl. 160: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200075-84.1998.403.6112 (98.1200075-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X RENATO DIMAS MACHADO E CIA LTDA X MARILZE RAMOS MACHADO X RENATO DIMAS MACHADO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada do executado RENATO DIMAS MACHADO para RECOLHER AS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 (TESOURO NACIONAL); CÓDIGO DA RECEITA: 18710-0 CUSTAS JUDICIAIS PRIMEIRA INSTÂNCIA; e REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006672-36.1999.403.6112 (1999.61.12.006672-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)
Fl. 348: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 322. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo leiloeiro junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Fl. 398: Fixo o prazo de cinco dias para que a exequente junte o comprovante do depósito judicial informado. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados nas fls. 321 e 322 e do depósito a ser juntado nos autos pela Fazenda Nacional. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada, MARY SATIE HONDO HONDA, desde que comprove nos autos ter poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF, ou pela própria interessada, indicando os mesmos dados. Fl. 357: Expeça-se carta de arrematação. Int.

0004360-14.2004.403.6112 (2004.61.12.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA MARIA FERRI CARNELOS
Fl. 50: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0004363-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AQUILES LEONARDO DA SILVA
Fl. 47: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0004375-80.2004.403.6112 (2004.61.12.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO CARLOS GODINHO
Fl. 50: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0004381-87.2004.403.6112 (2004.61.12.004381-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA
Fl. 53: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0004391-34.2004.403.6112 (2004.61.12.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LINCOLN WRUCK DE ALMEIDA
Fl. 23: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0004398-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004398-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO
Fl. 50: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0004406-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004406-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Fl. 52: Anote-se. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado para aguardar o julgamento definitivo dos embargos opostos, nos termos do despacho da fl. 48. Intime-se.

0008700-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008700-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANDERLEI ESPERANDIO

Fl. 83: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0011445-80.2006.403.6112 (2006.61.12.011445-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEMETRIO RAMOS

Fl. 63: Anote-se. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0011454-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011454-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI

Fl. 33: Anote-se. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0011457-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011457-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NILO NORIYUKI SHIMABUKURO

Fl. 63: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0003314-14.2009.403.6112 (2009.61.12.003314-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON GONCALVES DRIMEL

Fl. 56: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0003315-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003315-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIVA AGUIAR COELHO

Fl. 24: Anote-se. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0003338-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003338-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Fl. 35: Anote-se. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0003365-25.2009.403.6112 (2009.61.12.003365-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS AUGUSTO CARRICONDO DENARIO

Fl. 42: Anote-se. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0011346-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fl. 51: Anote-se. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0011362-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADILSON ZANETTI

Fl. 26: Anote-se. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0004751-56.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRO AUGUSTO ALVES

Fl. 35: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0003404-51.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA APARECIDA FOLTRAN

Fl. 26: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0003417-50.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Fl. 28: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 556

MONITORIA

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Tendo em vista o prazo exíguo para a intimação das pessoas mencionadas no despacho retro, cancelo a audiência designada para o dia 13 de agosto próximo, redesignando-a para o dia 24 de setembro de 2014 às 14 horas neste Fórum Federal. Depreque-se, com urgência, a citação e intimação da ré Marta Pereira de Azevedo, bem como a intimação da ré Roseni Maciel do Carmo (endereço à f. 90), para que esta se manifeste nos termos da f. 145 e compareçam a audiência designada. Int.

0011495-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ

Tendo em vista a certidão de fl. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204232-71.1996.403.6112 (96.1204232-2) - ANTONIO PINTO RODRIGUES ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001136-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001136-0) - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO X MARIA ROSELI PEREIRA MARIANO X CARLA APARECIDA SILVA MARIANO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Com o falecimento de José Jorge Mariano (f. 86), suas sucessoras MARIA ROSELI PEREIRA NASCIMENTO e CARLA APARECIDA SILVA MARIANO, qualificadas nos autos, promovem esta ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus o segurado falecido, para que possa produzir reflexos nos benefícios de pensão por morte que lhes foram concedidos. Aduzem, em síntese, que José Jorge Mariano teve judicialmente reconhecido no bojo da ação trabalhista n. 0067200-21.2006.5.15.0115 o direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo valor acarreta reflexos diretos nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor da sua aposentadoria. Dizem que o de cujus formulou pedido de revisão perante a Autarquia, mas não obteve resposta. Requerem a procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 06/18). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 24/45) suscitando preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a sentença trabalhista, por si só, não tem o condão de gerar efeitos no âmbito previdenciário. Arguiu a ineficácia da sentença trabalhista em relação ao INSS, uma vez que não foi parte no processo de conhecimento. Ressaltou que no caso dos autos inexistia qualquer prova material que comprove atividade, mas única e tão somente a sentença trabalhista do acordo realizado. Observou que não há comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, acentuando a independência da relação tributária e previdenciária. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares ou a rejeição do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 47). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (f. 51) determinou-se a intimação da Autarquia para que trouxesse à baila cópia do processo administrativo de revisão do benefício (f. 56). Conclusos os autos e constatado o falecimento do autor, suspendeu-se o feito nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC, facultando-se a habilitação dos herdeiros (f. 62). Habilitação de Maria Roseli Pereira Mariano às f. 79/82 e de Carla Aparecida às f. 111/113, ambas deferidas após manifestação do INSS (f. 120 e 124). Em prosseguimento foi proferida decisão saneadora afastando a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu. No mesmo ato, para o deslinde do feito, ordenou-se às demandantes que providenciassem a documentação ali descrita, sob pena de julgamento do pedido conforme o estado do processo (f. 132). Apresentados, em parte, os documentos requeridos (f. 136/169), foi oportunizada nova manifestação do INSS que, todavia, quedou-se inerte (f. 170). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De pronto, dou por superada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto apresentada pela parte autora, por determinação do juízo (f. 90), cópia devidamente assinada do documento que a Autarquia imputa indispensável à propositura desta ação (f. 93/97). Nesses termos, e na consideração de que a prefacial de carência de ação já foi devidamente apreciada e afastada pela decisão de f. 132, contra a qual, observe-se, não houve recurso, passo ao exame do mérito. Nesse passo, verifica-se que as autoras desta ação, sucessoras do falecido segurado José Jorge Mariano, pretendem o reconhecimento do direito deste à percepção do adicional de periculosidade, homologado em acordo trabalhista, bem como o seu respectivo acréscimo nos salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo da aposentadoria do de cujus, com reflexos, ao final, no valor dos benefícios de pensão por morte a que fazem (ou fizeram) jus. A parte autora colacionou aos autos cópia da sentença trabalhista, proferida nos autos da reclamatória n. 0067200-21.2006.5.15.0115 (f. 93/97), na qual foi entabulado acordo com o antigo empregador para o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade e seus respectivos reflexos no FGTS e na multa rescisória. Está sedimentado pela jurisprudência que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)No caso dos autos, noto que existem outros documentos que comprovam ser devida a incidência do adicional pretendido na inicial, porquanto produzida prova pericial exatamente para verificação da pretensa periculosidade. Neste exame, constatou o perito que o reclamante (o segurado falecido), na função que ocupou, desenvolveu atividades com habitualidade e intermitência em condições de periculosidade, sendo-lhe devido o adicional no patamar de 30% (f. 138/159).Nessas condições, como já bem assentado pela decisão de f. 132 destes autos, impõe-se a conclusão de que a sentença homologatória de acordo trabalhista não pode, no caso vertente, ser desconsiderada, pelo preciso motivo invocado pelo próprio INSS (fls. 37 e seguintes); afinal, foi produzida prova pericial para elucidar a realidade da relação laboral vivida pelo segurado.Destarte, reconheço como devida a adição aos salários-de-contribuição do falecido autor dos valores alusivos ao adicional de periculosidade devido por seu empregador, tendo em vista que o provimento judicial homologatório proferido na demanda trabalhista não se baseou tão somente nas asserções das partes - ou de apenas uma delas - mas em dilação probatória que atente as exigências do art. 55, 3º, da LBPS. De mais a mais, não é demais lembrar que a transação tem natureza jurídica de contrato. Nessa esteira, pontifica Silvio de Salvo Venosa: Não há como fugir ao caráter contratual da transação, sendo essa posição adotada pelo Código em vigor. (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, v. 2, 2014, p. 307).O que se tem, portanto, é um contrato entabulado pelas partes da demanda laboral, extemporâneo ao período de prestação dos serviços, mas que se encontra corroborado pela prova pericial produzida em regular instrução processual.Verifica-se, por fim, que restou expressa no acordo homologatório a obrigação do empregador comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de execução direta nos autos, de modo a preservar o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição da República.Destarte, em decorrência do princípio de livre convencimento motivado, pela coerência da prova técnica, tenho como comprovado o direito à incidência do adicional pretendido na inicial. Consequência disto, devida também a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.803.917-7, bem assim do valor das pensões por morte deles derivadas, conforme requerido na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por contribuição devido ao falecido José Jorge Mariano e, conseqüentemente, das pensões dele derivadas, incluindo na sua base de cálculo o montante reconhecidamente devido ao segurado, nos autos da demanda trabalhista n. 0067200-21.2006.5.15.0115, a título de adicional de periculosidade.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o seu requerimento administrativo (09/12/2010) com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que sempre desenvolveu atividade laborativa na área rural e que, em meados do ano de 2006, em razão de problemas ortopédicos com complicações no seu ombro direito, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que foi deferido em 12/08/2006, sendo diversas vezes

interrompido por conclusão médica contrária e, posteriormente, restabelecido. Após a alta médica definitiva ingressou com ação judicial, obtendo antecipação da tutela para o restabelecimento do seu benefício, porém, em sentença definitiva seu feito foi julgado improcedente, confirmado em segunda instância, com a revogação da tutela deferida. Aduz que, ao retornar às suas atividades agrícolas seu estado de saúde se agravou, razão pela qual ingressou novamente com o pedido de auxílio-doença em 09/12/2010, que foi negado administrativamente por ausência de incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e fixou prazo para que o autor comprovasse documentalmente não haver litispendência com o feito constante do extrato de fl. 27. Não conhecida a prevenção apontada, foi designada perícia médica, cujo laudo restou juntado às fls. 45/53. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/71). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Sustentou a ausência de início de prova documental a comprovar a qualidade de segurado especial. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documento (fl. 72). Manifestação do autor às fls. 77/78. Em audiência realizada em Juízo Deprecado foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 86/105). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Quanto à prejudicial de prescrição arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado e a carência mínima, tendo em conta a condição peculiar do autor de segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei n. 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade. Como início de prova material (parágrafo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do E. STJ), o autor colacionou aos autos cópias da sua certidão de casamento (31/12/1974 - fl. 15), onde aparece qualificado como lavrador; notas fiscais de mercadorias agrícolas, onde consta o autor como destinatário/remetente, nos anos de 2004, 2005 e 2010 (fls. 19/21). Ademais, tudo restou corroborado pela prova testemunhal, colhida sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou o exercício de atividade rural do autor desde longa data, até o surgimento da sua incapacidade, quando se viu forçado a abandonar as tarefas do campo, restando, assim, devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima. Observo que, embora exista divergência nos testemunhos quanto ao final do exercício da atividade laborativa do autor, tenho que a data de início da doença do autor se deu em 2006, conforme afirmado por ele próprio, o que vai ao encontro do recebimento do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS no período de 12/08/2006 a 01/07/2007 (fl. 72) e que, provavelmente, para sua subsistência ele tentou trabalhar, o que ocorreu até 2010, conforme afirmado pelas testemunhas e pelo documento juntado à fl. 21, ocorrendo o agravamento da sua doença ocasionando a sua incapacidade, o que levou ao novo requerimento do benefício em 2010. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 45/53, o autor apresenta artrose de ombro direito e tendinite crônica de ombro direito, doenças que fazem dele pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, conforme respostas aos quesitos apresentados. Assim, uma vez comprovadas a condição de segurado, a incapacidade permanente para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, que será paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada a partir do requerimento administrativo (09/12/2010 - fl. 23), tal como postulado pelo autor e conforme fundamentado acima. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado:

aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/12/2010. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: 01/08/2014. CPF: 002.358.698-21. Nome da mãe: Nair Rosa de Souza. PIS/NIT: 1.061.762.544-9. Endereço do segurado: Assentamento Gleba XV de Novembro, 710, Quadra K, Lote 09, Primavera/Rosana, SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 09/12/2010. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se com urgência a APSDJ, com cópia da presente. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006789-07.2011.403.6112 - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GONÇALO LAUDELINO DAS FLORES propõe esta ação na qual pleiteia indenização por danos morais e materiais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e do atraso no pagamento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra o autor que em decorrência do atraso no recebimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença do mês de março de 2011, teve de arcar com os juros e multas de diversas contas que ficaram em atraso. Normalmente, aponta, seu benefício é creditado no dia 1º de cada mês, mas em março de 2011 o crédito somente ocorreu no dia 10. Defende, ainda, que apesar de ser titular do benefício auxílio-doença, deveria receber aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho. Em decorrência da natureza do benefício previdenciário do qual é titular, o INSS lhe obriga realizar reiteradas perícias, situação que, segundo seu entendimento, causa-lhe constrangimento e humilhação. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Comum Estadual, que determinou sua redistribuição para esta Subseção Judiciária, conforme decisão de fls. 17/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 24. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/32), alegando que sua atuação ocorreu nos estritos limites legais ou no exercício regular de um direito. Afirma também que o pedido de indenização por dano moral não pode ser banalizado em face do INSS e que inexistem nos autos qualquer prova do alegado. Ao especificar as provas, em atenção ao despacho de fl. 33, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a realização de prova oral. O autor prestou seu depoimento pessoal, conforme termo de audiência de fl. 42, tendo suas testemunhas sido ouvidas no Juízo Deprecado da Comarca de Rancharia (fls. 100/104). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 110/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e decorrentes do atraso no recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do qual o autor é titular do mês de março de 2011. O autor afirma ter direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao invés do auxílio-doença do qual é titular e que, em razão da necessidade de frequentemente realizar perícias administrativas, sofre constrangimentos e humilhações. Afirma, ainda, que o atraso do seu benefício por incapacidade do mês de março de 2011 lhe gerou diversas contas com juros e multas, devendo ser ressarcido pelos danos morais e materiais que esta situação lhe causou. Os Tribunais vêm decidindo que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do

benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida. (TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009) Assim, se inexistente qualquer dano, conforme jurisprudência acima transcrita, no fato de o INSS indeferir o pedido de benefício por incapacidade, com maior razão inexistente no fato de a Autarquia Previdenciária, que atua nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave. Tendo o perito médico do INSS atestado a incapacidade temporária do segurado, um dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não estava preenchido e, por isso, a autarquia só poderia deferir o pedido de auxílio-doença. Não se vislumbra o cometimento de erro grosseiro pelo INSS, que revele prestação de serviço deficiente ao segurado, mas sim sua atuação corriqueira, cotidiana. De qualquer forma, o exame do conjunto probatório mostra que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, não tendo o documento de fl. 14, emitido por médico particular, o condão de afastar o Laudo Pericial emitido pelo perito médico do INSS, que tem fé pública e preencheu, a despeito de prova em contrário, todos os requisitos legais. Por fim, sem adentrar na análise acerca da natureza jurídica do ato praticado pelo perito do INSS e da natureza jurídica da responsabilidade estatal em decorrência deste ato, o fato é que inexistente nos autos qualquer comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, situação que afasta qualquer nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular. Quanto à alegação do autor de dano material e moral em decorrência do atraso no recebimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença do mês de março de 2011, da mesma forma, o exame do conjunto probatório mostra que a parte autora não logrou comprovar a existência dos alegados danos material e moral. A inicial foi instruída com os seguintes documentos: (a) extrato de conta corrente (fl. 12), que aponta crédito do INSS no dia 10 de março de 2011, no importe de R\$ 2.003,49; (b) receituário médico (fl. 13); (c) laudo médico particular (fl. 14); (d) recibos emitidos pela Faculdade Ranchariense (fl. 15); (e) recibo de consulta médica particular (fl. 16); e (f) orçamento de medicamento emitido por Farma Fórmulas (fl. 16). Vê-se, portanto, que inexistente qualquer prova documental das contas que teriam ficado em atraso em decorrência do atraso no recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do mês de março de 2011. A prova oral produzida, portanto, conforme termos de depoimentos de fl. 49, de fl. 102 e de fl. 104, não encontra qualquer respaldo nos documentos juntados aos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ OLIMPIO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e averbar o período rural laborado de 1961 a 1985; de 01/06/1990 a 31/08/1991; de 02/01/1994 a 04/07/1994 e de 1998 até os dias atuais, para que sejam acrescidos ao período laborado em atividades urbanas com anotação em CTPS, concedendo-lhe, ao final, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/55). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Por carta precatória foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 81/85). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 89/99). Preliminarmente, suscitou preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo da aposentadoria. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de comprovação da atividade rural, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos e a necessidade de recolhimento de contribuições referente ao período rural para fins de carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e a carta precatória devolvida (fl. 108/111). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligências para

facultar ao autor esclarecer o pedido inicialmente formulado (fl. 113 e 117). Com a sua resposta (fls. 119), reabriu-se a instrução do feito para que fossem ouvidas testemunhas para comprovação do trabalho rural desenvolvido entre 1961 e 1985, conforme requerido (fl. 120). Em nova audiência realizada no Juízo de Mirante do Parapanema/SP (fls. 138/144) foram colhidos os depoimentos do autor e de outras duas testemunhas. Intimadas as partes sobre a devolução da carta precatória, bem como instadas a apresentarem memoriais (fl. 146), o autor deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 148-verso, ao passo que o INSS deu-se por ciente (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Da preliminar de ausência de interesse processual Rejeito a preliminar aventada pelo INSS, pois, em que pese entender este Juízo que é necessário o prévio requerimento administrativo, no presente caso já houve a instrução processual e o réu, ao contestar, refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo, exsurgindo o interesse de agir da parte autora. Da prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, na ausência do requerimento administrativo, tenho que o início da prestação remonta à citação, conforme entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014 - julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC. O pedido de averbação, noutra giro, meramente declaratório, não está submetido a prazo prescricional. Adentro o mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP

200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Passo, doravante, a analisar os períodos em que o autor alega ter exercido o trabalho rural, a saber, de 1961 a 1985, de 01/06/1990 a 31/08/1991 para ANTONIO A M JUNQUEIRA, de 02/01/1994 a 04/07/1994 para HERALDO LUIZARI e de 1998 até os dias atuais.De antemão, vejo que dois desses períodos (de 01/06/1990 a 31/08/1991 e de 02/01/1994 a 04/07/1994) estão registrados em carteira de trabalho (fls. 15 e 16) e, se não constam dos registros do INSS, é porque o empregador - quem é responsável para tanto - não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. O tempo de exercício da atividade, no entanto, está comprovado pelo registro na carteira e, quanto a esse aspecto, o INSS não se insurgiu, pelo que considero a matéria incontroversa. Quanto aos demais interstícios apontados pelo autor (de 1961 a 1985 e de 1998 até os dias atuais), vê-se que foram juntados aos autos os seguintes documentos tendentes a comprovar o exercício da atividade rural: Título Eleitoral (fl. 20); Certificado de Alistamento Militar (fl. 21/21-verso); Certidões de Nascimento (fls. 22 e 27); Certidões de Óbito (fls. 23 e 24); Certidão de Casamento (fl. 25); Contrato de Assentamento (fls. 28/29); Certidão de exercício de atividade em regime de economia familiar emitida pelo Núcleo de Apoio do INCRA/SP (fl. 31); Notas fiscais (fls. 40/52); Contrato social, de 19/09/2005, em que o autor aparece como agenciador (f. 54-55).No tocante à prova oral produzida, observa-se que a testemunha MARIA HELENA HERPE declarou que conheceu o autor há cerca de 14 anos (1998) no acampamento, local onde permaneceram durante mais de dois anos, como diaristas. Após, o autor recebeu um lote no Assentamento Paulo Freire, que é cultivado com o auxílio da esposa e filha. É a única fonte de renda do autor. Afirmou presenciar o trabalho diário do autor na roça, que sempre residiu no local com sua família. Cria gado leiteiro e planta pés de café. A testemunha MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA conheceu o autor há cerca de 16 anos (1996), no acampamento, onde permaneceram durante 4 anos. Após, o autor recebeu um lote no Assentamento Paulo Freire, cultivado com o auxílio somente de sua filha. É a única fonte de renda do autor. Afirmou presenciar o trabalho diário do autor na roça, que sempre residiu no local com sua família. Cria gado leiteiro.GUSTAVO FARIAS, por sua vez, disse que conhece o autor desde 1999, quando acamparam na região de Teodoro Sampaio/SP por cerca de 4 anos, até receberem os lotes no Assentamento Paulo Freire. Quando assentados, segundo o depoente, o autor trabalhou como diaristas para proprietários rurais da região. Atestou que o autor reside no Assentamento Paulo Freire desde aquela época, com sua esposa e filha. A testemunha sabe que enquanto o autor teve condições de saúde trabalhou exclusivamente em seu lote, especialmente com gado leiteiro.MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA também disse conhecer o autor desde o tempo em que estiveram acampados entre Teodoro Sampaio e Mirante do Paranapanema/SP, por volta dos anos de 1998/1999. Nesse tempo, disse que o autor exercia atividades rurais para outros acampados. Depois disso a família do autor passou a morar no Assentamento Paulo Freire, explorando lavouras de café e gado leiteiro. Atestou a testemunha que desde que conhece o autor ele sempre foi lavrador.Especificamente quanto ao último período, de 1998 aos dias atuais, concluo que restou demonstrado o exercício de atividade rural não só pela prova testemunhal como pelos documentos juntados, o primeiro celebrado com o INCRA e datado de 1998 (fls. 28/29); o segundo formalizado pelo INCRA, que declara a exploração pelo autor de lote agrícola desde 01/09/2000 (fl. 31); e os últimos consistentes nas notas fiscais de 1999 a 2010 (fls. 40/52). No entanto, o contrato de fls. 54/55 demonstra que o demandante passou a fazer parte de sociedade limitada cujo objetivo social é a exploração da prestação de serviços de agenciamento de mototaxistas e entregas de documentos e encomendas de pequeno porte, em 09/2005. Os dados do INSS demonstram, também, que, a partir dessa data (09/2005), o autor passou a verter contribuições previdenciárias ao RGPS como contribuinte individual na qualidade de empresário. Assim, considero que desde então o autor deixou de ser segurado especial nos termos do que prescreve o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 e o 1º da norma, pois tendo outra fonte de subsistência (a sociedade firmada para prestação de serviços de agenciamento de mototaxistas), mostra-se descaracterizado o regime de economia familiar, definido pela lei como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Também é prova de que deixou de ser segurado especial o fato de constar no contrato firmado em 2005 (fls. 54/55) seu endereço na zona urbana desta cidade (e não o endereço do assentamento em Mirante de Paranapanema, onde outrora morou), que coincide com seu endereço constante dos dados da Receita Federal (extrato anexo). Em resumo, verifica-se que o primeiro lapso pretendido não foi devidamente comprovado, posto que os registros públicos apresentados (início de prova material) consignam a profissão declarada pelo autor, e não uma verdadeira averiguação da nuance. Assim, a declaração perfeita naquele momento resta comprovada, mas não a efetiva prestação de labor rural - o que

demandaria comprovação por outros elementos, especificamente produzidos no tocante ao labor (documentos alusivos à produção ou mesmo a prova testemunhal). Diversamente, o lapso compreendido entre 1998 e 09/2005 está devidamente demonstrado, tanto documentalmente - não se trata de registros públicos comprobatórios de declaração, mas de documentos relacionados com a própria atividade produtiva -, quanto por meio da prova oral colhida. Assim, este lapso deve ser anotado como labor rural em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com os períodos aqui reconhecidos, tempo de serviço rural, de 01/06/1990 a 31/08/1991; de 02/01/1994 a 04/07/1994; e de 01/01/1998 a 30/09/2005 totaliza 21 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural os períodos compreendidos entre 01/06/1990 a 31/08/1991; de 02/01/1994 a 04/07/1994; e de 01/01/1998 a 30/09/2005 e determinar ao INSS que os averbe como tal, emitindo a respectiva certidão de tempo de serviço. Considerando que o autor foi em parte vencido e vencedor, justifica-se a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas dada a isenção conferida à Autarquia e a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008064-88.2011.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MERCEDES SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente dos falecimentos de seus genitores, Oscar Antônio Pereira, em 10 de julho de 2011 e Maria Caitano Pereira, em 26 de setembro de 2011, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválida. Despacho de fl. 30 deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Aduziu que, com a morte do seu genitor, a mãe da autora passou a receber integralmente o benefício de pensão por morte, por ausência de outros dependentes legais. Com a morte de sua genitora cessou o benefício de pensão por morte. Disse ainda que a autora não é filha solteira, menor de 21 anos ou considerada inválida na data do óbito, não preenchendo, por isso, os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 38/43). Realizada perícia e juntado o laudo às fls. 47/51. Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 77/87). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise

do mérito da ação. Improcede o pedido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que os falecimentos dos pais da autora, ocorridos, respectivamente, em 10/07/2011 e 26/09/2011, é questão incontroversa, conforme certidões de fls. 17 e 20. As qualidades de segurados dos de cujus, igualmente restaram comprovadas, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa em seu CNIS, os falecidos receberam os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (pai) e por idade (mãe) até a data de seus óbitos (fls. 39/43). Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação aos falecidos. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que a autora conta com mais de 60 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválida e que tal incapacidade existia na época dos falecimentos dos pais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Portanto, é de incidir na espécie a Lei 8.213/91, pois a contingência social em debate, o risco social que, em tese, permite acesso à pensão por morte, os óbitos dos segurados, deram-se em 2011, na vigência da Lei 8.213/91. Pois bem, no caso vertente, verifico que a invalidez da autora está demonstrada por meio do laudo pericial de fls. 47/51, por ser portadora de neoplasia maligna de boca que, segundo o perito, iniciou-se em meados de 2010. Contudo, o Senhor Perito foi claro ao fixar a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, 10/04/2012 (quesito 3 do Juízo - fl. 48), portanto, em data posterior aos óbitos de seus genitores. Não preenchidos os requisitos legais, a improcedência se impõe. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).P.R.I.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 34). Realizada a perícia (f. 37-40), houve-se por bem mais uma vez postergar a apreciação da medida antecipatória requerida, em vista da fundada controvérsia suscitada pelo INSS no que se refere à preexistência da enfermidade constatada ao reingresso da requerente ao RGPS (f. 41). Citado (f. 45) apresentou o INSS contestação (f. 46-53) em que ofereceu proposta de acordo. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para a concessão e possíveis datas de início (DIB) dos benefícios por incapacidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e, no mesmo ato, designou-se audiência para tentativa de conciliação (f. 55). Na assentada, retirou o INSS a proposta apresentada, até que seja esclarecida a questão da data de início da incapacidade da parte autora (f. 61). Manifestações da Autarquia-ré às f. 77, 80 e 81-83 reiterando a alegação de preexistência da enfermidade da autora ao seu reingresso no RGPS. Na sequência, abriu-se vista à parte autora e também ao MPF (f. 91). A pedido da autarquia foi determinada a expedição de ofícios a entidades médicas requisitando-lhes cópia dos prontuários da demandante (f. 96). Com a vinda da documentação solicitada (f. 102 e 104), abriu-se nova vista às partes (f. 105). Com as derradeiras manifestações (f. 108-109 e 111), ouviu-se novamente o Ministério Público Federal que, desta feita, considerou não estarem presentes nenhuma das hipóteses que recomendam a sua intervenção (f. 116-118). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença a que fazia jus. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 37 e seguintes. Segundo o que foi apurado, ROSIETE apresenta transtorno afetivo bipolar, enfermidade que a incapacita de modo temporário para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Não foi possível ao perito fixar a data provável do início dessa incapacidade. Comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, impõe adiante averiguar se, a rigor, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da autora no RGPS, tal como quer fazer crer o INSS, circunstância que atrairia a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91. A esse respeito, o que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza da enfermidade apresentada pela requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão da sua doença. Por outro lado, a ausência de definição da data de início da incapacidade (DII) no laudo judicial não pode militar contra a autora - in dubio pro misero - sobretudo porque os elementos constantes dos autos não indicam que ela (a demandante) já estava efetivamente incapacitada quando voltou a verter contribuições ao regime previdenciário, o que ocorreu em agosto de 2003 (vide extrato do CNIS à f. 43). Demais disso, a anterior concessão administrativa de auxílio-doença pelo réu (entre janeiro de 2004 e abril de 2009) e a formulação de proposta de acordo nestes autos (f. 47), aliadas ao caráter episódico da doença, fazem presumir a qualidade de segurada da autora, afastando a suposta preexistência. Deste modo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial deve remontar à data da perícia (17/04/2012), ante a ausência de informações quanto à data de início da incapacidade. Pelo exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença, a contar de 17/04/2012 (DIB).O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da demandante na forma da Lei e regulamentos. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 17/04/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante do número de meses a serem pagos. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Rosiete Juraci do Nascimento Data de nascimento 01/10/1970 Nome da mãe do segurado Sebastiana Endereço do segurado Rua Avelino Duarte Carmo, 44, Presidente Venceslau/SP. PIS / NIT 1.227.952.854-3RG / CPF 23.253.632-6 SSP/SP // 128.584.798-95 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 17/04/2012 Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIANO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0002708-78.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA X LOURDES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:30 horas do dia 08 de agosto de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Adjunto da Cecon, Dr. Bruno Santhiago Genovez, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora, por sua curadora, Jose Olimpio da Rocha, residente e domiciliado na Gleba Assentamento Paulo Freire, 1554, Lote 37, zona rural Sítio Recanto do Paraíso, s/n, Zona Rural portadora do RG n. 35.350.064-1, acompanhado de sua curadora provisória, sua esposa, sra. Lourdes da Silva, portadora do RG nº 10.907.917-6/SSP/SP, residente e domiciliada na Gleba Assentamento Paulo Freire, 1554, Lote 37, zona rural, Sítio Recanto do Paraíso, Mirante do Paranapanema/SP, /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Jose Félix de Oliveira, OAB/SP 297.265, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo(a) procurador(a) do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença (550.691.018-1) a partir de 01/10/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data de 01/08/2014; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/08/2014; 4) Pagará, a quantia de R\$ 1.900,00 (à título de honorários advocatícios calculados sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas

processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença (550.691.018-1) a partir de 01/10/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data de 01/08/2014. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). José Félix de Oliveira, CPF 017.814.468-14. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS SOARES SAMPAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais de forma total e permanente razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/65). Sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documento (fl. 66). Laudo juntado a fls. 76/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a

contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito pretende o autor a conversão do benefício de auxílio-doença, que se encontra ativo, em aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado do autor, porquanto ele está no gozo de benefício previdenciário (NB 505.755.865-6) conforme informações do CNIS extraídas por este Juízo e juntadas em sequência. Resta examinar o grau de incapacidade do autor e se existe a possibilidade, ou não, de reabilitação. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que o autor foi submetido à perícia por médico clínico geral e médico do trabalho. Realizada a perícia em 27/02/2014, o laudo médico (fls. 76/85) concluiu pela incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, em decorrência de ser o autor portador de seqüela congênita de Hemi Paresia Direita, sem causa definida. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (27/02/2014), momento em que se constatou a sua impossibilidade de retorno ao trabalho ou de reabilitação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da APSDJ dessa decisão. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: 505.755.865-6. Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS SOARES SAMPAIS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: Prejudicado. DIB: 27/02/2014. Renda Mensal Inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01/08/2014. CPF: 138.179.978-76. Nome da mãe: Irene Soares. PIS/NIT: 1.705.462.009-5. Endereço do segurado: Rua Ceir Francisco Godoy, 797, Rosana, SPIII Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 505.755.865-6) do autor em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica (27/02/2014). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença, a serem apuradas em execução. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Proceda-se junto ao SEDI a retificação do nome do autor conforme cópias dos documentos juntados à fl. 17. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). P.R.I.C.

0005357-16.2012.403.6112 - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1970 a 31/07/1981, bem como computar o período laborado em condições especiais de 01/03/1989 a 03/01/1994, convertendo-o em comum, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2011 (NB 148.049.003-0). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/137). Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 140). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 142/151). Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade rural e especial, bem como o não cumprimento de tempo necessário à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 153). Impugnação à contestação às fls. 156/167, manifestações sobre provas às fls. 168 e 169. Realizadas audiências nos Juízos de Terra Rica/PR e Rosana/SP, nas quais foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas. Instadas as partes a dizerem sobre as cartas precatórias, bem como a apresentarem memoriais (fl. 203), o INSS limitou-se a se dar por ciente (fl. 204), ao passo que a autora apresentou memoriais finais às fls. 205/207. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De pronto, observo que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da comunicação da decisão administrativa de indeferimento do benefício, em 27/10/2011, nos autos do PA NB 148.049.230-0 (fl. 132), e a data da propositura da presente demanda em 13/06/2012, razão por que não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Prosseguindo, no mérito propriamente dito, verifico que pleiteia a autora na presente demanda o reconhecimento do período rural de 01/01/1970 a 31/07/1981, bem como seja computado o período laborado em condições especiais de 01/03/1989 a 03/01/1994, convertendo-o em comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do período rural é de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, a autora carrou aos autos: Registro de filiação do seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica (fl. 42); Documentos escolares referentes aos anos letivos de 1971, 1974, 1975, 1979; Documentação de imóvel rural (fls. 47/53); Declarações de testemunhas (fls. 54/55). Passo à análise da prova documental. Não servem como início de prova material da atividade rural o registro de filiação do pai da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica, a documentação de Registro Público de Imóvel Rural e as declarações das testemunhas. A ficha de registro no Sindicato não especifica a atividade desenvolvida pelo filiado, limitando-se a constar que se trata de pequeno proprietário e, além disso, informa que foi dada baixa na inscrição do Sr. Lindolfo, pai da demandante, logo em 1971; a documentação de Registro do Imóvel Rural sequer faz qualquer referência à autora ou seu pai e as declarações de testemunhas assemelham-se à prova testemunhal, com o vício de não terem passado pelo crivo do contraditório, não servindo como prova da atividade rural. Por sua vez, a documentação escolar da autora, referente aos anos de 1971, 1974, 1975 e 1979 fazem referência à atividade profissional do seu pai como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da atividade rural da demandante. Feitas estas considerações e tendo a requerente apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 196/198) confirmou que a autora trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar parte do período almejado pela autora. Rememoro, neste ponto, que a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como

forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 14/01/1972 (data em que a autora completou 12 anos de vida) e 31/07/1981, conforme requerido na inicial. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pela autora compreendido de 14/01/1972 a 31/07/1981 para fins de aposentação.Do reconhecimento do tempo especialSabe-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de

11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Feitas essas observações liminares, passo à análise do período de 01/03/1989 a 03/01/1994, trabalhado pela autora na função de enfermeira na Prefeitura Municipal de Terra Rica/PR. Pois bem. De pronto, consigno que o servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, conforme precedentes do STJ e do STF. Na esteira deste entendimento, relevante destacar que, segundo observações lançadas na Declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefício acostada às fls. 61, a autora, como funcionária do Município de Terra Rica, esteve submetida ao regime celetista somente no período de 01/03/1989 a 31/12/1991, passando, a partir daí, a ser regida por regime próprio (RPPS). Prosseguindo e examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que a autora de fato trabalhou no período em referência como enfermeira no setor de saúde da Prefeitura Municipal de Terra Rica/PR, época em que esteve em contato com fatores de risco dos tipos físico, químico, biológico, mecânico e ergonômico, prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/64, que descreve de forma expressa as atividades exercidas pela demandante e os indigitados fatores de risco. A atividade de enfermeira (Item 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79) desempenhada pela autora importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei nº. 9.032/95. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ENFERMEIRA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo à contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária. Precedente STF. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A atividade de enfermeira está enquadrada como atividade insalubre, sujeita à condições especiais, de acordo com código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. 4. A correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Os juros moratórios e a correção monetária serão aplicados conforme Lei 11.960/09, a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. (TRF1. AC 199838030039462. Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO. 2ª Turma Suplementar. e-DJF1 DATA:05/11/2012 PAGINA:104) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido como enfermeira no Município de Terra Rica/PR, no período em que esteve sob o regime celetista, tenho que o reconhecimento do período de 01/03/1989 a 31/12/1991 como de tempo de serviço especial é medida que se impõe, nos termos da fundamentação expendida. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De

início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são

flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6.887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser

aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 01/03/1989 a 31/12/1991, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pela autora, com o período aqui reconhecido, tempo de serviço rural, de 14/01/1972 a 31/07/1981, e tempo de serviço especial, convertido em tempo comum, de 01/03/1989 a 31/12/1991, totaliza 32 anos, 7 meses e 29 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2011. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS

TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). Ao fío do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em atividades rurais, como segurada especial, o período de 14/01/1972 a 31/07/1981; b) Declarar como tempo de serviço trabalhado em condições especiais o período de 01/03/1989 a 31/12/1991, convertendo-o em tempo comum; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, NB 148.049.230-0, em 15/09/2011 (fl. 132); d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-85.2012.403.6112 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de possuir tempo suficiente à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Em audiência deprecada foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Ao fim da instrução processual, o autor afirmou que busca na presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a averbação do tempo de trabalho urbano e de trabalho rural. Aduziu ser trabalhador rural, assentado, e que conta com mais de quinze anos de trabalho rural. Requer, caso não preencha os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, a concessão da aposentadoria por idade rural, já que contava com mais de sessenta anos quando da propositura da ação. Ciência do INSS à fl. 104. Nestes termos vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e interregnos devidamente anotados em carteira profissional ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por idade rural. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 26/01/1952, ter trabalhado como agricultor, junto com seus pais e irmãos, em condições de dependência econômica e colaboração, plantando diversos produtos como feijão, milho, arroz entre outros. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a partir dos quatorze anos de idade (1966) até 1972, e que esse tempo seja somado ao anotado em CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (fls. 09/10). Necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a

proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material à comprovação do seu labor, o autor apresentou notas fiscais de produtor referentes aos anos 2001, 2004 e 2006 (fls. 33/35), notas fiscais de mercadorias destinadas a ele nos anos 2007 e 2011 (fls. 36/37); recibo de entrega da RAIS ano/base 2011 (fl. 38) e cópia de cadastro nacional de pessoa jurídica, abertura em 2012, constando como atividade econômica o cultivo de milho e criação de bovinos para leite (fl. 45). Ressalvo, contudo, que embora seja possível o reconhecimento da atividade rural a partir dos quatorze anos de idade, os documentos apresentados pelo autor são extemporâneos ao período rural que pretende seja reconhecido, 1966 a 1972, quando iniciou suas atividades com registros em CTPS. Além disso, as testemunhas disseram conhecer o autor a partir de 1985, testemunha Joaquim Oliveira Neto e, por volta de 1999, testemunha José Carlos de Brito, portanto, fora do período para reconhecimento da atividade rural. A testemunha José Carlos de Brito, inclusive, afirmou que o autor trabalhou empregado na cidade, concomitantemente, ao trabalho no lote que adquiriu, o que vai ao encontro com os diversos registros de natureza urbana constantes de sua CTPS. Registre-se, ainda, que, conforme se extrai da cópia de sua CTPS (fls. 15/32) e CNIS (fls. 79/81), há divergência com relação às anotações dos períodos de 01/07/1972 a 26/02/1973, de 01/09/1973 a 31/10/1973 e de 24/09/1974 a 29/08/1975, que constam da CTPS, porém não constam do CNIS. Vale lembrar que em caso de divergência entre o CNIS e a Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) Desta feita, atento ao que dito, deixo de reconhecer o período de labor rural, não anotado em CTPS, de 1966 a 1972. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS No tocante a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, conforme fundamentado acima, e por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 15/32), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição, perfazendo um total de 15 anos e 15 dias na data da citação do INSS (23/11/2012), conforme anexo I da sentença. Contudo, o autor não apresenta tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, mesmo que proporcional. Registre-se que, mesmo se considerado o tempo de serviço do autor até o último vínculo nesta data, não possui tempo necessário a aposentação (conforme anexos a esta sentença). DO PEDIDO ALTERNATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (fls. 102/103) Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, de plano, vê-se que o autor não reúne todos os requisitos legais, pois, embora tenha a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade rural (60 anos), não demonstrou o exercício de atividade rural pela carência necessária, ao contrário, os períodos anotados em sua CTPS são de natureza urbana, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Da aposentadoria urbana Os requisitos a serem

examinados são os do art. 48 da Lei 8.213/91, ou seja: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Sem render análise aos demais pressupostos autorizadores da concessão do benefício, verifica-se, de pronto, que o autor não preenche o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI X MARCOS ANTONIO PROGETI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARQUES JACINTO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X VITORIA MARQUES JACINTO PROGETI (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) FRANCIELLE MARQUES PROGETI, GABRIELLE MARQUES PROGETI, MARCOS ANTONIO PROGETI e RAFAELLE MARQUES PROGETI, representados por CRISTIANA MARQUES PROGETI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a omissão que alega existir na sentença de fls. 153/156. Narram que a sentença embargada não se pronunciou acerca da data e dos parâmetros dos juros de mora e da correção monetária que incidirão sobre o montante da condenação. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a omissão alegada, pois a sentença proferida não fixou a data e os parâmetros de juros de mora e de correção monetária que irão incidir sobre o dano material reconhecido pela sentença de fls. 153/156. Ante o exposto, ACOLHO estes embargos de declaração para acrescer na sentença de fls. 153/156 a seguinte fundamentação: Sobre o valor da condenação deverá incidir (a) correção monetária, a partir de 05/04/2011, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região; e (b) juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Mantenho as demais disposições da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010373-48.2012.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ ARMELIN FILHO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a omissão que alega existir na sentença de fls. 111/112. Narra, em síntese, que não houve pronunciamento acerca do pedido de reconhecimento do período entre 01/1980 a 01/1996, quando trabalhou como contribuinte individual, para computo no RGPS. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e verifico a existência de inexistência material no período lançado no último parágrafo de fl. 112 da sentença proferida. Ante o exposto, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, ACOLHO estes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 111/112 para que o último parágrafo lançado à fl. 112 passe a ter a seguinte redação: Assim, não é possível utilizar os períodos entre 01/04/1980 a 01/1996 e entre 04/1991 a 01/1996 para obtenção de quaisquer benefícios em ambos os regimes previdenciários, porque não houve o duplo custeio, pois não havia a concomitância de atividades prestadas a regimes diversos. Mantenho as demais disposições da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI (SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por Gisele Guimarães e Anderson dos Santos Gibim, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci, objetivando condenar os requeridos a efetuarem os reparos necessários para correção dos vícios ocultos constatados no imóvel

de sua propriedade, sob pena de indenização por perdas e danos em montante a ser apurado em processo de liquidação. Aduzem, em síntese, que em 12/05/2009 firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato particular de compra e venda para a aquisição do imóvel residencial descrito na inicial, através do programa governamental denominado Minha Casa, Minha Vida. Asseveram que entraram na posse do bem em dezembro de 2009, sendo que, após as primeiras grandes chuvas do ano de 2010, começaram a constatar a ocorrência de infiltrações em quase todos os cômodos do imóvel. Sustentam que a aparência normal do imóvel, a sua recente construção e o aval dado pelo engenheiro perito da CEF foram fatores determinantes para a aquisição do referido bem. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 05/54). Citada a Caixa apresentou contestação (fls. 65/77) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam no seu papel de agente financeiro. Promoveu a denunciação da lide ao engenheiro Antônio Donizete Evangelista, na condição de responsável técnico pela obra. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os corréus Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci também apresentaram contestação (fls. 124/133) na qual arguem preliminar de inépcia da inicial, sustentam a decadência do direito dos autores invocarem os chamados vícios redibitórios, nos termos do art. 445 do Código Civil, como também a prescrição para ajuizamento da ação de reparação civil, conforme prazo previsto no art. 206, 3º do CC. Também requereram a denunciação da lide ao engenheiro responsável técnico pela obra Antônio Donizete Evangelista. Ao final, bateram pela improcedência da pretensão autoral. Os autores tiveram vistas sobre as contestações, mas deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para sua impugnação (fls. 138 e 143-verso). A denunciação da lide foi indeferida, na consideração de que a hipótese dos autos não se amolda à previsão do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil (fl. 144). A CEF apresentou agravo na forma retida pedindo a reforma desta decisão (fl. 146/151). Realizada audiência para produção da prova oral (f. 156/159), vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do que sustentam os réus, a parte autora deduziu claramente seu pedido, não havendo que se cogitar da inépcia da peça. Ademais, o pedido formulado é certo e determinado, não sendo necessária a descrição precisa dos fundamentos legais, já que o nosso sistema processual adotou o princípio do jura novit curia. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal. Consoante fiz constar à guisa de relatório sustenta a Empresa Pública Federal que o agente financeiro não pode ser responsabilizado por despesas relativas à recuperação de danos físicos no imóvel, que são de inteira responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Pede, com esse fundamento, a sua exclusão do polo passivo da ação na condição de agente financeiro, devendo nele permanecer apenas na condição de gestora do FGHab. Razão não lhe assiste neste ponto. Em que pese o entendimento jurisprudencial pela ilegitimidade nos casos em que a Empresa Pública tenha atuado como mero agente financeiro em sentido estrito (STJ. REsp 1163228 / AM. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJe 31/10/2012), esta condição não se encontra plenamente demonstrada nos autos e, ainda que comprovada, seria possível sua responsabilização se adotado entendimento em sentido contrário. De mais a mais, a CEF reconhece seu papel de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, responsável pela cobertura das garantias previstas, especialmente pelas despesas de recuperação relativas aos danos físicos do imóvel (cláusula vigésima, II), de forma que a questão de sua legitimidade passiva é matéria de fundo e, como tal, deve ser analisada. Assim, rejeito a preliminar. Prosseguindo, já no mérito, registro que o caso encontra-se adequado à previsão contida no art. 27, do CDC, que dispõe sobre os danos materiais e morais causados por defeito do serviço, e que prevê o prazo prescricional de cinco anos para se apresentar reclamação. Assim, como o vício do imóvel foi detectado no ano de 2010, como narra a inicial, e a demanda foi ajuizada em 01 de fevereiro de 2013, não há falar em prescrição da pretensão da parte autora, tampouco em decadência. Intimem-se as partes do teor desta decisão. A seguir, dê-se prosseguimento à instrução do feito com a realização da prova pericial, nos termos da decisão de fl. 144.

0001208-40.2013.403.6112 - SOLANGE APARECIDA MARCIANO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE APARECIDA MARCIANO VIEIRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica (fl. 27). A parte autora não compareceu à perícia (fl. 30). Instada a se justificar, o fez às fls. 33/36. Designado novo exame (fl. 37). Laudo pericial juntado às fls. 38/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 40. O INSS foi regularmente citado (fl. 42) e apresentou contestação às fls. 43/44, onde alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pugnou pela improcedência do feito. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente,

respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após o exame clínico realizado e a análise de todos os documentos médicos apresentados, concluiu que não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e, 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 110 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002762-10.2013.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado às fls. 103/104, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos as informações/documentos necessários à realização da perícia. Int.

0003947-83.2013.403.6112 - BRUNA LETICIA SANTOS MARQUES (SP308963 - ALESSANDRA ZAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004156-52.2013.403.6112 - GASPARINO DIAS DE ALMEIDA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado à f. 44, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 02 de setembro de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004456-14.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA DIANA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da ação anulatória de auto de infração que lhe foi oposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (fls. 121/123).Requer o Excipiente que a demanda seja processada perante a Seção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, nos termos do que prescreve o artigo 100, em seu inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Sustenta, para tanto, que os atos praticados na localidade de Presidente Bernardes estão subordinados às diretrizes da sede, cujo domicílio está na cidade de São Paulo. Pugna, ao final, pela a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Juntou documentos (fls. 124/126).Ouvido, ressaltou o Excepto que se insurge, neste caso, contra ato da unidade seccional do Conselho Regional de Farmácia localizada em Presidente Prudente, de modo que a ação deve ser ajuizada no lugar desta agência ou sucursal. Pediu a rejeição da presente exceção e a manutenção do foro escolhido. É a síntese do necessário.Decido.A meu sentir, a alegação de incompetência não merece prosperar.Com efeito, a competência territorial para as ações exercidas contra as autarquias federais - excetuadas aquelas propostas por segurados do INSS ou contra eles, que se regem pelo 3º do art. 109 da CF - obedece ao disposto no inciso IV, alíneas a e b, do art. 100 do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Importante salientar que o termo obrigações aposto na alínea b do dispositivo comentado não é restritivo, abrangendo, outrossim, deveres jurídicos ou atos administrativos - enfim, fatos da causa.Assim, autos de infração inserem-se em sua preceptividade, e determinam a fixação de competência sob a escolha do demandante privado (em casos de postulações direcionadas contra autarquias): ou se as judicializa perante o Juízo Federal da sede da pessoa jurídica, ou, tratando-se de auto de infração ou atos praticados pelo ente público, perante àquele com jurisdição sobre o local em que externados, desde que haja ali agência ou sucursal (superintendência, escritório de representação ou qualquer forma de desconcentração administrativa).Veja-se em tal sentido:PROCESSUAL CIVIL. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DA SEDE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. I - Segundo a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito de nossos Tribunais, em se tratando de autarquia, como na hipótese em comento, a ação contra ela proposta poderá ser ajuizada tanto no foro onde está localizada a sua sede ou naquele onde se encontrar agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC). II - No caso dos autos, o INMETRO, ora agravado, tem sede na cidade do Rio de Janeiro e os autos de infração que se pretende anular foram lavrados em diversos Estados da Federação, por entidades que não se encontram sediadas em Brasília/DF, o que afasta a competência do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a Ação Anulatória de Débito ajuizada pela agravante, devendo, pois, ser mantida a decisão agravada, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, onde está a sede da autarquia federal recorrida. III - Agravo de instrumento desprovido.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2011 PAGINA:547.)Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mantém ativa representação nesta cidade, localizada na Rua Claudionor Sandoval, n. 407, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica ou no site do próprio Excipiente (<http://portal.crfsp.org.br/noticias-da-regiao/presidente-prudente.html>)Ante o exposto, REJEITO esta exceção apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.Intimem-se. Não sobrevindo recurso, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

0005645-27.2013.403.6112 - NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente nocivo ruído e a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono) entre 06/03/1997 a 06/08/1998; 10/08/1998 a 02/06/2003 e 11/04/2007 a 01/12/2010, na função de Extrusor e de Mecânico de Manutenção das empresas que cita, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 01/12/2010. Requer, ainda, a homologação dos períodos que já foram enquadrados como especial pelo INSS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 131. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 133/157), pela qual afirmou que não houve exposição a agente nocivo com habitualidade e em nível mínimo exigido por lei. Após, passou a descrever a evolução da legislação que rege a atividade especial e a impugnar pontualmente os documentos dos autos, destacando que as atividades desempenhadas pelo autor demonstram que ele não estava o tempo integral exposto a agentes prejudiciais e que os agentes químicos apontados não estão especificados. Afirmou também que o uso de EPI elimina a especialidade. Réplica às fls. 165/178. Às fls. 179/, o autor informou que tinha interesse na produção pericial, além dos documentos já colacionados à petição inicial, pedido este que restou indeferido pela decisão de fl. 188. O feito foi baixado em diligência para que o autor complementasse a prova documental produzida, tendo juntado o PPP de fl. 195/196. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente Observo que, de acordo com os documentos de fls. 38/39 e de fls. 42/44, há diversos períodos exercidos em atividade especial, inicialmente pleiteados pelo autor, que já foram administrativamente reconhecidos pelo INSS. Assim, inexistente interesse de agir em relação aos lapsos apontados na inicial e descritos pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária

a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Isso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula n.º 32, do TNU, do seguinte teor: Súmula n.º 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Tal entendimento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85 dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos mencionados na inicial. Tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Dicolla Ind e Com de Plásticos Ltda 06/03/1997 a 06/08/1998 PPP (fls. 46/47) e Laudos de fls. 48/57 e de fls. 59/73 Extrusor Ruído 86,00 dB e calor Serv Gas Distribuidor de Gas S/A 10/08/1998 a 02/06/2003 PPP (fls. 74/75) Mecânico manutenção Ruído 92 dB Ind Alimentícias Liane j Ltda 18/04/2007 a 01/12/2010 PPP (fls. 76/77) Mecânico manutenção Junior Ruído 88 dB No caso presente, conforme apontado, os períodos controvertidos são os seguintes: 06/03/1997 a 06/08/1998; 10/08/1998 a 02/06/2003; e 18/04/2007 a 01/12/2010. Tendo o autor sido exposto, nos períodos em referência, como visto, a ruídos entre 86 e 92 decibéis, conforme demonstrado pelos PPPs, ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre das atividades por ele exercidas. Em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado n.º 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nestes termos, os períodos indicados devem ser computados como especiais. Em relação ao agente calor, o PPP não veicula qualquer informação de intensidade, nem de técnica utilizada para medição, além de inexistir para o período responsável técnico legalmente habilitado. E quanto aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono), os PPP juntados pelo autor não indicam qualquer exposição a estes fatores de risco. Os laudos juntados pelo autor às fls. 48/57 e de fls. 59/73 não servem como prova, quer porque dizem respeito a pessoas diversas, quer porque os períodos lançados não coincidem com o período no qual busca o autor ver seu direito reconhecido. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais já averbados na via administrativa, com os aqui reconhecidos, totalizam 26 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), suficientes para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 01/12/2010. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 10/01/1979 a 27/12/1979; de 02/09/1981 a 14/10/1983; de 03/01/1984 a 16/06/1988; de 02/01/1989 a 31/08/1989; de 01/09/1989 a 10/09/1991; de 02/05/1992 a 31/03/1993; de 01/04/1993 a 31/08/1994; de 01/03/1995 a 05/03/1997; de 01/10/2004 a 29/03/2005; e de 10/09/2005 a 09/11/2006 como exercido em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 06/08/1998; de 10/08/1998 a 02/06/2003 e de 18/04/2007 a 01/012/2010; b) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a Aposentadoria Especial, desde a DER em 01/12/2010; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005657-41.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VERGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS VERGO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a condenação do Requerido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas e determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 47). O laudo pericial foi juntado às fls. 50/58. A decisão de fls. 59/60 concedeu a tutela antecipada à parte autora. O INSS foi regularmente citado (fl. 68) e apresentou contestação (fls. 70/75). Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do feito. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 76/78). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 82/85 e sobre a contestação às fls. 86/92. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão é necessário verificar se a parte demandante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, a incapacidade restou demonstrada não só pelos inúmeros atestados e exames colacionados ao feito, como também pelo laudo pericial de fls. 50/58. Com efeito, segundo o Experto, o autor é portador de insuficiência cardíaca, devido a cardiopatia isquêmica e a cardiopatia hipertensiva (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 53), enfermidade que o torna total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, sem perspectiva de cura (vide quesito 4 do Juízo e conclusão - fls. 54 e 58). Não foi possível ao Perito determinar a data de início da incapacidade constatada, tendo se limitado a registrar que o autor faz referência a episódios de dor precordial desde o ano de 2008, data de início de tratamento (quesito 4 do réu - fl. 55). Esta informação, ao que se vê, vai ao encontro do quadro relatado nos documentos médicos de fls. 25/43. Conquanto pareça certo que o autor está acometido por doenças cardíacas desde aquele período (vide, a propósito, os exames e atestados médicos acostados à inicial, datados de 2008), não vislumbro elementos suficientes para determinar a data de início da incapacidade propriamente dita, razão pela qual fixo o termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica, ou seja, 05/08/2013. Na data de início da incapacidade atestada pela perícia (05/08/13) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual/facultativo (fls. 61/62). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda

para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/08/2013. Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante do número de meses a serem pagos e o valor do benefício que o autor recebia (fl. 69). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ CARLOS VERGO Nome da mãe do segurado Olinda Manéa Vergo Endereço do segurado Rua Pedro Karrer, nº 188, Jd. Santa Fé, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.077.212.165-3RG / CPF 9.280.028 SSP/SP / 062.013.398-84 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual Prejudicado Data do início do Benefício (DIB) 05/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006429-04.2013.403.6112 - MARA MARTINS MARTIM (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006546-92.2013.403.6112 - CLAUDIO DE MORAES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO (SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa de fl. 77, pelo que redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pela perita médico(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM 73.918, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade, para o dia 29/09/2014 às 10:00 horas. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em cartório, bem como às fls. 65/66. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que desde que se casou (1987) sempre se dedicou às lides rurais, como diarista/boia-fria, sem registro em CTPS, para diversos proprietários rurais da região de Coronel Goulart e que atualmente se encontra incapacitada para suas atividades profissionais em decorrência de problemas cardíacos. Disse, inclusive, que já se submeteu a uma cirurgia. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 30/37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/45). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Sustentou a ausência de início de prova documental a comprovar a qualidade de segurada especial. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Manifestação da autora a fls. 52/55. Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas a autora e duas das testemunhas por ela arroladas (fls. 56/60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Quanto à prejudicial de prescrição arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada e a carência mínima, tendo em conta a condição peculiar da autora de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei n. 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade. Como início de prova material (parágrafo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do E. STJ), a autora colacionou aos autos cópias da CTPS de seu cônjuge (fls. 12/23), que se revelaram aptas a comprovar o exercício de atividade rural da autora pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Observa-se que o seu marido manteve diversos vínculos rurais, constando como último vínculo a partir de abril de 2000 (sem data de saída) a atividade de campeiro em estabelecimento agropecuário. Ademais, tudo restou corroborado pela prova testemunhal, colhida sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou, à saciedade, o exercício de atividade rural da autora desde longa data, até o surgimento da incapacidade, quando se viu forçada a abandonar as tarefas do campo, restando, assim, devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência mínima. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 30/37, a autora apresenta insuficiência cardíaca devido a insuficiência de válvula mitral, doenças que fazem dela pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, conforme respostas aos quesitos apresentados. Assim, uma vez comprovadas a condição de segurada, a incapacidade permanente para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, que será paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada na data da realização da perícia (11/09/2013), momento em que se fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação, além da ausência de requerimento administrativo. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/09/2013. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: 01/08/2014. CPF: 415.646.298-64. Nome da mãe: Virgínia Caetana da Silva. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Rua Rio Grande do Sul, nº 459, Coronel Goulart, em Álvares Machado, SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativo à data da perícia, ou seja, 11/09/2013. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se com urgência a APSDJ, com cópia da presente. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0006977-29.2013.403.6112 - VALDECI VITAL LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007004-12.2013.403.6112 - SABRINA ARIEDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008168-12.2013.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que o pedido de prova testemunhal de fls. 59/60 não restou analisado. Porém, tendo em vista que o autor não justificou a prova requerida e que indicou pessoa impedida de testemunhar (advogado), nos termos do artigo 405, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro seu pedido de produção de prova oral. Int. Decorrido o prazo recursal e diante dos termos do documento de fl. 14, que afirma existir acordo entre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST e o INCRA, cabendo ao primeiro organizar a seleção das famílias para ocuparem os lotes vagos no assentamento Dona Carnem, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0008393-32.2013.403.6112 - CERAMICA INDAIA INDIANA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

CERÂMICA INDAIÁ INDIANA LTDA-EPP ajuizou esta ação declaratória de anulação de auto de infração e imposição de penalidade (multa) em face do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, com vistas à anulação integral da multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração nº 345520, no valor de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado que o IPEM se abstenha de protestar ou de inscrever seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito, bem assim a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 345520, até o julgamento deste feito. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citado, o IPEM-SP apresentou a contestação de fls. 130/151. É o que importa relatar. DECIDO. Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste juízo de análise sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações sustentadas pelo autor. Analisando os autos, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo, bem como foi a decisão proferida devidamente motivada, conforme documentos de fl. 244/245. Por sua vez, o Auto de Infração nº 245520 (fl. 242) lavrado contra o autor identifica a autoridade responsável, identifica a infração cometida, bem como identifica a legislação que fora violada e que embasa o Auto de Infração lavrado. Destaco, por oportuno, que a aplicação da multa pelo réu não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia) e nem se apresenta desproporcional, já que a situação que gerou a imposição do multa decorreu de possível lesão ao direito do consumidor e em razão da reincidência da autora, conforme razões lançadas na decisão administrativa de fl. 244/245. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que a parte autora diga sobre a contestação apresentada.

0001693-06.2014.403.6112 - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES

MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl.26.Int.

0001993-65.2014.403.6112 - DIJIANE VEREDA DE ARAUJO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DIJIANE VEREDA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva seja a parte adversa compelida a fornecer as informações necessárias para a localização no seu sistema de conta de sua titularidade, bem como dos valores disponíveis. Narra, em síntese, que no processo de inventário de seu falecido genitor, restou determinado pelo MM. Juízo de Direito que 50% do valor da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do seu pai deveria ser depositado em conta bancária junto à CEF e que só poderia ser sacado com sua maioria, conforme documentos que junta. Ocorre, porém, que ao procurar a CEF, recebeu a informação de que a conta poupança aberta em seu nome se perdeu e que seria necessário requerer um levantamento detalhado que lhe custará em torno de R\$ 3.000,00 (três mil) reais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/37). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, conforme narra a própria autora, a CEF não se recusou em fornecer as informações requeridas, mas apenas condicionou a pesquisa ao pagamento de taxas. Não fosse o bastante, a parte autora não comprovou, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0003397-54.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela Associação Comercial e Empresarial de Presidente Prudente - ACEPP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança instituída pela alteração do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos a cooperativas de trabalho. Em sede de antecipação de tutela pede seja autorizada a proceder à imediata compensação dos recolhimentos mensalmente devidos à Previdência Social com aqueles também pagos à Previdência, com fundamento no dispositivo legal em referência, em razão da fatura paga à cooperativa UNIMED, bem assim que seja determinada a imediata cessação dos recolhimentos correspondentes a 15% da fatura paga à mesma cooperativa de serviços médicos. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (f. 23/190). Sumariados, decido. É de sabença comum que instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública. No caso dos autos, contudo, além da legislação expressa (art. 170-A, do CTN), a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, consoante a Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Nesse sentido, citem-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212/STJ. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/1/2001. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos relativos ao PASEP, traz como consequência os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGRESP 200800760213. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 12/02/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É incabível a compensação tributária em sede de liminar em mandado de segurança, de ação cautelar, ou de antecipação de tutela. Incide, na espécie, o teor da Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Precedentes. 2. Recurso especial provido (STJ. RESP 200400816773. Rel. Denise Arruda.

Primeira Turma. DJ Data:16/11/2006 PG:00220)Não fosse o bastante, não se vislumbra na hipótese a ameaça de lesão a justificar a concessão da antecipação de tutela, caracterizada pela urgência da antecipação do provimento final, pois a autora não será privada no futuro de eventual compensação, se verificada a existência do direito no julgamento do mérito da ação. Noutra giro, concedida a antecipação de tutela, torna-se presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, em nítida afronta ao disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003398-39.2014.403.6112 - JOSE DE LIMA HOLANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José de Lima Holanda, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento e a devida conversão de tempo de serviço especial, trabalhado na função de auxiliar geral em curtume para, ao final, ser-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 11/08/2010.Aduz, em síntese, que em 08/08/2011 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.551.025-8), irregularmente indeferido ao argumento da falta de tempo de contribuição, vez que já estavam preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Esclarece que está em gozo de aposentadoria da mesma espécie desde 22/10/2013, concedida administrativamente. Requer a antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/166).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Não fosse o bastante, de acordo com noticiado na inicial e comprovado pelos extratos anexos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.937.018-0 desde 22/10/2013, em valor acima do mínimo legal, sem data aprazada para a sua cessação, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003399-24.2014.403.6112 - MARIVALDO JOSE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marivaldo José Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de aprendiz de marceneiro e marceneiro para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar dos requerimentos administrativos formulados em 23/08/2012 ou 11/10/2013.Aduz, em síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que possui tempo de trabalho especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme anotações em CTPS e respectiva documentação. Pleiteia antecipação de tutela. Requer o pagamento de atrasados.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 38/202).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento

processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jeová Faustino de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de auxiliar geral em curtime para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 07/03/2012 (NB 158.802.610-5). Aduz, em síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de que atividades desenvolvidas em determinados períodos não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Sustenta que possui tempo de trabalho especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme anotações em CTPS e respectiva documentação. Pleiteia antecipação de tutela. Requer o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/60). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003557-79.2014.403.6112 - ALCIDES FERNANDES GARCIA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para

emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0002430-40.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Antônio Domingos de Souza contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com vistas a ser empossado em um dos lotes abandonados localizados no Assentamento Luiz Moraes Neto, município de Caiuá/SP. Na inicial, narra o autor, em síntese, que foi beneficiário de projeto de reforma agrária por aproximadamente 11 anos, mas, ao divorciar-se, não pode mais compartilhar do lote em que fora assentado, porquanto excluído da composição familiar, nos termos da Instrução Normativa 38/2007. Sustenta que permaneceu na terra tempo suficiente para aquisição do direito ao título de domínio definitivo, o que não ocorreu, impossibilitando-o de vender o lote para fazer a meação e, assim, poder adquirir outro lote no mesmo assentamento. Assevera que há lotes vagos no município em que reside, razão porque se torna incabível a sua inscrição em novo processo de seleção. Em sede de antecipação de tutela pede que seja empossado em lotes supostamente abandonados do mesmo Assentamento Luiz Moraes Neto. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (f. 4-verso/26). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que prontamente reconheceu a sua incompetência para análise e julgamento do feito, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei 10.259/2001 (f. 27/29). Sumariados, decido. É de sabença comum que instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública. Na hipótese em apreço, contudo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Digo isto, em primeiro lugar, porque com a dissolução do casamento, a detenção do lote de assentamento a que fazia jus o autor foi acertadamente garantida à sua ex-esposa, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa INCRA n. 38 de 13 de março de 2007; e, em segundo, porque não há qualquer previsão legal ou normativa que assegure a pronta recolocação em outro lote do cônjuge excluído da composição familiar. Desse modo, à primeira vista, o deferimento do provimento antecipatório requerido representaria, em verdade, grave afronta ao princípio da igualdade, posto que subverteria a ordem do processo de seleção de familiares cadastrados no Programa Nacional de Reforma Agrária para vagas ainda não preenchidas. Tais circunstâncias, aliadas à presunção de veracidade e legitimidade de que goza ato administrativo, recomendam sejam mantidos, por ora, os efeitos da decisão autárquica combatida. Nestes termos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009785-41.2012.403.6112 - GILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por GILSON BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta o requerente que é trabalhador rural. Exerce a função de rurícola, como lavrador, diarista, boia-fria e que trabalhou em várias propriedades. Prossegue dizendo que sempre laborou na atividade rural em regime de agricultura familiar, eis que lavrador, sobrevivendo da pequena propriedade que reside até os dias atuais (fl. 03). O instrumento de mandato está acostado à fl. 12, seguido de documentos (fls. 13/15). À fl. 18 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela à produção de provas e, à fl. 20 foi determinada a citação do INSS e deprecada audiência para oitiva do autor e inquirição das testemunhas por ele arroladas. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 23/36). Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de prova material contemporânea em relação ao período que o autor necessita demonstrar. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 37/38). Realizada audiência em Juízo Deprecado, os termos foram juntados aos autos, oportunizando-se às partes a apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais. O INSS nada requereu, transcorrendo in albis o prazo assinalado para o autor manifestar-se. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a propriedade do imóvel rural que aduziu possuir, bem como das que outrora possuía. Na mesma oportunidade facultou-se ao autor a juntada de outros documentos a corroborar o início da prova material trazida aos autos. Sem resposta vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 29/10/2012 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da citação, ou seja, 22/03/2013, e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta

e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O número de meses para carência do benefício deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A respeito do tema, é importante conferir o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, no livro Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - livreria do advogado - 6ª ed, p. 464. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permanecerem nas lides agrícolas até o momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lide rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Ressalvo que o prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Feitas essas considerações, observo que o caso é de improcedência. Vejamos. Conforme documento de fl. 13, o demandante nasceu em 1952 - completando, portanto, 60 anos em 2012. Nos termos do art. 142 da LBPS, o lapso de labor rural que deve comprovar para fins de fruição do benefício previsto no art. 143 do mesmo diploma é de 180 meses, ou 15 anos - o que implica perscrutar o período que medeia os anos de 1997 e 2012. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: cédula de identidade, expedida em 1971 e Certidão de Casamento realizado em 1970, em que consta a profissão de lavrador do autor. No tocante à prova oral colhida, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que é proprietário de imóvel rural medindo cerca de vinte e nove alqueires e que trabalha nessa propriedade juntamente com sua esposa. Disse ainda que anteriormente a essa propriedade possuía outras. As testemunhas disseram conhecer o autor cerca de 14/16 anos e que ele sempre trabalhou na roça em sua propriedade. Verifica-se pela análise dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo e juntados em sequência que o autor possui cadastro desde 31/12/2007, tipo SE vínculo CAFIR, constando propriedades com nomes diferentes Chácara São João e Sítio Água Branca.

Foi oportunizada pelo Juízo a juntada de outros documentos, ou mesmo da escritura da propriedade rural que aduziu ter, porém o autor se manteve inerte. Da análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, não vislumbro provas suficientes de que o Autor realmente exerceu atividades rurais durante o período de 180 meses ou 15 anos, isto é, desde 1997 até 2012 (quando implementado o requisito etário). Ao contrário, há um grande vácuo entre os documentos iniciais que referem se tratar de trabalhador rural (1970/1971) e o seu cadastro no CNIS, a partir de 2007. É de se estranhar que o autor não possua outros documentos em seu nome onde comprove o seu labor relacionado a atividades rurais, tendo em vista que cumpriu o requisito etário recentemente (2012) e afirmou em seu depoimento que sempre exerceu atividades rurais, inclusive afirmou que continuava trabalhando por ocasião da audiência realizada em 08/2013. Tratando-se de benefício que dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal. Assim, o lapso de, aproximadamente, 15 anos de labor rural do demandante, compreendido entre os anos de 1997 e 2012, não restou integralmente comprovado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 63, devido à incorreção. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO PEREIRA DAS NEVES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar o erro material que alega existir na sentença de fls. 61/63. Narra, em síntese, que a sentença lançou duas datas como de início do benefício, sendo a correta aquela que consta do documento de fl. 20. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e verifico a existência de contradição entre as datas lançadas como de início do benefício, bem como erro naquela lançada como de início de pagamento. A ora embargante recebeu o benefício de auxílio-doença até 27/07/2013, conforme documento de fl. 20. Por sua vez, a decisão liminar de fl. 38 fixou a data de início do pagamento em 01/09/2013, devidamente cumprida pelo INSS (fl. 45). Ante o exposto, ACOLHO estes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 61/63 para que seu dispositivo e síntese do julgado passem a ter as seguintes redações: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 28/07/2013 (DIB em 28/07/2013, DIP em 01/09/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Armando Pereira das Neves Nome da mãe do segurado Olegária Soares dos Reis Endereço do segurado Travessa 2.575, n 58, quadra 111, Primavera, SPPIS / NIT 1.062.177.007-5RG / CPF 1.467.225 SSP/PR // 280.156.229-72 Data de nascimento 10/09/1952 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 28/07/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Mantenho as demais disposições da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0008752-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0009095-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-

14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

000037-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

000141-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000619-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000649-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000690-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000833-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000890-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-33.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001491-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001831-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001832-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-04.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002680-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002682-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002683-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002685-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ISABEL TEIXEIRA DE MATOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007213-15.2012.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada incluiu prestações já pagas administrativamente, como também não observou o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 24). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.082,08 (onze mil oitenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 10.074,62 (dez mil setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) para as prestações em atraso e R\$ 1.007,46 (um mil e sete reais e quarenta e seis centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002687-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço

01/2010).Int.

0002733-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002746-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002812-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003437-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.017354-2.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 199/201 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000727-48.2011.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
MARIA CECÍLIA VELASQUES LOLES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a obscuridade que alega existir na sentença de fls. 342/345 quanto à juntada da decisão proferida nos autos da execução fiscal embargada, diante do documento de fl. 77.Narra que, ao contrário do afirmado pela sentença, há nos autos cópia da decisão proferida na execução fiscal embargada que determinou sua inclusão no polo passivo.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a contradição entre o fundamento lançado na sentença à fl. 344 verso, último parágrafo, e a cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal embargada que determinou a inclusão da embargante no polo passivo, conforme documento de fl. 77.Ante o exposto, ACOLHO estes embargos de declaração e retifico em parte a sentença de fls. 342/345 para que o último parágrafo lançado na sentença à fl. 344 verso, que ensejou estes embargos, passe a ter a seguinte redação:Anoto, por fim, que a Embargante deixou de juntar aos autos cópia da petição da Fazenda Nacional que serviu de fundamento para a prolação da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, conforme referência expressa na cópia da referida decisão (fl. 77), inviabilizando a análise de sua alegação de que não teria restado caracterizada nenhuma hipótese do artigo 135, III, do CTN.Mantenho as demais disposições da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-24.2011.403.6112 - JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
JOSÉ RUBENS DE SOUZA SILVA e VILMA PAQUE SILVA opôs embargos à execução fiscal nº 0005326-45.2002.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento da ocorrência de prescrição do crédito

tributário e do valor irrisório da penhora realizada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Juntou documentos. Após os embargantes atenderem as prescrições contidas nas decisões de fl. 8 e fl. 43, os embargos foram recebidos (fl. 49). A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 51/55). Sustentou a inocorrência da prescrição, pois os débitos executados foram objeto do SIMPLES e posteriormente do REFIS. Aduz que a exclusão do REFIS ocorreu em 01/01/2002 e os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25/04/2002, tendo a execução fiscal embargada sido ajuizada em 19/07/2002. Quanto à alegação de que a penhora realizada deve ser levantada diante do valor irrisório, discorda a Fazenda Nacional e afirma que o mesmo será imputado na dívida para abatimento do valor. Requereu a improcedência dos embargos. Os embargantes apresentaram a manifestação de fls. 87/91 e apenas a Fazenda Nacional informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 93). É o necessário relatório. DECIDO. As alegações dos embargantes quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. A constituição dos créditos tributários veiculados nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal embargada se deu por meio de notificação pessoal do contribuinte, em 01/03/2000, conforme se verifica das cópias de fls. 12/27 e de fl. 45. Em 05/11/1997, conforme cópia do processo administrativo de fl. 57/81, os débitos objeto da execução fiscal embargada foram parcelados pelo SIMPLES e, posteriormente, em 26/04/2000, incluídos no REFIS (fl. 66). A exclusão do REFIS ocorreu em 01/01/2002, conforme documento de fl. 66. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25/04/2002 (fl. 11) e a execução ajuizada em 19/07/2002 (fl. 10). Houve, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do parcelamento pleiteado e deferido. O parcelamento foi rescindido em 01/01/2002, conforme o documento de fl. 66. Assim, e considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2002, não há que se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional cumpriu os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Também não assiste razão à Embargante quanto à alegação de que a penhora deve ser levantada em razão do valor irrisório. Tendo a constrição atingido dinheiro, seu levantamento no atual momento processual iria de encontro com o princípio da utilidade e da própria razoabilidade, pois, conforme pontuado pela Fazenda Nacional, tratando-se de numerário, o valor poderá ser imputado na dívida para abatimento do valor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos supra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0005326-45.2002.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006732-52.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE DRACENA, objetivando a desconstituição da CDA que instrui a execução em apenso. Aduz, inicialmente, que o caso é de legitimidade passiva concorrente do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pois este feito contempla bens imóveis operacionais, de propriedade da referida Autarquia. No mais, sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança de IPTU pelo embargado, uma vez que o imóvel objeto da incidência estava integrado ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (sucessora da FEPASA), de quem a União houve a sua propriedade por sucessão, na forma da Lei nº 11.457/2007, sendo o caso de imunidade recíproca, pois a RFFSA executava, como atividade-fim, serviços ferroviários em regime de monopólio estatal. Destaca que o imóvel tributado sempre esteve afetado ao serviço público ferroviário, de titularidade da União, sendo irrelevante o fato de ser prestado por sociedade de economia mista. Destaca que inexistiu no caso notificação do lançamento tributário. Sustenta, ainda, que as CDA não cumprem o que estabelece o artigo 202, III, do CTN, pois não especificam quais os dispositivos legais que amparam a cobrança da Taxa de Segurança e dos emolumentos. Defende a prescrição dos tributos referentes aos anos bases de 1998 e 1999. Por fim, discorreu acerca da imunidade recíproca quanto ao IPTU e a ilegalidade da taxa de segurança. Juntou documentos (fls. 31/75). Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 77. A mesma decisão determinou a intimação do embargado e do DNIT. Intimado, o Município de Dracena não ofereceu impugnação. Por sua vez, diante do pedido expresso da União Federal, o DNIT foi intimado e apresentou a manifestação de fls. 86/88. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 90), tendo apenas a União Federal informado (fls. 99/103) não possuir interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Preliminarmente, acolho os fundamentos lançados pela União Federal quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada em relação aos bens imóveis operacionais, cuja propriedade foi transmitida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 11.483/2007, restando a execução fiscal ser extinta, sem resolução do mérito, quanto aos imóveis operacionais apontados pela cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 48/51 dos imóveis situados à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, loteamento Dracena, quadra 18, lotes 9 e 10. III Quanto ao IPTU, cinge-se a questão debatida

nos autos em saber definir se é constitucional sua incidência sobre imóvel pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal, atualmente sucedida pela União por força da Lei nº 11.457/2007. Em defesa da inconstitucionalidade da incidência, argumenta a União que os bens pertencentes à antiga RFFSA agora, por força de sucessão legal, lhe pertencem, sendo, portanto, indevida a cobrança do tributo, uma vez que incidente sobre seu patrimônio. Acresce, ainda, que por se tratar de bem fora do comércio não é passível de ser valorado. Por fim, destaca que, sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista dedicada à prestação de serviço público, goza da imunidade recíproca prevista constitucionalmente. De início, verifica-se que, quanto aos dois argumentos iniciais, não assiste qualquer razão à União. Isso porque, uma vez admitida a incidência do tributo em relação à sociedade de economia mista, o lançamento tributário rege-se pela lei vigente ao tempo de sua ocorrência (art. 144, CTN), tornando, assim, hígida a cobrança do tributo, mesmo que o bem tenha sido adquirido posteriormente por ente imune, uma vez que se trata de tributo real e não pessoal. Tal regra, ademais, encontra-se estampada nos artigos 130 e 131, I, do CTN. Esta, aliás, a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2004 E 2006. TAXA DE COLETA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 2003, 2004 E 2006. IMÓVEL ALIENADO DEPOIS DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS. Responsabilidade tributária dos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo prova da quitação dos débitos. Inexistência de elementos para verificar eventual desacerto do decisório a quo. Minuta não instruída com cópia da escritura de compra e venda do imóvel. Inteligência do artigo 130, caput, do Código Tributário Nacional. Recurso denegado. Condenação dos objetantes a pagar despesas processuais e honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Condenação só cabível quando houver extinção, ainda que parcial, da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Matéria suscetível de conhecimento de ofício. (TJSP; AI 0421000-45.2010.8.26.0000; Ac. 4859580; Lençóis Paulista; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier; Julg. 28/10/2010; DJESP 14/01/2011) No que tange à valoração dos bens, não se afigura impossível tal como delineado pela União, porquanto passível de aferição ainda que para fins de controle patrimonial (art. 70, CF/88; arts. 86, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64). Nada obstante, em relação ao terceiro argumento, tem-se que se afigura irrefutável. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 definiu, em seu art. 22, XII, d, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte ferroviário, então caracterizado como serviço público. Consoante bem observa Roque Antônio Carrazza, a natureza pública de um serviço depende de uma opção política, feita pelo Estado, num dado momento da história. Ao se referir ao caso específico da ECT, afirma que o serviço postal é público porque vem prestado por determinação legal; não porque foi remunerado por meio de taxa, preço ou tarifa. Logo, há de surdir, ainda que tal pagamento se revele insuficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro da delegatária. [...] Sobremais, o serviço público é indisponível. Melhor dizendo, a empresa estatal delegatária presta-o, nos termos da lei, para atender, conforme determina a Constituição, ao interesse público. Trata-se de um ônus, não de uma faculdade. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 715) Desse modo, o serviço prestado pela RFFSA também deve ser considerado como serviço público. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as empresas públicas que se dedicam à prestação de serviços público e não a atividades econômicas devem gozar da imunidade prevista no art. 150, IV, a, da CF/88. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 748076 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01470) E, no tocante ao caso específico da RFFSA, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Apelação provida, para afastar a cobrança do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R.; AC 0014048-42.2008.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; Julg. 10/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 870) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza e de iluminação pública, visto que cobradas a título de remuneração de serviços prestados uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no

artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 3. No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-AGR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 4. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 5. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida, para excluir a cobrança do IPTU. Remessa oficial e apelação da Prefeitura Municipal de Santos parcialmente providas, para declarar a legitimidade apenas da taxa de coleta de lixo domiciliar. (TRF 3ª R.; APL-RN 0008283-51.2009.4.03.9999; SP; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto; Julg. 13/01/2011; DEJF 24/01/2011; Pág. 374)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. 4. Merece reparos a sentença na parte em que fixou a condenação em honorários advocatícios, para que tal verba seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da embargada não providas. Apelação da embargante provida, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. (TRF 3ª R.; AC 0005218-27.2008.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; Julg. 02/12/2010; DEJF 17/01/2011; Pág. 726)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FERROVIA PAULISTA S/A. FEPASA INCORPORADA PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. II. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00. II. Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas e Apelação da União parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0014920-31.2007.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Alda Basto; Julg. 25/11/2010; DEJF 22/12/2010; Pág. 34)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. IPTU. DESCABIMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA: POSSIBILIDADE. 1. É incabível a cobrança de IPTU relativo à dívida tributária da Rede Ferroviária Federal. RFFSA, sucedida pela União Federal, em razão da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0020340-28.2009.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Julg. 02/12/2010; DEJF 21/12/2010; Pág. 532)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S. A.. RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (.) em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (.). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do

artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 9. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0005110-95.2008.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 17/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 922) Destarte, os imóveis em questão pertenceu à FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, que foi sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. A FEPASA e a antiga RFFSA possuíam natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca. III No que concerne à cobrança da Taxa de Segurança e dos emolumentos, assiste razão à União Federal quando afirma que as Certidões de Dívida Ativa não apontam a legislação que embasou a cobrança, em afronta ao artigo 202, III, do CTN e ao artigo 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, sendo procedente seu pedido no pormenor. IVAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009572-35.2012.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à embargante do documento juntado às fl. 80. Na mesma oportunidade, intime-se a embargante para fundamentar seu interesse processual no julgamento deste feito diante da informação de que efetuou pagamentos (fl. 77), uma vez que não consta de seus embargos qualquer pedido de desconstituição da CDA que embasa a execução fiscal embargada em decorrência de pagamentos efetuados. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0010053-95.2012.403.6112 - SANTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

SANTEZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº 0004995-14.2012.403.6112, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, aos principais argumentos de que a dívida da COFINS foi atingida pela prescrição, de que a multa de 20% é exorbitante e o de que o título que embasa a execução fiscal embargada não é líquido e certo. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 170 determinou a juntada de cópias autenticadas dos documentos que descreve, a regularização de sua representação processual e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, postergando-se a análise dos pressupostos de admissibilidade destes embargos para após o cumprimento da determinação. Após a juntada os documentos de fls. 172/175, proferiu-se a decisão de fl. 176, oportunizando que a embargante comprovasse a existência de garantia da dívida executada. Por meio da petição de fls. 179/219, informou a embargante ter garantido o juízo da execução com debêntures da Eletrobrás S/A. A decisão de fl. 220 abriu novo prazo para que a dívida fosse garantida, uma vez que as debêntures ofertadas já haviam sido rejeitadas nos autos da execução fiscal, decisão que restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do decurso do prazo e da ausência de garantia nos autos da execução fiscal, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão acerca da necessidade de garantia na execução fiscal como condição de admissibilidade dos embargos encontra-se pacificada perante o Tribunal Superior de Justiça, que enfrentou a controvérsia sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quando do julgamento do Recurso Especial 1.272.827, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/05/2013. Afirmou o STJ, conforme se extrai da ementa do referido REsp 1.272.827, que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Aplicando este entendimento, colaciono, exemplificativamente, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1395331, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/11/2013)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.Sem condenação ao pagamento honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004995-14.2012.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ante os esclarecimentos da parte autora, defiro a gratuidade judiciária. Recebo os embargos para discussão.Cite-se a União para contestação no prazo legal. Na ocasião, deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir.Com a juntada da contestação, intimem-se os embargantes para réplica no prazo de dez dias. De igual maneira, deverão declinar e justificar as provas que pretendem produzir.Suspendo, com esteio no artigo 1.052, do CPC, o curso do processo principal quanto ao bem embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Considerando o novo endereço encontrado por meio do BacenJud (fl. 327 e verso), depreque-se nova realização de leilão ao e. Juízo da Comarca de Rancharia/SP.Solicite-se, ainda, ao e. Juízo deprecado que, caso não encontrados os devedores, seja expedido edital para intimação.Int.

0002667-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, conforme determinado na parte final do r. provimento de fl. 60.Int.

EXECUCAO FISCAL

1202003-12.1994.403.6112 (94.1202003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI COIMBRA FILHO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fl. 60 e verso: Considerando a redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, especialmente o contido no inciso VII, passaram à competência da Justiça do Trabalho todas as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Tendo em vista que a presente se refere a multa trabalhista, este Juízo se tornou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas do Trabalho desta cidade. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Int.

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Em complemento à decisão anterior, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste também acerca da

possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, atentando-se para o fato de que há penhora realizada nos autos. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo e consequente levantamento da penhora, fica determinado desde já o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 38 da MP 651/2014, assim como o levantamento da penhora de fl. 175.Int.

1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Oficie-se à CEF a fim de que transforme em definitivo os depósitos existentes nas contas apontadas no extrato de fl. 650.Fl. 654: Defiro o pedido da União.Ante a notícia de rescisão do contrato (fl. 615), expeça-se mandado para constatação quanto ao atual ocupante do imóvel.Caso ocupe a título de locação, intime-se o locatário para que apresente cópia do contrato. No mesmo ato, penhore-se metade do valor do aluguel, intimando-se o locatário para que não pague ao locador os valores, que deverão ser depositados em Juízo, nos termos do art. 671, I, do CPC, devendo, ainda, ser cientificado do encargo de depositário, bem como dos deveres inerentes.Se em termos, intime-se o executado Olívio Hungaro quanto à penhora efetivada, bem assim para que não pratique ato de disposição do crédito, conforme art. 671, II, do CPC.Intimem-se quanto à penhora os demais executados, sem reabrir-lhes prazo para oposição de embargos.Com o cumprimento da diligência, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de cinco dias.Int.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Em complemento à decisão anterior, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste também acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, atentando-se para o fato de que há penhora realizada nos autos. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo e consequente levantamento da penhora, fica determinado desde já o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 38 da MP 651/2014, assim como o levantamento da penhora de fl. 57.Int.

0004210-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004210-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI)

Ciência à parte executada, nos termos do r. despacho de fl. 605 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002579-83.2006.403.6112 (2006.61.12.002579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARANATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X LUIZ ROBERTO GAZOLLA X MARCOS ANTONIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ADILSON ZANETTI

Fl. 190: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a efetiva consolidação do parcelamento.Caberá à exequente informar nos autos quanto à formalização ou, caso contrário, requerer as providências para andamento da execução, independentemente de nova intimação.Int.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado desde já o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006507-95.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 630. Onde está escrito: Recebo a apelação da parte impetrada nos efeitos devolutivo e suspensivo, leia-se: Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Int.

0003519-67.2014.403.6112 - VINICIUS RODRIGUES ANTUNES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINÍCIUS RODRIGUES ANTUNES contra ato imputado ao DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP e à UNIÃO consistente na vedação legal ao seu ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuir em seus antecedentes criminais registro de ação penal, embora ainda sem trânsito em julgado. Em sede de liminar, requer seja autorizada a sua participação no curso de reciclagem de vigilantes profissionais. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com procuração e documentos (f. 23/55).É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. E a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Na hipótese, o Impetrante exerce a profissão de vigilante (f. 45), para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - em curso de reciclagem (art. 32, 8º, e Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. Tendo, portanto, profissão definida, não me parece razoável, ao menos em princípio, que o Poder Público possa privá-lo de seu mister, sob o pretexto de que responde a uma ação penal por lesão corporal (art. 129, 9º, CP), mesmo sem conclusão processual penal com trânsito em julgado (ver certidões de f. 31e 32). Concluir de outro modo, aliás, significaria desprestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. Noutro sentido, patente o requisito do perigo da demora, haja vista que há nos autos comprovação de que o último curso realizado pelo Impetrante findou-se há dois anos, em julho de 2012 (f. 38).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar à Autoridade Impetrada que desconsidere o processo número 3000697-47.2013.8.26.0411, que tramita junto à Vara Única da Comarca de Pacaembu / SP, como impedimento à participação do Impetrante em cursos de reciclagem de vigilantes, bem assim à renovação de seu certificado de atualização profissional, desde que atendidos os demais requisitos legais.Notifique-se a Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos em conclusos.Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003595-91.2014.403.6112 - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÔNICA TOLOMEI CASSIMIRO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO consistente na negativa de autorização para que proceda à realização de consultas psicológicas por meio da sua página na internet, por considerar o sítio em desacordo com a Resolução n. 11/2012 do Conselho Federal de Psicologia.A inicial foi instruída com procuração (fls. 22/23) e documentos (fls.24/76).Decido.Ao que se colhe, este writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que o ato tido como ilegal é atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, com sede na Rua Arruda Alvim, n. 89, bairro Pinheiros, cidade de São Paulo/SP.Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva.

Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo/SP.À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010451-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010451-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X PRUDENTUR TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002597-31.2011.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005504-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005504-7) - JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO (REP P/ RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO (REP P/ RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7) - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003973-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003973-0) - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Fl. 246: defiro. Oficie-se solicitando a conversão em renda para a União dos valores depositados à fl. 243.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, arquivando-se na sequência.Int.

0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTTO PACANHELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PIVOTTO PACANHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ALBERTI BUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002194-62.2011.403.6112 - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 85 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000283-78.2012.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007048-65.2012.403.6112 - VALDEVINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3996

MONITORIA

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.2993.870.0000125-0, no valor de R\$ 70.000,00. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/99). Após várias diligências visando à citação dos réus, veio aos autos informação de que a requerida Wanda Maria Borges Homem encontrava-se acometida de doença grave, não podendo receber citação e intimação (fl. 141). Assim, o Juízo nomeou como curadora especial para os atos do processo, a irmã da requerida, de nome Heliana Maria Borges Homem (fl. 151), a qual foi devidamente intimada da nomeação e citada, em nome das requeridas (fl. 175). Foram apresentados embargos ao mandado monitorio por Wanda Maria Borges Homem, com documentos (fls. 182/199). Alegam, inicialmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a necessidade de juntada de outros documentos pela requerente. No mérito, invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alega a ausência de mora imputável à embargante e insurge-se contra os juros e encargos excessivos, atacando, ainda, a capitalização dos juros. Invocam a impossibilidade de variação unilateral do preço, conforme ocorrido. Questionam, outrossim, a cobrança de multa excessiva, aduzindo, ainda, a não cumulatividade da multa contratual com a comissão de permanência, pugnando pela exclusão desta. A CEF impugnou os embargos (fls. 209/222). Preliminarmente, aduz o não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargante e pediu a improcedência dos embargos. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 226/227). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Desnecessária também a juntada dos extratos de movimentação financeira ou de qualquer outro documento conforme pleiteado pelo embargante. Ademais, não prova o requerente que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. Por fim, a preliminar de carência da ação levantada pela CEF não prospera. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de comprovação das alegações formuladas, até mesmo por não haver a necessidade de outras provas. Por fim, decreto a revelia da

pessoa jurídica Wanda Maria Borges Homem - ME, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou contestação. Todavia, tal fato se mostra irrelevante para o caso dos autos, haja vista a solidariedade do débito com a pessoa física, a qual foi citada e apresentou contestação, mediante advogado constituído (fl. 177). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente. Os réus assinaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.2993.870.0000125-0, com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 31 de janeiro de 2012, com base na TR mais juros de 1,88% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 11ª do contrato (fl. 13): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescidas de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo Único - A Caixa manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,88% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o réu/embargante ao pagamento das quantias de R\$ 7.978,76 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos); R\$ 7.836,62 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); R\$ 7.586,52 (sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); R\$ 7.964,35 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos); R\$ 7.859,74 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos); R\$ 8.051,57 (oito mil e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos); R\$ 6.187,14 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos); R\$ 6.333,99 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos); R\$ 6.402,22 (seis mil, quatrocentos e dois reais e vinte e dois centavos); R\$ 7.431,10 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos); R\$ 7.395,20 (sete mil, trezentos

e noventa e cinco reais e vinte centavos); R\$ 5.297,63 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos); R\$ 5.521,51 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos); atualizadas até 31/01/2012, referentes, respectivamente, aos títulos 04054621270-0; 04054621271-8; 04054621272-6; 04054621273-4; 04054621274-2; 04054621275-0; 04054621276-9; 04054621277-7; 04054621278-5; 04054621279-3; 04054621280-7; 04054621281-5; 04054621282-3; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 235/236: vista à CEF.

0001110-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.1997.870.0000292-1, no valor de R\$ 100.000,00. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 06/53). Os réus foram citados. Às fls. 60/69, a requerida Bia Brasil Portas e Batentes Ltda. - ME apresentou procuração e cópia do contrato social da empresa. Às fls. 71/92, os requeridos apresentaram embargos ao mandado monitório, juntando as respectivas procurações dos requeridos Roger Fabiano Dias e Thiago Luís Dias. Alegam, inicialmente, a ausência de certeza da dívida, uma vez que foi juntado pela requerida somente o contrato de abertura de limite de crédito, restando ausente a comprovação de que foi realizada qualquer operação de desconto, ou mesmo que foram feitos os devidos créditos na conta do embargante. Ademais, teria deixado a requerente de juntar extrato de conta corrente que demonstre ter efetivamente liberado créditos pela operação em apreço, nem mesmo juntou os títulos (duplicatas) devidamente endossados à instituição. No mérito, insurgem-se contra a cobrança abusiva dos juros, encargos e outros, atacando o anatocismo e a capitalização dos juros. Invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança da comissão de permanência. Pugnam pela nulidade de tais cláusulas contratuais, desconstituindo-se ou reduzindo-se o débito executado. Às fls. 94/96, a embargante Via Brasil Portas e Batentes Ltda.-ME informou a renúncia do mandato outorgado aos procuradores outrora constituídos. A CEF impugnou os embargos (fls. 98/113). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º c.c. 739-III, ambos do CPC. No mérito, refutou os argumentos dos embargados e pediu a improcedência dos embargos. Os requeridos foram intimados a regularizar a representação processual, constituindo novo defensor (fl. 115), vindo aos autos nova procuração juntada pela embargante Via Brasil Portas e Batentes Ltda.-ME ao advogado renunciante. Resolvida a questão atinente à representação processual, realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 125/126), restando a mesma prejudicada ante a ausência dos requeridos (fl. 125). Nova renúncia de procuradores foi juntada às fls. 127/130. Foi juntado substabelecimento sem reservas às fls. 132/133, em nome de todos os embargantes. Posteriormente, o advogado substabelecido também comunicou nos autos a renúncia ao mandato outorgado por Via Brasil Portas e Batentes Ltda. (fls. 137/140). Os embargantes Thiago Luís Dias e Roger Fabiano Dias foram intimados a constituir novo procurador (fls. 141/143). Foi designada audiência visando a conciliação entre as partes designada junto à Central de Conciliações local (fl. 144). Os mandados foram expedidos e as partes intimadas (fls. 146/147), vindo os advogados inicialmente constituídos informar a renúncia ao mandato a eles outorgado (fl. 148). Mais uma vez, os embargantes Roger Fabiano Dias e Thiago Luís Dias foram intimados a constituir novo defensor (fl. 151/152). Como não houve manifestação, foram expedidos mandados de intimação a todos os embargantes, os quais foram devidamente cumpridos (fls. 156/157 e 162/163). À fl. 164, certificou-se a não manifestação dos embargantes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Desnecessária também a juntada dos extratos de movimentação financeira ou de qualquer outro documento. Ademais, não há nos autos prova de que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando a defesa dos requeridos. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos. Inicialmente, anoto que, apesar de intimados os requeridos a constituir novo defensor, após as várias renúncias que foram carreadas aos autos, os mesmos não se manifestaram, deixando, assim, de outorgar procuração a outro causídico. Assim, diante da ausência de representação processual e do abandono da causa, decreto a revelia dos requeridos. Por fim, a preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739, do CPC, levantada pela CEF, também não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e a parte ré não fez qualquer pedido contraposto ou apresentou reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação

monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo *in albis*, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afastado o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente. Os réus assinaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.1997-870.0000292-1, com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 31 de janeiro de 2011, com base na TR mais juros de 1,51% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do *pacta sunt servanda*, conforme previsto na cláusula 11ª do contrato (fl. 13): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescidas de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo Primeiro - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência. ... No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,51% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o réu/embargante ao pagamento das quantias de R\$ 12.204,71 (doze mil, duzentos e quatro reais e setenta e um centavos); R\$ 12.113,47 (doze mil, cento e treze reais e quarenta e sete centavos); R\$ 1.832,49 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos); R\$ 12.018,92 (doze mil, dezoito reais e noventa e dois centavos), R\$ 12.306,95 (doze mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos); atualizadas até 31/01/2012, referentes, respectivamente, aos títulos 03131161039; 03131161040; 03131161043;

03131183168; 031311206787; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada.

0008615-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001612160000066320. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/15). O réu foi citado e apresentou embargos à monitória (fls. 23/36). Preliminarmente, aduziu a necessidade de apresentação dos extratos bancários por parte da autora. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. A CEF impugnou os embargos (fls. 39/68). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no arts. 282, VI e 283, ambos do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a tentativa de acordo proposta pela CEF não prosperou tendo em vista a alegação do réu de não ter condições financeiras, resultando assim na negativa de acordo. (fls. 72/76). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar levantada pelo embargante não merece prosperar. A inicial é clara e precisa, possibilitando a apresentação de defesa pelo embargante, inclusive em seu mérito, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, por quaisquer motivos, sendo certo que os documentos apresentados são suficientes à propositura da demanda. Por outro lado, afasto a inépcia da inicial alegada pela CEF. Equivoca-se a autora ao considerar que os embargos monitórios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, dos argumentos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que

sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,75% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embarcante ao pagamento da quantia de R\$ 50.491,32 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), atualizada até 02/12/2013; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0320683-08.1991.403.6102 (91.0320683-1) - SEMEANDO-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X APARECIDO CARLOS DA MOTA - ME X PAULO ROBERTO PERRI ANGOTE X HELENA DO CARMO COLICHIO ANGOTE X LAIR CAMPIONI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Diante da devolução do cheque nº002640, banco 104, agência 0311, no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), intime-se a ré para realizar novo depósito referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

0000229-11.2013.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Às fls. 212/213 o autor juntou a guia de recolhimento das custas iniciais. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 231/253). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades

especiais. Pugnou pela improcedência dos pleitos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 254/315), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor. O laudo foi juntado às fls. 342/354, tendo o autor se manifestado á fl. 360 e o INSS às fls. 365/366. À fl. 368, o Juízo tornou definitivos os honorários periciais fixados. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em razão da ausência de pedido e do recolhimento das custas iniciais (fls. 212/213), reconsidero a decisão de fl. 221 na parte em que deferiu os benefícios da gratuidade processual. Não há prescrição, pois DER é igual a 09/09/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 07/07/1975 a 02/12/1977; 17/09/1979 a 20/04/1981; 09/05/1981 a 31/08/1983; 01/09/1984 a 11/01/1992; 05/05/1992 a 31/07/1992; 09/11/1992 a 05/03/1993; 13/05/1993 a 01/08/1993; 01/10/1993 a 04/03/1995; 01/06/1998 a 04/01/1999; 01/02/1999 a 22/11/2003; 02/08/2004 a 22/12/2005 e de 12/06/2006 a 09/09/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem

direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes químicos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 09/09/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização

monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Alcício Félix Rosa 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 09/09/2010 5. Tempos especiais ora reconhecidos: 07/07/1975 a 02/12/1977; 17/09/1979 a 20/04/1981; 09/05/1981 a 31/08/1983; 01/09/1984 a 11/01/1992; 05/05/1992 a 31/07/1992; 09/11/1992 a 05/03/1993; 13/05/1993 a 01/08/1993; 01/10/1993 a 04/03/1995; 01/06/1998 a 04/01/1999; 01/02/1999 a 22/11/2003; 02/08/2004 a 22/12/2005 e de 12/06/2006 a 09/09/2010 6. CPF do segurado: 691.151.508-44 7. Nome da mãe: Izaura Bispo Teixeira 8. Endereço do segurado: Rua Inácio Salomão, nº 443, CEP.: 14075-730 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000307-05.2013.403.6102 - PEDRO ZINGARETI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão do benefício de seu falecido marido, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais os tempos de serviço trabalhados na função de motorista, que especifica, o que alteraria o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão do benefício inicialmente concedido com os respectivos reflexos, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do juízo, veio aos autos cópia do procedimento pertencente ao autor, dando-se vistas as partes. Deferida a prova pericial com recolhimento de honorários periciais provisórios. O competente laudo foi juntado às fls. 919/927, dando-se vistas às partes, tendo o autor se manifestado à fl. 933 e o INSS declarado ciente no verso da fl. 939. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Mérito O pedido de revisão de benefício é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Registro que, por se tratar de revisão de benefício em manutenção, a qualidade de segurado da parte autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial pleiteado No tocante ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha

exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: 01/09/1976 a 31/12/1976; 01/01/1989 a 31/12/1992; 01/01/1994 a 30/11/2000; 01/12/2000 a 31/03/2003; 01/05/2003 a 31/05/2003; 01/07/2003 a 31/10/2004, todos na condição de motorista de caminhão, os quais somados os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa permitiria a conversão do benefício originário percebido de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão. No PA (fl. 359), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 01/01/1977 a 31/12/1988 e 01/01/1993 a 31/12/1993. Para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados na inicial juntados os seguintes documentos: Formulário previdenciária DSS 8030 (fl. 26); Guias de recolhimento de FGTS da empresa Zingareti ME, comprovantes de rendimentos referente a fretes e carretos, termo de vistoria e certificado de propriedade do caminhão, onde se verifica os dados do veículo/caminhão, guias de recolhimento, dentre outros. Foi realizada prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agente físico ruído em intensidade equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, em todo período pleiteado na inicial. Pelo Sr. Perito foi ainda referido trabalho considerado penoso, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto 83.080/79, código 2.4.2, também em todos os períodos analisados. Rejeito, no entanto, as conclusões do perito quanto ao trabalho especial desenvolvido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, pois o ruído apurado é inferior ao mínimo de 90 dB exigido pela legislação e o trabalho presumidamente penoso deixou de ser considerado especial a partir do Decreto 2.172/97. Observo que o laudo pericial não é específico quanto à origem dos agentes que podem caracterizar o caráter penoso, tais como a existência de vibração além dos limites permitidos ou ausência de descanso durante os trajetos, dentre outros elementos. Portanto, não se pode considerar presumida a condição penosa pura e simplesmente como condição intrínseca do serviço, não havendo outros elementos de prova de sobrecarga ou esforço excessivo por parte do autor no exercício regular da atividade de caminhoneiro autônomo. Portanto, reconheço os períodos especiais pleiteados na inicial, exceto de 06/03/1997 a 18/11/2003. Por fim, observo que a perícia foi realizada em veículo similar ao que o autor dirigiu, pois aquele não mais se encontra em sua propriedade. Nesse sentido, destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao

trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo. Verifica-se que o autor formula pedido específico de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial, no entanto, não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade. Assim, entendo cabível apenas a averbação dos tempos especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor do autor e considere que nos períodos abaixo especificados, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Sem custas. Despesas em 50% para cada parte. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Pedro Zingareti 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 2.1. Administrativamente: - 01/01/1977 a 31/12/1988 e 01/01/1993 a 31/12/1993. 2.2. Judicialmente: - 01/09/1976 a 31/12/1976; 01/01/1989 a 31/12/1992; 01/01/1994 a 05/03/1997; e 19/11/2003 a 31/10/2004. 3. CPF do segurado: 865.299.438-204. Nome da mãe: Maria Nociolini Zingareti 5. Endereço: Rua Sete de Setembro, 56, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0000806-86.2013.403.6102 - VILSON PITA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vilson Pita, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que desde o ano de 1993 é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido por tempo proporcional de trabalho (NB nº 063.724.654-3). Relata que ao diligenciar à autarquia ré foi informado do extravio dos autos administrativos e, com sua reconstituição, a existência de irregularidades no ato da concessão de seu benefício, pois contava com tempo de serviço muito inferior aquele antes computado. Alega ter sido orientado por funcionários a reafirmar a DER para a data em que completara os 35 anos de contribuição, ou seja, 15/12/2005, momento em que passou a ter descontados os valores recebidos até a concessão do novo benefício, ocasionando sérios prejuízos à subsistência do autor. Aduz, ainda, que a Autarquia ré promoveu a correção dos débitos existentes e deixou de atualizar os valores de créditos a que o beneficiário teria direito. Pede, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos até o julgamento da presente demanda. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 163/392). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Alega a ocorrência de falta de interesse de agir por ausência de prévio procedimento administrativo. No mérito, sustenta legítimo o procedimento que resultou na suspensão/cessação do benefício previdenciário do autor, sendo respeitada a ampla defesa e do contraditório em referido ato. Sobreveio réplica. Os autos foram remittidos à Contadoria do Juízo para análise e correção dos créditos em atraso do autor. Os cálculos foram juntados fl. 450, dando-se vistas às partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de falta de interesse de agir levantada pela requerida não prospera, já que naquela mesma peça processual ela opõe ferrenha resistência à pretensão do autor, coisa que faz bem claro o destino que tomaria qualquer postulação na esfera administrativa. De prescrição aqui também não se cogita, já que o autor impugna a legitimidade material ou, quando menos, o valor de descontos mensais que são lançados em seu benefício previdenciário. Como tais descontos ocorrem mensalmente, o prazo prescricional para sua impugnação sequer começou a correr. No mérito, a demanda é parcialmente procedente. De chapa, destaquemos que não se controverte nestes autos a respeito da correção da revisão administrativa efetivada no benefício do autor. Ele se insurge, porém, contra a implantação do chamado complemento negativo, ou seja, os descontos lançados pelo INSS em seu benefício mensal, a fim de recuperar aquilo que teria sido pago a maior para o autor. Diz ainda que, restando superada a questão da legalidade desses descontos, seus valores precisam ser revistos, pois o requerido não aplicou a correção devida a seus créditos, tendo aplicado tal correção quanto aos débitos. No mínimo, a igualdade de tratamento a débitos e créditos lhe é devida. Quanto à estrita legalidade do procedimento de consignação, para desconto mensal, dos valores pagos a maior pela Previdência Social, ele é extreme de dúvidas. O mesmo encontra fundamento nos princípios de Direito que repelem, de forma veemente, qualquer tipo de enriquecimento sem causa. O autor também diz ter recebido esses valores de boa-fé, sob a singela alegação de ter lançado mão do serviço de terceiros para obtenção de sua aposentadoria. Seja como for, tal aposentadoria foi deferida ao arrepio das normas de direito vigentes, e com base em informações que, no frígir dos ovos, foram prestadas ao INSS pelo próprio autor, seja

pessoalmente, seja por intermédio de seu procurador. De boa-fé, portanto, aqui não se cogita. Para além disso, o procedimento sob debate encontra respaldo expresso na legislação de regência da espécie, mais exatamente, no art. 115, inc. II da Lei no. 8.213/9, assim redigido: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) II - pagamento de benefício além do devido; Em situações análogas à presente, veja como tem se comportado nossa melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. VII. Não se justifica, também, a condenação da autarquia ao pagamento de qualquer quantia a título de indenização por dano moral ante a improcedência do pedido de anulação do ato administrativo da revisão que reduziu o valor do benefício em 2007, pois é devida a readequação do valor do benefício, assim como a restituição do que foi pago a maior, e os descontos realizados têm respaldo em lei, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, que tivesse sido causado pela autarquia, que segundo se verifica, agiu de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, e cabe à Administração rever seus atos evitados de vícios e observar as devidas cautelas na concessão e no pagamento dos benefícios previdenciários. VIII. No que tange à petição de fls. 229/231, nada a deferir, posto que desconstituída neste julgado a tutela antecipada deferida, sendo, ademais, vedada a manifestação nestes autos a respeito da forma de cálculo adotada na aposentadoria por invalidez posteriormente concedida, em outra ação movida pelo autor. IX. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação da tutela deferida na sentença. (APELRE 200851020048011, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::8.) Mas se a implantação do complemento negativo é perfeitamente legal para a hipótese dos autos, o mesmo não pode ser dito quanto aos cálculos de liquidação elaborados pela Previdência Social. A peça exordial é forte ao asseverar que, no ato da revisão administrativa, o requerido aplicou a correção monetária aos débitos a serem ressarcidos ao requerente, deixando de fazê-lo em face de seus créditos. E basta uma rápida olhada nos documentos de fls. 132/136 para se convencer da veracidade dessas assertivas. Nas fls. 132 fica claro que ao apurar os atrasados a que faria jus o autor, o INSS não os corrigiu monetariamente. Tanto assim que a coluna identificada pela rubrica correção monetária está, para todas as competências, em branco. O mesmo não se repete nos cálculos de fls. 133/136, onde se apura o montante a ser consignado a título de complemento negativo. Ali, mês a mês, os valores foram objeto de correção

monetária. Por evidente, tal conduta administrativa está a merecer censura, já que o trato contábil desses débitos e créditos deve, necessariamente, receber idêntico cuidado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, onde os valores estampados nas fls. 132 foram corrigidos monetariamente, estando tal resultado nas fls. 450. De dano moral aqui não se cogita, seja porque o autor está sucumbindo em parte substancial de seu pleito inicial, seja porque, conforme já acima consignado, os fatos como aqui postos deixam claro que, seja por conduta pessoal, seja por procurador por ele eleito, o autor obteve benefício que lhe era indevido, mediante informações falsas. Há ainda nesses autos notícia de provimento judicial favorável ao autor, em outros autos. Assim, a execução do presente julgado poderá se dar aqui, ou mesmo quando da liquidação a se proceder naqueloutros autos. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao autor os valores apontados nas contas de fls. 450, descontando-se as parcelas por ele já recebidas administrativamente. O sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

0001250-22.2013.403.6102 - MESSIAS COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças dos valores devidos, desde a distribuição do procedimento administrativo, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Pugna pela condenação da ré em danos morais. Apresentou documentos (fls. 28/102). À fl. 107 foi indeferida a tutela antecipatória, no entanto deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 113/143), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito também a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições,

este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...).Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituuiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos

pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em , acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênias, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a

decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, caput e 3º e 4º da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que

não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer

condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a

título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-04.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e José Pedro de Oliveira Neto objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compelir a requerente ao pagamento dos valores exigidos pelos requeridos e representados nas Duplicatas Mercantis mencionadas na inicial (títulos nº 8070-1A, 8394, 8070-1B e 8358-1B) e apontadas para protesto, além de outra, no importe de R\$ 1.600,00 que fora levada a protesto cuja correspondência respectiva do cartório de protesto não foi recebida pelo autor, e, por conseguinte, que seja declarada a nulidade dos títulos que a representam, obstando-se, definitivamente, a realização dos protestos pretendidos. Pugnam, ainda, pela indenização por dano moral. Pediu a antecipação da tutela, visando a sustação dos protestos dos títulos. Juntou documentos (fls. 13/31). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 33). Às fls. 39/81, a autora juntou documentos e pediu a extensão dos efeitos da tutela para o título apontado no valor de R\$ 1.600,00, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 98). Posteriormente, juntou cópia de seus atos constitutivos (fls. 82/96). Vieram aos autos ofícios do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto (fls. 97 e 102), acerca da tutela concedida. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 113/154), com documentos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A carta visando a citação do corréu José Pedro de Oliveira Neto retornou aos autos, não cumprida (fl. 156). Intimada, a autora manifestou-se informando outro endereço do requerido e, posteriormente, pugnano pela consulta ao Sistema Bacen-Jud (fls. 160/164 e 169), o que foi deferido (fl. 170). Expedida precatória visando a citação no endereço encontrado, restou o requerido devidamente citado (fls. 171/175). À fl. 176, certificou-se o decurso do prazo para apresentação de defesa por parte do corréu em questão. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de inépcia da peça inicial, tal como levantada pela requerida, não prospera. Ao contrário do quanto ali dito, a exordial descreveu à saciedade os fatos subjacentes à demanda, e dessa narrativa decorre seu pedido, tudo, portanto, dentro da boa técnica processual. Melhor sorte não socorre a alegada ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois foi ela quem, na qualidade de endossatária, levou os títulos a protesto. A casa bancária está, portanto, sendo demandada por ato próprio, praticado na defesa de interesse próprio; pois é sabido que o protesto em questão é requisito para a responsabilização dos co-devedores do título. No mérito, a demanda é procedente. Conforme bem assevera a peça exordial, as duplicatas mercantis são títulos de crédito causais, que exigem, para sua exigibilidade, o aceite do sacado ou a comprovação da operação mercantil a ela subjacente. Não se admite, em hipótese alguma, a emissão pelo credor de título de crédito unilateral, por pessoa jurídica de direito privado. Para a hipótese dos autos, tais formalidades não foram observadas. Para além disso, a troca de mensagens entre a requerente e a requerida Oliveira Papéis (fls. 20/27) comprova as tratativas encetadas ainda na fase administrativa, evidenciando que em momento algum a suposta credora logrou demonstrar algum lastro para os títulos que emitiu. Tudo isso desaguou, enfim, na notificação extrajudicial de fls. 28/30 que, ao que tudo indica, efeito prático nenhum teve perante a notificada. A corroborar a inexistência de operação mercantil que dê lastro aos títulos cambiais, devemos anotar a pura e simples revelia do requerido José Pedro de Oliveira. Não tendo apresentado peça defensiva, de rigor reconhecer que ele admitiu a veracidade dos fatos narrados pela autora. Em situações como essa, assim tem se comportado nossa melhor jurisprudência: DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título a instituição financeira que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. - A duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de

serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado. - Apelação conhecida e desprovida.(AC 200272000050195, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 781.)Quanto ao pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, ele também deve ser acolhido. O requerido José Pedro atuou com inegável má-fé e cupidez, ao lançar mão de expediente fraudulento para obter recursos econômicos em detrimento de interesses dos autores. Já a casa bancária foi, no mínimo, negligente ao receber tais títulos por endosso, sem cuidar de verificar se essas duplicatas continham aceite ou, quando menos, espelhavam operação mercantil real. E a resultante desse concurso de más condutas resultou na exposição da autora àquele ato jurídico que, tem por finalidade precípua, nada menos que a documentação e publicidade de sua condição de má pagadora. A necessidade do crédito é notória para toda e qualquer atividade econômica, e o protesto cambiário atinge essa necessidade em cheio, tornando a vida operacional da autora algo muito mais desgastante. A autora foi colocada, portanto, em situação de desvantagem em face de sua concorrência. É da somatória dessas circunstâncias que se impõe o reconhecimento da caracterização do dano moral patrimonialmente indenizável.Quanto à valoração dessa indenização, trata-se de tarefa bastante difícil para o julgador. Aliás, aqui, estamos fadados a descontentar ambas as partes, porque o autor achará a quantia pífia, enquanto os requeridos fatalmente a considerarão atroz em face da pequenez de sua falta. Seja como for, arbitro o quantum dessa indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para: a) declarar nulos os títulos cambiários identificados pelos números 8070-1A (R\$ 3.440,00); no. 8394 (R\$ 2.700,00); no. 8070-1B (R\$ 3.440,00); no. 8358-1B (R\$ 1.750,00); e no. 8294-1B (R\$ 1.600,00).b) condenar os requeridos a pagar à requerente uma indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até efetivo pagamento, nos moldes das tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação.Os requeridos arcarão com as custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 117/123, para requerer que seja sanada omissão existente na mesma. Aduz que não houve a condenação da União a restituir ao autor os valores por ele recolhidos a título de custas processuais, já antecipados às fls. 62/64. Com razão a embargante. De fato, a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, condenando, ainda, o INSS ao pagamento de verba honorária, porém, nenhuma menção fez ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo autor, haja vista que foi indeferido o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, merece a sentença ser integrada neste sentido, condenando o INSS a restituir ao autor as despesas processuais realizadas.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos e acolho-os, dando-lhes provimento, para o fim de acrescentar no dispositivo que fica a autarquia previdenciária condenada, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais despendidas pelo autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se na íntegra o restante. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0005745-12.2013.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição em que a parte autora alega que é uma empresa agroindustrial sujeita às contribuições previdenciárias e contribuições para terceiros, tais como o SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA. Aduz que as contribuições previdenciárias patronais são recolhidas sobre a receita bruta, ao passo que as contribuições para terceiros incidem sobre a folha de salários. Afirma, ademais, que exerce tanto atividades de produção rural como de industrialização de produtos, sendo que o setor rural está sujeito a pagar o salário educação (2,5%) e INCRA (0,2%), ao passo que o setor industrial estaria sujeito, além das referidas contribuições, também, às contribuições para o SENAI (1,0%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%), incidentes sobre a folha de salários. Sustenta que as contribuições globais sobre o setor rural seriam de 2,7% (2,5% + 0,2%), ao passo que as do setor industrial atingiriam a alíquota global de 5,8% (2,5% + 0,2% + 1,0% + 1,5% + 0,6%). Tal matéria teria sido regulamentada pela INRFB 971/2009 e alterações, dentre as quais, a IN RFB 1.071/2010, que teria unificado as alíquotas globais incidentes sobre a folha total de salários em 5,8%, desconsiderando o fato de que haveria diferença entre a tributação do setor rural e do setor industrial, acarretando um aumento global de alíquota de 3,1% sobre a folha de salários do setor rural no período de sua vigência, uma vez que foi revogada pela INRFB 1.238, de 11/01/2012, a qual restaurou as alíquotas anteriormente praticadas.Sustenta que realizou pagamentos de tributos maiores do que os devidos, uma vez que a INRFB 1.071/2010 incidiu em ilegalidade e em inconstitucionalidade, pois as contribuições destinadas ao SENAI, SESI e

SEBRAE não poderiam incidir sobre a folha de pagamento dos empregados rurais, ausente previsão legal ou constitucional neste sentido. Ao final, requer que os valores pagos sejam restituídos, devidamente atualizados pela SELIC. Apresentou documentos. O SEDI apontou prevenções que foram esclarecidas. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, em síntese, a necessidade de litisconsórcio passivo com o SENAI, SESI e SEBRAE. No mérito, aduz a improcedência, uma vez que a legislação não diferenciaria as folhas de pagamento do setor rural e industrial. Invoca, ademais, a aplicação do princípio da solidariedade para sustentar a incidência das contribuições ao SENAI, SESI e ao SEBRAE sobre a folha de salários dos empregados rurais da autora. Por fim, em caso de procedência, impugna o pedido de compensação. Sobreveio réplica. O SEBRAE, SENAI e o SESI foram intimados para manifestar o interesse em figurar no pólo passivo, tendo o SEBRAE-SP apresentado contestação na qual alega sua ilegitimidade passiva e requer a improcedência. O SENAI e o SESI, em petição conjunta, informaram que, nos termos da Lei 11.457/2007, seus direitos e interesses já estão suficientemente defendidos pela União, motivo pelo qual não integrarão o pólo passivo desta ação. As partes tiveram ciência e somente a autora se manifestou sobre as petições do SEBRAE, SENAI e SESI. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Litisconsórcio e legitimidade passiva A União alegou ilegitimidade passiva quanto às contribuições devidas a terceiros, defendendo não ter poderes para representar judicialmente os entes mencionados (SEBRAE, SESI e SENAI), e a necessidade de litisconsórcio. Contudo, não lhe assiste razão, pois a Lei 11.457/2007 criou a Receita Federal do Brasil, com competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, inclusive aquelas destinadas a terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º. Assim, é parte legítima para figurar no pólo passivo tão somente a União, cuja representação se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto, ainda, no artigo 109, da IN/RFB 971/2009. O SEBRAE, o SESI e o SENAI foram intimados a manifestar o interesse em figurar no pólo passivo, tendo o primeiro apresentado, indevidamente, contestação, em que aduziu sua ilegitimidade passiva. Os demais manifestaram ausência de interesse. Dessa forma, o SEBRAE não foi incluído no pólo passivo pela parte autora e não foi citado para a ação, de tal forma que recebo sua contestação e alegação de ilegitimidade passiva como manifestação de ausência de interesse, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para exclusão do SEBRAE. Compensação após o trânsito em julgado Da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte autora, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a ré, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial STJ (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A questão a ser decidida nesta ação cinge-se à suposta ilegalidade das alterações da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009, promovidas pela IN RFB nº 1.071/2010, no que tange à majoração da alíquota de contribuição a terceiros incidentes sobre as folhas de salários dos empregados rurais (5,80%), tendo em vista que, até então, a tributação da agroindústria era feita considerando-se que a folha de salários do setor rural estava sujeita a pagar o salário educação (2,5%) e INCRA (0,2%), ao passo que a folha do setor industrial estava sujeita, além das referidas contribuições, também, às contribuições para o SENAI (1,0%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%). Portanto, as contribuições globais do setor rural seriam de 2,7% (2,5% + 0,2%), ao passo que as do setor industrial atingiriam a alíquota global de 5,8% (2,5% + 0,2% + 1,0% + 1,5% + 0,6%). De início, anoto que a agroindústria desenvolve atividades mistas (rural e industrial) e, para fins das contribuições sociais à Previdência Social e a Terceiros, é definida como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de Terceiros. Confira-se o art. 22-A, da Lei nº. 8.212/91: ... Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). A Lei nº 10.256/2001 instituiu as contribuições sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, devidas à Previdência Social e ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), em substituição às contribuições da mesma espécie incidentes sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). A partir de então, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria toma por base dois fatos tributáveis distintos: a) o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção; b) o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (folha de salários). Sobre o primeiro fato impositivo incidem as contribuições destinadas à

Previdência Social e ao SENAR, e sobre o segundo fato as destinadas ao SESI e SENAI e às demais entidades e fundos (FNDE, INCRA e SEBRAE). Ademais, de acordo com o Decreto nº 4.032/2001, que alterou os dispositivos do Decreto nº 3.048/1999, inclusive quanto às contribuições a terceiros, o fato gerador e a base de cálculo das contribuições previdenciárias das agroindústrias passaram a ser regulamentados pelo disposto do artigo 201-A do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Assim, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção consiste no percentual de 2,5% à Seguridade Social e 0,1% referente ao RAT (riscos ambientais da atividade). Assim, a receita bruta proveniente da comercialização da produção constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria considerada globalmente (setor industrial e rural). Portanto, o cálculo das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção, devidas pela agroindústria, é feito mediante aplicação das alíquotas de 2,5% para a Previdência Social e 0,25% para o SENAR. Todavia, essas contribuições não substituem as devidas a outras entidades e fundos (SENAI 1%, SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%), que continuam a incidir sobre a folha de salários. Além disso, qualquer que seja o objeto da agroindústria, a remuneração da mão-de-obra rural deverá sempre ser informada separadamente da mão-de-obra industrial, eis que a primeira constitui, em regra, fato gerador de contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a segunda também para as entidades do Sistema Indústria (SESI e SENAI). Dessa forma, o cálculo da contribuição devida a Terceiros, incidente sobre a remuneração de segurados, depende essencialmente da correta classificação das atividades desenvolvidas pela agroindústria, uma vez que sobre as rurais incide a contribuição devida ao INCRA e FNDE e sobre as industriais incidem, em regra, as contribuições devidas ao SENAI, SESI e SEBRAE, conforme disposto nos Decretos-Lei nº 4.048/1942, nº 4.936/1942, nº 9.403/1946 e no art. 8º, 3º. da Lei nº 8.029/1990. Quanto às contribuições a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), a partir de janeiro de 2008, com a vigência da IN/RFB nº 785/2007, substituída pela IN/RFB nº 836/2008, a classificação de atividades para fins de recolhimento de contribuições a Terceiros, inclusive ao SESI e ao SENAI, passou a ser feita de acordo com a tabela CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que foi mantido com a IN/RFB nº 971/2009. O recolhimento de contribuições a Terceiros, inclusive as do SESI e SENAI, depende, ainda, da informação na GFIP do Código de Terceiros, o qual se vincula diretamente ao código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) da atividade, cujo enquadramento já constava na Tabela de Códigos FPAS - IN/RFB nº 836/2008. Para os contribuintes do SESI e do SENAI, que utilizam os códigos FPAS 833 (agroindústria), o código de Terceiros a ser informado é 0079, que resulta da soma dos seguintes códigos: 0001 (FNDE) + 0002 (INCRA) + 0004 (SENAI) + 0008 (SESI) + 0064 (SEBRAE), ausente convênio de arrecadação direta. Dessa forma, a Instrução Normativa RFB 1.071/2010 em nada modificou a forma de cobrança da contribuição devida pelas agroindústrias, pelo menos no que tange à contribuição incidente sobre o valor total da remuneração de empregados do setor industrial. Todavia, não respeitou a diferenciação havida em relação ao setor rural, pois a INRFB nº 971/2009 estabelecia que a contribuição a terceiros se daria sobre o valor total da remuneração dos empregados do setor rural, sendo 2,5% ao FNDE e 0,2% ao INCRA, num total de 2,7%, muito inferior ao percentual da contribuição relativa ao setor industrial (5,8%). O código de terceiros informado era 0003, e a Previdência Social deveria repassar ao FNDE (salário-educação), cujo código de identificação é 0001, e ao INCRA, identificado pelo código 0002; o código 0003 significava o produto da soma de ambos os códigos. Ocorre que, com a vigência da Instrução Normativa nº 1.071/2010 procedeu-se à unificação dos setores industrial e rural para fins de recolhimento sobre a folha de salários, com a utilização do código FPAS 833 e alíquota única de 5,8% (artigo 111-F) para todos. Desta forma, deixou de haver a necessária e legal distinção entre os trabalhadores da indústria dos trabalhadores rurais, conforme se verifica do artigo 111-F, 2º, da referida INRFB 1.071/2010, que estimula o percentual de 5,80% incidentes sobre o valor total das folhas de salários, independentemente do setor (industrial ou rural). A Lei 9.424/96, em seu artigo 15, aplicável ao caso do FNDE, dispõe que o salário-educação é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De outra parte, a Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, para 2,6% (dois vírgula seis por cento), cabendo 0,2% (zero vírgula dois por cento) para o INCRA e 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Funrural, nos termos do inciso II, do seu art. 15, que alteração a redação do Decreto-Lei nº 1.146/70. Em tais

pontos a disposição da Instrução Normativa nº 1.071/2010 não contrariou a disposição da lei, em atenção ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, visto que mantém as alíquotas previstas em lei em relação ao FNDE e ao INCRA. A ilegalidade surge quando se constata a ausência de distinção entre as remunerações dos trabalhadores dos setores rural e industrial nas agroindústrias, pois a instrução normativa em questão fez incidir sobre a remuneração dos trabalhadores rurais as contribuições destinadas ao SENAI (1%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%). Neste ponto destaca-se que o artigo 2º, 1º, do Decreto-Lei nº 1.146/70, ainda em vigor, que trata da contribuição ao INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, determina que as contribuições das pessoas jurídicas ligadas à indústria de cana-de-açúcar, dentre outras agroindústrias relacionadas, estão dispensadas para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. Neste sentido:... 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. Assim, para dar atendimento ao disposto no Decreto Lei nº 1.146/70, vigente nos dias de hoje e em consonância com a CF/88, conforme decidido pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (RESP 977.058/RS), sobre os salários dos trabalhadores rurais deve incidir apenas a alíquota de 2,7% relativa aos percentuais de 2,5% ao FNDE e 0,2% ao INCRA. Não incidem sobre a remuneração dos trabalhadores do setor rural, por conseguinte, o percentual de 0,6% destinado ao SEBRAE, bem como de 1% e 1,5%, destinados ao SENAI e SESI, respectivamente, que têm como sujeito passivo as empresas e indústrias. A incongruência constante da IN SRF nº 1.071/2010, por fim, acabou por ser corrigida com a publicação da IN SRF nº 1.238, com vigência a partir de 12/01/2012, que modificou o artigo 111-F da IN 971/2009, na qual se operou a distinção dos setores rural e industrial para fins de incidência das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, incidentes somente sobre a folha de salários do setor industrial. Vale assentar que o princípio da solidariedade não se aplica ao caso, pois sendo a atividade de arrecadação vinculada, simplesmente seria contraditório o agir da Receita Federal do Brasil ao editar e revogar Instrução Normativa que instituiu exação fiscal ao arripio da lei. Por fim, anoto que as contribuições ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, beneficiando, dessa forma, a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE também encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Isso, no entanto, não autoriza a RFB a, por meio de Instrução Normativa, violar o exposto no Decreto Lei nº 1.146/70, que é claro ao dispor que as empresas agroindustriais ligadas à cana de açúcar estão dispensadas para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. Para a cobrança de tais contribuições das agroindústrias da cana de açúcar seria necessária a alteração do disposto no mencionado Decreto Lei por outra norma de mesma hierarquia, ou hierarquia superior. Conclui-se, assim, que a IN SRF nº 1.071/2010, por não distinguir a folha de salários dos trabalhadores industriais e rurais, aumentou a base de cálculo das contribuições a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE) fazendo incidir sobre remuneração de trabalhadores rurais, o que contraria o princípio da estrita legalidade, visto que tais contribuições possuem como sujeito passivo da exação apenas as indústrias e empresas, excetuadas para esse fim a agroindústria, conforme fundamentação. Cabível, portanto, a repetição do indébito. Quanto aos valores, serão definidos na fase de cumprimento da sentença mediante repetição de indébito ou compensação, mediante opção da parte autora. Em ambos os casos, os recolhimentos estarão sujeitos à comprovação por meio de documentos a cargo da parte autora, ausente, no caso, a prescrição, pois não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a vigência da INSRF nº 1.071/2010, os recolhimentos e o ajuizamento desta ação. Direito à compensação/restituição A Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). A compensação e/ou restituição, todavia, se dará na forma da legislação em vigor no momento em que for requerida junto à Receita Federal do Brasil. Em todos os casos, os valores serão atualizados pela taxa SELIC. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: (a) declarar inexigível da autora, como agroindústria, as contribuições a terceiros destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários dos empregados rurais pertencentes a seu setor rural, devendo tão-somente incidir sobre a remuneração dos trabalhadores do setor industrial, sendo, indevidos, assim, os recolhimentos das contribuições SENAI, SESI e SEBRAE efetuados a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 1.071/2010, em 16/09/2010, até a vigência da Instrução Normativa nº 1.238/2012, em 12/01/2012, incidentes sobre a folha de salários de seu empregados rurais; (b) declarar o direito da autora de

compensar os valores indevidamente recolhidos, os quais estarão sujeitos à comprovação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96 e alterações, ou de restituir os valores, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Incidirão correção monetária e juros segundo a taxa SELIC, a qual engloba ambas as espécies, desde a data dos recolhimentos indevidos até a data da compensação ou repetição de indébito. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. Ao fisco cabe fiscalizar os valores envolvidos.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição, a qual arcará, ainda, com os honorários em favor dos advogados da parte autora, que fixo em 10% dos valores a serem restituídos, seja na forma de compensação ou restituição, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame.Ao SEDI para retificar a autuação e excluir o SEBRAE.

0005907-07.2013.403.6102 - JUCILENE GADELHA MENDES(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Jucilene Gadelha Mendes ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais e materiais. Esclarece ser titular de uma conta poupança junto à requerida, a qual possuía um saldo de R\$ 4.585,00, o qual foi misteriosamente sacado da conta, sem o seu conhecimento ou autorização. Esclarece ter tentado solucionar o caso junto à agência bancária, contudo, após várias tentativas, foi informada de que o dinheiro não seria devolvido à conta, pois, não teria sido feito por um cartão clonado. Diante de tais fatos, a requerente alega ter procurado a Delegacia de Polícia e registrado a ocorrência, pois não perdera o seu cartão ou qualquer outro documento, nem o teria emprestado a alguém. Assim, diante da inércia da requerida, ajuizou esta demanda, pedindo a antecipação da tutela para que fosse depositado imediatamente o valor sacado. Pediu a gratuidade processual e juntou documentos (fls. 23/40). À fl. 42, o pedido de antecipação da tutela foi apreciado pelo Juízo e indeferido, ocasião em que foi determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa. A autora manifestou-se à fl. 46, sendo o aditamento recebido à fl. 47, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/90), pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 94/98). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, tendo a mesma restado infrutífera (fls. 102/105). Prosseguindo, realizou-se audiência de instrução (fls. 109/113), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Kaerte Muniz de Lima, arrolada pela autora. Na oportunidade, pelo Juízo, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para alegações finais. O prazo concedido transcorreu sem manifestação das partes (fl. 124). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. De plano, é importante destacar a perfeita aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda. O Supremo Tribunal Federal afastou as alegações contrárias a essa tese, ao julgar a ADI no. 2.591-1/DF, em decisão assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) Do diploma em questão, norma com grande relevância é aquela veiculada por seu art. 6º, inc. VIII, onde está prevista inversão do ônus probatório a favor do consumidor, a qual deve ser aplicada à hipótese sob julgamento. Caberia, então, à requerida trazer aos autos elementos de convicção aptos a infirmar a versão fática trazida pelos requerentes. Ocorre que em momento algum a CEF se desincumbiu desse

encargo, deixando claro, inclusive, que não tinha outras provas a apresentar em audiência. Como decorrência destas circunstâncias, a versão fática trazida pela exordial merece credibilidade. Dizemos isso não apenas pela inexistência de contraprova, como também porque a inicial veio escudada num mínimo de elementos de convicção aptos a lhe emprestar credibilidade. O saque fraudulento está documentado no Boletim de Ocorrência de fls. 29/31. Já os documentos de fls. 33/40 demonstram tanto a existência material do saldo alegado pela autora, como também seu empenho em tentar resolver a pendenga ainda na esfera administrativa. Evidenciado, então, ter a casa bancária negligenciado em seu dever de guarda, em face do numerário da qual era depositária. Mas os demais pedidos veiculados pela exordial não prosperam. Quanto ao dano moral, é importante destacar que a autora não comprovou nesses autos que os fatos sob debate tenham se desdobrado em consequências mais gravosas, como por exemplo, a inclusão de seu nome em cadastros de maus pagadores, o inadimplemento de obrigações perante terceiros, etc. Na forma como as coisas se apresentaram, é evidente que transtornos e aborrecimentos advieram para a requerente, mas nada de molde a ingressarmos nas searas do dano moral patrimonialmente indenizável. Melhor sorte não socorre o pedido de restituição em dobro, tal como previsto pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o mencionado dispositivo legal é aplicável à hipótese da cobrança indevida, coisa de que não se trata nestes autos. A situação aqui é diversa, pois estamos a tratar de autêntico alcance de patrimônio do consumidor por ato de terceiros, em decorrência de mau funcionamento dos serviços da requerida; mas isso é bem diferente da figura da cobrança indevida. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda para condenar a requerida a pagar à autora uma indenização no valor de R\$ 4.585,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais). Estes valores serão atualizados desde a data do evento danoso até efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros de mora, tudo em conformidade com as tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. Condene também a requerida ao pagamento das custas em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o total da condenação. Defiro a antecipação da tutela, para determinar à requerida que deposite na conta corrente da autora o valor histórico acima indicado, no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$ 500,00.

0006522-94.2013.403.6102 - ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 174/181, sustentando vícios no julgado, consistentes em omissão. Aduz que a sentença proferida não analisou todos os períodos especiais pleiteados na inicial, mormente aquele entre 03/06/1996 a 05/03/1997, quando a requerente exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos e períodos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Ademais, referido período embargado foi devidamente reconhecido como especial na via administrativa, por enquadramento no código anexo 1.3.2 do anexo III do Decreto 53.831/64, portanto, incontroverso (fl. 177, 1º da sentença). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006868-45.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação revisional do contrato nº 24.0340.558.0000008-80, denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmado pelo autor junto à Caixa Econômica Federal, onde se pretende a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais. A autora alega, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais. Insurge-se, pois, contra as cláusulas contratuais impositivas de prestações desproporcionais que geraram desequilíbrio contratual e excessiva onerosidade à autora, atinentes a juros excessivos e divergentes do contratado; capitalização de juros e débitos indevidos, tais como o IOF, a Tarifa de Cadastro (TARC - Tarifa de Abertura de Crédito) e a CCG (Comissão da Concessão de Garantia) devida ao FGO (Fundo de Garantia de Operações), e ainda, a cobrança de comissão de permanência acima da média de mercado e cumulada com outros encargos. Pediu a antecipação da tutela. Apresentou documentos (fls. 43/69). A inicial foi aditada às fls. 73/75, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. À fl. 76, foi indeferida a antecipação da tutela requerida, ensejando a interposição de agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 80/92. Em referidos autos foi proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 97/99). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 103/137), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 142/145). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fl. 150). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. As questões colocadas pela autora são essencialmente de direito, como a limitação de juros, prática de anatocismo e interpretação de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor. A apresentação de extratos bancários e a realização de perícias contábeis somente seria viável na fase de cumprimento do julgado, quando definidos seus parâmetros de acordo com as teses acolhidas, dentre as inúmeras invocadas pela autora. Além disso, a CEF não nega a capitalização de juros remuneratórios, porém, argumenta que tal prática não seria vedada ou estaria albergada pela interpretação contratual que defende. Não se trata, assim, de questão de erro de cálculo. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido é parcialmente procedente. A autora assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme esclarecido em contestação. Verifico que os pedidos de revisão formulados nestes autos abrangem a cobrança de juros extorsivos, a capitalização de juros e débitos indevidos, tais como o IOF, a Tarifa de Cadastro (TARC - Tarifa de Abertura de Crédito) e a CCG (Comissão da Concessão de Garantia) devida ao FGO (Fundo de Garantia de Operações), e ainda, a cobrança de comissão de permanência acima da média de mercado e cumulada com outros encargos. Entendo que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, da Súmula nº 297, do STJ, e do decidido na ADIn 2.591-DF, do STF. Estamos diante de típica modalidade de contrato de adesão cujas cláusulas e condições vieram pré-impresas, conforme documentos juntados. Assim, não vejo como excluí-los das normas dessa legislação. Entretanto, o simples fato de os contratos firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título

remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. Finalmente, rejeito os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC e à CCG. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e somente foi cobrada no contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de

Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) Quanto à CCG, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de novo empréstimo às mesmas pessoas quando considerar que as garantias já existentes para o primeiro empréstimo não forem suficientes. Ora, no caso dos autos, os embargantes assinaram o contrato em 18/02/2011, pelo valor de R\$ 125.000,00, a ser pago em 36 em parcelas de R\$ 5.406,28, oferecendo tão somente a garantia pessoal, por meio de avalistas. Cerca de um ano depois, em 17/04/2012, a parte embargante buscou novo empréstimo, no valor de R\$ 166.027,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 5.150,00, sendo natural que a embargada exigi-se outras garantias. Sendo eleita pelas partes a garantia complementar por meio do FGO - Fundo de Garantia de Operações, não há fundamento para o Juiz alterar o contrato, uma vez que houve livre negociação entre as partes, devendo prevalecer o pactuado. Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar. As alegações de violações a princípios constitucionais, dada sua generalidade, não são possíveis de serem conhecidas. Dessa forma, os pedidos de revisão são procedentes parcialmente, apenas para limitar o valor da comissão de permanência incidentes nos contratos em discussão, na forma acima exposta. Os demais pedidos de revisão são improcedentes, em especial, aquele relativo à exclusão da TR, uma vez que apresenta valores nominais próximos ou iguais a zero, não atualizando sequer a inflação do período, de tal forma que sua substituição por outro índice de atualização seria prejudicial à autora. Afasto, por fim, a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, pois o tributo incide por força de disposição legal e deve ser pago no momento do fato gerador, ou seja, liberação do crédito ao tomador do empréstimo. Todavia, como este valor faz parte do valor emprestado pela CEF, pode a mesma se ressarcir do mesmo em face do tomador do empréstimo, à vista ou mediante parcelas, as quais, neste caso, seguem a mesma regra do financiamento principal. Em outras palavras, a CEF emprestou o valor ao réu e pagou o IOF ao fisco com recursos próprios, à vista, podendo reaver do mesmo o valor à vista ou de forma parcelada. Neste caso, como o parcelamento foi opção do tomador do empréstimo, o valor pode ser cobrado pela CEF segundo as mesmas regras aplicáveis ao contrato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para rever o contrato de nº 24.0340.558.0000008-80, denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, a fim de determinar que a comissão de permanência, a partir da consolidação dos débitos, seja calculada apenas pelo CDI, sem quaisquer outras cumulações de juros moratórios ou remuneratórios. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pro rata. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-12.2013.403.6102 - REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Aduz que

houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiriam o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Alega, ainda, a não incidência de IRPF sobre a quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Sustenta, em síntese, que nem as verbas trabalhistas de forma global e nem os juros de mora estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porque a verba em si deve respeitar as alíquotas das épocas próprias e os juros moratórios porque se trata de indenização pela morosidade do pagamento ao empregado, consoante entendimento majoritário do E. STJ. Aduz, ainda, que de acordo com a MP 497, convertida na Lei 12.530, de 20 de dezembro de 2010, encontra-se autorizada a dedução de honorários advocatícios adimplidos por ocasião da demanda trabalhista, razão pela qual pugna pela dedução dos rendimentos tributáveis os gastos com honorários, sendo, por consequência, restituídos os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre esta rubrica. Apresentou documentos (fls. 16/110). Às fls. 114/115, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 120/130) na qual aduz defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 133/138). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da retenção do IRPF noticiada nos autos e a data do ajuizamento da ação. Anoto que os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que os comprovantes de pagamentos de salários aos autos somente poderão se fazer necessários no momento do cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Ademais, os documentos de fls. 21/110 são suficientes para comprovar os valores da reclamação trabalhista e os constantes na declaração de ajuste. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, a parte autora sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, cujo valor bruto em 01/11/2008 correspondia a R\$ 205.708,07, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, e juros e/ou encargos, correspondentes ao valor de R\$ 68.233,63, em 15/09/2009, conforme documentos de fls. 89 e 97. Verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. Todavia, é fato público que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como a MP 497, de 27/07/2010, que acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010. Todavia, ainda que inaplicável a Lei 12.350/2010 ao caso dos autos, verifico que está consolidada a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente

fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE . 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente , devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto . Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA . NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda . 3. Recurso especial desprovido. No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça: AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente , devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto . 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 3º e 12 da Lei 7.713/88, 43 e 108 do Código Tributário Nacional e o RIR/99, para efeito de respaldar a pretensão do fisco diante da jurisprudência acima. No que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade de que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo, em razão da isenção legal, pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. Em relação aos

juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Neste sentido:...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 ATA:24/08/2012). Por fim, entendo devida a exclusão da base de cálculo dos valores relativos aos honorários advocatícios contratados, uma vez que não constitui renda da autora e, sim, de terceiro, não podendo a mesma ser por ela responsabilizada. Ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, não há necessidade de reconhecimento de firma no referido documento, uma vez que amparado pela informação constante na DIRPF exercício 2010 (fl. 107), a qual não foi glosada pelo fisco em procedimento de revisão. Ademais, não consta que a referida verba tenha sido excluída da base de cálculo, uma vez que naquele ano calendário a autora optou pelo desconto simplificado e não consta redução da base imponible (fl. 109). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União a restituir o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora e honorários de advogado contratado pela parte autora, bem como sobre as verbas salariais pagas exclusivamente à parte autora, acumuladamente, na reclamação trabalhista 0047300-98.2007.5.15.0153 (nº anterior: 0269-2005-042-15-00-9), da Segunda Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. Para fins de apuração do valor a ser restituído, deverão ser excluídos da base do cálculo apresentado na reclamação trabalhista para fins de incidência do imposto de renda, os valores dos juros de mora e dos honorários de advogado pagos pela autora. Quanto à apuração sobre as verbas principais salariais, o cálculo obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época em que devida cada parcela, segundo o regime de competência, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora nas respectivas competências, inclusive quanto às deduções legais, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração reconhecidas nas ações. O cálculo deverá, ainda, identificar os valores recebidos pela autora com a reclamação trabalhista, mês a mês, inclusive quanto às retenções de IRPF e alíquotas de incidência. Os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa

SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. Em razão da sucumbência recíproca, ficam as partes reciprocamente condenadas a pagar os honorários dos patronos das partes adversas, no importe de 10% sobre o valor condenação, podendo ocorrer a compensação entre o crédito da autora e os honorários devidos à União, mediante opção do credor na fase de cumprimento. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-81.2014.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
Vistas à autora(procedimento administrativo nº 12861.720016/2011-42).

0000394-24.2014.403.6102 - JEFFERSON LUIZ VELOZO ELEFANTE(SP286944 - CINTIA RIBEIRO
GUIMARÃES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jefferson Luiz Veloso Elefante ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais por ele sofridos, bem como de danos materiais. Esclarece ter ajuizado ação de benefício previdenciário, em março de 2011, buscando o restabelecimento do auxílio-doença interrompido em julho de 2010, obtendo o deferimento do pedido de tutela antecipada, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício em questão. Aduz que, apesar de a autarquia ter sido intimada para tanto, a mesma nunca deu cumprimento à ordem judicial, deixando de realizar à parte autora os pagamentos devidos. Esclarece que, em fevereiro de 2012, foi proferida sentença naqueles autos, julgando improcedente a ação e revogando a tutela outrora concedida. Entende, portanto, que o benefício deveria ter lhe sido pago durante o período correspondente a 10/03/2011 a 26/04/2012. Aduz ter sofrido danos morais, pois não teve como arcar com os custos financeiros assumidos durante o período, pois, encontrava-se incapacitado de trabalhar. Pediu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 11/31). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33), determinando-se a citação e requisição de cópia do procedimento administrativo. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 39/72). Preliminarmente, defendeu que o pedido de condenação em danos morais não pode servir de burla à determinação da competência do Juízo e, ainda, pediu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, em suma, refuta a pretensão do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 73/77). À fl. 78, determinou o Juízo a abertura do envelope acostado à fl. 77 o qual continha antecedentes médico-periciais em nome do autor e a juntada dos documentos aos autos. Referidas cópias foram acostadas às fls. 79/88. Deu-se vistas às partes (fl. 89). Sobreveio réplica (fls. 92/98). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de demanda onde o autor postula a condenação do requerido a pagar-lhe os valores correspondentes a um benefício previdenciário que obtivera, por força de decisão judicial provisória, mas que nunca foi efetivamente pago. Ao depois, quando da decisão final de mérito, a mencionada antecipação de tutela restou cassada. Pede, ainda, a condenação da autarquia a pagar-lhe uma indenização por danos morais. O primeiro dos pedidos veiculados pela peça exordial diz respeito ao pagamento de valor que, segundo o autor, lhe seria devido por força de antecipação de tutela deferida em outros autos. Percebe-se, então, que pelo raciocínio do requerente, mesmo que tal tutela tenha sido ao final cancelada, ele faria jus à percepção do numerário pertinente ao período em que a decisão provisória se manteve hígida. Pois bem, sem adentrarmos em considerações sobre a ilegitimidade da conduta do órgão previdenciário, que ao que tudo indica, de fato descumpriu decisão judicial, o fato é que tal discussão deve ser levada ao bojo dos autos onde se proferiu a decisão sob comento. Não se pode aqui, em ação autônoma, perante outro juízo, pretender executar aquele título judicial. Somente ao juízo da causa originária, e nos próprios autos onde a antecipação de tutela foi deferida, cabe decidir tal incidente. Quanto ao pedido de dano moral, temos que ele também não pode ser acolhido. Ora, seja por que ângulo for que olharmos a demanda, o fato é que o requerente postulou benefício a que não fazia jus. E se o melhor direito não estava a seu lado, nenhum ônus pode ser imposto à autarquia previdenciária. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

0000768-40.2014.403.6102 - GIOVANNI WILSON RODRIGUES DO AMARAL X SIMONE BERNARDO DE
AGUIAR DO AMARAL(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Giovanni Wilson Rodrigues do Amaral, representado por sua genitora, Simone Bernardo de Aguiar do Amaral, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o jubramento do autor no curso de educação profissional técnico de nível médio integrado ao ensino médio, prontuário de matrícula nº 122048-9,

reconhecendo o seu direito de cursar novamente os mesmos componentes curriculares do ano em que foi reprovado, por força do 2º, do art. 31, da Portaria 1.230, de 11/04/2012. Pediu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/40). O pedido de antecipação da tutela teve a sua análise postergada para após a vinda da peça defensiva (fl. 42). Citado, veio aos autos contestação do réu, com documentos (fls. 48/154). Defendeu a regularidade do desligamento do aluno do curso mencionado, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor, aluno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IF/SP), se insurge contra ato administrativo que decretou seu desligamento da instituição de ensino (jubramento), em face da sua reprovação por duas vezes consecutivas. No plano dos fatos, a sucessiva reprovação do aluno é incontroversa. Já quanto ao direito aplicável à hipótese sob julgamento, o primeiro dos argumentos trazidos pela exordial nos dá conta de suposta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto não precedido da instauração de procedimento administrativo. Tais assertivas, porém, não resistem à análise dos elementos de convicção carreados aos autos. Os documentos de fls. 118/119 destes autos deixam claro que o requerente, por intermédio de seus representantes legais, teve acesso a um mecanismo procedimental recursal interno da própria instituição de ensino. Nele, produziram com toda a liberdade, o arrazoado que lhes pareceu cabível. Naquele ato poderiam, ainda, ter requerido a produção de diligências que entendessem necessárias. E culminaram expressando sua pretensão, que era não apenas a reintegração do autor aos quadros de alunos da escola, como também sua aprovação automática para a série seguinte. Merece destaque, aliás, o conteúdo do mencionado arrazoado, onde o autor defende a substituição dos critérios de aprovação (médias de notas) eleitos pela instituição de ensino, por valores que, a seu juízo subjetivo, seriam os adequados. Sem rodeios, nas fls. 119 o autor defende seu direito à aprovação por ter obtido notas não inferiores a 5,0 pontos. E mais uma vez: culmina seu pleito requerendo não uma segunda chance para cursar, mais uma vez, a mesma série escolar. Ele se bate pela sua pura e simples aprovação. No tudo e por tudo, portanto, o autor exerceu na plenitude seu direito de defesa, e foi somente após a apreciação de seu petitório que a jubilação se consumou. Não se fala, então, em violação de nenhum dos princípios constitucionais invocados. A peça exordial ainda diz que o ato impugnado estaria fundado na Portaria no. 114/GAB, de 01 de fevereiro de 2008, que prevê a organização didática do curso frequentado pelo autor. O art. 18 do mencionado ato normativo está assim redigido: art. 18. Será desligado da instituição, mediante expedição da guia de transferência, o aluno que ficar reprovado na mesma série por 2 (duas) vezes consecutivas, ainda que em componentes curriculares diversas. A tese do requerente diz que o dispositivo citado estaria revogado pela Portaria no. 1.230, de 11/04/2012, onde ao invés do jubramento, haveria apenas a reprovação do aluno, sem nenhuma limitação quanto ao número de vezes em que ele cursaria uma mesma série. A tese, porém, não convence. O normativo supostamente revogador não se aplica ao curso antes frequentado pelo autor, que estava inserido no contexto do ensino técnico ministrado exclusivamente pelo requerido. A Portaria no. 1.230/2012 regula, em verdade, outra modalidade de ensino, quais sejam, os cursos oferecidos em complementaridade ao ensino de 2º grau da rede pública estadual. Sendo a Portaria no. 1.230/2012 ato normativo específico, com objeto diverso daquele controverso nestes autos, não se fala em revogação da Portaria no. 114/2008. No mais, é importante destacar que é maciça a jurisprudência de nossos tribunais, prestigiando o instituto de jubramento em instituições de ensino público, e impondo aos estudantes o ônus de cumprir seus estudos com aproveitamento e dentro de prazos razoáveis. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA INTERNA. 1. O INSTITUTO DO JUBILAMENTO TEM A FINALIDADE DE IMPEDIR QUE ALUNOS OCUPEM, DE MANEIRA NÃO PROVEITOSA, VAGA QUE PODERIA SER PREENCHIDA POR OUTROS ESTUDANTES; 2. NÃO SE PODE ADMITIR QUE CURSOS UNIVERSITÁRIOS SE PROLONGUEM NO TEMPO, ALEM DO FIXADO PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL; 3. APELO IMPROVIDO. (AMS 9004192344, PEDRO MÁXIMO PAIM FALCÃO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23/10/1991 PÁGINA: 26358.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. LEGALIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A GARANTIA DA AMPLA DEFESA. I. A jurisprudência desse Tribunal está orientada na diretriz de que o instituto do jubramento está inserido na discricionariedade da Universidade na elaboração de seu Estatuto, em face da norma constitucional do art. 207, caput, daí por que não há que se negar o direito das Instituições de Ensino Superior de proceder às medidas necessárias a resguardar a observância normativa interna e externa por parte do seu corpo discente. Todavia, para exercer tal direito, necessário se faz que o ritual seja estritamente cumprido e precedido do devido processo legal. II. Verifica-se que foi oportunizado ao aluno se manifestar por diversas vezes ao longo do processo de jubramento. Dessa forma, não se verificou nenhuma infringência ao direito à ampla defesa tampouco ao contraditório, circunstância que demonstra que o ato da autoridade Impetrada se revestiu de legalidade. III. Apelação a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2014 PAGINA:60.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DISCIPLINA EM UM PERÍODO LETIVO. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. INTERPRETAÇÃO DO

PRINCÍPIO DO ACESSO À EDUCAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. 1- A pretensão recursal não deve prosperar, uma vez que o jubramento do Autor se deu por conta da não inscrição de disciplina por um período letivo, nos termos da Resolução do Conselho de Ensino de Graduação - CEG nº 10/2004. 2- Resta incontroverso nos autos que o Autor foi considerado apto para matricular-se no primeiro semestre de 2003, mas só veio protocolizar seu pedido de reabertura de matrícula em 10.05.2004. 3- Não há que se falar em cerceamento do princípio do acesso à educação por parte da Administração Pública, pois o instituto do jubramento está incluso na discricionariedade da Universidade, devendo aquele princípio ser interpretado em conformidade com o princípio da autonomia didático-científica da Universidade. Assim, o ato de jubramento não caracteriza qualquer ilegalidade ou violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da eficiência. 4- Considerando que o estabelecimento público de ensino oferece vagas limitadas e gratuitas, deve ele exigir um rendimento mínimo do estudante. Na hipótese em que o estudante deixa de ocupar a vaga da Universidade de maneira proveitosa, restringindo o acesso de outros estudantes à instituição, deve prevalecer o princípio do interesse público, sendo válido o ato de jubramento. 5- Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC 200851010116093, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/02/2014.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EM REGIME DE MUTIRÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ENSINO SUPERIOR. JUBRAMENTO. REPROVAÇÃO POR TRÊS VEZES NA MESMA DISCIPLINA. REGIMENTO INTERNO DA FACULDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não viola os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz o julgamento atribuído pelo tribunal a outro juiz que não o da vara onde tramita o processo, no chamado regime de mutirão. Ademais, vigora no processo civil moderno o princípio da instrumentalidade, que, focado sob o aspecto negativo, obsta que se decrete nulidade por vício, ainda que evidenciado, quando da prática do ato não resulte qualquer prejuízo para as partes. No caso, não comprova o apelante ter sido prejudicado pela decisão do juiz designado pelo Tribunal. 2. A instituição de ensino ré é privada, podendo disciplinar o instituto da jubilação da forma e na conformidade do seu respectivo regimento interno. Dispõe o art. 74 do Regimento da Faculdade de Direito de Curitiba que não será concedida autorização de matrícula para o aluno reprovado pela terceira vez em uma mesma disciplina. O regimento interno da faculdade encontra-se reconhecido pelo Conselho Federal de Educação (Parecer nº 659, de 13 de dezembro de 1983). 3. O ensino público superior deve ser cursado com aproveitamento, à vista de escassez de vagas e de recursos, de sorte que válidas são as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou incapacidade para a formação a que se habilitaram inicialmente. 4. Quanto à alegativa de ausência do devido processo legal, contraditório e amplitude de defesa, apesar de constar requerimento administrativo do autor nos autos, cuida-se de inovação recursal, porquanto não foi esta matéria agitada na petição inicial, tampouco, por óbvio, enfrentada pela r. sentença. Não deve ser conhecido no ponto o recurso.(AC 9704236433, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/11/2000 PÁGINA: 233.)Não se olvida, também, que o direito à educação está elencado pela nossa Constituição Federal como um direito fundamental do indivíduo. Mas também é certo que a concretização desse mandamento não pode ser entendido como o direito do indivíduo de frequentar a instituição de ensino e o curso que ele desejar, pelo tempo que lhe for conveniente, sem se expor a nenhum tipo de ferramenta de verificação de sua aprendizagem. Por mais que esse conceito esteja fora de moda, e seja constantemente bombardeado por certas cabeças supostamente pensantes, o fato é que a aferição do mérito do indivíduo, seja nos estudos, seja na vida profissional, sempre estará presente na vida do ser humano.Finalmente, é importante ressaltar, ainda, que o autor não está privado do direito à educação. A ele já foi fornecida sua guia de transferência, e tem ele à sua disposição uma miríade de opções na rede pública de ensino. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com a custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50 .

EMBARGOS A EXECUCAO

0005661-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução do contrato de número 24.1942.558.0000036-72, promovida pela CEF nos autos do processo 0004575-05.2013.403.6102, em apenso, nos quais os embargantes aduzem que firmaram com a embargada o contrato acima descrito, que é objeto de ação revisional no processo 0002374-74.2012.403.6102, em que discutem a cobrança de juros capitalizados e outros encargos que consideram ilegais. Sustentam que haveria a conexão dos embargos com a ação revisional. Apresentaram documentos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação aos embargos. Apesar de intimada, a parte embargante não apresentou réplica. Veio aos autos cópia da sentença proferida na ação revisional. As partes tiveram ciência e não se manifestaram. Foi realizada audiência

de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Reconheço de ofício a litispendência. Com efeito, os embargantes se limitam a invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e questionar a forma de incidência dos juros, pedindo para os embargos serem remetidos ao Juizado Especial Federal. Todavia, não há qualquer pedido de revisão formulado nos embargos à execução (fl. 08). As questões a respeito do Código de Defesa do Consumidor e da aplicação de juros compostos já foram resolvidas para o mesmo contrato pela sentença de fl. 56/61, a qual aproveita todas as partes, em razão da solidariedade das obrigações contratuais. Ora, diante disso, tem-se que os embargos são meramente protelatórios, pois não formulam pedido específico de revisão diverso da causa de pedir e dos pedidos já constantes na ação revisional 0002374-74.2012.403.6102, que ainda se encontra em tramitação no Juizado Especial Federal. Neste sentido, entendo que se aplica ao caso o disposto no artigo 267, V, do CPC, pois configurada a hipótese de litispendência. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos, sem a sua apreciação, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência. Em razão da sucumbência, condenado a embargante ao pagamento dos honorários em favor dos patronos da embargada, que fixo em 10% do valor dos embargos, a ser atualizado pelos índices do manual de cálculos do CJF. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Determino o desapensamento imediato destes embargos da execução, a qual deverá seguir sua tramitação normal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308594-74.1996.403.6102 (96.0308594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDUARDO DE SOUZA JUNIOR(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Vistos, etc. Homologo a desistência de fl. 119, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304388-17.1996.403.6102 (96.0304388-5) - PEDRO MONTANARI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4047

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Fl.366-Vistas as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-74.2013.403.6102 - ROBERTO SCHIAVINATO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores

públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora nos períodos especiais pleiteados na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS ACEITANDO O ENCARGO)...intime-se o autor para efetuar depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. 2 - No tocante ao tempo de serviço anotado na(s) CTPS(s) extraviada(s), defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 09 de Setembro de 2014, às 16:00 horas, para realização da audiência, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. 3 - Sem prejuízo, oficie-se o Gerente da Agencia do INSS de Sertãozinho, solicitando cópia integral do PA (42/151.469.119-9), conforme solicitado à fl. 242, 2º.

0004785-22.2014.403.6102 - CELEIDE RAQUEL DOS SANTOS RAMOS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0004792-14.2014.403.6102 - QUEREN DE OLIVEIRA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP

Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos, ou seja, ampla dilação probatória. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação da tutela requerida. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Citem-se e intemem-se. Com a juntada da peça defensiva ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002788-04.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

...vistas às partes (embargada) pelo prazo...de 05(cinco) dias...(cálculos do contador).

0004190-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-

70.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7) - GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada fica deferida a vista requerida pelo autor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004798-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA RIBEIRO DE SOUZA X ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2511

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004667-46.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X DEBERSON PIRES MACEDO X ELOISE DAIANE TERTULIANO DA SILVA(MG096069 - AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA)

Por meio da petição de fls. 32/50, DEBERSON PIRES MACEDO e ELOISE DAIANE TERTULIANO DA SILVA requerem o relaxamento da prisão em flagrante, ao argumento, em síntese, de que demonstram residência fixa e atividade lícita e apresentam bons antecedentes.Decido.A regularidade da prisão em flagrante já foi reconhecida por meio da decisão de fls. 24/25, e que não merece reparo, já que a prisão dos investigados efetivamente não contém qualquer irregularidade.Sendo assim, incabível o relaxamento das prisões.A possibilidade de concessão de liberdade provisória será apreciada nos autos 0004735-93.2014.403.6102 e 0004734-11.2014.403.6102, onde o benefício foi requerido por DEBERSON PIRES MACEDO e ELOISE DAIANE TERTULIANO DA SILVA.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004734-11.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-46.2014.403.6102) DEBERSON PIRES MACEDO(MG096069 - AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por DEBERSON PIRES MACEDO ao argumento, em síntese, de que não possui condições financeiras de suportar a fiança estabelecida, no montante de R\$ 29.120,00. Afirma que é primário de bons antecedentes e tem residência fixa, bem como possui vínculo empregatício e laços familiares a demonstrar a desnecessidade de manutenção de sua prisão cautelar.Decido.Nos autos de prisão em flagrante foi arbitrada em favor do requerente uma fiança de 40 salários mínimos, em decisão assim lavrada.A pena máxima prevista para o crime de descaminho é de 4 anos de reclusão, de modo que não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Deberson Pires Macedo, ao ser ouvido pela autoridade policial declarou que nunca foi preso, mas já foi processado anteriormente (cinco vezes) por descaminho (fls. 08). Quanto a Eloise Tertuliano da Silva, embora afirme nunca ter sido processada, em seu interrogatório, confessa que ajuda o seu companheiro Deberson a fazer o papel de formiguinha, buscando mercadorias e trazendo a pé pela Ponte da Amizade, entre Ciudad Del Este/PY e Foz do

Iguaçu/PR. Acrescente-se a isso, a grande quantidade de mercadoria apreendida, a revelar reiteração criminosa que merece censura e indica potencialidade econômica direcionada à prática do crime apurado. Anote-se que os presos indicaram ter gasto em torno de R\$ 37.000,00 para a aquisição das mercadorias descaminhadas. Assim, a hipótese é de liberdade provisória com fiança. Em face do significativo volume de coisas apreendidas, o seu valor e as circunstâncias em que foram detidos, penso que se deva também impor outra medida cautelar, como forma de prestigiar as instituições e sobretudo como forma de preservar também a ordem econômica no seu particular aspecto de respeito aos comerciantes regulares. Ante o exposto, com base nos artigos 319, I, e VIII, combinado com os artigos 321 e seguintes do CPP, concedo a liberdade provisória, com fiança, que fixo no valor de 40 salários mínimos (valor nacional) para Deberson Pereira Macedo, e 10 salários mínimos (valor nacional) para Eloise Daiane Tertuliano da Silva, além da medida cautelar de comparecimento em Juízo, para informar suas atividades lícitas a cada três meses, sempre entre os dias 1 e 10 de cada mês, a partir do mês seguinte à assinatura do termo de compromisso. Os elementos documentais trazidos a estes autos não demonstram desacerto na decisão onde a fiança foi arbitrada, merecendo atenção que o averiguado destinou R\$ 37.000,00 à aquisição de mercadorias no Paraguai e possui envolvimento anterior com crimes de descaminho, conforme fls. 21 do auto de prisão em flagrante. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança e mantenho as medidas cautelares determinadas no auto de prisão em flagrante, quais sejam: liberdade provisória, com fiança, no valor de 40 salários mínimos e medida cautelar de comparecimento em Juízo para informar atividades a cada três meses. Comunique-se. Intime-se.

0004735-93.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-46.2014.403.6102) ELOISE DAIANE TERTULIANO DA SILVA(MG096069 - AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por ELOISE DAIANE TERTULIANO DA SILVA ao argumento, em síntese, de que não possui condições financeiras de suportar a fiança estabelecida, no montante de R\$ 7.240,00. Afirma que é primária de bons antecedentes e tem residência fixa, bem como possui vínculo empregatício e laços familiares a demonstrar a desnecessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Decido. Nos autos de prisão em flagrante foi arbitrada em favor da requerente uma fiança de 10 salários mínimos, em decisão assim lavrada: A pena máxima prevista para o crime de descaminho é de 4 anos de reclusão, de modo que não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Deberson Pires Macedo, ao ser ouvido pela autoridade policial declarou que nunca foi preso, mas já foi processado anteriormente (cinco vezes) por descaminho (fls. 08). Quanto a Eloise Tertuliano da Silva, embora afirme nunca ter sido processada, em seu interrogatório, confessa que ajuda o seu companheiro Deberson a fazer o papel de formiguinha, buscando mercadorias e trazendo a pé pela Ponte da Amizade, entre Ciudad Del Este/PY e Foz do Iguaçu/PR. Acrescente-se a isso, a grande quantidade de mercadoria apreendida, a revelar reiteração criminosa que merece censura e indica potencialidade econômica direcionada à prática do crime apurado. Anote-se que os presos indicaram ter gasto em torno de R\$ 37.000,00 para a aquisição das mercadorias descaminhadas. Assim, a hipótese é de liberdade provisória com fiança. Em face do significativo volume de coisas apreendidas, o seu valor e as circunstâncias em que foram detidos, penso que se deva também impor outra medida cautelar, como forma de prestigiar as instituições e sobretudo como forma de preservar também a ordem econômica no seu particular aspecto de respeito aos comerciantes regulares. Ante o exposto, com base nos artigos 319, I, e VIII, combinado com os artigos 321 e seguintes do CPP, concedo a liberdade provisória, com fiança, que fixo no valor de 40 salários mínimos (valor nacional) para Deberson Pereira Macedo, e 10 salários mínimos (valor nacional) para Eloise Daiane Tertuliano da Silva, além da medida cautelar de comparecimento em Juízo, para informar suas atividades lícitas a cada três meses, sempre entre os dias 1 e 10 de cada mês, a partir do mês seguinte à assinatura do termo de compromisso. Os elementos documentais trazidos a estes autos não demonstram desacerto na decisão onde a fiança foi arbitrada, merecendo atenção que a averiguada e Deberson Pereira Macedo destinaram R\$ 37.000,00 à aquisição de mercadorias no Paraguai, com ativa participação de ELOISE. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança e mantenho as medidas cautelares determinadas no auto de prisão em flagrante, quais sejam: liberdade provisória, com fiança, no valor de 10 salários mínimos e medida cautelar de comparecimento em Juízo para informar atividades a cada três meses. Comunique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025534-25.1999.403.0399 (1999.03.99.025534-1) - ANTONIO VALERIO VELOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0001745-14.2001.403.6126 (2001.61.26.001745-5) - SILVANA COERBA CORADI X VICTOR LEONE COERBA CORADI - MENOR (SILVANA COERBA CORADI)(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

SENTENÇASILVANA COERBA CORADI e VICTOR LEONE COERBA CORADI, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte deferida em 19/10/1991, mediante a incorporação naquele de metade do valor recebido pelo instituidor do benefício a título de auxílio-acidente de 40%.Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 47/50, na qual ventila as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Bate pela improcedência do pleito, sinalando a necessidade de apresentação de documentos para a apuração dos fatos afirmados.Houve réplica.A sentença de procedência, proferida pela Justiça Estadual, foi anulada pelo TJSP, sendo os autos redistribuídos esta Vara Federal. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a questão controvertida é eminentemente de direito.Afasto de arrancada a preliminar de prescrição quinquenal em relação ao autor Victor, uma vez que o demandante, à época do ajuizamento da ação, contava apenas 10anos de idade. Considerando-se que o Código Civil atual determina, em seus artigos 198, I e 3º, I, que a prescrição não corre contra menor absolutamente incapaz, descabida a arguição.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) Cuida-se de pensão por morte concedida em 19/10/1991, portanto, na vigência da da Lei 8.213/91. Observe-se que o segurado falecido era beneficiário auxílio-acidente concedido judicialmente em 1989.O auxílio-acidente disciplinado no artigo 165 da CLPS-84, amparo de natureza vitalícia, acumulável com aposentadoria e correspondente a 40% do salário-de-contribuição do segurado, incorpora-se por metade ao valor da pensão, quando a morte de seu titular não resulta de acidente do trabalho e caso o óbito aconteça anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei 9032/95 no artigo 86, 4º, da Lei de Benefícios. Em sendo essa a hipótese dos autos, o pedido comporta acolhida, na esteira de pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO À PENSÃO.1. O coeficiente da pensão por morte restou apurado em 100%, na forma do art. 75, a, da redação original da Lei n. 8.213/91, haja vista a existência de dois dependentes. Em sendo assim, por rateio, tal como previsto no art. 77 da mesma lei, a autora percebe metade do valor do benefício.2. O coeficiente da pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei n. 8.213/91, considerado a lei aplicável é a do tempo do óbito do segurado instituidor. Precedente do STF. Súmula 340 do STJ.3. É de ser assegurado à autora a incorporação à pensão de metade do auxílio-acidente percebido pelo segurado instituidor, conforme disponha o art. 86, 4º, da Lei n. 8.213/91, pois tanto a aposentadoria como o auxílio-acidente do segurado instituidor são anteriores à Lei n. 9.032/95. Precedente do STJ.4. Reexame

necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 30143 SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Rel.: JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, J. 4/12/2007) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a incorporar à pensão por morte NB 48.805.542-3 metade do valor pago a título de auxílio-acidente ao segurado instituidor do benefício mencionado, desde sua concessão. Fica o INSS obrigado ao pagamento das diferenças atinentes às cotas parte desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescrição tão somente em relação à autora Silvana. Aquelas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 48.805.542-3 2. Nome do beneficiário: SILVANA COERBA CORADI e VICTOR LEONE COERBA CORADI3. Benefício revisado: pensão por morte4. DIB: 19/10/1991 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013103-39.2002.403.6126 (2002.61.26.013103-7) - JOSETE BARBOSA DE FREITAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o executado informou o cumprimento da obrigação de fazer na via administrativa (fls. 194/200). A exequente deu por satisfeita a obrigação, conforme petição de fls. 210. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0004098-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004098-0) - ROGERIO MARCOS BORDIN(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face da execução de sentença movida por Rogério Marcos Bordin, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela impugnada (fl. 245). Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido (fls. 252/253). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta às fls. 255/258. Intimadas, as partes concordaram expressamente com as alegações da contadoria judicial. Decido. A contadoria judicial apurou a ocorrência de erros na conta apresentada pela impugnada, os quais acarretaram a majoração do valor devido. Segundo a contadoria, a impugnada aplicou índices de correção monetária concomitantemente à taxa Selic, sendo que fez esta última incidir de modo capitalizado mensalmente. Quanto à conta apresentada pela CEF, houve erro também. Porém, o erro acabou por beneficiar a impugnada, ou seja, a contadoria judicial apurou que o valor devido, em conformidade com o título executivo judicial, era inferior àquele calculado pela impugnante. Neste ponto, tem-se que o valor apurado na liquidação da sentença deve espelhar o máximo possível o comando contido no título executivo judicial, mesmo que, não havendo que se falar em decisão ultra petita ou extra petita, quando acolhe a conta apresentada pelo expert judicial. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. 1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial. 2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp n 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag n 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004. 3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. ..EMEN:(RESP 200500140512, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2008 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM CÁLCULO DE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, TAMPOUCO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Em situações como a dos autos, em que não consta do título executivo judicial expressa previsão quanto à forma de se proceder à correção monetária, a jurisprudência desta Corte tem admitido a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, não configurando ofensa à coisa julgada. 2. Não há falar, outrossim, em julgamento ultra petita, na medida em que os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles

reflete o comando do título judicial executado. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131) (REsp 723.072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.2009). 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200901269085, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:.) - grifei Quanto ao pedido de fixação de honorários em favor da CEF e sua consequente compensação com o valor por ela devido, mesmo que o impugnado seja beneficiário da justiça gratuita, ainda que se admita tal possibilidade, tem-se que se trata de pagamento de indenização. Efetivada a compensação, nos moldes pleiteados pela CEF, teremos o pagamento de indenização inferior à devida. A CEF, na ação de conhecimento, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, os quais poderiam, no presente caso, ser compensados com os eventuais valores de honorários sucumbenciais a serem fixados neste cumprimento de sentença. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor devido ao montante de R\$24.320,00 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais), valor atualizado até março de 2014. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários, diante dos benefícios da gratuidade judicial. Tendo em vista o depósito de fl. 245, transitada em julgado, providencie-se o levantamento da quantia R\$24.320,00, atualizada até março de 2014 (fl. 256), em favor da parte exequente, bem como a devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Após, recebo o recurso de fls. 168/171 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001644-69.2004.403.6126 (2004.61.26.001644-0) - MARCELO DE SOUZA MEDEIROS X REGINA FLAVIA MENDONÇA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0002332-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002332-1) - TARSILA RAYA (SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/123, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003385-13.2005.403.6126 (2005.61.26.003385-5) - ANTENOR DAS DORES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 442/444. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA) (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
Fls. 251/253 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão retro que acolheu embargos declaratórios anterior. Deixo de conhecer dos presentes embargos, já que intempestivos. Aguarde-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso, para vista dos autos ao INSS. Int.

0001469-07.2006.403.6126 (2006.61.26.001469-5) - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA (SP213216 -

JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pelo INSS à fl. 208.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0005382-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005382-6) - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/206, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006312-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006312-1) - ANTONIO LUIZ MICHILINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pelo INSS à fl. 686.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001330-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001330-4) - JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pelo INSS à fl. 323.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004774-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004774-0) - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0000548-43.2009.403.6126 (2009.61.26.000548-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000593-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000593-2) - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/193, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000741-24.2010.403.6126 - CARLOS DONATO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇACARLOS DONATO ajuizou ação em face do Banco Central do Brasil objetivando seja a autarquia condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em suas contas de poupança referente ao IPC dos meses de abril e junho de 1989, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais.A sentença das fls.15/17 reconheceu a ilegitimidade do Banco Central , decisão essa que foi anulada pelo TRF3. É relatório. DECIDO.A leitura dos argumentos ventilados pela parte autora em suas razões de apelação é suficiente para evidenciar que se pretende a correção dos valores bloqueados pelo BACEN. Logo, presente a legitimidade da autarquia para responder aos termos da demanda. A petição inicial, porém, deve ser indeferida, ante a ocorrência de prescrição. O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal criada pela Lei 4.595/64, de modo que a ele se aplicam as disposições do Decreto 20.910/32, cujo artigo 1º determina que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos

contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência nacional firmou posição no sentido de que o prazo prescricional a ser aplicado em ações de natureza similar ao caso concreto tem início com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados em agosto/92. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18/08/2005, DJU 17/10/2005, pág. 283) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4.595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional. Recurso especial improvido. (REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296) Assim, resta claro que o quinquênio foi, em muito, ultrapassado, uma vez que a demanda foi ajuizada tão somente em março de 2010. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 1254/1260 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004318-73.2011.403.6126 - NADIR DE MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUIZ GRIGOLETTO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem baixa na distribuição, aguardando requerimento das partes. Int.

0001764-34.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Transportadora Turística Benfica Ltda. opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, alegando contradição e omissão. A contradição estaria no fato de a referida sentença ter considerado que a cobrança do débito estaria suspensa, sendo que o documento de fl. 40 comprova a cobrança do valor pela Secretaria da Receita Federal. Quanto à omissão, esta consiste na ausência de apreciação do pedido de levantamento da quantia de R\$2.202,91. É o relatório. Decido. Não há contradição ou

omissão. Quanto à alegada contradição, a sentença assim restou fundamentada: Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do processo administrativo, poderia alegar a autora, como de fato o fez em sua réplica, que não haveria, também, motivo para que se iniciasse o processo de cobrança do tributo, motivo pelo qual o auto de infração debatido neste autos deveria ser declarado nulo. Ocorre que não há prova efetiva da existência de cobrança daquele débito. Os documentos apresentados como prova da cobrança são relativos ao ano de 2003. As últimas peças do processo administrativo, constantes dos autos, dão conta de que os valores constantes dos autos de infração foram desmembrados para outros processos administrativos, a fim de se efetivar a cobrança. Ou seja: sequer há prova de que o auto de infração, no âmbito administrativo, remanesce. O que se tem é que os valores lá descritos foram, ao longo do tempo, modificados em virtude de decisões administrativas que acolheram os pedidos de retificação e pagamento mediante compensação. De toda sorte, nem todo o valor constante do auto de infração é indevido. Parte dele é devido e deve ser regularmente cobrado. A simples existência de dívida, constante do banco de dados da Receita Federal, decorrente daquele auto de infração, ainda que tenha sido desmembrada, não implica ato de cobrança. Na verdade, o grande problema da autora é que em virtude das últimas decisões proferidas no processo administrativo, há dívida em aberto perante a Receita Federal, ainda que passível de recurso, a qual inviabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal dívida, atualmente, é decorrente da apuração de valores que não foram cobertos pela compensação autorizada judicialmente e de outros erros declarados posteriormente pela autora. Podem ser objeto de discussão, mas, para tanto, é necessária a propositura de nova ação ou mesmo recurso administrativo. Quanto à alegada omissão do pedido de levantamento da quantia de R\$2.202,90, tal requerimento foi formulado pela embargante à fl. 229, tendo sido proferida decisão, à fl. 230, determinando que se aguardasse o cumprimento do ofício de fl. 225 (458/2013), o qual, até a prolação da sentença, ainda não havia sido cumprido pela Caixa Econômica Federal. Referido ofício n. 458/2013, inclusive, não foi cumprido até o presente momento. O pedido de levantamento não faz parte do objeto da ação e pode ser requerido e apreciado a qualquer tempo. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Fl. 245 - defiro o pedido formulado. Comunique-se a concessão de novo prazo. P.R.I.

0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/159, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 317/320 - anote-se a interposição do agravo retido. Vista ao agravado para manifestação no prazo legal. Int.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pelo autor às fls. 659/662, apresentando inclusive o laudo pericial médico, mencionado às fls. 656, sobre o qual baseou-se a negativa de cobertura pela seguradora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005403-60.2012.403.6126 - ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº /2014OTAVIO BENETTI SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 01/11/1993, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.19.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/38, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Destaca que a revisão pretendida foi realizada no âmbito administrativo. Houve réplica às fls. 42/46.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls135/138, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDE DE ALMEIDA RIVERA)

Ante a informação aposta na certidão retro, proceda-se ao cadastro da patrona da litisconsorte no sistema processual. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 110: Ante a informação de intempestividade de fl.

109, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Luana Mara Palleta de Ornelas, CPF 343.881.058-13 como litisconsorte passiva. Após, tornem conclusos para sentença. Int..

0005507-75.2012.403.6183 - JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.211/212 - Recebo o recurso de fls.169/206 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.157/166 que deverá ser retirada por seus subscritor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ABRAAO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 22/02/1984 a 07/07/1986 e 17/12/1986 a 20/05/2011, (b) converter o tempo de serviço urbano comum em especial, e (c) conceder-lhe aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 12/11/2010. Alternativamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data da citação.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.108/111, na qual bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Saliencia que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Impugna o pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95. Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Entendo que a expedição de ofícios à autarquia, para que apresentem os documentos utilizados para o preenchimento dos formulários anexados, é prova despicienda. A simples apresentação do PPP é suficiente para o exame da controvérsia, não existindo motivo para a verificação dos documentos solicitados. Além disso, e como já referido, é ônus da parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, e não do juízo. A prova pericial requerida tampouco comporta deferimento, pois não há nos autos nenhum elemento que permita concluir pelo equívoco ou omissão no preenchimento dos formulários trazidos. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de

conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 22/02/1984 a 07/07/1986 Empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído 88 dB Prova: Formulário fls. 45/44 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o monitoramento instantâneo efetuado não permite concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro ao agente ruído. Além disso, não veio aos autos documento a indicar que a pessoa que firmou o formulário está autorizada a tanto. Período: De 17/12/1986 a 20/05/2011 Empresa: Pirelli Pneus Ltda. Agente nocivo: Ruído 94, 85 e 87 dB Prova: Formulário fls. 47/50 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. Até 31/12/1997, não existe indicação quanto à metodologia utilizada para a verificação do nível de ruído existente no ambiente de trabalho. Entre 01/01/1998 a 18/11/2003, o nível de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis. Além disso, o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Por fim, não veio aos autos documento apto a evidenciar que a pessoa que firmou o PPP tem autorização da empresa. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de

ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012.Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento administrativo. Inexistente prova do desempenho de atividade profissional, comum ou especial, até a data de citação, prejudicado o pedido de concessão do benefício mediante apuração do tempo de serviço prestado até então. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho realizado. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000547-19.2013.403.6126 - SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Defiro o quanto requerido pelo autor. Para tanto, proceda-se a Secretaria ao desentranhamento do documento de fl. 13, substituindo-o pela cópia fornecida pelo autor.Após, cumpra-se o despacho de fl. 49.Int.

0000571-47.2013.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARCELO RAMOS DE AVILA opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à apreciação dos pedidos constantes dos itens 5, b e 6. Decido.Com razão o embargante. De fato, a sentença foi omissa quanto à apreciação dos pedidos 5,b e 6, da petição inicial.Referidos pedidos são no sentido de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, com base no artigo 70, do Decreto n. 3.048/1999.A sentença embargada considerou especial somente o período de 15/06/1989 a 31/12/1995. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Assim, o autor faz jus à conversão do período de 15/06/1989 a 31/12/1995 de especial para comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, somando-se o tempo de contribuição especial convertido em acima mencionado aos demais períodos reconhecidos pelo INSS, administrativamente, às fls. 148/150, tem-se que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que computa 33 anos, 06 meses e 13 dias. É certo, ainda, que não contava com idade mínima para aposentadoria proporcional na época do requerimento do benefício, motivo pelo qual tal possibilidade (concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional) também não poderá ser acolhida. Verifico da fundamentação e dispositivo da sentença, erro material quanto ao tempo de contribuição comum que pode ser convertido em especial. Consta da sentença embargada: ...Sucessivamente, requer o autor que, caso alguma atividade anterior a 28/04/1985 não seja reconhecida como especial, que esta, tida como comum, seja convertida em especial. Logo, converto de comum para especial o período de 01/01/1996 a 25/04/2012. A frase correta é: ...Sucessivamente, requer o autor que, caso alguma atividade anterior a 28/04/1995 seja reconhecida como especial, que esta, tida como comum, seja convertida em especial (pedido 4.2). Logo, considerando que os períodos anteriores a 28/04/1995 foram reconhecidos como especiais ou já foi determinada sua conversão de comum em especial, resta prejudicado tal pedido. Consequentemente, não se pode falar em 20 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição em atividade especial. Na verdade, o autor, na DER, contava com 9 anos e 27 dias de contribuição em atividade especial. Isto posto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e corrigir, de ofício, erro material na sentença, nos termos acima expostos, bem como para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 15/06/1989 a 31/12/1995, trabalhado na empresa Telefônica Brasil S.A, o qual poderá ser convertido em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, converta de comum para especial os períodos de 01/12/1983 a 08/04/1986; 20/07/1987 a 26/10/1987; 01/04/1988 a 26/08/1988; 12/09/1988 a 09/12/1988; 13/12/1988 a 31/12/1988 e 13/03/1989 a 09/06/1989. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0002150-30.2013.403.6126 - VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, dê-se ciência a parte autora acerca do ofício juntado às folhas 321. Recebo o recurso de fls. 323/333 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002275-95.2013.403.6126 - ROSALVO ALVES PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a existência de equívoco na fundamentação, pois apreciados pedidos formulados em outra demanda. É o relatório. DECIDO. Observo que a parte autora protocolou duas cópias do recurso, o que atrai o reconhecimento da preclusão consumativa e o exame do primeiro recurso apresentado. Sem razão a parte autora ao apontar que existiu equívoco na fundamentação da sentença ora impugnada. O pedido inicial da ação de conhecimento versa sobre dois pontos, a saber: o exame da especialidade dos interregnos indicados na inicial, tópico em que foi reconhecida a litispendência, atraindo a extinção do pedido sem julgamento do mérito, e o pleito de conversão de tempo comum em tempo especial, analisado com base no artigo 285-A do CPC, em virtude da improcedência do pedido. Aqui, faz-se necessária a transcrição a decisão paradigma utilizada para a rejeição do pedido quanto à matéria de direito, a qual contém parte que aproveita à rejeição do pleito formulado pelo demandante. Logo, o exame do caso concreto ventilado em outra decisão não implica contaminação do julgado, mas tão somente o aproveitamento de trecho da decisão de similar natureza. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME
Ante o resultado da pesquisa de endereço de fls. 160/161, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0002718-46.2013.403.6126 - SEBASTIAO BRAGA DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. SEBASTIÃO BRAGA DA SILVA, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sustentando ser obscura e contraditória. Segundo o embargante, o fundamento da ação de conhecimento era o fato de que a ..a atualização não ocorreu de forma correta, conforme cálculo 60/61 que abrange o mesmo período e as mesmas contribuições julho/89 até junho/92, porém com apuração da RMI

diferente, causando grande prejuízo ao autor ao longo dos anos, conforme demonstra a apuração de diferenças de fls. 69 a 72. Não se tratava da inclusão do salário de contribuição relativo ao mês de junho, de 1992, como constante da sentença. É o relatório. Decido. Com razão o embargante quando afirma que o objeto da ação não é a inclusão do Em sua inicial, o embargante pugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a correção pelo INPC até a data de início do benefício, em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.213/1991. Para tanto, afirma, no item 9, de sua petição inicial: assim, todos os salários de contribuição utilizados para a apuração da renda mensal inicial devem ser reajustados pela variação integral do INPC até a data de início do benefício. Tem razão quando afirma que o objeto da ação não é a inclusão do salário-de-contribuição de julho de 1992 no período básico de cálculo. Por outro lado, a sentença embargada também não trata exclusivamente deste tópico. A questão relativa ao salário-de-contribuição do mês de julho de 1992 foi citada para se esclarecer a impossibilidade de se apurar índice integral no mês de concessão do benefício, o que indicava ser a irrisignação do embargante. Consta da fundamentação da sentença embargada: ...Pelo documento de fl. 55, comprova-se a contribuição até junho de 1992 e até este mês, houve a devida atualização. Além disso, considerando que os índices são aplicados mensalmente, não há como aplicar índice fracionado, por apenas vinte e três dias, no mês de julho/92. Ressalto que a Lei determinou a aplicação do índice integral, o que não é possível no mês da concessão, considerando que o Autor trabalhou por apenas 23 dias. Deve-se interpretar a norma de forma lógica, de modo a tornar possível sua aplicação. O Art. 31 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à atualização dos salários-de-contribuição recolhidos até a concessão do benefício. A última contribuição foi recolhida em junho de 1992 e portanto, corrigida até este mês, onde é possível apurar o índice integral ao correção. Ou seja, concluiu-se que houve a atualização de todos os salários-de-contribuição pelo índice integral de correção previsto em lei. O fundamento de fato da ação não é o erro quanto ao índice ou eventual salário-de-contribuição utilizado, mas, a ausência de correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício. Somente no recurso de embargos de declaração é que o autor esclareceu que houve incorreção na aplicação do índice de correção monetária. Ou seja, entende o embargante que o índice utilizado para correção não era o adequado ou previsto em lei. Isto, contudo, não consta da inicial, tampouco foi levantado na réplica, motivo pelo qual se considerou o feito passível de julgamento antecipado, sem necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial. Assim, não vislumbro contradição ou obscuridade. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002754-88.2013.403.6126 - PAULO CESAR DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002849-21.2013.403.6126 - SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os requerimentos de prova pericial e testemunhal, uma vez que deve ser analisada a condição existente à época da aposentadoria da autora. Eventual exame pericial na atualidade seria prova inútil, da mesma forma, a prova oral para esclarecimentos mostra-se impertinente, uma vez que os fatos encontram-se narrados na petição inicial. Outrossim, os documentos solicitados no item 2 da petição de fls. 333 podem ser obtidos pela própria parte autora, a qual incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos pretendidos. Int.

0002907-24.2013.403.6126 - ELVIO BARBOSA GABRIEL(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003027-67.2013.403.6126 - JESSE TRIDICO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Jesse Tridico, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento de imóvel, em virtude de onerosidade excessiva. Pleiteia o reconhecimento da validade da planilha contábil extrajudicial, com a redução do saldo devedor do financiamento e prestações mensais, devido à ilegalidade da capitalização de juros e taxa de administração. Pleiteia, ainda, a repetição de valores indevidamente pagos. Às fls. 92 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré foi citada (fls. 99v) e apresentou a contestação de fls. 100/142,

suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio ativo necessário. No mérito, bate pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 174/179. Às fls. 184 o autor apresentou petição informando a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, V do CPC. A ré concordou com o pedido do autor às fls. 189. É, no essencial, o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência da demanda e da posterior anuência da ré, resta apenas homologar o pleito. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora às fls. 184, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003111-68.2013.403.6126 - HARYAN RADAMES KOWALSKY (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA HARYAN RADAMES KOWALSKY, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, aduzindo, em síntese que firmou contrato com a ré para financiamento da compra de apartamento com amortização da dívida em 240 prestações. Alega que, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar as cotas condominiais devidas, sendo proposta ação de cobrança pelo condomínio, julgada procedente. Iniciada a execução da ação de cobrança de condomínio, o imóvel objeto do financiamento foi penhorado e arrematado em 11/07/2011. Sustenta que com a arrematação foi intimada a desocupar o imóvel, deixando de efetuar os pagamentos do financiamento a partir de agosto de 2011. Relata que o valor obtido com a arrematação do imóvel era suficiente para pagamento das dívidas condominiais e para quitação do débito de financiamento com a instituição financeira, porém, a ré incluiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em 10/09/2011, quando já havia determinação judicial para levantamento pela ré do valor referente ao financiamento. Aduz que na ação que executava a cobrança de condomínio foi assegurado levantamento pela Caixa Econômica Federal de valor suficiente à quitação do débito do financiamento, com extinção da execução. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo direito à indenização por danos morais sofridos em virtude da injusta restrição ao crédito. A decisão da fl. 77 concedeu à parte autora a AJG postulada, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Apresentado agravo de instrumento em face da decisão, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 91/92). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/111, na qual sustenta que embora a arrematação tenha ocorrido em 11/07/2011, só recebeu seu crédito em setembro de 2013, pois o condomínio teve a preferência de satisfação do crédito. Aduz que a parte autora litiga de má-fé, uma vez que em setembro de 2011 a única dívida satisfeita era a do condomínio. Aponta que, após a quitação da dívida, os órgãos que mantêm os cadastros restritivos foram informados para exclusão dos apontamentos. Sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante do contrato firmado no âmbito das regras do SFH. Bate pela inexistência do dano moral, uma vez que a autora já devia cotas condominiais não adimplidas e que a inscrição nos órgãos de proteção aos órgãos de restrição ao crédito foi devida. Houve réplica. Às fls. 136, foi determinado à advogada da parte autora que providenciasse o documento que constava de fls. 13 dos autos ou cópia que o substituisse. Intimada, ficou-se inerte no cumprimento da decisão. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito. Trata-se de ação intentada com o objetivo de declarar a inexistência de débito com pedido de reparação de danos. As partes controvertem quanto à data de liquidação da dívida da autora com a ré, bem como acerca da possibilidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes após a arrematação de imóvel em processo de cobrança de condomínio. Por primeiro, assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial. Ou seja, compete a autora demonstrar a ocorrência da cobrança e inscrição nos órgãos restritivos do crédito de forma indevida. Ainda nesse tópico, pontuo que não houve infração aos princípios orientadores da lei consumerista. Pela decisão de fls. 136 foi determinado que a parte autora providenciasse a fl. 13 dos autos ou cópia que a substituisse, já que tal documento é essencial para verificar eventual inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito. Apesar de intimada (fls. 136v), a parte autora ficou-se inerte. Contudo, consta da decisão de fls. 77 que o documento que deveria constar de fls. 13 não comprova que o lançamento no SERASA teria se dado em virtude do contrato firmado com a ré, o que reforça a conclusão quanto à improcedência do pleito. É certo que em 2011 a requerente também era devedora de cotas condominiais, de forma que a referida inscrição poderia ter ocorrido pela existência de tais débitos. Verifica-se, ainda, dos documentos carreados com a petição inicial que a autora foi ré em processo de cobrança de condomínio ajuizado na Justiça estadual, julgado parcialmente procedente e que, em execução de sentença, houve a arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento. A Caixa Econômica Federal defendeu naquela ação a preferência de seu crédito em eventual arrematação do imóvel (fls. 38/43), pedido indeferido pela decisão copiada à fl. 47. Com a arrematação do bem em 11/07/2011 (fls. 54/55), o valor da arrematação foi depositado em juízo e foi determinada a quitação em primeiro lugar dos débitos condominiais (fls.

58/59).Consta dos autos que a ré apenas efetuou o levantamento do valor para quitação do débito da autora em fevereiro de 2013 (75); assim, antes disso, não tinha como efetuar a liquidação do contrato de financiamento.Diante da ausência de liquidação do contrato de financiamento na data informada pela demandante, não verifico a existência da prática de ato ilícito pela parte ré.Estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Uma vez liquidado o contrato em questão, conforme informado em contestação, houve a comunicação dos órgãos de restrição ao crédito para retirada dos apontamentos.Por fim, cabe afastar o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, nos moldes em que postulado pela ré, uma vez que a parte autora juntou com a petição inicial as cópias do processo que tramitou perante a Justiça estadual, o que permitiu a verificação quanto aos fatos narrados na petição inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Diante da petição juntada às fls. 138, torno sem efeito o carimbo de decurso de prazo lançado à fl. 136.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003395-76.2013.403.6126 - ELVIRA ANTONIO SILVA ALVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desentranhe-se a petição de folhas 97/99, devolvendo ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003532-58.2013.403.6126 - ANTONIO TADEU DELSIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003731-80.2013.403.6126 - MIRIAM APARECIDA PRADA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMIRIAM APARECIDA PRADA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi deferida em 10/2008, mediante o recálculo da aposentadoria que fora concedida a seu falecido marido em 10/2003. Aponta que na apuração do tempo de serviço de seu cônjuge não foram computados os lapsos de trabalho prestados em atividade especial na indústria curtidora. A AJG requerida foi deferida à fl.83.Citado, o INSS contestou o feito às fls.86/88, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. Sustenta que não existe prova do desempenho de atividade especial, salientando a obrigatoriedade da apresentação de formulários fornecidos pelo empregador. Réplica à fl.91.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. No caso em concreto, postula a requerente a revisão de sua pensão por morte, mediante o reconhecimento do desempenho de atividade especial por seu falecido marido. Considerando-se que a aposentadoria a ser revista foi deferida em 10/2003, resta claro que não fluiu o prazo legal até a data de ajuizamento do feito. No tocante à preliminar de prescrição, não assiste razão à autarquia, uma vez que houve pedido expresso da parte para pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Busca a parte autora, viúva de Walter Prada, a revisão da pensão por morte NB 21/148.315.668-8, mediante o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ao de cujus, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos

regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído

superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, saliento inicialmente que não existe na petição inicial indicação clara quanto a quais períodos pretende a parte autora o cômputo de atividade especial. Existe apenas o destaque quanto ao trabalho realizado na indústria do couro. A leitura da CTPS das fls. 17/20 indica que o falecido laborou em indústrias de confecção de bolsas e outras (e não no curtimento de peles), sempre na função de cortador. A atividade indicada não permite o enquadramento pela categoria profissional. Tampouco veio aos autos documento que indicasse o contato do obreiro com agentes agressivos à

saúde, o que atrai a manutenção da contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-93.2013.403.6126 - MARCELO APARECIDO SANTANA X VALERY SENE LIMA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇAMarcelo Aparecido Santana e Valery Sene Lima de Oliveira, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A, objetivando condenar as rés ao pagamento de indenização securitária para fins de reforma de imóvel adquirido com empréstimo de dinheiro pelo Sistema Financeiro da Habitação. Relatam que o imóvel adquirido encontra-se em situação de ruína e que lhe foi negada a cobertura securitária, a qual foi contratada por força contratual. Ademais, reportam que a CEF tem responsabilidade pela reparação do imóvel, na medida em que ele foi periciado por técnico por ela enviado, o qual atestou que o imóvel se encontrava em condições de habitabilidade. A decisão das fls. 189/190 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, além de denegar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, a parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 221. Observo que o agravo de instrumento interposto pelos requerentes e noticiado às fls. 195/212 não impugna o indeferimento do benefício da justiça gratuita, de modo que a decisão resta preclusa. Assim, e ante a inércia dos requerentes, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0007303-55.2014.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0003828-80.2013.403.6126 - JORGE DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003838-27.2013.403.6126 - RAIMUNDO FERNANDES DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004227-12.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO PAULIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 129/144 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROBERTO FERREIRA BERNARDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 29/12/2008; e (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/12/2008 em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/88, na qual sinaliza a utilização de EPI eficaz. Aponta que a concessão de aposentadoria especial é inviável, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Houve réplica às fls. 92/93. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição

do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por

profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi,

DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 29/12/2008 Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Ruído 91 e 86 dB Prova: Formulário fls. 67/73 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004353-62.2013.403.6126 - BILIE DE ALMEIDA MARTINS(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/41. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ CARLOS SERAPHIM, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 29/11/2002 e 24/09/2003 a 24/05/2012; e (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 24/05/2012. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/91, na qual discorre acerca do cômputo do tempo especial quando existe a sujeição ao agente ruído. Sinala a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 73/83. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Entendo que a expedição de ofícios às empresas empregadoras, para que apresentem os documentos utilizados para o preenchimento dos formulários anexados, é prova despendida. A simples apresentação do PPP é suficiente para o exame da controvérsia, não existindo motivo para a verificação dos documentos solicitados. Além disso, e como já referido, é ônus da parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, e não do juízo. Em linha de conta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da AJG, pois, conforme consulta aos sistemas da Previdência Social na data de hoje, verifico que a parte autora percebe remuneração superior a R\$7.000,00. Diga-se que o objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo, hipótese essa que não resta demonstrada nos presentes autos. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO

DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a

conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 03/12/1998 a 29/11/2002 Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Agente nocivo: Ruído 90 dB e agentes químicos Prova: Formulário fls. 42/44 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Quanto aos agentes químicos indicados, além da ausência de indicação quanto aos respectivos níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR 15, a leitura da descrição das tarefas desempenhadas pelo obreiro não revela o necessário contato habitual e permanente com aqueles. Período: De 24/09/2003 a 24/05/2012 Empresa: Solvay Indupa do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 89 dB Prova: Formulário fls. 45/46 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Quanto aos agentes químicos, o nível de exposição está abaixo do limite previsto no anexo 11 da NR 15, o que impede o cômputo pretendido. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que o segurado não implementou os requisitos para a concessão do benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004543-25.2013.403.6126 - JOSE CALASANS DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005220-55.2013.403.6126 - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta José Duque dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.179.024-2, em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2009, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Segundo o autor, não obstante tenha lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito ao melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Para tanto, postula o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 07/06/1979 a 09/10/1984, 09/09/1985 a 11/03/1987, 27/03/1987 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 31/12/2006. Ademais, requer a conversão de comum para especiais dos seguintes períodos: 03/02/1978 a 01/06/1978, 02/06/1978 a 12/04/1979, 17/12/1984 a 05/09/1985. Com a inicial vieram os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 120/121. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n.0030576-97.2013.403.0000, noticiado às fls. 124/134. Às fls. 136/137, consta decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/151. Réplica às fls. 168/174, oportunidade na qual afirmou existir erros materiais na sua petição inicial, no que tange ao período de trabalho na COFAP, Mercedes-Benz e Toyota. Às fls. 175/176, o autor informou não ter mais provas a produzir, tendo juntado novos documentos. O INSS, à fl. 181, tomou ciência do feito e informou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de erro material na inicial, destaco que somente ocorreu quanto ao período de trabalho na Cofac, visto que os demais períodos foram indicados corretamente. De toda sorte, não obstante a impossibilidade de alteração do pedido após o saneamento do feito, o fato é que a retificação não causará prejuízos à parte contrária, sendo certo que, na eventualidade do indeferimento do pedido de retificação da inicial, o autor, eventualmente, poderá postular o reconhecimento do período. Assim, por uma questão de economia processual e considerando a instrumentalidade do processo, não verifico óbice à retificação pretendida. Ainda preliminarmente, destaco que o INSS, administrativamente, às fls. 99/100, já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 07/07/1979 a 09/10/1984, 09/09/1985 a 11/03/1987, 27/03/1987 a 31/07/1995. Consequentemente, o autor não tem interesse no reconhecimento da especialidade de referidos períodos. Examinado o mérito. O autor postula aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Na eventualidade de não lhe ser acolhido o pedido, requer a majoração da renda mensal inicial de seu atual benefício, com a inclusão de períodos comum decorrente da conversão de períodos especiais. Tempo especial Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Registro, ainda, que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM

ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial.Caso concretoa) Período: 01/08/1995 a 31/12/2006: o PPP de fls. 75/77, comprova que o autor esteve exposto a ruído de 90,9 dB(A), de modo habitual e permanente, sendo que as medições foram contemporâneas. Este nível de pressão sonora é maior que os limites previstos nos Decretos n. 83.831/1964 [(80 dB(A)], 2.172/1997 [90 dB(A)] e o atual 4.882/2003 [85 dB(A)]. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade.b) Período de 07/06/1979 a 06/07/1979: o PPP de fls. 82/84 indica a exposição a agente agressivo ruído somente a partir de 07/07/1979. Logo, o período anterior, diante da ausência de prova de exposição a agentes agressivos, não pode ser considerado especial.c) Períodos comuns de 03/02/1978 a 01/06/1978, 02/06/1978 a 12/04/1979, 17/12/1984 a 05/09/1985: conforme fundamentação supra, somente o período de 17/12/1984 a 05/09/1985 pode ser convertido em especial, na medida em que os demais são anteriores a 01/01/1981.Nesse cenário, convertendo-se em especial o período de 17/12/1984 a 05/09/1985 e somando aos demais períodos especiais reconhecidos às fls. 99/100 e nesta sentença, tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, em 02/09/2009, contava com 27 anos, 02 meses e 29 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 07/07/1979 a 09/10/1984, 09/09/1985 a 11/03/1987, 27/03/1987 a 31/07/1995, extinguindo o feito sem resolução do mérito neste ponto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, visto que já reconhecidos administrativamente pelo INSS. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de 01/08/1995 a 31/12/2006, bem como para reconhecer a possibilidade de conversão em especial do período comum de 17/12/1984 a 05/09/1985, os quais deverão ser somados aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS, conforme documento de fls. 99/100, condenando o réu a revisar a aposentadoria n. 151.179.024-2, a fim de convertê-la em especial desde a data de entrada de seu requerimento, em 02 de setembro de 2009.Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, na medida em que o pedido principal, de alteração do tipo de aposentadoria foi acolhido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais. Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que o autor vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, sendo certo que inexistente perigo aparente de dano irreparável ou irreversível.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005234-39.2013.403.6126 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 117/129 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005267-29.2013.403.6126 - CLARICE CANDIDA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0005312-33.2013.403.6126 - VICENTE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VICENTE GOMES opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente seu pedido, alegando omissão quanto à apreciação do pagamento das mensalidades atrasadas desde a data da entrada do requerimento administrativo, referente ao período de 11/02/1998 a 28/02/2000, com aplicação de juros de mora e correção monetária. É o relatório. Não há omissão. O pedido do autor é no sentido de lhe ser concedida aposentadoria 109.298.728-0, com pagamento das diferenças relativas a 11/02/1998 até 28/02/2000, com a manutenção da sua atual aposentadoria, de n. 104.185.842-3. A sentença julgou tal pedido improcedente, afirmando não haver previsão legal para tanto. Nesse sentido a fundamentação da sentença: O pedido do autor, no sentido de lhe ser pago benefício previdenciário em período específico com a consequente manutenção daquele que hoje em dia recebe não tem amparo jurídico. A lei não prevê tal possibilidade. Ou o segurado recebe o primeiro benefício ou o segundo. A reforma pretendida somente poderá se dar em sede de apelação. A reforma pretendida somente é possível através da interposição de recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005646-67.2013.403.6126 - DIVICENTER FABRICAÇÃO DE FORROS DIVISÓRIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DIVICENTER FABRICAÇÃO DE FORROS DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária. Narra que foi impedida de obter Certidão de Regularidade do FGTS, uma vez que constavam débitos em aberto referentes às competências de 12/2004, 01/2011 e 04/2011. Sustenta que os débitos apontados já estavam devidamente quitados quando efetuado o pedido para emissão da certidão. A decisão das fls. 62 concedeu a liminar, determinando que os débitos do FGTS referentes às competências de dezembro de 2004 e janeiro e abril de 2011 não servissem de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Citada, a União não apresentou contestação, contudo, peticionou às fls. 68/71 informando que não constatou a existência de débitos da autora com o FGTS e que, em consulta à Caixa Econômica Federal, foi informada acerca da inexistência de débitos da parte autora. Pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Instada a manifestar-se acerca das alegações da ré, a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Conforme se verifica do documento de fls. 71, foi expedida a certidão de regularidade fiscal à parte autora após a propositura desta demanda. A ré afirma que inexistem os débitos informados pela autora, tendo inclusive consultado o agente operador, que teria confirmado referidas informações pela documentação acostada às fls. 69/71. Contudo, por algum motivo, não foi expedida a certidão à parte autora quando solicitado, uma vez que consta do documento de fl. 14, com data de 21/08/2013, a existência dos débitos referentes às competências de 12/2004; 01/2011 e 04/2011, o que justificou a propositura da demanda. A parte autora juntou os comprovantes de quitação às fls. 16, 17, 26 e 41 a 44. Assim, conforme previsão contida no artigo 4º, I do Código de Processo Civil, verifico a existência do interesse de agir da parte autora, impondo a procedência do pedido para declaração da inexistência dos débitos em questão. Deve ser observado o princípio da causalidade, sendo a condenação do Fisco nas verbas de sucumbência de rigor, independentemente da fundamentação utilizada para o reconhecimento administrativo quanto à inexistência de dívida. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência dos débitos de FGTS referentes às competências de 12/2004, 01/2011 e 04/2011. Condeno a União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005813-84.2013.403.6126 - SIDNEI MARTINEZ CREPALDI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2014 SIDNEI MARTINEZ CREPALDI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1974 a 30/05/1979, 04/06/1979 a 29/11/1979, 28/05/1984 a 16/08/1985 e 09/08/1985 a 10/07/1997; (b) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 27/01/2006. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/177, na qual suscita a preliminar de prescrição. Salienta a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não é oponível à autarquia. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência da prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (27/01/2006) e distribuição da demanda, ocorrida em 25/11/2013. Logo, caso

acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 25/11/2008. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003,**

que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a

legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo ao exame dos lapsos controvertidos. Períodos: De 01/02/1974 a 30/05/1979, 04/06/1979 a 29/11/1979, 28/05/1984 a 16/08/1985 Empresa: Equipamentos e Instalações Industriais Turin S/A. Agente nocivo: Ruído 93 dB Prova: Formulários fls. 92/93 e laudo fl.94 Conclusão: Ainda que não tenham vindo os documentos originais atinentes ao vínculo empregatício ora em análise, mas tão somente cópias autenticadas, cabível o exame do pleito, já que, nos termos do artigo 365, III, do CPC, aqueles possuem idêntica carga probatória. O pedido comporta acolhida no interregno de 01/02/1974 a 30/06/1978, pois o formulário apresentado dá conta de que o requerente então estava exposto a ruído de 93 decibéis, o que se amolda à hipótese descrita no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto aos lapsos posteriores, entendo descabido considerar que o ruído indicado fosse constante em todas as sete áreas da empresa. Constando do formulário da fl.93 a informação de que o requerente não tinha lugar fixo para o desempenho de suas funções, reputo inviável considerar a exposição como habitual e permanente. Período: De 09/08/1985 a 10/07/1997 Empresa: Clariant S/A. Agente nocivo: ----- Prova: Formulário fl.95 e laudo pericial fls.96/101 Conclusão: Incabível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o formulário apresentado dá conta de que a exposição do obreiro aos agentes agressivos ocorria de modo habitual e não permanente. Quanto ao reconhecimento da periculosidade da atividade pela Justiça do Trabalho, cumpre sinalar que os requisitos para o pagamento de adicionais não se confundem com aqueles positivados pela legislação previdenciária no que se refere à concessão de aposentadoria especial. Resta examinar se o requerente cumpriu os requisitos para a aposentação. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas

últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço computado até a DER pelo INSS com o tempo de serviço especial ora reconhecido e devidamente convertido em tempo comum totaliza 32 anos, 11 meses e 11 dias. O seguro, porém, contava na data do requerimento apenas 46 anos de idade, o que impede a acolhida do pedido de aposentação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do interregno de 01/02/1974 a 30/06/1978, convertendo-os pelo fator 1,40, determinando sua averbação. Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00, ante a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005836-30.2013.403.6126 - NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005949-81.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Registro nº /2014CARLOS ROBERTO DE LA ROSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 15/06/1986 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 06/11/2012; (b) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 23/08/2013. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.113/117, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz. Impugna a conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei 9.032/95. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98,

fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*///, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos controvertidos. Período: De 15/06/1986 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 06/11/2012 Empresa: SBF Indústria e Mecânica Ltda. Agente nocivo: Ruído 82 dB Prova: Formulário fls. 24/25 e laudo pericial fls. 26/36 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário, bem como o laudo pericial apresentado, dão conta de que o requerente tinha contato habitual e permanente com óleos minerais e outros hidrocarbonetos, sem a utilização de EPI. Logo, está-se diante de situação fática que encontra enquadramento nos Decretos 53.831/64 (item 1.2.11-óleo, graxa e solventes) e 83.080/79 (1.2.10 - óleo, graxa e solventes). Resta examinar se o requerente cumpriu os requisitos para a aposentação. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-

benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial prestado, devidamente convertido em tempo comum, totaliza 36 anos, 11 meses e 12 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 15/06/1986 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 06/11/2012; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2013 (NB nº 166.458.027-9); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 166.458.027-9 Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DE LA ROSA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 23/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-37.2013.403.6126 - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.93/94 em aditamento à inicial e ao ensejo, tenho que o período de 19/10/1998 a 30/05/2008 constou do pedido formulado na Ação Ordinária mencionada às fls.65 e por isso, deve ser a inicial indeferida com relação ao período mencionado. Cite-se, com os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0006075-34.2013.403.6126 - GILBERTO MEIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 211 e 218 do Provimento 64/2005 - COGE, no valor de R\$8,00 (oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias. Intimem-se.

0006127-30.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2014 JOSÉ ANTÔNIO DE BRITO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 06/10/1976 a 12/09/1979, 05/04/1983 a 19/05/1986, 05/05/1987 a 30/06/1988, 22/05/1989 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 19/10/1989, 01/07/1988 a 08/10/1988, 04/01/1993 a 16/05/2013; (b) a computar os contratos de trabalho urbano devidamente anotados em sua CTPS, 03/03/1981 a 30/06/1982,

01/12/1982 a 08/03/1983 e 01/04/1986 a 30/03/1987; (c) a converter os lapsos de trabalho comum em especial; e (d) a conceder a aposentadoria especial requerida em 16/05/2013 ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/135, na qual sinala a utilização de EPI eficaz e ausência de prova da exposição habitual e permanente aos agentes indicados. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, salientando ainda a ausência de prova da existência dos contratos de trabalho urbano controversos. Houve réplica às fls. 139/150. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL.

CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP,

Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Períodos: De 06/10/1976 a 12/09/1979 e 05/04/1983 a 19/05/1986Empresa: Fábrica de Tecidos Santa Margarida S/AAgente nocivo: Ruído 97 dB Prova: Formulários fls. 47/48 e laudo técnico fls.49/69Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o laudo pericial que ampara as informações lançadas nos formulários foi confeccionado em 1988, ou seja, após o término da relação empregatícia. Existe no documento ressalva quanto à alteração do maquinário existente na fábrica, o qual foi substituído a partir de 1983 para melhorar a qualidade e a competitividade (fl.52). Logo, não há como saber se os dados ali constantes espelham as condições ambientais de fato enfrentadas. Períodos: De 05/05/1987 a 30/06/1988, 22/05/1989 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 19/10/1989, 01/07/1988 a 08/10/1988Empresa: Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda.Agente nocivo: Ruído e elementos químicos Prova: Formulários fls. 87, 88, 95, 96 e laudo pericial fls. 89/94 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois os formulários apresentados não indicam a origem das informações ali consignadas. Veja-se que o obreiro trabalhava no laboratório, não sendo possível a conclusão quanto ao contato direto, habitual e permanente com os elementos indicados. No período de trabalho como fermentador, as informações trazidas têm origem no laudo pericial confeccionado em 1990, sem indicação quanto à manutenção das condições ambientais. Logo, inviável a contagem pretendida.Período: De 04/01/1993 a 16/05/2013Empresa: Termomecânica S/A Agente nocivo: Ruído e elementos químicos Prova: Formulário fls. 71/74 Conclusão: Entre 1993 e 08/1999, a medição do nível de ruído foi feita de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente. A partir de 03/12/1998, existe a indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a elidir a especialidade das tarefas desempenhadas, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. O pedido não comporta acolhida nesse ponto.Cabível, porém, o cômputo do lapso de 01/08/2005 a 29/04/2013 (fl.74), ante a exposição ao agente calor (item 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64) e na forma do anexo 3 da NR 15. Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante nos lapsos de 03/03/1981 a 30/06/1982, 01/12/1982 a 31/12/1982 (fl.100- já que o interregno de 01/01/1983 a 08/03/1983 foi averbado- fl.100) e 01/04/1986 a 30/03/1987, ainda que não constem tais vínculos no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, bem como aquelas relativas a aumentos salariais e gozo de férias, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15%

(quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008) Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 01/08/2005 a 29/04/2013 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1.40 e à averbação dos lapsos de 03/03/1981 a 30/06/1982, 01/12/1982 a 31/12/1982 e 01/04/1986 a 30/03/1987, laborados em atividade urbana comum. A soma desse acréscimo totaliza 02 anos, 04 meses e 28 dias de tempo comum urbano e 03 anos, 01 mês e 06 dias de tempo especial já convertido em tempo comum, 05 anos, 06 meses e 04 dias no total, os quais somados ao tempo de serviço computado pela autarquia alcançam 35 anos e 08 dias, suficiente para a aposentadoria integral, desde a DER. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 01/08/2005 a 29/04/2013, bem como a averbar os lapsos de atividade urbana comum referentes aos lapsos de 03/03/1981 a 30/06/1982, 01/12/1982 a 31/12/1982 e 01/04/1986 a 30/03/1987; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/05/2013 (NB nº 164.611.151-3). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos

Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: José Antônio de Brito2. NB: 164.611.151-3 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição4. DIB: 16/05/20135. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-12.2013.403.6126 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 03/04/2013; e (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 17/09/2013. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/91, na qual discorre acerca do cômputo do tempo especial. Sinala a utilização de EPI eficaz. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. Houve réplica às fls. 94/97. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização

desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando

preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 03/04/2013Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 89, 93 e 92 dB Prova: Formulário fls. 25/28 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que o segurado não implementou os requisitos para a concessão do benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0006437-36.2013.403.6126 - ERVIN DAI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAERVIN DAI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. A decisão da fl.72 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo, porém, o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.76/78, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 1991.Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar houve pedido expresso quanto ao pagamento de eventuais diferenças vencidas no quinquênio anterior à distribuição da demanda.Passo a analisar o mérito.A fixação pela legislação ordinária (Lei n 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço

proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. Pontuo, posto oportuno, que inexistem óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A fim de esclarecer a questão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em

conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor foi de R\$ 2.392,96, em março de 2011, conforme fl. 59; assim, o autor não faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001746-02.2013.403.6183 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Nilson Daparecida Ferreira Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.291.474-4, em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 06/12/2010, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Segundo o autor, não obstante tenha lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito ao melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Para tanto, postula o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 02/06/1980 a 22/08/1983, 27/08/1985 a 30/06/2010, 10/08/1976 a 13/10/1976 e 21/06/1978 a 01/02/1980. Ademais, requer a conversão de comum para especiais dos seguintes períodos: 01/10/1984 a 19/10/1984 e 01/02/1985 a 23/08/1985. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187/190. Juntou documentos (fls. 191/193). Réplica às fls. 200/203, oportunidade na qual afirmou não ter mais provas a produzir. O INSS também requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, destaco que a ação n. 0005249-76.2011.403.6126 foi extinta sem resolução do mérito, motivo qual opresente feito foi regularmente processado. Examinando o mérito. O autor postula aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Na eventualidade de não lhe ser acolhido o pedido, requer a majoração da renda mensal inicial de seu atual benefício, com a inclusão de períodos comum decorrente da conversão de períodos especiais. Tempo especial Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro

de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Registro, ainda, que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial.Ausência de provasNão há que se falar em extinção sem mérito em virtude da ausência de provas do direito invocado, conforme pleiteado pelo autor. Em casos tais, a conclusão lógica é a improcedência do pedido. É ônus da parte, ao ingressar em juízo, produzir todas as provas necessárias ao deslinde da ação.Caso concretoa) Períodos: 10/08/1976 a 13/10/1976 e 21/06/1978 a 01/02/1980 - a Carteira Profissional de fl. 52 comprova que o autor desempenhou a função de cobrador na Auto Viação Vila Alpina S/A, no primeiro períodos e o formulário de fl. 71 comprova que ele exerceu a função de cobrador de ônibus na Empresa de Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda. A função de cobrador de ônibus era qualificada como especial segundo o item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964. Portanto, tais períodos podem ser reconhecidos como especiais.b) Período de 02/06/1980 a 22/08/1983 - de acordo com os formulários e laudos de fls. 72/79, não obstante o autor tenha sido exposto a agente agressivo ruído, consta que houve alteração no ambiente de trabalho com relação aos agentes agressivos. Ou seja, a medição é extemporânea e não corresponde à efetiva exposição do autor ao ruído, a qual pode ter sido maior ou menor. Logo, não há prova de que o autor tenha sido exposto a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho.c) Período de 27/08/1985 a 30/06/2010 - de 27/08/1985 a 04/03/1997, na vigência do Decreto n. 53.831/1964, o autor esteve exposto a ruído mínimo de 88 dB(A). Portanto, considerando que o limite máximo de exposição era de 80 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade neste período. De 05/03/1997 a 17/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite máximo passou a ser de 90 dB(A). Em tal período, o autor somente esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A) de 01/09/1999 a 31/05/2000, qual seja, 91 dB(A). Na vigência do Decreto n. 4.882, a partir de 18/11/2003, cujo limite de exposição é de 85 dB(A), o autor esteve exposto a agentes agressivos de 01/06/2000 a 30/06/2006, visto que a pressão sonora era de 87 dB(A). De 01/07/2006 até a data de emissão do PPP, em 07/10/2010, o autor esteve exposto a ruído de 80,8 dB(A), não sendo classificável como especial. Ocorre que o PPP não esclarece se a exposição se dava de modo habitual e permanente, como exigido pelo artigo 57 da Lei n. 8.213/1991. A técnica utilizada para medir a exposição ao ruído foi pontual, ou seja, foi realizada em um determinado momento, sem, contudo, permitir aferir se tal exposição se dava por toda a jornada de trabalho. Logo, diante da ausência de informação quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído, não é possível acolher o pedido de especialidade dos de 27/08/1985 a 04/03/1997, 01/09/1999 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/06/2006, nos quais houve exposição a ruído superior ao limite legal. Os demais períodos, conforme já fundamentado acima, não podem ser reconhecidos como especiais, visto que abaixo dos limites fixados em lei. d) Conversão de comum para especial dos períodos de 01/10/1984 a 19/10/1984 e 01/02/1985 a 23/08/1985: referidos períodos encontra-se comprovados na CTPS do autor, conforme cópias de fls. 56 e 62. Portanto, podem ser convertidos em especiais, visto que o autor exerceu atividade especial pelo mínimo de trinta e seis meses. O mesmo se dá em relação aos períodos compreendidos entre 01/01/1981 a 28/04/1995, tendo em vista pedido eventual formulado pelo autor, cujo reconhecimento da especialidade não foi acolhido por esta sentença. Ou seja, o autor também tem direito a conversão de comum para especial dos seguintes períodos: 01/01/1981 a 22/08/1983 e de 27/08/1985 a 28/04/1995.Nesse cenário, convertendo-se em especiais os períodos de 01/10/1984 a 19/10/1984, 01/02/1985 a 23/08/1985, 01/01/1981 a 22/08/1983 e 27/08/1985 a 28/04/1995, e somando-os aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (10/08/1976 a 13/10/1976 e 21/06/1978 a 01/02/1980), obviamente o autor não alcança o tempo mínimo de 25 anos de

contribuição em atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial. Faz jus, contudo, à majoração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a conversão em comum dos períodos de 10/08/1976 a 13/10/1976 e 21/06/1978 a 01/02/1980 aumentará o tempo de contribuição, refletindo, assim, no fator previdenciário. Diante do exposto: a) Julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/08/1976 a 13/10/1976 e 21/06/1978 a 01/02/1980, e sua eventual conversão em comum para fins previdenciários; b) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento ao direito de conversão de tempo comum em especial, restringindo tal direito aos períodos de 01/10/1984 a 19/10/1984, 01/02/1985 a 23/08/1985, 01/01/1981 a 22/08/1983 e 27/08/1985 a 28/04/1995. c) Julgo procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição 155.291.474-4, desde a data de entrada do requerimento, em 06/12/2010, mediante conversão em comum dos períodos especiais de 10/08/1976 a 13/10/1976 e 21/06/1978 a 01/02/1980. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a antecipação da tutela, na medida em que o autor já vem recebendo benefício previdenciário, sendo certo que inexistente perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Tendo em vista o autor ter recolhido integralmente as custas, condeno o réu a reembolsá-lo da metade. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0010485-61.2013.403.6183 - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do noticiado às fls. 167/vº, remetam-se os autos à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, com as anotações de praxe. Int.

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO (SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/118: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004028-96.2013.403.6317 - ANGELO JESUS RANZATTO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 125/137. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000004-79.2014.403.6126 - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA (ES016858 - FREDERICO VIOLA COLA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, anote-se o novo endereço da empresa autora, fornecido às fls. 92/93. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000047-16.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VASQUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS ALBERTO VASQUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/04/1974 a 17/12/2003; e (b) a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 18/05/2011. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 281/283, na qual suscita a carência da ação. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, sinalando a necessidade de exposição habitual e permanente do trabalhador a agente deletério a sua saúde. Houve réplica às fls. 289/303. É o relatório. Decido de forma antecipada, na forma do artigo 330, I, do CPC. Sem razão o INSS ao apontar a ausência de interesse de agir pela ausência de prévio pedido administrativo. A jurisprudência nacional firmou posição quanto à desnecessidade de anterior ingresso do pleito junto aos órgãos do Poder Público como condição para o exame do pedido pelo Poder Judiciário. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal

evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à

integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/04/1974 a

17/12/2003 Empresa: TELESP Agente nocivo: ---- Prova: Laudo pericial fls. 74/95 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não demonstrado o contato habitual e permanente do trabalhador a nenhum agente especial. Consta do laudo pericial que o requerente desempenhava a função de técnico em telecomunicações em ambiente de escritório característico de área administrativa. O fato de existir tanques de armazenagem de óleo diesel no subsolo do prédio não é capaz de caracterizar a atividade como especial. Diga-se que o escopo da legislação previdenciária, ao permitir a redução do tempo de trabalho exigido para a aposentação daquele que labora em condições que são prejudiciais à saúde, é justamente compensar os efeitos malignos pelas atividades prestadas, evitando-se maior deterioração das condições físicas. Ainda que tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho a periculosidade das funções, não existe razão para autorizar a majoração do tempo de serviço, já que os requisitos para o pagamento de adicionais por periculosidade/insalubridade divergem daqueles positivados pelo direito previdenciário no que se refere à aposentadoria especial. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000097-42.2014.403.6126 - SERGIO PERES (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO PERES, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a devolução das quantias despendidas por força de arrematação judicial de imóvel anulada. Narra que em abril de 1995 arrematou imóvel levado a leilão nos autos de Execução Fiscal movida em face da Indústria e Comércio de Espumas ABC Ltda. (processo nº 98/96, que tramitou perante a Vara de Santo André), pelo valor de R\$ 4.000,00. Expedida a respectiva carta de arrematação, aponta que efetuou o registro da aquisição perante o 2º Oficial do Registro de Imóveis de Santo André, tendo sido imitado na posse do bem em 13/07/1995. Aponta que em dezembro de 1996, a então companheira do sócio da empresa executada, e co-executada, ajuizou ação anulatória de ato judicial, obtendo êxito. Com o retorno do imóvel ao patrimônio do espólio, diz que faz jus ao reembolso do valor pago na arrematação, bem como das despesas efetuadas para regularização daquele junto ao Registro de Imóveis, registro da Carta de Arrematação, ITBI, IPTU, e benfeitorias necessárias realizadas ao longo dos anos em que teve o bem sob seu domínio. A decisão da fl. 288 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 291/376, na qual suscita as preliminares de ilegitimidade ativa para a cobrança do IPTU e de ilegitimidade passiva para a restituição dos impostos municipais. Refere que o demandante arrematou o bem por preço vil, tendo se beneficiado com os valores recebidos a título de aluguel, os quais superam os alegados prejuízos. Aduz que não existe prova da realização de benfeitorias necessárias. Bate pela ausência de responsabilidade pela anulação da arrematação, frisando que incumbe aos devedores executados o ressarcimento do dano sofrido, tocando ao credor da execução responsabilidade subsidiária. Refere ainda que houve sucessão da União nos créditos e débitos referentes às contribuições previdenciárias, motivo pelo qual sustenta sua ilegitimidade para a restituição postulada; pugna, alternativamente, pela formação de litisconsórcio passivo com a União e os executados no processo em que realizada a arrematação. Sustenta que a arrematação ocorreu sob a égide do CC/1916, que não previa responsabilidade por evicção nas aquisições em hasta pública. Giza também que a evicção exige a presença de alienação mediante contrato oneroso, o que não ocorreu. Destaca a existência de má-fé do adquirente, pois evidente a aquisição do imóvel por preço vil. Ressalta que a parte exige a devolução de IPTU atinente a período anterior à compra do imóvel, sinalando ainda que possivelmente os locatários arcaram com a quitação do tributo. Impugna os documentos anexados para comprovar as benfeitorias realizadas. Houve réplica às fls. 380/385. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto de arrancada o pleito de formação de litisconsórcio passivo com a União e os devedores executados. A execução fiscal na qual ocorreu o ato anulado foi proposta pelo INSS, autarquia que foi beneficiada com o recolhimento do produto da arrematação. O fato de ter ocorrido a criação da Secretaria da Receita Federal muitos anos depois em nada altera sua responsabilidade para a eventual devolução das quantias despendidas pelo arrematante prejudicado. Com razão a autarquia ao apontar a ilegitimidade da parte autora para exigir a restituição dos valores recolhidos a título de IPTU do imóvel arrematado anteriormente à emissão na posse. A simples leitura dos documentos das fls. 26/28 é suficiente para revelar que o demandante foi imitado na posse do bem em 13/07/1995. Logo, não pode exigir a restituição do tributo pago entre 14/02/1995 e 14/03/1995. O argumento de que se viu obrigado a quitar o débito então existente é falacioso, uma vez que as parcelas foram pagas nos respectivos vencimentos. Ademais, o artigo 130, parágrafo único, do CTN diz que ocorre a sub-rogação dos créditos relativos impostos cujo fato gerador seja a propriedade sobre o preço pago pelo arrematante. Não havendo prova da ressalva quanto à existência da dívida no edital do leilão, vai a pretensão rejeitada nesse ponto. Diga-se outrossim que o imóvel arrematado estava então alugado para três pessoas jurídicas diversas (fl. 27), assim permanecendo ao longo de toda a tramitação da ação anulatória (fls. 373/376). As anotações lançadas nos boletos atinentes ao ano de 1995 permite concluir que havia uma repartição do pagamento do imposto entre os locatários Tarin (da empresa Boreal), Jaime (da Funilaria

Piloto) e Sérgio (da empresa Symac). Intimado a indicar o responsável pelo recolhimento do imposto, o demandante confirma que os valores atinentes ao IPTU eram suportados pelos locatários (fl.388), de forma que não pode agora exigir a devolução de quantias que não quitou. A alegada ilegitimidade para restituição dos valores dispendidos a título de ITBI é questão que se confunde com o mérito e com o mesmo será examinada. O pedido de denunciação à lide da então titular do domínio do imóvel tampouco merece ser acolhido, uma vez que o produto da arrematação foi destinado à autarquia. Nesse particular, sinalo que a inexistência de previsão legal para o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo adquirente nas hipóteses de perda de bem arrematado em hasta pública não tem o condão de impedir o exame do pedido de reembolso. É fato que a arrematação ocorreu em 1995, quando ainda vigiam os artigos 1107 e 1108 do CCB de 1916, que assim dispunham: Art. 1.107. Nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade. Parágrafo único. As partes podem reforçar ou diminuir essa garantia. Art. 1.108. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção (art. 1.107), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção ou, dele informado, o não assumiu. Com razão a autarquia ao defender a presença de má-fé do adquirente, fato esse que empece a acolhida do pedido. A leitura da decisão saneadora proferida nos autos da ação anulatória é suficiente para evidenciar a existência de fraude processual e pleno conhecimento do arrematante acerca da irregularidade de seus atos. Destaque-se inicialmente que o edital anexado à fl.316 dá conta que o imóvel penhorado foi reavaliado, meses antes da praça, em R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Considerando que eventuais interessados tomam conhecimento da realização da praça pelo edital e que ali constam os dados dos bens ofertados à venda, inclusive quanto ao preço exigido, não há justificativa para reputar hígida a venda realizada pelo preço de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em primeira praça, saliente-se. Citado montante configura preço vil, caracterizando a conduta do licitante como reprovável. Diga-se que a alteração realizada na súmula da fl.318 (na qual foi mudada a moeda da avaliação de reais para cruzeiros reais, pela simples colocação de um C, a mão, em frente ao símbolo do real e cifrão, e reduzido o montante ali indicado substancialmente), na data da realização da hasta, não legitima a venda efetuada. Deve se ter em mente que foi adquirido um imóvel comercial com 348m² na cidade de Santo André por valor irrisório, conduta inescusável quando se observa que a guia de pagamento do ITBI traz como valor venal o montante de R\$ 87.659,22 (fl.51), muito superior ao preço de avaliação lançado no edital. Está-se, portanto, diante de clara hipótese de enriquecimento ilícito do arrematante. É irrefutável, por tal motivo, a conclusão no sentido de que o autor não faz jus à restituição do valor pago pelo imóvel e pelas demais despesas decorrentes da arrematação, postuladas no presente feito, mormente quando as despesas alegadamente realizadas foram muito bem compensadas pelos locatícios recebidos ao longo dos anos em que Sérgio deteve a propriedade do imóvel (entre 1995 e 2012- fls.374/376). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC. Ante sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

000098-27.2014.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000151-08.2014.403.6126 - ELKE FARGIANI X DIONE JOSE DE QUEIROZ(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59: Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por não haver documento algum que seja original. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

000201-34.2014.403.6126 - MARLENE BROGLIATO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARLENE BROGLIATO NUNES, qualificada nos autos, ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, mediante o reajustamento da aposentadoria deferida ao instituidor do benefício em 16/06/1997, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Deferidos os benefícios da AJG, o pedido de tutela antecipado foi indeferido à fl.57. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 62/67, na qual sustenta a ocorrência de prescrição. Bate, em síntese, pela ausência aos reajustes pretendidos. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do inciso II do artigo 330 do CPC. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o

ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos

dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-41.2014.403.6126 - ENCOM COML/ DE CONTROLES LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos.ENCOM COMERCIO DE CONTROLES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa, bem como das próprias contribuições à PIS/COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes nas operações de importação que realiza, bem como a condenação da requerida à restituição das quantias pagas a tal título nos últimos cinco anos. Sustenta em síntese que o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições nos moldes do art. 7º da Lei 10.865/04 afronta o disposto na Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Citada, a União Federal apresentou a contestação das fls.897/909, suscitando a falta de interesse de agir quanto ao pleito de repetição após a edição da Lei 12.865/13. Aduz ser legal a inclusão questionada, pois a mesma privilegiaria o princípio da isonomia. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito. Com razão a requerida ao apontar a ausência de interesse de agir. Com a edição da Lei 12.862/2013, que deu nova redação ao artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, não existe interesse de agir relativamente ao pedido de repetição das parcelas eventualmente pagas a título do tributo impugnado após a entrada em vigor dessa lei, porquanto a base de cálculo para a cobrança do PIS/COFINS-importação passou a ser tão somente o valor aduaneiro das mercadorias importadas.A Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003 acrescentou o inciso IV ao artigo 195, possibilitando a cobrança de contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Referida Emenda também alterou o inciso II do parágrafo 2º do artigo 149, possibilitando a exigência das contribuições sociais também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, cuja alíquota tomaria por base de cálculo o valor aduaneiro declarado. A fim de regulamentar a novel disposição constitucional, foi editada a Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/2004, cujo conteúdo ora transcrevo:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...)Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...)Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...)Art. 5º São contribuintes:I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; eII - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.Cotejando-se os dispositivos acima transcritos com a redação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, resta evidente que não foi determinada a definição de valor aduaneiro, fato esse que atrai a incidência das normas do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, cujo artigo 1º determina que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação.O artigo 77 do Decreto 6.759/2009, Regulamento aduaneiro, dispõe que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado: I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Como se vê, o valor aduaneiro é composto pelo custo de transporte, custos operacionais de carga e descarga e o seguro.Ocorre que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 determina que o valor aduaneiro será aquele que servir ou que serviria de base para o cálculo do

imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Resta evidente que a Lei 10.865/2004 alargou o conceito de valor aduaneiro determinado em acordo internacional firmado pelo Brasil, ferindo o primado dos tratados internacionais em relação à legislação interna previsto no artigo 98 do CTN. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 559.937/RS, sob a sistemática do parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. A decisão restou assim ementada: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Diante disso, deve-se garantir a exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS sobre as operações de importação, de modo que o pedido inicial comporta acolhida. O indébito deverá ser corrigido monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, como se vê: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o

esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Ante o exposto, reconheço a Ausência de interesse de agir superveniente da parte autora quanto ao pedido de repetição do indébito referente às importações ocorridas a partir da vigência da Lei nº 12.865, de 09-10-2013, que deu nova redação ao art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, extinguindo o feito nesse particular sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS remanescentes, forte no art. 269, I, do CPC, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7, I, da Lei 10.865/04 e condenar a União a restituir/compensar o montante indevidamente recolhido a tal título, observada a prescrição quinquenal e a regra positivada no artigo 170-A, do CTN. A quantia a ser compensada/restituída será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Condeno a União no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Submeto a decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-97.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000473-28.2014.403.6126 - VALDIR SILVA DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDIR SILVA DE MORAES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 03/02/2010; (b) a converter os lapsos de trabalho comum anteriores a 28/01/1987 em especial; e (c) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03/02/2010 em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/101, na qual sinala a utilização de EPI eficaz. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. Houve réplica às fls. 105/109. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que

prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação

determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 03/02/2010 Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Ruído 91 e 92 dB Prova: Formulário fls. 78/79 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000497-56.2014.403.6126 - JOSE JAIR MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE JAIR MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 22/09/1986 a 26/02/1989, 01/11/1997 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 15/01/2013; (b) a converter os lapsos de trabalho comum em especial; e (c) a conceder a aposentadoria especial requerida administrativamente em 15/01/2013. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou pela reafirmação da DER. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.137/140, na qual discorre acerca do cômputo do tempo especial. Sinala a utilização de EPI eficaz. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. Houve réplica às fls. 146/154. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Reconheço a ausência de interesse do autor no que se refere ao cômputo do interregno de 22/09/1986 a 26/02/1989 como especial, haja vista o enquadramento realizado na via administrativa (fls.118/120). Logo, e nesse particular, o feito deve ser extinto sem análise do mérito. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a

legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação

vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/11/1997 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 15/01/2013 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Agente nocivo: Ruído 85, 88, e 86 dB Prova: Formulário fls. 60/62 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído está abaixo do limite legal entre 01/11/1997 a 01/11/2004. Além disso, o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012. A conversão de

tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento de nenhuma espécie de aposentadoria. No que se refere à concessão em data posterior à DER, pontuo que não existe prova de ter a parte implementado o tempo de contribuição mínimo. Diante do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pleito de cômputo do lapso de 22/09/1986 a 26/02/1989 como tempo de serviço especial, forte no artigo 267, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000551-22.2014.403.6126 - ODAIR CONELHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2014 ODAIR CONELHEIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1985 a 21/10/1996 e 08/09/1999 a 06/09/2013; (b) a converter os lapsos de trabalho comum em especial; e (c) a conceder a aposentadoria especial requerida em 01/10/2013. Decisão concedendo a AJG requerida e indeferindo a tutela antecipada (fl.94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.98/101, na qual sinala a utilização de EPI eficaz e ausência de prova da exposição habitual e permanente aos agentes indicados. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. Houve réplica às fls. 105/122. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico,

preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins

de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 04/02/1985 a 21/10/1996 Empresa: ZF do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 83 dB Prova: Formulário fls. 29/30 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que a medição do nível de ruído foi efetuada por medição pontual. Logo, não como concluir pela exposição habitual e permanente ao agente. Período: De 08/09/1999 a 06/09/2013 Empresa: Mahle Metal Leve S/A Agente nocivo: Ruído 93,92 e 91 dB Prova: Formulário fls. 31/34 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário

apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000591-04.2014.403.6126 - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a manifestação de folhas 102/114, fazendo constar assinatura do subscritor nas razões da apelação de folhas 114.

0000930-60.2014.403.6126 - SERGIO SOUZA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 264/267 como emenda a petição inicial. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000942-74.2014.403.6126 - MARCOS ROBERTO DE BRITO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformado com a decisão retro, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo

Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000943-59.2014.403.6126 - ORLANDO DE BRITO (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformado com a decisão retro, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001181-78.2014.403.6126 - CLEIDE MENARBINI APPOLONIO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cleide Menarbini Appolonio, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de desaposentação, com renúncia ao pagamento da aposentadoria NB 42/025.346.455-2, sem a devolução de valores recebidos e a concessão de nova aposentadoria desde a data da propositura da ação. A decisão de fl. 56 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta. É o relatório. Decido. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 29. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o autor, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001208-61.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/294: Indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto à expedição de ofícios uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes para a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa. Sem prejuízo, defiro o pedido de prova oral. Para tanto, apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001744-72.2014.403.6126 - ALEXANDRE ALMEIDA DA FONSECA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 36: Esclareça o autor, uma vez que a petição não veio acompanhada de documento algum. Cumprida a diligência de fl. 35, tornem os autos ao contador. Int.

0001837-35.2014.403.6126 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformado com a decisão retro, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001864-18.2014.403.6126 - ROBERTO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Roberto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.604.541-1, mediante reconhecimento em especial e conversão em comum dos seguintes períodos: 01/11/1972 a 10/04/1973, 01/09/1977 a 03/01/1978, 26/01/1981 a 15/07/1983, 13/02/1978 a 30/04/1980, 31/12/1973 a 17/05/1974 e 04/07/1984 a 18/01/1985. Entende que tem direito à aposentadoria mais vantajosa, concedida com as regras anteriores a 16/12/1998, visto que já preenchidos os requisitos para sua concessão àquela época, ou, eventualmente, à majoração da renda mensal de seu benefício com data de início em 16/09/2010. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/200. Réplica às fls. 209/212. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tempo especial Em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Registro, ainda, que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob

condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto) Períodos de 01/11/1972 a 10/04/1973, 01/09/1977 a 03/01/1978 e 26/01/1981 a 15/07/1983. O autor pugna pelo reconhecimento da especialidade em virtude da atividade desempenhada, com base nos itens 2.5.2, do Decreto n. 53.831/1964 e 25.1, do Decreto n. 83.080/1979. Em relação ao período de 01/11/1972 a 10/04/1973, o formulário de fl. 72 afirma que o autor nunca esteve exposto a agente agressivo e que desempenhava a função de ajudante de usinagem, sendo que não há a descrição de sua atividade. Quanto ao período de 01/09/1977 a 03/01/1978, o formulário de fl. 84 afirma, de modo genérico, que o autor estava exposto a ruído, calor e poeira, sem, contudo, especificar os limites de exposição a agentes químicos. Desempenhava a função de operador de máquinas, com a ressalva de que se sujeitava às condições e ambientes de torneiro mecânico. Por fim, no que tange ao período de 26/01/1981 a 15/07/1983, o formulário de fl. 87 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A), de modo habitual e permanente. Contudo, o local de trabalho foi alterado, não havendo ressalva quanto à manutenção das condições ambientais, motivo pelo qual não pode ser enquadrado pela exposição ao agente agressivo. Também exercia a função de operador de máquinas. As funções exercidas pelo autor nos períodos acima não se amoldam à previsão contida nos itens 2.5.2, do Decreto n. 53.831/1964 e 25.1, do Decreto n. 83.080/1979. As funções constantes das referidas normas exigem exposição a calor e trabalho físico de grande intensidade, o que não se vislumbra pela descrição da atividade do autor. b) Período de 13/02/1978 a 30/04/1980: segundo consta do formulário de fls. 85/86, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). As informações foram obtidas a partir de laudo realizado por ordem do Juiz do Trabalho em Santo André, o qual foi protocolado em 18/04/1994. Ou seja: ele não é individualizado e tampouco consta a ressalva da manutenção das condições ambientais. Logo, não há prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. A mesma impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos aplica-se ao presente caso. c) 31/12/1973 a 17/05/1974 - fl. 73 - talco e resina de poliéster. A exposição a talco, conforme preconizada nos itens 1.2.10, do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.12, do Decreto n. 83.080/1979 deve se amoldar a uma das situações lá previstas ou, ao menos, existir alguma similaridade entre aquelas e a atividade desempenhada pelo autor. Vê-se da atividade do autor que ele simplesmente manipulava talco. Não fazia extração, trituração e moagem ou operações industriais com desprendimento de poeiras. Logo, também não pode ser reconhecido como especial. d) 04/07/1984 a 18/01/1985: Segundo o formulário de fl. 89, não havia exposição a agentes agressivos. O autor pugna pelo reconhecimento da especialidade em virtude da previsão contida nos itens 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2, do Decreto n. 83.080/1979, ou seja, em virtude de ser ajudante de caminhão. Ocorre que a função do autor era de ajudante geral e não ajudante de caminhão. Além de transportar produtos, tinha como função auxiliar na execução de tarefas de separação, pesagem, contagem e marcação de produtos a serem expedidos. Ou seja, não atuava constantemente no transporte rodoviário. Logo, não pode ser reconhecido como especial. Neste cenário, vê-se que o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar em 16/12/1998, tampouco faz jus à revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita esta dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Ante a informação aposta na certidão retro, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002055-63.2014.403.6126 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOSE COUTINHO DE AZEVEDO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOCIMAR SANT ANA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X SILVIA MARIA DOS REIS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LAERCIO JOSE INACIO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LENILZA GOMES PEREIRA DE SOUZA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LUIS ANTONIO HENCHS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X SERGIO ERIC DE FREITAS(SP204951 - KÁTIA

SANT'ANA) X DANIEL ALVES AMBROSINO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X VALDECIR MOVIO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X SERGIO LUIS FONSECA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X RODRIGO DIAS FURTADO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X VALDECIR DUARTE DE SOUZA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.JOÃO LUIZ DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR, como índice de correção dos depósitos das contas fundiárias dos autores, pelo INPC ou IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.Às fls. 407 foi proferida decisão determinado o desmembramento da ação em virtude do grande número de autores. Foi determinado, ainda, que os sete primeiros requerentes indicados na inicial permaneceriam nesta ação e que deveriam ser providenciadas duas cópias integrais dos autos para remanejamento dos sete últimos litigantes em outro feito.Os autores apresentaram petição às fls. 408/409, onde informaram a juntada de quatro vias de nova petição inicial, com a separação dos sete primeiros demandantes em duas vias e dos sete últimos em outras duas vias.A juntada dos documentos requerida às fls. 408/409 foi indeferida, uma vez que não foi cumprida a determinação nos moldes do despacho de fl. 407, sendo mais uma vez intimada a parte para cumprir a determinação tal como descrito à fl. 407 (fl. 410).À fl. 410 foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 408.É o relatório. Decido.A decisão que determinou o cumprimento da determinação de fls. 407 foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 25 de junho de 2014. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para providenciar o que foi determinado.Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura de ação. Uma vez que os autores SÉRGIO ERIC DE FREITAS, DANIEL ALVES AMBROSINO, VALDECIR MOVIO, SÉRGIO LUIS FONSECA, RODRIGO DIAS FURTADO, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e VALDECIR DUARTE DE SOUZA seriam remanejados em outra ação, seria necessária a existência dos documentos indispensáveis àquela ação, cuja juntada das cópias foi determinada pelas decisões de fls. 407 e 408.Ausentes os documentos essenciais, e deixando os autores de atender à determinação judicial, a inicial deve ser indeferida com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, com relação aos postulantes que deveriam ser remanejados em outra ação.Ante o exposto indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal apenas com relação a SÉRGIO ERIC DE FREITAS, DANIEL ALVES AMBROSINO, VALDECIR MOVIO, SÉRGIO LUIS FONSECA, RODRIGO DIAS FURTADO, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e VALDECIR DUARTE DE SOUZA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão desses autores do polo ativo do feito, mantendo-se os demais.Outrossim, cumprida a determinação supra, o curso do processo ficará, por ora, suspenso, conforme decisão publicada no DJE 26/02/2014, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, quanto à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0002056-48.2014.403.6126 - LOURIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA X AGNALDO PEREIRA REIS X DONISETTE ARMELIM DA SILVA X ALEX DE SOUSA X CLAUDEMIR DE LIMA X PAULO RUBIRA LOPES X VERA LUCIA DE PAULA MARTINS X MARCOS ANTONIO MILIANO X OSMAR ARMELIN DA SILVA X CESAR ALENCAR RIBEIRO X CARLOS ROBERTO FELICIANO X MARCOS ANTONIO TIOZO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.LOURIVALDO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR, como índice de correção dos depósitos das contas fundiárias dos autores, pelo INPC ou IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.Às fls. 392 foi proferida decisão determinado o desmembramento da ação em virtude do grande número de litigantes. Foi determinado, ainda, que os sete primeiros requerentes indicados na inicial permaneceriam nesta ação e que deveriam ser providenciadas duas cópias integrais dos autos para remanejamento dos seis últimos em outro feito.Os autores apresentaram petição às fls. 393/394, onde informaram a juntada de quatro vias de nova petição inicial, com a separação dos sete primeiros autores em duas vias e dos seis últimos em outras duas vias.A juntada dos documentos requerida às fls. 393/394 foi indeferida, uma vez que não foi cumprida a determinação nos moldes do despacho de fl. 392, sendo mais uma vez intimados os postulantes para cumprir a determinação tal como descrito às fls. 392 (fls. 395).À fl. 395 foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 393.É o relatório. Decido.A decisão que determinou o cumprimento da determinação de fl. 393 foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 25 de junho de 2014. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para providenciar o que foi determinado.Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura de ação. Uma vez que os autores VERA LUCIA DE PAULA MARTINS, MARCOS ANTONIO MILIANO, OSMAR ARMELIN DA SILVA, CESAR ALENCAR RIBEIRO, CARLOS ROBERTO FELICIANO e MARCOS ANONIO TIOZO seriam

remanejados em outra ação, seria necessário a existência dos documentos indispensáveis àquela ação, cuja juntada das cópias foi determinada pelas decisões de fls. 392 e 393. Ausentes os documentos essenciais, e deixando os postulantes de atender à determinação judicial, a inicial deve ser indeferida com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, com relação aos autores que deveriam ser remanejados em outra ação. Ante o exposto indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal apenas com relação a VERA LUCIA DE PAULA MARTINS, MARCOS ANTONIO MILIANO, OSMAR ARMELIN DA SILVA, CESAR ALENCAR RIBEIRO, CARLOS ROBERTO FELICIANO e MARCOS ANONIO TIOZO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão desses autores do polo ativo do feito, mantendo-se os demais. Outrossim, cumprida a determinação supra, o curso do processo ficará, por ora, suspenso, conforme decisão publicada no DJE 26/02/2014, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, quanto à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0002146-56.2014.403.6126 - GERCINO ANTONIO DA SILVA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformado com a decisão de fl. 91, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002164-77.2014.403.6126 - ROMILDO FERRAREZI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Romildo Ferrarezi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. A decisão de fl. 72 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita, efetuando o autor o recolhimento de metade do valor correspondente às custas processuais, em conformidade com a certidão de fl. 79. DECIDO. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a

segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou

extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia ré. P.R.I.

0002234-94.2014.403.6126 - ANESIO POLONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 114/116 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da sentença prolatada às fls. 107, que indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem exame de mérito. Para tanto, alega o autor que efetuou o recolhimento das custas processuais dentro do prazo legal, mas entregou para advogada a guia quitada após o interregno concedido. Decido. Uma vez que houve o recolhimento das custas processuais antes do prazo concedido pela decisão de fls. 103, conforme comprovantes constantes de fls. 111, aplicando os princípios de instrumentalidade do processo e economia processual e, analogicamente, a previsão contida no artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença proferida às fls. 107 e determino o prosseguimento do feito. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 17/08/2011. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS de fls. 104, verifica-se que o demandante está trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 157.362.165-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Intime-se.

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, e diante do tempo decorrido, desentranhe-se a petição de fls.66/67, devendo seu subscritor o advogado Alex Fabiano Alves da Silva proceder sua retirada, mediante recibo nos autos. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002762-31.2014.403.6126 - EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformado com a decisão retro, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0002973-67.2014.403.6126 - CLAUDENIZ TAVIAN(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CLAUDENIZ TAVIAN, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, majorando a RMI e benefício. A decisão da fl.78 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 83v. Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0003000-50.2014.403.6126 - LEOPOLDINO LOPES CONCEICAO(SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 48/50 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003051-61.2014.403.6126 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 47, na qual alega o embargante a existência de omissão. Aponta que não foi apreciado o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que se discute o direito da parte autora em obter o repasse ao seu benefício de reajustes concedidos ao custeio do sistema. Aduz que constou da sentença que a parte autora pleiteia equiparação aos tetos da Emenda 20/1998 e 41/2003, o que não é o caso do autor. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante,

devido a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003052-46.2014.403.6126 - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Antonio Calcanhi, devidamente qualificado na inicial, opôs embargos de declaração, alegando omissão da sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, quanto à alegação de desrespeito ao regime de repartição. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão na sentença. O juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes quando a fundamentação é suficiente para o deslinde da causa. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. 3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado. 4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos. 5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200302301377, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00256 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00215 ..DTPB:..)Na verdade, o embargante não concorda com a decisão. Contudo, a reforma pretendida não é possível em sede de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão como proferida. P.R.I.

0003076-74.2014.403.6126 - FRANCISCO PAULA DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 66/68 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003144-24.2014.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença José Fernando Vieira opôs embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, alegando que é omissa quanto ao pedido eventual de repetição dos valores recolhidos à Previdência Social após sua aposentação. Decido. Com razão o embargante. Realmente, a sentença deixou de abordar o pedido de devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após sua aposentadoria. Por tal razão passo a apreciar referido pedido. A matéria relativa à devolução de valores recolhidos à Previdência Social após a aposentadoria do segurado é exclusivamente de direito, tendo sido decidida anteriormente por mim nos autos da ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, proposta por Ersio Dessico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238. Assim, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo de plano a ação, utilizando-me, para tanto, da mesma fundamentação lançada no processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue: ERSIO DESSICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria.

Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 06 de julho de 1994 mas continuou trabalhando até 18 de julho de 2005. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Entende que o recolhimento foi indevido, pois fere a regra da contrapartida prevista constitucionalmente, já que não haverá qualquer contraprestação por parte do INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/37). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/48. As partes não requereram provas (fls. 51 e 52). Em 03 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se, permaneceu trabalhando para a empresa General Motors do Brasil (fl. 15). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n° 8.870. Além disso, o 3o do art. 11 da Lei n° 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2o do art. 18 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1a Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4o do art. 12 da Lei n° 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n° 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2o do art. 18 da Lei n° 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Assim, também o pedido de repetição deve ser indeferido. Isto posto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão da sentença, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0003345-16.2014.403.6126 - ALCEU MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 54/57, na qual alega o embargante a existência de omissão. Aponta que não foi apreciado o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que se discute o direito da parte autora em obter o repasse ao seu benefício de reajustes concedidos ao custeio do sistema. Aduz que constou da sentença que a parte autora pleiteia equiparação aos tetos da Emenda 20/1998 e 41/2003, o que não é o caso do autor. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003487-20.2014.403.6126 - GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SPI75844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para que se manifeste acerca das alegações do autor contidas na petição e documentos de fls.

119/123, com urgência.Expeça-se mandado de intimação.Int.

0003573-88.2014.403.6126 - TOSHINORI SHIBUYA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 46/48 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ADEMIR OLIVEIRA MELATI E MARIA DO SOCORRO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo o valor das prestações vincendas pelo valor de R\$ 465,67 (conforme valor pago na parcela 288 do contrato de financiamento, vencida em 1/08/2013), até o término do processo, bem como, que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito.Sustentam os autores que firmaram contrato de mútuo com a ré através do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição da propriedade, com prazo para amortização do saldo em 288 meses, corrigidos pela Tabela Price. Afirmam que pagaram as 288 prestações e que, após o pagamento da última, receberam boleto para o pagamento da primeira prestação de R\$ 4.572,77, referente a um saldo devedor de R\$ 177.117,47.Batem pela existência de cláusulas abusivas no contrato pactuado, com a previsão ilegal de utilização da Tabela Price, gerando a amortização negativa e anatocismo.Juntaram documentos.A decisão de fls. 70 indeferiu a AJG pleiteada e determinou a emenda da petição inicial.Pela petição das fls. 76/83, os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais e esclareceram os pedidos iniciais.Vieram os autos conclusos.Sumariados, decido.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado.No caso dos autos, pretendem os autores depositar judicialmente as parcelas mensais vincendas no valor da última prestação paga em agosto de 2013, alegando que os montantes cobrados pela ré são abusivos em virtude de cláusulas contratuais que não devem prevalecer e que o financiamento já estaria possivelmente quitado com as 288 parcelas pagas.A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, os autores apresentaram planilha de evolução do financiamento do saldo devedor e saldo residual emitida pela ré e cópia de laudo pericial apresentado em outro processo (fls. 41/66).Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo, pois não constada nesse momento a ilegitimidade da cobrança. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.Da mesma forma não vislumbro a ocorrência da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores encontram-se inadimplentes desde outubro de 2013, não sendo razoável determinar-se que a ré aceite o pagamento das prestações do valor que os autores entendem devido.No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06

PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI -Agravio regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da situação de inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial.Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Recebo a petição de fls. 76/83 como emenda a petição inicial.Cite-se a ré.Int.

0003652-67.2014.403.6126 - JOSE LUIS LONGHIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor a revisão de benefício previdenciário.Em sua manifestação de fl. 139, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, não sendo, este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003706-33.2014.403.6126 - OLGA MARIA TOFFOLI ALONSO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Olga Maria Toffoli Alonso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Juntou documentos.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria

proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição

previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003725-39.2014.403.6126 - BRUNO LUIZ BORSARI (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO LUIZ BORSARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja proibida de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes e a fixação da forma de cálculo e montante devido pelo contrato de mútuo, modificando os critérios de correção utilizados, com a alteração das parcelas vencidas e vincendas para R\$ 959,63 cada prestação. Bate pela possibilidade de efetuar o pagamento à ré pelo valor que entende devido, apurado no laudo juntado às fls. 34/39. Afirmo o autor que firmou com a ré contrato para financiamento de materiais de construção para utilização no imóvel residencial sito na Rua Maringá, 97, apto 01, Santo André/SP, em 24/10/2011, no valor de R\$ 40.000,00, a ser pago em 56 meses, atualizado pela TR. Aduz que pagou o valor de R\$ 32.016,00, que em 25/10/2013 foi apontado o saldo devedor de R\$ 32.041,55 e que não paga as prestações desde então (25ª prestação). Sustenta a existência ilegal de anatocismo e pretende o afastamento da tabela Price no cálculo do valor devido. Junta documentos. Relatei. Decido. Por primeiro, verifico que o quadro indicativo de fls. 43 noticia a existência do feito 0008508-83.2014.403.6317, em trâmite perante o Juizado Especial Federal local,

com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, julgado extinto sem resolução do mérito, em virtude do valor da causa e da competência atribuída aos Juizados, por sentença publicada em 15/07/2014. Assim, diante do teor da sentença proferida (fls. 45/46) e uma vez que não houve citação da ré naquele feito, inexistente a litispendência. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. No caso dos autos, pretende a parte autora a fixação do valor devido em valor apurado em laudo extrajudicial (fls. 34/39), bem como que a ré seja proibida de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Com efeito, as alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular do montante a ser pago. O autor pleiteia a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Assim, a questão demanda instrução probatória. Da mesma forma não vislumbro a ocorrência da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor encontra-se inadimplente desde outubro de 2013, não sendo razoável determinar-se que a ré aceite o pagamento das prestações do valor que o autor entende devido, conforme cálculos efetuados com critérios diferentes do contratado. Além disso, o artigo 50 da Lei 10.931/2004 estabelece que cabe à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo por tal motivo, possível o depósito, nos moldes em que pretendido. Diante da situação de inadimplência do mutuário desde outubro de 2013, não existe motivo para se impedir o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que consiste em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

0003766-06.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO PAULUCCI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ANTONIO PAULUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, com o reconhecimento de períodos trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Inexiste, assim, atentado à sua subsistência. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações e ausente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003814-62.2014.403.6126 - SALOMAO BISPO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por SALOMÃO BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a conversão para tempo comum e a homologação de períodos em atividade comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez

que na consulta ao CNIS que segue, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003834-53.2014.403.6126 - RAUL RODRIGUES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Raul Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do

benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003836-23.2014.403.6126 - OZECIAS DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ozecias da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003839-75.2014.403.6126 - LUIZ PEREIRA DE ARAGAO JUNIOR (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Pereira de Aragão Junior em face de Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a assinatura de contrato de estágio. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia e que conseguiu estágio na empresa Microsoft Informática Ltda, que será iniciado em 04/08/2014. Sustenta que foi informado pela Universidade que o contrato de estágio não poderia ser assinado em razão de suas notas, com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de 50 créditos nas disciplinas obrigatórias e, que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2.0, o que ocorre no seu caso. Pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O autor objetiva que a ré seja compelida a assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º e respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo autor, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida

norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do autor e diante do perigo da demora, tendo em vista que o autor irá iniciar o estágio em 04/08/2014, com o risco da perda do estágio na empresa contratante. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar que a ré autorize o autor a realizar estágio junto ao concedente MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, subscrevendo o contrato de estágio. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

0004088-26.2014.403.6126 - WALTER NAVARRO FERNANDES X LEONILDA GRIGOLI (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Walter Navarro Fernandes e Leonilda Grigoli Navarro, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da União Federal, objetivando levantar o registro de arrolamento administrativo de bens constante da matrícula de imóvel. Afirmam que adquiriram o bem imóvel muito antes do arrolamento administrativo de bens procedido em face da construtora que lhe vendeu o bem. Assim, não podem ter restrição decorrente da responsabilidade de terceiros incidente sobre bem de sua propriedade. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato cancelamento da averbação do arrolamento na matrícula do imóvel, de modo a possibilitar a venda do bem imóvel. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da tutela antecipada depende, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, da presença da verossimilhança do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a imediata antecipação da tutela jurisdicional. A simples dificuldade prática em alienar o bem imóvel não justifica a imediata antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que se trata de mero interesse econômico, passível de ser satisfeito posteriormente. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Fls.65: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0000524-39.2014.403.6126 - HILARIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENA MOROZIM DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI (SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação aposta na certidão retro, informem as partes se houve composição no âmbito administrativo. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 142/300. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002178-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Requer o Exequente às fls.163/164 seja decretada a nulidade de todos os atos processuais praticados nos presentes autos após o falecimento do embargado, alegando, em síntese, que com a morte do autor extinguiu-se o mandato outorgado ao seu advogado, e segundo seu entendimento, há nulidade se caracterizaria com a ausência da capacidade postulatória. Levada a efeito a habilitação, torna-se ratificada a capacidade postulatória do advogado e com isso, todos os atos processuais praticados, não se verificando prejuízo às partes, conforme o julgado que adoto para ratificar todos os atos processuais praticados, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. FALECIMENTO DE DOIS DOS AUTORES ANTES DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITOS EX TUNC. MITIGAÇÃO DA REGRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. LONGEVIDADE DO FEITO. RATIFICAÇÃO DO COMANDO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRECEDENTES. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDAÇÃO DO COMANDO A QUO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA (AC 200438000393530 - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:98). Assim, diante do processado, e, por economia processual, prossiga-se com o traslado das cópias das principais peças para os autos da Ação Ordinária em apenso, com posterior envio destes ao arquivo.Int.

0004326-79.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001638-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIGUEL ATANASIO VERAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de percepção de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega a inexistência ao direito à aposentadoria. Refere a autarquia que o lapso de tempo de serviço urbano comum de 17/09/1992 a 01/02/1996 não consta dos registros da autarquia, tampouco foi apreciado na demanda concessória, de forma que não pode ser o período considerado. Quanto ao interregno de 09/09/1986 a 16/09/1992, aponta que o mesmo já havia sido computado como tempo de serviço especial e devidamente convertido. Assevera que o requerente não possuía idade mínima na DER ou ainda tempo de serviço suficiente para a aposentação na DPE. Notificado, o Embargado discordou da executada, frisando que o contrato de trabalho impugnado está devidamente anotado em sua CTPS e batendo pelo implemento das condições para a aposentadoria. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos das fls. 115/119, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS ao apontar a impossibilidade de cômputo do lapso de 17/09/1992 a 01/02/1996 para fins de aposentadoria. A leitura da petição inicial da ação de conhecimento indica que não houve pedido para o cômputo daquele, tendo a parte requerido tão somente o reconhecimento de lapsos de tempo de serviço especial e sua conversão em comum. Segundo o ofício anexado à fl.120 dos autos, a autarquia, após o deferimento da tutela antecipada e para apurar eventual direito ao benefício, requereu provas do vínculo com a empresa Embramonti Ltda., já que aquele não constava de seu banco de dados. O demandante deixou de cumprir as exigências formuladas, de forma que não pode, agora, em fase de execução, fazer incluir período controvertido que não foi discutido na ação de conhecimento. Veja-se que a questão foi incidentalmente apreciada à fl.134 do feito em apenso, cumprindo salientar ainda que o título executivo não reconheceu, de forma expressa, o direito do segurado ao benefício, mas apenas o direito à averbação dos lapsos indicados na inicial como especiais, devidamente convertidos em tempo comum, e determinando a revisão do processo concessório. No ponto, valho-me do parecer da Contadoria Judicial, segundo o qual o tempo apurado na DER, sem a soma do lapso de 17/09/1992 a 01/02/1996, totaliza 27 anos de serviço, insuficiente, assim, para autorizar o pagamento pretendido. No que se refere ao interregno de 09/09/1986 a 16/09/1992, o fato de ter o INSS o computado como especial, convertendo-o em tempo comum ainda na via administrativa, conforme demonstrado à fl.268 da ação de conhecimento em nada altera a apuração do tempo de serviço necessário para a aposentadoria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0005001-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-

04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos do exequente estão incorretos. Aponta que deve o exequente optar pelo benefício obtido judicialmente ou manter aquele deferido na via administrativa, observando a compensação de valores. Ressalta que não houve o desconto dos auxílios-doença recebidos no período, pois inacumuláveis com a aposentadoria. Caso o segurado opte pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, salienta que existe débito tão somente em relação à honorária. Notificado, o Embargado manifestou sua opção pela aposentadoria concedida judicialmente, anuindo com a conta apresentada pela autarquia quanto à quantia devida.É o relatório. Decido.Ante a opção do exequente pelo recebimento do benefício obtido nos autos da ação de conhecimento em apenso, e a consequente cessação daquele que vem recebendo, e a concordância com o montante apurado a título de atrasados pelo INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 25.904,49 (vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo das fls. 13/18, para junho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0005967-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Defiro o requerido pelo embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0000040-24.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que a inexistência de valores a serem executados. Aponta a autarquia que o título executivo determina que a apuração da renda do benefício observe os salários-de-contribuição apontados às fls. 283. Salienta que não houve recolhimentos nos meses de fevereiro e março de 1996 e janeiro de 1997, fato esse que altera o coeficiente da aposentadoria, já que reduz o tempo de contribuição para 30 anos. Alega que a revisão feita na via administrativa quitou eventuais diferenças existentes, de modo que nada é devido. Notificado, o Embargado não concordou com os argumentos apresentados pelo INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 68/91, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido.A leitura do título executivo indica que o embargado obteve o direito ao recálculo do valor de sua aposentadoria, mediante a inclusão dos montantes recebidos a título de salário-de-contribuição ao longo do PBC, diversos daqueles lançados nos sistemas da Previdência Social. Ainda perante a fase de instrução processual, houve manifestação da Contadoria Judicial, que apurou que não houve a comprovação quanto ao recolhimento de contribuições nos meses de fevereiro e março de 1996 e janeiro de 1997, informação essa que não foi controvertida.Acolhido parcialmente o pedido inicial, a parte autora noticiou que a autarquia reconheceu o equívoco no pedido de revisão apresentado na via administrativa, efetuando o recálculo da RMI da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas (fls.501/503). Em grau de apelação, o TRF3 manteve a sentença, estabelecendo os critérios para a atualização do débito. Com razão o INSS ao apontar que a exclusão dos meses em que não comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias acarreta a readequação do tempo de contribuição e, por via de consequência, a redução do coeficiente da aposentadoria. Assim, a exclusão das competências fevereiro e março de 1996 e janeiro de 1997 acarretará a redução do tempo de contribuição de 31 anos, 02 e 08 dias para 30 anos, 11 meses e 07 dias e a utilização do coeficiente de 70% do salário-de-benefício. Quanto ao argumento de ausência de valores a serem executados, sem razão o INSS, uma vez que verificado pela Contadoria que (a) não houve o pagamento de juros moratórios quando do adimplemento da obrigação na via administrativa (quitação essa ocorrida após a sentença) e que (b) a autarquia não utilizou o salário-de-contribuição de 12/1996 na confecção da conta, conforme expressamente determinado no título. Assim, e considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 17.791,68

(dezessete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 70/76, para agosto de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% sobre a diferença encontrada, sobrestada a obrigação em face da AJG deferida no processo de conhecimento.P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

000041-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que a inexistência de valores a serem executados. Aponta que o exequente goza de benefício concedido anteriormente à aposentadoria assegurada judicialmente, de modo que inexistem valores a serem executados. Notificada, a Embargada não concordou com os argumentos apresentados pelo INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 75/85, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido.A leitura do título executivo indica que o embargado obteve o direito ao pagamento de aposentadoria por idade desde a citação do INSS. Alega a autarquia que não existem valores a serem executados, pois o autor é beneficiário de aposentadoria anterior, de modo que deve haver a compensação de valores. Conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial, o benefício deferido administrativamente é muito inferior ao valor do benefício concedido judicialmente, de modo que existem diferenças a serem pagas. No que se refere ao valor da aposentadoria, observo que o embargante impugna as quantias utilizadas como salário-de-contribuição. Pontuo que a relação dos salários foi inicialmente anexada à petição inicial do feito ordinário, não tendo sido impugnada pela requerida. Logo, desimporta o fato de não estarem os respectivos salários incluídos no CNIS, devendo ser utilizados para a apuração do quantum debeatur. No ponto, saliento que a simples alegação quanto ao afastamento do trabalhador à data de seu 65 aniversário, lançada na fundamentação da sentença, em nada interfere na presente decisão, uma vez que as razões de decidir não são atingidas pela coisa julgada. Assim, e considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 356.194,95 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 76/78, para agosto de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, tendo em conta a simplicidade da causa e a matéria discutida.P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0000445-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-03.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO BENITES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que não foram observadas as determinações da Lei 11.960 para a atualização do débito. Notificado, o Embargado deixou fluir in albis o prazo para manifestação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 47/57, com os quais ambas as partes concordaram.É o relatório. Decido.Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 90.430,13 (noventa mil, quatrocentos e trinta reais e treze centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 48/57, para novembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000454-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-20.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de repetição de indébito proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos do exequente estão incorretos, pois não foi

observada a taxa Selic acumulada no período, para a atualização da dívida. Equivocada a base de cálculo, existe excesso também em relação à honorária. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pela executada. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente admitiu ter utilizado índice equivocado para a atualização monetária da dívida, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União no total de R\$ 144.607,25 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo da fl.05, para fevereiro de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003852-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00003223-82.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003853-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002371-33.2014.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003854-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000783-49.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003855-29.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-62.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SINEVAL PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001206-62.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003856-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-64.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS SUPERCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000587-64.2014.4036126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003929-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-08.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)
Recebo a petição de fls. 208/220 como emenda à inicial.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 205.Int.

0003930-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-49.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO

DECHECHI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00005884-92.2014.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003224-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2014.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre as partes e anulação de auto de infração arguindo o Conselho Regional de Administração, em apertada síntese, que possui foro privilegiado - local de sua sede - conforme disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo a demanda tramitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Intimado, a Excepta manifestou-se afirmando que a regra determinante da competência no domicílio do réu cede passo ao domicílio do contribuinte, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Procede a exceção. Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000016283, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1764.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, acolho a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002362-5) - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9) - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CICERO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9) - DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DIMAS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6) - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0002256-75.2002.403.6126 (2002.61.26.002256-0) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0011034-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011034-4) - RUBENS FRANZOTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RUBENS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0013210-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013210-8) - LUIZ ANTONIO NEGOCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO NEGOCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0015595-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015595-9) - ADAO APARECIDO CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ADAO APARECIDO CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.493.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.502 em favor da cônjuge habilitada às fls.490. Int.

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004106-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004106-9) - MILTON ANTUNES COELHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1) - LAURA VANUCHI DE SOUZA X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2) - Nanci GARDZIULIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X Nanci GARDZIULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que junte a CPTS original, conforme requerido pelo INSS.Cumprida a diligência, tornem os autos ao executado. Int.

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Anote-se.Após, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 133, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJE, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 115, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005848-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005848-7) - JOAO PAES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0005862-09.2005.403.6126 (2005.61.26.005862-1) - QUITERIA CAETANO DA SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X QUITERIA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0005987-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005987-0) - JOAO LUIZ CECCATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO LUIZ CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0003078-25.2006.403.6126 (2006.61.26.003078-0) - JOSE DIRCEU GABRIEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DIRCEU GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0004698-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004698-2) - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE PAIVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0001257-49.2007.403.6126 (2007.61.26.001257-5) - JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0003564-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005533-8)) VICTOR MARTINS FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICTOR MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0001878-55.2007.403.6317 (2007.63.17.001878-7) - VAGNER DURANTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VAGNER DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0000434-41.2008.403.6126 (2008.61.26.000434-0) - LEANDRO EL BREDY INGARANO(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO EL BREDY INGARANO X UNIAO FEDERAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada à fl. 408, requisi-se a verba honorária apurada à fl. 398, em conformidade com a Resolução 168/11 do CNJ.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Inconformado com a decisão de fl. 429, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, ciência ao exequente acerca dos depósitos de fls. 430/431. Intimem-se.

0002814-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002814-9) - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0000309-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000309-1) - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0000335-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000335-2) - ANTONIO DONIZETI BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DONIZETI BINHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0003780-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003780-5) - JOSE DE MORAES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006158-55.2010.403.6126 - SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMAR DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011 CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 277, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUAREZ RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação retro do INSS, expeça-se novo ofício requisitório nos termos do ofício de fl. 138, fazendo constar que se tratar de valor referente a período distinto do apurado no processo nº 200763170035384.Int.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARLETE APARECIDA ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0004270-80.2012.403.6126 - ORIVES BONOLLI X ANNA FRANCO BUENO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORIVES BONOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme alvará cumprido de fls. 184/186.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CSanto André, 24 de julho de 2014.

0000297-49.2014.403.6126 - PAULO ROSSI FILHO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO ROSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033776-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033776-1) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Diante do processado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF que deverão lhe ser restituídos (fls. 98 e 161), descontados os valores referentes aos alvarás já pagos de fls. 180/181.Para tanto, informe a CEF os dados do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Int.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor Lumiko Sumitani acerca do quanto alegado às fls. 482/483.Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca do depósito dos honorários advocatícios às fls. 222.Int.

0007646-55.2012.403.6100 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA

SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 237/238.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002905-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON XAVIER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fl. 326.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002179-1)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 998-1001: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Face a certidão retro, requeira o autor o que de direito. Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) Digam às partes se persiste o interesse na oitiva da testemunha Ricardo de Souza Reis, sob pena de preclusão da prova.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 273: Indefiro a expedição do ofício requerido, posto que a cópia do PPP juntada pelo próprio autor a fls. 74 para embasar seu direito já continha a mesma informação. Ademais, em sua petição inicial é o autor incisivo ao afirmar que o PPP dispensa a apresentação do laudo, eis que nele contém informação a respeito da técnica utilizada para aferição da intensidade do agente nocivo.No mais, considerando que foi deferida a suspensão com base no art. 265, IV, a, do CPC, esclarece o autor em que pé está a ação trabalhista proposta.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 304-345: Dê-se ciência às partes.Silentes, venham conclusos para sentença.

0005604-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SHINTARO YAMANE(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 291: Defiro o pedido. Oficie-se.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, oficie-se o Sr. Ernani Bicudo de Paula no endereço indicado a fls. 234 para que encaminhe os documentos solicitados no despacho de fls. 131.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Int.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 229-231: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpram os autores a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fls. 147, nomeio a Sra. Alessandra Alves Gomes como perita judicial. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria.Decorridos, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, consignando o prazo de 30 dias para entrega do laudo.Int.

0002741-26.2012.403.6126 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 465-466: Manifeste-se o autor.

0006366-68.2012.403.6126 - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Certidão supra - republicue-se a sentença de fls. 78/80. Fls. 78/80: Processo nº. 0006366-68.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 684/2014Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 10/09/2008 (NB 31/532.052.969-0).Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. Por fim, requer a indenização por danos materiais e morais.Narra a autora que passou a receber o referido benefício devido à incapacidade para o trabalho no valor de R\$ 1.201,23 (um mil duzentos e um reais e vinte e três centavos), porém, o valor devido não seria esse, se o réu tivesse observado a legislação em regência.Informa que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, visto que deixou de aplicar o disposto na Lei nº. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, que determinam o cálculo da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/22).O despacho de fls. 24 afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no quadro indicativo de Prevenção (fls. 23).Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 45.182,31 (quarenta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), os quais foram acolhidos às fls. 31. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/45), argüindo em preliminar a incompetência absoluta do

Juízo e ausência de interesse de agir por falta e requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a correta aplicação da lei quando da análise da RMI dasegurada, a impossibilidade de responsabilização civil do INSS e do não cabimento de ressarcimento de honorários contratuais. Convertidos em diligência (fls. 49), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 51/55), para conferência da RMI. Manifestação do réu as fls. 58. Houve réplica (fls. 61/64). É o breve relato. Fundamento e Decido. De início, afastado a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. No mais, afastado a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda, em vista do pedido de condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais sofridos. Com efeito, a análise do pedido merece palco nesta oportunidade, não podendo o Juízo afastar ex officio o valor atribuído pela autora a estes títulos, em respeito ao disposto no artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. O artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de auxílio-doença (artigo 18, inciso I, e), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Regulamentando a matéria, ainda, sobreveio o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, que alterou a redação do artigo 188-A, in verbis: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Neste contexto, foram os autos remetidos à I. Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da autora, oportunidade em que foi ofertado o parecer contábil, assim concluído: Analisando a carta de concessão e memória de cálculo às fls. 19/22, verificamos o INSS realmente não ter observado, na apuração da renda mensal inicial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com efeito, embora devesse aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, valeu-se a Autarquia da média de cem por cento dos salários de contribuição sem observar a supracitada regra. Ademais, o I. Contador apontou como resultado o aumento da renda mensal inicial de R\$ 1.201,23 para R\$ 1.379,79, e diferenças desde o início do benefício (10/09/2008) até sua cessação (21/11/2008), no importe apontado às fls. 53. Resta evidente, portanto, que a autora faz jus à aplicação da regra trazida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com as devidas alterações, posto que o cálculo do benefício concedido não atendeu às regras dispostas na legislação previdenciária em vigor no momento do exercício do seu direito (data da entrada do requerimento administrativo - 08/09/2008). Passo a analisar o pedido de indenização do réu em danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da

vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o erro na apuração da renda mensal inicial da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter um direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o erro apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisto, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão do pedido de perdas e danos suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. A autora, na qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigada por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/532.052.969-0), recebido entre 10/09/2008 a 21/11/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0005624-52.2012.403.6317 - ADILSON PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000934-34.2013.403.6126 - HIDRAULICA MUNHOZ LTDA (SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, tendo em vista o ofício juntado a fls. 309/314 noticiando o cumprimento do quanto determinado na sentença, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003214-75.2013.403.6126 - PEDRO MARQUES NOGUEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS)

GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 347/390 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003397-46.2013.403.6126 - JAIRO OLIMPIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 378/383: Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga os documentos que entender cabíveis. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0003436-43.2013.403.6126 - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da co-ré NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003469-33.2013.403.6126 - LUIS CESAR AMORIM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que se manifeste acerca dos questionamentos da autora (fls. 169/182), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003490-09.2013.403.6126 - APARECIDA BEZERRA GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/231 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003621-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOPEZ SIERRA

Fls. 47: Cite-se.

0003752-56.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Dê-se ciência da designação de data da audiência para o dia 08/10/2014, às 16:30h no Juízo deprecado. Int.

0003817-51.2013.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/222 - Dê-se ciência às partes.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004106-81.2013.403.6126 - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 136/167: Ciência ao réu. Int.

0004254-92.2013.403.6126 - JOSE SILVIO BELLOMI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 89: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

0004674-97.2013.403.6126 - LARISSA BORGHETTI VICARIA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306-310: Defiro o prazo de 5 dias para que a autora traga os documentos que julgar necessários. Após, tornem conclusos.

0004678-37.2013.403.6126 - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE

LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Cumpra registrar que, embora o SENAC não tenha contestado o pedido, não se opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), por tratar-se de direitos indisponíveis (art. 320, II, CPC).No mais, verifico ainda a incidência da hipótese prevista no art. 320, I do CPC, dada a pluralidade de réus, com as devidas contestações.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P. e Int.

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0005170-29.2013.403.6126 - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005303-71.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução pelo correio do ofício enviado à empresa Mahle Metal Leve, manifeste-se o autor. Int.

0005386-87.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-78.2013.403.6126) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005779-12.2013.403.6126 - MARIA SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Fls. 173-184: Dê-se ciência ao autor.Após, ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 172.

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 175: Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

0006324-82.2013.403.6126 - GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0006382-85.2013.403.6126 - BENEDITO TOKUSHIRO AKAMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a inversão do ônus da prova, posto

que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Indefiro, ainda, a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, mesmo que assim não fosse, sendo necessária a sua realização, será produzida na fase de execução da sentença.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001514-87.2013.403.6183 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 151/172: Preliminarmente, cumpre destacar que não cabe ao autor renunciar nestes autos o benefício eventualmente concedido no processo n.º 0004438-18.2006.403.6183. Em querendo, deverá fazê-lo naqueles autos.Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 28/08/1980 a 05/03/1997 e ao pedido reconhecimento do tempo militar, observo que já foi objeto de apreciação nos autos 0004438-18.2006.403.6183, razão pela qual reconheço a litispendência.No mais, cite-se. P. e Int.

0000200-49.2014.403.6126 - JOSE WILSON GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a inversão do ônus da prova vez que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Ademais, em sua contestação, o réu já teceu as considerações que julgou necessárias. Indefiro, também, a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, sendo necessária a sua realização, será produzida na fase de execução da sentença.Int.

0000295-79.2014.403.6126 - SIDNEI DEMETRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova requerida pelo autor. Oficie-se à empregadora para que esclareça o Juízo acerca da divergência entre os PPPs apresentados na demanda (fls. 66/70 e 95/99), quanto às funções desempenhadas e os níveis de ruído.

0000471-58.2014.403.6126 - JULIO CESAR NETO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro tomada do depoimento pessoal do autor. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas.Após, designarei data da audiência.Int.

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY E SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa e, por consequência, da dependência econômica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUIZ SOARES DA COSTA, e designo o dia 25/08/2014 às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o perito judicial responder os quesitos das partes, bem como os do Juízo, que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO

OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0000811-02.2014.403.6126 - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X DIRCE FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 61-62: Mantenho a decisão de fls. 60, por seus próprios fundamentos. Informe o autor o correto endereço da corre, sob pena de extinção.

0001388-77.2014.403.6126 - VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001901-45.2014.403.6126 - CICERO SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002035-72.2014.403.6126 - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
1 - Fls. 52/66: Ciência ao autor da impossibilidade de cumprimento da decisão.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Int.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMTCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002051-26.2014.403.6126 - RICARDO TOBIAS LINDEGGER(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP118828 - ANA PAULA ESTIVALETI LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002114-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-69.2014.403.6126) KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002119-73.2014.403.6126 - WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 40/52: Ciência ao autor acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002199-37.2014.403.6126 - EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002232-27.2014.403.6126 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002440-11.2014.403.6126 - RONALDO GRILO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002478-23.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002500-81.2014.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 57/59 por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

0002501-66.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo o Agravo Retido de fls. 66/69. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o autor acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. 3- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002507-73.2014.403.6126 - EVERALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002514-65.2014.403.6126 - JULIO JESUS CHAVES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002532-86.2014.403.6126 - TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002749-32.2014.403.6126 - EDIVALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002779-67.2014.403.6126 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002822-04.2014.403.6126 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003089-73.2014.403.6126 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003093-13.2014.403.6126 - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003094-95.2014.403.6126 - NELSON FERREIRA SAMPAIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003120-93.2014.403.6126 - PAULO DA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003122-63.2014.403.6126 - BENEDITO DOMINGOS MARTON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003360-82.2014.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003398-94.2014.403.6126 - GILMAR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003399-79.2014.403.6126 - VALDIR LUIZ DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003401-49.2014.403.6126 - MOACIR MIRALHAS MOREIRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003572-06.2014.403.6126 - JOAO FIORI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de litispendência com o processo n.º 0000535-19.2010.403.6317, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003576-43.2014.403.6126 - NADIR MORI SERNAGIOTTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003595-49.2014.403.6126 - DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003629-24.2014.403.6126 - NELSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos

seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.530,51 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.786,23. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 255,72 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 3.068,64. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 3.068,64 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003632-76.2014.403.6126 - FABIO GIOVEDE COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003651-82.2014.403.6126 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003686-42.2014.403.6126 - JOSAFÁ TEIXEIRA SCHER(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003712-40.2014.403.6126 - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003726-24.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SCHIAVON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003783-42.2014.403.6126 - JOSE LUIZ AZARIAS(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003827-61.2014.403.6126 - ROSA APARECIDA BARONCELO PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atual do benefício recebido e o montante pretendido após a desaposentação. Silente, venham os autos conclusos.

0003847-52.2014.403.6126 - CLAUDIO ROBERTO RAMIRES FERREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003998-18.2014.403.6126 - UVALDIR PEDRO ZAGO(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004001-70.2014.403.6126 - ROBERLEI DE CASTRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004034-60.2014.403.6126 - MARIA ROSENILDA DE LIMA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004185-26.2014.403.6126 - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo coautor Luiz Carlos Barcena (R\$ 11.012,35), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE

NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P. e Int.

0004221-68.2014.403.6126 - WANDERLEY DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X J. BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda foi proposta com objetivo de obter a restituição de valores, de honorários de corretagem e comissão de corretagem cobrada pelas empresas J. Beretta Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Trisul Vendas Consultoria de Imóveis Ltda, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal para anular cláusulas contratuais, referente ao valor da compra e valor da operação constante no contrato firmado pelas partes.É o breve relato.I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 23.Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado vez que dependente de prova pericial.Ademais a concessão de tutela antecipada nestas circunstância fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P. e I.

0001044-22.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIQUETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/154: Mantenho a decisão de fls. 152/154 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0002163-18.2014.403.6183 - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

0000933-15.2014.403.6126 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DIONIGI MAURIZIO ARMANDO(GO026413 - FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES E GO017642 - RENATA MACHADO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Certidão supra: Nada a deferir vez que a perícia efetivamente se realizou.Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-78.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-93.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO LOPES FRANCA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos, das decisões proferidas e da certidão de trânsito.Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000269-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-39.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fls. 17: Manifeste-se a Impugnante-ré acerca da planilha de fls. 13-16.

0004080-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-34.2014.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES)

Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão. Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo de

cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002428-9) - ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X ERMINIO FERNANDO DE SOUZA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da Classe Processual destes autos para 206.2- Informação supra: Informe o autor a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente.3- Fls. 226/227, item I - segundo: Manifeste-se o réu.4- Determino o sobrestamento do feito em relação aos autores Erminio Fernando de Souza e Alfredo de Alcantara até a habilitação dos herdeiros.5- Fls. 226/227, item III - Anote-se.Int.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDEBERG DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X MARIA YORGACIOV X ANA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDEBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004090-93.2014.403.6126 - GENEZIO LOPES FRANCA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GENEZIO LOPES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Após, dê-se ciência da redistribuição do feito. 3 - Em seguida, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Int.

Expediente Nº 3880

CARTA PRECATORIA

0000089-65.2014.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICO MOTA DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 37, determino a devolução desta, com as nossas homenagens.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.

0003349-53.2014.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Cumpra-se. Expeça-se mandado para intimação da ré Rosangela Aparecida Gabriel de Almeida para audiência de

interrogatório a ser realizada no dia 11.11.2014, às 14:30 horas por meio de videoconferência. Intime-se a acusada para que compareça com 20 minutos de antecedência. Ademais, intime-se acerca da audiência a ser realizada no Juízo deprecante conforme item 1 da deprecata à fl. 02. Oficie-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

0003842-30.2014.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO (SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 17.09.2014, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Manoel Aparecido Rocha, arrolada pela acusação e defesa. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000510-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

Fls. 438/441: Expeça-se carta precatória para intimação de Israel de Oliveira Souza em relação ao despacho de fls. 410, item 2, observados os endereços informados pelo representante do parquet federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fl. 2117: Conforme requerimento do representante do parquet federal, a fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, e após, dê-se vista ao autor para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA (SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Fl. 564: Nada a deferir, visto que os honorários arbitrados tiveram o pagamento requisitado em 16.07.2014, conforme documento de fl. 562. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se para ciência do defensor dativo.

0003664-18.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 302. Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 131 c.c. 136: Defiro o requerimento do representante do parquet federal. Expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha Edna Cecília Françoso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004648-02.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Designo o dia 17.09.2014, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005022-18.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Designo o dia 17.09.2014, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO) Fls. 230/409: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5078

MONITORIA

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, no endereço indicado as fls. 207.

0002769-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA

Tendo em vista a citação do réu em fls. 45/46 e o mandado de penhora com diligência negativa em fls. 51/52, onde não foram encontrados bens penhoráveis, esclareça o autor o pedido de fls. retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-56.2007.403.6126 (2007.61.26.003785-7) - OLIVIO PEREIRA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.336 diante do comprovado cumprimento da obrigação, conforme extrato juntado às fls.328/331. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do depósito de fls. 128/129, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito LÁZARO AURÉLIO DE LIMA, Arquiteto, para a elaboração de laudo pericial, com telefone 11 3862.3543, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários provisórios, a

cargo da parte Autora e prazo de 30 dias para depósito nos autos, após intime-se o Perito para execução e entrega do laudo pericial no prazo de 60 dias. Intimem-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pagamento dos honorários periciais em três parcelas mensais de R\$ 1.000,00 cada, devendo o primeiro depósito ser imediato. Com a comunicação do depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo. Intime-se.

0003415-67.2013.403.6126 - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de fls. 108, fornecendo o endereço atualizado da empresa a ser oficiada. Intime-se.

0004015-88.2013.403.6126 - VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM SENTENÇA. VERA LÚCIA RODRIGUES MACHADO propôs a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a condenação da ré a devolver os valores indevidamente retirados de sua conta poupança no período de janeiro e fevereiro de 2013, ao pagamento dos respectivos rendimentos atualizados e em dobro, bem como de indenização a título de danos morais em valor equivalente a cinquenta vezes o salário mínimo vigente na época do adimplemento. A Autora afirma que se dirigiu à agência bancária da ré em 15/4/2013 a fim de obter o extrato para o preenchimento da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do ano de 2012 quando percebeu que restavam menos de 10% do valor depositado em dezembro de 2012. No dia seguinte, ao procurar a agência Vila Gerty, o empregado da ré desconfiou tratar-se de caso de clonagem de cartão, uma vez que até março de 2013 a autora mantinha um cartão sem chip, bloqueado no mês anterior e substituído sem o consentimento e conhecimento da poupadora. Ressalta que sempre teve a posse de seus cartões e jamais divulgou sua senha bancária. A reforçar sua suspeita, a Autora destaca que as movimentações vergastadas ocorreram em estabelecimentos situados na região norte da cidade de São Paulo, em horários e valores que divergem frontalmente das transações costumeiras. Salienta que algumas operações ocorreram várias vezes seguidas no mesmo local. Contudo, seu pedido de devolução da quantia sacada pelos meliantes foi negado pela Ré sob a alegação de inexistência de indícios de fraude nas movimentações questionadas. Aduz que a Ré deve responder pelo risco da atividade por ela exercida, inclusive pela falha de segurança observada bem como por não ter informado a Autora sobre a utilização do cartão mais seguro ao invés do antigo, com fundamento na legislação consumerista. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 131/142 em que argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a fraude ou falha na prestação do serviço que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida. Ao revés, sustenta que as transações bancárias impugnadas são de pequena monta e compatíveis com a renda auferida pela Autora. Ainda que restasse comprovado que a Autora não realizou as movimentações em questão, prossegue a Ré, os dissabores por ela experimentados não foram causados pela Demandada, mas por terceiro, o que exclui a responsabilidade civil postulada. Refuta, ainda, o pedido de restituição em dobro das quantias sacadas por ausência de amparo legal e de indenização de dano moral à mingua de demonstração de prejuízo. Juntou documentos. Réplica às fls. 179/196. Instados a especificar provas (fls. 177), a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 199) ao passo que a Autora nada requereu. Designada audiência (fls. 200), procedeu-se oitiva da Autora (fls. 201/203). As partes apresentaram os memoriais de fls. 206/207 e 208/210. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à inépcia da petição inicial em relação ao pedido de ressarcimento, afasto a preliminar arguida haja vista que a exordial aponta suficientemente os fatos e os efeitos jurídicos que a parte demandante pretende ver consagrados neste feito, em relação lógica entre si. Ainda que a Autora não tenha discriminado as movimentações impugnadas, não se confunde com o pedido de genérico o fato de a inicial aludir a todas as transações realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sendo facilmente identificado nos documentos que instruíram a inicial. Tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo, assim, ao julgamento do feito na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à ocorrência das transações bancárias fraudulentas e da ocorrência de dano moral a exigir reparação. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma

pessoa, causador de mero aborrecimento. Por outro lado, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se as transações bancárias devem ser anuladas e se ocorreu dano extrapatrimonial indenizável. Na espécie, a Autora impugna retiradas de valores de sua conta poupança ocorridas entre janeiro e fevereiro de 2013. A importância contestada foi de R\$ 39.810,29 (fls. 148), resultante da soma das operações relacionadas às fls. 149/153. Alega que elas foram produto de fraude mediante o uso de cartão clonado, falha de segurança da ré da qual exsurge sua responsabilidade civil. Ressalta que mantinha um cartão sem dispositivo de segurança até março de 2013, bloqueado e substituído por um novo, mais seguro, no mês anterior, sem o seu consentimento e conhecimento. Afirma que o cartão sempre esteve em seu poder e que referidas operações não refletem o padrão de consumo e movimentação bancária até então adotados. Em Juízo, a Autora declarou que as transações impugnadas foram realizadas após o recebimento do novo cartão e que as anotações constantes dos extratos de fls. 72 e seguintes foram feitas pelo gerente da agência da Ré e se referem às movimentações guerreadas. Disse que depois de receber o novo cartão, passou a efetuar pequenas despesas, o que não ocorria antes. Confirmou que na época dos fatos não controlava o saldo da conta haja vista que a Ré deixou de encaminhar tal informação por via postal e que tomou conhecimento das retiradas indevidas quando obteve o extrato para o preenchimento da declaração de imposto de renda em 2013. No que tange aos elementos de prova material carreados pelas partes, o extrato de fls. 70 revela que o saldo depositado na conta nele indicada em 31/12/2012 era de R\$ 48.048,80. O extrato de fls. 117 do dia 15/4/2013 informa o saldo depositado de R\$ 4.808,04. As declarações de ajuste anual do imposto de renda aludem à existência de saldo em poupança em nome da Autora na Caixa Econômica Federal, mas sem especificá-la (fls. 27 e 37). Os demais extratos coligidos aos autos detalham as movimentações do período de 2/1/2013 a 15/4/2013 (fls. 72/81), 1/2 a 28/2 (fls. 82/85 e 113/115), 2/1/2013 a 31/1/2013 (fls. 112), 2/1/2013 a 21/1/2013 (fl. 116), 26/3 a 15/4 (fls. 117), 02/1/2013 a 15/4/2013 (fls. 162/171) e 18/1/2013 a 29/3/2013 (fls. 172/176). Diariamente, foram efetuadas diversas e sucessivas retiradas cuja somatória perfaz o montante entre R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00 e em alguns casos as transações foram efetuadas no mesmo estabelecimento em um curto espaço de tempo como, e.g., no dia 21/1/2013 na Zic Track Acessórios (fl. 89), no dia 20/1/2013 no Auto Posto Infinity (fls. 90), no dia 19/1/2013 no Teco (fl. 92). No entanto, não restou suficientemente comprovada a alegação de que referidas transações não se amoldam ao padrão de consumo da Autora em período anterior, o que seria possível mediante o confronto dos documentos colacionados aos autos com extratos de movimentações pretéritas que poderiam ser obtidas pela Autora da mesma forma que conseguiu o extrato de fls. 82/85, isto é, no terminal de autoatendimento, ou da mesma maneira como teve acesso aos demais extratos que acompanharam a exordial. Além disso, apesar de afirmar que efetuava pequenas despesas quando recebeu o cartão novo, a Autora contestou todas as transações realizadas no período de 18/1/2013 a 27/2/2013. Não reconheceu como sua nenhuma das operações, o que contradiz seu depoimento prestado em audiência. Conquanto não tenha relação direta com a causa de pedir alegada na prefacial, causa estranheza o teor da declaração de pobreza de fls. 19 à vista das declarações de ajuste anual do imposto de renda do marido da Autora acostadas aos autos. Depreende-se dos documentos precitados significativa capacidade econômica do casal. Saliento que inexistente óbice para que o comportamento processual da parte seja levado em consideração para fins de valoração do acervo probatório amealhado. Destarte, restou enfraquecida a versão apresentada pela parte autora de que as operações são fraudulentas, sendo inviável a inversão do ônus da prova nessas circunstâncias por ausência do requisito da verossimilhança. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta bancária, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estatui: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Depreende-se do dispositivo legal em apreço que a restituição em dobro pressupõe, além da cobrança irregular, o pagamento indevido. Sucede que a Autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que desembolsou qualquer quantia que lhe tenha sido indevidamente exigida. Por fim, em

relação ao pedido de indenização por danos morais, a Demandante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na inicial, nem quaisquer embaraços derivados da conduta da ré na solução do impasse que afetaram sua reputação perante a sociedade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Para os fins previstos nos artigos 4º, 1º, e art. 8º, todos da Lei n. 1.060/50, manifeste-se a parte Autora no prazo de quarenta e oito horas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004452-32.2013.403.6126 - RENATA BERTARNONI MIURA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela perita. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005082-88.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a revisão do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para majorar o tempo de serviço e, conseqüentemente, a renda mensal inicial, reafirmando a DIB até o advento da Lei n. 9.876/99, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas e atualizadas acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, também, seja considerada a conversão dos períodos comuns em especiais e, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria como especial. Juntou documentos às fls. 14/51. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/74) e alegou a ausência probante do documento apresentado às fls. 21/22 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Autor não apresentou réplica, apesar de intimado a fazê-lo e as diligências do juízo foram cumpridas através das petições de fls. 80/84 e 85/90, as quais foram objeto de análise das partes, sem contudo, ter sido apresentada qualquer manifestação, conforme certificado às fls. 92, verso. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da preliminar.: Resta prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi apresentado pelo Autor teve sua autenticidade confirmada pela empresa que emitiu o documento (fls. 80/84 e 85/90). Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por

meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tais razões, ressalto que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido (AI 00756355520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.) Deste modo, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.). No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 21/22, consigna que no período de 01.02.1974 a 30.04.1987, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.05.1987 a 05.03.1997, no qual o Autor exerceu as atividades de ENGENHEIRO JR. SERVIÇO, ENGENHEIRO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO e CONCESSIONAR pois, conforme as anotações nas informações patronais que foram apresentadas às fls. 21/22, não restou comprovado que o autor estivesse de forma habitual e permanente exposto aos riscos inerentes às atividades de Engenharia, de molde a fazer jus à especialidade do labor. Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade desenvolvida pelo Autor consistia também na prestação de consultorias, emissão: de relatórios, de documentos técnicos, de contratos e de mapas de risco, bem como supervisionar rotinas administrativas, sendo que tais atividades que não caracterizam o risco da atividade exigida na construção civil. Deste modo, em que pese a atividade de Engenheiro possa ser considerada especial, da análise das provas apresentadas nos autos, não restou configurada o caráter insalubre da atividade exercida pelo autor. Por tais razões, referidos períodos serão enquadrados como exercício de atividade comum. Da conversão inversa: O autor pretende, de forma alternativa, a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos não considerados como especiais, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em períodos posteriores ao primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial: Desse modo, considerando o período especial

reconhecido por esta sentença, depreende-se que o autor não implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Improcede, também, o pedido para retroação da DIB até o advendo da Lei 9.876/99, uma vez que nesta data, o autor não possuía tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevero, por oportuno, que os efeitos financeiros desta revisão terão seu marco inicial fixado na data da propositura desta ação, uma vez que a argumentação pleiteada nos presentes autos não foi requerida em sede administrativa quando do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.02.1974 a 30.04.1987, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/149.075.853-1, desde a data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 01.02.1974 a 30.04.1987, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/149.075.853-1, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-69.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-30.2013.403.6126) GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora das alegações e documentos apresentados pela Ré de fls. 68/76, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006371-56.2013.403.6126 - ADENISIO VENTURA SOARES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, às fls. 258/286, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012222-02.2013.403.6183 - MAURO LEITE DE ARAUJO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000672-50.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE CREMONESI(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001168-79.2014.403.6126 - VALSSOIR JOSE PAGANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001170-49.2014.403.6126 - ANTONIO TOGNETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001171-34.2014.403.6126 - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001194-77.2014.403.6126 - ANTONIA DE JESUS DE SOUSA X ALAN DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X ANTONIA DE JESUS DE SOUSA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001209-46.2014.403.6126 - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001369-71.2014.403.6126 - MARIA DE LOURDES LUZ(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002076-39.2014.403.6126 - WAGNER HARUO KIDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002135-27.2014.403.6126 - EDSON ROBERTO QUITERIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002157-85.2014.403.6126 - BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002230-57.2014.403.6126 - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002823-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-12.2011.403.6126) DARIANE ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X SAMIR ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão.DARIANE ABIB MONARO e SAMIR ABIB MONARO, qualificados na inicial, requerem a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal n.º 0003268-12.2011.4.03.6126, consubstanciado nas CDAs 36.073.176-7, 39.104.978-0, 39.104.979-8, 39.565.103-4 e 39.565.104-2, alegando a inexistência de situação apta a ensejar a responsabilização solidária dos demandantes.Os Autores impugnam o redirecionamento da execução em seu desfavor sob o argumento de que ela foi determinada sem que lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa e apesar de terem cedido suas quotas em 2008.Alegam, ainda, a inoportunidade do encerramento irregular da sociedade empresária devedora. Afirmam que o local indicado no contrato social é um escritório virtual alugado conforme contrato atípico de locação e cessão de uso/prestação de serviços firmado com a VBA Serviços de Escritório Ltda, a qual consta da certidão do oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de penhora. Explica que, por força da referida avença, a locadora presta serviços de recebimento de correspondência, fixação de domicílio fiscal, voicemail, fixação de domicílio físico, atendimento telefônico, realização de reuniões eventuais em salas exclusivas, serviços de recepcionista, internet, fax, copiadoras etc.Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 18/139).Determinada a apresentação da última declaração de imposto de renda para provar o estado de necessidade, a parte autora apresentou comprovante do recolhimento integral das custas (fls. 144). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Não foram coligidos aos autos documentos que revelassem a continuidade das atividades da sociedade executada no período anterior e posterior ao dia da realização da diligência (27/03/2012).Além disso, em que pese o teor do instrumento de alteração e consolidação do contrato social da devedora de fls. 122/128, firmada em 16/11/2008 e arquivada em 4/12/2008 (fl. 94), observa-se da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial (fls. 93/94) apontamento de que os Autores permaneceram como administradores da sociedade. Dessa forma, afigura-se cabível o redirecionamento com espeque no artigo 135, II, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Melhor analisando a questão, não vislumbro a ocorrência de conexão entre o presente feito e a execução fiscal n. 0003268-12.2011.403.6126 a impor a reunião das ações por ausência do requisito da identidade da causa de pedir e do pedido das duas ações. Além disso, a diversidade de ritos desaconselha o processamento conjunto.Por outro lado, considerando que a presente demanda é dependente do executivo de modo que, sem ele, esta não existiria, remanesce a competência deste Juízo por força do disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003268-12.2011.403.6126.Cite-se. Intimem-se.

0003970-50.2014.403.6126 - JUVENAL DE FREITAS ROCHA(SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA - tipo C. O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, negado em requerimento administrativo de 03.05.2013 (NB 31/601.638.584-71), bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente a R\$ 36.200,00. Deu à causa o valor de R\$ 44.888,00.Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido apenas no ato de indeferimento do benefício, pois o diagnóstico feito pelos peritos médicos do INSS foi realizado de forma superficial. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada no

indeferimento indevida do benefício. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 03.05.2013 (NB 31/601.638.584-4), totalizando parcelas inferiores a 60 salários mínimos, considerando o salário do autor - fls. 26, valor mínimo determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-78.2014.403.6126 - GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011848-46.2002.403.6126 (2002.61.26.011848-3) - RISALVA SANTOS DA SILVA X RISALVA SANTOS DA SILVA X LEILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LEILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LENITA MARIA DA SILVA X LENITA MARIA DA SILVA X AMAURI JOSE DA SILVA X AMAURI JOSE DA SILVA X LILIAN ROSA DA SILVA X LILIAN ROSA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA X LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para a alteração dos dados do depósito realizado em nome de Risalva Santos da Silva, para substituir o número do CPF ali consignado, pertencente ao de cujus, pelo da titularidade da sucessora. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003881-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003881-6) - REINALDO DE LOURENCO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO

FERREIRA DE CAMARGO) X REINALDO DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 191), o credor manifestou sua discordância (fls. 195/201). O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 203, embargando os cálculos do autor. Os embargos foram julgados procedentes conforme cópias trasladadas de fls. 207/218. Expedida a requisição de pagamento de fls. 221/222, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 225/226. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000534-4) - OLIVIA LOPES OLIVEIRA X VILMA OLIVEIRA HERNANDES X TERESINHA DA CRUZ PASINI X ARLETE OLIVEIRA SANCHES (SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OLIVIA LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de habilitação das sucessoras da Autora falecida formulado às fls. 195/310. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar VILMA DE OLIVEIRA HERNANDES, TEREZINHA DA CRUZ PASINE e ARLETE OLIVEIRA SANCHES. Após expeça-se o necessário para retificação do precatório já expedido, devendo constar os herdeiros supra habilitados. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

Expediente Nº 5079

MONITORIA

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO
Fls. 298: Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal. O presente despacho servirá como Alvará de Levantamento do numerário pelo Autor. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dias) requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Intimem-se.

0002529-68.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA CSIK (SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)
Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela parte Exequente. Promova a Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores transferidos, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Após, requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002574-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO
Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal. O presente despacho servirá como Alvará de Levantamento do numerário pelo Autor. Intimem-se.

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO
Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal. O presente despacho servirá como Alvará de Levantamento do numerário pelo Autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA

FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela parte Autora. Sem prejuízo defiro o pedido de bloqueio de eventual veículo através do sistema Renajud. Intimem-se.

0000305-60.2013.403.6126 - CILMARA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002821-53.2013.403.6126 - EDMILSON PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003394-91.2013.403.6126 - ISRAEL ROCHA LIMA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000169-29.2014.403.6126 - MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000923-68.2014.403.6126 - VALDERINO APARECIDO VALINO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004010-32.2014.403.6126 - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004013-84.2014.403.6126 - FABIO MENEZES DA SILVA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004035-45.2014.403.6126 - CONSUELO DE SOUSA ALMEIDA X JOSE CLAUDIO ALVES DE MOURA X RENATO APARECIDO HELENA X GERSON ANTONIO NASCIMENTO X LEANDERSON GONCALVES ARAUJO X DIRCE DE SANTANA VASCONCELLOS X JOAQUIM OZARIAS CAETANO(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004113-39.2014.403.6126 - JOSE VICENTE SANCHEZ(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0) - KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005844-17.2007.403.6126 (2007.61.26.005844-7) - BRENI SCOTT BRANCO GARVEZ(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X BRENI SCOTT BRANCO GARVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENI SCOTT BRANCO GARVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000692-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000692-0) - VALDENIA APARECIDA ROBERTO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VALDENIA APARECIDA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIA APARECIDA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001063-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001063-7) - MAGNO BELINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MAGNO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3) - PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000204-08.2008.403.6317 (2008.63.17.000204-8) - EUGENIO FAMELLI BORDONI(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os

valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002365-11.2010.403.6126 - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001335-04.2011.403.6126 - GERALDO MARIA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LAIN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LAIN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006059-17.2012.403.6126 - JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000858-10.2013.403.6126 - IZILDA JULIETA BRAGUIM(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA JULIETA BRAGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5080

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. Intimem-se.

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

Defiro o pedido de bloqueio de transferência de eventual veículo localizado pelo sistema Renajud. Após requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. Intimem-se.

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

0000302-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme segue. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. Intimem-se.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo, conforme segue. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. Intimem-se.

0000082-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a consulta retro, providencie a autora LUCILIA DA SILVA STANZIANI a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3) - BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9) - JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO

PERES(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Vistos em inspeção. Diante do cancelamento do precatório comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 382/393, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 374, expedindo-se requisição para pagamento dos honorários advocatícios. Após aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0008250-50.2003.403.6126 (2003.61.26.008250-0) - ANTONIO GARBUIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006394-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006394-6) - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Indefiro o pedido de fls. 176, devendo os autos aguardarem no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

0000405-88.2008.403.6126 (2008.61.26.000405-4) - EDSON CORREA OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 121/123, encaminhando-se os autos para 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Intimem-se.

0001998-50.2011.403.6126 - BRAULINO SILVA DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003714-15.2011.403.6126 - INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005948-33.2012.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA CILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006440-88.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tempo de contribuição apurado no processo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De forma subsidiária, pugna pela substituição do índice de expectativa de sobrevida aferida pela média nacional pelo índice de expectativa de sobrevida aferida pela média real quando do cálculo do fator previdenciário, bem como, pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º. do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos 23/84. O INSS apresentou contestação (fls. 114/133) alegando, em preliminares a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, bem como, apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 90/113). Réplica do Autor às fls. 161/170. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz

da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, constato que o procedimento administrativo encartado às fls. 90/113, apesar de endereçado a este processo refere-se a segurado estranho aos autos. Por isso, determino o desentranhamento e a devolução ao subscritor, mediante recibo. Do requerimento de prova: O autor requer a realização de prova pericial nas informações patronais apresentadas pela empresa e pelo Exército Brasileiro, com referência aos períodos de 29.04.1995 a 02.10.2006 e de 15.01.1972 a 12.01.1978. Entretanto, no exame do processo administrativo (fls. 38/84), depreende-se que nos períodos em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento pela atividade de vigilante armado. Ademais, o reconhecimento pela especialidade da atividade, por si, já carrega a presunção legal de que o autor estava submetido à condições insalubres durante o exercício profissional. De outro giro, a mera irresignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelas partes que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pelo autor e consigno a ausência de requerimento de provas pelo réu. Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da preliminar: Acolho a preliminar de prescrição parcial apresentada pelo INSS, na medida em que decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data de concessão do requerimento administrativo requerido em 16.11.2006 e a data da propositura da presente demanda (19.12.2013). Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, pelas informações patronais de fls. 52/54, ficou comprovado que no período de 01.11.1999 a 18.09.2006 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Segurança de Residência, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 29.04.1995 a 31.10.1999, ainda que exercido na atividade de Guarda, na medida em que nas

informações patronais apresentadas às fls. 52/54, não existem provas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Do mesmo modo, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 19.09.2003 a 02.10.2009, uma vez que não foram apresentadas informações patronais acerca do exercício de atividade laboral. Para o reconhecimento deste período laboral como especial é necessária a apresentação das anotações nos vínculos da CTPS ou dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral. Tais documentos são apresentados e preenchidos pelo empregador e, posteriormente, utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, à míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).No que pertine ao período de serviço militar, este resta devidamente comprovado através da certidão de tempo militar expedida pelo Ministério do Exército, fls. 45, relativo ao período de 15.01.1972 a 12.01.1978, impendendo ser computado como tempo de serviço do autor o equivalente a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, como tempo de contribuição no RGPS por expressa determinação do artigo 60, inciso IV do Decreto n 3.048/99. (AC 200271050074510, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/01/2005 PÁGINA: 896.) Portanto, não merece reparos a anotação realizada pela Autarquia Previdenciária, às fls. 72/73, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Ademais, por ausência de comando normativo expresso, o trabalho do militar não está no rol de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas para ser considerada como atividade especial. De outro giro, improcedem os pedidos deduzidos pelo autor quanto ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como, pela substituição do índice de expectativa de sobrevida aferida pela média nacional pelo índice de expectativa de sobrevida aferida pela média real quando do cálculo do fator previdenciário, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social ao calcular a Renda Mensal Inicial - RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/138.000.674-8 - DIB.:01.10.2006), tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Ademais, declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º. do artigo 29 da lei de benefícios tal como deduzida não merece prosperar, eis que julgada constitucional pelo STF. Assim como, o Instituto Nacional do Seguro Social aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 60 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do arts. 60 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes. III - A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 643213, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 72/73), entendo que o autor não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.11.1999 a 18.06.2006 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/138.000.674-8, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN

4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 01.11.1999 a 18.06.2006, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/138.000.674-8 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-21.2014.403.6126 - JURACI CECILIO DE SANTANA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.JURACI CECILIO DE SANTANA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais causados por saques indevidos na conta-salário de sua titularidade.Relata que mantém conta-salário na agência Avenida Portugal, em Santo André, e verificou a existência de saques ocorridos de forma arbitrária, sem sua autorização, no valor total de R\$ 8.170,00 no dia 16 de dezembro de 2013. Sustenta a negativa da CEF em lhe restituir os valores indevidamente sacados. Pede danos materiais e morais no valor de R\$ 58.000,00. Com a inicial vieram documentos.À fl. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal, na contestação de fls. 42/55, alegou preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte, e no mérito sustentou a inexistência de responsabilidade civil para justificar a pretensão deduzida nesta ação ao alegar que, em face das características de tempo e modo dos saques, ou a parte autora efetuou os saques ou não procedeu à guarda da senha ou cartão. Aduziu ainda não ter sido caracterizado o dano moral e, em atenção ao princípio da eventualidade, refutou a quantia pretendida a este título.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, requereram o julgamento antecipado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.As preliminares arguidas pela CEF confundem-se com o próprio mérito desta ação e com este serão analisadas. Passo ao julgamento do mérito.Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos sustentados pelo autor.Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois o demandante não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada autoria desconhecida dos saques apontados na inicial, ou mesmo a realização do empréstimo por terceiros.Todo o relatado indica não se tratar de hipótese de clonagem de cartão ou de fraude, mas de sua utilização por pessoa portadora do cartão original com chip e conhecedora da senha do autor, a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão bancário.Note-se, primeiramente, que foram realizadas quatro transações bancárias com uso do cartão com chip e senha numérica/alfabética, nos dias 14 (sábado) e 16 (segunda) de dezembro de 2013, sendo um saque de R\$ 1.500,00 em 14.12.13, em caixa eletrônico da agência 2936 (agência CEF rua Carijós n. 1665, Santo André) - fls. 58, às 12:26hs, uma compra de R\$ 4.670,00, às 12:30hs na loja Angel Hair, em Santo André, localizada na Rua Coronel Seabra n. 179 - fls. 29, uma transferência bancária de R\$ 2.000,00 para conta poupança da agência CEF 4026 (Diadema-SP), na conta 4026.013.0002658-1 - fls. 58, realizada às 12:38hs do dia 14.12, enviada da mesma agência CEF 2936. No dia 16.12.14, segunda-feira, foi realizado o empréstimo (CDC) de R\$ 5.300,00 - fls. 58, em horário anterior à abertura do expediente bancário (às 10hs), eis que a reclamação do autor foi registrada na agência CEF às 10:44hs - fls. 25/26, rodapé. Ressalte-se que o autor reside na Rua Ferreira, em Santo André, a menos de 500 metros da agência da CEF 2936, e cerca de 1.500 metros da loja Angel Hair.Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta mediante saques, compras e transferência em curto período, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causaria o imediato cancelamento do cartão e senha.Porém, no caso dos autos, após o sucesso na empreitada de compras, saques e transferências no valor de R\$ 8.170,00 no dia 14.12, não haveria a necessidade do terceiro de má-fé realizar o empréstimo de R\$ 5.300,00 no dia 16.12, o qual serviu apenas para equilibrar o saldo devedor da conta e garantir o pagamento das operações realizadas no dia 14.12, pois o limite de cheque especial da conta era de R\$ 200,00 - fls. 30, fato que contradiz a regra de experiência acima citada.Não bastassem todas estas considerações, é inequívoco que foi utilizado o cartão com chip e a senha, inclusive a alfabética usada em terminais eletrônicos, para todas as movimentações contestadas, a qual é pessoal, intransferível e sigilosa.No mais, a pouca contundência das provas documentais produzidas não permitiram a inversão do ônus da prova a favor da parte autora.Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida são as indenizações materiais e morais pleiteadas.Mesmo adotando-se o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor

(3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi vislumbrado. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexos de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Suspendo a cobrança até a alteração da condição financeira declarada, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I. Nada mais.

0004118-61.2014.403.6126 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-43.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IZABEL CRISTINA LAZARINI X MARINALVA AZARIAS BRAVO X SANTA VELO NAVARRO X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005923-2) - JOSE RAIMUNDO DE AQUINO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE RAIMUNDO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9) - DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004974-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004974-7) - ANSELMO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000852-47.2006.403.6126 (2006.61.26.000852-0) - EURIDES REVUELTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EURIDES REVUELTA X FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO X EURIDES REVUELTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005588-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005588-4) - CARLOS NORBERTO DELALIBERA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004850-95.2007.403.6317 (2007.63.17.004850-0) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7) - VAGNER BASSETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VAGNER BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002231-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002231-7) - ALEXANDRE DUKAY FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DUKAY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DUKAY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003378-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003378-9) - AMAURI FORATO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FORATO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias

necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9) - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003748-87.2011.403.6126 - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BASSOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BASSOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5081

MONITORIA

0002901-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANI MARIA VIANA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem o feito ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001313-7) - LUZIA MARIA ANTONIA DA COSTA X DEONISIO BORGES DA COSTA X ADELICIO BORGES DA COSTA X ADIRSON APARECIDO BORGES DA COSTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 134), o credor manifestou sua concordância (fls. 138).Expedida a requisição de pagamento de fls. 145/146, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 147/148.Às fls. 151/155 noticia-se o óbito da Autora, bem como requer a habilitação dos herdeiros (fls. 157/175).Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação (fls. 176), o INSS não se opôs (fls. 177) e o mesmo foi deferido conforme despacho de fls. 178.Expedido ofício nº 166/2014 de fls. 180/207.Levantada a quantia depositada, conforme alvarás de fls. 209/211. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004552-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004552-8) - PEDRO LUIZ PASTORELLI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível que foi ajuizada perante a 2ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 9/75. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 83/89, sendo os presentes autos redistribuídos à este juízo, em 11.03.2014 (fls. 92). Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 96/117) alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/125. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Do requerimento de prova: O autor sustenta que a informação patronal que foi apresentada pela empresa com referência ao período de 03.12.1998 a 11.05.2012, a qual foi objeto de impugnação genérica pelo réu, pode ser demonstrada através de prova pericial, em especial, com relação ao índice de exposição do agente insalubre, conforme consignado nas informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos. Entretanto, no exame da cópia do processo administrativo apresentado pelo autor (fls. 12/75), depreende-se que no período em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento pela exposição a ruído e a agentes químicos. Assim, a mera irresignação do réu não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pelo autor. Diante do exposto, por considerar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como, estando resolvida a questão preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este

regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 55/56, consignam que no período de 03.12.1998 a 11.05.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da mesma forma, em relação ao agente químico, restou comprovado que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a produtos químicos derivados de hidrocarbonetos (Acetato de Etila e isocianatos) durante sua atividade profissional e, por este motivo, também será considerado como período especial o período de 03.12.1998 a 11.05.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerando os períodos especiais e os períodos comuns convertidos em especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 62/65), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.12.1998 a 11.05.2012 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/154.515.909-0, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período 03.12.1998 a 11.05.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/154.515.909-0, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-14.2013.403.6126 - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006083-11.2013.403.6126 - LUPERCIO CORTEZ CARREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 9/136. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 142/166) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do

trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 56, 63/64, 65/66, 67/68, 75/76, consignam que nos períodos de 02.08.1976 a 31.07.1979, 13.09.1988 a 15.08.1989, 16.08.1989 a 31.12.1991, 07.07.1997 a 13.11.2000, 19.11.2003 a 24.12.2003, 05.01.2004 a 28.03.2013 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Entretanto, a míngua de informações patronais acerca do exercício profissional em condições insalubres, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 29.03.2013 a 07.05.2013.Em relação ao período de 01.10.2001 a 18.11.2003, improcede também o pedido deduzido, uma vez que nas informações patronais apresentadas registram que o Autor estava exposto a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea.Por estas razões, referidos períodos serão considerados como labor comum.De outro giro, em relação ao período de 07.09.1988 a 05.10.1988, as informações patronais referentes à atividade desenvolvida (DIRBEN8030 - fls. 223) comprovam que o autor exerceu a atividade de mecânico de helicóptero - cat. I, e esta atividade por se enquadrar na profissão de AEROVIÁRIO, nos termos do artigo 5º. do Decreto n. 1.232/62, será considerada como de labor especial, com fundamento no código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/64 (AC 200581000167039, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::362 - Nº::165.).Em relação aos períodos de serviço militar de 14.01.1980 a 18.01.1981 e de 18.02.1981 a 15.12.1987, que foram prestados na FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB estes serão considerados como atividade comum, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei n. 8.213/91.Todavia, o artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, merece guarida o pedido em relação aos períodos de 14.01.1980 a 18.01.1981 e de 18.02.1981 a 15.12.1987, uma vez que existe período especial alternado aos períodos especiais os quais permitem a conversão prevista na legislação à época, eis que nos caso em tela resta comprovado o atendimento da exigência de dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Do período já consideradoNa fase administrativa.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 19.01.1981 a 17.02.1981, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 128, os quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Merece acolhimento o pedido para concessão da aposentadoria especial, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao converter o período comum em tempo especial quando e adicionados àqueles, especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 128, o autor possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria especial (NB.:46).Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 19.01.1981 a 17.02.1981, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 02.08.1976 a 31.07.1979, 07.09.1988 a 05.10.1988, 13.09.1988 a 15.08.1989, 16.08.1989 a 31.12.1991, 07.07.1997 a 13.11.2000, 19.11.2003 a 24.12.2003, 05.01.2004 a 28.03.2013 (data do PPP) como atividade especial, bem como, para converter os períodos comuns em especial de 14.01.1980 a 18.01.1981 e de 18.02.1981 a 15.12.1987, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/165.335.081-1, desde a data da interposição do processo administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de

02.08.1976 a 31.07.1979, 07.09.1988 a 05.10.1988, 13.09.1988 a 15.08.1989, 16.08.1989 a 31.12.1991, 07.07.1997 a 13.11.2000, 19.11.2003 a 24.12.2003, 05.01.2004 a 28.03.2013 (data do PPP) como atividade especial, bem como, para converter os períodos comuns em especial de 14.01.1980 a 18.01.1981 e de 18.02.1981 a 15.12.1987, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/165.335.081-1 e conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-03.2014.403.6126 - IVO CARMELLO PASTOR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000541-75.2014.403.6126 - MARCOS TADEU DA COSTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 16/58. Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 64/74) alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O INSS apresenta cópia do processo administrativo de aposentadoria do autor (fls. 76/106). Réplica às fls. 111/116. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, em razão da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria pelo INSS e na ausência de apresentação dos eventuais pontos controversos acerca da documentação carreada pelo autor, considero prejudicada a preliminar de ausência probante dos documentos tal como suscitada pelo réu. Diante do exposto, por considerar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como, estando resolvida a questão preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a

categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 85/87, 91/94 e 95/98, consignam que nos períodos de 19.03.1980 a 03.06.1981, 04.12.1998 a 31.08.2005 e de 02.08.2010 a 06.11.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de analista de laboratório, bem como, que na descrição das atividades profissionais resta consignado que o autor era exposto aos agentes insalubres (produtos químicos inorgânicos e orgânicos) para execução de análises físico-químicas e químicas em matérias-primas, produtos intermediários, produto final e efluentes; por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.2, do Decreto n. 83.080/79, bem como, nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, ambos, do Decreto n. 53.831/64. Do período já considerado Na fase administrativa. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 01.09.1983 a 03.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 100/102, os quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerando os períodos especiais e os períodos comuns convertidos em especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 100/102), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.09.1983 a 03.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 19.03.1980 a 03.06.1981, 04.12.1998 a 31.08.2005 e de 02.08.2010 a 06.11.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/162.121.008-9, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 19.03.1980 a 03.06.1981, 04.12.1998 a 31.08.2005 e de 02.08.2010 a 06.11.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.121.008-9, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-82.2014.403.6126 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Vista dos documentos de fls. 159/166. Sem prejuízo, ciência ao Autor da perícia médica designada para o dia 22/10/2014, às 17h que se realizará no Fórum da Justiça Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503. O Autor deverá comparecer munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Devido a problemas de saúde com a perita nomeada nestes autos, Dra. Fernanda Awada Campanella, nomeio a Dra. Silvia Pazmio para a realização da perícia médica. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de

aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0002861-98.2014.403.6126 - EDSON ZACHARIAS PEREIRA (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 34/295. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional através da decisão de fls. 298. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 302/317) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do

trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 290, 292 e 293, consignam que nos períodos de 23.11.1988 a 03.09.1990, 27.09.1990 a 06.02.1991 e de 02.10.1995 a 13.11.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, em relação aos pedidos para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 04.04.1988 a 18.10.1988 e de 01.12.1995 a 14.06.1996, como constam da exordial, estes são improcedentes, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades insalubres realizadas de 01.02.1978 a 26.06.1987, 19.10.1987 a 16.12.1987, 23.11.1992 a 09.08.1995 e de 16.09.1996 a 18.03.2009, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 262/267, as quais serviram de base à análise e concessão administrativa do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Desse modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados especiais pela Autarquia (fls. 262/267), depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Assevero, por oportuno que pelo fato da comprovação do direito à aposentadoria especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, os efeitos financeiros decorrentes desta revisão terão seu marco inicial fixado na data da propositura desta demanda.Isto porque, as informações patronais que comprovam os períodos especiais reconhecidos por esta sentença não foram requeridas em sede administrativa quando do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.02.1978 a 26.06.1987, 19.10.1987 a 16.12.1987, 23.11.1992 a 09.08.1995 e de 16.09.1996 a 18.03.2009, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 23.11.1988 a 03.09.1990, 27.09.1990 a 06.02.1991 e de 02.10.1995 a 13.11.1995, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/149.278.188-3, para conceder a aposentadoria especial, desde a data da propositura desta ação.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 23.11.1988 a 03.09.1990, 27.09.1990 a 06.02.1991 e de 02.10.1995 a 13.11.1995, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/149.278.188-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-56.2014.403.6126 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito

protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007812-24.2003.403.6126 (2003.61.26.007812-0) - IRINEU TOREZAN(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X IRINEU TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 286), o credor apresentou seus cálculos (fls. 288/293 e 295/311). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 312), sobrevieram informações de fls. 314/333. Instados a se manifestar a respeito dos cálculos da Contadoria (fls. 334), o credor informou concordar com os mesmos e pediu sua homologação (fls. 336) e o INSS ficou-se em silêncio conforme certidão de fls. 337 verso. Acolhida a conta apresentada pela Contadoria (fls. 338). Embargados os cálculos pelo INSS, os mesmos foram julgados parcialmente procedentes conforme cópias trasladadas de fls. 344/357. Expedida a requisição de pagamento de fls. 360/361, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 364/365. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005764-77.2012.403.6126 - MARCOS WELBI DE ARAUJO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS WELBI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS WELBI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006045-33.2012.403.6126 - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO DEL SARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO DEL SARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002307-13.2007.403.6126 (2007.61.26.002307-0) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5891

MONITORIA

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Intime-se o Chefe do Jurídico da CEF a dar cumprimento ao determinado à fl.233. Int. Cumpra-se.

0005925-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Chefe do Jurídico da CEF a dar cumprimento ao determinado à fl.287. Int. Cumpra-se.

0003848-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS

Aguarde-se sobrestado em arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MOREIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003445-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUDMAR TOMAZ SOUZA DA COSTA

Fls. 98/99: Inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0006956-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Esclareça a parte autora especificamente se houve quitação do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, venham para sentença. Int. e cumpra-se.

0010688-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0010793-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do documento de fls. 60, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte autora. Int. e cumpra-se.

0011065-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALEXANDRE JOSE AGUILERA RAMOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 59 e 62 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio do ativo financeiro constrito (fl. 36). Certificado o trânsito em julgado e cumprida a ordem supra, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0003384-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 40, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0004802-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Fls. 96/99: Defiro. Concedo à CEF vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006697-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SILVA DO CARMO

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO TAVARES SILVA a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Esgotadas as diligências nos endereços indicados, não se aperfeiçoou a citação do demandado. Instada sobre o prosseguimento, a própria credora manifestou-se à fl. 62, aduzindo a transação extrajudicial do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente noticiou terem as partes transacionado na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitoria, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores contritos às fls. 34/35. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Ademais, não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006725-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO NEVES FILHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 75/76, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012030-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-84.2012.403.6104) VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, a indefiro. Nego ainda a juntada de novos documentos uma vez que os acostados são suficientes para a análise do pedido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca das consultas de fls. 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009521-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0010299-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002991-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF especificamente quanto aos processos n.ºs 0000511-77.2012.403.6104 e 0001537-80.2012.403.6308, apontados às fls. 59 e 60 do quadro indicativo de prevenção. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0005500-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICMAR COMERCIAL LTDA - ME X HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NICMAR COMERCIAL LTDA. - ME e HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Antes mesmo do oferecimento de resposta pelos executados, a própria credora manifestou-se à fl. 91, aduzindo a transação extrajudicial do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente noticiou terem as partes transacionado na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos às fls. 53/55. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Ademais, não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006559-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE BARBOSA DA SILVA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)

Indefiro o pedido de fls. 81, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. e cumpra-se.

0001411-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MOREIRA RODRIGUEZ

Requeira a CEF o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005455-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS

Fls. 143/145: Anote-se. Após, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 140/141. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ
Dê-se vista às partes do resultado da pesquisa juntado às fls. 269/281, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à CEF e os restantes ao réu. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010447-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010447-7) - ADALBERTO GARCIA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000053-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000053-4) - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006559-23.2010.403.6104 - YUAN PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X YOHANA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001561-75.2011.403.6104 - DANIEL BECK X MATHEUS VENANCIO BECK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004377-30.2011.403.6104 - EDVALDO DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009239-44.2011.403.6104 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0011941-60.2011.403.6104 - WALDEMAR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007235-97.2012.403.6104 - SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008018-89.2012.403.6104 - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009140-40.2012.403.6104 - NELSON DOS SANTOS RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005432-45.2013.403.6104 - GENIVAL MIZAEAL DA SILVA(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006179-92.2013.403.6104 - OSMAR TAVARES CID(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009294-24.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009771-47.2013.403.6104 - JOAO BOSCO DA SILVA LUIZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0010021-80.2013.403.6104 - EDISON MOREIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0010592-51.2013.403.6104 - JORGE SIQUEIRA LUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0012605-23.2013.403.6104 - SIDNEY SANTOS DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003804-79.2013.403.6311 - THELMA SAGRES DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO(SP308589 - ALLAN DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000518-98.2014.403.6104 - NELSON AUGUSTO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002651-16.2014.403.6104 - MARTA CARVALHO EULALIO(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004276-85.2014.403.6104 - RUBENS PASCHOAL CHECCHIA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004292-39.2014.403.6104 - FLAVIO PUPO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL Fl. 251: Ciência à parte autora. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 193. Nomeio como perito o Prof. Dr. Cláudio Di Vitta, com endereço na Av. Prof. Lineu Prestes, nº 748 -Capital/SP - CEP 05513-970 - Cx. Postal 26.077 .Intimem-se as partes para formular quesitos, em 05 (cinco) dias e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários.Sem prejuízo, oficie-se ao Inspetor da Alfândega solicitando informe o local onde se encontram as amostras do material a ser periciado (ref. PA 11128.006256/2003-61). Intimem-se.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)
Considerando que a controvérsia gira em torno da diferença entre o valor creditado pela CEF e o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos do Processo nº 0003012-58.1999.403.6104 e tendo em vista que a cópia da mencionada conta instruiu a petição inicial, defiro ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia de outras peças que entenda pertinentes ao deslinde deste feito (CPC, art. 333, II) Após, promova-se a conclusão destes autos para sentença.Int.

0005384-23.2012.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que se manifeste quanto ao interesse na produção de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009007-95.2012.403.6104 - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Nomeio como perito o engenheiro CASSIANO RICARDO MOURA, com endereço na Praça Abílio Frare, 69 - Vila Bussocaba - Osasco - CEP 06018-060, que deverá ser intimado, por carta, para, em 10 (dez) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo ou promover a retirada dos autos em carga, a fim de apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação.Tendo em vista a distância entre o domicílio do perito e o local da realização da prova, reconsidero o despacho de fl. 350 e defiro a majoração dos honorários periciais, que fixo em R\$ 1056.60 (hum mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se à Corregedoria Regional, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento.

0011530-80.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Após, expeça-se mandado de intimação à ANS para que se manifeste quanto à necessidade de produção de eventuais provas., no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003389-50.2013.403.6100 - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISS.DA SAUDE DAS REGIOES METROP.DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que se manifeste quanto ao interesse na produção de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001020-71.2013.403.6104 - ALIETE GONCALVES GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 689/693: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova-se consulta ao andamento do mencionado recurso (autos nº 0021333-32.2013.403.0000).Int.

0003352-11.2013.403.6104 - ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO X MARIA INES JOCOBO MIGUELEZ(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 268/269 e 159/265: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, diga o autor sobre a manifestação de fls. 125/134, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para especificação de eventuais provas.Intimem-se.

0004172-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Tendo em vista o pedido da CEF de julgamento antecipado da lide, diga o réu se pretende produzir provas, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X RAUL SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem os autores as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste quanto à necessidade de produção de provas, em 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006274-25.2013.403.6104 - SERGIO CORREA ALEJANDRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 112/132 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 149.273,54 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Anote-se.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007039-93.2013.403.6104 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 131/151 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 143.508,50 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos). Anote-se.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007040-78.2013.403.6104 - NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 128/148 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 129.586,39 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos). Anote-se.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007341-25.2013.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União (AGU) para especificação de eventuais provas.Intimem-se.

0008237-68.2013.403.6104 - ITAMARATY LOGISTICA LTDA - EPP(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União (PFN) para especificação de eventuais provas.Intimem-se.

0008545-07.2013.403.6104 - AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, expeça-se mandado de intimação à ANS para especificação de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010202-81.2013.403.6104 - JAQUELINE LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União (AGU) para especificação de eventuais provas.Intimem-se.

0010530-11.2013.403.6104 - EMERSON HELENO GIL DOCE(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União (PFN) para especificação de eventuais provas.Intimem-se.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora.Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006234-43.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-80.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária nº 0011530-80.2012.403.6104, movida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS. Alega, em suma, que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, uma vez que possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Instada, a impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício.É o relatório. DECIDO.Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão.A mera alegação de que a impugnada não apresentou documentos comprobatórios de seu estado de miserabilidade não é suficiente para revogação do benefício.É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50).A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça .Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003766-09.2013.403.6104 - JOSEPHA RODRIGUES(SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE PEDRO DA SILVA
Expeça-se mandado para intimação da requerida IVONE PEDRO DA SILVA nos endereços de fls. 60 e 63. Após, intime-se a EMGEA para que diga se desiste do pedido em relação a ROBERTO PEDRO DA SILVA, tendo em vista a notícia de seu falecimento fl. 37-verso), bem como requeira o que for de seu interesse em relação a ZITA DA SILVA PEDRO , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1. Intime-se, pessoalmente, a corrê MIRNA LOPES (Rua Sebastião Amancio Ribeiro, n. 30 - em Itanhaém/SP) para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias. 2. Atendida a determinação, intime-se o advogado para que apresente memoriais, em 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, intime-se o novo patrono dos corrêus Severino e Maria Salete para alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme deliberação de fl. 429.

0004501-13.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF)
Digam os autores sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 228/229 [imóvel de número 1005 na Avenida Deputado Ulisses Guimarães, no Jd. Rio Branco - S. Vicente não localizado. Numeração irregular]. Int.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a impugnação oferecida pela corrêu Caixa Seguradora, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que entendo condizente com a especialidade da prova. Intime-se a CAIXA SEGURADORA para que apresente quesitos e deposite, no prazo de 10 dias, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de preclusão da prova pericial. Atendida a determinação, tornem para análise dos quesitos e designação de data para realização da perícia. Sem prejuízo, dê-se ciência deste despacho ao sr. perito.

0010774-71.2012.403.6104 - NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X IRISMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Como medida de cautela, a fim de não acarretar maior prejuízo processual aos demandantes, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005769-13.2013.4.03.0000.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011410-37.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DE SOUSA X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS SOUSA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011535-05.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0008697-55.2013.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BICHAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência apresentado à fl. 81 (CPC, art. 267, parágrafo 4º).

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Considerando que a testemunha arrolada pela CEF não foi localizada em seu endereço profissional por falta de indicação do conjunto comercial onde poderia ser encontrada a sra. Elizabeth de Souza Gomes e tendo em vista que seu endereço residencial não foi diligenciado, redesigno para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 02/09/2014.2.Intime-se pessoalmente a autora, nos moldes determinados à fl. 128. 3. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF complemente o endereço comercial da testemunha Elizabeth de Souza Gomes.4. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de intimação à testemunha arrolada pela CEF (fl. 125), a fim de que seja diligenciado o endereço residencial informado pela ré. 5. Fornecido o endereço comercial completo, no prazo assinalado no item 3, expeça-se outro mandado para intimação da testemunha Elizabeth S. Gomes.6. A testemunha arrolada pela parte autora à fl. 121 comparecerá independentemente de intimação. 7. Publique-se, devendo a advogada da CEF dar ciência à parte ré para que compareça ao ato.

0000221-91.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) D E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando que os corréus sejam compelidos a reparar os danos ocorridos no imóvel dos autores. Sustentam os autores, em suma, que adquiriram imóvel por meio de financiamento instituído pelo programa Minha casa, minha vida e que, pouco tempo após a aquisição, tomaram conhecimento de vários vícios de estrutura no imóvel, que colocam em risco sua segurança. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Alega a parte autora que seu imóvel passou a apresentar diversas avarias decorrentes de vícios na construção, que assim descreve: o piso externo vem cedendo paulatinamente, comprometendo o caimento de água; há diversas trincas nas paredes externas e internas da casa; as torneiras dos banheiros não funcionam, sendo que, mesmo com aperto, estas continuam vazando; o ralo do banheiro suíte encontra-se sem sifão e está bipartido, o que deixa a água em contato com o aterro, encontrando-se sem condições de uso; o azulejo da pia, onde se encontra a tomada, está trincado; as duas caixas d'água não possuem drenos de escape, para eventual defeito das bóias existentes; na cozinha há rachadura na parte superior da pia, descendo até o piso interno e externo, além de uma rachadura próxima ao batente da cozinha, tanto interno, quanto externo; no quarto, há três rachaduras, uma do lado da janela até o piso, outra, do lado do corredor até o piso e a terceira na parede dos fundos; no corredor externo, houve um afundamento, pela terceira vez, comprometendo a estrutura da churrasqueira e do telhado da mesma, com trincas e desnivelamento da torre (chaminé); o corredor se encontra comprometido com trincas e afundamentos em toda a sua extensão, com infiltração de água e o contrapiso da casa sofreu um rebaixamento, o que compromete a linha de esgoto; o muro do bem imóvel se encontra repleto de trincas, tanto no fundo, quanto na lateral, comprometendo o meio do muro, que está invadindo o terreno vizinho, por estar fora de alinhamento; todo o aterro da casa, do lado e dos fundos, encontra-se comprometido; há uma fissura embaixo da janela do quarto. Em que pese a expressiva quantidade de avarias no imóvel narradas, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor, por ora, sem amparo em provas dos danos e avarias alegados, quais os reparos efetivamente necessários para recuperação do imóvel. Em suma, as alegações da parte

autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, não se vislumbrando o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das corrés. Intimem-se.

0000923-37.2014.403.6104 - JOCIEL DA SILVA GONCALVES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001862-17.2014.403.6104 - OTAVIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o objeto desta lide refere-se a expurgos inflacionários verificados entre janeiro de 89 e março de 91, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001024-84.2008.403.6104 (redistribuído ao JEF/Santos sob nº 0005799-06.2008.403.6311) e 0003711-15.2000.403.6104, devendo trazer aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado deste último, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento . Int.

0002535-10.2014.403.6104 - FABIANO COSTA DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002824-40.2014.403.6104 - KALL NIKOLAS HURGO SOUZA RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003120-62.2014.403.6104 - OTACILIO LESSA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para integral cumprimento do despacho de fl. 18. Int.

0003121-47.2014.403.6104 - VALTER PINTO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 841,31 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0003175-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003188-12.2014.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.461,63 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0003595-18.2014.403.6104 - CAROLINA PEPE DUARTE GUIMARAES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para integral cumprimento do despacho de fl. 16. Int.

0003737-22.2014.403.6104 - PAULO CESAR DIAS MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 735,75 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0003954-65.2014.403.6104 - SONIA MARIA DAS NEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOSONIA MARIA DAS NEVES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando ver reconhecido seu direito à pensão vitalícia deixada pelo falecido companheiro João Pedro de Miranda Filho.Para tanto, aduziu ter mantido união estável com João Pedro de Miranda Filho por mais de 10 anos, até o falecimento deste, sendo sua dependente junto ao INSS. Informou que durante todo o tempo da união foi dependente economicamente de seu companheiro, então esposo, inclusive junto aos órgãos administrativos.Asseverou que mesmo com a apresentação de Justificação Judicial a Marinha houve por bem indeferir o pedido administrativo de concessão da pensão.Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.Juntou documentos (fls. 10/52).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). A análise do pedido de tutela antecipada foi reservada para após a vinda aos autos da contestação.A UNIÃO ofertou contestação (fls. 60/71), argüindo inexistir amparo legal à pretensão da autora, frisando a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada.É o relatório. Decido.Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial é regida pela Lei n. 8.059/90, que dispõe:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.(...)Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:I - por meio de certidões do registro civil;II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.Art. 8º A pensão especial não será deferida:I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária;IV - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente.Neste exame de sumária cognição, os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para demonstrar a condição de dependência à época do óbito. Com efeito, o procedimento de justificação judicial juntado pela parte autora não contém cópias integrais dos respectivos autos, constando o registro à fl. 46 de que no termo de audiência foi homologada a desistência. Os demais documentos juntados, embora indiquem a existência do referido relacionamento entre autora e o falecido ex-combatente, não conduzem à verossimilhança necessária que permita aferir que a união perdurou até o falecimento do de cujus, sendo necessária a produção de elementos firmes de convicção durante a fase de instrução, hábeis a demonstrar a condição de dependência exigida pela legislação de regência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em termos de prosseguimento, oficie-se à Marinha do Brasil por intermédio da Capitania dos Portos de São Paulo, requisitando o envio de cópia do processo administrativo em que requerida a concessão de pensão especial de ex-combatente pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004119-15.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência, indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Atendida a determinação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, conforme determinado à fl. 37.Int.

0004174-63.2014.403.6104 - JENS DA SILVA UDELHOVEN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência, indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Atendida a determinação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, conforme determinado à fl. 52.Int.

0004176-33.2014.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência, indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Atendida a determinação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, conforme determinado à fl. 53.Int.

0004354-79.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0004439-94.2012.403.6311, conforme documentos juntados às fls. 31/44.Int.

0004459-56.2014.403.6104 - GERENALDO MENEZES DO ESPIRITO SANTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência, indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Atendida a determinação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, conforme determinado à fl. 49.Int.

0004467-33.2014.403.6104 - RICARDO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência, indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Atendida a determinação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, conforme determinado à fl. 31.Int.

0004536-65.2014.403.6104 - MARCELO CALAZANS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência, indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Atendida a determinação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, conforme determinado à fl. 66.Int.

0005423-49.2014.403.6104 - KASSIA APARECIDA DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 125,07 (cento e vinte e cinco reais e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0005482-37.2014.403.6104 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.588,24 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0005944-91.2014.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.974,66 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0005984-73.2014.403.6104 - ELIMAR RODRIGUES ALEXANDRE(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o disposto no artigo 259, incisos II e V e considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, justifique a parte autora o valor dado à causa, levando em conta os pedidos deduzidos na inicial (entrega do imóvel em condições de habitabilidade e indenização por danos morais no importe de 100 vezes o valor da última prestação mensal do financiamento (R\$ 160,06) ou emende o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais, haja vista que os documentos de fls. 28 e 29 são meras cópias reprográficas simples. Atendidas as determinações, tornem. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000635-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-57.2013.403.6104) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 33/37: Indefiro o processamento e remessa da contraminuta apresentada pela Prefeitura Municipal de Guarujá por falta de amparo legal. Desde a edição da Lei nº 9.139/1995, a resposta ao agravo de instrumento deve ser dirigida ao Relator e encaminhada, no prazo legal, diretamente ao Tribunal. 3. Uma vez que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (autos nº 0011675-47.2014.4.03.0000) ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, traslade-se cópia da decisão de fl. 19, bem como deste despacho para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8) - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a devida habilitação dos herdeiros da falecida autora. Publique-se.

0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9) - SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/152: Façam-se as devidas anotações quanto ao novo advogado constituído pelos autores, dando-lhe ciência de todo o processado, para que requeira no no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003833-86.2004.403.6104 (2004.61.04.003833-1) - GERALDO HELENO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Não cabe ao Juízo de 1º Grau apreciar pedido de nulidade de ato processual ocorrido em 2ª Instância. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0003291-34.2005.403.6104 (2005.61.04.003291-6) - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Celso Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/117.723.531-2), a partir da data da DIB (18/08/2000), ou, alternativamente, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os autos foram remetidos ao JEF (fls.39/41).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 70/84) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 85/88 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 46.100,66, e declinou da competência do Juizado em razão do valor, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 92 e 96, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. As partes foram intimadas para especificar provas.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 100/174.Réplica às fls. 176/186.O INSS se manifestou às fls. 189/191. Da decisão que indeferiu o requerimento de provas (fls. 197), o autor interpôs agravo retido (fls. 200/203), tendo sido mantida a decisão (fls. 204).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Tendo em vista que não transcorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, não há que se falar em prescrição quinquenal.Cumpra-se o exame do mérito.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos 06/04/1974 a 26/01/1987 e de 29/05/1998 a 30/05/2000, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/117.723.531-2), a partir da data da DIB (18/08/2000), ou, alternativamente, do trânsito em julgado da sentença. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época

da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 06/04/1974 a 26/01/1987 e de 29/05/1998 a 30/05/2000. No período de 06/04/1974 a 26/01/1987, no qual o autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, na função de serviços diversos, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 160, que atesta que No período que atuou como trabalhador de serviços diversos, ficava exposto a tintas, solventes e ruído contínuo acima de 80 dB(A), prejudicial à saúde, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que foi corroborado pelo laudo técnico (fls. 161/165). Com relação à extemporaneidade, o laudo informou que Fisicamente as instalações onde laborou foram totalmente modificadas, porém os modelos dos equipamentos e máquinas que haviam à época laboral ainda existem, de forma que foi possível avaliar as fontes de ruído permitindo a presente perícia, o que permite que o período seja reconhecido como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído superior a 80 dB. Quanto ao período de 29/05/1998 a 30/05/2000 o autor acostou o formulário de fls. 127, que demonstra que trabalhava na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, na função de maquinista/mquinista II, com exposição à intempéries (sol e chuva), Agentes Químicos: Poeiras de Cereais, fertilizantes; Agentes Físicos: Ruído- Nível equivalente a 91,7 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fls. 130/131, que informa que O valor quantificado de 91,7 dB(A), foi obtido durante as movimentações de locomotivas e manobras em tráfego em áreas do Porto, e corresponde efetivamente à pressão sonora a que está exposto o empregado durante a jornada de trabalho, o que permite reconhecer o período como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 132/133, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 35 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se o tempo até o requerimento administrativo (18/08/2000), tem o total de 38 anos e 12 dias de tempo de serviço, e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (18/08/2000). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 06/04/1974 a 26/01/1987 e de 29/05/1998 a 30/05/2000, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (18/08/2000). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado:

Celso Ferreira; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB:18/08/2000; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Alberto Correia, falecido, tendo sido habilitados como sucessores Sueli Aparecida Silva, José Luiz Correa, Carlos Alberto Correa, Adilson Correa e Solange Aparecida Marques Ruiz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por idade, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Emenda da inicial às fls. 45/47, e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/59), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Instadas a especificar provas (fls. 60), o autor requereu expedição de ofício ao INSS, juntada do termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, e produção de prova pericial (fls. 64/65). Foi deferida a expedição de ofício ao INSS, e indeferida a produção de prova pericial (fl. 44). Procedimento administrativo acostado às fls. 80/94. Informação da contadoria à fl. 96. Tendo em vista o falecimento do autor, foram habilitados seus herdeiros (fls. 166 e v.). Foi determinada, ainda, a juntada de certidão de trânsito em julgado, tendo a 1ª Vara do Trabalho de São Vicente esclarecido a impossibilidade de emissão da certidão de trânsito em julgado solicitada, por descarte dos autos (fls. 185). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a análise da preliminar aventada. No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Não há que se falar em decadência, uma vez que a sentença trabalhista homologatória do acordo celebrado foi proferida em 2003 (fl. 903), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 2006, não tendo se consumado, assim, a decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por idade, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei nº 8.212/91 supratranscrito. Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente

na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravado desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de: condenar o INSS: a) a revisar o benefício de aposentadoria por idade, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 2158/1997, promovida contra sua ex-empregadora, Poli Cor Ind de Tintas e Vernizes Ltda., perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Vicente; b) a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0001792-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001792-0) - NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012911-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012911-1) - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 134/148) e pelo INSS (fls. 152/163), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso adesivo de fls. 178/180, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005235-61.2011.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 164/168) e pelo INSS (fls. 172/175), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006866-06.2012.403.6104 - CARLOS ALVARO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 158/170) e pelo INSS (fls. 174/186), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008531-57.2012.403.6104 - WAGNER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009872-21.2012.403.6104 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 142/157) e pelo INSS (fls. 161/167), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011191-24.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011382-69.2012.403.6104 - ONILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011936-04.2012.403.6104 - JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000805-90.2012.403.6311 - CLAUDIO VITOR MUNIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000278-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo do INSS, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006416-29.2013.403.6104 - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007246-92.2013.403.6104 - PAULO ONOFRE DO BONFIM(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO ONOFRE DO BONFIM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em auxílio-acidente previdenciário, após a reabilitação profissional. Para tanto, aduz o autor que em 2006 sofreu acidente jogando bola, o que ocasionou fratura no tornozelo. Já tinha dores na coluna antes do acidente, que vieram a piorar. Afirma que mesmo após o longo período transcorrido, ainda permanece a incapacidade. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em auxílio-acidente. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo. Quesitos do autor às fls. 69. O réu apresentou contestação e quesitos (fls. 72/84). O laudo pericial foi apresentado às fls. 86/115, tendo a autora se manifestado (fls. 121/124). Em atenção ao despacho que determinou a especificação de provas, as partes informaram nada ter a requerer (fls. 128 e 133). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da

capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, o perito do juízo constatou que Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir, que correlacionando o exame físico que foi realizado no periciando com os exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial e, ainda pelo aspecto que em 16/10/2009 (quando em benefício previdenciário), foi mantido pelo médico perito examinador do Detran sua licença para permanecer conduzindo veículos capitulados nas categorias A/D sem restrições anotadas na CNH. Diante disso, não apresenta o periciando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões anteriores, inclusive como motorista das categorias A/D (fls. 98). O laudo pericial, por sua vez, não constatou a incapacidade total e temporária do autor, assim, ausentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença. Também não há que se falar em concessão do auxílio-acidente, pois não houve redução de sua capacidade, conforme conclusão do expert. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006137-92.2003.403.6104 (2003.61.04.006137-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILO RIBEIRO(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Fls. 118/119: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X VALDERES ALONSO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ANGELICA PEDRO ROCHA X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fls. 625/631: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a

fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 589: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 27.019,97, em abril/97, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 93), cujo decisum de parcial procedência transitou em julgado em 22.08.2011 (fl. 109). Determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 12.446,15 para julho/1998 (fl. 112). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 124/125. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes a partir da primitiva apuração do valor devido (abril/1997). Pleiteia, ainda, a implementação da revisão do benefício. Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que os valores foram corrigidos e que não incidem juros entre a data da elaboração da conta até a data de inscrição do ofício requisitório (fls. 196/209). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, em 22.08.2011 (fl. 109). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo exequente às fls. 76/87 (04.1997), cabendo, pois, a expedição de requisitório

complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos Embargos à Execução, que acolheu os cálculos da contadoria (fls. 99/101). Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fls. 76/87 (04.1997) e a data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (22.08.2011). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Por fim, determino a expedição de ofício, com urgência, ao Gerente Executivo do INSS em Santos, autoridade responsável pela APS Santos e pela diligência em questão, a fim de que comprove a implantação da revisão reconhecida pelo acórdão de fls. 50/53, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando no mesmo prazo Demonstrativo de Revisão do NB 21/60242961-7, (DIB 08.06.1979) a este Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento desta presente ordem judicial, providencie a Secretaria a extração de cópia dos autos a fim de que sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, ante a configuração do crime de desobediência (CP, 330). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos Acórdãos de fls. 50/53 e 66/69. Por fim, determino ao oficial de justiça de plantão que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Intimem-se.

0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 14.661,56 em maio/97, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 159), cujo decisum de parcial procedência transitou em julgado em 27.10.2010 (fl. 218). Determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 51.200,70 para julho/2005 (fl. 219). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 229 e 281. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária a partir da primitiva apuração do valor devido (julho/2005). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que os valores foram corrigidos e que não incidem juros entre a data da elaboração da conta até a data de inscrição do ofício requisitório (fls. 286/291). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, em 27.10.2010 (fl. 218). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo exequente às fls. 198/204 (07.2005), cabendo, pois, a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos Embargos à Execução, que determinou a

aplicação da correção monetária nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.899/81, calculada a partir da data em que devida cada parcela paga a menor (fls. 166/167 e 181/183).Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pela exequente (07.2005) e a expedição do requisitório. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores:a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91);b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF.Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fls. 193/204 (07.2005) e a data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (27.10.2010).No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do exequente (07.2005) e a data da expedição do requisitório (25.06.2012).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS DE SOUZA X DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 280/282: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao coautor Felix Marques de Siqueira. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0000277-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000277-6) - ELISIO PEREIRA SANTOS X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X BENEDICTO ASTOLFI X DIDIE MATEUS X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X LYGIA CALVOSO RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA CALVOSO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 631: Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar observação de que se trata de verba de sucumbência referente à coautora Josefa Ferreira Barriento, ainda devida. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 582/583: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - AGUINALDO COSTA SANTANA X ANGELITA SANTOS DA CRUZ X CARLOS ALBERTO SANTIAGO SANTANA X LOIRINALDO COSTA SANTANA X JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 272/275 e 290: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006287-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006287-7) - JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000482-42.2003.403.6104 (2003.61.04.000482-1) - DAVID MUINOS TORNEIROS X LAURA MUINOS TORNEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSA TORNEIROS GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito LAURA MUINOS TORNEIROS (CPF nº 025.460.408-04). Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo do feito. Após, expeça-se ofício requisitório sem seu nome, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a decisão de fl. 152 (parte final) Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s)

mesmo(s). Publique-se.

0010243-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010243-4) - ROSALVA MOTTA FELIX(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MOTTA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007526-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007526-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/231: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011097-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011097-7) - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme demonstrativo de fl. 158. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Razão assiste à parte autora. Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de fl. 216. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$41.543,95 (fls. 199/203). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000600-37.2011.403.6104 - MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA JACOB BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento da decisão de fl. 164. Publique-se.

0006679-32.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN MARSOLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BENJAMIN MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLAU FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/156: Primeiramente, a parte autora deverá dar cumprimento a decisão de fl. 140. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro o pedido de fls. 123/124, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1) - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 337/339.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202692-63.1995.403.6104 (95.0202692-6) - ANTONIO CARLOS DE MOURA X CHIOU RUEY HONG X HELIO GIL X IEDO MARQUES DA SILVA X JOSE EULOGIO LORENZO ALVAREZ X MARCOS REINALDO DA GRACA X NEI CARDOSO DE ANDRADE X NIDIA DOS SANTOS ARAUJO X PAULO CESAR VALERI WALKER X WALTER LOPES JUNIOR(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 769/770: Indefiro por falta de amparo legal. O advogado deverá procurar seus direitos por vias próprias e legais. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6) - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202127-94.1998.403.6104 (98.0202127-0) - CLARICE FRANCO DE ALMEIDA X ERALDO DE SOUZA X GENILDO FRANCISCO DE MELO X HELENIRO PASTOR DOS SANTOS X IVANIO SILVA DA ROCHA X JOEL DA COSTA X JOSE FERNANDO COSME NASCIMENTO X JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO X PEDRO DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002483-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002483-8) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X TEODORO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE BRAGA DA SILVA X VERISSIMO RAMIRO X JOSE COSTA FILHO X ELENIR CARNEIRO TORRES X SEBASTIANA PAULA DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS CASTOR X MOACYR RITA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009275-72.2000.403.6104 (2000.61.04.009275-7) - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ALICE MARANGONE X ZELIA DE SOUZA CARDOSO X EDNA PEREIRA X ANITA BAPTISTA PEREIRA X VALDEMAR MARQUES ISRAEL X FORMOZINA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO X NEIVA CORREA DOMINGUES X JOSUE ANTONIO MIGUEL X PAULO ALVES DE ALMEIDA(SP292128 - MARJORIE OKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a advogada signatária (drº Marjorie Okamura), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000537-61.2001.403.6104 (2001.61.04.000537-3) - JOEL FERAUCHE(SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003966-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003966-1) - JOSE CAPORRINO X ILMAR SANTOS VIEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Proferida decisão extinguindo a execução (fl. 271), a parte exequente interpôs recurso de apelação (fls. 274/278). O E. TRF houve por bem dar parcial provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução com a incidência simples dos juros de mora sobre os juros remuneratórios no cálculo de liquidação (fls. 283/285). Com o retorno dos autos da Superior Instância, foi determinada a remessa à Contadoria (fl. 288). Juntado parecer às fls. 291/294, o Núcleo de Contas constatou que a CEF já pagou o valor integral do principal e também dos juros de mora, não subsistindo saldo remanescente. Instadas as partes a se manifestarem, apenas a executada anuiu com a conta (fl. 300). A exequente ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decidido. Acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pelo qual constato o integral pagamento do débito. Satisfeita a obrigação decorrente do título judicial, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007641-70.2002.403.6104 (2002.61.04.007641-4) - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Iniciado o cumprimento da sentença em junho de 2007 (fl. 223), foi prolatada sentença extinguindo a fase de executória às fls. 400/401. Houve recurso de apelação (fls. 413/419), que recebeu parcial provimento (fls. 425/426 e 431/433) no TRF, para determinar a apuração do expurgo referente a janeiro de 1989, no montante pago ao autor Manoel Freire da Silva. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 444/450, apurando saldo no valor de R\$ 13.683,85, para 03.2008, em favor do exequente. Crédito efetuado pela CEF na conta vinculada de Manoel Freire da Silva (fls. 460/462). Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente requereu a extinção da execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010995-98.2005.403.6104 (2005.61.04.010995-0) - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011002-56.2006.403.6104 (2006.61.04.011002-6) - NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 336: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 334, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008817-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008817-0) - CLAUDINO MANUEL SANTANA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008355-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006131-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009935-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009935-3) - NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 302: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 300, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200909-80.1988.403.6104 (88.0200909-0) - ANADIR CARRARA X EGLY REIS MACHADO X ELIZABETH LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X ANADIR CARRARA X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLY REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005249-89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2) - ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ARI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 115.017,29 em out/2010, a União opôs Embargos à Execução (fl. 240), cuja sentença de procedência transitou em julgado em 21.07.2011 (fl. 256). Determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 92.124,75 para out/2010 (fl. 270 e 281). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 301/302, 310/311 e 319/329. Requerem os exequentes, então, a diferença que entendem devida a título de juros intercorrentes e correção monetária a partir da primitiva apuração do valor devido (out/2010). Instada à manifestação, a executada impugnou os cálculos apresentados, defendendo a aplicação da taxa SELIC pra repetições de indébito. Outrossim, ilidiu a mora da União no pagamento do RPV referente aos honorários (fls. 335/336). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No

mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).3. Agravo regimental não provido.Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela União, em 21.07.2011 (fl. 256).Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelos exequentes às fls. 136/234 (10.2010), cabendo, pois, a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos Embargos à Execução, que acolheu a conta apresentada pela União (fl. 254).Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelos exequentes (10.2010) e a expedição dos requisitórios. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores:a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91);b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Observe que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF.Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fls. 136/234 (10.2010) e a data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pela União (21.07.2011).No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta dos exequentes (10.2010) e a data da expedição do requisitório (03.04.2012).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.

0009679-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009679-3) - LINDAURA SANTANNA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LINDAURA SANTANNA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 232. Para tanto, cancele-se o ofício requisitório n. 2014.0000160 (fl. 229), expedindo-se nova requisição, abatendo-se do valor devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 15% (quinze por cento). Intimem-se as partes do

teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0010102-97.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011272-70.2012.403.6104 - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1126: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 345/350) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Adriana Rocha de Almeida (fls. 338/341). Disse que o valor postulado (R\$ 23.707,69 - valor em julho de 2012) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 14.558,09, devendo a execução prosseguir por R\$ 9.149,60. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fl. 354/356), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 360/362 e 374/375). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 90/98), mantida pela Corte Regional (fls. 163/167), acolheu o pedido de danos materiais e condenou a ré a pagar à autora, a título de indenização, o valor de mercado dos bens empenhados e extraviados. Na fase de liquidação do julgado, a decisão de fl. 335 fixou os limites da condenação da CEF, na quantia de R\$ 4.095,69 (para julho de 2010), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês entre outubro e dezembro de 2002, os quais passarão a incidir à montante de 1% entre janeiro de 2003 e julho de 2010. À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes do cálculo da parte exequente (fls. 360), que corrigiu a indenização por dano material aplicando juros compostos. A CEF, a seu turno, elaborou sua conta de acordo com o título executivo. O parecer da contadoria de fl. 373 deve ser acolhido, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 374/375, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pela decisão de fl. 335. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 9.149,60 (atualizado para 10/2012), ao passo que R\$ 14.558,09 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada às fls. 349/350. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da

execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 9.149,60 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 350). O saldo de R\$ 14.558,09 (fl. 349) deverá ser revertido à CEF. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.

0001432-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001432-0) - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X JOSE APOLONIO COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALTER SANTIAGO X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CUTINO X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora/executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO
Fls. 169/171: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008570-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008570-7) - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ACACIO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 155/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204562-17.1993.403.6104 (93.0204562-5) - EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X MANUEL PAULO DE ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE X JOAO MACEDO DA SILVA LOBO X LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS X JULIETA MARCOVECCHIO RODRIGUES X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARIA AUGUSTA COSTA X SILVIO SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES TADEU X EUNICE ALVES TADEU X ENALVA TADEU X EDNALVA TADEU ALVES ROSA X MARCELO ALVES TADEU X EVERALDO ALVES TADEU X EDIVA TADEU DE SOUZA X EDVALDO TADEU ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) MARIA APARECIDA ALVES TADEU, EUNICE ALVES TADEU, ENALVA TADEU BENTO, EDNALVA TADEU ALVES ROSA, MARCELO ALVES TADEU,

EVERALDO ALVES TADEU, EDIVA TADEU DE SOUZA, EDVALDO TADEU ALVES em substituição à autora Vitória Alves Tadeu. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X NILZA LOPES DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, NILZA LOPES DE JESUS em substituição ao autor João Cordeiro de Jesus. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) conta de fls. 361/367. Antes porém, intime-se a parte autora para esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X SEVERINO SOARES X VENANCIO TILE FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

A fim de viabilizar a habilitação dos herdeiros de Severino Soares, intime-se o Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos a certidão de óbito de SÔNIA MARIA SOARES, conforme já determinado à fl. 617. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da referida habilitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Constatado que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos. 3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0000547-56.2011.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício APS de Santos, conforme requerido pela autarquia à fl. 178/verso, vez que já foi encaminhada, via correio, as cópias necessárias à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (fl. 177) para cumprimento. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota do INSS de fls. 178, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se as partes.

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANI FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 130/132) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002335-03.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para regularizar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a juntada, dê-se nova vista ao embargado para, no prazo legal, apresentar resposta. Intimem-se. Santos, 07 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - LUIZ SOARES DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUIZ SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: Indefiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado a título de pagamento de ofício requisitório, vez que o valor encontra-se disponível no Banco 1, conta 1400101154855, conforme fl. 325. Concedo prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para que Luiz Soares de Souza e Rivanda Teles Barreto, regularizem seus CPFs junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição dos seus requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7) - JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X MARIA DO CARMO PEREIRA NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, MARIA DO CARMO PEREIRA NOGUEIRA em substituição ao autor José Elton Rezende Nogueira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) da referida autora da conta de fls. 327/333. Antes porém, intime-se a parte autora para esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

0011295-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011295-2) - ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X ELICIO DO ROSARIO X ANTONIO CREADO MAZZINI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 448/449. Solicite à Equipe de Atendimento do INSS, via correio eletrônico, o histórico de crédito do autor desde 2007, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU O HISTÓRICO DE CRÉDITO DO AUTOR. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0011441-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011441-9) - REGINA HELENA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, REGINA HELENA DE SOUZA em substituição à autora Thereza Laino Esmeriz. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requeritório(s) da conta do INSS de fls. 276/282. Antes porém, intime-se a parte autora para esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requeritório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

0016790-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016790-4) - FLAVIO PROCOPIO SOUTO (SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLAVIO PROCOPIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DETTER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar acerca da informações e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 268/283. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005985-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005985-1) - GIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GIVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cancelamento do precatório expedido à fl. 132, consoante fls. 134/138

0006175-70.2004.403.6104 (2004.61.04.006175-4) - WANDERLEY DE LIMA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WANDERLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 293/294), bem como a documentação apresentada, habilito, para os devidos fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecida autora, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 WANDERLEY DE LIMA, em substituição à autora Marly Cid de Alcântara. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requeritório(s) do(s) referido(s) autores. Antes porém, intime-se a parte autora para esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requeritório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se o INSS.

0006512-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006512-5) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requeritório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº

4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0003150-05.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR X LUANA NASCIMENTO DA SILVA X LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, LUANA NASCIMENTO DA SILVA e LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA em substituição ao autor Luiz Carlos Ferreira da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos

ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0005510-68.2011.403.6311 - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Constatado que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos.3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada,

porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO PARTE AUTORA SE MANIFESTAR.

Expediente Nº 3541

MANDADO DE SEGURANCA

0208682-64.1997.403.6104 (97.0208682-5) - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP010791 - OBBES HELIO PETTENA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0201637-72.1998.403.6104 (98.0201637-3) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001026-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001026-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008079-13.2013.403.6104 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008719-16.2013.403.6104 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008825-75.2013.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA X GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009513-37.2013.403.6104 - ALESSANDRO SERAO X BRUNA CARDOSO FAGUNDES SILVA X EDNALVO SA DE ARAUJO X CELIENE MARIA DA SILVA X IVANY CIRQUEIRA BARBOSA X JOSE DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS X LEVINO JOSE DIAS X JUCILENE DE OLIVEIRA TETEO X SILVANA APARECIDA TILLY SIMON X VALDIR DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003659-28.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003659-28.2014.403.6104IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TRLU 8946270, FCIU 2585002, TCKU 3880019, GLDU5509455 e FCIU 4352479.Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que no que se refere ao contêiner nº GLDU 550.945-5, a carga encontra-se aguardando laudo de assistência técnica solicitado pela fiscalização, para continuidade do despacho de importação, e, em relação aos contêineres TRLU 894.627-0, FCIU 258.500-2 e TCKU 388.001-09, as mercadorias foram submetidas a procedimento fiscal, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento. Sustenta, ainda, que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação ao contêiner nº FCIU 435.247-9 decorre do abandono da carga, uma vez que não foi providenciado o despacho de importação em tempo hábil.Liminar deferida para liberação das unidades GLDU 550.945-5, TRLU 894.627-0, FCIU 258.500-2 e TCKU 388.001-09 e indeferida em relação ao contêiner FCIU 435.247-9 (fl. 224/227).O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional que o justifique (fl. 233). É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Passo a analisar o alegado pela impetrante em relação ao contêiner FCIU 435.247-9.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada:[...] Devido ao fato de o Consignatário da carga acondicionada no contêiner FCIU 435.247-9, acobertada pelo B/L nº MSCUX6893379, não ter iniciado o respectivo despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro)Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, já deu início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono.Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de

perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, para o container FCIU 435247-9, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Passo a analisar o alegado pela impetrante em relação aos contêineres TRLU 8946270, FCIU 2585002, TCKU 3880019 e GLDU 5509455: No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, em relação às mercadorias acondicionadas no contêiner GLDU 550.945-5, encontram-se aguardando laudo de assistência técnica solicitado pela fiscalização, para continuidade do despacho de importação. Portanto, estando o despacho aduaneiro ainda em curso, reputo prematura a desunitização pretendida pela impetrante em relação ao contêiner GLDU 550.945-5, de modo que modifiquo parcialmente a liminar anteriormente concedida. Quanto aos contêineres TRLU 894.627-0, FCIU

258.500-2 e TCKU 388.001-09, cujas mercadorias foram submetidas a procedimento fiscal, com formalização da apreensão por meio de PAF (Processo Administrativo Fiscal), mas ainda não aplicada a pena de perdimento (fl. 210 verso), o caso trata de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres TRLU 8946270, FCIU 2585002, TCKU 3880019, encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). Pelos motivos expostos, confirmo parcialmente a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar a devolução das unidades de carga: TRLU 8946270, FCIU 2585002 e TCKU 3880019. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004057-72.2014.403.6104 - DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (SP323124 - RAIMUNDO DE SOUZA GOMES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP029360 - CLARA

ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004057-

72.2014.403.6104 IMPETRANTE: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE Sentença Tipo ASENTENÇA: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando a edição de provimento judicial que ordene sua matrícula no último semestre do ano letivo do curso de Direito, bem como imponha a aplicação de provas e trabalhos em substituição aos dias letivos não cursados. Em apertada síntese, noticia o impetrante que estava regularmente matriculado no último semestre do curso de Direito, oferecido pela impetrada, até dezembro de 2013. Relata que as mensalidades relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro encontram-se em aberto, pois, a partir de 15/10/2013, por força de mandado de prisão, o impetrante foi mantido encarcerado, situação que perdurou 121 dias. Aduz ter requerido à impetrada o direito de fazer provas e trabalhos do 2º bimestre do último período, conforme prevê o Regimento Interno da UNIMONTE, mas que lhe foi negado o pedido, sob o argumento de que precisaria cursar novamente as matérias do 10º período. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 39/149). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 151). Posteriormente, o impetrante colacionou outros documentos (fls. 152/154 e 157/263). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato impugnado (fls. 269/343). Liminar indeferida (fl. 345/347). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito devido por entender ausente o interesse institucional (fls. 353/355). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) No caso em questão, pretende o discente reprovado por faltas e notas, no último semestre do curso de graduação, de ter essas faltas justificadas em virtude de alegado erro judiciário e, em consequência, fazer provas complementares e apresentar trabalhos para suprir as notas não alcançadas, mesmo relatando estar em situação de inadimplência. No plano jurídico releva apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Cumpre frisar, nesse aspecto, que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, de modo que está subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos. Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 47, 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. No caso em apreço, verifica-se que o impetrante não compareceu ao número mínimo de aulas exigido, em razão da decretação de sua prisão. Em face da prolongada ausência, também não alcançou as notas necessárias à aprovação das matérias para as quais estava matriculado. Fixado esse quadro, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Brasileiro de Ensino. Nesse diapasão, o art. 24, inciso VI, exige frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação do aluno na Instituição de Ensino. Por sua vez, o art. 53, inciso V, confere à Universidade autonomia para elaborar e reformar seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No caso, o Regimento Geral da Universidade assim dispõe: Art. 93. A frequência é obrigatória a docentes e discentes. Parágrafo único. No caso do ensino presencial, o controle de frequência do discente fica a cargo da UNIMONTE, exigida para aprovação, a frequência mínima de setenta e cinco por cento

do total de horas letivas previstas no currículo Vale ressaltar que a lei de regência, visando à garantia da qualidade do Ensino ministrado em nosso País, em nenhum momento faz ressalva quanto à dispensa de frequência mínima para aprovação do aluno, não havendo, portanto, respaldo legal para a concessão de abono de faltas na hipótese vertente. Corroborando tal entendimento, a Delegacia do MEC no Estado de São Paulo, por meio do Ofício Circular nº 007/98, orienta no sentido de que não existe abono de faltas, exceto por doença infecto-contagiosa. Anoto que eventual ilegalidade da prisão decretada em face do impetrante não altera o quadro fático e jurídico acima exposto, uma vez que a universidade a ele não deu causa. Nessa medida, eventual ilegalidade da prisão sofrida pelo impetrante pode dar ensejo à indenização do Estado por erro judiciário, mas não a justificação das faltas. De outro lado, em relação à inadimplência, reconhecida pelo próprio impetrante, destaco que a proibição referida no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visa à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a instituição de ensino obriga-se a prestar serviços educacionais, contínuos, durante o período letivo em que estiver vigente a matrícula, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, não há fundamento para requerer o prosseguimento no curso sem que haja prévia renovação da matrícula, o que enseja a incidência da regra contida no artigo 5º do diploma legal supracitado: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nestas circunstâncias, diante de uma situação de inadimplência, cabe à instituição de ensino apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Portanto, o impetrante não pode alegar que a recusa da universidade era inesperada, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário impor regras de abono de faltas, bem como revisão de avaliação e aproveitamento acadêmico, matérias que são inerentes à autonomia didática das instituições de ensino superior. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004815-51.2014.403.6104 - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 275/295: Mantenho a decisão de fls. 270 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005459-91.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD. (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IPXU 368.171-5, FSCU 343.693-3, GLDU 343.126-0, CCLU 674.613-3, CCLU 297.682-1, CCLU 366.118-2, CCLU 667.967-3, CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3 e CCLU 366.361-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 118/131). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 119 v.): Em consulta ao sistema Siscomex Cargas e Siscomex importação foi verificado que as cargas acondicionadas nos contêineres IPXU 368.171-5, GLDU 343.126-0, CCLU 674.613-3, CCLU 297.682-1, CCLU 366.118-2 foram vinculadas à Declarações de Importação já desembaraçadas. Por meio de informação através de correio eletrônico, em 24/07/2014, o representante do recinto alfandegado TRANSBRASA, local onde as unidades de carga estão armazenadas informou que as mercadorias estão com ENTREGA NÃO AUTORIZADA no Siscomex, devido a ICMS não declarado. Assim, inexistente ato coator por parte da autoridade impetrada em relação às unidades de carga supramencionadas, tendo em vista que as mercadorias desembaraçadas aguardam a retirada pelo importador no terminal alfandegado. Passo à análise da situação dos demais contêineres objeto desta ação. Em relação à unidade de carga CCLU 667.967-3, informa a autoridade impetrada que foi

aplicada a pena de perdimento das mercadorias em favor da União. E quanto às mercadorias acondicionadas nos contêineres CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3, CCLU 366.361-0 e FSCU 343.693-3, relata a impetrada que foram apreendidas por meio de Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, não tendo sido decretada, ainda, a pena de perdimento. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em relação a essas seis últimas unidades de carga. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner supramencionado (CCLU 667.967-3), não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002, p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3 e CCLU 366.361-0 e FSCU 343.693-3, foram retidas e estão sendo apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o prosseguimento do contrato de transporte e o desembarço das mercadorias. Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao

transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a imediata devolução ao impetrante das unidades de carga CCLU 667.967-3, CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3, CCLU 366.361-0 e FSCU 343.693-3. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumprase. Santos, 06 de agosto de 2014.

0005769-97.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S. A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº GESU 397.645-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 208/209). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas e, em virtude de se tratar de carga perecível, foram destinadas a leilão que ocorrerá no próximo dia 01/09/14. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de

perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga GESU 397.645-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 05 de agosto de 2014.

0005771-67.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S. A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº BSIU 225.292-4.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fl. 205).Brevemente relatado.DECIDO.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União, estando a unidade de carga em questão na iminência de ser desunitizada.Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(RES 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública.Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades.Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta

Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a imediata devolução ao impetrante da unidade de carga BSIU 225.292-4.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 05 de agosto de 2014.

0006066-07.2014.403.6104 - WESLEY LUIS DOS SANTOS SILVA(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

WESLEY LUIS DOS SANTOS SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2014.

0006068-74.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA SILVA MASSAO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA DE FATIMA SILVA MASSAO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/16). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato

individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 13); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 13) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 14). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2014.

0006107-71.2014.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o

impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006149-23.2014.403.6104 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3) - JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)
JOSÉ LEITE DOS SANTOS, JODAIR MIRANDA DA SILVA, JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS, ARI OSVALDO DA SILVA e CICERE ALVES DA SILVA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO CIDADE nos autos da ação ordinária, a fim de obterem correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos exequentes JOSÉ LEITE DOS SANTOS, JODAIR MIRANDA DA SILVA, JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS e CICERE ALVES DA SILVA, bem como comunicou que o exequente ARI OSVALDO DA SILVA recebeu os créditos através de outro processo judicial (fls. 443/489). Os exequentes impugnaram os cálculos sob a alegação de que os valores creditados são insuficientes para o cumprimento integral da condenação, razão pela qual requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 508/514). Alegou a parte exequente que o valor creditado pela CEF na conta vinculada ao FGTS do Sr. José Everaldo dos Santos, foi indevidamente depositado na conta de homônimo. Instada a se manifestar, a CEF sanou o erro (fls. 548/551) e, ato contínuo, apresentou informações e extratos dos depósitos efetuados.A parte exequente requereu o depósito de quantia complementar (fls. 568/569), o que foi negado, tendo em vista que a CEF já havia sanado o erro (fl. 570).Instada a se manifestar sobre a satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 578-v).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2014.

0002997-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002997-7) - NILZA RABELLO BOLITO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002997-84.2002.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQVENTE: NILZA RABELO BOLITOEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA:NILZA RABELO BOLITO, propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada (fls. 165/172). A exequente impugnou os cálculos sob a alegação de que os valores creditados são insuficientes para o cumprimento integral da condenação, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 177/183). Prolatada a sentença extinguindo a execução, a exequente interpôs apelação.O E. TRF3 anulou a sentença extintiva (fl. 220) e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria resultando em informações e cálculos (fls. 225/229), com os quais as ambas as partes concordaram (fls. 235 e 237).A CEF efetuou os créditos complementares na conta vinculada (fls. 237/238).Instada a se manifestar quanto à satisfação da pretensão, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 241-v). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra FERNANDO PEREIRA TELLES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.650,76, referente ao Contrato de Consignação Caixa nº 00000099697, celebrado entre as partes em 05/02/2004. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/19. Custas prévias (fl. 20). Determinada a citação do executado, informou o oficial de justiça que o réu FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES é falecido há três anos, razão pela qual deixou de prosseguir na diligência (fl.26). Instada a se manifestar, requereu a CEF nova diligência a fim de citar a cônjuge do falecido, a Sra. Laura Maria Zanatta Telles Pires. Foram realizadas diversas diligências para localização da parte ré (fls. 42/55, 78, 79). Em sua última diligência, informou o oficial de justiça que a Sra. Laura Maria Zanatta Telles Pires encontrava-se interditada judicialmente, tendo como curador, seu filho, o Sr. César Zeferino Zanatta. Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 124/147), na qual alegou em preliminar a carência da ação por se tratar de réu insolvente. No mérito, apresentou proposta de pagamento da dívida principal acrescido apenas dos juros legais. Réplica às fls. 151/160. Diante da manifestação de interesse pelas partes na composição da lide, designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl.161). Instada a se manifestar acerca da contraproposta ofertada, a parte requerida quedou-se inerte (fls. 181). Em março/2013 a representante do espólio Sra. Laura Maria Zanatta Telles Pires veio a óbito, conforme documentos acostados aos autos às fls. 188/189. À vista do lapso temporal entre o inadimplemento e a citação, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 01/11/2004, consoante se vê do documento acostado à fl. 16. Em 08/05/2007, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 08/05/2007 foi determinada a citação pessoal do réu. Noticiado o seu falecimento e, posteriormente, de sua sucessora, como já salientado, a citação válida ocorreu apenas em 2012, sendo o A.R juntado aos autos (fls. 213). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 08/05/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois embora tenha havido citação, não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início do inadimplemento (01/11/2004) e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente que não informou que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. Não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I. Santos, 06 de agosto de 2014.

0001958-32.2014.403.6104 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AMAURI DA COSTA QUEIROZ ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter a correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Intimado o autor para se manifestar sobre as prevenções

apontadas à fl. 27, deixou decorrer o prazo in albis (fl.41-v). Novamente intimado a cumprir o despacho, sob pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte (fl. 44-v).É o relatório.DECIDO.No caso concreto, por meio do sistema processual informatizado, foram observadas possíveis prevenções com ações propostas anteriormente pelo autor.Verifico do referido sistema informatizado que as ações distribuídas sob os números 0209728-30.1993.403.6104 e 0206398-83.1997.403.6104 já transitaram em julgado e os respectivos créditos efetuados, de modo que não há se falar em prevenção. Conforme observo do inteiro teor dos acórdãos proferidos naquelas ações, há identidade de partes e pedido em relação aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), pleiteados nesta ação.Destarte, trata-se do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil.Isento de custas, em virtude da assistência judiciária que ora defiro. Sem honorários, ante a ausência de citação.Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 07 de agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200551-47.1990.403.6104 (90.0200551-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais.A parte exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos (fl. 247/253).Instada, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 257).Expedido ofício requisitório (fl. 284) e acostado o extrato de pagamento (fl. 285).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2014.

0200176-75.1992.403.6104 (92.0200176-6) - ODIR FIUZA ROSA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X ODIR FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL

ODIR FIUZA ROSA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter a restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 228/232).Citada, a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.321,84 (fls. 254/255). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 269/270) e acostado comprovante de pagamento (fls. 278/279).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 276). Extratos de pagamentos (fls. 280/281). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2014.

0001462-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001462-3) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

FERTIMPORT S/A propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais.A parte exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos (fl. 448/449).Expedido ofício requisitório (fl. 484) e acostado o extrato de pagamento (fl. 485).Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 486), quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2014.

0004368-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004368-8) - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MARINELLI X UNIAO FEDERAL

JOAO LUIZ MARINELLI propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de receber os valores que lhe são devidos. O exequente apresentou memória de cálculos (fl. 537/540). Instada, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 555). Expedido ofício requisitório (fl. 578) e acostado o extrato de pagamento (fl. 579). Intimado, o exequente nada requereu (fl. 582). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2014.

0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0) - JOSE EUPERTINO DA LUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001946-04.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSÉ EUPERTINO DA LUZ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSÉ EUPERTINO DA LUZ propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. O exequente apresentou cálculo dos valores que entende devidos (fls. 344/346). Citada, a executada opôs embargos à execução, alegando haver excesso de execução em face da utilização indevida da taxa SELIC. Os embargos foram julgados procedentes fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.167,74 (fls. 376/378). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 392/393), devidamente liquidados (fls. 401/402) e juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 403/404). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007853-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007853-1) - NAYLOR COSTA DE SA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS Nº 0007853-57.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: NAYLOR COSTA DE SA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA NAYLOR COSTA DE SA propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais. A parte exequente apresentou memória de cálculos (fl. 380/460/449). Instada, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 486). Expedido ofício requisitório (fl. 499) e acostado o extrato de pagamento (fl. 500/501). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO, DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA, EDGARD FARIS, GONÇALO CORREIA DO NASCIMENTO, JOÃO TAVARES CARDOSO, JOSÉ CARLOS VIEIRA, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIRA, JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA e MANOEL ALVES DA SILVA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o crédito dos valores devidos, bem como o levantamento do montante depositado, na ação principal, a título de honorários advocatícios. Cálculos apresentados pela executada (fls. 147/181), com os quais a exequente concordou parcialmente. Com relação aos autores JOÃO TAVARES CARDOSO, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIRA e JUVENAL VITORINO DOS SANTOS, a parte exequente requereu o depósito dos valores remanescentes (fls. 192/193). Em resposta, a CEF informou ter regularizado a situação e que o autor JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA aderiu ao acordo definido na LC 110/01 (fls. 199/205). Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com o alegado pela CEF (fls. 215 e 217) e requereu o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 222/227). A CEF apresentou comprovantes de depósito (fls. 283/284), com os quais a parte exequente concordou (fls. 291). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 309/310), devidamente liquidados (fls. 311). Instada

a se manifestar acerca dos levantamentos efetuados, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 313). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202085-16.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO, CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR, JOAO CARLOS DE ASSIS, ALBERTO SNEGE FILHO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento dos valores relativos às diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS. A executada apresentou cálculos dos valores creditados e diferenças apuradas (fls. 508/525), dos quais os exequentes discordaram (fls. 570/574). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 583/586). A CEF manifestou discordância em relação ao parecer da contadoria, apresentou novos cálculos e depositou os honorários de sucumbência (fls. 592/622). Intimada, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 625-v). É o relatório. Decido. Conforme salientado pela contadoria judicial, os autores Afonso Albuquerque Maia Santos Junior e Rafael dos Santos Soalleiro já receberam os créditos devidos em outra ação e o autor Joaquim Francisco Rodrigues aceitou os termos propostos na audiência de conciliação, de modo que nada mais lhes é devido em decorrência do julgado. Quanto ao saldo remanescente apurado pela contadoria para o exequente Alberto Snege Filho, assiste razão à executada na impugnação apresentada, pois verifico que, realmente, foi duplicado em seu cálculo o JAM de 03/1989, bem como a metodologia de amortização que deve ser descontada quando de sua ocorrência. Destarte, acolho os cálculos apresentados pela exequente em relação aos demais autores e, considerando os depósitos complementares efetuados nas contas fundiárias (fls. 614/619), assim como dos honorários correspondentes (fl. 620/622), entendo satisfeita a execução. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006035-84.2014.403.6104 - LURDES ANDRADE DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de reiteração de pedido anteriormente deduzido, conforme extrato (fl. 20), em ação extinta sem julgamento do mérito (0009734-20.2013.403.6104), em tramite perante a 1ª Vara, verifico a ocorrência de prevenção. Assim nos termos do art. 253, inciso II, combinado com as recentes reformas introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis 10.352 e 10.358, de 26 e 27 de dezembro de 2001, a hipótese é de distribuição por prevenção. Nesse sentido jurisprudência: Trf-3 Processo CC 0017952-84.2011.403.0000 Relator(a) Desembargadora Therezinha Cazerta Remetam-se os autos ao distribuidor, para que distribua por dependência ao processo nº 0009734-20.2014.403.6104. Int.

0006041-91.2014.403.6104 - VALDSON BARROS PINTO (SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC,

intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006046-16.2014.403.6104 - DOUGLAS GIBERTONI(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012314-91.2011.403.6104 - PAULINA MARIA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhando cópia da certidão de fl.13, oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Luiz Gonçalves da Costa (CPF nº 502.603.678-34), falecido em 03/11/1993 e, se o caso, a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0004255-80.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que envie a este Juízo a cópia do contrato nº 01300042-6, em nome de Heleno Manoel de Lima (CPF nº 783.225.108-53), informando, inclusive, acerca de eventual quitação e a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista ter restado pacífico na jurisprudência que, (...) Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a

efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). Considerando, ainda, o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões já proferidas, nestes autos, em sede de agravo de instrumento (fls. 717/720 e 754/759), a que se soma o fato de não haver efeito suspensivo neles deferido, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, nos termos da r. decisão de fls. 597/599, procedendo-se as devidas anotações. Int. Santos, 16 de julho de 2014.

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em decisão. Tendo em vista ter restado pacífico na jurisprudência que, (...) Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). Considerando, ainda, o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões já proferidas, nestes autos, em sede de agravo de instrumento (fls. 665/682 e 696/709), a que se soma o fato de não haver efeito suspensivo neles deferido, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, nos termos da r. decisão de fls. 517/519, procedendo-se as devidas anotações. Int. Santos, 17 de julho de 2014.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em decisão. Tendo em vista ter restado pacífico na jurisprudência que, (...) Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). Considerando, ainda, o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões já proferidas, nestes autos, em sede de agravo de instrumento (fls. 623/640 e 655/668), a que se soma o fato de não haver efeito suspensivo neles deferido, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, nos termos da r. decisão de fls. 476/481, procedendo-se as devidas anotações. Int. Santos, 17 de julho de 2014.

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Antenor Pereira de Lima ou Antenor Pereira Lima (CPF nº 362.096.438-68), falecido em 05/06/1989 e, se o caso, a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em decisão.Tendo em vista ter restado pacífico na jurisprudência que, (...) Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).Considerando, ainda, o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões já proferidas, nestes autos, em sede de agravo de instrumento (fls. 697/701 e 740/745), a que se soma o fato de não haver efeito suspensivo neles deferido, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, nos termos da r. decisão de fls. 577/579, procedendo-se as devidas anotações.Int.Santos, 17 de julho de 2014.

0006224-96.2013.403.6104 - ELISABETE SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Encaminhando cópia da certidão de fl. 14 e das fls.30/33, oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Inácio Francisco da Silva (CPF nº 660.156.188-68), falecido em 11/06/1986 e, se o caso, a data em que ocorreu.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0005113-43.2014.403.6104 - NILTON APARECIDO DIAS X JOSEFA MARIA DIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que envie a este Juízo a cópia do contrato nº 01863, em nome de Nilton Aparecido Dias (CPF nº 198.970.148-53), informando, inclusive, acerca de eventual quitação e a data em que ocorreu.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Fl. 320 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, cumpra a parte autora o determinado à fl. 313.No silêncio, venham conclusos.Int.

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência.A vista do desinteresse da parte autora por eventual acordo na forma proposta pelos corrêus (fls.185/189, 298/299 e 326/328), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após tornem conclusos.Int

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY

CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 449/453. Sem prejuízo da necessidade de eventuais outros esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados a favor do Sr. Perito conforme requerido à fl. 350, segunda parte. Int.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Em face da certidão retro, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 90: quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor dos honorários periciais. Uma vez este efetuado, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que, instada a se manifestar, conforme determinado à fl. 114, a parte autora requereu a produção de prova técnica (fl. 116v), concedo também à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Após, venham conclusos. Int.

0002751-05.2013.403.6104 - ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 187/188 alegando que o julgado padece de omissão apontada na peça de fl. 190/191. É o relatório. Decido. Patente a omissão, pois o julgado não se pronunciou quanto ao pedido dirijo ao corréu Unibanco, tornando a sentença citra petita. Verifico, outrossim, a ausência de citação do Unibanco - União Bancos Brasileiros S/A. Sendo assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para anular o julgado de fls. 187/188. Cite-se o Unibanco. P.R.I.

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 68/ 80). Int.

0004953-52.2013.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X ISaura HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 77/ 88). Int.

0004998-56.2013.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 146: manifeste-se a parte autora. Int.

0010205-36.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 21/ 40). Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010460-91.2013.403.6104 - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010810-79.2013.403.6104 - LAURA KECHICHIAN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 43/ 68). Int.

0010863-60.2013.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 91/ 105). Após, venham conclusos. Int.

0011471-58.2013.403.6104 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA
Cumpra a parte autora, adequadamente, o r. despacho de fl. 50 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012626-96.2013.403.6104 - CLAUNE BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES X DANIELA DE OLIVEIRA FILIPE X DANILO MARTIN DE OLIVEIRA X DEUSDEDIT PLACIDO DANTAS X DJALMA COSTA FERNANDES X DURVAL GONCALVES X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X EDINALDO DE JESUS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes sobre o decidido em Segundo Grau de jurisdição. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias in albis, venham os autos conclusos para sentença, conforme requerido à fl. 401. Int.

0001184-02.2014.403.6104 - ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES X CARMELIDIA NATALIA PINHEIRO X DAMARES NATALIA DE OLIVEIRA X EUNICE NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X HOSANA OLIVEIRA GONCALVES X JOVINA NATALIA DE OLIVEIRA VASQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 90/114.Int.

0003191-64.2014.403.6104 - LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção (fls. 30/ 31). Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0003266-06.2014.403.6104 - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, emende a inicial para incluir no pólo passivo da demanda Ivone Moura da Silva. Int.

0004189-32.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 85/ 92) tempestivamente ofertada. Fl. 93: diante da comprovação do depósito, oficie-se nos termos da decisão de fls. 79/ 80 verso. Cumpra-se com urgência e int.

0004303-68.2014.403.6104 - OSNILDO TOMAZ FERREIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 114/124).Fls. 131/181 - Defiro a juntada.

Nada a apreciar ante a decisão proferida no Agravo, juntada às fls. 125/130.Int.

0004340-95.2014.403.6104 - MARIA INES VIGO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando que havia saldo no período que deseja a atualização, trazendo aos autos a planilha do cálculo.Intime-se

0004434-43.2014.403.6104 - SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Seu artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos Juizados Especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Ainda para fins de verificação de competência, esclareça ter havido negativa da Administração em relação ao seu pedido formulado no item b de fl. 13, comprovando documentalmente, se o caso. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0004590-31.2014.403.6104 - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção (0001819-56.2009.403.6104 e 0001818-71.2009.403.6104). Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0005424-34.2014.403.6104 - LINDINALVA TELES DE ANDRADE SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção e que recebe o nº 0001880-38.2014.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Intime-se.

0000533-28.2014.403.6311 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, recolha as custas de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação (fls. 26/29 verso). Int.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-16.2010.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FROTA FARIA X KARLA MARIA FROTA FARIA X HEDERICE FROTA FARIA(SP303579 - JANI MARIA DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, anote-se o patrocínio no sistema processual (fls. 59/ 61). Após, republique-se o despacho de fl. 116. Sem prejuízo, dê-se ciência à União. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do DNIT e da ANEEL às fls. 334/336, bem como dos documentos de fls. 337/341. Após, venham conclusos para apreciação do todo. Int.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Ante a decisão proferida em Segundo Grau de jurisdição, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001532-88.2012.403.6104 - GLEDISTONE DE CARVALHO - ESPOLIO X ORACI SANTOS DE CARVALHO(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Decisão: Baixo os autos em Secretaria. Revogo o despacho de fls. 71, em razão do equívoco em que lançado, pois inadmissível emenda da petição inicial na fase em que se encontrava o processo, ou seja, em réplica. De outro lado, verifico que os autores estão a pleitear direito próprio e não alheio. Com efeito, busca-se na presente ação a declaração de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, no importe de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo. Narra a exordial que, em decorrência do falecimento do Sr. Gledistone de Carvalho, os autores, seus familiares, providenciaram a quitação de contratos de empréstimos que o falecido mantinha com ré. Não obstante, receberam notificações solicitando o pagamento de parcelas em atraso, e viram o nome do de cujus ser indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes. O constrangimento é decorrente, em suma, de uma cobrança indevida já paga pelos autores, bem como da indevida negativação do nome do falecido. Assim, o dano moral pleiteado pelos autores constitui direito pessoal dos herdeiros, não transmitido por herança, o que afasta a legitimidade do espólio para pleiteá-lo. Considerando, entretanto, o valor pleiteado a título de indenização (50 salários mínimos), bem como o valor atribuído à causa (fls. 12), conclui-se pela incompetência desta Vara para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Vista à CEF do documento juntado à fl. 64. Após, tornem conclusos. Int.

0007874-18.2012.403.6104 - LUCIA DE ALMEIDA FONTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A vista do noticiado às fls. 206/217 e considerando a pretensão formulada na inicial, diga o autor se remanesce interesse no prosseguimento da ação, justificando-o. Após, tornem conclusos. Int.

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL Fls. 87/89 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da decisão que se encontra em gozo de férias regulamentares. A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

0004984-72.2013.403.6104 - EDINEIDE MARIA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CAixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado À fl.68. Após, tornem conclusos. Int

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Quanto ao requerido no item a de fl. 107, será apreciado oportunamente. Int.

0009496-98.2013.403.6104 - JOSE RENATO GALLO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No caso em testilha, porém, conforme explicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 259, verifica-se que a apólice de seguro é privada. Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

0012126-30.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 160/ 163: ciência à parte autora para que requeira o que de seu interesse. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. com urgência.

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, nos autos de ação ordinária, objetivando a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, pela Secretaria do Patrimônio da União, em relação a imóvel inserido em terreno de marinha (RIP nº 7071.0100803-30). Segundo a inicial, o autor alienou seu imóvel e solicitou a transferência do RIP perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de averbar o instrumento particular da transferência do bem naquele Ofício. Ocorre que o serviço notarial solicitou a apresentação da sobredita certidão, a ser emitida pela SPU, que, por sua vez, exige a comprovação do pagamento do laudêmio. Alega a parte autora que a exigência da Administração é descabida porque já comprovou a quitação dos débitos, e mesmo assim não obteve a liberação da CAT. Acrescenta que na transferência de imóvel meramente ocupado não há razão para pagamento de laudêmio. Com a inicial vieram documentos. Previamente citada, a União ofertou contestação, na qual defende a conduta adotada pelo órgão responsável pelo patrimônio público federal. Juntou documentos (fls. 58/84). Nesta oportunidade, decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A questão controvertida cinge-se à possibilidade, ou não, de a SPU emitir a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT em favor de imóvel inserido em terreno de marinha e que foi objeto de alienação. Conforme demonstrado nos autos, o imóvel situado na Rua Flaminio Levy, 191, apartamento 38, Edifício Maresias, do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Athiê Jorge Coury - Santos - SP, localizado em terreno de marinha, foi objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra firmado entre o autor, vendedor, e Sandra Cristina Ambrósio, adquirente, na data de 06/06/2003 (fls. 37/46). Consta também, segundo os documentos de fls. 20/26, que o alienante comunicou o negócio à Superintendência do Patrimônio da União e solicitou a emissão da Certidão, que não teria sido emitida, segundo a exordial, por razões envolvendo o não pagamento do laudêmio. Todavia, conforme esclareceu a ré, por meio da Secretaria de Patrimônio da União, [...] para dar continuidade ao processo administrativo e emitir a Certidão de Autorização para Transferência - CAT em nome de ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO será necessário completar a cadeia dominial do imóvel cadastrado sob o RIP 7071.0100803-30, com a apresentação de cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca com caráter de escritura pública, firmado em 10 de junho de 1996 entre Joel Almeida da Silva/Ana Cristina Vaz Silva e Adelino Pereira dos Santos Filho, conforme indicada nos artigos 23, 24, inciso V e 25 da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007 (fl. 70). Sobre o tema, dispõe o Decreto nº 95.760/1988: Art. 1 A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre

benefetórias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto. Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante: a) comprovante do pagamento do laudêmio; e b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição. 1ª Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora. 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos. Também o Decreto-Lei 2.398/87: Art. 3º (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Na mesma linha, o Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. Nesse passo, segundo a legislação sobre a matéria, caberia ao adquirente providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União a fim de assumir a responsabilidade sobre as taxas incidentes e, no particular, completar a cadeia dominial do imóvel. Contudo, ao que consta dos autos, não o fez. Observo que o imóvel em discussão encontra-se registrado nos cadastros da SPU ainda em nome de JOEL ALMEIDA DA SILVA (fl. 71), ocupante anterior, o que obsta o acolhimento do pedido nos termos em que formulado. Assim, embora caiba ao adquirente adotar as providências atinentes à efetivação da transferência em pauta, o alienante deve ter consciência a respeito dos efeitos da omissão, cumprindo-lhe, portanto, acompanhar e, sobretudo, informar a SPU quando aquele deixa de assim proceder, até porque calha a aplicação de multa (2º, art. 116 do DL nº 9760/46) na hipótese. Por tais fundamentos, ausente pressuposto específico, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002743-91.2014.403.6104 - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, a pretensão do Autor concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado (fl. 130), não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de direito inafastável do contribuinte, que pode valer-se do depósito integral e em dinheiro das quantias relativas a crédito tributário que pretende discutir (Súmula 112 do STJ). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito tributário, independentemente do recolhimento do tributo questionado. Ante o exposto, diante dos depósitos comprovados nos autos (fls. 131/134), DEFIRO liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em debate (Processos Administrativos nº 10845.720760/2013-81 e 10845.720761/2013-26). Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Intime-se com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se. Int.

0003029-69.2014.403.6104 - ROSANA NERIS DE SOUZA (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003748-51.2014.403.6104 - JAVIER CERNADAS MALLON (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A vista dos esclarecimentos fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores, dando conta que, em suma, não houve pedido para o órgão competente, de concessão do visto para investidor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação ofertada. Após, tornem conclusos. Int.

0004681-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a parte autora, nos termos

do artigo 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal de Santos. Alega a autora, em síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo para alcançar o patrimônio e a renda do contribuinte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção do pleito antecipatório, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico, nesta fase de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Assim sendo, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público específico e divisível, efetiva ou potencialmente entregue, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II). Portanto, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo - ainda que aproximado ou estimado - da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adotem critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. A taxa aqui vergastada refere-se à Lei Municipal de nº 3.750/71. Assim prevê referido diploma, denominado Código Tributário Municipal: Art. 102 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, bem como a sua fiscalização quanto às posturas sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público (fl. 44). Não mais são relevantes na jurisprudência discussões a respeito da impossibilidade de cobrança da taxa, mesmo quanto à CEF. Isso porque qualquer operação comercial em dado município - mesmo bancária, que é essencialmente fiscalizada pelo BACEN quanto à atividade-fim - demanda licença para funcionamento e, ademais, fiscalização dos serviços postos à disposição dos munícipes. Hugo de Brito Machado, com razão, pontua: Entendemos até que a instituição e cobrança de uma taxa não têm como pressuposto essencial um proveito, ou vantagem, para o contribuinte, individualmente. O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa. Não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em proveito do obrigado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 423). Embora a legitimidade da taxa de polícia esteja assentada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas taxas de serviço - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. **2.** A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. **3.** O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). **4.** A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. **5.** Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. **6.** Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. **7.** Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA) Pois bem. Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí

decorrem. Aliás, as taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam. Nesse sentido, entre outras decisões: RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de coleta de lixo - metragem da área construída do imóvel); ADI 1.926-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (taxa judiciária - valor da causa ou da condenação); RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (taxa de fiscalização, localização e funcionamento - área fiscalizada). Explico melhor: o fato de uma taxa utilizar a metragem como critério de mensuração do custo da fiscalização ou do serviço, por exemplo, não significa per se que utilizou base de cálculo própria do IPTU, que é o valor venal do imóvel. O caso, contudo, está em que a taxa NÃO pode deixar de lado o custo do serviço ou da fiscalização, perdendo-o de vista. Se a fiscalização de um dado contribuinte exige mais diligências, exames, inspeções, vistorias e outras medidas, independentemente do porte econômico da atividade, então o custo deverá ser tendencialmente maior. Como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, (...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39). Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro (vide fl. 76-vº). A jurisprudência assim assenta: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n 1.400/83, com as alterações da Lei nº 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. (TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança). Ou seja: embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser presumido o efetivo exercício do poder de polícia, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do Anexo III (fls. 63/81), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa de comércio varejista de carnes - açougues e comércio varejista de armas e munições - R\$ 693,97, ou mesmo, de uma concessionária de loterias R\$ 837,56, enquanto para Caixas Econômicas o valor de R\$ 51.497,87 (fls. 73/74, 76v. e 78v.). Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está delineada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. Até porque, como bem se sabe (art. 77, parágrafo único do CTN), a taxa não pode ter base de cálculo ou

fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967).A respeito, confira-se o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região, em caso virtualmente idêntico: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. ARTIGO 145 DA CF. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. 2. Cumpre ponderar, todavia, que sua instituição e cobrança deve observar o disposto no art. 145 da Constituição Federal. 3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 94/239), a Lei Municipal nº 324/98, que instituiu o Código Tributário de Bertiooga. Observando a Tabela I do Anexo V da lei em referência (fls. 213/222), verifica-se que os valores cobrados a título desta taxa diferem, até drasticamente, em função das atividades exercidas pelo contribuinte. Cite-se, por exemplo, que, enquanto uma banca de jornal recolhe 198,00 UFIBs (item 204 - fls. 218), um banco comercial ou caixa econômica recolhe a importância de 28.766,33 UFIBs (item 134 - fls. 216). 4. Desta forma, verifica-se que os valores foram estipulados, in casu, em função da capacidade econômica do contribuinte, não guardando qualquer relação com o exercício do Poder de Polícia. O Anexo V, Tabela I, acima referido, revela que a taxa em comento não está vinculada a uma atividade estatal específica, mas sim à atividade exercida pelas empresas. Correta, portanto, a r. sentença. Precedente desta Turma. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região - APELREEX 1273389 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJ 16/04/2008 - pag. 631) Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também vislumbro que esteja presente, porquanto o recolhimento do tributo sujeitaria a parte autora à ação de repetição de indébito (prática do solve et repete) e, de modo consequente, à execução via precatório e, ainda pior, no caso do não pagamento, à inscrição em dívida ativa e ulterior risco de ação executiva. Cabe também pontuar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que o Código Tributário Municipal de Santos (Lei Municipal n. 3.750/71) está em desacordo com o art. 77 do CTN no que se refere à TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AFRONTA AO ART. 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF possui fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição. II - O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 77, parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. III - Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Santos (Lei n. 3.750/71), padece de ilegalidade, uma vez que o valor cobrado não demonstra relação com o custo da fiscalização, conquanto a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo. IV - Apelação a que se dá provimento para determinar a anulação dos débitos em discussão, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF-3 - AC: 4546 SP 0004546-90.2006.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), ano-base 2014, referente à taxa de licença para localização e funcionamento das agências da Caixa Econômica Federal sitas no Município de Santos, listadas às fls. 02.v. da petição inicial. Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intimem-se.

0005087-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-19.2014.403.6104) CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Clayton Alves de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da arrematação extrajudicial ou a autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Subsidiariamente, pleiteia seja a ré obstada de proceder ao registro da carta de arrematação e fazer averbar a existência de ações no competente cartório de registro de imóveis. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Marechal José Olinto de Carvalho nº 48, Vila Belmiro, Santos/SP, por meio de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado com a CEF em abril de 2011. Assevera que as parcelas vencidas no período de dezembro/2011 a agosto/2012 foram quitadas de uma só vez, por meio de boleto bancário no valor de R\$ 44.445,17. De igual modo, o pagamento das prestações relativas ao período de setembro a dezembro/2012 e de janeiro a abril/2013 se deu por meio de dois boletos, no valor de R\$ 22.813,82 e R\$ 17.267,62, respectivamente. Assim, a maioria dos pagamentos eram realizados somando-se várias parcelas, sendo certo que o

r u nunca se op s ao m todo de inadimplemento do autor, argumenta o autor. Ao tentar efetuar o pagamento de dois boletos vencidos e n o sendo poss vel a opera o, foi informado pelo gerente da r  que depois seria gerado um documento para pagamento integral, conforme habitualmente ocorria. Afirma, por m, que desta vez, foi impedido de saldar as parcelas vencidas, tendo a r  iniciado o procedimento de consolida o do im vel, nos moldes da Lei n  9.514/97. O im vel foi arrematado em leil o extrajudicial; por m, ressalta o autor que o procedimento est  eivado de v cio insan vel, uma vez que n o foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Instru ram a inicial os documentos de fls. 09/56. A aprecia o do pedido de tutela foi postergada para ap s a vinda da contesta o, a qual foi apresentada  s fls. 64/72, acompanhada de documentos.   o breve relat rio. Decido. Em ju zo preliminar de antecipa o merit ria, o pedido n o satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por n o haver prova inequ voca suficiente para que o juiz se conven a da verossimilhan a da alega o, cuja interpreta o do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e n o apenas a mera apar ncia. Isso significa que, das raz es expostas no petit rio inicial e dos documentos juntados aos autos, n o se chega   conclus o inequ voca de que ficou impedido de quitar as parcelas do financiamento ou de que houve desrespeito ao procedimento de consolida o da propriedade previsto na Lei n  9.514/97. Com efeito, constitui obriga o do devedor/fiduciante efetuar o pagamento na forma e local contratados (par grafo segundo da cl usula quinta): O pagamento dos encargos mensais ser  realizado at  a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notifica o, na forma indicada pela CAIXA. Apesar de algumas parcelas em atraso terem sido quitadas em  nico boleto, tal pr tica caracteriza mera liberalidade da institui o financeira, n o se constituindo em direito subjetivo do devedor, o qual declarou disso estar ciente. Nesse sentido, os termos da cl usula vig sima s tima do contrato: CL USULA V G SIMA S TIMA - DAS DISPOSI OES GERAIS - Declara(m) o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) estar(em) ciente(s) de que: PAR GRAFO PRIMEIRO - A toler ncia por qualquer dos contratantes quanto a alguma demora, atraso ou omiss o da outra parte no cumprimento das obriga es ajustadas neste instrumento, ou a n o aplica o, na ocasi o oportuna, das comina es aqui constantes, n o acarretar  o cancelamento das penalidades, nem os poderes ora conferidos, podendo ser aplicadas aquelas e exercidos estes, a qualquer tempo, caso permane am as causas. PAR GRAFO SEGUNDO - Qualquer toler ncia que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, ser  mera op o da CAIXA, e n o constituir  em fato gerador de direitos ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Desse modo, havendo inadimplemento de cinco presta es consecutivas, o fato de o autor ter se beneficiado da toler ncia da CEF no recebimento de parcelas vencidas, n o a impede de iniciar o procedimento execut rio. Na hip tese, a retomada do bem ocorre de forma mais c lere, com a consolida o da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei n  9.514/97. Tal legisla o n o viola o direito de propriedade, tampouco os princ pios do contradit rio, da ampla defesa e do devido processo legal. A constitucionalidade da execu o extrajudicial prevista pela Lei n  9.514/97, a semelhan a do que ocorre com a execu o extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 j  foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3  Regi o, a exemplo do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1 , CPC. JULGAMENTO MONOCR TICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA O - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame n o re ne condi es de acolhimento, visto desafiar decis o que, ap s exauriente an lise dos elementos constantes dos autos, alcan ou conclus o no sentido do n o acolhimento da insurg ncia aviada atrav s do recurso interposto contra a r. decis o de primeiro grau. II - A recorrente n o trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decis o guerreada, limitando-se a mera reitera o do quanto afirmado na peti o inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discuss o sobre a quest o de m rito, n o atacando os fundamentos da decis o, lastreada em jurisprud ncia dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execu o extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhan a do que ocorre com a execu o extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de h  muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A aliena o fiduci ria representa esp cie de propriedade resol vel, de modo que, conforme disposto pela pr pria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obriga o pelo fiduciante a propriedade se consolida em m os do credor fiduci rio. Por ocasi o do leil o de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o im vel n o pertence mais ao patrim nio do devedor fiduciante, raz o pela qual desnecess ria qualquer notifica o ao fiduciante quanto a sua realiza o. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n  9.514/97, com aliena o fiduci ria em garantia, cujo regime de satisfa o da obriga o (artigos 26 e seguintes) diverge dos m tuos firmados com garantia hipotec ria. A impontualidade na obriga o do pagamento das presta es pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da d vida e a imediata consolida o da propriedade em nome da institui o financeira. N o consta, nos autos, evid ncias de que a institui o financeira n o tenha tomado as devidas provid ncias para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o dep sito da parte controvertida das presta es, al m do pagamento da parte controversa, teria o cond o de afastar a adjudica o e o subsequente leil o do im vel enquanto se discutem judicialmente as cl usulas do contrato de financiamento. Lei n  10.931/2004, no seu artigo 50, 1 , garante ao mutu rio o direito de pagar - e   institui o financeira, o de receber - a parte incontroversa da d vida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si s , n o protege o mutu rio contra a execu o. Para obter tal prote o,   preciso depositar integralmente a parte controvertida (2 , artigo 50, Lei n.  10.931/2004) ou obter do Judici rio decis o nos termos do 4  do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execu o do m tuo com

alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 474570, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012) Quanto à alegada ausência de intimação pessoal, os documentos de fls. 89/90 demonstram que o autor foi pessoalmente intimado a satisfazer as prestações vencidas em 04.10.2013, porém, deixou transcorrer o prazo legal para purgar a mora. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente o antigo fiduciante acerca da data designada para leilão. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas de modo a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2014.

0005097-89.2014.403.6104 - HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de obter autorização judicial para a imediata compensação dos valores que recolheu indevidamente a título de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre a diferença de 10% paga a título de taxa de serviço (gorjeta), determinando-se a suspensão da exigibilidade das mencionadas exações sobre o aludido percentual. Postula, igualmente, que a ré se abstenha de impor quaisquer penalidades decorrentes do não recolhimento autorizado liminarmente nestes autos. Para tanto, argumenta que, como prestadora de serviços no ramo de hotelaria, está obrigada a recolher mensalmente os mencionados tributos sobre seu faturamento, inclusive sobre a denominada taxa de serviço, que constitui verba salarial a ser repassada aos empregados, não integrando o conceito de renda, faturamento ou lucro da empresa e, por isso, deve ser excluída das respectivas bases de cálculo. Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa, diminuindo o capital de giro a provocar irreparável dano patrimonial. Com a inicial juntou documentos. Previamente citada, a União contestou às fls. 97/110. Defendeu a legalidade da cobrança ora questionada. Relatado. DECIDO. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Para isso, a fundamentação sobre a qual o pedido se apoia há de ser, satisfatoriamente, robusta no sentido de convencer o julgador. No caso vertente, cinge-se a controvérsia acerca da incidência do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL sobre a verba denominada gorjeta ou taxa de serviço. Pois bem. Sem dúvida que, independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, a denominada gorjeta possui natureza salarial, integrando a remuneração dos empregados de hotéis, bares e restaurantes. Tal conceito explicita-se no artigo 457 da CLT: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Ainda que nesta fase de cognição sumária, a natureza desta contraprestação não tem o condão de retirá-la da base cálculo das exações ora em debate. Com efeito, o pagamento da taxa de serviço não é realizado diretamente do consumidor para o empregado. Ele ingressa antes no faturamento da empresa e, posteriormente, é repassado na forma de remuneração aos empregados. Não há como imaginar a remuneração a partir de fonte diversa do empregador para quem se presta o serviço. A gorjeta é, assim, paga ao empregador, integrando a receita da empresa e devendo posteriormente compor a base remuneratória do empregado. Desse modo, não se pode debater este tema unicamente a partir das definições trabalhistas dos numerários que são pagos aos empregados, sem avistar que tal verba ingressa no patrimônio da empresa antes de ser repassado como forma de remuneração. Assim, a princípio, se o montante correspondente à taxa de serviço (gorjetas ou preço opcional do serviço) integra o faturamento e/ou a receita bruta, sobre ela é devida a incidência os tributos ora questionados. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS, PIS, COFINS, CSLL, IRPJ. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES COBRADOS COM O TÍTULO DE TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). FATURAMENTO E/OU RECEITA CARACTERIZADOS ANTES DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 1- Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, no que tange à pretendida exclusão da incidência do ICMS, visto que a autora é integrante do sistema SIMPLES NACIONAL, daí porque recolhe seus tributos sob tal sistemática,

regulamentada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 2- É indubitoso que a gorjeta, independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, tem natureza salarial, daí constituindo a remuneração dos empregados dos hotéis, bares e restaurantes. Este é um conceito trabalhista, que em nada interfere no trato das exações questionadas no presente feito. 3- Não se pode falar de salário e/ou remuneração antes de realizado o ingresso (precário que seja) dos valores negociais, isto é, da realização do faturamento (a receita operacional), que compõe a receita bruta (um e outra bases impositivas das exações sub examen). 4- Quanto ao PIS e à COFIS, a base de cálculo é o faturamento, que corresponde à receita bruta (art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº 10.833/2003). No que se refere ao IRPJ e CSLL a base de cálculo é receita bruta. 5- No caso, pode-se afirmar que o consumidor não realiza, ele mesmo, o pagamento do garçom, a sua remuneração; tal mister é próprio do empregador, e advém - ex lege - do acordo de vontades encartado na relação de emprego, ainda que a empresa colha parte do numerário respectivo dos seus clientes (e todo salário remotamente advém da clientela, diz o senso comum). 6- De todo modo, descabe pensar a remuneração - seja lógica, seja juridicamente - a partir de fonte diversa do empregador para quem se presta o serviço. A gorjeta, pelo visto, é paga ao empregador, integra o seu faturamento (e receita), devendo, posteriormente, compor a base remuneratória do empregado. 7- É certo, portanto, que o salário é inevitavelmente posterior às ocorrências que, no tempo, definem a incidência das normas impositivas consubstanciadoras dos tributos mencionados (faturamento e/ou receita bruta), donde a impossibilidade de se pretender debatê-los a partir dos numerários que são pagos aos empregados. 8- Se há salário (gorjeta incluso), é porque já houve - antes - faturamento e/ou receita bruta, razão pela qual os tributos questionados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) são devidos. 9- Quanto ao ICMS, o Regulamento do aludido tributo previa que a gorjeta estava incluída na base de cálculo do ICMS, tanto é assim que, somente em 27/06/2012, o Conselho Nacional de Política Nacional - CONFAZ publicou o convênio ICMS nº 70, de 22 de junho de 2012, autorizando o Distrito Federal e os Estados do Espírito Santo e São Paulo a excluïrem a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares. Com base no referido convênio, o Estado do Espírito Santo editou o Decreto Nº 3083-R DE 24/08/2012, publicado no DOE de 27/08/2012, excluïndo a gorjeta da base de cálculo do tributo em comento. 10- Como a base de incidência do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, e considerando que a gorjeta está incluída nesse valor, não se pode, sem que haja uma norma legal, determinar a exclusão da gorjeta da base de cálculo do tributo em questão, em data anterior ao Decreto acima citado, até porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. 11- Remessa necessária provida e apelação da União Federal/Fazenda Nacional parcialmente provida. Apelação da autora improvida. (TRF 2ª Região - APELREEX 580085 - DJe 20/03/2014 - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares) De outro lado, quanto ao pedido de compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula 212, do seguinte teor: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional dispõe que: É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por estas razões, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se e cumpra-se.

0005217-35.2014.403.6104 - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRÉ LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Para fins de verificar legitimidade e competência, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à existência de inventário em curso, juntando, se o caso, documentação hábil a comprovar sua situação. No mais, cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 55. Int. com urgência.

0005384-52.2014.403.6104 - TIAGO LIMA STREFEZZA(SP343821 - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
despacho de fl. 56: Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 15), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int. despacho de fl. 67: Fl. 57: nada a apreciar, tendo em vista o decidido à fl. 56. Publique-se aquele despacho e cumpra-se o lá determinado. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0005414-87.2014.403.6104 - JOSE DE ABREU SA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005656-46.2014.403.6104 - EDISON PAULINO DOS SANTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Considerando o valor atribuído à causa (fl. 07) e que o pedido principal da demanda consiste na anulação de lançamento fiscal, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005738-77.2014.403.6104 - AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA, propõe a presente ação pelo rito ordinário, contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pretendendo provimento jurisdicional que anule débito pertinente a multa por infração administrativa na comercialização de combustíveis. A título de antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do débito, mediante o depósito do montante controvertido (R\$ 15.000,00), bem como a exclusão do seu nome do CADIN e do registro de controle de reincidências da ANP. É o breve relato. DECIDO. De início, consigno ser direito subjetivo da parte efetuar o depósito da quantia que lhe está sendo exigida. Cumpre consignar que o débito em apreço não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, pois decorre de autuação por infração administrativa apurada pela agência reguladora acima indicada. Todavia, em que pese a natureza não-tributária, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). De rigor, portanto, a suspensão da exigibilidade do débito e da inscrição da autora no CADIN. Postergo, todavia, a apreciação do pedido exclusão do nome da parte autora do registro de controle de reincidências da ANP, para após a resposta da ré, porquanto, no particular, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 171), DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do débito em discussão, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Comprovado o depósito judicial e examinada a exatidão dos valores, officie-se, com urgência, à ANS para que adote as providências cabíveis, especialmente quanto à suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN. CITE-SE. Intime-se e Cumpra-se. Santos, 25 de julho de 2014.

0005840-02.2014.403.6104 - WILSON JOSE DA SILVA ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005845-24.2014.403.6104 - HUMBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na

competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005886-88.2014.403.6104 - VALDINEIA BIANO DA SILVA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005919-78.2014.403.6104 - ADRIANO ALVES DE SOUZA TEIXEIRA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 30), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005920-63.2014.403.6104 - ERINALDO SALES FIGUEIREDO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 30), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005921-48.2014.403.6104 - FERNANDA AUGUSTA CARNEIRO DE CARVALHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005923-18.2014.403.6104 - RENATA DE JESUS GOMES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005926-70.2014.403.6104 - GLEICE SANTOS DE SOUZA PASTORELLO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de

Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018132-02.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pelo INSS, aduzindo que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta, em suma, que os impugnados, servidores públicos titulares do cargo de analista do seguro social, auferem rendimentos entre R\$ 3.807,18 a R\$ 6.369,60, tendo assim condições de arcar com as despesas decorrentes do processo.Devidamente intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 14/17).DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio dos impugnados, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.No caso presente, a Impugnante aduz que os autores recebem rendimentos suficientes a demonstrar a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, junta os comprovantes de rendimentos de fls. 06/11. Com efeito, pelo patamar que ocupam, tais vencimentos (R\$ 3.807,18 a 6.369,60) fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial dos impugnados evidentemente não os colocam na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc).Cabia, portanto, aos impugnados, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais.Ao contrário, os impugnados, conquanto tenham se manifestado, não se preocuparam em refutar as provas trazidas neste incidente, limitando-se a alegar que não possuem meios de arcar com as despesas processuais e que a simples declaração de pobreza é o suficiente para a concessão da gratuidade.Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido.Intime-se os impugnados para o recolhimento das custas pertinentes na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011123-74.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 121: a fim de viabilizar a expedição de novo alvará de levantamento, traga a parte autora o alvará nº 14/ 2014 que se encontra em seu poder e deverá ser cancelado. Int.

Expediente Nº 7844

MONITORIA

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
Ciência às partes da descida dos autos. Em face do decidido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento trazer planilha atualizada do débito, com os descontos pertinentes, nos moldes do decido em 1ª. e 2ª. Instâncias. Int.

0008090-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA CISTINA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOMICIANO X VALDEIR DO NASCIMENTO DOMICIANO(SP168272 -

CARLOS ROBERTO RUIZ BALDE)

Ciência à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008202-84.2008.403.6104 (2008.61.04.008202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DORIVAL KOKI DE LIMA JUNIOR X CESARIO ROGERIO BORBA BRASIL X ZELIA CRISTINA DE SOUZA BORBA X MONICA BONADIMAN MANGENOT X CARLOS ALBERTO DE BARROS MONGENOT

Ciência à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Fls. 261/280: Dê-se ciência ao requerido, representado pela Defensoria Publica Federal, das planilhas apresentadas pela CEF.Entendo que os documentos acostados aos autos, além daqueles acima referidos, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006161-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MENDES GOIS(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)

Em audiência realizada no dia 17/09/2013, o réu comprometeu-se a efetuar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 250,00, no mínimo, a partir de outubro/2013. Entretanto, deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação.Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0009156-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO SALES

Ciência do desarmamento dos autos. Esclareça a CEF o motivo da apresentação de planilha atualizada do débito, tendo em vista que a CEF se apropriou da integralidade do valor da dívida com desconto fls. 130/134 e 142/143.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo findo.INT.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de IVAIR MORENO LOPES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 34.934,73, atualizado até 05/06/2012.Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial.Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.Com a inicial vieram documentos.Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos arguindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, insurgiu-se contra a aplicação da Tabela Price, a pena convencional de 2% (dois por cento) e cláusula que estabelece o bloqueio de valores em conta, na hipótese de inadimplemento (fls. 41/46). Em audiência de tentativa de conciliação o embargante requereu autorização para efetuar depósitos mensais com o propósito de se compor futuramente, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 56), que suspendeu o feito pelo prazo de seis meses. Sobrevieram as guias de fls. 60,61,62,63 e 65.Designada audiência em continuação, expediu-se para intimação carta com aviso de recebimento, mas da certidão de fl. 71 consta a informação de mudança de endereço. Intimou-se, assim, o patrono do requerido pela imprensa.Na data aprazada, restou prejudicada a conciliação em razão da ausência da parte réImpugnação da CEF às fls. 79/102.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifico que o pedido de concessão da gratuidade processual pelo réu embargante não foi apreciado (fl. 41), o qual há de ser deferido por preencher os requisitos legais. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo

judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD (fls. 09/11), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 22) e de extratos da conta bancária (fls. 20/21), tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que pode ser viabilizado pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Afasto, assim, a preliminar de carência da ação. No mérito, cuida-se de contrato celebrado em 15/09/2011, por meio do qual foi concedido ao Embargante um empréstimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total de 26,53% ao ano, para aquisição de material de construção, a ser utilizado em imóvel residencial. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária - TR e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida, calculada pela Tabela Price (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato juros remuneratórios com capitalização mensal, juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) e pena convencional (2% sobre o valor devido), passíveis de cumulação porque possuem natureza distinta. Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Já os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. A multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. O Demonstrativo de Compras de fls. 18 comprova a utilização do empréstimo e a Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22) demonstra de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, apontando, ainda, os encargos contratuais incidentes. Nesse passo, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. De outro lado, a discussão se a Tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. Com efeito, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a prática de capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencional. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2011, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionalizado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1876165, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Por fim, não se configura lesiva cláusula contratual que faculta à CEF a utilização do saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, conforme orientação jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA: 20/05/2013)Verifico, outrossim, que a CEF não dispôs de tal artifício, utilizando-se da presente ação para cobrança de seu crédito.A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, ora deferido. Anote-se. Após o trânsito em julgado, proceda a CEF o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, cujos valores deverão ser abatidos da totalidade do débito, devendo providenciar a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida.P. R. I.

0007461-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RAMOS DE ARAUJO

Em audiência realizada no dia 18/09/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 200,00, no mínimo, a partir de 30/10/2013. Desde então, o requerido deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência de tentativa de conciliação em continuação. Assim, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.Santos, data supra.

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Em audiência realizada no dia 19 de setembro de 2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 500,00, no mínimo, a partir de 31/10/2013. Desde então, o requerido manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência de tentativa de conciliação em continuação. Assim, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.Santos, data supra.

0003130-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES

Em audiência realizada no dia 19/09/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 200,00, no mínimo, a partir de outubro/2013. Entretanto, deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0004915-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ROBERTO GIORA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP142741 - MAXWELL OREFICE)

Em audiência realizada no dia 19/09/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 200,00, no mínimo, a partir de outubro/2013. Entretanto, deixou de efetuar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008810-43.2012.403.6104 - OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Objetivando a declaração da sentença de fl. 50/54, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0008811-28.2012.403.6104 - VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

OTAVIO MOSCA DIZ e VITÓRIA SUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que na demanda em apenso (processo nº 0008699-93.2011.403.6104), promove a satisfação da quantia de R\$ 56.457,15 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças. Sustentam os Embargantes, em suma, excesso de execução em razão da incidência de juros acima do limite de 12% ao ano, da prática de juros capitalizados e da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária. Argumentam, ainda, que a Medida Provisória nº 2.170-36 está com sua eficácia suspensa de acordo com o julgado pelo STF na ADI 2316/2000. Houve impugnação. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas, pugnaram os Embargantes pela realização de perícia contábil, indeferida pelo despacho de fl. 51, irrecorrido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). Pois bem. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja

caracterizada como relação de consumo, faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. Por outro lado, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em discussão, é vedado ao Magistrado conhecer, de ofício, com base na legislação consumerista, da abusividade das cláusulas dos contratos bancários. Assim, é indispensável que o consumidor aponte o dispositivo contratual que reputa abusivo e fundamentar a sua alegação. Nesse sentido, o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso em questão, a execução ora embargada encontra-se apoiada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças (fls. 08/14 dos autos da execução), consubstanciado em documento particular contendo valor certo e assinado pela empresa devedora, bem como pelo avalista na presença de duas testemunhas e está garantido por nota promissória (fls. 16). Analisando referido instrumento, verifico que a empresa Embargante confessou-se devedora da importância de R\$ 45.379,26 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização. Observo, ainda, a previsão de juros remuneratórios pós-fixados no percentual de 1,75000% ao mês (cláusula terceira). Nesse aspecto, não há que se falar em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Neste passo, também considero oportuno colacionar a seguinte ementa do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1632253, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013) Desse modo, como há a previsão de cobrança das taxas de juros mensais de 1,75% no contrato questionado, a qual não se mostra discrepante em relação à taxa média de mercado, não há abusividade a ser rechaçada quando do cálculo dos juros, que se deu de forma simples (fls. 29). Daí a desnecessidade de realização de perícia. Observo, contudo, que, verificado o inadimplemento das duas primeiras parcelas do contrato, sobre elas incidiram comissão de permanência (5,8887%) e juros de mora (1%), nos termos da cláusula décima da avença. Extraí-se do demonstrativo de débito de fls. 30 que tais encargos foram calculados sobre a parcela de R\$ 1.643,73, composta por amortização e juros remuneratórios. Assim, sobre o valor principal incidiram cumulativamente juros remuneratórios, moratórios e comissão de permanência. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (Súmula 30 e 296 do STJ). Isso porque a comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Por essa razão, não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor, o

que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, é de rigor o recálculo do saldo devedor até o 60º dia de inadimplência, com exclusão da comissão de permanência. No que se refere à capitalização de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º. Cumpre ressaltar que referido ato normativo, ao contrário do alegado nos Embargos, não se encontra suspenso, porquanto ainda não julgada nem apreciada a liminar na ADI 2316/2000. O artigo 5º da MP 2.170-36 possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no AREsp 427144/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30/04/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) No caso em apreço, o contrato foi firmado em 2010, porém, não restou pactuada a possibilidade de capitalização mensal dos juros. A evolução da dívida (fls. 27 dos autos da execução) comprova a prática de capitalização mensal do índice de comissão de permanência, a qual ostenta a natureza de juros remuneratórios. Nestes termos, a quanto a este ponto, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados a partir do 60º dia de inadimplência, excluindo-se a capitalização mensal. Por fim, não há se falar em repetição de indébito, uma vez que não foram recolhidas quaisquer parcelas do pactuado pela empresa devedora. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução com o recálculo do saldo devedor até o 60º dia de inadimplência, excluindo-se a comissão de permanência, bem como a exclusão da capitalização mensal verificada a partir da parcela vencida em dezembro de 2010. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução nº 0008811-28.2012.403.6104, registrando-a naqueles autos. P. R. I.

0004138-55.2013.403.6104 - RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011395-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-26.2013.403.6104) MARIA DINAH DA SILVA (SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
MARIA DINAH DA SILVA, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 0011395-34.2013.403.6104), promove a satisfação da importância de R\$ 50.446,59 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) objeto da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, emitida em seu favor. Sustenta a Embargante, em suma, falta de liquidez do título executivo, insurgindo-se contra a previsão de cláusulas abusivas, a cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e juros, bem como a incidência de

juros de mora acima do limite previsto no art. 52 do CDC. Concedidos à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a CEF apresentou impugnação (fls. 15/24). Interposto agravo contra o despacho de fls. 25, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, ou a realização de prova pericial. De fato, a ilegalidade ou não das cláusulas contratuais pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas acostadas aos autos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitória o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...). 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (AC 200770110005864, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida. (AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página: 125) Pois bem. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em cédula de crédito bancário - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, acostado às fls. 11/17 da ação principal em apenso, instrumento devidamente assinado pela devedora e acompanhado de extratos demonstrando a utilização do crédito pela embargante. A Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso em apreço, portanto, a Cédula de Crédito Bancário emitida pela Embargante em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo (indicando o valor das prestações quitadas, os juros, o saldo devedor e as parcelas inadimplidas - fls. 26), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência (fl. 27), preenchem

todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. QUANTIA CERTA E DETERMINADA. PRESENÇA DE LIQUIDEZ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há de se cogitar em de ausência de liquidez do título executivo. Precedentes. 2. Tratando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 596606, Rel. Des. Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2013) Rejeito, pois, a alegação de falta de certeza e liquidez do título executivo. Analisando referido contrato, verifico que o empréstimo foi concedido no valor líquido de R\$ 46.002,25, creditado em conta corrente de titularidade da Embargante (fl. 22 dos autos em apenso). Referido valor seria corrigido à taxa efetiva de juros de 1,67% ao mês e 21,99% ao ano. Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Ainda que se argumentasse sobre a limitação de juros às operações realizadas por instituições bancárias por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que a alegação, igualmente, é feita sem qualquer demonstração de lucro exacerbado. Nos contratos bancários de adesão de crédito, a Caixa é fornecedora de serviço e o mutuário, consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda. Infere-se do Demonstrativo da Evolução Contratual (fls. 26/27) que, após o pagamento de apenas 04 (quatro) prestações, sobreveio o inadimplemento. Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado, a cláusula quarta estabelece que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Confira-se o seguinte aresto: APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PACTA SUNT SERVANDA. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, condenou a Caixa a abster-se de efetuar cobranças relativas ao inadimplemento cumulando a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa e taxa de rentabilidade, convencido o juízo de que o Contrato de Crédito Consignado pactuado não contém outras cláusulas ilegais ou abusivas. 2. Nos contratos bancários de adesão de crédito, a Caixa é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda. 3. Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). 4. Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2º. 5. A comissão de permanência, instrumento de atualização monetária do saldo devedor, devida no período de inadimplência e calculada pela taxa média de mercado, pode ser cobrada desde que, limitada à taxa do contrato, não seja cumulada com outro índice de correção, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Na hipótese, contudo, verifica-se do Demonstrativo de Evolução Contratual que não houve sua incidência, portanto, não há que se falar em uma possível devolução em dobro. 6. Apelação desprovida. (TRF 2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 565701, Rel. Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/05/2013) No caso dos autos, o demonstrativo de débito de fls. 26/28 demonstra que a instituição financeira fez incidir comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios nas prestações adimplidas com atraso, vencidas em março e abril de 2013, bem como no período de inadimplência (maio e junho de 2013). Sendo assim, é de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada no período de março de 2013 a junho de 2013, impondo-se o recálculo do saldo devedor. E, na hipótese de a CEF necessitar de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, incidirá pena convencional (2% sobre o valor devido), passível de cumulação com juros remuneratórios moratórios porque possuem natureza distinta. Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto

remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Já a multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. No presente caso, todavia, apesar do ajuizamento da ação de execução, observa-se dos demonstrativos de débito de fls. 23/28 que a instituição credora não está cobrando a penal convencional. Por fim, não há nos autos prova de que a Embargada tenha procedido a descontos superiores a 30% dos seus rendimentos, não se desincumbindo a Embargante do ônus da prova que lhe competia (art. 333, I, CPC). Diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição dos nomes dos embargantes no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Não acolhidas totalmente as teses da Embargante e restando incontroversa a inadimplência nos autos, não procede o pedido de exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução com o recálculo das parcelas vencidas no período de 20/03/2013 a 19/07/2013, excluindo-se a comissão de permanência. Deverá a Caixa Econômica Federal promover a compensação dos valores indevidamente pagos a título de comissão de permanência, devidamente corrigidos, com o saldo devedor do contrato. Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente para prosseguimento da execução. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004721-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON JOSE RANIERI

Em audiência realizada no dia 18/09/2013, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 100,00 no mínimo, a partir de 30/10/2013. Deixou de efetivar os depósitos e manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. Assim, intime a CEF para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução, especialmente em relação aos depósitos efetivados nos presentes autos. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por PAULINA YAARI ALVES DE GOIS (fls. 92/96), OSIAS ALVES DE GOIS (fls. 100/104) e YAARI E ALVES LTDA (fls. 109/118), em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Apontam, em suma, os excipientes a nulidade da execução, na medida em que foi proposta desacompanhada do original do título exequendo, em desacordo ao disposto no artigo 614, I, do CPC. Argumentam que não serve como título executivo apenas a cópia do contrato de renegociação do débito. DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto trata da nulidade absoluta da execução por conta da alegação de ausência do título exequendo. Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Com efeito, a credora ajuizou a presente execução devidamente instruída com cópia autenticada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado do instrumento de protesto, da nota promissória e do demonstrativo de evolução do débito, documentos suficientes a autorizar a exigibilidade judicial da dívida. Anoto que o título executivo extrajudicial objeto da lide prescinde da apresentação dos originais, porque não há possibilidade de sua circulação, sendo, ademais, improvável a propositura de nova execução com lastro no mesmo título. Esse é o posicionamento dos arestos que adiante colaciono, os quais adoto como razões de decidir: EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo

de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 256449/SP - Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR - DJ 09/10/2000 p. 155) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS - VALIDADE. A petição inicial da ação de execução, instruída com cópia do título executivo extrajudicial, na espécie consistente em contrato de empréstimo, bem como procuração, prescinde da apresentação dos originais. Recurso provido. (TJ-MG - Agravo 0164001-77.2014.8.13.0000 - Relator Des.(a) Saldanha da Fonseca - DJ 21/07/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO: EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. Salvo os casos de execução de título cambiais, em que as ações devem ser instruídas com a via original do título, em homenagem ao princípio da cartualidade, e ainda, a fim de evitar a circulação deste após o ajuizamento da ação, passou a ser admitida a propositura da demanda executória de título extrajudicial, mediante a apresentação de cópia autenticada, nos termos da lei. Inteligência do artigo 365 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que a demanda executiva foi instruída com cópia autenticada do título, inexistindo óbice, portanto, ao prosseguimento da lide executiva. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo 70059104117 - Relator Des. Ergio Roque Menine, Julgado em 09/04/2014) Nestes termos, sem razão os excipientes; não há que se falar em nulidade. Diante do exposto, rejeito as presentes exceções de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Int.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL (SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) DECISÃO: Opõe o excipiente os presentes embargos, nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC, em face da decisão de fls. 365/367, que rejeitou incidente de exceção de pré-executividade. Apontando contradição, sustenta a ilegalidade da decisão que não acolheu a arguição de nulidade da citação do sócio minoritário, ora embargante, impedido legalmente de exercer a representação da sociedade comercial executada. Postula, enfim, a modificação da decisão recorrida, porque teratológica. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei. Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegar a existência de contradição, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios. Compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso. Na hipótese, não se identificam os vícios previstos no artigo 535 do CPC, pois as razões do recurso não tornam patente qualquer mácula que enseje o aperfeiçoamento do decisum. Por fim, cumpre consignar que a decisão embargada revela a convicção técnica deste juízo sobre a questão submetida à apreciação, sem qualquer influência de ordem pessoal em relação ao embargante. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 7848

MONITORIA

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233498B - FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) Assiste razão à Defensoria Pública Federal. Devolva-se o prazo para eventual manifestação da Defensoria Pública acerca do despacho de fl. 387. Mantenho o despacho de fl. 396, tendo em vista haver sido lançado corretamente e não trazer prejuízo à parte. Entretanto, a intimação da requerida para manifestação se dará com a intimação

pessoal da Defensoria, se frustrada a tentativa de conciliação. Anulo o despacho de fl. 398, inclusive no tocante à incidência de multa sobre o débito exequendo. Fl. 401: Em face do interesse manifestado pela CEF, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 __/09/2014, s 13.30 _ horas. Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003444-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MEDEIROS FERNANDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 13:00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0009956-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003727-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004009-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO FERNANDES X RITA DE CASSIA COSER FERNANDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004274-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDEMIR SANTOS DA COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004795-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LUIZ FRANCO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004796-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME SANTOS OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004798-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BRITO FERREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 59/62:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de IVAN BRITO FERREIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 13.247,80 (treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), apurado em 12.04.2013. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos insurgindo-se contra a prática indevida de capitalização de juros (fls. 30/32). Sobreveio Impugnação (fls. 38/42). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação em razão da ausência do Embargante (fls. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Cuida-se de contrato celebrado em 23/05/2011, por meio do qual foi concedido ao Embargante um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a um Custo Efetivo Total de (CET) de 26,52% ao ano, para aquisição de material de construção, a ser utilizado em imóvel residencial. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária - TR e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida, calculada pela Tabela Price (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). O Demonstrativo de Compras de fls. 17 comprova a utilização do empréstimo e a Planilha de Evolução da Dívida (fls. 18/20) demonstra de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, apontando, ainda, os encargos contratuais incidentes. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuada aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes

do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2011, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1876165, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. DESPACHO DE FL. 65: Publique-se a sentença de fls. 58/62 que rejeitou os embargos monitórios. Sem prejuízo, defiro o postulado pela parte ré à fl. 64 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 13.00 horas. A intimação do requerido, Sr. Ivan Brito Ferreira, acerca da data da audiência se dará na pessoa de seu advogado. Int. Santos, data supra.

0005490-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS (SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009468-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO MARTINHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0012717-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SARTORI SANTOS MENDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0012794-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que

deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0002707-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 14:00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Fls. 107/110: Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 107/110: Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ___/___/2014, às ___ horas.A intimação da parte se dará na pessoa de seu advogado.Int.

Expediente Nº 7849

MONITORIA

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 15:30 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

À vista da citação da parte ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 17.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Em atendimento ao solicitado pelo Gabinete da Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 16.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 16.30 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.Int.

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 17:00 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0009961-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/09/2014, às 16.30 horas.A intimação da parte se dará na pessoa de seu advogado.Int.

0010416-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARAINÉ DE JESUS LOPES SIQUEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0010947-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DILSON SANTANA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 14:30 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0010994-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANIO VIEIRA DE CAMARGO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 13:30 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0000853-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BARBOSA SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003928-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HENRIQUE FAZOLINO E SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0006922-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANY REGINA MARTINS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0012719-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0012723-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta,

com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em atendimento ao solicitado pelo Gabinete da Conciliação do Eg.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 17.30 horas. A intimação da parte autora se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em atendimento ao solicitado pelo Gabinete da Conciliação do Eg.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 17.30 horas. A intimação da parte autora se dará na pessoa de seu advogado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA(SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 14:30 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0007013-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANNA COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE LAVALL SARAIVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X MARCELO DOS SANTOS FLORIANO MEIRELLES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 16:00 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

Expediente Nº 7852

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 13:00 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900134-28.2005.403.6104 (2005.61.04.900134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001105-6)) VANISSE GONSALEZ(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 14:00 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0008859-55.2010.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 14:00 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0006267-67.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 15:00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 13:00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Em atendimento ao solicitado pelo Gabinete da Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 16.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0005602-17.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Em atendimento ao solicitado pelo Gabinete da Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 17.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0009277-85.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER GAMEIRO - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO

Em atendimento ao solicitado pelo Gabinete da Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2014, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001219-45.2003.403.6104 (2003.61.04.001219-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X JOAQUIM DA SILVA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 192/2014 Folha(s) : 144Autos nº. 0001219-45.2003.403.6104ST - EVistos. Vanderlei José da Silva foi condenado por este Juízo, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime ocorrido no período de 01.11.1996 a 30.11.1996 e à pena-base de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de metade em razão da continuidade delitiva, acrescida de 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo delito cometido no período de 23.05.2000 a 01.12.2000, totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão

(art. 69, do CP) e 27 (vinte e sete) dias-multa (fls. 331/340), estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 31.10.2005 (fls. 1079). A defesa recorreu da aludida sentença (fls. 1096/1100), tendo a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação interposta (fls. 1139/1142). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 17.10.2012 (fl. 1164). Recebidos os autos neste Juízo, foi expedido mandado de prisão em desfavor do condenado (fls. 1172/1173), sem cumprimento até a presente data. A defesa requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao crime consumado em novembro de 1996 (fls. 1221/1224). Instado, o Ministério Público Federal aduziu não ter se consumado a prescrição punitiva estatal (fls. 1226/1227). É o breve relato. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110, do Código Penal), sendo que, no caso da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal. Embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 113715, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) No mesmo sentido a recente decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, levando em conta que decorreu lapso superior ao prescricional, de 4 (quatro) anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (em outubro/2008), e a r. decisão a quo, datada de 25/01/2013 (fls. 119/120), sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição executória durante aquele período. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AGEXPE 0003484-75.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2014) No caso dos autos, ante a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão aplicada na sentença para cada um dos crimes, desconsiderando-se o acréscimo pela continuidade delitiva, em observância ao disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula nº. 497 do STF, verifico que, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, os crimes prescrevem em 8 (oito) anos. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado para a acusação (31.10.2005) e a presente data transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena (art. 117, V, do CP), deve ser declarada, ex officio, extinta a punibilidade do sentenciado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, inclusive no que se refere à pena de multa (art. 114, II, do CP). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEI JOSÉ DA SILVA (RG. n.º 5.860.621-X SSP/SP, CPF nº 460.531.908-53), relativamente aos crimes a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Santos, 31 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005193-75.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos. Diante do acima certificado, considero preclusa a oitiva das testemunhas Ronaldo Alves de Oliveira e

Nelson Solcia.Petição de fls. 453-454. Defiro. Aguarde-se a realização da audiência designada para 25 de agosto de 2014, devendo a testemunha Roseclair Espíndola da Silva comparecer independentemente de intimação.Publique-se.

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e no procedimento diverso nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e ANTONIO CARLOS RODRIGUES por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, a associação entre os ora denunciados para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, o cometimento de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. A denúncia da oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e ANTONIO CARLOS RODRIGUES. Por oportuno, observo que a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 46.790/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24.04.2014, DJe 30.04.2014) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (suposto membro de uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com condenação anterior por posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada). 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC nº 118347, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, Processo Eletrônico DJe-065, divulg 01.04.2014, public 02.04.2014) Pelo exposto, e ratificando os argumentos expostos na decisão proferida aos 28.05.2014 nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, cuja cópia anexo a esta inclusive para o fim de assentar a inconveniência e inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ficam mantidas as prisões

KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/07/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e no procedimento diverso nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAELIO MARTINS LEDA, GILMAR FLORES, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, a associação entre os ora denunciados para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, o cometimento de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. A denúncia da oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAELIO MARTINS LEDA, GILMAR FLORES, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA. Por oportuno, observo que a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 46.790/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24.04.2014, DJe 30.04.2014) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (suposto membro de uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com condenação anterior por posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada). 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC nº 118347, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, Processo Eletrônico DJe-065, divulg 01.04.2014, public 02.04.2014) Pelo exposto, e ratificando os argumentos expostos na decisão proferida aos 28.05.2014 nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, cuja cópia anexo a esta inclusive para o fim de assentar a inconveniência e inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ficam mantidas as prisões preventivas dos denunciados. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem respostas à acusação por escrito, devendo constar dos mandados: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la,

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4192

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

000195-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1)) ARILDO FALCADE JUNIOR(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência oposta por ARILDO FALCADE JUNIOR, denunciado no processo n. 0007477-61.2009.403.6104. Alega o excipiente que já está sendo processado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, autos n. 5001656-72.2012.404.7101, pelos mesmos crimes narrados na denúncia do feito principal, motivo pelo qual pugna pela extinção da referida demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de litispendência e requereu o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a exceção de litispendência. De fato, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fatos imputados ao acusado no processo pendente em Rio Grande/RS, são diversos dos fatos aqui imputados. Assim está descrito na denúncia nos autos de n. 5001656-72.2012.404.7101, de acordo com a cópia acostada (fls. 12/15): FATO 01 - No dia 28 de janeiro de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, os réus Arildo Falcade Junior e Adelgides Stefenon, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 09/0111690-9 ... FATO 02 - Igualmente, no dia 03 de abril de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, Arildo Falcade Junior e Adelgides Stefenon, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 09/0413737-0 ... FATO 03 - Por fim, no dia 24 de junho de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, os réus Arildo Falcade Junior e Adelgides Stefenon, também em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 09/0797393-5 ... FATO 04 - Nos dias 04 e 05 de maio de 2009, no município de Rio Grande, Arildo Falcade Junior e João Batista Guimarães, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, promoveram a comercialização e o transporte de substância nociva ao meio ambiente e a saúde humana, em desacordo com as exigências legais, na medida em que, naquela oportunidade, os denunciados, que atuavam na importação de material para reciclagem, acompanharam a desova (descarregamento) de seis contêineres no pátio da empresa NLN Logística Ltda, na área retroportuária do Porto de Rio Grande, com o objetivo de embarcar toda a carga em caminhões com destino à Cidade de Guarulhos, SP, onde vieram a ser entregues a empresa CBR - Central Brasileira de Reciclagem LTDA. Nos autos principais (0007477-61.2009.403.6104) são estes os fatos imputados ao excipiente: A denunciada A. Stefon Estratégia e Marketing Ltda., de titularidade do Denunciado Adelgides Stefon, importou 16 (dezesesseis) contêineres em seu nome, conforme as declarações de importação e conhecimentos eletrônicos constantes do Processo Administrativo nº 11128.005458/2009-81. Parte da carga em questão registrada no SISCOMEX através da Declaração de Importação nº 09/052038-9 em 13 de maio de 2009, fora declarada como sendo cerca de 180 toneladas de polímeros de etileno para reciclagem embaladas em 10 contêineres: ... Os demais 06 (seis) contêineres (...), não estavam amparados por Declaração de Importação, mas pelo conhecimento de transporte (BLs) nº GEE00820A emitido em 16 de abril de 2009 (...). Em 07 de julho de 2009, o IBAMA em Santos realizou vistoria na carga contida em 8 (oito) dos 16 (dezesesseis) contêineres que estavam armazenados, todos de responsabilidade da Denunciada A. Stefenon Estratégia e Marketing Ltda., e constatou que, onde deveria haver polímeros de etileno para reciclagem, tal como declarado pela empresa, havia uma farta quantidade de resíduo (Lixo) de uso residencial, sendo que alguns itens derivados de papel e papelão já apresentavam estado avançado de decomposição exalando odores característicos. ... Note-se, desta forma, que todos os fatos imputados nos autos do processo nº 5001656-72.2012.404.7101 se deram em importações realizadas perante o município de Rio Grande/RS, diversamente da importação do feito principal que se deu no Porto de Santos e sob outro registro e procedimento administrativo. Portanto, em que pesem os crimes serem os mesmos, os fatos ora imputados são diversos não

havendo litispendência. Da mesma forma, eventual configuração de crime continuado, não induz litispendência, nem altera a competência, mas pode ser analisado e verificado em eventual execução penal. Assim, os processos se referem a fatos diversos, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0012525-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1)) ADELGIDES STEFENON(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência oposta por ADELGIDES STEFENON, denunciado no processo n. 0007477-61.2009.403.6104. Alega o excipiente que já está sendo processado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, autos n. 5001656-72.2012.404.7101, pelos mesmos crimes narrados na denúncia do feito principal, motivo pelo qual pugna pela extinção da referida demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de litispendência e requereu o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a exceção de litispendência. De fato, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fatos imputados ao acusado no processo pendente em Rio Grande/RS, são diversos dos fatos aqui imputados. Assim está descrito na denúncia nos autos de n. 5001656-72.2012.404.7101, de acordo com a cópia acostada (fls. 18/21): FATO 01 - No dia 28 de janeiro de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, os réus Arildo Falcade Junior e Adalgides Stefenon, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 09/0111690-9 ... FATO 02 - Igualmente, no dia 03 de abril de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, Arildo Falcade Junior e Adalgides Stefenon, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 09/0413737-0 ... FATO 03 - Por fim, no dia 24 de junho de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, os réus Arildo Falcade Junior e Adalgides Stefenon, também em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 09/0797393-5 ... FATO 04 - Nos dias 04 e 05 de maio de 2009, no município de Rio Grande, Arildo Falcade Junior e João Batista Guimarães, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, promoveram a comercialização e o transporte de substância nociva ao meio ambiente e a saúde humana, em desacordo com as exigências legais, na medida em que, naquela oportunidade, os denunciados, que atuavam na importação de material para reciclagem, acompanharam a desova (descarregamento) de seis contêineres no pátio da empresa NLN Logística Ltda, na área retroportuária do Porto de Rio Grande, com o objetivo de embarcar toda a carga em caminhões com destino à Cidade de Guarulhos, SP, onde vieram a ser entregues a empresa CBR - Central Brasileira de Reciclagem LTDA. Nos autos principais (0007477-61.2009.403.6104) são estes os fatos imputados ao excipiente: A denunciada A. Stefon Estratégia e Marketing Ltda., de titularidade do Denunciado Adalgides Stefon, importou 16 (dezesesseis) contêineres em seu nome, conforme as declarações de importação e conhecimentos eletrônicos constantes do Processo Administrativo nº 11128.005458/2009-81. Parte da carga em questão registrada no SISCOMEX através da Declaração de Importação nº 09/052038-9 em 13 de maio de 2009, fora declarada como sendo cerca de 180 toneladas de polímeros de etileno para reciclagem embaladas em 10 contêineres: ... Os demais 06 (seis) contêineres (...), não estavam amparados por Declaração de Importação, mas pelo conhecimento de transporte (BLs) nº GEE00820A emitido em 16 de abril de 2009 (...). Em 07 de julho de 2009, o IBAMA em Santos realizou vistoria na carga contida em 8 (oito) dos 16 (dezesesseis) contêineres que estavam armazenados, todos de responsabilidade da Denunciada A. Stefenon Estratégia e Marketing Ltda., e constatou que, onde deveria haver polímeros de etileno para reciclagem, tal como declarado pela empresa, havia uma farta quantidade de resíduo (Lixo) de uso residencial, sendo que alguns itens derivados de papel e papelão já apresentavam estado avançado de decomposição exalando odores característicos. ... Note-se, desta forma, que todos os fatos imputados nos autos do processo nº 5001656-72.2012.404.7101 se deram em importações realizadas perante o município de Rio Grande/RS, diversamente da importação do feito principal que se deu no Porto de Santos e sob outro registro e procedimento administrativo. Portanto, em que pesem os crimes serem os mesmos, os fatos ora imputados são diversos não havendo litispendência. Da mesma forma, eventual configuração de crime continuado, não induz litispendência, nem altera a competência, mas pode ser analisado e verificado em eventual execução penal. Assim, os processos se referem a fatos diversos, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001771-91.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVEIRA ALVES VIANA(SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A presente consignatória veicula pedido relativo ao cumprimento de acordo celebrado na ação de procedimento ordinário que tramitou nesta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo sob nº 0006049-14.2009.403.6114, naqueles autos, portanto, devendo a pretensão ser deduzida.Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.Extraia-se cópia integral do presente feito, juntando-se-a aos autos do referido processo nº 0006049-14.2009.403.6114, onde o pleito será analisado.P.R.I.C.

MONITORIA

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Fls. 448/453: Manifeste-se a CEF.Sem prejuízo, digam as partes se têm algo mais a requerer nos presentes autos.No silêncio, venham conclusos para extinção.Intimem-se.

0002958-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMA APARECIDA SAMPAIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006504-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MENEZES BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007802-35.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE FATIMA HONORIO(SP193059 - REGIANE DE FATIMA HORTÊNCIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELISABETE DE FATIMA HONORIO afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001016160000058475 com a Ré.Ocorre que a

financiada quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 28.890,04. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou embargos intempestivos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante a falta de resposta da Ré no prazo legal, considero verdadeiros os fatos alegados pela CEF, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil. À míngua de questões de direito a serem analisadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer como líquido, certo e exigível o débito da Ré no montante de R\$ 28.890,04 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa reais e quatro centavos), posicionado no dia 24 de agosto de 2011 (fl. 57/58), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-c e parágrafos do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0001141-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FERREIRA BARBOSA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0008535-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER SIVIERO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0008538-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GILBER

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de DAVI GILBER afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de Abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0333.160.0000392-77 com a Ré. Ocorre que o financiado quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 11.577,95. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitório. Pugna pela incidência do CDC na interpretação das cláusulas contratuais e pela inversão dos ônus da prova. Impugna a cobrança de IOF, bem como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Alega a ocorrência de anatocismo: i) na utilização da tabela price; ii) na capitalização mensal de juros; iii) na incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Requer, ainda, seja a CEF instada a se manifestar acerca da possibilidade de acordo em audiência. A CEF impugnou os embargos, afastando seus termos. A parte ora Embargante requereu a produção de prova pericial, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro necessidade de produção de prova pericial, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória. Em outro giro, anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Contudo, o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. No mais, a CEF acostou aos autos todas as provas

necessárias ao deslinde da ação.No mérito, os embargos são improcedentes.Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 05/13) que, em 19 de maio de 2011, a CEF firmou com o autor financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel localizado na Rua Neifi Nami, lote 01, quadra 03, Cerqueira Cesar - SP, em valor limitado a R\$ 10.000,00, a ser amortizado em 58 prestações, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,98% ao mês, calculados pela Tabela Price.Utilizando o crédito que lhe fora concedido, a Ré efetuou uma única compra com o cartão correspondente em 01 de junho de 2011, quando atingiu o limite contratado, havendo amortizações no período de julho de 2011 a janeiro de 2012, momento em que a inadimplência iniciou-se, o que levou ao vencimento antecipado da dívida (fl. 16).Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, porém não o fazendo.Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Ré/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, conforme expressamente previsto no contrato. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança.Em prosseguimento, acrescenta-se que nenhum valor a título de IOF incidiu sobre o contrato de financiamento para aquisição de material de construção.Estando o réu em débito com a autora nada impede o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.Eventual interesse em parcelamento do débito deverá ser tratado diretamente com a CEF, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento

objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 11.577,95 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), posicionado no dia 14 de setembro de 2012. Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008541-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO EMILIO BERGSTRON - ESPOLIO X MARIA DO DESTERRO VICENTE(SP284705 - PATRICIA SILVA YAMASHIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de GILBERTO EMILIO BERGSTRON visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 35.970,53, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001016160000122661, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Com a inicial juntou documentos. Quando da citação, foi entregue ao oficial de justiça cópia do atestado de óbito do réu, conforme fls. 54/55. A CEF requereu o prosseguimento do feito em face do espólio de Gilberto Emilio Bergstron, o que foi deferido à fl. 106. Citada a viúva, representando o espólio, apresentou embargos intempestivos de fls. 117/120. Manifestação da CEF à fl. 126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. A substituição da parte pelo espólio ou por seus sucessores só é viável na medida em que o óbito ocorre no curso do processo, depois da citação válida (art. 43, CPC). Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MORTE DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Na origem, cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à condenação da parte ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Antes da citação, foi coletada a informação, por meio de ofício encaminhado pelo INSS, de que a ré havia falecido em data anterior ao ajuizamento desta demanda. O juízo a quo, então, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Contra esta sentença, a CEF interpôs o presente recurso de apelação. A ré cujo falecimento ocorreu anteriormente à propositura da ação não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo, pelo que resta ausente um dos pressupostos processuais de existência, qual seja: a capacidade de ser parte. Levando-se em consideração que o falecimento da devedora-ré é precedente ao ajuizamento da demanda, tem-se que a hipótese não é de sucessão processual tal qual preconizado no art. 43 do CPC. O instituto da sucessão processual dá-se nas hipóteses de falecimento de uma das partes legítimas, no curso do processo, com a conseqüente habilitação do espólio ou dos seus sucessores. Tal não se deu no caso vertente. A demanda foi ajuizada em face de réu que já se encontrava morto antes da propositura da ação. 4. A partir do momento em que há a morte do devedor- réu, os seus débitos passam a ser suportados pelo acervo hereditário por ele deixado (art. 1.792 c/c art. 1.797 do CC/2002). Caberia, então, à CEF, ou ajuizar esta ação monitória em face do espólio, dos herdeiros ou dos sucessores (art. 12, inciso V, do CPC), ou requerer a sua habilitação nos autos do processo do inventário (arts. 1.017 a 1.021 do CPC), mas, jamais, cobrar, diretamente, do devedor morto, tal qual o fez no caso em tela. 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 201051010130977, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/04/2014.) No caso em tela, a CEF ajuizou ação em face de quem não detinha capacidade de ser parte, uma vez que o óbito do réu (19/10/2012) ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação em 17/12/2012. Assim, tratando-se de pessoa inexistente na data do ajuizamento da ação, a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0001014-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA SANTANA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ADRIANA APARECIDA SANTANA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001374160000061899 com a ré. Ocorre que financiada ficou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 22.023,34. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citada, a Ré embargou o pedido monitório nos quais reconhece a dívida, afirmando que a Autora não compensou do valor devido o pagamento efetuado de 8 (oito) parcelas. Afirma, ainda, que o valor cobrado é elevado, utilizando-se a Autora de índices de correção não previstos, monetariamente atualizados. Manifestando-se sobre os embargos, a CEF impugnou afastando seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 9/15) que, em 1º de dezembro de 2010, a CEF firmou com Adriana Aparecida

Santana financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel da ora Embargante, em valor limitado a R\$ 15.000,00, a ser amortizado em 42 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,75% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, a Ré efetuou compras no período de dezembro de 2010 a abril de 2011 (fls. 18). A título de amortização, ocorreram débitos das prestações de janeiro a agosto de 2011, a partir de então verificando-se a inadimplência (fls. 19/20). A Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente da tomadora do empréstimo, a qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Ré/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito. O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado porém rompido pela própria Embargante. A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança. Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 22.023,34 (vinte e dois mil, vinte e três reais e trinta e quatro centavos), posicionado no dia 18 de janeiro de 2013 (fls. 19/20). Arcará a Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0003495-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JAIRO SILVESTRE

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008751-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KACAS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001639-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIREH MALCO PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO MASANORI NAKAMURA X TANIA SERRANO NAKAMURA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001858-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008489-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIDICHOSQUI ALFREDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001204-60.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE MACIEIRA NOGUEIRA TEIXEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001542-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X ELENILDO SOARES DOS SANTOS X MARCIO RABELLO ONISAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002262-98.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS MARTINS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001631-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001631-3) - WILSON MODESTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001318-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001318-7) - IVAN PEREIRA LIMA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008609-42.2011.403.6183 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência ao impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140.Int.

0004333-10.2013.403.6114 - APARECIDA BARROS COELHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005846-13.2013.403.6114 - HENRIQUE BITU - ME(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por HENRIQUE BITU - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição listados às fls. 25/26 dos autos, sejam apreciados imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, fls. 48/50. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 79. Fls. 92/99, a impetrante alega não cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não realizado o pagamento do crédito apurado. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ali mencionado. Não prospera o argumento de que, em razão da posição topográfica do dispositivo legal, a sua aplicação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto o conteúdo da norma, pela sua própria extensão e pela própria literalidade, fundamento tanto vezes utilizado pela Receita Federal do Brasil indeferir a maioria dos requerimentos que lhe são formulados, indicam orientação diversa, a abranger, dessarte, toda a Administração Tributária, inclusive, e principalmente, a Receita Federal do Brasil. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Se o estabelecimento do referido prazo não observou as próprias deficiências da Administração, esta é uma discussão que deveria ter sido travada durante o processo administrativo ou, ainda, ser objeto de novo debate na esfera adequada, com vistas à ampliação ou à extinção. Contudo, enquanto vigente, a sua observância é de rigor. Há, portanto, regramento legal que estabelece a duração razoável do processo administrativo em matérias de interesses dos contribuintes de tributos federais, que gozam, pois, de direito subjetivo ao seu acato. No tocante ao pedido de fls. 92/99, saliento que não se trata do objeto da lide, limitado à análise imediata dos pedidos de restituição, cabendo, assim, à Administração proferir decisão, cujo mérito, ou seja, o deferimento ou indeferimento do pedido, mesmo o pagamento de eventual crédito apurados, lhe cabe exclusivamente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição listados às fls. 25/26, imediatamente. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007518-56.2013.403.6114 - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007532-40.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 28/01/1980 A 23/07/1980, 06/03/1997 A 24/08/1997, 16/09/1997 A 04/05/1999, 07/11/2000 a 21/06/2005, 13/07/2005 a 29/11/2011, bem como computado o período em gozo de auxílio doença acidentário compreendido de 05/05/1999 a 06/11/2000. Juntou documentos. Sentença de extinção, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito. Baixados os autos, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações ratificando o entendimento anterior pelo não enquadramento dos períodos. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que

revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido

tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais,

conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP apresentado às fls. 85/89, observo que o Impetrante comprovou a exposição ao agente químico nocivo ciclohexano-n-hexano-issu, arrolado no Decreto 3.048/99 sob código 1.0.19, nos períodos laborados na Empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda de 06/03/1997 a 24/08/1997, 16/09/1997 a 04/05/1999, 07/11/2000 a 21/06/2005 e 13/07/2005 a 29/11/2011, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, houve apresentação de PPP comprobatório da exposição do autor a agente químico (Ciclohexano-n-hexano), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual merece reconhecimento a especialidade dos períodos de 19.02.97 a 06.06.10 e 17.07.10 a 15.05.12. - Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze),

25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais. - Consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que enseja a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Agravo legal provido.(AMS 00053680320124036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação à Empresa Bridgestone, o impetrante também comprovou a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/05/1998 a 04/05/1999, 07/05/2001 a 21/06/2005 e 13/07/2005 a 14/08/2005.Já no tocante ao labor junto à Indústria de Móveis Bonatto Ltda no período de 28/01/1980 a 23/07/1980, entendo que não restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal (80,1dB), conforme PPP de fls. 77.Por fim, vale ressaltar que o auxílio doença não poderá ser computado para fins de aposentadoria especial, considerando que no período o Impetrante não trabalhou, não havendo exposição alguma aos fatores de risco.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS (04/12/1985 a 16/01/1989, 12/06/1989 a 19/12/1990 e 15/08/1991 a 05/03/1997) acrescida do tempo especial aqui reconhecido (06/03/1997 a 24/08/1997, 16/09/1997 a 04/05/1999, 07/11/2000 a 21/06/2005 e 13/07/2005 a 29/11/2011), totaliza apenas 23 anos 3 meses e 22 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade coatora reconheça a atividade especial nos períodos de 20/10/1986 a 02/09/1988, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 17/04/2012.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008332-68.2013.403.6114 - SORVEPAN COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000011-10.2014.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001257-41.2014.403.6114 - PEDRO ADEMIR BISSON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA.PEDRO ADEMIR BISSON, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que era beneficiário de auxílio-acidente desde 29 de setembro de 1995, obtendo posteriormente, em 3 de fevereiro de 2010, aposentadoria por tempo de contribuição, oportunidade em que o INSS cessou os pagamentos do auxílio-acidente.Contra isso impetrou mandado de segurança, obtendo liminar que determinou o restabelecimento do auxílio-acidente e sobrevivendo sentença confirmando a medida initio litis.Entretanto, em decisão monocrática do Relator, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, cassando a sentença e denegando a ordem, contra isso interpondo agravo legal ainda pendente de julgamento.Ocorre que, de imediato, a Autoridade Impetrada gerou complemento negativo em sua aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 60.400,74 para ressarcimento dos valores de auxílio-acidente pagos de 3 de fevereiro de 2010 a 31 de outubro de 2013, passando a descontar de seu benefício o equivalente a 30% da quantia a ser recebida a partir de dezembro de 2013.Desenvolve o entendimento de que se houve com boa-fé ao receber os valores questionados, estando amparado por medida judicial que reconheceu o direito, também ressaltando o caráter alimentar da verba, nada dizendo com enriquecimento ilícito.De outro lado, evidencia que o direito de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria ainda se encontra em discussão, de sorte que eventual acolhimento de seu pedido tornará ilegal a cobrança ora intentada pelo INSS.Requereu liminar e pede final concessão de ordem que obste a cobrança operada pela Autoridade Impetrada.Juntou documentos.A liminar

foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada, bastando-se em confirmar a conduta relatada pelo Impetrante. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DEVIDO. Melhor refletindo sobre a matéria debatida, tenho que a ordem deve ser concedida. A questão acerca da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos com base em liminares ou antecipações de tutela posteriormente revogadas tem ensejado debates acalorados. Grande parte da jurisprudência defende a plena necessidade de reposição ao erário público, considerando a plena ciência do beneficiário do caráter precário dos recebimentos, nisso não interferindo a boa-fé. Outra parte não menos expressiva, porém, defende a supremacia da boa-fé em tais casos, justamente por amparados os pagamentos em posição judicial a respeito, respaldando o interesse discutido. Para estes, além disso, há que se atentar para o caráter puramente alimentar dos valores envolvidos, consumíveis mês a mês, a impedir a devolução. A magnitude do debate pode ser medida pelo seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça e, também, pela leitura de voto divergente exarado sobre o mesmo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO - Ministro Arnaldo Esteves Lima) - Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em

fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva.(STJ, REsp nº 1.384.418, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 30 de agosto de 2013).Melhor refletindo, tenho que a nova posição firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é a que melhor equaliza o debate.De fato, há que se reconhecer o pleno conhecimento do caráter precário que cerca as medidas liminares, e mesmo as sentenças concessivas de segurança ainda não transitadas em julgado, como verificado no caso concreto, situação sobre a qual não pode o beneficiário alegar desconhecimento.Não se pode, também, invocar pura e simplesmente o tratamento dado ao servidor público quando do recebimento de valores posteriormente tidos como indevidos, pois, quanto a estes, pressupõe-se interpretação errônea da administração pública sobre a lei de regência.Em tal quadro, resta afastada a paridade com o caso de liminares e antecipações de tutela concessivas de benefícios previdenciários, pois, quanto a estes, nenhuma dúvida teve o administrador em negar o direito, o qual foi precariamente garantido pelo Poder Judiciário.O caráter alimentar das quantias recebidas, embora real, não tem o condão de retirar da autarquia previdenciária o direito de reaver o que pagou indevidamente, devendo-se, primordialmente, atentar para o direito indisponível que constitui o patrimônio público e a finitude dos orçamentos. No caso concreto, entretanto, deve a segurança ser concedida, não por motivos de boa-fé ou relativos à natureza dos valores envolvidos, mas tão-somente pelo fato de que a decisão monocrática prolatada pelo eminente Relator do reexame necessário em curso perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não transitou em julgado, pendendo de análise de agravo legal interposto pelo ora Impetrante, o que permite concluir que o descabimento da cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, no caso concreto, ainda se encontra em discussão, mostrando ser prematura a compensação desde logo operada pela Autoridade Impetrada.Aplicando-se, ainda, o novel posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dependerá eventual reposição ao erário de ação judicial transitada em julgado que reconheça o crédito da autarquia, limitando-se a execução ao percentual de 10% do valor mensal do benefício em manutenção, por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos, nos termos do art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/90.Posto isso, CONCEDO A ORDEM, determinando à Autoridade Impetrada imediata suspensão dos descontos sobre o benefício do Impetrante a título de reposição de auxílio-acidente pago por força de liminar e sentença concessiva de segurança, devendo aguardar o trânsito em julgado da remessa oficial referida, oportunidade em que poderá iniciar os procedimentos para recuperação do crédito, desde que por ação judicial específica e limitação dos descontos mensais a 10% do benefício em manutenção.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0001422-88.2014.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que o pedido de revisão do parcelamento da Lei 11.941/2009, sejam apreciados e proferida decisão imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise.Deferida a liminar.Prestadas informações, fls. 79/81. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 86.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em tela, embora haja informação de que houve a análise do pedido da impetrante, não há qualquer informação acerca da prolação de decisão. Justifica a impetrada a ausência de sistema que possa realizar os procedimentos necessários, estando o processo sobrestado até implementação de sistema adequado e que não haverá prejuízo à impetrante, uma vez que os valores recolhidos a maior serão apropriados no saldo devedor.A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ali mencionado. Não prospera o argumento de que, em razão da posição topográfica do dispositivo legal, a sua aplicação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto o conteúdo da norma, pela sua própria extensão e pela própria literalidade, fundamento tanto vezes utilizado pela Receita Federal do Brasil indeferir a maioria dos requerimentos que lhe são formulados, indicam orientação diversa, a abranger, dessarte, toda a Administração Tributária, inclusive, e principalmente, a Receita Federal do Brasil. De se ressaltar, também, que,

tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Se o estabelecimento do referido prazo não observou as próprias deficiências da Administração, esta é uma discussão que deveria ter sido travada durante o processo administrativo ou, ainda, ser objeto de novo debate na esfera adequada, com vistas à ampliação ou à extinção. Contudo, enquanto vigente, a sua observância é de rigor. Há, portanto, regramento legal que estabelece a duração razoável do processo administrativo em matérias de interesses dos contribuintes de tributos federais, que gozam, pois, de direito subjetivo ao seu acato.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao pedido de revisão nº 13819.722207/2011-27, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001554-48.2014.403.6114 - GN INJECTA INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA X GN INJECTA INDUSTRIA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS, ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

GN INJECTA INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA. E FILIAL. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação já realizadas antes da vigência da lei nº 12.865/13. Alega que a Lei 10.865/2004, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 559.937 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. Emenda da inicial às fls. 33/36. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 44/45, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspeção da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduaneiros. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido. Conforme demonstra a autoridade coatora, os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspeção da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP, falece legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0001708-66.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando que as verbas referentes a férias gozadas e indenizadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade, auxílio creche e adicional de hora-extra recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. Emenda da inicial às fls. 53/54. A liminar foi deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrentes do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser

custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) No mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE**. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência

de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p. 127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas e auxílio-creche, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003240-75.2014.403.6114 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
ALMAD AGROINDÚSTRIA LTDA. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação já realizadas antes da vigência da lei nº 12.865/13. Alega que a Lei 10.865/2004, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 559.937 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 101/104, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspeção da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduaneiros. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido. Conforme demonstra a autoridade coatora, os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspeção da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede na cidade de Diadema/SP, falece legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0003802-84.2014.403.6114 - CREUSA PERREIRA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 26/26vº, pretendendo haja a modificação da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais

vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se.

0004350-12.2014.403.6114 - ROBERTA SILVA DE CARVALHO(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTA SILVA DE CARVALHO em face de ato atribuído ao REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR. Alega a Impetrante, em apertada síntese, que é aluna do curso de Relações Públicas de aludida Faculdade, sendo impedida de ter ciência acerca dos resultados das avaliações do sétimo período (primeiro semestre de 2014), bem como em dar continuidade ao oitavo período, com início em agosto por se encontrar em débito decorrente da falta de pagamento de mensalidades, atitude que entende ilegal. Requer liminar que lhe garanta o direito a imediata rematrícula no sétimo período, já cursado e a regularização da matrícula no oitavo período, com a permissão para frequentar as aulas de TCC, ter informações sobre a aprovação do sétimo semestre, bem como encaminhamento às vias para negociação dos débitos acadêmicos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Comum, sendo redistribuídos a este Juízo após a declaração de incompetência daquele. DECIDO. Depreende-se da narrativa dos fatos que a negativa da instituição em liberar a situação acadêmica da impetrante relativa ao sétimo semestre, decorre da ausência da efetiva rematrícula da impetrante para o ano letivo de 2014, devendo-se ao fato da existência de débitos anteriores referentes às mensalidades. Assim, não há relevância no fundamento jurídico invocado pela Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Por fim, ainda que de fato a impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculada, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004357-04.2014.403.6114 - JOAO ALTINO GALVAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ALTINO GALVÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não

sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0004399-53.2014.403.6114 - LOSANO RUIZ COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Não vislumbro periculum in mora que justifique a necessidade de concessão da pretendida liminar, pois eventual acolhimento do pedido terá o condão de garantir integralmente à Impetrante o efeito prático de sua pretensão, afastando hipótese de perecimento de direito ou grave prejuízo à Impetrante. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

0004447-12.2014.403.6114 - JOAO DA SILVA PINTO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004484-39.2014.403.6114 - ITALO AUGUSTO OLIVEIRA GALLO(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente demanda tem como autoridade coatora a Caixa Econômica Federal - CEF em Guaratinguetá - SP. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Guaratinguetá - SP, após as anotações de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003644-54.1999.403.6114 (1999.61.14.003644-9) - JACKLINE RIOS CONCEICAO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. - Concedo à requerente vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002821-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-82.2012.403.6114) CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Após, apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0005197-82.2012.403.6114, para julgamento simultâneo. Int.

0004595-23.2014.403.6114 - PEDRO LOURENCO(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, forneça o requerente a procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002182-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISELE TELES DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GISELE TELES DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações estipuladas. Com a inicial juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autora informou que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002423-11.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações estipuladas. Com a inicial juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autora informou que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002424-93.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCA ALVES BRAGA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a informação de quitação da dívida. Int.

Expediente Nº 2874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida em face de ELIAS BRAHIM HABKA E OUTROS, na qualidade de responsáveis legais da empresa FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, pela prática de crime previsto no art. 337-A, I c/c art. 71 ambos do Código Penal, em virtude da sonegação de contribuição previdenciária nas competências de 10/2003 a 03/2005. Recebimento da denúncia em 15/03/2013 (fls. 437). O Ministério Público Federal aponta a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu ELIAS BRAHIM HABKA, considerando possuir mais de 70 anos de idade. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, cuida-se de crime descrito no art. 337-A, I c/c art. 71 ambos do Código Penal, que prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Cumpre mencionar que o réu ELIAS BRAHIM HABKA, possui mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 430), motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, conforme o art. 115 do Código Penal. Assim, considerando que a pena de 5 (cinco) anos prescreve em 12 (doze) anos, que reduzida à metade passa a prescrever em 6 (seis), forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal entre a conduta delitiva nas competências de 10/2003 a 03/2005 e o recebimento da denúncia em 15/03/2013. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato descrito na denúncia referente ao acusado ELIAS BRAHIM HABKA, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III, além do art. 115 todos do Código Penal, acolhendo a cota Ministerial. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3313

EXECUCAO FISCAL

0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
o teor da decisão emanada do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0000200-94.2014.403.0000 (cópia anexa) que determina: permaneça bloqueada apenas a quantia relativa à indenização do seguro do veículo sinistrado, concluo que não há valores a serem levantados tendo em vista que o valor integral penhorado é inferior ao montante do seguro percebido por Wilson José dos Santos, que deve permanecer penhorado, conforme decisão da instância superior.Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Int.

Expediente Nº 3314

EXECUCAO FISCAL

0006507-41.2003.403.6114 (2003.61.14.006507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Considerando que a carta precatória expedida às fls. 213 teve por objeto a constatação e avaliação de bem penhorado nestes autos e apreendido junto ao pátio da Polícia Rodoviária na cidade de Foz do Iguaçu, bem como o ofício juntado às fls. 233 e o documento de fls. 236, há de se presumir que a ordem deprecada foi integralmente cumprida.A mesma situação é verificada em relação à carta precatória expedida às fls. 212, em razão do documento de fls. 235.Nestes termos, determino o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas KNF 3819, KNF 7230 e KNF 7446, penhorados às fls. 176, mantendo a constrição quanto à transferência dos mesmos para terceiros.Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD.Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retirada dos veículos junto às respectivas unidades da Polícia Rodoviária Federal, informando nos autos o cumprimento da diligência.Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, à Delegacia de Foz do Iguaçu, comunicando o teor desta decisão.Tudo cumprido, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9360

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007317-64.2013.403.6114 - PEDRO BANOV FILHO X MARISTELA FERNANDES BANOV(SP252633 -

HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos etc. PEDRO BANOV FILHO E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, alegam que, em 14 de junho de 1999, financiaram imóvel junto à ré - contrato n. 02, na matrícula 65576 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Insatisfeitos com a execução do contrato, ajuizaram a demanda n. 0007799-40.2002.403.6100, no bojo da qual foi celebrado acordo, com mudança do sistema de amortização. No entanto, até o momento não foi assinada a documentação referente ao refinanciamento, havendo dívida em aberto em seus nomes. Notificada a ré extrajudicialmente, a fim de apresentar proposta de pagamento dos valores atrasados e utilização do FGTS para abatimento da dívida, sem resposta, o que motivou o ajuizamento desta ação. Fls. 56/69, resposta da ré sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva da CEF; (ii) legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; (iii) impossibilidade jurídica do pedido; (iv) valor irrisório oferecido para cada parcela; (v) vencimento antecipado da obrigação, a impossibilitar o depósito mensal; (vi) não cabimento da consignação em pagamento; (vii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Houve réplica. Designada audiência de conciliação, na qual firmou-se acordo, fls. 219/220, com cláusula de utilização do saldo do FGTS como entrada, cabendo aos autores apresentar a documentação necessária. Fls. 226/227, informa a CEF que em relação ao contrato celebrado não é possível a utilização do saldo do FGTS, devendo ser modificado para possibilitar essa forma de quitação parcial ou total da dívida, com necessidade de apresentação de documentos pelos autores e pagamento das despesas incidentes na espécie. Concedido prazo aos autos para atender ao requerido pela CEF, quedaram-se inertes. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto ao celebrar acordo com os autores, admitiu ser parte legítima para responder pelos termos da demanda. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, à míngua de proibição legal à sua veiculação. As demais questões são todas de mérito. A consignação em pagamento tem lugar quando presentes quaisquer das hipóteses do art. 335 do Código Civil, verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Pelas alegações trazidas na petição inicial, teria havido recusa do credor em dar cumprimento a acordo celebrado em outra demanda, na forma do inciso I do art. 335, CC. Em audiência de conciliação, acordou-se a repactuação da dívida, com pagamento parcial por meio da utilização de saldo do FGTS, cabendo aos autores apresentar a documentação necessária. No curso do processo, noticia a ré a impossibilidade dessa forma parcial de pagamento, em razão da forma como celebrado o contrato de mútuo. Determinado aos autores que providenciassem a documentação necessária para regularizar a situação e possibilitar a utilização do saldo do fundo de garantia do tempo de serviço, quedaram-se inertes. Essa postura faz-me concluir que não houve recusa em receber o pagamento. Logo, não há razão para consigná-lo em juízo, o que conduz à improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, que devem ser recolhidas imediatamente, inclusive para o conhecimento de eventual apelação, e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, na qual foi reconhecido o direito à aposentadoria por idade em favor da parte autora. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito da autora. O espólio da autora foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 56/58), e uma de suas filhas intimada pessoalmente (fls. 61/62). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de Sylvania Duarte Silveira (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VERA LÚCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 158.315.556-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em

vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 267/274, em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 279/288. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 02/04/1986 a 08/07/1990 a autora

trabalhou para Companhia Brasileira de Cartuchos como atendente de ambulatório, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 58. Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos. No período de 17/10/1990 a 09/03/1994 a autora trabalhou para Hospital e Maternidade Assunção S/A, como auxiliar de fisioterapia, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 67. Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Entre 01/06/1994 a 12/08/1994 a autora trabalhou para Amico Assistência Médica Ind. e Com. Ltda, na função de atendente de enfermagem, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 77. Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. No período compreendido entre 09/08/1994 a 14/09/1994, a autora trabalhou para Hospital e Maternidade Brasil, na função de auxiliar de fisioterapia, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 78. O período deve ser reconhecido como especial, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Entre 06/03/1997 a 09/09/1999, a autora laborou para Hospital São Bernardo S/A, na função de auxiliar de enfermagem, consoante a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 68. Nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 94 e Laudo Técnico de fls. 96/97, a autora estava exposta aos agentes biológicos Bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros. Contudo, a exposição não era de forma habitual, tampouco permanente, de forma que o período em comento não pode ser reconhecido como especial. Entre 11/09/1999 a 28/02/2002, a autora laborou para Fundação do ABC - Hospital Universitário, na função de auxiliar de enfermagem, consoante a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 68. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100, estava exposto aos agentes nocivos fungos, vírus, bactérias e protozoários. Esclareço ainda que por meio do PPP resta claro que a atividade da autora (auxiliar de enfermagem) é idêntica à dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas por ela executadas a colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida. Com isso, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. No período de 20/09/1999 a 05/06/2000, a autora laborou para Associação Congregação de Santa Catarina, na função de auxiliar de enfermagem, consoante a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 78. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 98 e Laudo de fls. 99 resta claro que a atividade da autora (auxiliar de enfermagem) é idêntica à dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas por ela executadas a colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida. Assim, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. Entre 03/05/2001 a 22/12/2004, a autora laborou para Hospital Estadual de Diadema, na função de auxiliar de enfermagem, consoante a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 68. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101 a autora mantinha contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos. Assim, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. No período compreendido entre 02/06/2003 a 13/01/2006, a autora laborou para Fundação do ABC - Organização Social de Saúde, no cargo de auxiliar de enfermagem, consoante a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 68. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/104, a autora mantinha contato com sangue e secreções, razão pela qual referido período deve ser computado como exercido em condições especiais. Por fim, no período compreendido entre 16/01/2007 a 17/08/2011, a autora laborou para Fundação do ABC - Central de Convênios, no cargo enfermeira, consoante a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 88. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 105/106, a autora mantinha contato com vírus, bactérias e parasitas, razão pela qual referido período deve ser computado como exercido em condições especiais. Ressalte-se que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado em atividade comum em data posterior. Conforme tabela anexa, excluindo os períodos concomitantes e somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, a autora atinge o tempo de 25 anos, 3 meses e 17 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (05/09/2011). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo benefício de aposentadoria, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do

exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 02/04/1986 a 08/07/1990, 17/10/1990 a 09/03/1994, 01/06/1994 a 12/08/1994, 09/08/1994 a 14/09/1994, 11/09/1999 a 28/02/2002, 20/09/1999 a 05/06/2000, 03/05/2001 a 22/12/2004, 02/06/2003 a 13/01/2006 e 16/01/2007 a 17/08/2011.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.315.556-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-54.2013.403.6114 - ITAIANE RITA DEL BONNE(SP301790B - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO E SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos etc. ITAIANE RITA DEL BONNE, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, com pedido de fornecimento do medicamento Lenalidomida (Lenalid5) 5mg, de alto custo e uso por tempo indeterminado, necessário para o tratamento a que deve se submeter. Antecipados os efeitos da tutela, fls. 37/38, com determinação de realização de perícia médica.Fls. 161/190, resposta da União sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) medicamento postulado não possui registro na ANVISA; (iii) existência alternativas terapêuticas no Sistema Único de Saúde.Fls. 220/231, resposta do Município de São Bernardo do Campo, sob a forma de contestação, alegando que o medicamento pretendido não possui registro junto à ANVISA.Fls. 297/302, resposta do Estado de São Paulo, sob a forma de contestação, em que alega: (i) falta de interesse de agir; (ii) impossibilidade jurídica do pedido; (iii) impossibilidade de condenar o ente a fornecer medicamento que não conste do protocolo para tratamento da moléstia descrita, especialmente quando sequer registrado na ANVISA. Laudo pericial, fls. 317/327. Fls. 354/355, informa a autora que não houve resposta ao tratamento realizado, com devolução da medicação ao Município de São Bernardo do Campo. Pleiteia a suspensão do processo até posicionamento médico definitivo. Idêntico pedido às fls. 373/374. Ambos deferidos. Fls. 377/378, informa que não mais precisará da medicação, em razão da falta de resposta ao tratamento. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 198, caput, da Constituição Federal de 1988, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, integrado por todos os entes da federação, com participação da sociedade. Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei n. 8.080/90 instituiu um sistema solidário entre as esferas estatais, de modo que todas elas são responsáveis pela prestação de ações de saúde e serviços necessários à sua promoção e proteção. Nessa esteira, todos os entes federativos ostentam legitimidade para responderem, isolada ou cumulativamente, pelas demandas judiciais que vivem obrigá-los ao fornecimento de medicamentos que não constem da lista do Serviço Único de Saúde ou a qualquer outra forma de tratamento. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido.(AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289) ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AROS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 201202746282 - 39969, Relator Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJE de

12/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou provimento ao Agravo de Instrumento mediante adoção da jurisprudência do STJ acerca da legitimidade passiva da União para integrar a lide com intuito de fornecimento de medicamentos. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ. 3. A presente discussão (legitimidade passiva da União nas pretensões de fornecimento de medicamentos) não guarda similitude com as matérias representativas de controvérsia submetidas ao rito do art. 543-C do CPC no RESP 1.102.457/RJ e ao regime do art. 543-B do CPC no Recurso Extraordinário RE 566.471/RN. 4. Ainda que houvesse relação direta, a pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AGA 200901725150 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1222703, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 12/06/2013) AÇÃO DESTINADA A CONDENAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS A FORNECER MEDICAMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTESTAÇÕES E PROVA PERICIAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUE A AÇÃO POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA (art. 267, VI, DO CPC) - APELO APENAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O DECISUM, COM SUBSEQUENTE JULGAMENTO DO MÉRITO TAL COMO PERMITE O 3º DO ART. 515 DO CPC (CAUSA MADURA) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. 1. A concessão de tutelas antecipatórias ou de liminares, atendendo um interesse urgente da parte autora que, se desprovido na ocasião poderia trazer-lhe prejuízo de difícil reparação, nem de longe obsta que a demanda prossiga; a concessão de tutelas emergenciais consiste em incidente processual que não esgota a prestação jurisdicional em 1ª instância, o que só ocorre com a prolação da sentença. 2. É insofismável a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de tratamentos, medicamentos e quaisquer outras ações de saúde, É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que busca a garantia do acesso a ações de saúde, ainda mais quando se trata de pessoas carentes que delas necessitam. Precedentes das Cortes Superiores e deste TRF/3ª Região. 3. Prova pericial e documental que demonstra, de modo contundente, que a autora - pessoa desempregada - necessita do medicamento ADALIMUMABE, aprovado pela ANVISA para o tratamento da psoríase desde 2008, indicado que é para o tratamento da doença da autora; sério risco de morte caso não possa se valer do fármaco. 4. Negar à apelada o medicamento necessário ao tratamento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos. 5. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma). 6. Eventual alegação de ter caráter meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, é equívoco manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento, ainda que seja de alto custo como é a hipótese dos autos. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 7. Sempre é possível a invocação de tutela antecipada, em razão da natureza urgente do pedido formulado. O art. 273, I do CPC prevê tal possibilidade, uma vez que dispõe expressamente que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela se, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações, bem como havendo fundado

receio de dano irreparável. É o caso dos autos, pois o fornecimento de medicamentos é de maior urgência, uma vez que coloca em risco o mais importante bem protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro: a vida. 8. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Múltiplos precedentes do STJ. 9. Condenação em honorários, excetuada a União (Súmula 421/STJ). (Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, AC 00084769820104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma). Afasto, desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. Também não prospera a argumentação de impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação aplicável somente nas hipóteses de vedação legal à formulação de determinado pedido, o que não se verifica nos autos. Aliás, a ordem constitucional e legal autorizam plenamente o pleito formulado, que se mostra, portanto, possível. Do mesmo modo, não prevalece a alegação de falta de interesse de agir, pois comprovado nos autos a necessidade do medicamento, ainda que receitado por médico particular, na medida em que os pacientes não são obrigados a serem atendidos pelo SUS para se beneficiar de medicamento fornecido pelo estado. Ademais, a saúde ostenta caráter universal, a ser garantida a todos os indivíduos, independente de poder ou não custear, às próprias expensas, eventual tratamento de saúde a que deve submeter-se. De qualquer sorte, essa alegação, embora trazida como preliminar, tem nítida natureza de questão de mérito. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O direito à saúde pertence à categoria de direitos fundamentais e deve ser garantido pelo Estado à universalidade de pessoas, nos termos do art. 196 da Constituição da República de 1988. Com vistas à implementação desse mesmo direito, foram ajuizadas diversas demandas, para a cobertura de tratamentos de saúde (cirurgias, medicamentos, exames) não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, prestado no Brasil ou no estrangeiro. De um lado, alega-se a universalidade do direito à saúde; de outro, a impossibilidade do Poder Judiciário, sob pena de ofensa à separação de poderes, determinar a implementação de políticas públicas nessa área e a escassez dos recursos públicos para custeio de despesas imprevisíveis, a maioria sem dotação orçamentária. Após uma avalanche de processos judiciais, muitos com tutela antecipada contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou algumas premissas bastante pertinentes para a análise dos pedidos formulados ao Poder Judiciário. Um primeiro ponto importante que restou esclarecido no voto do Ministro Gilmar Mendes, é que, ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Por outro lado, não havendo política pública do SUS, faz-se necessário, ainda na esteira do voto supramencionado, verificar se a inexistência decorre: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de não fornecê-la; (iii) vedação legal de fornecimento. No caso dos autos, não obstante o medicamento pleiteado não seja registrado na ANVISA, tal fato não constitui óbice ao seu fornecimento, na medida em que a citada agência reguladora tende a demorar na apreciação de pedidos de registro de medicamentos, sem qualquer justificativa plausível de ordem científica, em franco prejuízo aos administrados. No entanto, exige-se, de todo modo, que o medicamento a ser fornecido tenha potencialidade para resposta positiva ao tratamento, não sendo adequado determinar ao Poder Público que forneça gratuitamente tratamento experimental, sem certeza científica da sua eficácia. Percebo, pelas petições de fls. 354/355, 373/374 e 377/378, especialmente pelas informações trazidas na última, que o medicamento Lenalidomida (Lenalid5) não se mostrou adequado ao tratamento da autora, o que afasta a sua eficácia no caso concreto. Assim, cuidando-se de tratamento ineficaz para a parte autora, de rigor a improcedência do pedido, uma vez que os entes arrolados como réus não podem ser compelidos a fornecer medicamento ineficiente para o mal que pretendem combater. Não se cuida de falta de interesse de agir, mas do próprio mérito da demanda, na medida em que se verifica que a parte demandante não possui direito a obter o bem da vida pretendido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, para cada um dos réus, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006764-17.2013.403.6114 - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS (SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA

Vistos etc. MEIRE FERNANDES KSYVICKIS, qualificada nos autos, ajuizou ação conhecimento, pelo procedimento ordinário, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL com pedido de anulação do leilão realizado para alienação do imóvel situado na Estrada dos Casas, 1900, casa 10, São Bernardo do Campo, pois não observada a forma legal exigida, no que tange à notificação pessoal para purgação da mora. Em apertada síntese, alega que celebraram contrato de mútuo junto à requerida, para financiamento do imóvel supramencionado, com posterior inadimplemento por dificuldades financeiras. Procurou a agência da requerida para repactuação da

dívida, inicialmente autorizada, mas com posterior informação de que o imóvel tinha sido leiloado, o que ocorreu à sua revelia, do contrário não teria tentado acordo com a instituição financeira para dar continuidade à execução do contrato. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 45/84, em que alega: (i) inépcia da petição inicial, pois não os fatos não se encontram adequadamente narrados; (ii) carência de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da consolidação da propriedade em nome da ré; (iii) prescrição; (iv) regularidade da execução extrajudicial; (v) litigância de má-fé. Houve réplica. Citados os arrematantes, que apresentaram contestação, fls. 115/116. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois vislumbro ser possível, a partir do relato da peça inaugural, o exercício de defesa pelo réu. Tanto é assim, que este delimitou, com precisão, os limites da demanda, especificamente a causa de pedir, ao se manifestar quanto à regularidade do leilão extrajudicial. Exercido de modo adequado o direito à ampla defesa, o que se extrai da contestação juntada aos autos. Ademais, não se requer a revisão contratual, mas a nulidade do procedimento levado a cabo para alienação do imóvel financiado pela ré. Esse pedido foi objeto de contestação pela ré, de modo adequado, o que só confirmar o pleno exercício do direito de defesa. Desse modo, pouco importa se o imóvel foi alienado, uma vez que, decretada a nulidade do leilão extrajudicial, este voltaria a sua esfera de domínio. Não há carência de ação, pois não se pretende a revisão contratual, mas a nulidade do leilão extrajudicial, por inobservância dos procedimentos legais. Incabível a inversão do ônus da prova, pois inverossímeis as alegações. Pretende a autora a nulidade do leilão, ao fundamento de que não foram observadas as formalidades para notificação prévia para o fim de purgar a mora. Da leitura da contestação, percebo que de fato houve notificação prévia do devedor, ausente do domicílio durante três visitas do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, que compareceu ao endereço fornecido na petição inicial, a demonstrar, portanto, a lisura do procedimento adotado pela ré. Ainda que o comparecimento tenha se dado exclusivamente em horário comercial, é razoável que assim o seja, porquanto não está o agente fiduciário a comparecer ao domicílio do devedor fora do seu horário de trabalho. Além disso, em uma das visitas, com aviso de retorno da autora, esta informou que não assinaria a notificação por orientação do advogado, fl. 122. Se foi mal orientada, cabe-lhe responder pelos consectários advindos do seu comportamento, no caso, a perda do imóvel onde reside. Não fosse esse particular, razão lhe assistiria, na medida em que a ré, ao iniciar procedimento de repactuação de dívida mesmo na vigência de execução extrajudicial, causou-lhe expectativa de sucesso nessa empreitada, impedida somente após o conhecimento do leilão realizado. Ressalto, ainda, que houve notificação em jornal de grande circulação na região, no prazo regular, ou seja, antes de 20 (vinte) dias do leilão. Assim, não fosse a postura da autora a se furtar a receber a notificação relativa à execução extrajudicial, teria sido notificada de modo real e pessoal, com possibilidade concreta de purgar a mora. Ao adotar comportamento defensivo, deu ela própria causa à alienação extrajudicial do imóvel em que vive, não podendo alegar, agora, desconhecimento desse procedimento em curso, sob pena de admitir-se a própria torpeza. Saliento, também, que o procedimento adotado pela ré, apenas de inadequado, e a procura da autora pela instituição financeira para celebração de acordo, por si só, não afasta o conhecimento da execução em curso, não sendo obrigação da ré informar-lhe novamente a data do leilão, quando observadas as regras do Decreto-lei n. 70/66, uma vez que tal providência está a cargo do agente fiduciário. Como disse, fosse outra a postura da ré, eu me convenceria do seu direito, mas como preferiu esquivar-se a receber a notificação acerca da execução extrajudicial, não vejo razão para anular todo esse procedimento, inclusive o leilão. Ademais, em mora desde maio de 2012, teve tempo suficiente para procurar a Caixa Econômica Federal para repactuação da dívida antes do início da execução extrajudicial, a revelar, também, conhecimento das consequências advindas do inadimplemento. Concluo pela regularidade do procedimento adotado para leilão extrajudicial do imóvel descrito nos autos, principalmente no que atine à notificação do devedor por edital, levado a cabo por culpa exclusiva dele, ao se não adotarem qualquer providência para repactuação da dívida, assim como se recusar a receber a notificação pessoal. Por fim, não há falar-se em litigância de má-fé, pois ausente o elemento subjetivo exigido para a condenação da parte nessa espécie de penalidade processual. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a cada um dos réus, na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000623-66.2013.403.6183 - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia sua desaposentação, a incorporação das contribuições vertidas após o início da percepção da aposentadoria atualmente recebida e a concessão de novo benefício. Aposentou-se em 5 de fevereiro de 1998 (NB nº 106.048.756-7), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 82/97. Réplica às fls. 102/106. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do

Código de Processo Civil.No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-26.2013.403.6183 - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Martins Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 1/8/1985 a 18/5/1987, 8/9/1987 a 17/6/1988, 2/1/1989 a 4/11/2010 e 19/8/2011 a 16/11/2011. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 159/178, em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/189. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades

exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 1/8/1985 a 18/5/1987 Neste período, o autor trabalhou na Alpina - Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de auxiliar de laminação, segundo registro lançado à fl. 11 da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 55130, série 00043-SP. Cuida-se, portanto, de período especial com enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2. De 8/9/1987 a 17/6/1988 O autor trabalhou na empresa Rivamar Construção Naval Ltda, exercendo a função laminador II, consoante anotação na CTPS nº 55130, série 00043-SP. Trata-se, também, de período especial com enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2. De 1/10/1986 a 18/4/2007 Neste período, o autor trabalhou no Instituto Metodista de Ensino Superior, exercendo as funções de auxiliar de encanador e encanador. Segundo Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP de fls. 68/69 e laudo pericial de fls. 73/98, o autor efetuava reparos hidráulicos em geral, sendo que para tal realizava vistorias e reparos de manutenção em tubulações, verifica eventuais vazamentos, limpeza das caixas de esgotos, desentope as caixas de inspeção das redes de esgoto e vasos sanitários, troca válvulas de descarga, torneiras, filtros água (50 unidades) etc., além do tratamento dos poços artesianos, com a utilização de hipoclorito e soda cáustica. No caso, apenas a exposição ao ruído acima dos limites fixados permite o enquadramento da referida atividade como especial até 5/3/1997, pois a exposição aos demais agentes agressivos era eventual. De 19/8/2011 a 16/11/2011 Por fim, o autor trabalhou na empresa Servtec Instalações e Manutenção Ltda, auxiliando em pequenos trabalhos de montagem, instalação e reparação de tubos e conexões de materiais metálicos e PVC de baixa pressão, atendendo chamados dos clientes, levando materiais para execução dos serviços e executando rondas. No caso, esteve exposto a agentes químicos, biológicos e físicos. Entretanto, infere-se da sua rotina de trabalho que a exposição não se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Portanto, trata-se de período comum. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 16 anos e 13 dias de tempo especial. Portanto, correta a decisão administrativa que concluiu pelo indeferimento da aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 1/8/1985 a 18/5/1987, 8/9/1987 a 17/6/1988 e 2/1/1989 a 5/3/1997, devendo ser convertido pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Adenildo Xavier de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/140.223.051-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 17/5/1976 a 13/5/1982, 21/6/1982 a 13/6/1984, 25/9/1984 a 30/10/1986 e 01/10/1986 a 18/4/2007. Sucessivamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 238/260, em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 268/272. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o

Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 17/5/1976 a 13/5/1982Neste período, o autor trabalhou na Primícia S/A Ind. e Com., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 82,0 decibéis, segundo Informações sobre Atividade com Exposição a Agente Nocivo e respectivo laudo acostados às fls. 61/63 dos autos.Cuida-se, portanto, de período especial.De 21/6/1982 a 13/6/1984Neste período, o autor trabalhou na empresa Christian Gray Cosméticos Ltda, segundo anotação na CTPS nº 073423, série 463ª (fls. 52/57), exercendo a função de soldador.Entretanto, impossível o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros; tendo em vista o ramo de atividade da mencionada empresa.Cuida-se, assim, de período comum.De 25/9/1984 a 30/10/1986Segundo anotação na CTPS nº 88491, série 00043-SP, neste período o autor trabalhou na empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda, exercendo a função de soldador (fls. 58/60).No caso, cabível o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, por tratar-se de trabalhador em indústria metalúrgica.De 1/10/1986 a 18/4/2007Por fim, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda e segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/68, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído.Assim, os períodos de 1/10/1986 a 31/5/97 e 1/5/2003 a 18/4/2007 deverão ser computados como tempo especial, pois a exposição ao agente nocivo ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados para o período.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 24

anos, 4 meses e 1 dia de tempo especial. Portanto, correta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que não atingia o tempo mínimo necessário a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, acolho o pedido sucessivo de revisão do benefício 42/140.223.051-3, em decorrência da conversão dos períodos especiais em comuns. Deixo de conceder a antecipação da tutela requerida, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de forma que não se encontra caracterizada a necessária urgência, já que o autor poderá aguardar o respectivo trânsito em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial os períodos de 17/5/1976 a 13/5/1982, 25/9/1984 a 30/10/1986, 1/10/1986 a 31/5/1997 e 1/5/2003 a 18/4/2007; - Condenar o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/140.223.051-3, convertendo o tempo especial fator de conversão 1.4. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-25.2014.403.6114 - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ BARTOLOMEU ALVES DE MIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/143.877.102-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 22/09/2011. Ressalta que o período de 04/07/1985 a 31/01/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 103/120, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se

dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 22/09/2011, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 20/23. Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 28/02/2006 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, entre 01/03/2006 a 30/09/2010 ao ruído de 87,2 decibéis e entre 01/10/2010 a 22/09/2011 ao ruído de 86 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 28 anos, 8 meses e 25 dias de tempo especial. Logo, caberia ao INSS ter ao concedido ao autor o referido benefício, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a conversão deste em aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo benefício de aposentadoria, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 22/09/2011.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.877.102-6 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-30.2014.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MANOEL OLIVEIRA CARDOSO ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 25/8/2008 sob nº 141.366.864-7 para majoração do tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, exercido no período de 06/03/1997 a 25/8/2008.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 88/94, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade.Réplica às fls. 96/108.Relatei o necessário. Decido.II. Fundamentação. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº

8.213/91, reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 6/3/1997 a 25/8/2008, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, exercendo suas atividades no setor de produção, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 45/51. A intensidade do ruído foi da ordem de 86,0 decibéis até 30/6/00; da ordem de 90,1 decibéis até 31/10/2004 e, após, da ordem de 86,4 decibéis. Assim, há que se reconhecer como especial o período compreendido entre 1/7/2000 a 25/8/2008, eis que os limites de exposição ocorreram de forma superior ao previsto na legislação da época. Cuida-se, portanto, de tempo especial a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4. Assim, deverá ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.366.864-7 para apuração da renda mensal inicial segundo o novo tempo de contribuição apurado. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial o período de 1/7/2000 a 25/8/2008, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4; - Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.366.864-7 para apuração da renda mensal inicial segundo o novo tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em

vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CÍCERO MANOEL FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 15/10/1986 a 11/6/2013. A inicial veio instruída com documentos. Petição inicial aditada às fls. 104/117, para corrigir o valor atribuído à causa. Custas recolhidas às fls. 150/151. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 158/167, em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/182. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não

pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 6/3/1997 a 11/6/2013 o autor laborou para a empresa Autometal S/A, nos cargos de operador de injetora e operador de injetora multifuncional. Por conseguinte, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 85, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 83 a 85 decibéis até 30/4/2000; após então, da ordem de 92,89 decibéis. Assim, há que se reconhecer como especial o período compreendido entre 1/5/2000 a 11/6/2013, eis que os limites de exposição ocorreram de forma superior ao previsto na legislação da época. Saliente-se, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, para a contagem de tempo especial devem ser excluídos os períodos trabalhados em atividade comum pelo autor posteriores à referida data. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 24 anos, 6 meses e 12 dias de tempo especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 1/5/2000 a 11/6/2013, devendo ser convertido pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-69.2014.403.6114 - ANTONIO REGINALDO RODRIGUES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO REGINALDO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 14/09/1987 a 20/01/1989, 20/03/1989 a 04/01/1991, 06/03/1997 a 31/08/2000, 17/10/2000 a 07/11/2001 e 08/11/2001 a 28/10/2013. Ressalta que o período de 21/10/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 172/177, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO

LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 14/09/1987 a 20/01/1989 o autor laborou para a Delta Metal S/A, no cargo de operador de torno automático, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 78.Por conseguinte, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88 decibéis, superior ao valor permitido na legislação, de forma que tal período deve ser reconhecido como especial.Entre 20/03/1989 a 04/01/1991 o autor exerceu a função de operador prático de torno revólver na empresa Polimatic Eletrometalurgica Ltda (atual TRW Automotive Ltda), segundo cópia da CTPS de fls. 79. Consoante PPP de fls. 24/25 a exposição do autor ao agente ruído era da ordem de 88,4 s 88,9 decibéis, superior ao previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerado como especial.No período de 06/03/1997 a 31/08/2000 o autor laborou para Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, no cargo de preparador de torno, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis, inferior ao previsto na legislação, de forma que tal período não pode ser enquadrado como especial.Entre 17/10/2000 a 07/11/2001 trabalhou o autor para Termomecânica São Paulo S.A como ajudante e operador de máquinas, sujeito ao ruído de 86 decibéis. A exposição era inferior ao limite imposto pela legislação, razão pela qual também não pode ser enquadrado como especial.Por fim, de 08/11/2001 a 28/10/2013 laborou o autor para Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, na função de preparador de torno multifuso, exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis.Assim, há que se enquadrar como especial somente o período compreendido entre 19/11/2003 a 28/10/2013, eis que no período de 08/11/2001 a 18/11/2003 a exposição era inferior aos limites estabelecidos pela legislação da época.Saliente-se, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, para a contagem de tempo especial devem ser excluídos os períodos trabalhados em atividade comum pelo autor posteriores à referida data.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 20 anos, 8 meses e 14 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.Por outro lado, o autor conta com 35 anos e 9 meses de atividade comum (procedidas às devidas conversões das atividades especiais), de forma que possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento

administrativo em 28/01/2014. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício com DIB em 28/01/2014 e DIP na data da presente sentença (12/08/2014). Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 14/09/1987 a 20/01/1989, 20/03/1989 a 04/01/1991 e 19/11/2003 a 28/10/2013.- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 168.392.218-0 desde a data do requerimento administrativo em 28/01/2014. Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-58.2014.403.6114 - JOAO RODRIGUES OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO RODRIGUES OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 15/01/1979 a 01/06/1999 e 01/12/1999 a 01/07/2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 119/134, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos

períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 15/01/1979 a 01/06/1999 e 01/12/1999 a 01/07/2011 o autor laborou para a ABC Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, nos cargos de ajudante e impressor chefe, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 49. Por conseguinte, nos termos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 74/75 e 76/77, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 decibéis no período de 15/01/1979 a 31/10/1990, 86 decibéis entre 01/11/1990 a 01/06/1999 e 86,8 decibéis entre 01/12/1999 a 01/07/2011. Assim, há que se reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 15/01/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/07/2011, eis que os limites de exposição ocorreram de forma superior ao previsto na legislação da época. Saliente-se, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, para a contagem de tempo especial devem ser excluídos os períodos trabalhados em atividade comum pelo autor posteriores à referida data. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 43 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição comum, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Outrossim, o autor possui 25 anos, 9 meses e 4 dias de atividade especial, o que lhe dá o direito à concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa em razão da ausência do fator previdenciário. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício com DIB em 30/01/2014 e DIP na data da presente sentença (13/08/2014). Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especiais os períodos de 15/01/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/07/2001.- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 168.392.455-7 desde a data do requerimento administrativo em 30/01/2014. Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-67.2014.403.6114 - VIRGILIO SILVA DOS SANTOS NETO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0003605-32.2014.403.6114 - DIEGO APARECIDO PIMENTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a irregularidade encontrada, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.P.R.I.Sentença tipo C

0003766-42.2014.403.6114 - KLERAN MATOS DE MOURA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais sofridos pelo requerente.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0000956-81.2014.403.6183 - ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Acival Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 4/5/1982 a 10/4/1988 e 27/6/1988 a 3/9/2013. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 139/160, em que pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 165/173.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 4/5/1982 a 10/4/1988Neste período, o autor trabalhou na empresa Ribeiro Chaves S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 97,0 decibéis, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 95 dos autos.Cuida-se, portanto, de período especial.De 27/6/1988 a 3/9/2013Neste período, o autor trabalhou nas Indústrias Arteb S/A e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 97, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 88,0 decibéis, durante todo o tempo laborativo.Assim, os períodos de 27/6/1988 a 5/3/1997 e 18/11/2003 a 26/8/2013 deverão ser computados como tempo especial, pois a exposição ao agente nocivo ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados para o período.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 24 anos, 4 meses e 25 dias de tempo especial, na DER.Mesmo reafirmando a DER para 3/9/2013, data da expedição do PPP de fl. 65, o autor atinge apenas 24 anos, 5 meses e 2 dias de tempo especial.Portanto, improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial, mormente pela ausência de documentos que permitam o cômputo do tempo posterior a 3/9/2013 como especial.Por outro lado, acolho o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício 42/166.837.039-2, em decorrência da conversão dos períodos especiais em comuns, com DIB em 26/8/2013.Com efeito, conforme tabela anexa, o autor atinge 40 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Deixo de conceder a antecipação da tutela requerida, eis que o autor encontra-se trabalhando, de forma que não se encontra caracteriza a necessária urgência, já que o autor poderá aguardar o respectivo trânsito em julgado.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 4/5/1982 a 10/4/1988, 27/6/1988 a 5/3/1997 e 18/11/2003 a 26/8/2013;- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 42/166.837.039-2, convertendo o tempo especial fator de conversão 1.4, com DIB em 26/8/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o

manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003567-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-66.2013.403.6114) SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0005448-66.2013.403.6114. Citados por hora certa (fls. 108/109 dos autos principais) foi nomeada curadora especial que alegou em suma, nulidade da execução, da citação e da penhora por hora certa, carência da ação, limitação da obrigação do devedor solidário, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 44/56, pugnando pela inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, inobservância de excesso na execução e legalidade dos acessórios contratados. É o relatório. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 64/70 dos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. Ademais, rejeito a alegação de nulidade de citação por hora certa, que ocorreu em decorrência de suspeita de ocultação por parte dos réus, de acordo com a certidão de fls. 122 do processo principal. Tal forma de citação é aplicável ao processo de execução, por força da subsidiariedade prevista no art. 598 do CPC. O mesmo se dá com a penhora por hora certa, que é possível quando houver suspeita de ocultação por parte do réu e tem como objetivo garantir o cumprimento da obrigação, portanto não há que se falar em nulidade. É descabido o argumento de limitação da obrigação do devedor solidário, afinal os avalistas assinaram o título de crédito (fls. 20/26 dos autos principais) cientes do que foi estabelecido no contrato, assim respondem solidariamente pela obrigação contraída, ou seja, pela dívida na sua integralidade, incluindo encargos e juros. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. 20/26 dos autos principais), entretanto ele e seu avalista descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização,

conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O título foi emitido em 12/11/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido.Ademais, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (um por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 38/39 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 2,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004155-27.2014.403.6114 - FABIANO RAIMUNDO SARTORI(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X NAO CONSTA

Vistos etc.FABIANO RAIMUNDO SARTORI propôs a presente ação de opção nacionalidade, objetivando a homologação de sua manifestação, com fulcro no artigo 12, I, c, da Constituição Federal.Afirma o requerente que é filho de pai brasileiro e que nasceu na Alemanha em 22/09/1970, reside no Brasil desde 1971, onde trabalha e é casado com a brasileira Alessandra Bizeli Oliveira Sartori.Documentos juntados às fls. 07/14.Instalado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. DECIDO.Consoante

álnea c, do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/07/1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. O requerente acostou aos autos, como prova de suas alegações, os documentos de fls. 07/14, satisfazendo os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo. Assim, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a opção de nacionalidade feita por Fabiano Raimundo Sartori e determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Cidade para que efetue o respectivo registro, após o decurso do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREA X MANOEL BATISTA - ESPOLIO X ADILSON APARECIDO BATISTA X AUGUSTA ISABEL SOBRAL BATISTA X SUSETE MARIA BATISTA BORGES X JOSE BORGES X WANDER RIBEIRO BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1) - MARIA CALEJON ALVAREZ - ESPOLIO X ANTONIO CARTA X ESMENIA CARTA JULIAO X HELENA CARTA MARTINS ALVES X CESIRA GAVA - ESPOLIO X CLOTILDE LUZIA ADELIA GAVA X MARISTELA GAVA X REGINA MARIA GAVA ESPADA X ANGELICA GAVA LAGATTA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0006317-97.2011.403.6114 - EDIS TONOL (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS TONOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Opostos Embargos à Execução pelo INSS, reconheceu-se a inexistência de valores devidos em favor da parte autora (fls. 115/116). Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0004297-65.2013.403.6114 - ELIANE DA SILVA CALADO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES

VISTOS A autora noticiou às fls. 136/139 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACEN para desbloqueio dos valores de fls. 125. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 9366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 68/70: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003284-12.2005.403.6114 (2005.61.14.003284-7) - COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002293-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002293-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE BRITO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006264-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006264-6) - SHERWIN WILLIANS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022119-12.2013.403.6100 - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001409-89.2014.403.6114 - PAULISTA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 352/426, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001753-70.2014.403.6114 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 136/141, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001808-21.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 187/209, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003122-02.2014.403.6114 - CLAUDETE TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 142/151, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003284-94.2014.403.6114 - JESSICA FIGUEIREDO PEREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 62/75, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004222-89.2014.403.6114 - TINTAS ANCORA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008459-06.2013.403.6114 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 224: Recebo o pedido de desistência do processo como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a União Federal para requerer o que de direito.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003710-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALESSANDRO MOITINHO RIO BRANCO

Tendo em vista a petição de fls. 34, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 9368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.192,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005006-71.2011.403.6114 - ISMAR ALVES BISSI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$921,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003162-18.2013.403.6114 - MARIA JULIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$593,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-81.2007.403.6114 (2007.61.14.000824-6) - MARIA ELENA VITORIA BORGES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELENA VITORIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.074,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002962-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002962-0) - LUCIMAR DA SILVA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIMAR DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.338,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDILBERTO VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$22,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001367-45.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.995,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000212-36.2013.403.6114 - FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$90,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002131-60.2013.403.6114 - LEONICE BASANI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONICE BASANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$990,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-72.2013.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada MARIA FONSECA DE LIMA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização em danos morais, desde o requerimento administrativo com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ter realizado pedido administrativo de concessão de auxílio-doença em 05/03/2013 (NB 600.895.346-4), tendo restado o pedido indeferido, apesar de ser a autora incapacitada para o trabalho, em razão de doenças ortopédicas que a acometem. Diz que ingressou anteriormente ação na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 000068-30.2011.403.6115) que foi julgado improcedente por não haver incapacidade da parte autora com base em anterior pedido administrativo (NB/ 542.521.662-5).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39-176).Deferida a gratuidade, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 181-2). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 185-96), que foi contraminutado (fls. 198-201).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 202-16). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente diante da perda da qualidade de segurado, pois em gozo de benefício até 02/2008 manteve-se como segurada até 02/2009. Diz que ajuizou ação na 2ª Vara Federal em 01/2011 quando já não detinha mais a qualidade de segurada e lá já não foi reconhecida a incapacidade ao trabalho.Réplica às fls. 219-23.Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 224), as partes autora requereram a produção de perícia médica (fls. 225 e 226-226-7).Deferida a prova pericial (fls. 228), foram apresentados quesitos pela autora e juntados documentos (fls. 233-44) e pela ré, na contestação (fls. 214).Laudo pericial médico às fls. 246-59.O INSS (fls. 223 vº) e a autora manifestaram sobre o laudo (fls. 224-34), esta, inclusive apresentou contra-laudo médico pericial e requer a oitiva de testemunhas e do perito.Esse é o relatório.D E C I D O.Dispenso prova oral, por desnecessidade, pois os autos têm elementos suficientes para julgamento do mérito.Desnecessária nova perícia. O perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo. O laudo é bem circunstanciado, pois remete ao exame clínico. Ademais o perito demonstrou ciência sobre todas as queixas de saúde da parte autora.Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 05/03/2013 - NB 600.895.346-4, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados.No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora.O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: após avaliação dos exames complementares (ultrassonografia, radiografias e ressonâncias) descritos neste laudo de perícia médica, dos relatórios médicos e da avaliação da pericianda no exame físico realizado neste momento não se observou comprometimento ortopédico que torne a pericianda incapacitada de prosseguir com suas atividades laborais habituais (fls. 252). no momento não se observa acometimento que torne a pericianda incapacitada. Não há dúvida que com o decorrer do tempo, em função de processo degenerativo senil, o que ocorre com todo ser humano, possa a pericianda apresentar posteriormente alterações que lhe torne incapacitada. Porém, atualmente não se observa alterações que lhe torne incapacitada para o labor. (fls. 254).Resalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade.Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 03/06/2014.Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade.Sem ilícito atribuível ao réu, não há

dano moral indenizável. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em R\$ 1.500,00, pela parte autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002358-47.2013.403.6115 - CLAUDIONOR RAMOS GUIMARAES (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário em que CLAUDIONOR RAMOS GUIMARÃES pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação da ré para que altere o sistema de pagamento das prestações e cancele o débito em conta mediante encerramento de conta corrente de financiamento habitacional e indenize o autor por danos materiais pela cobrança indevida e morais. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da restrição inscrita no cadastro de proteção de créditos. Diz que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel residencial com recursos do FGTS pelo programa social Minha Casa Minha Vida em 16/07/2010, contrato nº 855550346012 sendo-lhe exigido a abertura de conta corrente pela ré para receber o depósito do valor de R\$ 1.500,00 para suprir despesas do habite-se (agência 0348, conta nº 001.00042.981-4) e para que nela fosse efetuado os depósitos referente às prestações feitas na fase de construção compreendidas entre 16/07/2010 a 18/11/2011. Salienta que após a fase de construção, iniciou-se a fase de amortização sendo enviado ao autor boletos com valores superiores ao valor das parcelas do financiamento. Diz que pagou o valor da prestação sempre a mais do valor contratado mas que em 2012 recebeu notificação do SCPC e SERASA dizendo haver inadimplência da parcela vencida em 22/08/2012 o que causou grande estranheza ao autor. Em contato com a agência bancário foi cientificado de que havia débito no valor de R\$ 1.000,00 que foi quitado. No ano seguinte novamente houve débito no valor agora de R\$ 1.500,00 relativo à DEB CES TA no valor mensal de R\$ 24,00 mais taxa de juros. Diz que não deve tais despesas de emissão de boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo de titularidade do comprador pois não houve opção para tais serviços, havendo fraude contra o mutuário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-77). Deferida a gratuidade, a medida liminar restou deferida (fls. 80). A ré contestou a ação. Argumenta que já houve a alteração na forma de pagamento dos encargos em 29/11/2013, não havendo dano a ser indenizado por ausência de requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil (fls. 84-99). Réplica às fls. 102-9. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 110), o autor pediu a juntada de documentos pela ré (fls. 111) e a CEF pleiteia o julgamento antecipado da lide (fls. 113). Foi oportunizado ao autor trazer aos autos extratos bancários (fls. 115). Manifestação do autor às fls. 117. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora seja condenada a ré a alterar o sistema de pagamento das prestações, cancelando o débito em conta, para que os pagamentos sejam feitos manualmente por boletos bancários; encerrar a conta corrente aberta com apresentação de extrato completo a apurar o tanto devido; indenizar por danos materiais pela cobrança de tarifa de serviços bancários e juros de crédito; indenizar por danos morais à base de cem salários-mínimos. Em antecipação de tutela, requer a suspensão da exclusão de restrição inscrita no cadastro de proteção, em relação às prestações inadimplidas do financiamento de imóvel. Alega que adquiriu por financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida imóvel, cujas prestações seriam pagas por débito automático em conta aberta especialmente ao desiderato. Diz que fez depósito inicial de R\$ 1.500,00 para custeio do habite-se e outros serviços e fez depósitos periódicos. Entretanto, foi surpreendido pela insuficiência dos depósitos, superados pelas despesas, a saber, prestação do financiamento e tarifa de serviços bancários. Ao final, o débito mobilizou o crédito pré-aprovado (R\$ 1.000,00), tornando o débito ainda maior, já que, àquelas despesas, somam-se juros do crédito usado. Desnecessária a vinda de extratos que espelhem os descontos automáticos em conta desde o ajuizamento até o cumprimento da antecipação de tutela. A medida serviria apenas para base da liquidação de eventual valor a ser ressarcido (item c; fls. 10). Mas, como se verá, o pedido do autor não procede. O mérito envolve a obrigatoriedade contratual, Nesse caso, as questões de fato são comprováveis por documentos já juntados. Conheço diretamente do pedido. Quanto ao pedido de alteração do sistema de pagamento, trata-se de direito potestativo do devedor. Basta a manifestação de vontade, que, diga-se, foi feita apenas em juízo, razão pela qual, aliás, não se condenará o réu em honorários; afinal o autor poderia ter exercido a opção fora dos autos. O contrato esclarece haver outros meios de se pagar o mútuo habitacional, embora à ocasião o autor optasse pelo débito em conta (cláusula 7ª; fls. 24-5). A qualquer tempo pode modificar a opção. Sobre o pedido de encerramento da conta, é certo que o autor admite haver saldo devedor, embora não concorde com a dívida. Se há saldo devedor, cuja evolução obedece a consectários legais provenientes da mora, a liquidação do quantum se dá em histórico e balanço que chamamos de conta. Não há como encerrá-la, sem pagamento da conta final, independentemente de ser credor ou devedor o saldo. Noutros termos, a conta corrente é a demonstração contábil da movimentação de operações bancárias, como depósitos do correntista e pagamentos feitos pela instituição financeira por ordem do correntista. Dependendo da posição do saldo, o encerramento da conta se faz com o acerto da prestação, para que não evolua: devolve-se saldo ao correntista (se credor) ou paga-se o saldo ao banco (se devedor). Ao que tudo indica, o saldo devedor

se sustenta. Veja-se. Ao contrário do que o autor afirma, fez a opção de pagar as prestações do mútuo habitacional por débito em conta (cláusula 7ª; fls. 24-5). As passagens que inscrevem a opção estão em destaque no contrato, donde inescusável dizer que não lhe conhecia o conteúdo. Não se trata de imposição do réu, pois o contrato ressalva textualmente outras formas de pagamento. Exercida a opção, é claro que o autor deve manter conta corrente, única forma bancária de movimentar a operação. Esse tipo de contrato bancário (conta corrente) permite a cobrança de tarifa por pacotes de serviços padronizados, segundo a Resolução BACEN nº 3.919/2010. Os juros cobrados pela concessão de crédito do mútuo não se confundem com juros do crédito do cheque especial. Sobre a taxa destes juros o autor não demonstrou abusividade. A taxa mencionada na inicial não foge da do mercado; não se pode perder de vista que o spread do cheque especial é alto, pois o crédito liberado não detém garantia de cobertura. Daí, aceitável que a taxa seja bem maior do que, por exemplo, a do mútuo habitacional, garantido por alienação fiduciária. Todo titular de conta corrente deve verificar periodicamente a movimentação da conta, para se certificar de que os pagamentos programados foram efetuados ou de que nenhuma despesa impertinente foi debitada. Abrir conta corrente e apenas efetuar depósitos, sem verificar os lançamentos bancários é se por em deliberada cegueira e irresponsabilidade. Assim, é lícito à ré cobrar o saldo devedor, pelos meios legais. Sem ilícito não se cogita de responsabilidade por danos materiais ou extrapatrimoniais. Do exposto, julgo resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para, confirmando a antecipação determinar à ré, cancele novos lançamentos de débito em conta, das prestações de financiamentos, que serão cobradas por boleto bancário quitável manualmente. Para pagamento das parcelas vincendas, a ré viabilizará a consolidação das parcelas vencidas, também em boleto bancário. É ônus do autor promover o pagamento, atuando extra-autos. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o autor em custas e honorários de R\$2.000,00. A exigibilidade das verbas fica suspensa pela gratuidade que ora defiro. Anote-se. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Oportunamente, arquive-se. c. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002633-93.2013.403.6115 - LAERCIO EUGENIO SERILLO (SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pelo rito ordinária ajuizada por LAERCIO EUGENIO SERILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter trabalhado sob condições especiais no período de 01/12/1986 a 17/05/2010 na empresa A.W. Faber Castell S.A.. Diz que o réu negou o benefício de aposentadoria - NB nº 42/163.927.459-3 em 23/05/2013, por falta de tempo de serviço ao não reconhecer o trabalho no período mencionado como desempenhado em condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7-98). Deferida a gratuidade (fls. 100), o réu ofertou contestação às fls. 109-14. Diz que o autor, apesar de apresentar formulários adequados à comprovação do agente nocivo, não comprovou o trabalho em condições especiais no período que pretende ver reconhecido. Réplica às fls. 117-8. Questionadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 120), o autor apresentou manifestação e requer a produção de prova oral e perícia técnica (fls. 121) e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 122). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a produção de prova oral ou pericial, pois há PPP juntado, feito à base de laudo. Segundo o PPP (e laudo; fls. 19 e seguintes), o autor se submeteu a ruído variante de 74 a 91dB de 1986 a 2010. Trabalhou também com manuseio de óleo e graxas. O ferramenteiro não constitui trabalho especial por mero enquadramento, à falta de disposição legal. Quanto à exposição a agentes nocivos, considero o seguinte. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Assim, o autor faria jus à caracterização do trabalho especial, por exposição a ruído não fosse o PPP e o laudo esclarecerem que a exposição a ruído de 91 dB se dava na metade da jornada. Logo a exposição não era constante, mas intermitente. Idêntica reserva é feita à exposição a óleo e graxas. O PPP especifica o trabalho, com tais agentes, por metade da jornada. Não sendo permanente a exposição, não se caracteriza a atividade

especial, para fins previdenciários. Sem reconhecimento do tempo especial, não há tempo suficiente à aposentadoria. Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 1.000,00. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Anote-se conclusão para sentença. c. Com o trânsito, archive-se.

0000423-35.2014.403.6115 - DOMINGOS ELIAS(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que DOMINGOS ELIAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS e requer a condenação da ré ao pagamento de 163 meses do benefício de pensão por morte a que tem direito, no valor estimado de R\$ 118.664,00. Sustenta que em 1994 após a morte de sua esposa Heliana Machado Elias requereu o benefício de pensão por morte que foi concedido em 23/07/1994 sem que tivesse conhecimento. Diz que no ano de 2013 dirigiu-se a uma agência do INSS e foi surpreendido com a notícia de que possuía pensão em seu nome, concedida na agência de São Roque/SP e que estaria suspensa. Diante disso, regularizou a documentação necessária e recebeu o valor correspondente aos cinco últimos anos a que tem direito - 02/2008 a 12/2012, porém não pode perceber o valor referente ao período de 06/1994 a 01/2008. Discorre que nunca foi comunicado sobre a concessão do benefício e que não pode ser prejudicado por um erro do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-23. Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 25 e 27). Em contestação o INSS alega a prescrição (fls. 29-32). Réplica às fls. 36-8. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 39), as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 39 verso e 40). Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). O autor pede do réu o pagamento do benefício de pensão por morte que foi por ele implantado em benefício do autor a partir de 23/07/1994 sob nº 025.469.187-0 e não sacado no período de 06/1994 a 01/2008. Tratando-se de direito disponível, dado seu caráter patrimonial, o réu cumpriu seu mister legal, embora o autor entenda que o fato de não ter sido comunicado pelo INSS da concessão do benefício faz com que parcelas não sacadas lhe sejam devidas independentemente do tempo. As peculiaridades do caso, contudo, informam, por todos os ângulos, que a pretensão do autor prescreveu. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas, não fulminando o fundo de direito. Do extrato do INSS de fls. 17, verifica-se que houve a disponibilização do crédito do autor em setembro de 1995 e, nos termos da lei, a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia da data em que deveria ter sido paga (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Ao que tudo indica, a falta de movimentação da conta em que se recebiam os pagamentos, fez estorná-los ao Tesouro Nacional (Decreto nº 3.048/99, art. 166, 3º) e, seguida, cessar o benefício (há duas datas de indicação da cessação: 31/03/1996 e 15/02/2002; fls. 17). A prescrição impede o exercício da pretensão a que o credor faria jus, se houvesse inadimplemento. De início não se pode falar em inadimplemento, pois o réu fazia os depósitos, à espera de serem sacados. Estornados os pagamentos e cessado o benefício, embora houvesse direito adquirido quanto à concessão da pensão por morte, começava a correr a prescrição para exigir as prestações, ao menos desde 15/02/2002, ocasião da informação da cessação mais recente. Em muito já se operou a prescrição. Quanto às demais parcelas almejadas até janeiro de 2008 (fls. 3-4 e 23), considerando o ajuizamento da ação em 14/03/2014, também resta evidenciado o escoamento da prescrição quinquenal. Não socorre ao autor argumentar que não fora comunicado do deferimento do benefício. Com o réu, é claro da manifestação de fls. 11 que o endereço habitual para as correspondências não era utilizado desde 1995. Sem outro endereço, o INSS não poderia identificar o beneficiário. Ademais, sendo o beneficiário interessado direto do benefício, é exigível que buscasse saber o andamento do requerimento. Se tivesse comparecido alguns meses depois à agência do réu, poderia gozar do benefício. No entanto, permaneceu inerte, situação com a qual o direito não se compadace. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a prescrição da pretensão veiculada, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Custas e honorários, fixados em mil reais, pela parte autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000483-08.2014.403.6115 - ERCULANO THOMAZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERCULANO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS, tempo especial, averbação dos tempos de trabalho reconhecidos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e, ainda, indenização por danos morais e materiais, desde a data do requerimento administrativo feito em 15.01.2014. Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício (NB 42/1668952669) que restou indeferido, pois o réu não reconheceu todo o período trabalhado como desempenhado em condições especiais, não obtendo tempo necessário a aposentar-se, já que constou contar com 28 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço. Requer o

reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 01/01/1973 a 19/09/1978 e em condições especiais de 20/09/1978 a 03/01/1979, trabalhado na Fazenda Santa Iraci; 04/01/1979 a 18/02/1980 trabalhado na Fazenda da Pedra; 19/02/1980 a 30/05/1985 laborado na Fazenda Santa Aracy; de 01/06/1985 a 28/08/1989 na Fazenda Fenix; de 01/09/1989 a 31/08/1995 na Fazenda Águas da Prata; de 12/04/1996 a 01/02/2012 na Fazenda Águas da Prata e para Philippe Hildebrand e Outros de 01/09/2012 a 15/01/2014. Juntou procuração e documentos às fls. 23/64. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 67). Da decisão foi interposto agravo retido (fls. 70-76). Oportunizada a parte ré oferecer contraminuta, desistiu de apresentá-la (fls. 105). A autarquia previdenciária foi citada e ofereceu contestação. Alega a inexistência de prova material dos períodos rurais e ausência de documentos necessários à prova dos períodos tidos como desempenhados em condições especiais pelo autor, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 80-93). Em réplica a parte autora rebate os argumentos trazidos em contestação e apresenta documentos em nome de seu genitor Antonio Thomaz (fls. 95-104). Cientificado o INSS dos documentos juntados aos autos, houve manifestação às fls. 105. Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a prova pericial, pois o autor trouxe os respectivos PPPs. Assim, além de ser o meio de prova legal a instruir o procedimento administrativo previdenciário, trata-se de documento técnico elucidativo sobre o fato, a dispensar perícia (Código de Processo Civil, art. 427). Esta só é admissível - e em tese - se não houver PPP e o advogado do autor cuidou de bem delimitar as alegações, quanto à atividade exercida, local, tempo e condições de exercício do trabalho; isso sem olvidar de alegar especificamente a espécie de agente nocivo, a cuja exposição quer comprovar. Afinal, perícia é meio de prova do tanto alegado. Perícia que sirva a modificar o objeto do processo é, por via transversa, desestabilizar a demanda, por modificar a causa de pedir em momento em que não se mais franqueia a contestação (Código de Processo Civil, art. 264). Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 01/01/1973 a 19/09/1978. Constatam nos documentos da parte autora nos períodos em que requer o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais os labores: de 20/09/1978 a 03/01/1979, trabalhado na Fazenda Santa Aracy, na função de serviços gerais em agropecuária (fls. 31); de 04/01/1979 a sem anotação de data de saída na Fazenda Santa Terezinha de Pedro Bardan, na função de tirador de leite (fls. 31); de 19/02/1980 sem data de saída laborado na Fazenda Santa Aracy para o empregador Moacyr Torquato na função de serviços gerais em agropecuária (fls. 32); de 01/06/1985 a 25/08/1989 (fls. 32 e 42) na Fazenda Fenix para o empregador Luis Ayres Marques na atividade de ordenhador (fls. 32); de 01/09/1989 a 31/08/1995 na Fazenda Águas da Prata para Henrique Hildebrand Junior e Outros (fls. 42); de 12/04/1996 a 01/02/2012 na Fazenda Águas da Prata na função de serviços gerais rurais e de 01/09/2012 a 15/01/2014 para Philippe Hildebrand e Outros como auxiliar de produção em granja. Analiso o período sem registro em carteira de trabalho, de 01/01/1973 a 10/09/1978. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. O produtor rural da família do autor é seu pai, Antonio Thomaz, conforme se verifica da carteira de trabalho acostada às fls. 101-2, de modo que não há como reconhecer ao autor o tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Quanto aos demais períodos com registro em CTPS, o autor, segundo anotações em carteira, prestou trabalho em serviços gerais e ordenha. Não é possível caracterizar-lhe a atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Se de um lado há dúvida sobre o regime previdenciário a que vinculado antes da lei - daí não se poder caracterizar a atividade especial restrita ao regime urbano -, por outro, a unificação lhe propicia, por mero enquadramento, caracterizar a atividade de 25/07/1991 até 28/04/1995. Com efeito, a comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade

especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Desempenhado trabalho rural, desde a unificação dos regimes, há a atividade especial de 25/07/1991 a 28/04/1995. Após 28/04/1995, há de se comprovar exposição a condições prejudiciais. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. No entanto, os PPPs (fls. 57-60) não especificam os agentes insalubres, tampouco há medição do ruído a que exposto. Por ser esse o meio legal de prova, não erra o INSS em negar a caracterização da atividade especial. Sobre concessão da aposentadoria, vê-se que o INSS erra apenas em relação à caracterização da atividade especial no período de 25/07/1991 a 28/04/1995. Aplicado o fator de conversão, é certo que não se completaria o tempo restante necessário à concessão, como especificado na decisão administrativa de fls. 63. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para condenar o INSS a averba como especial o período de 25/07/1991 a 28/04/1995. Determino ao réu que proceda à averbação. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Custas e honorários de R\$ 2.000,00, pelo autor. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida (fls. 67). Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Anote-se conclusão para sentença. c. Ao reexame necessário, quanto ao disposto em 1.

0000516-95.2014.403.6115 - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO (SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedem os autores a (a) declaração de inexistir débito relativo ao mútuo habitacional; e (b) sejam restituídos os valores pagos do financiamento habitacional. Alegam que fazem jus à garantia do FG Hab, de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, no caso de morte do mutuário (Lei nº 11.977/2009, art. 20, II). A assunção da dívida fora negada, sob a justificativa de o mutuário ter feito declaração falsa, a saber, ser separado judicialmente, quando em verdade era casado. Da suma se desnuda o ponto controvertido: a natureza e origem da declaração de estado civil constante do contrato (fls. 25; quadro A). Diz a inicial que o réu não fez contar o real estado civil (casado), apensar de sabê-lo. Regra geral, não é imprescindível à policitação seja documentada. Porém, os financiamentos imobiliários celebrados pelo PMCMV devem beneficiar apenas mutuários enquadrados dentro os da lei (Lei nº 11.977/2009, art. 3º). Exigível assim, que o réu, instituição financeira do programa, mantenha dossiê que justifique o travamento do negócio. Deve haver base documental, para legitimar a elegibilidade e enquadramento ao especial financiamento. A documentação esclarecerá o ponto controvertido. Acrescento, ao esclarecimento desse ponto controvertido não auxiliam depoimentos pessoais ou testemunhas, pois todas as pessoas envolvidas na celebração do contrato têm interesses em prevalecer as alegações das partes a que ligadas. Do exposto: 1. Intime-se o réu a trazer todos os documentos que habilitaram o enquadramento do mutuário Almir Alves Nogueira e serviram à celebração do contrato nº 855550475649, no âmbito do PMCMV, sob pena de admitir a verdade dos fatos alegados na inicial. Prazo: 10 dias. 2. Vindo os documentos, intimem-se os autores a se manifestarem, em 5 dias. 3. Após o prazo em 2, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação em 5 dias. 4. Após o prazo em 3 ou inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos, para sentença.

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO (SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 18. Anote-se. Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação diante do tempo decorrido desde o desligamento do autor em 25/10/2013, assim, julgo

conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 985

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA (SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD X FERNANDO RAMOS X RICARDO RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO (SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS (SP086158 - RICARDO RAMOS)

Despacho de providências preliminares. 1. Cuida-se de ação inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Ferreira, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JHONY DONIZETI DA SILVA; ANTÔNIO RUBENS RAMOS, NEUSA MONTOZA RAMOS; LUIZ RAMOS SOBRINHO e LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS, objetivando, em síntese: 1. cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzea e de preservação permanente do imóvel irregularmente parcelado do imóvel rural denominado São Vicente, de matrícula nº 2009, imóvel este composto de uma parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 2009, com área de 4.653,45 m e 13,5 m de fundo com a margem do Rio Mogi Guaçu, onde o corréu JHONY DONIZETI DA SILVA mantém edificação popularmente conhecida como rancho, e/ou de nelas promover ou permitir que promovam atividades danosas; 2. cumprimento da obrigação de fazer consistente em recuperar as áreas de várzea e recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel descrito na inicial, promovendo, para tanto, a remoção de todo tipo de edificação ali existente e o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clima; 3. pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de várzea e de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos; e ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo. Juntou o Inquérito Civil nº 45/04. 2. Por despacho de fl. 170/171 foi deferida parcialmente a medida liminar para determinar aos requeridos que se abstivessem de realizar novas obras no imóvel, bem como de perpetrar qualquer ato que importasse em aumento da extensão do dano ambiental, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Os corréus ANTONIO RUBENS RAMOS; NEUSA MANTOZA RAMOS; LUIS RAMOS SOBRINHO e LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA se manifestaram às fls. 175/178 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que não seriam eles os responsáveis por eventual dano ambiental, considerando que a área em questão foi vendida ao corréu JOHNNY DONIZETI DA SILVA em 15 de junho de 2004, portanto em data anterior aos fatos narrados na inicial. No mérito, alegam não ter concorrido para eventual dano ambiental, nem ter dificultado ou impedido a regeneração da vegetação na área de preservação permanente do referido imóvel. Juntaram documentos. 4. Por decisão de fls. 187/188 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção. 5. Recebidos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal em São Carlos, foi dada ciência às partes da redistribuição e determinada vista ao Ministério Público Federal. 6. Às fls. 202/204 manifestou-se a União Federal ratificando seu interesse no feito e requerendo sua inclusão na lide, na qualidade de litisconsorte ativo. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/211 informando não se opor ao pedido de inclusão na lide da União Federal, bem como requerendo a citação do corréu JOHNNY DONIZETI DA SILVA; a intimação de LUIS RAMOS SOBRINHO para que informasse sobre a existência de processo de interdição de sua esposa, a corré LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS; a apreciação do pedido liminar e a expedição de ofício ao DEPRN para que realizasse vistoria detalhada na área descrita na inicial. 8. Por decisão de fl. 218 foi ratificada a decisão do Juízo Estadual às fls. 170/171 que deferiu parcialmente a liminar; deferida a inclusão da UNIÃO FEDERAL na lide; determinada a renovação das citações e a intimação do corréu LUIS RAMOS SOBRINHO para que

informasse sobre eventual interdição de sua esposa, LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS.9. O corréu JHONY DONIZETI DA SILVA apresentou contestação às fls. 247/255, alegando preliminarmente incompetência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para instaurar e processar o Inquérito Civil que fundamenta a presente Ação Civil Pública, uma vez que o rio Mogi Guaçu é considerado rio federal, o que caracterizaria o interesse da União e faria o Juízo Estadual incompetente para a demanda, e igualmente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL incompetente para instaurar e processar o Inquérito Civil. No mérito, alegou a inexistência de degradação da mata ciliar, uma vez que a área objeto da demanda teria sido totalmente recuperada/reflorestada, eliminando qualquer risco de erosão, assoreamento do solo ou contaminação da água. Alegou, ainda, que a moradia não se encontra no leito maior sazonal, mas na beira da estrada de acesso, e que tal residência é anterior ao auto de infração ambiental, o que evidenciaria culpa in vigilando estatal. Além disso, alegou que a demolição da pequena casa, única e destinada exclusivamente à moradia do réu e de seus familiares, seria contrária ao direito de propriedade. Juntou documentos.10. À fl. 277 o corréu LUIS RAMOS SOBRINHO informou a inexistência de ação de interdição de sua esposa, a corré LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS.11. Os corréus LUIS RAMOS SOBRINHO; LILIAN APARECIDA MASCIA B. RAMOS; ANTONIO RUBENS RAMOS e NEUSA MONTOZA RAMOS apresentaram contestação às fls. 294/295 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a falta de interesse de agir em relação aos réus referidos na petição, uma vez que estes não cometeram nenhum dano ambiental. No mérito, ratificaram integralmente a defesa apresentada às fls. 175/178, pela qual informaram não ter cometido nenhum ato ilegal, que avençaram a venda de parte ideal do imóvel ressaltando a condição de indivisibilidade imobiliária, que não houve parcelamento irregular do solo e que, mesmo que se admitisse esta tese, a questão do parcelamento de terra fugiria ao objetivo desta demanda.12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 301/304 requerendo a nomeação de um perito a fim de verificar se a corré LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS possuía capacidade para compreender a importância e o significado da citação.13. As fls. 312 informaram os corréus o falecimento da corré LILIAN APARECIDA MASCIA B. RAMOS.14. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 331/334 requerendo a habilitação dos sucessores de LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS: RACHEL BRAGA RAMOS; LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS; PATRÍCIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJÁ e ROBERTA BRAGA RAMOS. Requereu, ainda, a juntada de cópia dos autos da Ação de Arrolamento dos bens de LILIAN APARECIDA MASCIA B. RAMOS e, em relação ao corréu JHONY DONIZETI DA SILVA, os seguintes documentos: a) ofício informando a não localização de empresa ativa registrada em seu nome; b) ofício contendo as quatro últimas declarações de imposto de renda do corréu; c) ofício informando nada constar no Departamento Nacional de Produção Mineral; d) certidões de Distribuições Criminais e Cíveis emitidas pelo Fórum de Porto Ferreira; e) folhas de antecedentes datadas de 06/07/2011 emitidas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut; f) ofício da Colônia de pescadores Z-25 Cachoeira das Emas informando que o corréu não possuía cadastro/registo de pescador profissional naquele órgão; g) ofício da Superintendência Federal do Ministério de Pesca e Aquicultura informando que o corréu não possuía registo de pescador profissional no Registro Geral de Pesca; e h) ofício do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Porto Ferreira/SP informando que não consta nenhuma referência de registo de imóvel em nome do corréu. Requereu, por fim, que se oficiasse ao CTR da CBRN para que aquele órgão realizasse vistoria detalhada na área, inclusive com a produção de prova fotográfica do local. Juntou documentos.15. Por despacho de fl. 461 foi admitida a habilitação dos herdeiros de LILIAN APARECIDA MASCIA B. RAMOS conforme requerida pelo MPF e determinada a expedição de ofício ao CTR da CBRN para que realizasse vistoria detalhada no local.16. Laudo de Vistoria elaborado pelo Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental às fls. 475/480, sobre o qual se manifestou o corréu JHONY DONIZETI DA SILVA às fls. 490/492 e a União Federal às fls. 496/497, ambos tendo apresentado quesitos complementares.17. Às fls. 493/495 manifestaram-se os corréus LUIS RAMOS SOBRINHO, NEUSA MONTOZA RAMOS e LILIAN APARECIDA MASCIA B. RAMOS sobre o laudo de vistoria de fls. 475/480 e informaram o falecimento do corréu ANTONIO RUBENS RAMOS.18. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu, por manifestação nos autos posteriormente desentranhada, a habilitação dos sucessores do corréu ANTONIO RUBENS RAMOS, que seriam: ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS e RICARDO RAMOS.19. Por despacho de fl. 548 foi determinada a suspensão do feito em razão do falecimento do corréu ANTONIO RUBENS RAMOS e o desentranhamento da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para distribuição por dependência aos autos desta Ação Civil Pública como incidente de habilitação de herdeiros.20. Às fls. 557/562 constam cópias da decisão proferida no feito nº 0001968-77.2013.403.6115, que admitiu a habilitação dos sucessores do corréu falecido ANTONIO RUBENS RAMOS, quais sejam: ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS e RICARDO RAMOS.21. É o ocorrido nos autos até o momento da prolação deste despacho. Verificação da regularidade do processo22. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição Federal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito social e difuso, competindo à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios sua proteção e o combate à poluição em qualquer de suas formas. O art. 5º, 5º, da Lei 7347/85, por sua vez, estabelece que o Ministério Público Estadual

está legitimado a ajuizar ação em litisconsórcio ativo facultativo com o Ministério Público Federal. Anote-se, ainda, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 209/211, ratificou integralmente os termos da inicial. Por tais razões, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.²³ Em relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão de ilegitimidade passiva, alegada pelos corréus ANTONIO RUBENS RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS, LUIS RAMOS SOBRINHO e LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA, também não prosperam os argumentos lançados, uma vez que o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se parte autora ajuizou a ação em face dos corréus alegando que estes são solidariamente responsáveis pelo suposto dano, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus. Fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas necessárias e distribuição do ônus probatório.²⁴ Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. ²⁵ O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. ²⁶ A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados.²⁷ No presente caso, não há controvérsia acerca de o imóvel do corréu JHONY DONIZETI DA SILVA estar situado na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Mogi-Guaçu. Existe divergência sobre a necessidade de recuperação ambiental da localidade. Os pontos controvertidos são: a) a extensão dos danos ao meio ambiente causados pela intervenção dos réus; b) a ocorrência de dano ambiental irreversível e de dano moral ambiental, e, em caso positivo, a extensão dos referidos danos.²⁸ O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório); documental (produzida mediante apresentação pela parte a quem couber o ônus, ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros ou ainda mediante requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa); prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.²⁹ Considerando os pontos controversos e observado o regramento acima, defiro a produção de: a) prova documental; b) prova pericial, consistente em vistoria junto ao local dos fatos por órgão competente para informar o estado atual e as providências necessárias à recuperação ambiental da área degradada pelos réus. Em razão da natureza técnica dos pontos controvertidos, não se mostra pertinente, ao menos por ora, a produção de prova oral.³⁰ Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova quanto à extensão dos danos e quanto à não recuperação da área. Cabe à parte ré o ônus da prova sobre eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor. Deliberações finais³¹. Diante do exposto, ratifico as provas até aqui produzidas. Defiro a complementação da vistoria realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) conforme fls. 474/480, com a expedição de ofício àquele Centro Técnico Regional para que responda aos quesitos apresentados pela União Federal às fls. 481/482 e pelo corréu JHONY DONIZETI DA SILVA às fls. 491/492, através da realização de vistoria in loco, no prazo de 30 dias. ³² Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

1. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 16:00 horas.² Intimem-se as partes e procuradores, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar à solução da lide.³ Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus se têm interesse na realização do Termo de Ajustamento de Conduta quanto à obrigação de fazer visando à promoção da recuperação da área degradada, tendo em vista que não compareceram na audiência de tentativa de conciliação.

0000280-80.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do laudo pericial de fls. 155/156, facultada a manifestação no prazo de dez dias.

0000293-79.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do laudo pericial de fls. 78/85, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)
1. Fls. 611/612: Defiro carga dos autos pelo prazo de cinco dias ao patrono da corrê ELISABETE ALVES PEREIRA.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002271-62.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

1. Recebo a apelação interposta pelos réus às fls. 676/718 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, CPC.2. Dê-se vista à Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA(SP265663 - GISELE SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO fl. 120:
1. Intime-se o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo, citação e intimação do réu.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-89.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

1. Tendo em vista o requerimento do credor, CONVERTO a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Depósito, a ser processada na forma prevista nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Fica afastada, no entanto, a cominação por prisão civil, por não ser cabível em Alienação Fiduciária.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se a ré para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo objeto da presente ação ou o seu equivalente em dinheiro, bem como para apresentar a competente defesa, sob pena de revelia.3. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000529-31.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO VICENTE

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALVINO SOARES

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA, OAB/SP Nº 270.069, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua General Osório, 1.223, Centro.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 56/61.5. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000996-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000996-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do depósito judicial referente a Precatório (TJSP I 1500104023129 PREC) juntado a fl. 729, facultada a manifestação.

USUCAPIAO

0001077-56.2013.403.6115 - EDILENE MARIA FERREIRA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Observo que o último entendimento jurisprudencial é no sentido de que os bens da Rede Ferroviária Federal S.A. eram, mesmo antes da extinção da empresa e da incorporação de seu patrimônio à União Federal, insuscetíveis de Usucapião.2. Desta forma, desnecessária a instrução probatória, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a CEF à retirada dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo, conforme r. despacho de fl. 181.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento, procedendo, se for o caso, ao recolhimento da despesa destinada a nova tentativa de citação nos outros endereços informados.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o réu se manifeste sobre as propostas de acordo de fls. 76.

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

1. Esclareça a CEF a petição de fls. 74/76, uma vez que aparentemente não guarda pertinência com o presente feito.Int.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 16:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à ação monitória (fls. 22/23) opostos por LUIS EDUARDO ORSINI HEHL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no qual a parte requerida não se insurgiu contra o débito nem contra qualquer cláusula do contrato entabulado com a autora. Os embargos foram recebidos (fl. 45) e ordenada a intimação da CEF. A CEF impugnou às fls. 47/76 articulando uma preliminar e, no mérito, pugando pela rejeição dos embargos monitórios. A fls. 88 a CEF informou que até o presente momento não houve manifestação de acordo. A decisão de fl. 91 determinou a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros, o qual não foi adimplido pela contratante, que é ora embargante. Sem razão a embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 24/02/2012, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante. 2. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Recebo os embargos monitórios de fls. 54/62. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-51.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência marcada às fls. 40, para o dia 24/09/2014 às 15:30 horas. Intimem-se.

HABILITACAO

0001126-63.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-02.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO X SIDNEI CARLINO X LEIA DONISETTE NICOLETTI CARLINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

000049-19.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000922-19.2014.403.6115 - ALINE GONCALVES RODRIGUES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
SentençaI. RelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado por Aline Gonçalves Rodrigues contra ato inquinado de abusivo praticado pela Pró-Reitora de Graduação da UFSCAR de indeferimento da matrícula pelo Sistema de Reserva de Vagas instituído autorizado e instituído pela Lei n.12.711/2012 e complementado pela Resolução n. 61/2014 - UFSCAR.A inicial veio instruída com documentos.Alega a impetrante que apresentou toda a documentação necessária à matrícula e que preenche todos os requisitos legais para fazer jus à vaga pleiteada no Curso de Graduação de Engenharia de Produção, mas que isto não foi considerado pela autoridade coatora.A liminar foi inderida.A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato praticado.O MPF deu razão à autoridade coatora e também sustentou a legalidade do ato de indeferimento.É o que basta.II. FundamentaçãoA impetrante não apresentou os documentos estabelecidos pelo art.20, 1º, da Resolução n. 61/2014, tendo sido apontadas as faltas dos seguintes documentos: a) declaração de comprovação de residência de uma tia da impetrante que, segundo afirmou, integra o núcleo familiar, b) declaração de desemprego da candidato, máxime porque sua CTPS consta um vínculo com data de saída em aberto, e c) declaração de desemprego da tia da candidata, já mencionada acima.A impetrante tinha ciência da falta destes documentos desde o momento em que protocolizou os documentos requerendo sua matrícula, sendo certo que o indeferimento do pedido era praticamente esperado.Diante de tal contexto, não há que se falar em direito subjetivo da impetrante.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada.Incabível a condenação em custas ou em honorários de advogado.Após o transcurso do prazo recursal, ao arquivo.PRI.

0001301-57.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP
DecisãoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristiana Paula Bastasini, qualificada nos autos, contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São Carlos, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que retome ao pagamento das parcelas do auxílio desemprego, que foi bloqueado, bem como o pagamento de todas as parcelas que lhe competirem. Pede, ainda, que sejam canceladas as informações constantes do sistema, em especial a da obrigatoriedade da devolução de parcela recebida.Afirma que foi dispensada sem justa causa e, estando desempregada, procedeu a habilitação ao benefício de seguro desemprego e passou a receber, a partir de 08/06/2014, o valor de R\$1.304,63. Alega que quando foi receber a segunda parcela agendada para 08/07/2014, constatou que o pagamento foi cancelado em virtude de constar do sistema que o contrato de trabalho com a empresa Prot-Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. encontra-se em aberto.Sustenta, ainda, que além do cancelamento do benefício e o não pagamento das demais parcelas que tem direito, a autoridade coatora está determinando a devolução da parcela já recebida em 08/06/2014, sob pena de manutenção no sistema e concessão de novo benefício somente a restituição do valor.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/34).Notificada, a autoridade coatora manifestou-se acerca do pedido de liminar e, na ocasião, prestou suas informações (fls. 43/46). Juntou documentos às fls. 47/51.É o que basta.FundamentaçãoDe imediato, verifico o seguinte das informações prestadas pela autoridade coatora: a) a impetrante manteve seu vínculo com a empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda., tendo sido por ela realizada baixa no sistema RAIS/CAGED em 01/04/2014;b) logo em seguida, a empresa informou no sistema RAIS/CAGED um novo vínculo de emprego para a impetrante com a mesma data (01/04/2014), o que gerou, portanto, reemprego acusado pelo sistema do seguro desemprego.Verifico que, embora a pretensão da impetrante esteja assentada no recebimento de auxílio-desemprego por dispensa do trabalho sem justa causa, o fato é que a empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. informou no sistema RAIS/CAGED a existência de um novo vínculo de emprego para a impetrante. Assim, tendo em vista a informação de que a impetrante voltou a trabalhar, o que foi corroborada pelos documentos apresentados às fls. 47/49, não é possível acolher a sua pretensão apenas com base nos documentos carreados com a inicial.A via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que os documentos carreados aos autos, por si somente, não são suficientes para caracterizar a prova robusta e insofismável indispensável à impetração, apta a dissipar qualquer dúvida que possa surgir no momento do julgamento do mérito, não prescindindo o desate do litígio ainda em curso, da produção de prova pericial e, pois, de dilação

probatória. Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido do impetrante pressupõe dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009. Ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1. Primeiramente, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2297/2316, intime-se a executada, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, para que se manifeste, no prazo de dez dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Primeiramente, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2208/2220, intime-se a executada, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, para que se manifeste, no prazo de dez dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PEDROZO BASTOS

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 3. Cumpra-se.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF forneça o endereço do executado para que se proceda à penhora do veículo bloqueado.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se expressamente a CEF sobre o r. despacho de fl. 156.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à advogada dativa da requisição de pagamento de honorários. Após, ao arquivo, conforme r. despacho de fl. 121.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO LOURENCO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo de fl. 178.

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK
1. Defiro o pedido do exequente a fl. 77, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA PEREIRA RIBEIRO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000768-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF expressamente sobre certidão de fl. 95, informando não ter sido possível a penhora em razão de endereço incerto e não sabido.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR)

1. Recebo o Recurso Adesivo interposto pela ré conforme fls. 307/317 em ambos os efeitos.2. Vista à autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-30.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

I - RELATÓRIOWagner Barbosa e Claudenir de Souza Lima, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, I e II, do Código Penal, e artigo 16 da Lei 10.826/2003, e o segundo nas penas dos artigos 157, 2º, I e II, 157, 2º, I, c/c 71, e 148, todos do CP, e artigo 14 da Lei 10.826/2003.Segundo a denúncia, em 20 de fevereiro de 2014, foram presos em flagrante delito por conta de um roubo à agência dos Correios de Jaci/SP. Wagner, no interior do local, apontando uma metralhadora 9mm - de uso restrito - a um funcionário, e na posse de R\$ 2.300,00 e 16 cartões telefônicos. Claudenir, posteriormente, com R\$ 3.450,00, na Rodovia Antônio Visoto (Mirassol-SP/Jaci-SP), cerca de 05 quilômetros da agência, após roubar uma camiseta e empreender fuga, utilizando-se de veículo dirigido por terceiro, feito refém.A denúncia foi recebida em 10 de março de 2014, conforme decisão de fl. 112.Os denunciados foram citados (fls. 247 e 250) e apresentaram defesa, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 144/152 e 162/169).Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram aptos a autorizar suas absolvições sumárias, nem a pretendida revogação das prisões (fl. 175).Foi indeferida a liminar no Habeas Corpus n 0006026-04.2014.403.0000, impetrado em favor do réu Wagner (fls. 177/193).Durante a instrução judicial, foram inquiridas cinco testemunhas, da acusação e da defesa (fls. 291/297).Cópia da decisão de conversão das prisões em flagrante em preventivas e dos respectivos mandados foi juntada às fls. 305/309.Os réus foram interrogados às fls. 317/321. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 317/318 e 322vº).Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da inicial acusatória (fls. 322/326).Foi negada a ordem no HC nº 0006026-04.2014.403.0000. A defesa requereu a absolvição do acusado Claudenir, nos

termos do artigo 386, III, do CPP, em relação aos crimes tipificados nos artigos 148 e 157, 2º, I (quanto à camisa), do CP, ou a desclassificação para constrangimento ilegal e para ameaça, respectivamente. Quanto a ambos os réus, pugnou fossem as condutas descritas nos artigos 14 e 16 da Lei n 10.826/2003 absorvidas pelo crime do artigo 157, 2º, I e II, do CP, e, em caso de não absolvição como acima requerido, fosse o crime do artigo 148 do CP absorvido pelo crime do artigo 157, 2º, I e II, do CP. Subsidiariamente, fosse a pena fixada nos moldes apresentados, com regime inicial semiaberto. Certidões de antecedentes criminais às fls. 26/34, 37/38 e 40/42 (resumo à fl. 346). Consoante decisão de fl. 21, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, por tratar-se de roubo praticado contra empresa pública federal, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol-SP determinou a remessa do feito a esta Subseção. O Inquérito Policial (nº 08/2014) foi remetido nos termos da determinação do Delegado de Polícia de fl. 85 do inquérito. Ambos os autos foram distribuídos livremente para esta 2ª Vara, (recebendo o número de registro 0000742-30.2014.403.6106). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, juntado à fl. 02, acompanhado do Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida de fls. 18/23, Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/28), Auto de Entrega (fl. 29) e documentos de fls. 127/128, 142, 197/199, 202, 211/233, 240 e 242/244, relativos ao levantamento de dados sobre o local do crime (com destaque para as fotografias gravadas nas mídias juntadas às fls. 142, 202 e 240), bem como pelos documentos de fls. 133/134 e 200/201 (ofícios dos Correios à Delegacia de Polícia de Jaci-SP, informando quanto à utilização, pelos denunciados, do mesmo modus operandi em assaltos a outras agências) e, sobretudo, pelos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 291/297), não havendo dúvidas, portanto, quanto à efetiva ocorrência dos fatos estampados na exordial acusatória, ocorridos em 20 de fevereiro de 2014, na agência dos Correios da cidade de Jaci, interior do Estado de São Paulo. De acordo com o histórico consignado no referido Boletim de Ocorrência (fls. 18/23), o declarante, policial militar Sargento Francisco Sueldo das Chagas Moura, e outros dois policiais militares, na agência dos Correios, depararam-se com um indivíduo de camiseta preta, ... identificado como CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, o qual disse ao declarante que estava fazendo manutenção do correio, já concluída, e que estava tudo bem, deixando o correio logo em seguida. Ao adentrar a agência do correio, já se deparou com um meliante, posteriormente identificado como WAGNER BARBOSA, apontando uma metralhadora ao funcionário do correio, ocasião em que o declarante determinou ao meliante que se rendesse e colocasse a arma no chão, o que foi feito pelo mesmo, sem resistência; Em busca pessoal realizada em WAGNER, além da metralhadora, municiada com trinta cartuchos intáctos, foram encontrados no bolso de sua calça, dois aparelhos de celulares, (...), bem como, dois mil e trezentos reais em dinheiro, além de 16 cartões telefônicos (...). O declarante acabou tomando conhecimento, através de populares, que CLAUDENIR, que havia deixado a agência dos correios dizendo que havia feito manutenção no local, havia rendido um funcionário da vidraçaria Cristal, roubando-lhe uma camiseta de cor laranja, deixando a sua no local, que era de cor preta e havia também rendido o proprietário de um veículo Monza, fazendo-o como refém, evadindo-se do local com o veículo. Mediante estas informações jogadas na rede outra viatura, recebeu as informações e acabou interceptando o veículo Monza, na rodovia Vicinal Antonio Vissotto, sentido Jaci-Mirassol, ocasião em que conseguiram deter CLAUDENIR, que encontrava-se no banco dianteiro do veículo, agachado, que era conduzido pelo proprietário do mesmo, de nome Elizer, sob ameaça de CLAUDENIR; em busca pessoal em CLAUDENIR, foi apreendido em seu poder uma pistola da marca TAURUS, calibre 7,65 mm, municiada com oito cartuchos intáctos, bem como, três mil, quatrocentos e cinquenta reais em dinheiro, um aparelho de telefone celular marca Motorola; Também foi apreendida a camiseta de cor laranja, com logotipo da vidraçaria Cristal, a qual era usada por CLAUDENIR no momento da prisão; A camiseta preta que era usada por CLAUDENIR durante o roubo, foi apresentada ao declarante pelo funcionário vidraçaria Cristal, a qual foi exibida pelo declarante para apreensão. Esclarece que as vítimas reconheceram os dois indivíduos como autores do roubo (...) (sic). No tocante à autoria, os acusados, quando presos em flagrante, mantiveram-se calados (fls. 12 e 13), mas, quando do interrogatório, perante este Juízo (fls. 317/321), confirmaram a veracidade das acusações - Claudenir, parcialmente. Wagner asseverou, categoricamente, serem inteiramente verdadeiras as acusações a si imputadas. Esclareceu que estava afastado de suas atividades profissionais de carteiro, em razão de movimento paredista, quando foi convidado por uma pessoa que morava no mesmo bairro - que frequentava o mesmo bar que o acusado e atendia pelo apelido de morcego, cujo nome completo não soube dizer -, para, em companhia do próprio morcego e de Claudenir - que também é conhecido seu do bairro onde reside -, participar de um assalto a uma agência dos Correios. Informou que a escolha da agência, assim como a função a ser desempenhada pelos participantes do assalto foi estipulada por morcego, ficando a seu cargo e de Claudenir a parte operante, que consistiria em entrar na agência, render os funcionários e pedir o dinheiro, enquanto a morcego competiria ficar do lado de fora dando cobertura. Afirmou que, na data dos fatos, em 20 de fevereiro do corrente ano, já munidos das armas apreendidas (uma metralhadora e uma pistola) - que foram apresentadas por morcego -, saíram bem cedo da cidade de Sumaré/SP, todos no carro de morcego - um veículo IDEA da marca FIAT, de cor prata - e chegaram ao Município de Jaci ainda pela manhã, quando, então, seguindo o que havia sido combinado anteriormente, entrou na agência dos Correios com Claudenir, ambos com as armas em punho, e anunciaram o assalto. Wagner pontuou, também, que Claudenir foi quem abordou o funcionário que ficava à frente (no caixa), enquanto cuidava de adentrar nas dependências

internas, onde ficava o cofre, e, ali, pediu o dinheiro aos outros dois funcionários (um senhor e uma senhora) e foi informado sobre a necessidade de inserção de senha para abertura e da necessidade de se aguardar um certo tempo para tal procedimento. Enquanto aguardava, seu parceiro Claudenir lhe falou sobre uma movimentação suspeita, momento em que colocou os funcionários dentro do banheiro, se dirigiu à parte da frente e avistou a viatura policial estacionando, escondendo-se atrás do balcão, até ser visto pelo policial, quando, então, jogou a arma no chão, rendendo-se à voz de prisão que lhe foi dada. Disse que não acompanhou a fuga de Claudenir porque estava abaixado atrás do balcão e que, a princípio, negou a participação de uma terceira pessoa por temer consequências futuras, mas que, depois, acabou citando o nome de morcego, que, todavia, não foi localizado. Ao final, declarou o acusado, reiteradas vezes, estar profundamente arrependido do que fez. Por sua vez, disse Claudenir que já conhecia Wagner havia cerca de três meses, porque moravam em bairros vizinhos e frequentavam o mesmo bar (bar do Pezão), local onde receberam, de uma pessoa de apelido morcego, a proposta para se unirem e assaltarem uma agência dos correios. Negou que tenha havido prévio acerto quanto às ações a serem executadas por cada um na realização do assalto, confirmando, apenas, que morcego lhes disponibilizou o carro utilizado no deslocamento do grupo de Sumaré/SP até Jaci/SP (uma Fiat - Idea) e as armas - uma metralhadora e uma quadrada (pistola). Afirmou que morcego parou o carro na frente da agência, que desceu com Wagner e que entraram juntos; disse que anunciou o assalto e abordou o funcionário que ficava no balcão, indagando se ali funcionava uma agência do Banco do Brasil e se seria possível a abertura de uma conta, momento em que mostrou a arma que estava acondicionada em uma bolsinha azul e, dizendo tratar-se de um assalto, pedindo-lhe o dinheiro, ao passo que seu companheiro Wagner abriu a porta e foi para o interior da agência para pegar o montante que lá encontrasse. Esclareceu, ainda, que enquanto aguardava a saída de Wagner, foi até a porta da agência e percebeu a chegada da polícia, momento em que saiu caminhando pela calçada como se fosse um pedestre; ao virar a esquina, deparou com dois homens que colocavam vidros em um estabelecimento, resolveu entrar e, educadamente, após mostrar que portava uma arma e mencionar que havia acabado de tentar assaltar os correios e que precisava fugir da polícia, pediu a um deles que lhe cedesse a camiseta, tendo sido atendido de pronto. Declarou, mais, que, saindo dali, e, já vestido com a camiseta estampando a logomarca da vidraçaria, entrou em um veículo Monza, que se achava estacionado bem em frente e, à semelhança do que fez com os rapazes que colocavam vidros, solicitou, gentilmente, ajuda para que pudesse empreender fuga, o que foi feito de coração pelo motorista, que saiu dirigindo pela via que liga Jaci à cidade de Mirassol, até que foram abordados pela polícia, que lhe deu voz de prisão. Negou, também, que tenha feito uso da arma apreendida em seu poder ou de qualquer outro meio para ameaçar quem quer que fosse e, a exemplo do acusado Wagner, disse estar arrependido do que fez. Muito bem. Primeiramente, registro que a confissão dos réus quanto ao roubo na agência dos Correios foi devidamente corroborada pelas evidências colhidas nos autos. Nesse diapasão, cumpre destacar que Adilson Batista do Nascimento, funcionário dos Correios de Jaci-SP, que estava naquela agência, no dia dos fatos, realizou o reconhecimento pessoal perante a autoridade policial (fls. 07/08) e, com certeza absoluta, identificou as pessoas em questão - ou seja, os réus - como os responsáveis pelo roubo ocorrido em nessa cidade no dia 20 de fevereiro de 2014. Aliás, imagens capturadas de uma câmera de segurança, relativas ao momento em que perpetrado o roubo à agência dos Correios (mídias juntadas às fls. 142, 202 e 240), demonstram que Adilson esteve muito próximo dos autores do roubo, no dia de tal infortúnio, e, sem dúvida alguma, olhou para eles. Por conta disto, tinha amplas condições para identificá-los, posteriormente, com o necessário grau de segurança, como de fato fez (destacando-se, neste sentido, a descrição do réu Claudenir - indivíduo de cor morena (...), o qual estava com um envelope de plástico de cor azul (...) de onde retirou a pistola apreendida nestes autos -, e do réu Wagner - que portava em suas mãos a metralhadora apreendida, o qual ingressou na parte restrita da agência). Em seu depoimento perante o Juízo (fls. 295 e 297), disse que estava trabalhando na agência dos Correios de Jaci, quando entrou um rapaz moreno, alto, vestindo uma camisa preta e com uma malinha azul em mãos, de onde puxou o cabo de um revólver, que lhe mostrou, e anunciou o assalto, ordenando que continuasse a atender as pessoas; na sequência, chegou um outro rapaz, com uma metralhadora, que foi para os fundos da agência. Informou que fez de quatro a cinco atendimentos até a chegada da gerente da agência, que foi dominada e levada para o ambiente interno pelo outro rapaz, com o fim de obrigá-la a abrir o cofre. Afirmou, ainda, que, de algum modo, a gerente convenceu o rapaz que a dominava de que não se lembrava da senha e da necessidade de telefonar para uma outra funcionária, a quem conseguiu transmitir a informação de que algo de errado estava acontecendo, sendo esta última quem acionou a polícia. Declarou que, quando da chegada da polícia, o rapaz que o abordou inicialmente ainda estava sentado à frente do balcão e se retirou de imediato, enquanto que ao outro, que estava abaixado na tentativa de extrair a CPU que registra as imagens da câmera de segurança, foi dada voz de prisão e ele se entregou imediatamente, colocando a metralhadora sobre o balcão. Ao final, confirmou que o rapaz que o abordou levou o dinheiro que estava no caixa - pouco mais de R\$ 3.000,00 - e alguns cartões telefônicos. A testemunha Francisco Sueldo das Chagas Moura, policial militar que atendeu à ocorrência na agência dos Correios, perante o Juízo (fls. 294 e 297), informou que estava em serviço, na base da PM, quando recebeu um telefonema noticiando a presença de pessoas consideradas suspeitas na agência dos Correios e, então, para lá se dirigiu em companhia de mais dois policiais, encontrando um indivíduo que usava uma camiseta de cor preta saindo da agência, dizendo que ali estava para fazer a manutenção dos computadores, mas que já havia finalizado tal serviço, sendo que, instado a parar, a fim de

ser identificado, o mesmo saiu correndo. Apontou que, nesse momento, adentraram na agência e encontraram o acusado Wagner portando uma metralhadora e mantendo um dos funcionários como refém. Afirmou que Wagner se rendeu e entregou a arma e, com ele, foram apreendidos dezesseis cartões telefônicos, dois aparelhos de celular e o importe de dois mil e quinhentos reais em dinheiro. Disse que soube, depois, que o indivíduo que havia se evadido teria obrigado o funcionário de uma vidraçaria que ficava próxima ao correio a lhe entregar a camiseta que vestia, assim como teria obrigado o motorista de um Monza a com ele sair da cidade, dirigindo o veículo em questão. Por fim, quanto à participação de uma terceira pessoa no assalto, disse que as únicas informações em tal sentido teriam sido prestadas pelos próprios acusados, pois, mesmo após a realização de várias diligências nas redondezas, não obtiveram êxito em encontrar esse elemento e sequer o veículo supostamente utilizado (Fiat/Idea). Tal depoimento é consonante com o prestado no dia dos fatos, perante a Polícia Civil (fls. 05/06). Daniel Henrique Beirigo informou, em Juízo (fls. 292 e 297), que trabalhava numa vidraçaria e estava no escritório de uma transportadora, instalando uma persiana, quando entrou um indivíduo que se mostrava apavorado, dizendo que tinha acabado de assaltar o correio. Afirmou que o rapaz tentou sair, mas avistou a viatura policial rondando e, então, pediu que a testemunha lhe desse a camiseta que estava usando, no que foi atendido, e ele a vestiu, então, para sair. Afirmou, também, que o rapaz portava uma bolsinha azul, onde tinha alguns cartões telefônicos e de onde retirou uma arma que colocou na cintura, antes de sair. Disse que reconheceu tal indivíduo na delegacia, mas não soube dizer qual o seu nome. A testemunha Elieser Bonifácio Pereira (fls. 296 e 297), motorista do veículo Monza utilizado pelo acusado Claudenir em sua fuga, afirmou, perante o Juízo e a autoridade policial, que estava trabalhando e que, ao sair para almoçar, ao se aproximar de seu veículo, viu um indivíduo atravessando a rua. Como ele estava de uniforme, disse que não se assustou porque reconheceu tal vestimenta como sendo de uma vidraçaria da cidade, onde todos se conhecem. Ao destravar o carro, o meliante entrou e, após pequeno diálogo no sentido de que se evadissem do local, o acusado ergueu a camisa e a testemunha viu que era alguma coisa errada. Nesse momento, disse que teria visto uma viatura passar correndo, suspeitando que, de fato, algo tinha acontecido. Conduziu o veículo e o acusado disse que não iria fazer nada com ele, só falou para que fosse tirado da cidade. O acusado insistia que não lhe faria nada, nem o ameaçava, mas, o fato de ter encostado a arma já foi suficiente para lhe causar temor. Disse, ainda, que o acusado lhe falava para não dar luz alta para a polícia ou tentar falar ao celular. No entanto, passado o trevo de Neves, ao cruzar com uma viatura, resolveu dar sinal de luz. Depois, informou ao réu que o combustível estava acabando e que a viatura estava na cola e o mesmo disse para jogar no acostamento, quando, então, ele pulou e, assim, foi rendido pelos policiais, dizendo que não tinha nada a ver com aquela situação. Às perguntas do Juízo, respondeu que: quando o réu ergueu a camisa, viu um cabo de uma arma, mas que não a tirou para ameaçá-lo - só mostrou e eu já me toquei né? Ainda, que presenciou a polícia revistando o réu e apreendendo dinheiro, após entregar a arma. Em seu testemunho (fls. 293 e 297), Admilson Donizete Santos Noveli, policial militar que abordou o réu Claudenir, declarou que estava em serviço na data dos fatos, realizando patrulhamento em Mirassol, quando foi informado, pela Central de Operações, sobre a ocorrência de um roubo na agência dos Correios da cidade de Jaci. Disse também que, ao receber tal informação, foi cientificado de que um dos envolvidos já havia sido detido pela equipe de Jaci, portando uma metralhadora, e que um outro havia fugido em um Monza de cor prata, em companhia do motorista, que era mantido como refém, diante do que se deslocaram para a via que liga os municípios de Mirassol e Jaci. Nas proximidades de um Haras, cruzaram com um veículo cujas características coincidiam com aquelas que lhe foram passadas pela Central de Operações, efetuaram a abordagem e avistaram o acusado Claudenir agachado no interior do veículo, entre o banco do passageiro e o painel. Disse, também, que, quando da parada do veículo, Claudenir tentou fugir a pé, mas acabou sendo detido, portando uma pistola 765 com oito cartuchos, um aparelho celular e cerca de três mil quatrocentos e cinquenta reais em dinheiro, quantia esta que confirmou ter sido roubada da agência dos Correios. Segundo a testemunha, Claudenir estava trajando uma camisa de cor laranja com o logotipo de uma vidraçaria da cidade de Jaci que, segundo o próprio Claudenir, tinha sido trocada com um indivíduo antes de entrar no carro, com o fim de passar despercebido pela polícia. Pois bem. Muito embora o réu Claudenir tenha refutado as teses de roubo da camiseta e sequestro, suas explicações não convencem. Do próprio relato do réu exsurge, à obviedade, o caráter coercitivo das solicitações feitas às vítimas, o que se vê, também, nos testemunhos já examinados. As vítimas, obviamente, não cederam às solicitações do nominado réu por educação, pena ou por terem bom coração, mas em razão da ameaça caracterizada pelo emprego da arma de fogo. Diante de tal quadro, em razão das evidências colhidas nos autos, não remanescem dúvidas de que os réus, voluntária e conscientemente, mediante grave ameaça caracterizada pelo emprego de arma de fogo e de forma conjunta, praticaram o roubo à agência dos Correios de Jaci-SP, no dia 20 de fevereiro de 2014, nos termos da descrição contida na denúncia, enquadrando-se as suas condutas, com perfeição, na descrição típica contida no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Tenho como caracterizado, também, o roubo da camiseta pertencente a Daniel Henrique Beirigo, perpetrado pelo réu Claudenir, nos termos do artigo 157, 2º, I, do CP, em continuidade delitiva com o roubo

efetivado na agência dos Correios, consoante artigo 71 do mesmo codex: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Nesse sentido: PENAL - ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS - ARTIGO 157, 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL - DUAS VEZES - TENTATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - CONSUMAÇÃO DOS DELITOS - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA - SÚMULA 231 DO STJ - APLICAÇÃO - CRIME CONTINUADO - APELAÇÕES DEFENSIVAS IMPROVIDAS. 1. Narra a denúncia que no dia 16/02/07, por volta das 16:45h, nas dependências da agência dos Correios no município de Dumont/SP, mediante ameaça com arma de fogo, os apelantes subtraíram para si ou para outrem, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a quantia de R\$ 723,91, e, de um funcionário, R\$ 445,00, sendo presos em flagrante delito, conforme auto de prisão. 2. Presente a materialidade delitiva - demonstrada no auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, e auto de exibição e apreensão da arma de fogo com projeteis intactos e respectivo laudo de exame - a sentença reconheceu a autoria do delito, ante a confissão simétrica dos réus, rica em detalhes, quanto à prática dos dois roubos, e, das declarações dos funcionários dos correios que, inclusive, reconheceram os réus. 3. Todos os elementos nos autos indicam que houve dois roubos, um contra os correios e outro contra o funcionário. Consoante estabeleceu o Juízo, dois delitos da mesma espécie que observam as mesmas condições de lugar, tempo e modo de agir, autorizando a aplicação do art. 71 do Código Penal. 4. Quanto à consumação do delito, a r. sentença fundamentou que a ocorrência de flagrante presumido, nos termos do art. 302, IV, do CPP, não a descaracteriza, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, segundo a qual, para que o roubo seja consumado, não é exigido o requisito da tranqüilidade, para a aquisição da posse. 5. Penas corretamente fixadas. Inviabilidade da incidência de atenuantes para redução da pena no mínimo legal, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ. 6. Apelações defensivas improvidas. (TRF3 - ACR 00041655420074036102 - APELAÇÃO CRIMINAL - 30292 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO) A continuidade delitiva, no caso concreto, em relação a Claudenir, ensejará a fixação de pena única, prevista para o crime de roubo, com o acréscimo de 1/6 (um sexto). Ainda quanto aos roubos, trata-se de crimes consumados, já que os acusados retiraram a res furtiva da esfera de disponibilidade das vítimas, mantendo os valores e o objeto subtraídos em seu poder, só providenciando a restituição após o flagrante. Pelos documentos de fls. 133/134 e 200/201 (relatórios dos Correios sobre outros possíveis assaltos, empreendidos, supostamente, pelos mesmos réus) e fotografias, relativas a tais eventos, trazidas às fls. 142, 202 e 240, e, a proximidade entre as cidades de Guareí e Bariri (200 Km, SP 300), Pardinho (139 Km, SP 300), Conchas (62 Km, SP 300), Jumirim (33 Km, SP 300), Analândia (143 Km, BR 373), Santa Maria da Serra (90 Km, BR 369) e Jaci (332 Km, BR 364) (cf. Google Maps), há indícios de que a região tenha sido alvo da prática sequencial de roubos, com preferência para agências dos Correios, talvez por não disporem de grandes aparatos de segurança. Análise a imputação feita aos réus com base na Lei 10.826/2003 - artigo 16, Wagner, artigo 14, Claudenir -, verbis: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)(...) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. Pelo princípio da consunção, entendo que, no caso do delito descrito nos autos, previsto no artigo 157, 2º, I, do CP - roubo majorado - a utilização da arma de fogo

deve ser considerada crime-meio, sendo a conduta absorvida pelo primeiro, não havendo que se falar em ação autônoma e, portanto, em concurso material. Trago julgado: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 157, 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - A utilização de arma de fogo para a prática de roubo majorado não configura conduta autônoma tipificada pelo Art. 14 da Lei 10.826/03, porque é meio para a execução do crime fim, restando absorvida pelo roubo, por força do princípio da consunção. II - Referido instituto não abrange apenas os conflitos aparentes de normas, mas também fatos típicos que não ofendam novo bem jurídico. A exemplo, tem-se a posse de instrumentos próprios para furto ou roubo. III - Restando absorvido o porte ilegal de arma de fogo pelo roubo, não merece reparo a decisão recorrida, que deve ser mantida, porém por outro fundamento. IV - Recurso a que se nega provimento. (TRF3 - RSE 00063759820084036181 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5089 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 282 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, o pedido, nesse item, improcede. Por derradeiro, com base nos elementos de convicção colhidos nos autos, há prova de que o réu Claudenir, voluntária e conscientemente, mediante sequestro, privou Eliezer Bonifácio Pereira de sua liberdade, nos termos da descrição contida na denúncia, enquadrando-se a sua conduta, com perfeição, na descrição típica contida no artigo 148, caput, do CP, em concurso material com o delito previsto no artigo 157 do CP, com a redação: Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Nesse sentido: PENAL. ROUBO MAJORADO E SEQUESTRO. ARTIGO 157, 2º, I E II, E ARTIGO 148, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 157, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO. 1. O réu foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 157, 2º, I e II, e no artigo 148, caput, ambos do Código Penal. 2. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme se depreende do Inquérito Policial, no qual consta o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apresentação e Apreensão; assim como do Auto de Reconhecimento Positivo (fls. 184 e 243). 3. A autoria foi demonstrada pelo próprio interrogatório do réu, depoimentos de testemunhas e reconhecimento positivo realizado pela vítima. 4. É de se sublinhar que a palavra da vítima é de vital importância nos crimes que ocorrem na clandestinidade, e só pode ser desprestigiada pela produção de provas cabais em sentido contrário. Nessas modalidades criminosas, a exemplo do roubo e do sequestro, em que a vítima até então desconhecia o réu e somente ela tem o maior contato com o agente delitivo, o reconhecimento da vítima ganha maior relevância, pois não tem qualquer motivo para imputar-lhe a prática de crime tão gravoso. 5. A prova dos autos é firme, coesa e idônea a ensejar a condenação do réu pela subtração, mediante violência e grave ameaça, de valores custodiados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e de bem pertencente à empresa de segurança privada, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, nos termos do disposto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. 6. A prova dos autos é, igualmente, farta e robusta para a condenação do réu pela privação da liberdade, mediante sequestro, da vítima, conforme o disposto no artigo 148, caput, do Código Penal. 7. Não é o caso de aplicação do princípio da consunção, pois o delito de sequestro não é absorvido pelo roubo, uma vez que se trata de condutas independentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Acrescente-se que, tendo sido as condutas de roubo e, posteriormente, de sequestro, perpetradas de modo independente e sem nexos de subordinação, não incide in casu o artigo 157, 1º, do Código Penal, conforme postulou o réu. 9. Também não se trata da hipótese de desclassificação da conduta do réu para o crime de constrangimento ilegal, haja vista que ele agiu de modo a cercar a liberdade de ir e vir da vítima de forma prolongada, não instantânea. 10. Dosimetria da pena mantida tal qual na sentença. 11. Apelação desprovida. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. (TRF3 - ACR 00144643720094036000 - APELAÇÃO CRIMINAL - 43311 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Para arrematar, quanto aos delitos previstos nos artigos 157 e 148 do CP, vejo que não se fazem presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição das penas, verifico que os acusados, ao tempo dos crimes, tinham plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podiam pautar suas condutas de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos circunstância alguma a lhes favorecer como excludente. III - DISPOSITIVO Ante e exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR Wagner Barbosa, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, e CONDENAR Claudenir de Souza Lima, devidamente qualificado nos autos, com incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 71, do Código Penal, em concurso material com o crime tipificado no artigo 148, do mesmo diploma legal. ABSOLVO os réus em relação aos delitos previstos nos artigos 16 e 14, respectivamente, da Lei 10.826/2003 (absorvidos pelo crime de

roubo).Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena cabível a cada réu, observando o sistema trifásico (art. 68, CP).1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. As condutas praticadas pelos acusados, no tocante ao roubo à empresa pública federal, revestem-se de um grau de censurabilidade superior ao normal, em função do deslocamento da cidade em que residiam (Sumaré-SP) até um município distante (Jaci-SP) - cerca de 300Km, muito provavelmente, com o fim único de perpetrarem um assalto na agência dos Correios, com grave ameaça a terceiros, demonstrando, com isso, maior ousadia e planejamento em seus intentos criminosos, pois, certamente, optaram pela ação em uma cidade pacata e de pequeno porte, distante de grandes centros, por saberem que encontrariam uma agência desprovida de recursos eficientes de segurança e uma localidade com efetivo policial reduzido e, muitas vezes, incapaz de prevenir, adequadamente, tal espécie de ocorrência, antevendo maior probabilidade de êxito em suas empreitadas criminosas.Some-se a isso a utilização, pelo réu Wagner (com o conhecimento de Claudenir), de armamento de uso restrito - metralhadora - de extrema potencialidade ofensiva, acompanhado de 30 cartuchos íntegros (fl. 21).Em razão disto, justifica-se a elevação das penas-base relativas ao delito previsto no artigo 157 do CP, para ambos os réus. O mesmo não pode ser dito em relação ao delito inserto no artigo 148 do CP, praticado por Claudenir, em cuja conduta não vislumbro grau de censurabilidade superior ao normal.Antecedentes. De acordo com o que restou consignado na decisão de fls. 50/52 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, registro que CLAUDEMIR já foi definitivamente condenado, em outro processo criminal (fls. 31/32, 40/42 e 44), com punibilidade extinta, em agosto de 2013, pelo cumprimento da pena, e agora volta a delinquir, caracterizando-se, no caso, uma situação de reincidência, a ser considerada em fase subsequente. Não há outras condenações definitivas, em nome dos réus, que possam ser consideradas como indicativas de maus antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Pelo que se pode depreender, os réus são pessoas com inclinações à delinquência e perniciosas ao convívio social.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Embora os réus tenham plena capacidade para o trabalho, em função das próprias idades, optaram pela prática criminosa, movidos pelo abjeto desejo de obter lucro fácil, às custas do prejuízo alheio, e, por tal motivo, devem, também, ser elevadas as suas penas-base no tocante ao roubo. As circunstâncias que cercaram as práticas delitivas já foram analisadas em tópico anterior. As consequências dos crimes não podem ser consideradas graves, já que os valores e objetos roubados foram recuperados e o refém não foi ferido.Comportamento da Vítima. Não houve qualquer favorecimento, facilitação ou induzimento por parte das vítimas dos crimes. Diante do exposto, quanto ao crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, fixo as penas-base em patamar superior ao mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais multa no valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, para os dois réus. Quanto ao crime previsto no artigo 148 do CP, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, para o réu Claudenir.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesEm razão da reincidência, elevo as penas relativas ao réu CLAUDENIR aos seguintes patamares: 06 (seis) anos reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa para o crime de roubo; e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para o sequestro. Como os réus confessaram, em Juízo, a prática do delito previsto no artigo 157 do CP, deverão ser beneficiados com a circunstância atenuante insculpida no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, reduzindo-se as suas penas-base em 1/6 (um sexto): 1) WAGNER: 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias multa; 2) CLAUDENIR: 05 (cinco) anos de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, para o roubo. Fica mantida a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para o sequestro. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoA sanção fixada, na fase anterior, quanto ao delito do artigo 157 do CP, deverá ser elevada em 1/3 (um terço), diante do reconhecimento das causas de aumento insculpidas no parágrafo 2º, incisos I e II, do artigo 157, do Código Penal, resultando nas seguintes penas: 1) WAGNER: 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida de sanção pecuniária correspondente a 33 (trinta e três) dias-multa; 2) CLAUDENIR: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pena pecuniária de 66 (sessenta e seis) dias-multa.Em relação a Claudenir, a pena do roubo deverá ser elevada em mais 1/6, em razão da continuidade delitiva reconhecida no bojo da fundamentação, resultando em uma pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa equivalente a 77 (setenta e sete) dias-multa. Por força do concurso material, tal pena deverá ser somada àquela do delito previsto no artigo 148 do CP, resultando numa pena total de 09 (nove) anos e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de sanção pecuniária correspondente a 77 (setenta e sete) dias multa. Na ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as seguintes penas: WAGNER BARBOSA: 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida de sanção pecuniária correspondente a 33 (trinta e três) dias-multa; CLAUDENIR DE SOUZA LIMA: 09 (nove) anos e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de sanção pecuniária correspondente a 77 (setenta e sete) dias multa.Tendo em vista as condições financeiras dos acusados, que não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais.Como são desfavoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e, por terem sido cometidos os crimes mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes (no caso do roubo da agência dos Correios), nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra a, e 3º, do Código Penal, deverão iniciar o cumprimento de suas penas no REGIME FECHADO. Sendo as penas aplicadas superiores a quatro anos e praticados os delitos com grave

ameaça contra terceiros, torna-se incabível a concessão do sursis, em face do disposto no artigo 77, do Código Penal, assim como a substituição das penas privativas de liberdade por uma ou mais penas restritivas de direitos (art. 44, inciso I, CP). Nos precisos termos do art. 387, 1º, do Código de Processo Penal, em face da natureza dos delitos perpetrados e dos motivos já expendidos na decisão de fls. 50/52 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, considero fortes os indicativos de que, em liberdade, os réus encontrarão os mesmos estímulos para continuarem em tal seara criminosa, razão pela qual, como garantia da ordem pública, para evitar enorme sentimento de insegurança e de impunidade na sociedade local, ausentes outras medidas de natureza cautelar com a mesma eficácia, tenho por bem manter suas prisões preventivas (decretadas na citada decisão), negando-lhes o direito de, eventualmente, apelarem da presente sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverão ser tomadas as seguintes providências:- lançamento dos nomes dos condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), bem como a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seus domicílios, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena); anotação da decisão definitiva no SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

1 - Manifeste-se a defesa do réu ARMILDO ULLIAN acerca da testemunha não encontrada (fl. 1345), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 2 - Manifeste-se a defesa da ré SÍLVIA MARIA DO AMARAL, acerca da testemunha não encontrada (fl. 1355), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 3 - Fl. 1360: Anote-se. 4 - OFICIO 366/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP - Tendo em vista a carta precatória 005081-98.2014.403.6181, informo novo endereço da testemunha GUILHERME PROFETA DOS SANTOS é Av. Albert Bartolome, 242, apto. 38, Torre B, Jardim das Vertentes, São Paulo/SP. 5 - OFICIO 367/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de SOROCABA/SP- Em atenção a seu ofício 215/2014 proferido nos autos da carta precatória 0002056-96.2014.403.6110, solicito que a audiência deprecada seja realizada por esse Juízo, tendo em vista tratar-se de processo com grande quantidade de pessoas a serem ouvidas e em várias localidades, o que inviabiliza a audiência pelo sistema de videoconferência, até pela dificuldade de datas no calendário das subseções. 6 - Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho, bem como a realização de perícia grafotécnica, uma vez que não se trata de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Estes mesmo pedidos já foram indeferidos às fls. 121 e 228. Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de setembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0004585-52.2004.403.6106 (2004.61.06.004585-7) - UELTON JORGE DOS SANTOS-MENOR (MARIA APARECIDA DOS SANTOS)(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe ao Juízo o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor, bem como esclareça quanto à sua capacidade, regularizando, se o caso, sua representação processual, tendo em vista que já atingiu a maioridade. Cumprida a determinação, voltem conclusos para regularização do cadastramento do feito. Intimem-se.

0011249-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011249-9) - OSWALDO FERNANDES GOUVEA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 217/218: Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF para que providencie o necessário ao levantamento dos valores pelo autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008567-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença, da decisão de fls. 63/64 e da certidão de fl. 66 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, certificando e observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001768-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 47/49: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para resposta. Fls. 50/51: No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Intimem-se.

0002673-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-92.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000820-92.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0002845-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-78.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004106-78.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007886-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007886-1) - MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fls. 117 é claro ao expor, em seu último parágrafo, que, após a apresentação dos cálculos pelo INSS, no caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Às fls. 119/120, a autora vem discordar dos valores contidos às fls. 111/113, mas deixa de apresentar planilha contendo o valor que entende correto. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, planilha de liquidação do julgado contendo os valores que entende corretos, apurados a partir da RMI que entende devida, requerendo a citação do INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 147/151), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 14.540,45, atualizado em 30/09/2011, sendo R\$ 13.948,39 em favor da parte autora e R\$ 592,06 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 124/125, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Çeo 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Providencie a exequente ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do termo de rescisão contratual firmado com o escritório LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, mencionado no item 2 da petição de fls. 652/653, bem como cópia do instrumento contratual onde consta a cláusula 4.1.3, citada no item 3 da mesma peça processual. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

0002224-47.2013.403.6106 - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLCHOES SENSOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/121: Recebo a impugnação aos cálculos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil, uma vez que a CEF efetuou depósito judicial de parte do valor executado. Abra-se vista ao impugnado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003183-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA X ILIDIO GONSAGA X JAMERCI APARECIDA TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de setembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das

partes.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8409

DEPOSITO

0703725-88.1996.403.6106 (96.0703725-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA X HUMBERTO DE CARVALHO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MONITORIA

0004816-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004816-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ROBERTO RUSSO X ANA CRISTINA RUSSO(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Regularize o advogado requerente o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 62 apenas para fins de intimação desta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704061-63.1994.403.6106 (94.0704061-5) - ANA MARIA DA SILVA BENTO X VERA LUCIA DA SILVA LICEIA X OSVALDO LICEIA X MARIA BENTA MENDES X EDIVALDO APARECIDO MENDES X JAQUELINE MARIA ALVARENGA - MENOR (MARLI DE ALVARENGA ANDRADE) X JEAN DONIZETE DA SILVA X OTILIA MARIA BENTO X LOURDES DE FATIMA DA SILVA E SOUZA X JOAO DE ASSIS SOUZA X SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP320999 - ARI DE SOUZA)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 271 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

0005390-73.2002.403.6106 (2002.61.06.005390-0) - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011368-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011368-5) - DD TUR TRANSPORTES LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004826-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004826-0) - BENEDITO LUCIO(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000064-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000064-8) - MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005200-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005200-4) - ATAIDE MENDICINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009031-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009031-5) - MAFALDA SCHIAVETO ALMEIDA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Expeça-se certidão, conforme requerido pelo patrono, intimando-o para retirada, mediante o recolhimento das custas respectivas.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009781-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009781-8) - MIGUEL LUIZ DE CAMPOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002628-06.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CALIENTE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004332-54.2010.403.6106 - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso.Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0005005-47.2010.403.6106 - LEUMAR SIROTTO X ROBERTA CHRISTINE SIROTTO BARBOSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002915-32.2011.403.6106 - LUIZ DELFINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004842-33.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0000884-05.2012.403.6106 - JOAO MARCOS MUSSATO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Promissão, tendo

em vista a declaração de incompetência desta Justiça, procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004634-15.2012.403.6106 - MARIA AMELIA SIMOES MARRETTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006500-58.2012.403.6106 - KARINA BRAGA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001585-92.2014.403.6106 - ALVACIR APARECIDO DA CRUZ(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000992-49.2003.403.6106 (2003.61.06.000992-7) - ENCARNACAO PERES MARTINS(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002915-66.2010.403.6106 - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o recebimento de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, bem como a remessa eletrônica dos autos ao STJ, não havendo razão para que aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso citado. Intimem-se.

0005139-74.2010.403.6106 - ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 705/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012095-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012095-2) - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X MARILENI ANTONIO NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0009462-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009462-3) - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002913-28.2012.403.6106 - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007071-29.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006697-28.2003.403.6106 (2003.61.06.006697-2) - LUIZ CARLOS NEVES(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X RUI ANTONIO POLONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/242: Abra-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado à fl. 221. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003123-45.2013.403.6106 - RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAMON FERREIRA DA COSTA

Fl. 263: Vista ao exequente do depósito judicial efetuado pelo executado. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de setembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo

1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-55.2013.403.6106 - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIANA DE SOUZA - ESPOLIO X ALICE ALVES DE JESUS X ALICE ALVES DE JESUS

Regularmente citado (fl. 268), o espólio de Francisco Viana de Souza, representado por Alice Alves de Jesus, não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.

0005883-64.2013.403.6106 - IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 674/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à autora de fls. 99/254. Fls. 90 e 99: Defiro o requerido pelas partes. Oficie-se ao Juízo da Comarca de São Simão/GO, servindo esta como ofício, encaminhando cópia de fl. 12 e solicitando a remessa a este Juízo de cópia integral dos autos da ação de interdição nº. 371232-27.2009.8.09.0173. Com a juntada, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001014-24.2014.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 121, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 136/139, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001056-73.2014.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o aditamento à inicial de fls. 60/62. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão de Marcelo José Aziz, CPF 080.766.318-23, no pólo ativo da ação. Após, diante da manifestação da CEF de fl. 105 verso, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 57 e 73. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001134-67.2014.403.6106 - DELZI AMABILIS DE OLIVEIRA LIMA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Defiro a produção da prova oral requerida pela ALL à fl. 406. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada pela requerida à fl. 421. Intimem-se.

0001766-93.2014.403.6106 - ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN DE ALMEIDA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/84: Esclareça a advogada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002490-97.2014.403.6106 - FLAVIA MARIA DE MELO BUENO - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito. Ratifico os atos já praticados. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002521-20.2014.403.6106 - ADELINO MARQUES BARATA NETO X ADRIANA CELIA MOREIRA CARMO LINDOSO X ANGELINA AGUIAR X CLAUDIA REGINA SUCENA X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS X DORACI ANGELA DE JESUS X ELIO OLIVEIRA DE PAULA X ELITA CRISTINA DUTA GONCALVES X MARCIO ANTONIO MOURA RODRIGUES X MARIA JOSE INOUE X MARIA TERESA FELICIANO INACIO X MARIO ANTONIO RODRIGUES X OMILDA FERMINO X SILVANA DIAS DE MATOS X ROBSON EDUARDO PINTO(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 457: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelas autoras Claudia e Angelina para cumprimento do despacho de fl. 456. Intime-se.

0002983-74.2014.403.6106 - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em relação ao nome do requerente. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003041-77.2014.403.6106 - THELMA DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003042-62.2014.403.6106 - JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 197, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003054-76.2014.403.6106 - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003072-97.2014.403.6106 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a profissão do autor e o valor atribuído à causa. Assim, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004853-62.2011.403.6106 - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora de fls. 206/208. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 200, intimando-se o INSS. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003070-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-24.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00010142420144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002340-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-03.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002978-52.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autor(a): ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (Advogado: Dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 196.541) Réu: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial, contra ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida. Requer, outrossim, o desfazimento da cerca indevidamente construída ao longo da ferrovia. Relata que, em 11 de julho de 2014, os responsáveis pela fiscalização das ferrovias constataram a ocorrência de esbulho possessório praticado pelo réu, nas margens do KM ferroviário 230+590 ao 230+988 do lado esquerdo da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Balsamo/SP, perto da linha férrea. Narra a autora que, ao longo da ferrovia, foi construída a cerca que está invadindo a faixa de domínio em aproximadamente 5,20 metros do eixo central da linha férrea, sendo que no local a faixa de domínio é de 15 metros para cada lado. Além disso, a invasão possui 398 metros de extensão. Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação da cerca pelo invasor ao longo da linha férrea configura risco permanente de acidentes. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No que tange ao pedido de liminar, o contrato de concessão (fls. 63/86), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes e a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominação da autora à época da

celebração do referido contrato, bem como o contrato de arrendamento de bens, vinculado ao referido contrato de concessão, ambos celebrados em 30 de dezembro de 1998, revelam que a autora recebeu, em concessão, a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, além dos bens operacionais, em arrendamento, a serem utilizados na prestação do serviço objeto da concessão. Entre as obrigações da concessionária/arrendatária está a de manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens, além de promover medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que venha a sofrer, respondendo pelos prejuízos que, eventualmente venha a causar ao patrimônio da concedente/arrendadora, o que a legitima a figurar no pólo ativo da demanda. Como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poderá conceder a liminar de reintegração, sem a oitiva do réu (art. 924, CPC). No caso em exame, a autora tomou conhecimento da ocupação da área em 11 de julho de 2014 (fls. 03 e 43/44), juntando fotos da cerca construída no local, a qual evidencia a plausibilidade da ocorrência recente do evento, restando, portanto, atendido o requisito temporal. Ainda, trata-se de área pública, de propriedade da União Federal, o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pelo invasor. Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR e depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), para que PROCEDA: a) a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, na pessoa de seu representante legal, na área invadida nas margens do KM ferroviário 230+590 ao 230+988 do lado esquerdo da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Bálsamo/SP, devendo o réu promover a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, da área da faixa de domínio de posse da autora, com o desfazimento da cerca, retornando o local ao status quo ante, sendo que a requerente deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizando a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado;b) a CITAÇÃO de ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, RG e CPF OCULTADOS, residente e domiciliado na RUA PEDRO GERALDELI, Nº 45, na cidade de BÁLSAMO/SP, para caso queira, conteste a ação, no prazo legal, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela demandante, conforme cópias que seguem. Instrua-se a presente com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intime-se o representante judicial do DNIT para que se manifeste acerca de eventual interesse em integrar a lide.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOAO MACIEL NETO CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutor(a): ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (Advogado: Dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 196.541)Réu: JOÃO MACIEL NETOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial, contra JOÃO MACIEL NETO, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida. Requer, outrossim, o desfazimento da cerca indevidamente construída ao longo da ferrovia. Relata que, em 11 de julho de 2014, os responsáveis pela fiscalização das ferrovias constataram a ocorrência de esbulho possessório praticado pelo réu, nas margens do KM ferroviário 285+851 ao 285+707 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Cosmorama/SP, bem perto da linha férrea. Narra a autora que, ao longo da ferrovia, foi construída a cerca que está invadindo a faixa de domínio em aproximadamente 4,30 metros do eixo central da linha férrea, sendo que no local a faixa de domínio é de 15 metros para cada lado. Além disso, a invasão possui 144 metros de extensão.Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação da cerca pelo invasor ao longo da linha férrea configura risco permanente de acidentes. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No que tange ao pedido de liminar, o contrato de concessão (fls. 64/87), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes e a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominação da autora à época da celebração do referido contrato, bem como o contrato de arrendamento de bens, vinculado ao referido contrato de concessão, ambos celebrados em 30 de dezembro de 1998, revelam que a autora recebeu, em concessão, a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, além dos bens operacionais, em arrendamento, a serem utilizados na prestação do serviço objeto da concessão. Entre as obrigações da concessionária/arrendatária está a de manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens, além de promover medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que venha a sofrer, respondendo pelos prejuízos que,

eventualmente venha a causar ao patrimônio da concedente/arrendadora, o que a legitima a figurar no pólo ativo da demanda. Como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poderá conceder a liminar de reintegração, sem a oitiva do réu (art. 924, CPC). No caso em exame, a autora tomou conhecimento da ocupação da área em 11 de julho de 2014 (fls. 03 e 43/44), juntando fotos da cerca construída no local, a qual evidencia a plausibilidade da ocorrência recente do evento, restando, portanto, atendido o requisito temporal. Ainda, trata-se de área pública, de propriedade da União Federal, o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pelo invasor. Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR e depreco ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), para que PROCEDA: a) a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, na pessoa de seu representante legal, na área invadida nas margens do KM ferroviário 258+851 ao 285+707 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Cosmorama/SP, devendo o réu promover a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, da área da faixa de domínio de posse da autora, com o desfazimento da cerca, retornando o local ao status quo ante, sendo que a requerente deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizando a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado;b) a CITAÇÃO de JOÃO MACIEL NETO, RG e CPF OCULTADOS, residente e domiciliado no local da invasão, zona rural (referência: Distrito de Roseira/SP), na cidade de COSMORAMA/SP, para caso queira, conteste a ação, no prazo legal, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela demandante, conforme cópias que seguem. Instrua-se a presente com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intime-se o representante judicial do DNIT para que se manifeste acerca de eventual interesse em integrar a lide.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/240: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 215, e considerando que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0004372-31.2013.403.6106 - ANTONIA SALVADOR GIACOMINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, autos 0016582-65.2014.403.0000, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005275-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 213/214: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 191, cumprindo-a integralmente.Intimem-se.

0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Fls. 145/148: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 130, recebo a apelação da CEF (fls. 124/126) em ambos os efeitos. Vista ao executado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004969-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Fls. 158/159: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 135, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

0012706-64.2007.403.6106 (2007.61.06.012706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO EPP X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO

Fls. 155/157: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 131, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Fls. 105/108: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 91, recebo a apelação da CEF (fls. 85/87) em ambos os efeitos. Vista ao executado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006163-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-31.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA SALVADOR GIACOMINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 12, decisão do Agravo de Instrumento de fls. 23/25 e deste despacho para os autos da ação ordinária 0004372-31.2013.403.6106, em apenso. Após, desapense-se este feito, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 259/262: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 245, recebo a apelação da CEF (fls. 239/241) em ambos os efeitos. Vista à executada para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 8422

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP323115 - PEDRO

AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Fls. 449/451: Observo que a contrarrazão do acusado Paulo Henrique dos Santos foi apresentada a destempo. Contudo, a fim de evitar prejuízo ao réu, determino a manutenção da peça nos autos, advertindo a defesa que eventual abandono do processo poderá implicar nas sanções previstas no artigo 265, do Código de Processo Penal. Fls. 452/454 e 455/457: Recebo as apelações interpostas pelo acusados JOANES DOS REIS SILVA e ELIAS FERNANDES DOS SANTOS. Intime-se a defesa dos acusados, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000162-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. 104/110: Regularize a defesa do acusado a representação processual, juntando procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a defesa preliminar. Intime-se.

Expediente Nº 8423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 731/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração de DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001407-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001407-2) - IRENI BELENTANI GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, para fazer constar IRENI BELENTANI GONSALVES, conforme documentos de fl. 16. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001647-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001647-4) - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 727/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MOISES DONIZETI DE PAULA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004777-43.2008.403.6106 (2008.61.06.004777-0) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 734/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que

apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004138-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004138-2) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 720/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO HORACIO MELLER Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48

(quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 709/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WALTER BOQUESQUE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0) - GENY GUIMARAES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

OFÍCIO Nº 708/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GENY GUIMARÃES DE MELOR Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007386-91.2011.403.6106 - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos

parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 732/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NAIR CHIMELO PAPA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 191: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está suspenso, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007779-79.2012.403.6106 - EDA BOVAROTI MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 706/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EDA BOVAROTI MARASCALCHI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007894-03.2012.403.6106 - ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 733/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4) - JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
OFÍCIO Nº 735/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOÃO FAVORATO BIANCHINI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido, bem como a implantação do benefício à

APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009149-45.2002.403.6106 (2002.61.06.009149-4) - RUBENS AFONSO DO CARMO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE E Proc. ERICA AMANDA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000216-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000216-0) - LUIZA SASSO GALLEGO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos

autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007175-55.2011.403.6106 - ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X IEDI APARECDA DA SILVA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 714/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ISABELE ASSIS SALOMÃO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo das determinações, oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento dos honorários periciais devidos à Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nos termos da sentença de fls. 187/189. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2199

MANDADO DE SEGURANCA

0003084-14.2014.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Intime-se a impetrante para: a) Promover emenda a inicial quanto ao contido às fls. 20/21, item 03.b, vez que o presente writ não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a cobrança pela via própria; b) Promover emenda a inicial incluindo as filiais e juntando os respectivos CNPJ, considerando o teor contido no pedido final a fls. 20; c) Fornecer mais 02 contrafês para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal e Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009; d) Esclarecer se permanecerá o valor da causa declinado na inicial, considerando que as custas iniciais foram recolhidas pelo valor máximo da tabela. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003085-96.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS

CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Intime-se a impetrante para:a) Promover emenda a inicial quanto ao contido a fls. 21, item 03.b, vez que o presente writ não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a cobrança pela via própria;b) Promover emenda a inicial incluindo as filiais e juntando os respectivos CNPJ, considerando o teor contido no pedido final a fls. 21;c) Fornecer mais 02 contrafês para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal e Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;d) Esclarecer se permanecerá o valor da causa declinado na inicial, considerando que as custas iniciais foram recolhidas pelo valor máximo da tabela.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003103-20.2014.403.6106 - ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP

O impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), cujo domicílio é na capital deste Estado, o que afastaria, de início, a competência deste Juízo para apreciar o feito.Por tal motivo, intime-se o impetrante para emendar a inicial, apontando a autoridade coatora correta.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos a uma das Varas Cíveis de São Paulo, em virtude da competência em razão da autoridade impetrada.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo passivo de acordo com o apontado na inicial.Intime-se. Cumpra-se.

0003110-12.2014.403.6106 - FABIO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X MARCOS MENEZES PEREIRA BARRETO X DANILO SANTOS DE ALMEIDA X ALEX SANDER MUNIZ DE MACEDO(SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL E SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Promovam os impetrantes a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias, vez que quem assinou a petição inicial não consta na Procuração outorgada pelos impetrantes.Decorrido o prazo sem regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Em sendo regularizados os autos e considerando o teor de fls. 35, informando que a representação da OMB em São José do Rio Preto encerrou suas atividades e, considerando que a representação da autoridade coatora se encontra na cidade de São Paulo, município que está sob a jurisdição daquela Subseção, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66 e, ainda, em se tratando de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), que se fixa na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta, determinando o imediato encaminhamento dos autos àquela.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403190-76.1998.403.6103 (98.0403190-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1725/1744, que julgou parcialmente procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A sentença apreciou com clareza solar os pontos hostilizados pela embargante, ao concluir pela restituição dos valores que ela recebeu em duplicidade, com a exclusão dos valores devidos a terceiros. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 79/87 nos termos em que proferida. P.R.I.

0006030-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006030-3) - ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA X LUIS GUILHERME LUKASCHECK BRISOLA - MENOR (ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA)(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 182/184 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequentes. De fato, foram liberados os valores devidos nas contas de poupança dos autores. Os autores manifestaram concordância com os depósitos efetuados pela executada (fls. 175). É relatório do essencial. Decido. Considerando a anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, e tendo a CEF promovido o depósito e tendo sido efetuado o respectivo levantamento, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002638-9) - GENY DE OLIVEIRA BOGALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de LAZARO RAFAEL LEITE, ocorrido em 05/08/2005 (fls. 14), e de quem a autora estava separada desde 15/08/1991 (fls. 24/25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão

inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação. Determinada a realização de perícia médica em filha do autor. Juntado aos autos o procedimento administrativo em nome do falecido. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A autora informou não ser a filha do falecido autora, na hipótese. Juntado aos autos a perícia médica e a perícia social. Houve réplica. A parte autora peticionou reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação de Lucinéia Costa Faria e Leticia Costa Leite para integrar o polo passivo e de Rosana Cristina Bogalho Leite para integrar o polo ativo. A autora peticionou informando que a filha comum do casal, Rosana Cristina Bogalho Leite, não tem interesse no feito uma vez que recebe benefício assistencial de prestação continuada. Tornada sem efeito a inclusão da filha do casal no polo ativo e determinada a citação de Lucinéia Costa Faria (ex-companheira do falecido) e Leticia Costa Leite (filha do falecido). Citadas, as rés deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem (fls. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 14. A qualidade de segurado do falecido resta inequívoca, uma vez que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez, ao tempo do óbito, conforme extrato do CNIS em anexo. No tocante à qualidade de dependente, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora informou ter sido casada com o falecido de 05/05/1979 a 15/08/1991, data da sentença proferida em ação de separação judicial litigiosa (fls. 24/25). Em referido decisum foi fixada a pensão alimentícia no valor de três salários mínimos reajustados automaticamente quando da majoração dos mesmos e devidos desde a citação, aos 14/08/1990. A perita social informa às fls. 80 ter a autora lhe relatado que nunca dependeu financeiramente do falecido, tanto que quando separaram não solicitou pensão alimentícia a ele e somente aos filhos. Hoje devido aos cuidados necessários com a filha enfrenta dificuldade em garantir o sustento da família só com o valor do benefício de prestação continuada (...). A perita conclui pela inexistência de dependência econômica entre a autora e o falecido. Não requerida a produção de outras provas, tenho que o conjunto probatório é desfavorável à pretensão autoral. Neste concerto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001368-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001368-5) - OSCAR DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Proferida sentença de mérito, a CEF manifestou-se nos autos afirmando que a conta FGTS titularizada pelo autor já era remunerada com a taxa progressiva de juros, segundo planilha que anexa (fls. 83/85). Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/78. Instada a manifestar-se, a parte autora afirmou ter havido aplicação errônea dos juros progressivos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe, confirmando ter havido a aplicação devida da taxa progressiva de juros (fl. 94). A CEF concordou com a manifestação do Contador Judicial e parte autora, intimada, permaneceu silente. Decido. Ante a satisfação dos créditos, conforme fls. 84/85 e 94,, extingo a execução com espeque no artigo 794, I do CPC. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004446-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004446-3) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de junho/1987 (26,06%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Afastada a ocorrência de prevenção, foi determinada a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/1987, janeiro de 1989 março e abril de 1990 e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Houve réplica. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de declinada na inicial. A CEF juntou o extrato de fl. 42. A parte autora apresentou réplica. Instada a apresentar extrato da conta poupança desde a abertura até eventual encerramento, a CEF esclareceu tratar-se de operação no open Market, sobrevivendo manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARESA preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda não enseja acolhimento uma vez que a parte autora indicou a agência e número da conta e foi apresentado extrato da conta poupança pela CEF. Observo, todavia, que o extrato da conta apontada na inicial não é de titularidade da parte autora e sim de Mariana de O. Farias (fl. 42), razão pela qual o autor não detém legitimidade ativa para a presente demanda, por não ser titular do direito que pretende ver reconhecido. Friso que, muito embora tenha constado o ativo em comento na declaração de ajuste anual do ano-base de 1987 (fl. 09-verso), foi contratado em favor de filha do demandante que, ao tempo do ajuizamento da demanda, já ostentava maioria civil. Por isso, os créditos perseguidos lhe (filha) tocam a esfera jurídica em (suposta) pretensão - não sendo lícito ao genitor, após a consolidação da capacidade civil plena, persegui-los em nome próprio (carência de legitimação extraordinária). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004609-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004609-5) - BERNARDETE RAMOS DOS SANTOS (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de junho/1987, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e refutando o mérito. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Houve réplica. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor, a ré informou não ter sido localizada a conta de poupança informada na inicial. A parte autora foi intimada a comprovar o fato constitutivo de seu direito, tendo permanecido silente. Vieram os autos conclusos. DECIDOPRELIMINARESAa preliminares relativas ao pagamento administrativo referente ao Plano Bresser e de ausência de documentos são, respectivamente, atinentes ao mérito e aos fatos constitutivos do direito alegado - não constituindo, por isso mesmo, questões prévias. MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número ou nome da agência. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em seu nome, em especial nos períodos mencionados, junho de 1987. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os

períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004677-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004677-0) - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X LYRES ROSA GODOY DE PINHO (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo espólio de Edmar de Pinho, representado por Lyres Rosa Godoy de Pinho parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de junho/1987 e janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Excluídos do polo passivo o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Banco Brasileiro de Descontos (BRADESCO) e Banco do Estado de São Paulo (BANESPA), às fls. 26/27. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo preliminares e refutando o mérito em relação a saldo de FGTS. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor, a ré requereu a intimação da parte autora para indicar o número e agência das contas s poupança. A parte autora foi intimada às fls. 71, 74, 76, pela imprensa oficial, e pessoalmente à fl. 90, quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos, sem apreciação do pedido de gratuidade processual. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARES As preliminares são atinentes a matéria estranha aos presentes autos e por tal razão deixo de apreciá-las. MÉRITO Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou

apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número de conta e agência. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome do falecido, em especial nos períodos mencionados, junho de 1987 e janeiro de 1989. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a gratuidade processual deferida. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010271-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010271-2) - ALVARO BAPTISTA (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos em sentença. Cuidam os autos de processo de rito ordinário deflagrado em face da União, perseguindo o autor, com pedido de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine à ré o desbloqueio dos seus bens, arrolados para garantia do recurso administrativo junto à Fazenda Nacional. Relata a parte autora ter sido autuado pela Fiscalização para pagamento de Imposto Territorial Rural referente a área considerada de preservação permanente inserida em sua propriedade rural denominada Fazenda São Benedito, localizada no município de Ubatuba -SP. Narra ter apresentado impugnação, obtendo parcial provimento no Conselho de Contribuinte, no recurso voluntário interposto na seara administrativa. Destaca que a Fazenda Nacional interpôs recurso contra a decisão proferida pelo Conselho de Contribuinte, que se encontra em juízo de admissibilidade na data do ajuizamento da demanda. Assinala que o recurso interposto pela Fazenda Nacional não pode obstruir o desbloqueio dos bens arrolados para garantia recursal do contribuinte-autor. A inicial veio instruída por documentos. Foi determinada a emenda da inicial para correção do polo passivo. Emendada a inicial (fl. 89) foi deferida a antecipação da tutela a fim de que o recurso administrativo seja processado independentemente da prestação e garantia, desconstituindo-se o arrolamento (fls. 90/93). Sobreveio agravo interposto pela parte ré que foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Citada, a ré contestou, combatendo a pretensão. Juntou documentos. Noticiado o descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado à ré o respectivo cumprimento, no prazo assinalado, sob pena de multa diária (fl. 164). Manifestação da União dando conta do cumprimento da decisão, pugnando, contudo, pela revogação da decisão antecipatória. A parte autora apresentou réplica. Às fls. 188/198, a parte autora noticia a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que indeferiu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes. Juntou documentos. A União informou não ter provas a produzir, noticiando o julgamento definitivo do processo administrativo e o pagamento do valor do imposto que restou devido. Requereu o julgamento antecipado da lide, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de objeto, com a sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. A decisão exarada pela

Câmara Superior de Recursos Fiscais negou, por unanimidade, provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes que excluiu do cálculo do ITR a área de preservação permanente que integra o imóvel rural da parte autora, tendo sido apurado o valor do imposto efetivamente devido. Com a decisão não mais passível de recurso na via administrativa, recalculado o ITR devido, deixou de subsistir o lançamento que deu ensejo ao procedimento administrativo garantido, por força da exigência de outrora, com o arrolamento dos bens do autor. De todo modo, o recurso administrativo aviado não constituiu o objeto trazido a julgamento pelo autor, tampouco a própria exigência - inconstitucional - de arrolamento para seu conhecimento. A causa gravitava, percebo, no entorno da nuance de que, mesmo provido o recurso do contribuinte, manteve a União o arrolamento por ele mesmo ofertado, durante a pendência de recurso aviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por isso a contestação apresentada pela União se mostra até mesmo esdrúxula; afinal, o ato combatido sequer se substanciava no arrolamento efetivado para acesso à seara recursal, mas em sua ilegal manutenção mesmo após o julgamento favorável e pendente de análise apenas a irresignação da própria credora. Vista a contenda sob tal colorido, mister aquiescer à derradeira manifestação da União nos autos, porquanto, hodiernamente, exaurida a vi administrativa, e inexistente o arrolamento - já não mais por força da decisão antecipatória, mas por conta do encerramento da via administrativa -, mostra-se de todo irrelevante externar ordem para que se o desconstitua. Noutros termos, o provimento perseguido, a esta altura, é inócuo à relação travada pelas partes. **DISPOSITIVO:** Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, por carência superveniente de ação, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos ônus da sucumbência, não assiste razão à União quando pleiteia o reconhecimento da simetria (reciprocidade). Muito embora o processo não tenha culminado em sentença de mérito, estavam presentes, ao tempo de sua deflagração, não só as condições da ação e os pressupostos processuais, mas, outrossim, os fundamentos para que o pleito restasse - como restou, em sede antecipatória - atendido. E o exurgimento do processo foi motivado por atuação ilegal empreendida pela União, que, mesmo sem causa lícita, manteve o arrolamento combatido pelo autor após o julgamento de procedência de seu recurso. Por isso, a União arcará integralmente com as custas processuais, que deverão ser restituídas ao autor, bem como com honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00. Friso que o valor da causa, tal qual apostado na exordial, não representa precisamente o proveito econômico que adviria ao demandante acaso acolhida sua pretensão, porquanto o mérito recursal do feito administrativo não foi trazido como pedido - por isso não há relevância do montante em comento para fins de fixação dos honorários. Além disso, não comprovou o autor qualquer prejuízo efetivo decorrente do ato combatido inicialmente no feito. Ante o deslinde e o valor da condenação, não haverá reexame necessário. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta atuação do polo passivo - União. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000452-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000452-4) - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora apresentou documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado laudo. A parte autora juntou aos autos laudo produzido por assistente técnico. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico, impugnando-o, bem como requerendo a realização de prova oral, ou novo laudo médico. Determinada a realização de novo laudo pericial. Juntado aos autos o laudo médico, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Dada vista dos autos às partes. O MPF opinou pela procedência para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requerendo a nomeação de curador especial para a lide e a intimação da parte autora a regularização da representação processual, além da remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para avaliar eventual necessidade de interdição do autor. Nomeado o defensor do autor curador especial, bem como a juntada aos autos de documentos comprovando a interdição do requerente. O autor peticionou, juntando documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** Em face da petição de fls. 133/134, reconsidero do despacho de fls. 132. Ratifico a nomeação como curador especial para a lide do advogado oficiante nos autos, Dr. José Carlos de Oliveira - OAB/SP nº 060.841. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, passo a sentenciar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o primeiro exame pericial, a conclusão pericial foi pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 79/81), tendo sido determinada a realização de novo exame. Realizado o novo exame pericial, aos 13/06/2011, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de esquizofrenia, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como para os atos da vida cotidiana e civil (fls. 109/114). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e definitiva, fixando o início da incapacidade em 13/08/1998. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em agosto de 1998, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 30/11/2007, data em que cessado administrativamente de forma indevida, conforme documento de fls. 16 e extrato do CNIS em anexo, sendo convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do segundo exame pericial aos autos, em 15/06/2011. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 30/11/2007, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2011. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSEMAR JORGE DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2007 e 15/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe. P. R. I.

0001313-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001313-6) - MARLI FERNANDES DE CARVALHO LEAO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por MARLI FERNANDES CARVALHO LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, em 16/04/2006.Sustenta a autora que pleiteou administrativamente o benefício, o qual restou, contudo, negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor.Juntou documentos.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, designada a realização de estudo social e deferida a antecipação da tutela (fls. 49/50).Houve interposição de agravo pelo réu (fls.64/74).Noticiada a implantação do benefício (fls. 75/76).O réu contestou o pedido aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. Proferida decisão no agravo, cassando a liminar (fls. 93/97).Houve réplica.O INSS requereu a revogação da antecipação da tutela, em cumprimento à decisão exarada no agravo interposto (fls. 213/214), tendo sido certificado à fl. 216 a ciência do réu, via correio eletrônico.Foi facultada a especificação de provas. O réu informou não ter provas a produzir.A parte autora juntou cópia de sentença expedida nos autos de reclamatória trabalhista, reconhecendo vínculo de emprego, asseverando que o falecido, assim, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição (fls.223/242). O INSS combateu a pretensão (fls. 246/250).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A despeito do posicionamento defendido pela demandante em sua exordial, o benefício debatido nestes autos exige, sim, a qualidade de segurado do instituidor no momento de eclosão do risco social (morte). É o que está expresso no art. 74, caput, da LBPS - por força da qualificação de segurado estabelecida como ponto de vinculação dos beneficiários à prestação (pensão) do RGPS.Assim, a pensão por morte exige, para além da já citada qualidade de segurado do de cujus, a dependência previdenciária do beneficiário. Neste quadrante específico, não vejo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito por parte da demandante, mormente por força dos documentos de fls. 14 e 18. Aliás, a controvérsia reside unicamente na qualificação do instituidor.Voltando o foco para tal questão, o deslinde afigura-se-me diametralmente diverso. Analisando os vínculos empregatícios registrados em nome do segurado falecido (fls. 21/27), logro identificar cessação de contribuições em novembro de 1998.De todo modo, como o segurado ostenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições em seu histórico, cheguei a cogitar da possibilidade de que o período de graça pudesse socorrer a postulação. Todavia, mesmo com a regra de elasticidade do tempo de manutenção da qualidade de segurado, o falecido não mais ostentava tal condição a partir de 16 de janeiro de 2000.Observe que o benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi cassado por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que deu ensejo à respectiva cessação. Vide.BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 30/04/2014 17:41:34 INFEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1460693881 MARLI FERNANDES DE C LEAO Situacao: Cessado CPF: 062.477.368-00 NIT: 1.217.451.756-8 Ident.: 192125291 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMOSPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 549606 LOTERICA CAMPEAO Nasc.: 22/07/1966 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 01 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 01/01 Situacao: CESSADO EM 13/09/2011 Dep. valido Pensao: 01 Motivo : 33 DECISAO JUDICIAL APR. : 900,17 Compet : 09/2011 DAT : 15/11/1998 DIB: 16/04/2006 MR.BASE: 900,17 MR.PAG.: 900,17 DER : 20/11/2007 DDB: 16/07/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 06/09/2011 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao A parte autora trouxe aos autos sentença proferida em reclamação tramitada na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, dando conta do reconhecimento do vínculo laborativo do falecido, no período de 01/07/1994 a 05/03/2003.Ainda assim, tal reconhecimento não socorre a autora, uma vez que a qualidade de segurado teria expirado em maio de 2005, antes do óbito datado de 16 de abril de 2006 (fl. 18).Todavia, a parte autora, ao noticiar o reconhecimento posterior de vínculo empregatício do falecido na seara trabalhista, inova a causa de pedir, juntando cópia de contagem de tempo de contribuição, inclusive com cômputo de alguns períodos de atividade especial, afirmando que, na data do óbito, o segurado fazia jus à aposentação integral. Por via oblíqua, pretende a parte autora modificação do pedido inicialmente formulado com o que expressamente discordou o INSS (fls. 246/250).Enfim, não sendo ele segurado do RGPS no momento de eclosão do risco social (morte), não há direito titularizado por seu(s) dependente(s) à percepção do benefício de pensão por morte - mostrando-se correta a decisão administrativa externada pelo INSS.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o falecido teve seu último vínculo de trabalho cessado em 31.10.02 e o período de graça encerrou-se 12 meses após, nos termos do Art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos qualquer comprovação da alegada situação de desemprego do falecido, ao contrário, na certidão de óbito consta a qualificação como vigilante, o que impede a aplicação do disposto no 2º, do dispositivo legal retro mencionado, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade

dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(AC 00003431520114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, posto ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001422-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001422-0) - MARIA JOSE DE LIMA NUNES X PEDRO PAULO FERREIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica.Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Aparte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a designação de nova perícia.Noticiado o óbito da autora, foi determinada a regularização processual, habilitando-se como sucessor o Sr. Pedro Paulo Ferreira Nunes. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 112/118, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta hipertensão arterial, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 104).Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001605-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001605-8) - VANTUIL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o e. Juízo estadual da comarca de Jacareí - SP, objetivando a correção

monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), maio/1990 (5,38%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (7%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Declarada a incompetência do juízo originário, o feito foi redistribuído a Justiça Federal. Dada ciência da redistribuição, foram ratificados os atos processuais não decisórios e deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, aduzindo preliminares e refutando o mérito. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Instada a apresentar os extratos da conta poupança, a ré informou não ter sido localizados extratos da conta indicada pela parte autora (fls. 68/70). A parte autora foi instada a provar fatos constitutivos do seu direito, pugnou pela apresentação da ficha de abertura e encerramento da conta declinada. Vieram os autos conclusos.

DECIDOPRELIMINARES A preliminares relativas ao pagamento administrativo referente ao Plano Bresser, de ausência de documentos e as demais são atinentes ao mérito e a fatos constitutivos do direito alegado. As demais preliminares referem-se a pretensões não deduzidas nos presentes autos, razão pela qual não são acolhidas.

MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar existência da conta nos períodos em que pleiteia a aplicação de expurgos inflacionários. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em seu nome nos períodos mencionados, de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir que demonstre a efetiva existência da conta apontada na inicial durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA** - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001651-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001651-4) - ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA (SP226619 -

PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a concessão de auxílio doença desde a cessação administrativa do NB 560.768800-0. Notícia na inicial que houve alta programada para o dia 02/03/2008 - fls. 03 e 17. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Ante o acervo documental haurido, foi concedida a medida antecipatória para determinar a manutenção do auxílio doença, nos termos da decisão de fl. 40 (benefício que, cessado, foi restabelecido em 11/10/2008 - fl. 91). Veio aos autos o laudo pericial - fls. 54/57. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Especificamente sobre o caso dos autos, o INSS reputa inócua a incapacidade laborativa (fl. 81). No mais, se põe em considerações genéricas acerca de aspectos legais e jurisprudenciais. Houve réplica - fls. 97/102. Foi nomeada curadora da parte autora - fl. 104, tendo o Ministério Público Federal requerido novo exame pericial - fls. 108/109. O autor trouxe comprovação de internação na Associação Instituto Chuí de Psiquiatria desde 06/09/2013 por tempo indeterminado - fl. 116.

DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

DO MÉRITO Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que o autor é dependente químico com histórico de uso de tetrahydrocannabinol - THC (cânhamo, maconha) já então há 17 anos, além de uso de crack (benzoilmetilecgonina - sulfato de cocaína). No histórico do autor consta distúrbios de comportamento, tendo sido informado por sua esposa (nomeada Curadora nos autos), que por desforço próprio com o uso de uma faca matou um cão aplicando-lhe dez estocadas. O Sr. Vistor diagnosticou o autor como vítima de comportamento esquizóide, deixando expressamente especulado (com o uso do sinal ?) a origem no uso das drogas (fl. 55). Conclui que não há elementos para fixar a incapacidade total constatada como permanente, devendo haver revisões. Nas respostas aos quesitos, o Sr. Vistor novamente anota o diagnóstico de Dependente químico com transtorno esquizofrênico e repete sua dúvida quanto ao caráter permanente - entre parêntesis questiona transitório? - fl. 56. Eis que o distúrbio psiquiátrico efetivamente acha-se bem identificado pela prova médico-pericial, restando dúvida quanto ao caráter definitivo ou não do quadro daí decorrente. Vem ao encontro da

intermitência do quadro psiquiátrico os documentos de fls. 115 e 116, desnudando-lhe a ciclotimia que leva o autor a internações na Santa Casa e, mais recentemente, no Instituto Chuí de Psiquiatria. Por outro lado, o autor não conta nem quarenta anos de idade (37 anos), de modo que, ante os contornos da prova médica, a essência dos males e a relativa juventude do autor, nada permite concluir por sua invalidação definitiva para a vida ativa, circunstância desejável até pelos imperativos sócio-familiares que sua recuperação subentende. De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do requerimento administrativo, tendo sido reativado por força da decisão antecipatória proferida nestes autos - fl. 91. Nesse contexto, de relevo que o Sr. Vistor Judicial concluiu pelo caráter temporário dos males, projetando reavaliações anuais - quesitos 2 e 8, fl. 56. Eventual recuperação do autor, no momento do exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que tal projeção serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença (NB 560.768800-0) à parte autora, a partir do requerimento administrativo em 27/08/2007 (fl. 18), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 560.768800-0 Nome da segurada ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA Nome da mãe do segurado JURACI AYRES DE MIRANDA Endereço do segurado Rua Egídio de Oliveira Carvalho, 67 - Parque Califórnia - Jacareí/SP - CEP 12.311-170 NIT 1.692.622.900-8 RRG / CPF 26.566.345-3 SSP/SP --- CPF 252.436.228-00 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/08/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002069-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002069-4) - JOSE ARUALDO MENDES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. A parte autora peticionou, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como requerendo a realização de nova perícia. Intimada a autora a se manifestar acerca de benefício ativo, a mesma informou estar em gozo de auxílio acidente, requerendo a implantação do benefício de auxílio doença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, aos 01/07/2008, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de bursite do ombro esquerdo, concluindo haver incapacidade temporária e parcial para o exercício de atividade laborativa (fls. 52/55). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade parcial e temporária, fixando o início da incapacidade em 16 de junho de 2008, conforme exame de ultrassom juntado aos autos às fls. 56. O perito estima o restabelecimento do autor em cento e vinte dias a partir da data do exame pericial. Observo que o autor encontra-se em gozo de auxílio-acidente desde 31/08/2005. Portanto, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença no intervalo de 16/06/2008 a 01/11/2008. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, no período de 16/06/2008 a 01/11/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ARUALDO MENDES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de cessação do Benefício - DCB 16/06/2008 (DIB) 01/11/2008 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002549-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002549-7) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o egrégio Juízo estadual da Comarca de Jacaré - SP, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de junho/1987 e janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Declinada a

competência do Juízo originário, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Dada ciência da redistribuição do processo, foi indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, aduzindo preliminares e refutando o mérito. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Instada a apresentar os extratos da conta poupança, a ré requereu seja o autor intimado a fornecer o número da conta e da agência. A parte autora apresentou réplica, afirmando ter apresentado o número do quando da solicitação dos extratos à CPF. Novamente foi determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor, sobrevindo manifestação da ré para apresentação de dados corretos da conta- poupança. A parte autora foi intimada a comprovar o fato constitutivo de seu direito, tendo permanecido silente. Vieram os autos conclusos. DECIDOPRELIMINARES Aa preliminares relativas ao pagamento administrativo referente ao Plano Bresser e de ausência de documentos são, respectivamente, atinentes ao mérito e aos fatos constitutivos do direito alegado. As demais preliminares referem-se a pretensões não deduzidas nos presentes autos, razão pela qual não são acolhidas. MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número ou nome da agência. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em seu nome, em especial nos períodos mencionados, junho de 1987 e janeiro de 1989. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006231-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006231-7) - ROSA MORAIS MACEDO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇAMARIA DE JESUS MENDES MACIEL propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia (fls. 127, 128 e 130). DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que as alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. - fl. 115. Concluiu não haver doença incapacitante atual. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, pois, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006596-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006596-3) - KOITI HOSSAKI (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por KOITI HOSSAKI qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Relata o autor ter vertido 123 contribuições recolhidas para o INSS, mediante carnê e ter exercido atividade rural em regime de economia familiar por 16 anos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade de tramitação. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência, por falta de cumprimento da carência mínima, além de alegar prescrição quinquenal. Facultada especificação de provas. A parte autora requereu oitiva de testemunhas e o INSS afirmou não ter provas a produzir. Deprecada a oitiva das testemunhas, os respectivos depoimentos foram encartados aos autos (fls. 110/112). Foi determinado ao autor juntada capa a capa dos carnês de contribuição previdenciária. Juntados documentos, adveio manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: DO TRABALHO RURAL. Ao tempo do labor rural desenvolvido pela parte autora, a legislação previdenciária assim dispunha sobre regime geral os trabalhadores rurais, O Decreto-lei nº 54, de 01 de

maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice, incluindo entre os segurados obrigatórios do regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I). Logo após, o Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. As empresas abrangidas pelo Plano Básico, dispensadas da contribuição para o FUNRURAL. - Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderiam ser incluídas no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), conseqüentemente dispensadas da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69). O PRORURAL criado pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, extinguiu o Plano Básico da Previdência Social, redirecionando as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29). A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Exceção da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único). Foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, igual garantia, no parágrafo 4º, do artigo 6º. Neste concerto, os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente. Apesar do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o autor tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência A Lei nº 3.807/1960 posteriormente incluiu dentre os segurados obrigatórios como obrigatório (art. 5º, III) os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980). Com a edição da LBPS, o art. 11, inciso VI (Lei 8.213/91) estabeleceu como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual a pessoa física que explora a atividade agropecuária, verbis: Lei 8.213/1991 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) A declaração emitida pelo SINTRATUR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e região informa que o autor era produtor rural (fl. 12). O registro constante do Livro 3, do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade - SP, refere financiamento efetuado pelo autor junto ao UNIBANCO, para financiamento do custeio da lavoura, tendo figurado como objeto da garantia um trator da marca Massey Ferguson, Mod. MF-50X (fl. 16). Desta feita, os poucos documentos trazidos pela parte autora (deixando comprovar a existência da propriedade, localidade e dimensões) somente indicam que se trata de empregador rural, razão pela qual não se enquadra como contribuinte especial. De outro giro, os depoimentos testemunhais hauridos confirmaram que o autor exercia a atividade de lavrador, plantando cebola no Bairro Funil, que diversas pessoas trabalhavam na propriedade do autor como diaristas e, ainda, que o sítio era grande, identificando, assim, o autor como produtor rural (fls. 110 e 111), não demonstrando que o exercício da atividade se dera em regime de economia familiar. Os documentos dos autos caracterizam a atividade do autor como produtor rural e, portanto, segurado obrigatório do RGPS. Neste concerto, o pedido de reconhecimento do tempo rural é improcedente, por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. DA APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição

prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos (...) 2004 (...) 138 meses DO CASO CONCRETO A parte autora implementou o requisito idade em 23/11/2004. Todavia, tendo ingressado no RGPS antes da edição da Lei nº 8.213/1991, há que se submeter ao regramento estampado no artigo supra. Neste concerto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, deverá a parte autora demonstrar o cumprimento da carência exigida. E não é só. O cômputo da carência exige que as condições consideradas tenham sido vertidas sem atraso. Vide: Lei nº 8.213/1991 Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, foram apresentadas cópias de fls. 18/56, cuja inscrição não identifica o nome do autor perante a autarquia previdenciária. Neste sentido, foi determinado ao autor a juntada dos carnês de contribuição originais, de capa a capa. A parte autora não se desincumbiu da diligência que lhe fora determinada, na forma estabelecida pelo Juízo, deixando de comprovar a identificação constante nas capas dos carnês das contribuições vertidas na inscrição nº 1.093.193.9949-3. Tampouco consta dos autos eventual requerimento administrativo efetuado pelo autor. Corrobora o argumento de insuficiência de provas para comprovar o tempo de carência fato do autor estar percebendo benefício assistencial ao idoso NB 700.564.100-1a partir de 23/10/2013, conforme se verifica da consulta CONBAS/ Plenus CV3 abaixo: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 12/05/2014 13:02:03 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB7005641001 KOITI HOSSAKI Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 678,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 724,00 Origem Proc. : CONCESSAO SIBE Trat.: 19 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO NB. Origem : Ramo atividade: 9 IRRELEVANTE NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 23/10/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 23/10/2013 DDB: 23/10/2013 Grupo Contribuicao: DRD: 23/10/2013 DIC: TP.Calculo : DIB: 23/10/2013 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D Com efeito, o pedido é improcedente para compelir o INSS a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007711-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007711-4) - MIGUEL ANTUNES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL ANTUNES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados para Válvulas Schrader do Brasil S/A (de 27/09/1976 a 25/08/1978); companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados (de 16/10/1978 a 29/09/1979); Philips do Brasil Ltda. (de 19/06/1989 a 09/07/1990); Cebrasp-Ambev (de 26/11/1990 a 05/07/1991) e Jacareí Transporte Urbano Ltda. (de 19/01/1995 a 09/02/2004). Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 26/04/2007, e a concessão da Justiça Gratuita. Requer, ainda, a conversão da presente ação de obrigação e fazer em perdas e danos, caso a autarquia-ré venha a causar prejuízos de natureza material e moral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido antecipatório e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Facultada a especificação de provas, o INSS asseverou não ter provas a produzir. A parte autora apresentou requerimento indeferido às fls. 108. Manifestou-se, posteriormente, à fl. 109, sem trazer outros elementos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem questões prévias a debelar, princípio pelo pleito de cômputo dos lapsos de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou

de trazer, como causa de pedir, apenas aqueles que entende qualificados e que não foram objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 27/09/1976 a 25/08/1978; 16/10/1978 a 29/09/1979; 19/06/1989 a 09/07/1990; 26/11/1990 a 05/07/1991 e de 19/01/1995 a 09/02/2004. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que: - durante o labor para prestado para Válvulas Schrader, de 27/09/1976 a 25/08/1978, esteve ele exposto ao agente físico ruído em pressão de 90 dB(A) - fls. 26/27; - durante o labor prestado para Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, de 16/10/1978 a 29/09/1979, esteve exposto ao agente físico ruído em pressão de 81 dB(A), no setor de descarga de materiais - fls. 29 e 37/38; - durante o labor prestado para Philips do Brasil Ltda., de 19/06/1989 a 20/09/1989, esteve exposto ao agente ruído em pressão de 85 dB(A) e no período de 21/09/1989 a 09/07/1990, esteve exposto ao agente ruído em pressão de 79 dB(A) - fls. 40/41; - durante o labor prestado para CBREASP - AMBEV, de 26/11/1990 a 05/07/1991, esteve exposto ao agente ruído em pressão de 90 dB(A) - fls. 42/44; e - durante o labor prestado para Jacareí Transporte Urbano Ltda., de 19/01/1995 a 30/04/1995, esteve exposto ao agente ruído em pressão de 82,53 dB(A) e no período de 01/05/1995 a 09/02/2004, esteve exposto ao agente ruído em pressão de 83,70 dB(A) - fls. 48/49. Os formulários afirmam que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e que os ruídos existentes ocorrem de modo habitual e permanente, fls. 26, 27, 29, 40 e 42. O PPP de fls. 48/49 silencia quanto à habitualidade e permanência. Apesar disso, a descrição das atividades, mormente o local em que exercidas, permite concluir pela permanência e habitualidade. Cumpre observar que nos períodos de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor este submetido à pressão sonora de 83,70 dB(A), portanto inferior ao valor estipulado pela legislação de regência. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de

atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Os contratos de trabalho do demandante ajustam-se apenas parcialmente ao primeiro lapso normativo, que se estende até 1997, limitado o nível de pressão sonora a 80dB(A) - o que permite reconhecer como especial o tempo de trabalho que se estende de 27/09/1976 a 25/08/1978, de 19/06/1989 a 20/09/1989, de 26/11/1990 a 05/07/1991, 19/01/1995 a 05/03/1997. Observo que no período de 21/09/1989 a 09/07/1990, o autor esteve exposto ao agente ruído em pressão de 79 dB(A) - fls. 40/41, e de 06/03/1997 a 09/02/2004, esteve sujeito à pressão sonora de 82,53 e 83,70 dB(A), razão pela qual referidos períodos não poderão ser computados como de atividade especial, cumprindo registrar quanto ao período de 16/10/1978 a 29/09/1979 que o laudo pericial e fls. 37/38 informa que a exposição não era habitual e permanente. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou, com a conversão do lapso de serviço especial em comum, o total de 33 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição - o que, segundo a informação de fl. 69, suplanta o requisito respectivo para aposentação com proventos proporcionais. Todavia, embora o autor conte com 33 anos, 3 meses e 6 dias, verifico que, na data do requerimento administrativo, contava 49 anos de idade, não tendo cumprido naquela oportunidade o requisito etário estabelecido para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 27/09/1976 a 25/08/1978, 19/06/1989 a 20/09/1989, 26/11/1990 a 05/07/1991, 19/01/1995 a 05/03/1997, trabalhado em favor de Válvulas Schrader do Brasil S/A, Philips do Brasil Ltda., CEBRASP S/A e Jacaré Transporte Urbano Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. Improcede o pleito de aposentação. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: MIGUEL ANTUNES Nome da mãe: Terezinha de Jesus Endereço: Rua Almerinda P. Gonçalves, 39, Jardim do Portal, São São Jacaré/SP RG/CPF: 10.608.882 SSP/SP e 851.343.508-25 PIS: 1.061.718.160-5 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Conv. Tempo especial em comum 27/09/1976 a 25/08/1978 19/06/1989 a 20/09/1989 26/11/1990 a 05/07/1991 19/01/1995 a 05/03/1997 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007871-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007871-4) - ADRI IORI X PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI (SP272986 - REINALDO IORI NETO E SP308623 - RAPHAEL ANDRADE SIMOES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Ante a satisfação dos créditos, conforme ofício de fls. 18/182, extingo a execução com esquite no artigo 794, I do CPC. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008839-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008839-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do labor rural exercido no período de 04/04/1966 a 30/12/1976, em regime de economia familiar e o período de 01/11/1978 a 30/04/1979, cujas contribuições foram recolhidas mediante carnê. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes anteriores à EC nº 20/1998 ou a concessão, se o valor for mais favorável, nos moldes da lei atual, até a data do requerimento administrativo. Relata que o INSS não considerou como tempo de contribuição de novembro de 1978 a abril de 1979, sob o argumento do autor não ter apresentado comprovação da atividade de empresário. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, indeferido o pedido

antecipatório e determinada a citação. O INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal. O INSS afirmou não ter provas a produzir. Na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1978 A ABRIL DE 1979 Reclama a parte autora que o período de novembro de 1978 a abril de 1979 não foi computado pelo INSS como tempo de contribuição, sob o argumento de não ter sido comprovada a condição de empresário. O documento de Atualização de Dados Cadastrais da Previdência Social (fl. 23) informa o cadastro do autor como empresário em 01/08/1982 e em 29/10/1993. Já o documento Consulta Atividades do Contribuinte Individual, na qualidade de empresário em 01/06/1979 (fls. 31 e 46). De seu turno, no curso do procedimento administrativo de concessão de benefício, o ente autárquico emitiu, em 20/05/2008, Carta de Exigência (fl. 44), solicitando alguns atendimentos pelo autor, dentre eles a apresentação de cópia autenticada do registro de firma individual e baixa se houver, ou, se sociedade, cópia autenticada do contrato social, alterações e distrato, se for o caso. Na seara administrativa, o autor apresentou Distrato Social da sociedade Rodrigues Siqueira & Rodrigues Siqueira, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29/06/1982, dando conta do encerramento das atividades em 31/12/2004 (fls. 71/73). Cumpre registrar que as contribuições relativas ao período guerreado foram realizadas extemporaneamente na data de 02/11/1979 (fl. 100). Tal observação foi registrada manualmente na contagem de tempo de contribuição (fl. 92), dando conta do recolhimento das contribuições ter sido efetuado com atraso e de não ter sido comprovada a atividade de empresário. Anoto que foi facultada a especificação de provas, o autor pugnou pela coleta de prova testemunhal que se limitou à comprovação exclusivamente do tempo rural. Neste concerto, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de provar sua atividade de empresário no período de novembro de 1978 a abril de 1979 na seara administrativa e tampouco na via judicial, razão pela qual tal período não será computado como tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL A parte autora reque a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade rural exercida de 04/04/1966 A 30/12/1976, na propriedade de seu genitor, localizada no município de Rio Bom - PR. No caso concreto, deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural. A exigência de que o exercício da atividade rural se dê em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deixou de ser trazida em nossa legislação, segundo a mais moderna jurisprudência pátria, tal como bem esclarecido pelo destacado termo da ementa abaixo transcrita, se restar claro que a parte já satisfaz a carência e a idade ao tempo em que requereu, tendo incorporado em seu patrimônio tal direito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA(...).

4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, APELREE 200003990431070, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 611549, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1075) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVIL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio

hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícolaCompulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom, indicando o exercício de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor, Antonio Rodrigues Teixeira, no período de 08/04/1966 a 30/12/1976 (fl. 32); Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul - PR, certifica transcrição de transmissões referente a um lote de terreno do núcleo Rio Bom, com área de 11 alqueires, figurando como adquirente o pai do autor, qualificado como lavrador (fls. 36/38); Certidão de Casamento nº 984, fls. 91, Livro 4-B, emitido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Marilândia do Sul, indica a profissão de lavrador do autor em 11/05/1968 (fl. 39); Certidão de Nascimento nº11.066, fl. 172-vº, Livro 10-A, de Jodemar Rodrigues Siqueira, indicando a profissão de lavrado do autor na data de 09/08/1973; Declaração da 17ª Delegacia de Serviço Militar de Apuracana - PR, informando que o autor declarou exercer a profissão de lavrador na data do alistamento militar, em 21/12/1967 (fl.43); Certidões de Nascimento de Inteiro Teor de Juceli Rodrigues Siqueira e Joelma Rodrigues de Siqueira, emitida Registro Civil da Comarca de Marilândia do Sul - PR, informam a rotina de lavrador do autor nas datas de 01/06/1974 e 10/01/1970 (fls. 76 e 77);Consigno que o INSS homologou o exercício de atividade rural do autor nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1973 a 31/10/1974 (fl. 84).Em relação ao termo a quo do trabalho rural, tomo-o a partir do documento mais antigo (1967 - fl. 43). O autor de fato trabalhou no campo desde a mais remota época, na área rural do município de Rio Bom, sendo de todo viável que em 04/04/1966, com 18 anos incompletos já exercia atividade rurícola.Ouvido em audiência, o autor relatou que nasceu no Paraná, na cidade de Rio Bom, seus pais mexiam com lavoura, tinham um sítio de 11 alqueires. O autor narrou ter 5 irmãos, começou a trabalhar desde os 8 anos de idade, na roça, plantava feijão milho e arroz. Relatou que toda família trabalhava junto, só vendia o que sobrava da despesa. Relatou, ainda, ter trabalhado até 1976, saindo de lá porque a situação ficou ruim e veio para São José dos Campos. Trabalhou em várias empresas e depois passou a trabalhar com transporte escolar, situação que se mantém até a atualidade. O autor veio com a família toda de m Rio Bom para São José dos Campos. Relatou ter casado em Rio Bom, onde nasceram seus três filhos e na época ainda mexia com lavoura. A testemunha Raimundo Agostinho da Silva afirmou conhecer o autor desde infância no Paraná. O depoente relatou ter se mudado para o Paraná em 1959, quando tinha 7 anos, indo morar no Bairro da Gamela, onde que era vizinho do autor na roça. Aduziu que o autor trabalhava na plantação e colheita com o pai e irmãos na terra de propriedade do pai do autor. Afirmo ter visto várias vezes o autor trabalhando na roça. Relatou que o autor estudou das oito horas da manhã até onze e meia e, depois da escola, voltava para o trabalho na roça. Sabe que o autor tem cinco irmãos, os mais velhos também trabalhavam na roça, para sobrevivência da família. Lembra que o autor casou-se em 1968, teve 4 filhos e morava no sítio, trabalhando na roça. Afirmo que o autor mudou-se de lá em 1975 ou 1976. Relatou que o autor trabalhou em algumas empresas e depois passou a trabalhar por conta própria.A testemunha José Batista Neto afirmou conhecer o autor desde 1965, lá em Rio Bom - PR. O depoente relatou ter se mudado em 1965 para o Paraná, onde conheceu o autor num Campo de Futebol. Afirmo que o autor era um ano mais novo que depoente, trabalhava no cabo da enxada no sítio do pai, plantando arroz, feijão e milho, para sobreviver. Lembra que eram cinco irmãos que trabalhavam juntos, na propriedade do pai do

autor. Asseverou não saber informar o tamanho da propriedade, dizendo que a família do autor colhia e vendia o que sobrava da despesa. Narra que o autor casou-se em 1967 ou 1968, que tem cinco filhos e morava num bairro chamado Gamela, no município de Rio Bom. Recorda ter visto o autor trabalhando na roça. O depoente afirmou ter saído da localidade em 1976, não sabendo informar se o autor veio antes ou depois e que o autor trabalhou em várias firmas em São José dos Campos. De fato o conjunto de depoimentos não deixa margem a dúvidas. O autor sempre desempenhou atividade na condição de trabalhador rural no município de Rio Bom, Paraná, em regime de economia familiar. É de se ver que o INSS, no requerimento formalizado em 11/07/2008, computou 29 anos, 4 meses e 14 dias (fls. 91/93). Reconhecido o labor rural de 04/04/1966 a 30/12/1976, correspondente a 10 anos, 8 meses e 28 dias, descontando-se os lapsos de tempo rural já computados pelo INSS apura-se o tempo total de 36 anos, 1 mês e 9 dias, conforme se depreende do quadro abaixo: Período ANOS MESES DIAS INSS 29 4 14 RURAL 04/06/1966 01/01/1969 01/01/1971 01/01/1975 31/12/1968 31/12/1969 31/12/1972 30/12/1976 6 8 25 TOTAL 36 1 9

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Ante ao exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, determinando que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com DIB na data do requerimento administrativo (31/01/2008 - FL. 97), no prazo de 30 (trinta dias). Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA** para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA Nome da Mãe: Anésia Batista de Siqueira Endereço Rua Vitória, 182, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos - SP - CEP 12238-190 RG/CPF 11.959.123-SSP/SP/090.465.189-49 NIT 1.076.888.327-7 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 139.836.366-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 31/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo Rural 04/06/1966 a 31/12/1968 01/01/1969 a 31/12/1969 01/01/1971 a 31/12/1972 01/01/1975 a 30/12/1976 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0009180-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009180-9) - MARCOS CESAR BENFATTI (SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA MARCOS CESAR BENFATTI ajuizou esta ação condenatória, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo de caderneta de poupança, relativas ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a apresentar os extratos das contas do autor, a CEF apresentou documentos de fls. 51/60. Manifestação da parte autora, desistindo de conta não localizada pela ré e pugnano pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **PRELIMINARES** Ré alegou que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Não obstante os documentos terem sido juntados pela parte autora e posteriormente pela parte ré (f. 52/59), não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta-poupança para o ajuizamento da ação de cobrança, conforme reconhecido pela jurisprudência, pois é possível o pedido de exibição dos documentos pela CEF quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) A preliminar relativa ao índice de janeiro de 1989 é relativa ao mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a índices não pretendidos na presente ação. Afasto também a alegação de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios

de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 15/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índice expurgado incidente em janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei) MÉRITO Cuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo de cadernetas de poupança, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados (f. 16; f. 26; f. 31-34; f. 44 e f. 112-136), vê-se que as contas, em parte, aniversariam na primeira quinzena, fazendo jus à pretendida correção. As contas nº 12.155-5 e 5278-2 aniversariam respectivamente no dia 10 e 6 do mês (fls. 53/54), fazendo jus ao índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989. Já as contas de nº 852-0 e 6620-1, por aniversariarem no dia 26 do mês, não fazem jus ao índice pretendido. E bem assim, a conta nº 27299-5, não localizada pela CEF - e sem comprovação idônea, no tocante à sua existência, por parte do demandante. DISPOSITIVO Posto isso, afastos as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência, em relação às contas nº 2143-013-00012155-5 e 2143-013-00005278-2. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo

pagamento, e ainda, de juros moratórios (SELIC), contados da data da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009359-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009359-4) - IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença Cuidam os autos de ação condenatória, ajuizada por IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Verão (JAN/89-70,28%), Collor 1 (ABRIL/90-44,80%) e Collor 2 (FEV/91-21,87%), sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Requereu a gratuidade processual. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em resumo, as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, e por recebimento através de outro processo judicial; (b) ausência de interesse de agir quanto aos índices de junho/87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91; (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e (d) falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora e honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir, diretamente, porquanto desnecessária ulterior dilação probatória, com fulcro no art. 330, I, do CPC. DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990. De efeito, a CAIXA não apresentou o termo de adesão assinado pelo Autor, tampouco quaisquer documentos em comprovação da alegada adesão. De se considerar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta de interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isso não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista no artigo 6º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar há que ser afastada. A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial não foi comprovada pela CEF. Não merecem acolhida as demais questões prévias (ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%, além de ilegitimidade passiva). Isso porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das referidas multas. Igualmente, de juros progressivos não se trata neste feito. No tocante à documentação indispensável à propositura da demanda, mostra-se suficiente à análise da causa a comprovação documental de exercício de vínculo laboral nos momentos em que supostamente sucedidos os expurgos combatidos - o que há nos autos. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Quanto à prescrição trintenária dos juros progressivos: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. DO MÉRITO A matéria em debate já está sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito

adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de nº 252 de sua Súmula, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de nº 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria sob o regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no

percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010). Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); e) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exige as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Comprovado nos autos o exercício de vínculo laboral no período de 01/02/1988 a 10/05/2003 (fls. 07/08), e considerando ser obrigatória a vinculação ao FGTS - a partir da Constituição de 1988 -, devem os pedidos ser julgados parcialmente procedentes. Friso que, relativamente ao vínculo laboral havido nos idos de 1987, não há nos autos sequer comprovação de que sucedeu opção pelo regime do FGTS; tampouco se vê qualquer prova de que, em sendo a demandante optante, não ocorreu saque dos valores supostamente depositados antes dos meses em que advieram os malsinados expurgos. Por isso, o provimento ora externado não abarca supostos depósitos feitos sob a vinculação empregatícia em comento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que credite na conta vinculada ao FGTS da parte autora as diferenças de remuneração referentes aos IPCs no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. A partir da citação, haverá incidência apenas da SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos ônus sucumbenciais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009409-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009409-4) - LUCIA DE ANDRADE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, aduzindo preliminares e refutando o mérito. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Houve réplica. Instada a apresentar os extratos da conta poupança, a ré requereu seja a parte autora intimada a fornecer o número da conta e da agência. A parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. **DECIDOPRELIMINARES** As preliminares relativas ao pagamento administrativo referente ao Plano Bresser e de ausência de documentos são, respectivamente, atinentes ao mérito e aos fatos constitutivos do direito alegado. As demais preliminares referem-se a pretensões não deduzidas nos presentes autos, razão pela qual não são acolhidas. **MÉRITO** Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora

não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número ou nome da agência. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em seu nome, em especial no período mencionado, janeiro de 1989. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009414-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009414-8) - LUCI APARECIDA DE ALMEIDA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de janeiro de 1989, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo preliminares e refutando o mérito. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Houve réplica. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor, a ré requereu a intimação da parte autora para indicar o número e agência das contas poupança. A parte autora foi intimada às fls. 53, pela imprensa oficial, e permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARES A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, em verdade, é atinente ao mérito e não questão prévia. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (março de 1991) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min.

Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número de conta - Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome do autor, em especial nos períodos mencionados. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009446-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009446-0) - MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA FILHO (SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de janeiro de 1989, Fevereiro de 1989; Março, Abril e Maio de 1990, fevereiro e março de 1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo preliminares e refutando o mérito. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Houve réplica. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor, a ré requereu a intimação da parte autora para indicar o número e agência das contas poupança. A parte autora foi intimada às fls. 80, pela imprensa oficial, e permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARES A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser refere-se a índice não formulado nestes autos. As demais preliminares são, em verdade, atinentes ao mérito - e não questões prévias. MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990 e Collor II (março de 1991) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito

o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número de conta - não tendo sido encontrados ativos registrados naquela indicada à fl. 25 sob o seu número de CPF. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome do autor, em especial nos períodos mencionados, junho de 1987 e janeiro de 1989. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a gratuidade processual deferida. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de janeiro de 1989, Fevereiro de 1989; Março, Abril e Maio de 1990, fevereiro e março de 1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo preliminares e refutando o mérito. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor, a ré requereu a intimação da parte autora para indicar o número e agência das contas poupança. A parte autora foi intimada às fls. 47, pela imprensa oficial, e permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARES A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser refere-se a índice não formulado nestes autos. As demais preliminares são, em verdade, atinentes ao mérito - e não questões prévias. MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990 e Collor II (março de 1991) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos

valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número de conta - Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome do autor, em especial nos períodos mencionados. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009566-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009566-9) - JOSE BRUNO FERREIRA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Afastada a ocorrência de prevenção, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor. A CEF juntou os extratos de fls. 52/54. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARES Quanto à alegada ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada. Não há nulidade, portanto, a

reconhecer. PRESCRIÇÃO Afasto também a alegação de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta demanda sido ajuizada em 19/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de janeiro de 1989. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Tendo em vista que a conta-poupança 013.00133688-7 aniversaria no dia 02 de janeiro de 1989 (fls. 53/54), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72%, (Ag. 0351 - conta nº 013.00133688-7), nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno a ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009589-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009589-0) - ANGELINA MARIA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os

documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual e determinada a juntada de extratos pela CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminares. No mérito, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade da parte autora, sobreveio a juntada de documentos de fls. 58/59. A parte autora juntou documentos de fls. 63/67, comprovando a existência da conta no período pretendido. Vieram os autos conclusos. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARES Quanto à alegada ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada. Não há nulidade, portanto, a reconhecer. A preliminar relativa ao índice de janeiro de 1989 é relativa ao mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a índices não requeridos nos presentes autos. PRESCRIÇÃO Afasto também a alegação de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta demanda sido ajuizada em 19/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de janeiro de 1989. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Tendo em vista que a conta-poupança 013.00041115-8 aniversaria no dia 22 de janeiro de 1989 (fls. 58/59), a diferença postulada (janeiro de 1989) não é devida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009620-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009620-0) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com

aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Afastada a ocorrência de prevenção, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/1987, janeiro de 1989 março e abril de 1990 e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Houve réplica. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor. A CEF juntou os extratos de fls. 59/63. A parte autora manifestou-se. Instada a apresentar prova da existência da conta poupança, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARESAs preliminares relativas aos índices de junho de 1987 e abril de 1990 referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Quanto à alegada ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança. s à propositura da demanda, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança. Observo, todavia, que o extrato da conta apontada na inicial não é de titularidade da parte autora e sim de Mariana de O. Farias (fl. 60/63), razão pela qual o autor não detém legitimidade ativa para a presente demanda, por não ser titular do direito que pretende ver reconhecido. Friso que, muito embora tenha constado o ativo em comento na declaração de ajuste anual do ano-base de 1988 (fl. 11-verso), foi contratado em favor de filha do demandante que, ao tempo do ajuizamento da demanda, já ostentava maioria civil. Por isso, os créditos perseguidos lhe (filha) tocam a esfera jurídica em (suposta) pretensão - não sendo lícito ao genitor, após a consolidação da capacidade civil plena, persegui-los em nome próprio (carência de legitimação extraordinária). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009640-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009640-6) - ANTONIO LIMA NEVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (7%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, aduzindo preliminares e refutando o mérito. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Instada a apresentar os extratos da conta poupança, a ré informou não ter sido localizados extratos da conta indicada pela parte autora (fls. 105/106). A parte autora foi instada a provar fatos constitutivos do seu direito, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. DECIDOPRELIMINARESAa preliminares relativas aos Plano Collor, de ausência de documentos e são atinentes ao mérito e a fatos constitutivos do direito alegado. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a pretensão não deduzida nos presentes autos, razão pela qual não é acolhida. MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987) teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar existência da conta nos períodos em que pleiteia a aplicação de expurgos inflacionários. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em seu nome nos períodos mencionados, de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir que demonstre a efetiva existência da conta apontada na inicial durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que

a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007345-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007345-9) - ADRIANA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA (SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Adriana Soares de Souza Oliveira em face do INSS, objetivando a autora a fruição de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado Luiz Marcelo Oliveira. Narra a requerente ser esposa do recluso, bem como preencher os requisitos à fruição do benefício, haja vista o patamar de renda auferido e o momento do recolhimento ao cárcere (apontado para 21/09/2007). Alega que, a despeito disso, o INSS, em via administrativa, indeferiu o benefício postulado. Clama pela desconstituição da decisão e determinação de concessão da benesse. Causa valorada em R\$ 3.600,00. Procuração à fl. 08; declaração de precariedade econômica à fl. 09; documentos às fls. 10/22. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS (fl. 24). A autarquia contestou às fls. 33/39, aduzindo, em resumo, que não há preenchimento dos requisitos à fruição do benefício pretendido. Conclusos para julgamento, os autos foram ao Cartório para que a autora comprovasse o momento de recolhimento do segurado ao cárcere (fl. 45) - ordem renovada à fl. 49. Não houve resposta (fl. 54). É o relatório. Decido. Como o próprio nome do benefício evidencia, demanda o auxílio-reclusão o encarceramento do segurado de baixa renda como requisito ao exurgimento do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Percutando os documentos acostados aos autos pela autora, sequer vejo comprovação de que o cárcere tenha se feito presente. Ainda assim, pelo teor da decisão administrativa reproduzida em cópia à fl. 22, resta evidente que o motivo do indeferimento administrativo não foi a inexistência do recolhimento a estabelecimento prisional, mas o momento respectivo. Com efeito, segundo o documento comentado, o segurado perdeu a qualidade de segurado antes do evento infortunistico - e, ausente tal condição, seus dependentes não estão sob proteção previdenciária do RGPS. Por isso o magistrado que me precedeu na cognição do feito chegou a determinar a intimação pessoal da demandante para que trouxesse documentos comprobatórios do momento do encarceramento - afinal, mantida a qualidade de segurado até meados de 2008, haveria preenchimento dos requisitos, diante do valor do salário-de-contribuição revelado pelo TRCT de fl. 20, para alcance da proteção estatal pretendida. Todavia, como certificado por duas vezes pela Secretaria (fls. 47 e 54), a autora se manteve inerte quanto à produção da prova necessária à comprovação do fato constitutivo do direito vindicado. Assim, nos termos do art. 333, I, do CPC, sendo seu o ônus respectivo, improcede a pretensão. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO (SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 74/82 ao fundamento de que houve referência equivocada ao benefício cujo direito foi reconhecido. Conheço dos embargos para conhecê-los como pedido de correção de inexatidão material. Com efeito, o benefício que advém do direito reconhecido na sentença é aposentadoria especial, tendo o autor comprovado o exercício de tempo suficiente à jubilação do benefício especial, não se cogitando de aposentadoria por tempo, tampouco da conversão de períodos especiais em comum. Corrijo a sentença para que conste: Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 01/02/1982 a 04/06/2009 (empresa CEMIG) como atividade especial. Por fim, deverá o INSS conceder à parte autora MARCELO MORENO GUERREIRO o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 150.595.809-9) a partir da data do indeferimento administrativo (14/07/2009 - fl. 42) nos termos da fundamentação. [...] Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 150.595.809-9) à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GERALDO CASSIANO FILHO Nome da mãe: Otilia Filomena Guerreiro RG/CPF 16.161.775 SSP-SP/495.558.806-97 Benefício Concedido Aposentadoria Especial - NB 150.595.809-9 Renda Mensal Atual A apurar Data início Benefício - DIB 14/07/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Período de tempo especial reconhecido 01/08/1982 A 04/06/2009 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00339/2013. Determino que seja o INSS comunicado na via eletrônica, com urgência, para que IMPLANTE o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 150.595.809-9), devendo tomar todas as providências necessárias de sua alçada para cumprimento imediato.

0000550-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000550-0) - JACIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Marcos Vinicius Gomes da Silva, ocorrido em 21/02/2003 (fls. 14). Relata a autora ter sido companheira do falecido. Narra que o benefício foi indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de dependente (fls. 15). Requereu a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à autora que comprovasse a qualidade de segurado do de cujus. A parte autora juntou aos autos extrato do CNIS. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a designação de audiência a qual foi deferida. Ofertado rol de testemunhas. Na data aprazada foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas da autora. O INSS peticionou informando a existência de dependentes beneficiários da pensão por morte, desde 21/02/2003, cujo instituidor foi Marcos Vinicius Gomes da Silva, informando não se opor ao pedido (fl. 77/78). A autora informou que a filha do falecido SAMIRA DA SILVA estaria em gozo do benefício, com cessação programada para 23/02/2014, data em que completaria 21 anos, requerendo a citação da mesma para o feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente indefiro a citação de Samira, requerida às fls. 86. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 14. A qualidade de segurado do falecido resta inequívoca, uma vez que o de cujus estava trabalhando na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à época do óbito, em 21/02/2003, conforme extrato do CNIS em anexo. No tocante à qualidade de dependente, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora afirmou ter convivido com o de cujus até a data do óbito. Tal alegação é corroborada pelos documentos acostados aos autos, de onde se infere que ambos tinham domicílio comum (fls. 27 e 28). A autora comprova ter pago as despesas decorrentes do óbito do falecido (fls. 30/31). Há ainda nos autos foto do casal, demonstrando a convivência pública e com intuito de formação familiar. Ademais, os depoimentos da autora e testemunhas, além das declarações por escrito trazidas aos autos (fls. 16/24) comprovam que a autora de fato convivia com o falecido. Assim, a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. Observo, em consulta ao extrato do CNIS em anexo, que existe benefício ativo de pensão por morte (NB 1257617556), desde 21/02/2003, instituído em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, ex-companheira de Marcos Vinicius Gomes da Silva, em razão do óbito deste. Portanto, o desdobro do benefício deverá ser efetuado a partir da data desta sentença, quando foi reconhecido o direito da parte autora a sua percepção, sob pena de indevida duplicidade de pagamentos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do NB 1257617556, observado o desdobro a partir de 15/04/2014, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato desdobro do benefício de pensão por morte NB 1257617556 à parte autora **JACIRA DOS SANTOS**. Comunique-se, com urgência. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 95/98, uma vez tratar-se de feito estranho aos autos. Tópico síntese do julgado- Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **JACIRA DOS SANTOS** RG/CPF Autora 9935061-0 e 01971173843 Instituidor **MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA** Benefício Concedido Pensão por morte (NB 1257617556) - desdobro Renda Mensal Atual A calcular pelo INSS DIB 15/04/2014 Renda Mensal Inicial A calcular Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005740-89.2010.403.6103 - MAURO SALGADO FILHO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença. Cientificada do teor da decisão da sentença de fls. 196/200, a CEF informou que o autor firmou termo de adesão, nos termos da LC nº 110/2001 (fls. 203/207). Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 208). Diante da existência de termo de adesão, nos termos da LC 110/2001 firmado entre as partes e relativos aos índices postulados nos presentes autos, dou por cumprida a obrigação e extingo esta execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006324-59.2010.403.6103 - JOSE MARCIANO DE SOUSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Vistos etc. O autor interpôs embargos declaratórios contra a sentença de fls. 67/78, informando que o número do benefício constante da parte dispositiva da sentença está equivocado, pois deveria ter constado o número 149.790.178-0, e não o número 158.218.019-0. Observo que, de fato, no dispositivo da sentença, na parte que antecipou os efeitos da tutela, constou número incorreto do benefício a ser restabelecido. Diante do exposto, conheço do pedido, não de embargos de declaração, mas de correção de correção de inexatidão material, pelo que retifico o tópico da sentença que concedeu a antecipação da tutela, nos seguintes termos: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00331/2014. Intimem-se.

0001663-03.2011.403.6103 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 468/471, que julgou improcedente o pedido e cassou a antecipação dos efeitos da tutela. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Argumenta o embargante não ter constado da sentença a apreciação sobre a indenização por danos morais. Ora, o pedido foi julgado IMPROCEDENTE pelas razões elencadas na fundamentação da sentença hostilizada, da qual destaco o seguinte trecho: Todavia, no caso em tela, o Autor foi o causador do acidente que o vitimou, tendo cometido infração disciplinar, (fl. 159 letra c) com o que se afastou a tipificação do acidente como acidente sem serviço, nos termos do 2º, do artigo 1º, do Decreto nº 52.272, de 16/11/1965. O Autor foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica ex officio, a contar de 31/07/2010, de acordo com o inciso V do Art. 94, letra a, parágrafo 3º, inciso II do Art. 121 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, combinado com o Art. 32, do RGPGAER, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, sendo incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica. A perícia médica conclui que o Autor estava apto para ser licenciado e o laudo médico pericial do perito nomeado por este juízo concluiu que o Autor, apresenta sequelas de fratura do fêmur, CIC T93.1, o que não lhe atribui incapacidade laborativa. Deste modo não vejo ilegalidade na conduta administrativa militar de modo que a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, cassa a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. O direito do qual decorre o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Por óbvio, não há que se perquirir acerca dos danos morais. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 254/259 nos termos em que proferida. Registre-se. Intimem-se.

0003267-96.2011.403.6103 - ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Antônio Leite de Siqueira em face do INSS, objetivando o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria que atualmente frui, fazendo sobre ele incidir os mesmos índices de reajuste do teto dos benefícios do RGPS, tais quais advindos quando da edição das Emendas Constitucionais de n.ºs. 20 e 41. Sustenta, para isso, que os salários-de-contribuição e os benefícios devem ser reajustados pelos mesmos índices, e, quando da edição das Portarias questionadas na exordial, tal determinação não foi seguida pelo Poder Executivo. Pediu, assim, a revisão do benefício e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças havidas. Causa valorada em R\$ 32.700,00. Procuração e demais documentos a partir da fl.

09. Sentença de improcedência do pedido, fulcrada no art. 285-A do CPC, externada às fls. 20/25. Apelação às fls. 27/30. Desconstituição da sentença à fl. 32, oportunidade em que se determinou a citação do INSS. A autarquia contestou o pedido, apresentando peça intitulada por contrarrazões, às fls. 34/36. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O demandante, em verdade, pretende ver aplicados ao seu benefício os índices que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de n.ºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este (limite), ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003.

INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficiário previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexistente fundamento constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários-de-contribuição, mostra-se indevido o pedido de reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004). 2. O entendimento consolidado no egrégio STF é no sentido de que a manutenção do valor real do benefício deve ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais de reajuste. (TRF4, AC 2009.70.09.001348-1, Sexta Turma, Relator Nêfi Cordeiro, D.E. 29/01/2014) Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Friso, por fim, que as Portarias citadas pelo demandante apenas reproduziram o incremento do teto dos benefícios previdenciários, sem inovar com a concessão de aumento dos benefícios. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003280-95.2011.403.6103 - SARA RIBEIRO SOARES DE MORAIS (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 78/84, que julgou parcialmente procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença com relação à natureza jurídica da ECT, que conta com os privilégios da Fazenda Pública. Esse é o sucinto relatório. DECIDO O pedido manejado na presente ação cinge-se à condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT no pagamento de indenização por danos materiais e morais, consoante os fundamentos de fato e de direito expendidos na inicial e apreciados na sentença. Pois bem. A natureza jurídica da ré nada tem a ver com a causa de pedir, com o objeto da ação, tampouco com os limites do julgado. Todos os efeitos que advenham da condição fazendária que a ré estertora serão considerados e devidamente aplicados oportuno tempore e sob provocação causal condizente ao rito em seus ulteriores termos. Diante do exposto, CONHEÇO mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 78/84 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003556-29.2011.403.6103 - MANOEL COSTA CARDOSO (SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou contestação. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. PRELIMINARES A CEF articula uma série de preliminares impertinentes à causa, porquanto concernentes à pretensão de expurgos inflacionários. Assim, não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. Alienígena, do mesmo modo, a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco comprovada pela CEF, da mesma forma que as preliminares relativas a carência de ação em relação a índices de expurgos inflacionários. Ainda por outro lado, confunde-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2.

concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão;3. além, naturalmente, do implemento das condições tem-porais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 01/03/1970 - fl. 12 Saída: 01/03/1999 - fl. 12 Opção: 01/03/1970 - fl. 12 Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a ins-trução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fl. 16). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que o autor manteve-se no liame de emprego por 29 anos, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, o demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 269, I, do CPC, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório deduzido pelo autor e alusivo ao valor das diferenças oriundas da taxa progressiva de juros incidente sobre sua conta fundiária. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004864-03.2011.403.6103 - GERALDO LAURENTINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 08/06/2010 (NB 153.718.812-4 - fl. 64), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora acostou formulário PPP, sobrevivendo anuência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDO** Prescrição quinquenal: O autor ajuizou a presente ação em 30/06/2011 e teve seu benefício indeferido em 08/06/2010, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante,

no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na

análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.06/08/1986 04/04/1991

RUÍDO 80 dB(A) - TERRACOM Engenharia Ltda. - Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico, firmado por profissional legalmente habilitado. 38/5103/09/1991 09/01/1996 ÓLEO E GRAXA - CAPEN Engenharia e Comércio Ltda. - PPP e formulários de informações, sem indicação do nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica. 52/58 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (08/06/2010 - DER - fls. 64) que a parte autora contava com tempo de contribuição correspondente a 34 anos, e meses e 2 dias, atentando-se que o requisito etário resta suprido no presente caso. Dito isso, o pedido do autor é parcialmente procedente para reconhecimento do período de tempo especial de 06/08/1986 a 04/04/1991, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aclaro que a sucumbência do autor foi mínima, uma vez que no período de 03/09/1991 a 09/01/1996 não foi comprovada a atividade insalubre, como postulado pelo autor. Veja-se: Início Fim 06/08/1986 04/04/1991 Esp H 2382,8 6 6 1003/09/1991 09/01/1996 comum 1589 4 4 805/07/1976 18/01/1977 comum 197 0 6 1621/04/1977 01/06/1977 comum 41 0 1 1107/06/1977 15/08/1978 comum 434 1 2 1020/09/1978 16/05/1979 comum 238 0 7 2608/06/1979 16/07/1985 Esp H 3122 8 6 1907/08/1985 04/08/1986 comum 362 0 11 2801/10/1997 31/12/1998 comum 456 1 2 3203/04/2000 08/06/2010 comum 3718 10 2 7 TOTAL: TOTAL: 12540 34 4 2 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 06/08/1986 a 04/04/1991, na empresa Terracom Engenharia Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.718.812.-4 - fl. 64), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora GERALDO LAURENTINO DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (08/06/2010 - fl. 64). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GERALDO LAURENTINO DA SILVA Nome da Mãe: Francisca filha da Conceição Endereço Estrada Municipal José Junqueira Vieira nº 1450, Caçapava - SP - CEP 12285-670 RG/CPF 36.009.649-9-SSP-SP/985.843.918-00 NIT 1.074.111.033-1 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 985.843.918-00 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 08/06/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 06/08/1986 a 04/04/1991 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006418-70.2011.403.6103 - BENEDITO PEDRO JOAQUIM X ANA CELESTINA JOAQUIM (SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desde logo impende apreciar e deliberar acerca da petição de fls. 123/126. Consoante a certidão retro, efetivamente o benefício NB 1600121745 acha-se suspenso conquanto tenha sido implantado por força de decisão antecipatória (fl. 97) confirmada na sentença prolatada (fls. 114/120). Portanto, deve a Autarquia Previdenciária cumprir plenamente a determinação judicial, tomando todas as medidas administrativas interna corporis que lhe compete. No que concerne aos embargos declaratórios de fls. 127/129, tomo-os como pedido de correção de inexatidão material. De fato, tendo-se ultimado a intimação da sentença em 01/04/2014 (fl. 122), a oferta dos embargos no dia 22/04/2014 extrapolou o respectivo prazo, precluso em 08/04/2014. Seja como for, tem razão a parte autora no que concerne ao descompasso entre a fixação honorária e o provimento que acolheu integralmente o pedido. Diante do exposto: 1. Determino que seja o INSS comunicado na via eletrônica, com urgência, para que ative o NB 1600121745, devendo tomar todas as providências necessárias de sua alçada para cumprimento imediato. 2. Ante a inexatidão material verificada na sentença, retifico-a para que conste: a. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. 3. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00187/2014.

0006998-03.2011.403.6103 - MOACIR FLORENTINO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 08/06/2010 (NB 153.054.312-3 - fl. 70), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora acostou formulário PPP, sobrevivendo anuência do INSS.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 07/07/1988 05/03/1997 INCONTROVERSO 6506/03/1997 18/11/2003 RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA - PPP 42/43 19/11/2003 12/05/2011 RUIDO 89,8 - Nestlé Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/43 e 74 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (01/06/2011 - DER - fls. 70) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Dito isso, o pedido do autor é parcialmente procedente para reconhecimento do período de tempo especial de 19/11/2003 a 12/05/2011, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aclaro que a sucumbência do autor foi mínima, uma vez que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não foi comprovada a atividade insalubre, como postulado pelo autor. Veja-se: Início Fim 01/06/1981 31/12/1984 comum 1309 3 7 211/01/1985 06/07/1988 comum 1272 3 5 2607/07/1988 05/03/1997 Esp H 4428,2 12 1 1506/03/1997 18/11/2003 comum 2448 6 8 1419/11/2003 12/05/2011 Esp H 3823,4 10 5 20 TOTAL: TOTAL: 13281 36 4 12 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 19/11/2003 a 12/05/2011, na empresa Nestlé Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.054.312-3 - fl. 70), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora MOACIR FLORENTINO, a partir da data do indeferimento administrativo (01/06/2011 - fl. 70). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido,

da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MOACIR FLORENTINO Nome da Mãe: Elza Alves da Cruz Florentino Endereço Rua Santa Izabel, 371, Vila Santa Izabel nº 1450, Caçapava - SP - CEP 12284-380 RG/CPF 15.671.662-SSP-SP/-19.154.828-60 NIT 1.237.252.072-7 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 153.054.312-3 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 01/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a 12/05/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009681-13.2011.403.6103 - ERIVALDO BATISTA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo ter constado do quadro síntese da sentença a data de início do benefício como sendo 14/07/2010, sendo que deveria constar 05/07/2011, conforme consta no dispositivo da sentença (data do requerimento administrativo - fls. 30). Diante do exposto, retifico o quadro síntese de ofício, como correção de inexatidão material, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Erivaldo Batista Santos Nome da mãe Nailda Batista Santos Endereço Rua Antônio Alves, nº 193, Jardim Portugal, São José dos Campos/SPRG / CPF 16.499.117 SSP/SP / 055.325.848-69 PIS / NIT 12021181385 Data de Nascimento 20/02/1966 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05/07/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação quanto à antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro. Intimem-se, comunicando com urgência o INSS para implantação do benefício.

0010018-02.2011.403.6103 - AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 180/182, que julgou improcedente o pedido veiculado pela parte autora. Assenta-se a embargante na tese de omissão na sentença, quanto à apreciação de seu pedido constante no item 24.d. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Na verdade pretende a parte Autora, ora Embargante a modificação do decisum. Inicialmente, aponto que pretende a embargante alterar a decisão de improcedência total, ao argumento de que não se apreciou o pedido constante do item 24 d da inicial. Ora uma simples leitura do quarto parágrafo da fl. 2 da sentença, folha 181 dos autos, derruba por terra o argumento de omissão da autora. De fato, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado, pois que o pedido que a parte autora ora pretende ver resolvido, restou superado e decidido, quando este Juízo remeteu de forma clara à autora a realizar primeiramente sua postulação na via administrativa, pois que sobre a possível e até mesmo admitida eventual duplicidade de débitos agrupados nos Processo nº 13884.908.423/2009-60 e 13884.908.750/2009-60 deve ser resolvida na via administrativa, pois que sobre este ponto não há pretensão resistida, daí porque o pedido é improcedente.. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a

ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 180/182 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001030-55.2012.403.6103 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 10/11/2010 (NB 151.410.028-0 - fl. 23), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º

do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda

com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 11/11/1980 29/01/1988 RUIDO 93 dB(A) - Metalúrgica Moreneta Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 16/1701/02/1988 30/06/1994 RUIDO 93 dB(A) - Usimoren Usinagem Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 18/1904/07/1994 01/01/2010 RUIDO 93 dB(A) - Unimoren Usinagem Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 20/22 Considerando o

reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/11/2010 - DER - fls. 70) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim 11/11/1980 29/01/1988 2635 7 2 2001/02/1988 30/06/1994 2341 6 4 3004/07/1994 01/01/2010 5660 15 5 31 TOTAL 10636 29 1 13 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 151.410.028-0 - fl. 70), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (10/11/2010 - fl. 70). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO FERREIRA DOS SANTOS Nome da Mãe: Geralda Pereira Guimarães Endereço Rua Deputado Arnaldo Laurindo, 448, Parque Meia Lua, Jacaréi - SP - CEP 12335-070 RG/CPF 13.823.767-0-SSP-SP/019.719.438-94 NIT Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 10/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 11/11/1980 A 29/01/1988 01/02/1988 A 30/06/2994 04/07/1994 a 01/01/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002494-17.2012.403.6103 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 08/12/2011 (NB 155.726.309-1 - fl. 68), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevida ciência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida

ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95,

que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.13/11/1979 29/01/1988 RUIDO 93 dB(A) - Brasmentol Caçapava Com e Ind. Ltda. - PPP e laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/4719/09/1988 08/12/2011 RUIDO 86 dB(A) até 28/01/1991 e 91 dB(A) a partir de 01/03/1991 - Nestlé Brasil Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 48/49 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (08/12/2011 - DER - fls. 68) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim 13/11/1979 29/01/1988 2999 8 2 1819/09/1988 08/12/2011 8480 23 2 21 TOTAL: 11479 31 5 6 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 155.726.309-1 - fl. 68), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (08/12/2012 - fl. 68). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS Nome da Mãe: Dormélia de Moura dos Santos Endereço Rua Prof. Ulisses Pereira Bueno, 26, Vila Menino Jesus, Caçapava, - SP - CEP 12289-000 RG/CPF 11.875.571-SSP-SP/019.651.018-01 NIT 1.084.759.022-1 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 08/12/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 13/11/1979 a 19/01/1988 19/09/1988 a 08/12/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007780-73.2012.403.6103 - MARY MEDEIROS DOS SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 75/84, que julgou parcialmente procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Cumpre observar que o pedido da autora formulado na inicial, mais precisamente no item b, foi formulado nos seguintes termos. b) Que seja julgado procedente os pedidos da presente ação para que seja reconhecido e enquadrado como especial e averbado o período trabalhado de 08/02/1995 a 19/03/2005 para revisar e transformar a sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com pedido subsidiário de recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) em face de reconhecimento do Tempo Especial privilegiando assim a tese já consolidada do melhor benefício para segurada. Assim, a parte autora silenciou quanto ao período ora reclamado. Anoto, ainda, que na contagem levada a efeito pelo ente autárquico às fls. 43 e 45, tal período foi computado como de tempo comum, sendo certo que a sentença mencionou, no quadro de fl. 80, somente períodos especiais, sejam os incontroversos (já considerados como tal pelo INSS), sejam os períodos de tempo especial reconhecidos na sentença. Por isso o pedido foi julgado parcialmente procedente, porque a soma dos períodos

especiais não atinge o tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 75/84 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008702-17.2012.403.6103 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer a conversão de período de atividade comum em atividade especial a fim de implementar 25 anos para concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente pretende seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 26/01/2010 (NB 150.433.631-0 - fl. 103), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou formulário LTCAT, sobrevivendo anuência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do

tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É

necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a

apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObservo que a parte autora postula a conversão de atividade de tempo comum em atividade de tempo especial.Sobre a possibilidade convalidação do tempo especial, bem enfrentou a questão a Corte Regional, em sede da apelação/reexame necessário nº 1315506 .Ao apreciar o referido recurso, digressionou a relatora Juíza Convocada Raquel Pelegrini que somente a Lei nº 6.887/1980 viabilizou tal possibilidade, uma vez que o regramento anterior somente possibilitava a conversão entre duas ou mais atividades perigosas.Com a edição da Lei nº 9.32/1995, remanesceu somente a possibilidade de conversão de atividade especial em atividade comum, sendo vedada a retroação da norma. A Medida Provisória nº 1.663-10 vedou toda espécie de conversão. A partir da alteração introduzida pelo Decreto 3.827/2003 ao Decreto 3.048/199, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial em tempo comum em qualquer época pelas novas regras da tabela do artigo 70 do RBPS.Observo que o Resumo de computo de tempo de contribuição emitido pelo ente autárquico informa que foram considerados como de atividade especial os períodos de 16/06/1986 a 07/08/1992 e de 15/03/1993 a 02/12/1998 (fls. 85). Referidos períodos foram convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de atividade comum, apurando-se o tempo total de 35 anos, 3 meses e 18 dias, na DER (26/01/2010 - FL. 87).Neste concerto, tendo em vista ter sido retirado do ordenamento jurídico a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, a pretensão autoral é improcedente.FATOR PREVIDENCIÁRIO A LBPS estabelece que os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição terão aplicação do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, afastando sua incidência no caso de aposentadoria especial, por invalidez e pensão por morte. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da

Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Neste concerto, a pretensão autoral, em sua totalidade, e improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000424-90.2013.403.6103 - ADEMILSON TORRES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/09/2012 (NB 158.999.729-5 - fl. 54), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais

e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 15/05/1986 31/12/2006 RUÍDO 91 dB(A) - Nestlé Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 33/3501/01/2007 19/05/2011 RUÍDO 89,0 dB(A) - Nestlé Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 33/35 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (01/09/2012 - DER - fls. 54) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim 15/05/1986 31/12/2006 7535 20 7 1801/01/2007 19/05/2011 1599 4 4 18 TOTAL: 9134 25 0 3 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 158.999.729-5 - FL. 54), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ADEMILSON TORRES, a partir da data do indeferimento administrativo (01/09/2012 - fl. 54). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADEMILSON TORRES Nome da Mãe: Durvalina Santos Torres Endereço Rua Bento Vieira de Almeida, 140 - Vila São João, Caçapava - SP - CEP 12281-420 RG/CPF 18.415.725-SSP-SP/073.477.148-77 NIT 1.208.751.908-2 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 01/09/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 15/05/1986 a 31/12/2006 01/07/2007 a 19/05/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403215-89.1998.403.6103 (98.0403215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406569-59.1997.403.6103 (97.0406569-8)) LUIZ RODRIGUES PEREIRA X OLAVO DE OLIVEIRA (SP114842 -

ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Como é cediço, o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada na Suprema Corte, incidirá juros de mora. Assim, precatórios apresentados após o prazo de 1º de julho somente serão incluídos no orçamento do ano posterior ao exercício seguinte, quando serão devidos. Tem razão, portanto, o INSS na impugnação de fls. 152/160. Isso porque o ofício requisitório transmitido em 22/06/2007 (fls. 127) foi pago aos 16/01/2008 (fls. 133), ou seja, dentro do prazo constitucionalmente previsto. Logo, não há que se falar em expedição de precatório complementar. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implicaria um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003330-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003330-2) - CELIO MOREIRA DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 254/259, que extinguiu a execução. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 254/259 nos termos em que proferida. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006335-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406833-76.1997.403.6103 (97.0406833-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZIRA LEITE GERALDO - ESPOLIO X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X HILDA LEITE CAETANO X LUIZA MARIA CAETANO SOARES X JORGE LUIS CAETANO X JOSE CARLOS CAETANO X MARIA APARECIDA CAETANO - INCAPAZ X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X MANOELA MARIA DA SILVA X JURACY FARABELLO DE ARAUJO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE)

Vistos em sentença. A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando a ocorrência de transação em relação aos exequêntes ELZIRA LEITE GERALDO, JURACY FARABELLO DE ARAÚJO e MANOELA MARIA DA SILVA, tanto quanto excesso de execução em face de NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS, buscando, ainda, a isenção honorária nos acordos celebrados. Houve resposta aos embargos. Com nova manifestação da UNIÃO, os embargados fizeram expressa remissão à petição de fls. 303/306 dos autos principais - 97.0406833-6. DECIDO Já na manifestação de fl. 33 os embargados deixaram assente que concordam com o quanto asseverado pela UNIÃO às fls. 23/29, reconhecendo as transações feitas na via extrajudicial. No mais, na manifestação juntada nos autos principais e referenciada pelos embargados (fls. 303/306 - 97.0406833-6), há plena concordância com a limitação dos juros de mora nos termos apontados pela UNIÃO. O valor anotado na conta elaborada em maio de 2011 dá como valor devido para NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS o montante de R\$ 14.043,89 sendo que, todavia, vê-se claro erro material na inserção do percentual somente na última linha da planilha (fl. 306 - autos principais), tendo-se colocado 72,00% ao invés de 42,00%, como feito em todas as

demais linhas da conta. Assim, o valor dos juros no período jun/98 é, na verdade, de R\$ 69,74 e não 119,55. Por consequência, o total do valor concernente a NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS em maio de 2011 é de R\$ 13.994,08 e não de 14.043,89. De se ver que a concordância dos embargados, malgrado a inexatidão material acima destacada, advém da correta valoração do débito. De efeito, por simples amostragem com base no valor das condenações em geral, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tem-se que a diferença apontada pela UNIÃO em agosto de 2008 - R\$ 1.589,48 (com os presentes embargos) correspondem a R\$ 1.491,67 em julho de 2007 (deflacionando pelo mesmo critério até a data da conta original). Ora o valor devido em julho de 2007, subtraída a excrecência apontada na inicial, era da ordem de R\$ 11.352,60, valor esse cuja expressão monetária em maio de 2011 (com o novo cálculo), de fato resulta em R\$ 13.985,66, valor de todo compatível com o cálculo refeito pela embargada, com diferença não superior a R\$ 8,42, por óbvio decorrente de aproximações de índices no trato sucessivo dos períodos aglutinados na conta. Por tudo se tem que o valor da execução acha-se bem delineado na conta ofertada às fls. 305/306 dos autos nº 97.0406833-6 ressalvada a inexatidão material já descrita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 13.994,08 em maio de 2011 (fls. 305/306 dos autos nº 97.0406833-6 ressalvada a inexatidão material referida nesta sentença). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0406833-6 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003615-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005778-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VICENTE PAULO RAIMUNDO(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença. O INSS aforou os presentes embargos à execução asseverando haver excesso de execução na conta de liquidação da exequente, ora embargada, nos autos da ação de rito ordinário nº 200461030057780, em apenso. Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 26 verso e 27). DECIDO Com efeito, a ausência de impugnação faz presumir a anuência do embargado. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 10.885,96 (dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em agosto de 2012, consoante apontado às fls. 04. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 200461030057780, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIME-SE.

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial. Compulsando os autos verifico: No que concerne aos expurgos inflacionários: HÉLIO APARECIDO PEREIRA JOÃO ZANIN NETO JOAQUIM CASTOR JOAQUIM JOSÉ DE AZEVEDO JOSÉ GALVÃO LEITE e Homologação do Termo de Adesão ao plano de pagamento regrado pela Lei Complementar nº 110/2001 - fl. 289. JORGE DA SILVA - Fl. 260 - o autor já possui crédito judicial referente ao processo nº 93.00004669-1. GERALDO PIRES DA SILVA - Fls. 289 e 296 - Ensejada por duas vezes a manifestação do autor acerca da conta de fls. 275/285, não se manifestou. JOSÉ GUATURA - Fls. 300/301 - Houve adesão ao plano de pagamento instituído pela LC 110/2001. JOSÉ MEDEIROS VILELA - Fls. 309/310 - o autor não é optante do regime do FGTS. No que tange ao regime de juros progressivos: Fls. 255/259: A CEF informa que não possui os dados necessários à averiguação e cálculo dos juros progressivos dos autores GERALDO PIRES DA SILVA, HÉLIO APARECIDO PEREIRA, JOÃO ZANIN NETO, JOAQUIM JOSÉ DE AZEVEDO, JORGE DA SILVA, JOSÉ GALVÃO LEITE e JOSÉ LUIZ DA SILVA JOSÉ GUATURA - Fls. 301 e 304 - Já recebeu a taxa progressiva de juros, à época certa. JOSÉ MEDEIROS VILELA - Fls. 309/310 - o autor não é optante do regime do FGTS. Permanece, pois, em aberto a questão das verificações e cálculos referentes aos juros progressivos dos autores GERALDO PIRES DA SILVA, HÉLIO APARECIDO PEREIRA, JOÃO ZANIN NETO, JOAQUIM JOSÉ DE AZEVEDO, JORGE DA SILVA,

JOSÉ GALVÃO LEITE e JOSÉ LUIZ DA SILVA. Conquanto a CEF acene com o dever processual de comprovação pelos autores, asseverando que não possui os extratos senão a partir de 1992, vê-se que a lei de regência (que a própria Instituição Financeira menciona à fl. 255) estatui em seu artigo 24 que a centralização das contas fundiária pressupõe a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Bem por isso, assim sedimentou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO. 1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização. 2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular. 3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC. 4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 631.993, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 13/12/2004) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 805.859, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24/03/2006) Diante do exposto, baixo os presentes autos para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providencie a juntada dos extratos fundiários necessários para o cálculo de liquidação do julgado com relação aos juros progressivos em relação aos autores GERALDO PIRES DA SILVA, HÉLIO APARECIDO PEREIRA, JOÃO ZANIN NETO, JOAQUIM JOSÉ DE AZEVEDO, JORGE DA SILVA, JOSÉ GALVÃO LEITE e JOSÉ LUIZ DA SILVA. Cumpra-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004828-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004828-4) - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0001466-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001466-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA MARGARETE BATISTA DE SOUZA (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - A Caixa Econômica Federal foi condenada a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo de que trata os autos, observando como critério de reajustamento a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, além de se abster de exercer atos da execução extrajudicial disposta no Decreto-lei n. 70/66 (fls. 342/366). II - Para cumprimento da sentença, os autores foram intimados a juntarem a documentação relativa à evolução salarial da categoria profissional a que pertencem, mas se quedaram inertes (fls. 431, 433, 440 e 445). Posteriormente, a

própria CEF requereu fosse intimada a coligir tais documentos, a fim de dar cumprimento à obrigação a que fora condenada (fl. 441), o que foi deferido (fl. 447), mas sem êxito (fl. 447 verso).III - Decido.IV - Resta claro que constitui ônus dos autores coligirem os documentos comprobatórios da evolução salarial da categoria profissional a que pertencem, para viabilizar o cumprimento da obrigação, no que se refere à revisão do valor das prestações.V - De tal modo, ante à inércia dos autores, fica assente a impossibilidade da CEF na satisfação da obrigação, razão pela qual determino a remessa do feito ao arquivo, onde aguardará eventual provocação.

0004294-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004294-3) - EDNEIA RENO DA SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Observo ter constado indevidamente do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 68/76 e da decisão de fls. 83/84 o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 68/76 e decisão de fls. 83/84, nos seguintes termos:Sentença não sujeita ao duplo grau. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº001826/2012 e 02557/2012.

0003265-63.2010.403.6103 - ADALBERTO ARLEY DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desentranhe-se a petição de fls. 212/214 e proceda-se à juntada no processo devido, com a devida certificação.II - Reexpeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Barbacena/MG para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 208), ressaltando que, acaso entenda necessário, poderá o magistrado nomear advogado ad hoc, a fim de não prejudicar a realização do ato deprecado, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade processual.III - Antes, porém, intímem-se as partes para que formulem quesitos a serem encaminhados ao Juízo deprecado, em 10 (dez) dias.IV - Além dos questionamentos das partes, inclua-se na precatória a solicitação para que o magistrado a quem for distribuída questione às testemunhas sobre conhecerem o autor antes ou depois de 1971, bem como qual a atividade por ele exercida em tal época.

0004582-96.2010.403.6103 - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0007227-60.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

O recurso de apelação interposto pelo INSS não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.Com efeito, muito embora a intenção de recorrer, na toada da manifestação de fl. 51, seja clara, o escoamento do lapso recursal antes da protocolização do instrumento da insurgência perante o órgão competente para seu recebimento implica preclusão - e olvidá-la, frente a justificativas posteriores, ao revés de razoabilidade e justiça acarreta insegurança quanto à imunização de decisões.Nesse exato sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM TRIBUNAL DIVERSO DO COMPETENTE. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL AD QUEM. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL EM DATA ANTERIOR À CHEGADA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. 1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. 2. O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 20 de junho de 2006 e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 30 de junho de 2006. E, não obstante tenha sido determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 01/08/2006, quando já esgotado o prazo recursal. 3. Não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, 3 e 4 da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei n 5.010/66. 4. Não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Não há como sustentar a correção da protocolização do recurso na Justiça Estadual, uma vez que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem protocolo integrado com os Fóruns da Justiça Estadual. Assim, deveria o agravante promover o protocolo do recurso na Justiça

Federal - aí sim, valendo-se do protocolo integrado - ou remetê-lo via postal, como permite o 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal desprovido.(AI 00782407120064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 74 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, deixo de receber a apelação, posto que a petição somente veio a ser protocolizada em 30/09/2013 (fl. 41), e a ciência da sentença sucedeu em 26/08/2013.Tendo em conta, todavia, a necessidade de reexame da sentença proferida (fl. 38, in fine), bem como a possibilidade de renovação do juízo de admissibilidade pela instância ad quem, a petição do réu não deverá ser desentranhada dos autos.Certifique a Secretaria o decurso dos prazos recursais.Após, remetam-se os autos para reexame obrigatório perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0008426-20.2011.403.6103 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Visando a readequação da pauta cartorária, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21/10/2014, às 14:30 horas. Ademais, mantenho a decisão de fl. 215.Intimem-se.Despacho de fl. 215:Visando à garantia constitucional da razoável duração do processo, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, no que toca ao comparecimento das testemunhas em audiência, por prática reiterada deste juízo, tem-se adotado como regra o que dispõe o art. 412, 1º, do CPC.Portanto, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Todavia, ficam ressalvadas as situações excepcionais, em relação as quais, mediante pedido justificado e fundamentado da parte no prazo de 10 (dez) dias, será expedido mandado ou carta precatória. Nesse sentido, mantenho o decisório de fl. 212, devendo a autora comprometer-se com o comparecimento em audiência daqueles que figuram no rol de fl. 214 na data e hora designadas. Publique-se com a devida URGÊNCIA.

0004844-41.2013.403.6103 - EZILDA MARIA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como o fato de que inexistente laudo conclusivo nos autos, imprescindível à instrução do feito, destituo o indigitado expert da função e nomeio o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS para a realização da nova prova técnica.O exame pericial será realizado no dia 29.08.2014, às 07:45 horas, para o qual não haverá intimação pessoal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo final e da resposta aos quesitos formulados, na forma determinada às fls. 99/101. Devolvidos os autos pelo perito médico, dê-se vista à Assistente Social para observância da segunda parte da decisão de fls. 99/101.

0005319-94.2013.403.6103 - SARA ELIDIA VIEIRA VEIGA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como o fato de que inexistente laudo conclusivo nos autos, imprescindível à instrução do feito, destituo o indigitado expert da função e nomeio o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS para a realização da nova prova técnica.O exame pericial será realizado no dia 29.08.2014, às 08:00 horas, para o qual não haverá intimação pessoal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo final e da resposta aos quesitos formulados, na forma determinada às fls. 23/24.

0005354-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como o fato de que inexistente laudo conclusivo nos autos, imprescindível à instrução do feito, destituo o indigitado expert da função e nomeio o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS para a realização da nova prova técnica.O exame pericial será realizado no dia 29.08.2014, às 08:15 horas, para o qual não haverá intimação pessoal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo final e da resposta aos quesitos formulados, na forma determinada às fls. 25/26.

0005457-61.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como o fato de que inexistente laudo conclusivo nos autos, imprescindível à instrução do feito, destituo o indigitado expert da função e nomeio o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS para a realização da nova prova técnica.O exame pericial será realizado no dia 29.08.2014, às 07:30 horas, para o qual não haverá intimação pessoal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo final e da resposta aos quesitos formulados, na forma determinada às fls. 50/51.

0001582-49.2014.403.6103 - VALDIR FUJARRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO Em 13/08/2014, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal oficiante. _____ Técnico Judiciário - RF 15991 - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 01/10/2014, às 15h30min.II - Intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando as mesmas advertidas que deverão trazer as testemunhas para o ato independentemente de intimação.III - Certifique a secretaria o decurso de prazo para o réu apresentar resposta.IV - Intimem-se. Comunique-se.São José dos Campos, 13 de agosto de 2014.

0002103-91.2014.403.6103 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação de fls. 73/74, afasto, por ora, a questão alusiva à prevenção - bem como à possibilidade de repetição de demandas. O tema, contudo, poderá ser novamente apreciado quando da apresentação da contestação.Tendo em vista as asserções da própria demandante - muito embora não preveja eu qualquer dificuldade quanto à localização da ré neste específico caso -, converto o rito para o ordinário.Regularize-se a autuação junto à Distribuição.Após, cite-se a União, advertindo-se-a de que deverá deduzir seus pleitos probatórios em contestação, sob pena de preclusão.Apresentada a resposta, vista à autora, por 10 (dez) dias, para manifestação, inclusive sobre eventuais provas pretendidas.Por fim, conclusos.

0003745-02.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, afasto a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 99 foi extinto sem resolução do mérito, em razão de incompetência do Juizado Especial Federal.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intimem-se.

0004027-40.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intimem-se.

0004055-08.2014.403.6103 - CLAUDIMIR CARLOS DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma requerida, consigno que será oportunamente apreciado após a instrução processual, no ato da prolação da sentença.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-73.2006.403.6103 (2006.61.03.002963-9) - RUBENS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo a primeira parte da decisão de fl. 135, em que foi deferida a reserva de honorários no percentual de 30%, no sentido de condicioná-la à juntada aos autos do contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado.Sendo assim, defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a diligência a contento.Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se

apresentado o documento na forma exigida, proceder ao destaque da porcentagem pleiteada.

0002591-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - Certifico que da r. sentença proferida constou o comando de sentença sujeita ao duplo grau. Certifico, ainda, que o INSS manifestou nos autos que não irá interpor recurso de apelação. Certifico, finalmente, que o INSS apresentou conta de liquidação, com a qual expressamente concordou a parte adversa, em valor inferior a 60 salários mínimos. Era o que havia a certificar. NADA MAIS. Em São José dos Campos, 12 de agosto de 2014. Angela Maria do Carmo RF 1599 CONCLUSÃO Em 12/08/2014, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal oficiante. _____ RF 1599 CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Chamo o feito à ordem. Observo ter constado indevidamente na sentença, às fls. 60/65, comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico a sentença às fls. 60/65 nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao reexame necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00612/2011.

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

I - Diante do quanto certificado à fl. 638, redesigno a realização da audiência para oitiva da testemunha do Juízo o dia 19 de setembro de 2014 às 14h30min. II - Depreque-se, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 120/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande/MS, a quem, em seu cumprimento, depreco a intimação da testemunha, abaixo qualificada, para que compareça na sede desse Juízo, no dia 19 de setembro de 2014 às 14h30min, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos em referência, pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Testemunha do Juízo: FÁTIMA ROSANA ZARA DE SOUZA COLLANTE - RG nº 337819 SSP/MS, CPF nº 176.805.141-00, telefone (67-9638-5496) com endereço sito à Rua Roberto Splingler, nº 138 - Bairro Monte Líbano, podendo ainda ser encontrada à Rua Marechal Rondon, nº 2132 - casa - Centro, ambos endereços em Campo Grande/MS. IV - Tendo em vista que os réus já foram interrogados (fls. 482 e 483), intimem-se-os, na pessoa dos seus defensores, para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse em participarem da audiência ora designada, devendo ser informado o respectivo endereço atualizado. Em caso afirmativo, providencie a Secretaria o quanto necessário, inclusive em relação a algum eventual pedido de escolta junto aos órgãos de administração penitenciária. Publique-se. V - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6556

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS

MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

1. Com a realização da oitiva das testemunhas WILLIAM JOSÉ PRIANT e NEUSA TESSER ANTUNES PRIANTE (fls. 2276/2280), dou por encerrada a fase de produção de prova testemunhal.2. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Atendem os réus para o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 40 do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 11.969/2009, bem como o artigo 191, também do CPC.3. Finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com a ação cautelar nº 0000463-24.2012.403.6103. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004290-72.2014.403.6103 - CYRO RIBEIRO DA PALMA X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09); Não havendo sequer um mínimo de prova documental do alegado, excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo quais valores são efetivamente devidos ao impetrante, se estão retidos e por qual motivo foram retidos. Em que pese a carência de provas documentais a instruir a presente ação mandamental, oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no endereço AVENIDA DOUTOR JOÃO GUILHERMINO, Nº. 84, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Sem prejuízo, intime-se desde já o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) endereço Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-540, telefone (12) 37972263. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO

HOMEM GIARATO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

1. Nada a decidir quanto às petições de fls. 1734/1744 e 1747/1757, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Após o cumprimento da determinação proferida por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

Fls. 3298/3299: Defiro o pedido formulado pela defesa para devolução de todos os documentos que se encontram apreendidos nestes autos, relacionados às fls. 3048 e 3280/3283, tendo em vista que o r. do Ministério Público Federal não se opõe à restituição dos mesmos, posto que que não configuram bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (fl. 3316).Intime-se a defesa a fim de que providencie a retirada dos documentos relacionados às fls. 3048 e 3280/3283, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que já foram procedidas às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações (fls. 3302/3305), referentes à decisão de extinção de punibilidade proferida nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005179-75.2004.403.6103 (2004.61.03.005179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-22.2004.403.6103 (2004.61.03.001115-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP117063 - DUVAL MACRINA E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP232017 - SABRINA LIMA DE CHIARA)

Fls. 1405, 1412 e 1415: Intime-se Maria do Socorro Gomes Ribeiro, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal, a fim de que comprove nestes autos o integral cumprimento da pena que lhe foi imposta na sentença condenatória de fls. 1292/1311, inclusive o recolhimento das custas processuais.Em não havendo comprovação nos autos do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, a fim de que providencie a inscrição de Maria do Socorro Gomes Ribeiro na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996 (Regimento das Custas da Justiça Federal), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21 de agosto de 2014, às 17h00min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Advirta-se o Senhor Perito que, apesar do alegado, houve tempo suficiente entre a retirada dos autos e data designada para retificar a data da perícia, de forma a não onerar o periciando que compareceu a tempo para a realização do exame pericial. Esclareça-se, também, da necessidade de publicação dos atos processuais como forma de garantir, além do contraditório e ampla defesa, o comparecimento do periciando -

o que evita maior dispêndio de tempo que o necessário ao expert (que, notadamente, tem sua agenda plena de compromissos).Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.Publicue-se com urgência.

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9) - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando que a sentença proferida julgou procedente a ação para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial realizado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel e Anexos de São José dos Campos, para que seja cancelada todas as averbações e registros decorrentes da execução extrajudicial realizada.Instrua-se o ofício com as cópias necessárias do julgado.Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 14h00 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Requisite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais (engenharia e contábil) conforme decisão de fls. 223-234.Int.

0008677-67.2013.403.6103 - CLEMENTE DE SOUZA DIAS X JOANA FERNANDES DIAS(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 16h00 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 13h00 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 14h00 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 15h00 para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002938-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução Fiscal em apenso.

0003011-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8)) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo na petição inicial a nulidade da CDA e a prescrição. Posteriormente, na réplica, alegou compensação. Às fls. 94/109, a embargada apresentou impugnação. Às fls. 1303/1312, a embargante ofereceu réplica. Às fls. 1315/1319 a embargada manifestou-se sobre a prescrição das certidões de dívida ativa e da compensação. Às fls. 118/1300 estão acostadas as cópias dos processos administrativos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese

perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Por fim, cumpre ressaltar que as alegações do embargante não elidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, proclamada no art. 204 CTN. Tratam-se de afirmações genéricas, que não infirmam o título executivo. DA PRESCRIÇÃO DAS 80 2 08 001923-10, 80 2 08 001924-09, 80 6 08 004812-99, 80 6 08004813-70, 80 7 08 001321-86 e 80 8 08 001262-72A última certidão de dívida ativa é oriunda do processo administrativo nº 13850 000022/2008-76 e as demais são decorrentes do processo administrativo nº 10860 006708/2002-78. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e ITR, relativo aos anos de 2001 a 2003, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 01/06/2000, 14/02/2003, 19/03/2003 e 15/08/2003, conforme constam das certidões de dívida ativa. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto a embargante protocolou requerimento de compensação em 11/12/2002 (fls. 187), interrompendo o prazo prescricional nos termos do art. 74, 6º da Lei 9.430/96 c/c art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional. A compensação foi indeferida e a embargante interpôs recurso administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do citado Código, até a notificação da decisão final, a qual deu-se com em 27/09/2007 (fl. 1185). Posteriormente, interrompeu-se novamente a prescrição pelo despacho de citação em 14/08/2008, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, não se operou a prescrição, pois entre a notificação final do recurso administrativo e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação. CDAs 80 6 06 127444-58 e 80 8 08 00573-60A certidão de dívida ativa nº 80 6 06 127444-58 originou-se do processo administrativo nº 13884 503143/2006-16 e a 80 8 08 00573-60 do processo administrativo nº 13884 800015/2008-80A dívida refere-se a CSLL e ITR e constitui-se por declarações apresentadas em 15/08/2003 e 30/09/2004, respectivamente. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 14/08/2008, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 24/06/2008, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. CDA 80 6 07 016577-71 A dívida originou-se do processo administrativo nº 138840200085/2007-52 e refere-se a cobrança de multa por atraso ou irregularidade na DCTF e foi objeto de lançamento de ofício, cuja notificação do embargante deu-se por edital em 07/12/2005 (fl. 121 verso), iniciando-se a contagem do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 14/08/2008, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 24/06/2008, nos termos do art. 219, 1º CPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. CDA 80 8 02 002290-11 A dívida originou-se do processo administrativo nº 13884 800176/2002-88 e refere-se ao não-recolhimento de ITR, relativo ao ano de 1997, cuja constituição deu-se por declaração apresentada em 20/04/2000. O débito foi objeto de parcelamento em 12/12/2002 até 12/08/2006 (fls. 1320/1321). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 14/08/2008, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. DA COMPENSAÇÃO O direito de compensação somente foi arguido pela embargante após a intimação do embargado, ocasião que já estava preclusa a inclusão de novos pedidos, a teor do art. 294 do Código de Processo Civil, in verbis: Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão da iniciativa. Norma esta, aplicável aos embargos à execução fiscal. Neste sentido o aresto do Superior Tribunal de Justiça: Os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução. Aplicável aos embargos à execução a regra do artigo 294 do Código de Processo Civil, permitindo-se o aditamento da petição inicial, desde que em momento anterior à intimação do embargado (STJ, Resp 700.117, 3ª Turma, jul. 01.12.2009, DJ 10.12.2009). No tocante ao pedido de penhora on line, deixo de apreciá-lo, pois deve ser direcionado a execução fiscal, sede apropriada para atos de satisfação do crédito. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001563-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-52.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIDAO FL. 112: Certifico que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fls. 19 e 105), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 109/11DECISÃO FL. 126: DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 109/110, alegando a existência de pontos omissos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A sentença atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração. III - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019965-95.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0002293-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA

MASSA FALIDA DE CERÂMICA WEISS S/A, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como serem indevidos os juros e multa após a quebra, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 45/46, a embargada apresentou impugnação, na qual deixa de se opor ao pleito da embargante quanto à exclusão da multa em relação à massa falida.O processo administrativo encontra-se às fls. 49/158.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEVerifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação da embargante fosse atribuída à falta de impulso do embargado para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos.Destarte, do exame dos autos, constata-se que o embargado não permaneceu inerte, ao

contrário, diligenciou em busca do devedor e de bens passíveis de penhora. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1997 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Apresente a embargada novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela embargada. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002295-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-76.2003.403.6103 (2003.61.03.002989-4)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, bem como serem indevidos os juros e multa após a quebra, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 45/50, a embargada apresentou impugnação, na qual deixa de se opor ao pleito da embargante quanto à exclusão da multa em relação à massa falida. O processo administrativo encontra-se às fls. 53/91. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Ocolho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 1998. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. A constituição (lançamento) da dívida executada deu-se por meio de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 31/10/2000 (fl.54). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 14/05/2003, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 24/04/2003, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC) 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Ademais, os débitos foram objetos de parcelamento em 2000, rescindido em 17/12/2001 (fls. 84/85). O parcelamento também motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE

DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)MULTAO art. 83 da Lei n 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a decretação da falência remonta a 2006 -, não excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 11.101/05. COBRANÇA EM PROCESSO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. A multa fiscal, de natureza não-tributária, com base na antiga Lei de Falência, não podia ser exigida, em execução fiscal, da massa falida, a fim de evitar prejuízo a terceiros credores. - Uma vez que a execução foi ajuizada em 04.10.2007, posterior à edição da nova Lei de Falência, há possibilidade de a exequente figurar como credora no processo falimentar, respeitada a ordem estabelecida em seu artigo 83. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00049967520074036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1326962 - Quarta Turma Desembargador Federal Andre Nabarrete DJE 03/06/2013)Assim, é de ser mantida a multa fiscal cobrada nos autos do processo executório.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes aos juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela embargada.Sem custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002848-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o embargante o contrato social e alterações da pessoa jurídica executada.Após, dê-se vista ao embargado e tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003106-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 108/109, alegando a existência de pontos omissos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A sentença atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração. III - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019965-95.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0003107-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 111/112, alegando a existência de pontos omissos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A sentença atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de

outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração. III - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019965-95.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0003932-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103) COOPERVE COM L/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Coopervale Com. Ltda, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 81/82, alegando que foi comprovado nos autos o pedido de cancelamento da inscrição no Conselho, devendo ser julgado procedente os embargos à execução fiscal.Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A sentença atacada não padece de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0005976-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-16.2013.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) USIMAZA INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a aplicação de multa e juros excessivos.Às fls. 41/43, a embargada apresentou impugnação.Às fls. 47, a embargante foi intimada a oferecer réplica, todavia, permaneceu inerte.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até

o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). EXCESSO DE PENHORA A matéria veiculada nos presentes embargos não se adequa aos ditames legais. O excesso de penhora é objeto de incidente na execução fiscal, mediante mera petição do Executado. Com efeito, nos embargos, não pode ser alegado excesso de penhora, mas tão somente excesso de execução, consoante o artigo 741, inciso V, c/c artigo 745, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. ...2. ... 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. STJ - RESP 200300708594 RECURSO ESPECIAL - 531307, 2ª Turma, Rel Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/02/2007 PG:00277 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006148-75.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-95.2012.403.6103) COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a embargada se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as documentalmente. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006281-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-57.2012.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
ABM EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada para o processo administrativo e aduz ocorrência da prescrição. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de SIMPLES relativos aos exercícios de 2005/2007. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE

DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Ademais, a nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. PRESCRIÇÃO Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se pela declaração prestada pelo contribuinte em 01/10/2008 (fls.40/43). A partir desta data iniciou-se o prazo prescricional quinquenal. O despacho que determinou a citação foi proferido em 14/11/2012, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006282-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-41.2012.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME(SPI05286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ABM EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da CDA por ausência de processo administrativo e a prescrição. Às fls. 59, a embargada apresentou impugnação. Às fls. 75/76, a embargante ofereceu réplica. Às fls. 60/71 esta acostada a cópia do processo administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.DA PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES, relativo ao ano de 2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 27/06/2008 (fls. 65), iniciando o prazo prescricional, conforme exposto. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 15/03/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e a decisão que determinou a citação. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006493-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-28.2013.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)
TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência de prescrição.Às fls. 46, a embargada apresentou impugnação.Às fls. 51/53, a embargante ofereceu réplica.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (período de 10/2006 a 09/2007) e Contribuição Social - CSSP, (período de 10/2006 a 12/2006). Aplica-se a cobrança da CSSP a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º.O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por maciça jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKIAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 2006 e 2007, não há se falar em prescrição. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007739-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402468-42.1998.403.6103 (98.0402468-3)) BERA EMPREENDIMENTOS & IMOVEIS LTDA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL

BERA EMPREENDIMENTOS & IMÓVEIS LTDA E OUTRO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 21 de agosto de 2013. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 15 de outubro de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

000586-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103) LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para adequá-la ao artigo 282, inciso VII do CPC.Embora devidamente intimada à fl. 89 vº, até a presente data a embargante quedou-se inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

0002984-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-28.2013.403.6103) MAPZ TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
MAPZ TRANSPORTADORA LTDA EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008020-28.2013.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0003042-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-86.2013.403.6103) ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
ROBERTO POLESE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 11 de março de 2014. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 23 de maio de 2014, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0003043-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-53.2013.403.6103) ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇAO DE ESTOFADOS LTDA -(SP102632 -

MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ROBERTO POLESE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 10 de março de 2014. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 23 de maio de 2014, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0003044-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-39.2013.403.6103) ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) ROBERTO POLESE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 11 de março de 2014. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 23 de maio de 2014, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0003124-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-72.2011.403.6103) ANTONIO CARLOS SANTOS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ANTONIO CARLOS SANTOS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008332-72.2011.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002958-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0)) LUCIMARA APARECIDA FIRMINO CRUZ(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LUCIMARA APARECIDA FIRMINO CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a liberação da constrição do veículo Polo Classic 1.8 MI, placa CXP 1124, que foi objeto de bloqueio nos autos da Execução Fiscal nº 0004894-53.2002.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executados ROB TEC COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS.Em fundamentação articulada, defende a propositura da

medida, declinando o fato de ser possuidora do veículo e pessoa estranha ao processo. Sustenta que é a real proprietária do veículo e apenas o adquiriu em nome de sua irmã Itamara Aparecida. Ademais, afirma que, caso prevaleça o bloqueio, sofrerá danos em seu patrimônio. Eis a síntese do necessário. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I), bem como a verossimilhança das alegações (art. 273, caput). No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, num exame preliminar, as provas estão a demonstrar que a proprietária do veículo é a responsável tributária ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS. Com efeito, o veículo esta registrado em nome da responsável tributária, bem como o financiamento foi realizado por ela. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. No que tange a Justiça Gratuita, comprove a embargante sua hipossuficiência no prazo de 10 dias. Suspendo a Execução Fiscal em apenso nos termos do art. 1052 CPC. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0402169-41.1993.403.6103 (93.0402169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 249/250: Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da notícia de parcelamento, bem como a data de sua concessão. Após, voltem conclusos em gabinete.

0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 78, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 0005396-84.2005.403.6103, relacionados a este executivo, comunique-se ao E. TRF3 a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007115-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X DENDAL ROSA PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DENDAL ROSA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Fls. 162/163- Diante dos documentos juntados às fls. 154/158, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01-051990-3, da agência nº 0093 do Banco Santander refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, ante o valor irrisório.

0001725-53.2005.403.6103 (2005.61.03.001725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço

físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003268-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004434-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 82/83. Nada a deferir, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 97, houve a citação do espólio de Antonio Marcio Hisse de Castro, na pessoa do seu inventariante, Benedito Rodrigues de Souza. Fls. 101/102. Inicialmente, quanto ao pedido de arresto dos bens do espólio de Sebastião Nelson Hisse de Castro, diligencie a exequente em busca de informações acerca do processo de inventário e do respectivo inventariante. Em relação ao pedido de penhora on line, defiro em relação ao(s) executado(s) citado(s), MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, e VANOR JOSE HISSE DE CASTRO, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008913-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008913-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUELI DA SILVA
Fls. 47/48. Indefiro novo pedido de INFOJUD, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções. Considerando o tempo decorrido da presente execução, defiro o pedido de penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para

embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.59: Providencie a executada cópia de contracheque atual, a fim de comprovar que a conta corrente nº 23.764-7, agência 2911-4 do Banco Bradesco S/A, refere-se à conta salário. Após, voltem conclusos em gabinete.

0001940-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001940-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA LEONCIO DOS SANTOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004946-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005377-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Diante da recusa aos bens penhorados em feitos que tramitam diante da mesma executada, determino a penhora on line, (Bacenjud), nos termos dos artigos 655 e 655A do Código de Processo Civil, cujo resultado influenciará no recebimento ou rejeição de plano dos Embargos interpostos.

0005387-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008140-76.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em

caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000386-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 154/155, alegando omissão, consistente na ausência da análise da não configuração da hipótese tributária. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece de omissão a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos.

0007070-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA LEVY MAIA(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES)

Maria Aparecida Levy Maia pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. Ante os documentos às fls. 62/65, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 67/70). Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos acostados aos autos, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 55. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000097-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000308-84.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)

Fl. 37. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 39/45. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000787-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDESP MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY)

Fls. 93/94: Pleiteia a executada MEDESP MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, a exclusão de seu nome dos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, com fundamento no parcelamento dos débitos. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A executada não comprovou a existência de apontamento no referido Órgão, decorrente desta Execução Fiscal. Considerando a ausência do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, em razão dos débitos cobrados neste executivo fiscal. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001823-57.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE OLIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Tendo em vista os documentos de fls. 30 e 40/63, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Fls. 23/28: Manifeste-se a exequente, com urgência, bem como apresente cópia do processo administrativo. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006888-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/83 em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos do art. 202 e 212, ambos do CTN, cobranças de múltiplos períodos e fundamentação em legislação revogada, bem como ocorrência de prescrição. Às fls. 126/128, a exequente apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO**

EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SÓCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SÓCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, igualmente não assiste razão à executada. A ausência de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. DA PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências de 07 a 13/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 27/05/2013 (fl. 05). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 11/09/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entretanto, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMELA TATIANA NUNES VENANCIO X GUSTAVO GAMBOA TASAMA X FABIO CARDOSO DA SILVA(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

Autos nº 0003150-16.2013.403.6110 Ação Criminal DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa dos sentenciados PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO (fl. 887), GUSTAVO GAMBOA TASAMA (fl. 888) e FÁBIO CARDOSO (fl. 890), em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista, sucessivamente, à defesa do acusado Fábio Cardoso e à Defensoria Pública da União, para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos, bem como para que se manifeste sobre o pedido de fl. 895.

0003213-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-16.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SIQUEIRA SOUSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

AUTOS Nº 0003213-07.2014.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA DE C I S Ã O Trata-se de ação penal desmembrada dos autos da ação penal nº 0003150-16.2013.403.6110, decorrente da Operação Dark Side, em relação aos denunciados Donizetti de Paula Júnior e Rodrigo Siqueira Sousa. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em fls. 483/490, imputando aos acusados Donizetti e Rodrigo, as condutas previstas no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e artigo 333, parágrafo único do Código Penal. Considerando a imputação de condutas com ritos diversos (tráfico de drogas e corrupção) há que se adotar o rito ordinário a partir do recebimento da denúncia. Nesse ponto aduza-se que a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, já foi apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 562/564, nos termos expressos do artigo 55, 3º, da Lei nº 11.343/2006, sendo a denúncia recebida em relação a todos os acusados às fls. 584/585, tendo os denunciados Donizetti de Paula Júnior e Rodrigo Siqueira posteriormente citados por edital conforme fls. 618, 648 a 650. Ou seja, nesta fase processual, cabe ao defensor dos acusados apresentar resposta à acusação, uma vez que a denúncia já foi validamente recebida e, posteriormente, um dos réus foi preso (Rodrigo) e constituiu advogado e o outro réu (Donizetti) constituiu advogado, aplicando-se em relação ao último o artigo 366 do Código de Processo Penal (acusado que citado por edital constituiu advogado nos autos para se defender). Nesse sentido, aduza-se que consta às fls. 873/874 a comunicação da prisão do denunciado Rodrigo Siqueira Sousa. Tendo em vista a atual fase do presente feito, considerando que já houve recebimento da denúncia conforme acima explanado, deverá a defesa esclarecer se deseja ratificar as petições apresentadas em favor de Rodrigo e Donizetti como resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou apresentar outra peça processual relacionada como resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se para estes autos a via original da procuração apresentada pelo acusado Donizetti de Paula Junior que se encontra acostada aos autos n. 000916-61.2013.403.6110 - fls. 785/786. Intime-se. Sorocaba, 8 de agosto de 2014.

Expediente Nº 2926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003432-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-59.2012.403.6110) CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA EPP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto das CDAs nn. 80.2.11.058024-64, 80.6.11.105812-08, 80.6.11.105813-99 e 80.7.11.024314-37, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0005458-59.2012.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em síntese, excesso de penhora e a inconstitucionalidade da SELIC como juros moratórios. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, foi bloqueado, em 14/03/2013 (fl. 23), o valor de R\$ 34.363,41 (trinta e quatro mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) e foi

penhorado, em 07/03/2014, um semirreboque (fl. 32) no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ou seja, há constrição nos autos principais no montante de R\$ 79.363,41. Os débitos exigidos na Execução Fiscal totalizavam, em maio de 2012 (CDAs de fls. 18 a 21), R\$ 519.374,44 (quinhentos e dezenove mil e trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Saliento que, apesar de constar dos autos bloqueio de veículos no sistema RENAJUD, os bens não foram localizados para penhora e, por conseguinte, não garantem a execução, uma vez que o gravame (=penhora) não foi realizado. Ou seja, opostos estes embargos em 06.06.2014, sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005458-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

DECISÃO01. Fls. 184-6 - A questão acerca dos custos do transporte deverá ser apreciada por ocasião de eventual hasta pública do bem removido. Anote-se. Comunique-se o depositário.2. Regularizada a representação processual (fls. 191-2), passo a analisar os pedidos formulados pela parte executada:2.1. Em relação ao pedido de fls. 136-7, de desbloqueio do veículo placa CUD1426, observo, em primeiro lugar, que a restrição lançada (transferência - fl. 129) não impede a circulação do veículo, ou seja, não prejudica a apresentação do veículo à Seguradora para eventual avaliação, como pede.Caso se trate de indenização total do valor do veículo, pela Seguradora, haja vista que há determinação de penhora (fls. 123-4), a penhora deverá recair, também, em relação a essa indenização, ou seja, o valor do sinistro deverá ser depositado em Juízo, vinculado a esta Execução.ObsERVE-se, também, que o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça para cumprimento da decisão de fls. 123-4 (certidão de fl. 153).Assim, deverá o executado, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a localização do veículo, bem como informar se a indenização referida à fl. 137 refere-se ao valor total do bem, a fim de que se possa dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 123-4 (penhora do veículo ou do valor respectivo, isto é, que o substitua), uma vez que a execução não se encontra plenamente garantida até a presente data (certidão de fl. 215).Indefiro, portanto, o desbloqueio pretendido.2.2. Quanto ao pedido de fls. 187 a 190, conforme já salientei às fls. 177-8v, o débito não se encontra garantido, razão pela qual indefiro, por ora, o desbloqueio dos demais veículos, mantendo a decisão já proferida.2.3. Fl. 166: Sem pertinência, uma vez que os dois veículos não foram localizados e tampouco apresentados ao Oficial de Justiça para penhora, conforme certificou à fl. 153.2.4. Fl. 193: Mantenho a decisão agravada.3. Fl. 206: Indefiro, uma vez que a execução não se encontra totalmente garantida.Manifeste-se novamente a parte exequente, em termos de prosseguimento da cobrança.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2927

EXECUCAO DA PENA

0002398-15.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da sentença e do acórdão proferidos nos autos da Ação Penal n. 0001680-57.2007.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou ADILSON FRANCISCO DA SILVA à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto. Não houve substituição da pena privativa de liberdade, posto que o executado não preenchia os requisitos do artigo 44, III, do CP.Às fls. 165-9, o executado pleiteou a progressão para o regime aberto, porquanto permaneceu preso no período de 29/10/2007 a 11/07/2008.Cálculo do contador (fl. 182) resultando, com a detração penal, em 473 dias de pena a ser cumprida pelo executado.Decisão de fls. 270-1 determinou a transferência do regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o aberto, pelo período faltante (473 dias), observadas as condições: a) nos dias de folga, permanecer com a família, preferencialmente em sua residência; b) no que dizia respeito às viagens a trabalho, informar ao Juízo, com antecedência; c) no que dizia respeito às viagens alheias ao trabalho, solicitar autorização do Juízo; d) comparecimento trimestral em Juízo, para justificar atividades; e) quando determinado pelo Juízo, frequentar palestras socioeducativas.O executado compareceu em Juízo, conforme termos de apresentação de fls. 274, 281, 302, 303, 325 e 326. Comunicou viagens em virtude de trabalho (fls. 282, 283, 317) e justificou ausência por motivo de saúde (agosto/setembro de 2012 - fls. 285-9).O executado requereu a extinção da pena

(fls. 327-8), com o que concordou o MPF (fl. 330). Desta forma, verifica-se, pelo sentenciado, o integral cumprimento da pena que lhe foi imposta, nada mais restando a ser cumprido, impondo-se o deferimento ao requerido pelas partes. 2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 15 DE JULHO DE 2013 (FL. 326), A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO ADILSON FRANCISCO DA SILVA, RG N. 45.480.836 - SSP/PR, CPF N. 658.814.789-91, FILHO DE ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E SEBASTIANA CATRÓLIO DA SILVA, DN 23/02/1968, NATURAL DE BANDEIRANTES/PR, EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014478-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014478-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

1. Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 15h15min, para a realização de audiência destinada aos interrogatórios dos acusados PEDRO ABE MIYAHIRA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA. 2. Expeça-se com urgência, carta precatória para a intimação do acusado PEDRO ABE MIYAHIRA para comparecimento à audiência designada. 3. Com relação à acusada MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, tendo em vista que este Juízo já teve problemas em localizá-la em intimações anteriores (fls. 261), determino seja ela intimada pessoalmente, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. 4. Com relação a petição de fls. 404/405, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito de Jardim América - São Paulo/SP, para que forneça a este Juízo a certidão de óbito em nome do acusado Antonio Carlos Costa (RG nº 6.931.913 SSP/SP) - Certidão Matrícula nº 122721 01 55 2014 4 0419 200 0212929-28. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Autos nº 0014620-20.2008.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciados: Felipe Esteves Ferraz e Outros DECISÃO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Ronald Vianna Fernandes (fl. 448), Felipe Esteves Ferraz (fls. 457-60), Luiz Claudio Sarmiento Bezerra (fls. 477-8) e Douglas de Lima Mattos (fl. 496), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não prospera a alegação da defesa do denunciado Felipe (fls. 457-60) de inépcia da inicial, uma vez que a denúncia descreveu de forma clara e individualizada as condutas imputadas aos acusados. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 1º de setembro de 2014, às 14h30min, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - José Carlos Nanine Pontes (fls. 424/verso, 478 e 496/verso). Cópia desta servirá como ofício requisitando a citada testemunha. 3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - José Gilson Roque (fls. 424/verso, 478 e 496/verso), ressaltando-se a necessidade de nomeação de defensor aos denunciados Luiz Claudio Sarmiento Bezerra e Douglas de Lima Mattos para acompanhar o ato, uma vez que eles são representados no feito por Defensor Público Federal. Cópia desta servirá como carta precatória. Anexe-se aos autos pesquisa de endereço da testemunha José Gilson Roque. 4. Intime-se pessoalmente o defensor constituído pelo acusado Felipe Esteves Ferraz - Dr. Márcio Fonseca da Costa - OAB/RJ 133.372, para que fique ciente desta decisão e providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o seu cadastramento junto à Subseção Judiciária em Sorocaba, a fim de que possa ser intimado das demais decisões via diário eletrônico. Para a realização do cadastro, o advogado deverá entrar em contato com o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para obter as informações necessárias, devendo, posteriormente, comunicar este Juízo. No mesmo prazo, deverá o advogado qualificar e indicar os endereços das testemunhas que arrolou à fl. 459. Caso não apresente tais informes, este juízo entenderá que desistiu da oitiva daquelas pessoas. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Defiro o requerido pela defesa do denunciado FELIPPE, à fl. 459, e pelo MPF, à fl. 499/verso. Oficie-se à: a) Delegacia Corregedora de Itapetininga, para que informe a este Juízo a situação atual da Apuração Preliminar 7ª CA- 161/2007 instaurada (fl. 270); b) 1ª Vara Judicial da Comarca de Tatuí, para que informe a este Juízo acerca do quanto apurado nos autos do Inquérito Policial n. 63/07 (Processo n. 406/07); c) Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação de declaração de bagagem acompanhada (DBA), em nome de FELIPPE ESTEVES FERRAZ (CPF 092.087.577-73), bem como a impugnação realizada pelo mesmo no dia 11 de abril de 2007. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 30 de julho de 2014.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 393/394: não há que se falar em reconsideração do despacho de fls. 390 uma vez que os autos já foram arquivados (fls. 392). Ademais, os autos arquivados estão à disposição das partes a qualquer momento, mediante requerimento e após os procedimentos para seu desarquivamento. Assim sendo, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, atentando-se para o despacho de fls. 390. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0003601-37.2014.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MAYCON CARDOSO REDONDO ROCHA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Em razão do novo agendamento da perícia, conforme informação de fls. 172, intime-se o autor, com urgência, da data designada para a perícia, ou seja, dia 30/09/2014, às 15h30. Comunique-se ao Juízo Deprecante, 21ª Vara Federal de Brasília/DF, referente aos autos da ação Ordinária nº 24015-33.2012.401.3400, encaminhando cópia deste despacho servindo como ofício nº 810/2014. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-08.2014.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-creche; (3.a) férias gozadas, (3.b) respectivo 1/3 constitucional e (3.c) abono de férias, (4) salário maternidade; (5) auxílio-doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos a fls. 50/699. Apresentou aditamentos à inicial às fls. 703/704 e às fls. 711/713, ocasião em que requereu a citação, na qualidade de litisconsortes necessários: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SOROCABA (SEBRAE). É o relatório. Decido. Acolho os aditamentos à inicial de fls. 703/704 e 711/713. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária

e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Quanto ao (3.b) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Assim como aos valores relativos ao (3.c) abono de férias convertidas em pecúnia, que também não se sujeita à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. O mesmo se constata em referência ao (2) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de (3.a) férias gozadas pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (4) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-creche; adicional de um terço de férias, abono de férias; e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, incluindo-se como litisconsortes passivos necessários: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SOROCABA (SEBRAE). Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Citem-se e intimem-se os litisconsortes passivos necessários. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003975-23.2014.403.6110 - MAX SABOR ALIMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAX SABOR ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias usufruídas; (2) horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos às fls. 35/173. É o que basta relatar. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 177/178. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário,

conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Em relação ao adicional de (2) hora extra, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O pagamento referente ao período de (1) férias usufruídas também constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014) D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004015-05.2014.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI (SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade; (2.a) férias e (2.b) férias proporcionais; (3) adicional de um terço de férias e de terço de férias proporcionais; (4) aviso prévio indenizado; (5) adicional de hora extraordinária; (6) abonos pecuniários; (7) vale transporte e (8) décimo terceiro salário. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como autorização para efetuar o depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos. Juntou documentos às fls. 34/40 e 57/150. É o que basta relatar. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 53/54. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (4) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias e de terço de férias proporcionais, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2.b) férias proporcionais e ao (6) abono pecuniário, referente à conversão de parte das férias em renda, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (7) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Outrossim, a incidência da contribuição sobre a parcela paga a título de vale-transporte é expressamente afastada pela art. 28, parágrafo 9º, alínea f da Lei n. 8.212/1991. Por outro lado, o mesmo não se verifica em relação ao (1) salário maternidade que possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n. 8.213/1991. O pagamento referente ao período de (2.a) férias gozadas pelo trabalhador também constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. No tocante ao (5) adicional de hora extraordinária, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O mesmo ocorre em relação ao (8) décimo terceiro salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Portanto, quanto a essas verbas não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias e de terço de férias proporcionais; férias proporcionais; abono pecuniário e vale transporte. Em relação ao pedido para o depósito judicial dos créditos tributários vincendos, ressalto que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que se busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Dessa forma, **AUTORIZO** a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: salário maternidade; férias; adicional de hora extraordinária e décimo terceiro salário, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Ressalto, ainda, que os depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Comprovada nos autos a realização dos depósitos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a dessa decisão e notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-85.1999.403.6110 (1999.61.10.002233-6) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Para expedição do alvará de levantamento determinado na sentença, informe a autora o nome do procurador, com poderes para receber e dar quitação, que constará no referido alvará. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, intimando o procurador a retirá-lo em Secretaria, sendo que o alvará tem o prazo de 60 dias. Efetuado o levantamento ou no silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a perícia médica requerida pela autora, uma vez que o pedido destes autos não é afeto à incapacidade, mas sim referente a benefício assistencial de prestação continuada de idoso. Defiro, entretanto, a realização de relatório socioeconômico. Para tanto, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, no dia 23 de agosto de 2014, às 9:00 horas, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada. Considerando a distância do domicílio a ser visitado, que se localiza na cidade de Itapetininga, arbitro os honorários da Sra. Assistente Social em três vezes o valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal a fim de justificar o arbitramento acima. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - A autora vive sozinha ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco?
- 2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com a autora.
- 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada?
- 4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria etc)?
- 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possuem automóvel?
- 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2582

HABEAS CORPUS

0006088-81.2013.403.6110 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, manejada em favor de JOSÉ CARLOS CECCHI, requerendo seja concedida ordem para o trancamento definitivo do inquérito policial nº 0066/2013, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, instaurado para o fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 299 c.c artigo 304, ambos do Código Penal. Alega, em síntese, que a acusação é a de que o paciente teria apresentado documento falso perante o INPI, correspondente a dois pedidos de patentes, e que a falsidade

consistiria no fato de os dois pedidos formularem reivindicações sobre duas patentes cuja tecnologia já existiria no exterior e que o paciente, ao formular o pedido de patente, teria ocultado a existência dessa tecnologia. Sustenta, ainda, que os pedidos de patente estão em trâmite e submetidos a exame perante o INPI e que a matéria relativa a esses pedidos são objeto de ação judicial em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP (processo nº 082.01.2009.006544-8, ordem nº 000643/2009). Requereu, ao final, a concessão da ordem com o trancamento definitivo do inquérito policial nº 0066/2013, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Juntou os documentos de fls. 19/210. Postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (fls. 213/214). A autoridade policial prestou informações às fls. 222/224, encaminhando os autos do IPL nº 0066/2013 (sem distribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária). Em parecer de fls. 227/229, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 230/231 verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o paciente está ou não sofrendo constrangimento ilegal e abusivo, em face da instauração do Inquérito Policial nº 0066/2013, o que ensejaria o trancamento do procedimento investigatório. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o CPP, em seu art. 648, elenca algumas hipóteses de coação ilegal. Analisando os autos, não se verifica qualquer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, praticado pela autoridade policial, ora impetrada. De fato, o inquérito policial foi instaurado em 08 de fevereiro de 2013, para investigar a notícia criminosa de fls. 05/06, que aponta o paciente como autor do crime de falsidade ideológica em processo administrativo de pedido de patente perante o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Segundo a notícia, o paciente é sócio proprietário de uma indústria que fabrica fechaduras eletrônicas, chamada Intergard. Referida empresa, quando se chamava La Gard do Brasil, possuía contrato de distribuição/representação com a empresa norte americana Computerized Security Systems, Inc (que atuava sob a marca LA GARD). Segundo a delação, a Computerized Security Systems, Inc, fabrica fechaduras eletrônicas, o que também faz a Intergard, dispendo de diversos depósitos de patentes das suas invenções nos EUA e, também, dispõe do registro da marca La Gard. Entretanto, nada obstante, José Carlos Cecchi depositou pedidos de patente de modelo de utilidade (doc IV), auto-intitulando inventor de inovação que possuía conhecimento, já era produzida pela Computerized Security Systems, Inc, inclusive com patentes concedidas e protegidas... Pois bem, inexistente, in casu, ato coator, eis que o trancamento de inquérito, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta. O remédio constitucional, de emprego limitado, não é o instrumento adequado à valoração e à discussão dos elementos indiciários quanto ao delito de falsidade, o qual poderá ser comprovado ou não como típico e antijurídico no decorrer da investigação. Dessa forma, o habeas corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações, ou seja, só se admite o trancamento do inquérito policial, pela via do habeas corpus, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina. Admitir o contrário significa criar obstáculo à atuação da Polícia Judiciária, suprimindo seu dever legal de apuração, sob a alegação de falta de justa causa para a instauração de inquérito policial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CORRESPONDENTE AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO, NA ATUAL FASE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, PELA PRÁTICA DE UM DOS DELITOS PRÉVIOS RELACIONADOS NA LEI 9.613/98. DESNECESSIDADE, PARA O EFEITO DE INTEGRAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA QUE CONSTITUI O DELITO ACESSÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. - O trancamento do inquérito policial, pela via estreita do habeas corpus somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos investigados, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. - A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a investigação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. - Não há que se falar em manifesta ausência de tipicidade da conduta correspondente ao crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que não foi devidamente comprovado, na atual fase da investigação preliminar, a prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores. - Impedir a possibilidade do Estado-Administração demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica em cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada. (HC 200500860345HC - HABEAS CORPUS - 44339 - Relator Paulo Medina - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:21/11/2005 PG:00309). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM

DENEGADA. 1. O inquérito policial constitui procedimento administrativo informativo e preparatório, destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, com o intuito de propiciar ao órgão acusatório a formação da opinião delicti, no qual não se aplica o princípio da ampla defesa, nem do contraditório. 2. A cessação da investigação criminal e o trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorreu no presente caso. 3. Havendo indícios da prática do delito, o inquérito deve ter seu regular prosseguimento, procedendo-se as investigações para que os fatos sejam devidamente apurados. 4. Ordem denegada. (HC 00036365620124036103 (HC - HABEAS CORPUS - 49818 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2012).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O inquérito policial é mero procedimento investigatório cujos desenvolvimento e desfecho não devem ser obstados por meio de habeas corpus, para que não se ocorra no risco de coarctar as atividades próprias da polícia judiciária. 2. Somente pode ser obstada a investigação criminal em curso, por falta de justa causa quando possível identificar, à primeira vista, abuso intolerável de poder; que o fato imputado nem mesmo em tese constitui crime; ou quando resultar indiscutível a inexistência de crime, em face das provas apresentadas. (HC - HABEAS CORPUS - 200701000502818 - TRF1 - Quarta Turma - Decisão: 11/03/2008).No presente caso, há indícios mínimos para que as investigações encetadas no Inquérito Policial nº 0066/2013 sejam concluídas pela autoridade policial, em razão da notícia de que o paciente apresentou ao INPI pedido de patente formulado a partir de informações sabidamente falsas. Desse modo, não há que se falar que o trâmite do Inquérito Policial nº 066/2013 caracterizaria constrangimento ilegal reparável pela via do Habeas Corpus. Conclui-se, dessa feita, não haver no presente caso requisito ensejador a determinar o trancamento do Inquérito Policial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão externada pelo paciente, DENEGANDO a ordem de habeas corpus, devendo prosseguir o inquérito policial em seus ulteriores efeitos. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004148-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-93.2014.403.6110) VALDEVINO FERNANDES DE MORAES (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de restituição de veículo. Intime-se.

PETIÇÃO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSÉ BORGES DE ARAÚJO (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do querelante PAULO JOSÉ BORGES DE ARAÚJO para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, ao Procurador Federal. Em termos, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 733. Tendo em vista a ausência de previsão legal, apresente a defesa do réu Antonio Marcio dos Santos Colares as contrarrazões de apelação no prazo legal. Intime-se.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA (SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON

GOMES MARQUES)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 147/20141-) Recebo a conclusão nesta data.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de DIADEMA/SP solicitando as providências necessárias à realização de interrogatório do réu RENATO MACHADO, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. Instrua-se a carta precatória com cópia da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 992 e com o comprovante de residência de fls. 1002. Observação: Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc aos réus Paulo Alves Cordeiro, Paulo Sérgio Rodrigues e Everton Dias, defendidos pela Defensoria Pública da União (cópia deste servirá como Carta Precatória nº 147/2014). 3-) Em relação ao pedido do Ministério Público Federal às fls. 1005, requerendo a extração de cópias sua remessa à Procuradoria da República no Município de São Bernardo/SP, retornem os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entenda cabíveis.4-) Aguarde-se a audiência de videoconferência designada para o dia 09 de setembro de 2014 para interrogatório do réu Paulo Alves Cordeiro. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Ciência à Defensoria Pública da União 7-) Intime-se.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 620/628: Manifeste-se a defesa do réu Alberto Frigieri da Silva quanto aos questionamentos do Núcleo de Criminalística, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Fls. 442-verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que comprove o pagamento integral do débito objeto da denúncia (NFLD n. 35.753.968-0). Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Nos termos da determinação de fl. 299, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cumpra-se a Serventia, integralmente, a decisão de fls. 1128, intimando-se as partes para que re-ratifiquem as alegações finais já ofertadas.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1128: ...dê-se vista as partes para que re-ratifiquem as Alegações Finais já ofertadas. 3) Após, conclusos.Intime-se.

0008525-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Helcio Codorniz Machado, apresentado às fls. 229/274.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG

LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Vinicius Loque Sobreira para o dia 21 de outubro de 2014, às 15h30min. Requisite-se e intime-se a testemunha. Após a realização da audiência supra, depreque-se à Comarca de Piedade/SP a oitiva das testemunhas Dayane da Silva Tenório e Suzileide Araujo Castanho, arroladas pela defesa dos réus Ruixiang Liu e Chen Xin Yan, assim como interrogatório do réu Wenyue Chen. No mais, aguarde-se decisão nos autos do Recurso em Sentido Estrito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006440-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu FERNANDO COSTA RODRIGUEZ para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com as alegações finais, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003393-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA A os cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (05/08/2014), às 13h30h, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ISAIAS MARIA e FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, destinada à oitiva da testemunha CELSO BAEZ DO CARMO, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Francisco Ferreira de Souza, bem como da testemunha ADRIANO GONÇALVES DE FREITAS, arrolada pela defesa do réu Isaias Maria, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presentes o I. representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior e a I. Defensora Pública da União, Dra. Luciana Moraes Rosa Grecchi, representante do réu Francisco Ferreira de Souza. Presente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado a testemunha CELSO BAEZ DO CARMO, onde assinará os termos, bem como o acusado Francisco Ferreira do Carmo. Ausente a testemunha ADRIANO GONÇALVES DE FREITAS, arrolada pela defesa do réu Isaias Maria, que não foi localizada para ser intimada a comparecer no presente ato processual. Ausente o acusado Isaias Maria e seu defensor constituído. Em razão da ausência do defensor constituído do réu Isaias Maria, foi nomeado defensor ad hoc exclusivamente para o presente ato o Dr. Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459). Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou e decidiu: 1-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 2-) Abra-se vista ao defensor constituído do réu Isaias Maria para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da testemunha Adriano Gonçalves de Freitas, intimando-se por meio da imprensa oficial. 3-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000640-0) - MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO - INCAPAZ X ALESSANDRE LATORRE DIEZ(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000640-69.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. <11/07/2014>

0001064-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001064-0) - PLACIDIO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ROZA MATHIAS FERREIRA X ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO X DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM X MARGARIDA FERREIRA PEDROZO X MARIA DE FATIMA DA ROSA FERREIRA X CLEBER LAERTE FERREIRA X ORIEBER FRANCIS FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001064-77.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE CARLOS FERREIRA e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2014)

0001579-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001579-0) - RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001579-15.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2014)

0001865-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001865-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DORTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001865-90.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2014)

0001173-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001173-8) - EVA DO NASCIMENTO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001173-57.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: EVA DO NASCIMENTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2014)

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0002042-20.2007.403.6123 Requerente: Maria Regina Pires Cardoso Requerido: Instituto

Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 104/105), aceita pela parte requerente (fls. 109). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ e requisitório. À publicação, registro e intimação. (30/07/2014)

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002035-57.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2014)

0001073-97.2010.403.6123 - BENTO APARECIDO DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001073-97.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENTO APARECIDO DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2014)

0001329-06.2011.403.6123 - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001329-06.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2014)

0001484-09.2011.403.6123 - LUIZ MAURO DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001484-09.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIZ MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. <11/07/2014>

0002163-09.2011.403.6123 - MARIA JACYRA DE GODOY PAULA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002163-09.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JACYRA DE GODOY PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2014)

0000214-13.2012.403.6123 - DIRCE DE LIMA MOLINA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000214-13.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DIRCE DE LIMA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.<11/07/2014>

0000672-30.2012.403.6123 - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000672-30.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO MAXIMO DE SENA X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.<11/07/2014>

0000740-77.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000740-77.2012.403.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.<11/07/2014>

0000890-58.2012.403.6123 - TEREZINHA ALVES DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 64). Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito. (fls. 68). Decido.Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de julho de 2014.

0001372-06.2012.403.6123 - MARCELO CARMIGNOTTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001372-06.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARCELO CARMIGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.<11/07/2014>

0001698-63.2012.403.6123 - ELAINE CRISTINA CORDEIRO CAROBA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001698-63.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ELAINE CRISTINA CORDEIRO CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.<11/07/2014>

0001760-06.2012.403.6123 - NEUZA ROMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 64/73), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 104/110), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente não ostentava a qualidade de segurada quando do advento da incapacidade. De acordo com a perícia (fls. 104/110), a data provável da incapacidade é 1994, com agravamento do quadro em 2007. Houve contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência em fevereiro e março/2006 (fls. 29/31), inferiores, porém, ao necessário para a carência ou para a recuperação da qualidade de segurada. De junho/2008 a março/2009, a requerente pagou novas contribuições (fls. 29/31); contudo, já estava incapacitada desde 2007. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. <31/07/2014>

0001855-36.2012.403.6123 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22). O requerido, em contestação (fls. 28/37), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 51). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 43/44 e 65/67), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 77). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto

os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 65/67, que a parte requerente, não obstante ser portadora de varizes dos membros inferiores há aproximadamente 03 anos, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0001865-80.2012.403.6123 - JORGE TADEU GARISTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 31/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 76/77). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 45/47 e 66/73), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 85). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o

desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 66/73, que a parte requerente, não obstante ser portadora de um quadro de degeneração da coluna lombo-sacra, compatível com a idade do mesmo, apresentando também artrose dos joelhos, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0002303-09.2012.403.6123 - ANTONIO CESAR COSTA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0002303-09.2012.4.03.6123 Requerente: Antônio Cesar Costa Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls.96). Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito. (fls. 101). Decido. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (23/07/2014)

0002496-24.2012.403.6123 - ODETE NUNES DA ROSA SANTOS (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No curso da presente ação, foi determinado que a parte requerente promovesse a juntada aos autos de cópia da inicial, do laudo pericial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado contidos nos autos das ações 0001710-92.2007.403.6304 (fls. 29) e 0014524-79.2012.8.26.0099 (fls. 67). A determinação não foi cumprida (certidão de fls. 116), não obstante ter sido o advogado da parte autora intimado. Tentada a intimação pessoal da requerente, restou infrutífera a diligência, por não localização da autora, desconhecida no endereço indicado na exordial (fls. 120). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014.

0002557-79.2012.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 44/58), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 100/102). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 66/69 e 89/97), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 108/109). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557,

de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 89/97, que a parte requerente é portadora de acentuada artrose, levando à bloqueio articular e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente.No entanto, o requisito na miserabilidade não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 66/69, residem com a requerente dois irmãos solteiros, nenhum deles idoso, percebendo um deles remuneração de um salário mínimo e a outra irmã também um salário mínimo a título de benefício de pensão por morte.Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0002561-19.2012.403.6123 - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59).O requerido, em contestação (fls. 64/68), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 84/94), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 16/21, 42/46, 51/58, 71/78 e nos termos do artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que a incapacidade do requerente decorre de doença constante do rol que dispensa a carência (laudo de fls. 84/94).Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de hanseníase, trombose e doença pulmonar crônica (fls. 84/94). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde janeiro/2012.Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de servente de pedreiro, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (63 anos - fls. 12), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício não é devido a partir da data de entrada do requerimento, tendo em vista que seu indeferimento não se deu pelo assento de capacidade laboral, mas pela não realização da perícia, como o próprio requerente afirma na inicial. Assim, o benefício de auxílio-doença é devido desde a citação do requerido (06.02.2013 - fls. 61), enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (05.08.2013 - fls. 84), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data de citação do requerido em 06.02.2013 até 05.08.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir das fls. 42. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014.

0000083-04.2013.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000083-04.2013.403.6123 Rito Ordinário Autor: JURANDIR MARCELINO LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2014 Cuida-se de demanda ajuizada por JURANDIR MARCELINO LIMA objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE. Sustenta que possui um tempo total de atividade de 16 anos, 02 meses e 14 dias, contando com mais de 65 anos de idade, e, portanto, faz jus à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 09/35). Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 40/44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 45). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido tendo em vista a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 49/58); colacionou documentos às fls. 59/67. Realizada audiência de instrução, cujos depoimentos foram colhidos por meio digital (fls. 79/81), oportunidade em que o autor juntou novos documentos (fls. 82/84). Réplica às fls. 70/72. É o breve relato. Decido. A preliminar aventada pelo réu deve ser afastada. Não pode ser exigida prévia postulação administrativa de forma condicionante ao exercício do direito de ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV). Sobre o tema confira-se a Súmula 09 do TRF-3ª Região. Passo ao exame do mérito da questão. O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. De início, observo que o autor preencheu o requisito etário, eis que nasceu em 13/12/1946 (fls. 11). De seu turno, a Lei n 10.666/2003 é expressa ao prever que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão de Aposentadoria por Idade, desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3, 1). No presente caso, ausente o requerimento do benefício, deve ser considerada a data da citação do réu, 27/02/2013. Quanto aos períodos de atividade do autor, verifico que a controvérsia restringe-se aos períodos de 28/04/1966 a 30/11/1969, na empresa ACUMULADORES VULCÂNIA, e 01/12/1969 a 11/04/1972, na empresa RODHIA INDÚSTRIA QUÍMICA. Conforme declaração em depoimento pessoal, o autor não possui a CTPS constando anotação relativa a estes vínculos, os quais também não constam no CNIS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Empresa ACUMULADORES VULCÂNIA - histórico de conta vinculada de FGTS, constando a data de admissão nesta empresa em 28/04/1966 (fls. 13). - Resultado de microfilme do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo (fls. 14), constando o nome do autor na ficha de registro de empregados nos exercícios de 1967, 1968 e 1969. b) Empresa RODHIA INDÚSTRIA QUÍMICA - Declaração de que o autor trabalhou na empresa no período de 01/12/1969 a 11/04/1972 (fls. 18); - Ficha de Registro de Empregados (fls. 19); Passo a analisar cada período de atividade, à luz da prova oral colhida nos autos. Quanto ao primeiro período (ACUMULADORES VULCÂNIA), o autor declarou que trabalhou na cidade de São Paulo nesta empresa, por aproximadamente 4 anos, com início do vínculo em 1966, exercendo a função de prensista. Informou que foi indicado para o cargo por um tio, Antônio Bueno de Moraes (testemunha), que trabalhava na empresa como maquinista. Informou que seu tio manteve-se em atividade na empresa após a rescisão de seu vínculo e juntou cópia da carteira profissional do tio às fls. 84. A testemunha Antônio Bueno de Moraes, tio do autor, informou que arrumou emprego para o sobrinho no ano de 1966. Não se recordou da idade aproximada do autor na época, ou de qualquer outro fato correlato. Questionado sobre a recordação exata da data de admissão do sobrinho na empresa, declarou boa memória apesar dos 90 (noventa) anos de idade. Não soube indicar precisamente qualquer outra data relativa ao seu próprio vínculo, ou mesmo sobre o afastamento do sobrinho da empresa. A par da dúvida acerca da data de

admissão, a testemunha informou que trabalhava na linha de produção da empresa, localizada na cidade de São Bernardo, na rua Vergueiro, confeccionando cilindros (borracheiro). Não soube dizer a função ocupada pelo sobrinho, ou mesmo as atividades que desenvolvia na empresa. Conforme cópia da CTPS da testemunha (fls. 84), consta vínculo de emprego, com a empresa ACUMULADORES VULCÂNIA, no período de 02/03/1959 a 22/05/1967, na função de Misturador, e de 12/10/1967 a 20/10/1969, na função de auxiliar de expedição. A testemunha declarou, ainda, que trabalhava na empresa há aproximadamente 4 anos quando o sobrinho foi contratado. Ou seja, o autor teria iniciado o labor na empresa, aproximadamente, no ano de 1963 (muito antes do ano indicado por ambos). Verifica-se, assim, a evidente contradição entre as declarações do autor e seu tio, inviabilizando o reconhecimento deste período de atividade. Não há qualquer elemento que indique, de forma não duvidosa, a data de início da atividade e, principalmente, do afastamento da empresa. O autor pretende o reconhecimento deste vínculo até 30/11/1969, contudo, em seu depoimento declarou que seu tio continuou na empresa após seu afastamento. A cópia da CTPS (fls. 84) indica a data de afastamento do tio em 20/10/1969. Note-se que o autor ostenta frágil início de prova material do vínculo trabalhista, o qual deveria ter sido corroborado por prova testemunhal robusta e coesa para reconhecimento da atividade no período, o que não ocorreu no caso. De outro giro, deve ser reconhecido o período de atividade de 01/12/1969 a 11/04/1972, na empresa RODHIA INDÚSTRIA QUÍMICA. O autor apresentou uma Declaração do empregador de que o autor trabalhou na empresa neste período (fls. 18), bem como a Ficha de Registro de Empregados (fls. 19). Assim, a prova material acostada aos autos indica que o autor efetivamente laborou neste período na empresa. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram os elementos constantes dos autos. Apesar de não indicarem datas com precisão, em razão do tempo decorrido entre a data dos fatos e o depoimento, houve a confirmação do vínculo trabalhista. No mais, os documentos apresentados são idôneos, de veracidade não contestada pelo réu, e, portanto, aptos a comprovar as datas de admissão e afastamento da empresa. Com relação aos requisitos para concessão do benefício pretendido, conforme artigo 142 da Lei 8.213/91, na data em que o autor implementou o requisito etário eram exigidas 180 contribuições mensais. Considerando o período de atividade ora reconhecido, de 01/12/1969 a 11/04/1972, somado aos demais períodos registrados na CTPS do autor (e dados do CNIS), tem-se um tempo inferior à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade e, portanto, indevida a concessão. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de atividade de 01/12/1969 a 11/04/1972, junto à empresa RODHIA INDÚSTRIA QUÍMICA, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. <11/07/2014>

0000136-82.2013.403.6123 - MARIA BENEDITA GUILLEMENTE (SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Evaristo da Silva Pinto, falecido em 18/05/2010; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23/23v.). O requerido, em contestação (fls. 27/31), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de companheira do falecido. A parte requerente apresentou réplica (fls. 37/39). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 44/46). As partes deixaram de apresentar alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Evaristo da Silva Pinto, em 18/05/2010, ficou confirmado pela certidão de fls. 11. O documento de fls. 22 (extrato do CNIS) prova que o falecido era aposentado por invalidez na data do óbito. No que tange à prova da alegada união estável entre requerente e falecido pelo período de 50 anos, a requerente juntou: a) Carteira de Identidade de filho tido junto com o falecido, em 07/04/1962, e sua Certidão de Nascimento (fls. 09 e 53); b) Carnê de IPTU do imóvel situado na Rua Alziro de Oliveira, 62, em nome do falecido, exercício de 2009 (fls. 10); c) Certidão de Óbito (fls. 11); d) Carteira de Identidade do falecido (fls. 12); e) Conta de Água em nome da autora, em que consta o endereço Rua Alziro de Oliveira, 62, competência abril/2014 (fls. 51); f) Cédula de Identidade e Qualificação Civil da Carteira de Trabalho de sua neta (fls. 54/56). Estes documentos, por si sós, não provam a união estável, uma vez que não são capazes de demonstrar a existência de vida em comum entre a requerente e o falecido, de forma pública e notória. Ressalte-se que da certidão de óbito de fls. 11, consta que o segurado faleceu na casa de repouso Lar São Vicente de Paula, localizada na cidade de Joanópolis, enquanto a autora residia na cidade de Bragança Paulista. Tal fato demonstra que a autora não morava nem mesmo na mesma cidade que o segurado quando do seu falecimento. Além disso, de referida certidão não se extrai o nome de Antonio da Silva Pinto, como filho do segurado. Por fim, a despeito de a requerente residir em imóvel cujo IPTU esteja em nome do de cujus, tais fatos não configuram a

existência de união estável, vez ser possível que a requerente tenha ocupado o imóvel a outros títulos que não o de convivência marital. O fato é que os documentos juntados aos autos não provam o que pretende a requerente, levando-se em consideração que a alegada união estável pelo longo período de 50 anos poderia ter sido demonstrada por documentos outros, tais como, correspondências remetidas ao segurado em endereço comum, contratos assinados por ambos, faturas de cartão de crédito, contas de água e luz em nome do falecido, documentos estes que não foram juntados. A prova testemunhal, isoladamente, não é capaz de comprovar a existência de união estável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014.

0000277-04.2013.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000277-04.2013.403.6134 Requerente: Isabel Gomes da Silva Dorta Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 75/86), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 108/109). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 92/94 e 99/104), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 112). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA.

SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 99/104, que a parte requerente, não obstante ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento e tem condições de exercer atividade profissional de trabalhador rural ou de dona de casa.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.(28/07/2014)

0000312-61.2013.403.6123 - LILIAN MARIA KUBICEK(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 75/78v, que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, com a sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório por dele constar a ratificação da antecipação da tutela, quando, na verdade, esta não foi deferida. Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela.Feito o relatório, fundamento e decido.Tem razão o embargante.Analisando os autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 38/38v, não havendo, portanto, o que ser ratificado pela sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar a seguinte redação ao dispositivo da sentença embargada:Isto posto, JUGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora LILIAN MARIA KUBICEK o benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo (07/12/2012) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 29/08/2013.No mais, segue a sentença tal qual lançada.Já, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a imediata implantação do benefício na sentença, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo sido este regularmente implantado, conforme se infere do ofício de fls. 85.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 30 de julho de 2014.

0000365-42.2013.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000365-42.2013.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LUCILLA CAVALLARO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/07/2014)

0000392-25.2013.403.6123 - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência

física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 43/47), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 67). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 41/42 e 58/63), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 71/72). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 58/63,

que a parte requerente, não obstante ser portadora de insuficiência coronariana, enxaqueca, hipotireoidismo, osteotrose de joelhos e epilepsia, não ostenta incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0000398-32.2013.403.6123 - JANUARIA APARECIDA OLIVEIRA MAGALHAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 60/66), suscita preliminar de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas e, no mérito, sustenta, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 105/106). Foi produzida prova pericial (fls. 92/99), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Acerca da qualidade de segurado e carência, as derradeiras contribuições da parte requerente ocorreram nos períodos de 05/2008 a 07/2009 (fls. 54). Quanto à incapacidade decorre da prova pericial médica que a parte requerente apresenta artrite reumatoide grave que já evoluiu com bloqueio articular e grande deformidade (resposta ao quesito 2 do Juízo, fls. 96), de modo que ficou caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função de doméstica ou qualquer outra atividade (item VIII, conclusão, fls. 96). Relativamente à data de início da incapacidade, o perito não a pode fixar. Há, nos autos, documentos médicos, datados de 2008, noticiando a doença, mas o próprio perito não assentou a incapacidade nessa época. Estamos, portanto, diante de dúvida, a qual se revolve em favor da segurada. Diante de sua idade (58 anos), de sua baixa escolaridade e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade, o benefício é devido a partir da data da juntada do laudo aos autos (07.04.2014 - fls. 92). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.04.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. <04/08/2014>

0000418-23.2013.403.6123 - JOANA BUENO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOANA BUENO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Joana Bueno de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos às fls. 08/17. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 22/25. Pela decisão de fls. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou

contestação, suscitando preliminares de falta de interesse processual e de prescrição quinquenal das prestações, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/35). Juntou os documentos às fls. 36/37. Réplica às fls. 40/42. Manifestação da autora em que requerer a produção de provas às fls. 43. A autora oferece o seu rol de testemunhas às fls. 46/47. Às fls. 49, consta Assenta da audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que restou prejudicada pelo não comparecimento das partes e das testemunhas. É o relatório. Decido. Das preliminares. Da falta de interesse processual. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação. Do direito material. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre exerceu atividade rural, laborando primeiramente na companhia de seus pais, posteriormente na companhia de seu esposo para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 09); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 10); 3) atestado de casamento no religioso em nome da autora, aos 16/09/1972 (fls. 11); 4) certidão de casamento em nome da autora, constando como profissão de seu marido lavrador, aos 15/09/1972 (fls. 12); 5) certidão de nascimento dos filhos da autora, constando como profissão dos genitores lavradores, nos anos de 1973/1975/1977/1978. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o

benefício pleiteado. DA IDADE DA AUTORA Em análise dos documentos juntados pela autora, depreende-se que ela fez 55 anos, em 23/06/2010, estando preenchido, portanto, o requisito idade. DA QUALIDADE DE TRABALHADORA RURAL DA AUTORA Verifico, de pronto, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural, que afirma ter realizado por toda a vida, nos termos da exordial. Isto porque, houve a apresentação de prova documental que a vincule ao trabalho rural durante o período compreendido entre os anos de 1972 a 1978, não existindo nos autos um documento sequer que comprove a atividade rural após este período até os dias atuais. Isso também se diga com relação ao alegado trabalho rural desenvolvido na infância. Analisando os extratos do CNIS juntados aos autos, verifica-se ainda que o marido da autora no ano de 1981 se desligou do campo e iniciou trabalho urbano, tendo se aposentado por tempo de serviço no ramo de atividade urbana (comerciário - fl. 25). Nesse cenário, não restou comprovado, que a autora e seu marido tenham trabalhado como rurícolas em todo período alegado e nem mesmo durante a sua infância. A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, seja pela falta de início de prova material como testemunhal. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os quais somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. <07/07/2014>

0000438-14.2013.403.6123 - OMAIR DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OMAIR DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por OMAIR DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 12/28. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 33/40. Pela decisão de fls. 41, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido, bem como a apresentação de outros documentos que comprovem a alegada atividade rural. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/50). Juntou os documentos de fls. 51/55. Réplica às fls. 59/60 e manifestação do autor em que oferece o seu rol de testemunhas às fls. 64/65. Em audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a provocação de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, antes da análise do Poder Judiciário, deve o pedido de concessão do benefício ser apresentado ao INSS. Note-se, todavia, que, no presente caso, o Instituto-réu ao contestar a ação, além da preliminar ora analisada, enfrentou o mérito da demanda, tecendo considerações no sentido da improcedência do pedido. Ora, se em sede judicial houve resistência à pretensão formulada pela parte autora, conclui-se que na esfera administrativa ocorreria também resistência ao pleito formulado, do que decorre que a pretensão trazida à apreciação do Poder Judiciário teria resistência, também na esfera administrativa. Assim, conclui-se que há interesse de agir da parte autora no presente feito, razão pela qual afastou a preliminar suscitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. DO MÉRITO Na petição inicial, alega a parte autora que durante toda sua vida exerceu a função de trabalhador rural, com intervalo em que trabalhou em atividades urbanas, mas logo retornou ao meio rural. Laborou primeiramente com seus pais, para diversos produtores rurais da região, desde o ano de 1963, quando tinha 10 anos de idade. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 14); 2) certidão de casamento - ano 1973 - em que consta a profissão do autor como lavrador (fls. 15); 3) certidão de nascimento dos filhos - anos 1974/1976/1978/1980/1981/1983 - em que consta a profissão do autor como lavrador (fls. 15/22); 4) histórico escolar dos filhos (fls. 23/25); 5) cópia de sua CTPS (fls. 26/28) DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO AUTOR Analisando os documentos apresentados, verifico que há início de prova material do alegado

labor rural, a partir de 15/09/1973, de acordo com a sua certidão de casamento em que consta a profissão do autor como lavrador até 27/07/1979, quando teve o seu primeiro registro em CTPS. As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conhecem o autor há mais de 40 anos e foram unânimes em afirmar o seu labor rural, corroborado pelo fato de que as testemunhas JOSÉ e LAMARTINE chegaram a trabalhar com o autor na Fazenda Santa Cristina. Levando-se em consideração o quanto foi declarado pelo autor, somando-se aos documentos por ele juntados às fls. 14/28, bem como à prova testemunhal, há que se reconhecer o labor rural pelo período de 15/09/1973 a 27/07/1979. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de contribuição foi especialmente disciplinada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da CF. Determinou que para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da sua entrada em vigor, se aposentaria pela regra antiga. Já, para os trabalhadores filiados ao sistema antes da referida emenda, mas que não tivessem cumprido os requisitos à sua concessão, é devida a aposentadoria proporcional desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio, e por tempo integral bastando o tempo de contribuição de 35 anos se homem e 30 anos se mulher, e carência. De acordo com a tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 23 anos, 03 meses e 12 dias, até a data da distribuição da presente ação, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício ora pleiteado, nem mesmo proporcional. Desse modo, entendo que não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por OMAIR DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o trabalho rural do autor de 15/09/1973 a 27/07/1979. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, cuja execução resta suspensa enquanto perdurar a situação que motivou o deferimento da justiça gratuita. Sem custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. <07/07/2014>

0000454-65.2013.403.6123 - FELICIO ZARATINI MASTROROCCHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a reajustar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que já recebe benefício de aposentadoria por invalidez e necessita de acompanhamento permanente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41). O requerido, em contestação (fls. 46/48), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 66/69 e 76), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 45, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, assegurado o acréscimo de 25% se o segurado necessitar de assistência permanente. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente não depende de terceiros para as atividades do dia a dia, ou seja, alimentar-se, higienizar-se e deambular sem a ajuda de terceiros (fls. 66/69 e 76), de modo que o requerente não faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014.

0000460-72.2013.403.6123 - CLARISSE MARTINS BARBOSA MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLARISSE MARTINS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Clarisse Martins Barbosa de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, qual seja, 20/06/2013 (fls. 37), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 11/19. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/33. Pela decisão de fls. 34, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a juntada de documentos outros comprobatórios do período alegado de labor rural. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/51). Juntou os documentos de fls. 52/54. Replica às fls. 57/58. Feita a audiência de instrução, foram prestados os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade,

cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que desde seus doze anos, exerce atividade rural, laborando primeiramente na companhia de seus pais, posteriormente na companhia de seu esposo para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13); 2) certidão de casamento da autora, constando a profissão do marido da autora como lavrador - 22/09/1970 (fls. 14); 3) certidão de casamento dos pais da autora, constando a profissão de seu genitor como lavrador - 09/1950 (fls. 15); 4) cópia de DARF relativo ao Sítio São Luiz II, em nome do genitor da autora referente ao ano de 2006 (fls. 16); 5) cópia de matrícula de imóvel em nome dos pais da autora, constando como profissão de seu genitor lavrador, relativo ao ano de 1994 (fls. 17); 6) cópia de recibo de entrega de declaração de ITR em nome do genitor da autora, referente ao exercício de 2006 (fls. 18); 7) conta/fatura de energia elétrica (fls. 19); DA IDADE DA AUTORA Analisando os documentos apresentados pela autora, verifica-se que o requisito idade foi por ela cumprido, haja vista que na data de 25/03/2008, já contava com 55 anos de idade. DA QUALIDADE DE TRABALHADORA RURAL Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Verifico, de pronto, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural, que afirma ter realizado por toda a vida, nos termos da exordial. Isto porque, não houve apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2008), bem como ao alegado trabalho rural na infância. Muito embora tenha a autora apresentado documentos relativos ao trabalho rural de seu genitor, denota-se que todos se referem a período em que a autora já se encontrava casada, não se comunicando, portanto, a ela. Até porque, a testemunha MARIA APARECIDA foi clara ao dizer em seu depoimento que a autora trabalhou na companhia de seus pais até o seu casamento. Com relação ao trabalho rural após o seu casamento, melhor sorte também não lhe assiste. É que em análise dos extratos CNIS da autora, bem como de seu cônjuge, verifica-se que ela dedicou-se às atividades urbanas no ano de 1985 (fls. 25) e ele a partir do ano de 1976, e que inclusive recebe benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade urbana (comerciário - fls. 33).Ademais, todas as testemunhas foram unânimes em dizer que a autora reside no bairro do Tanque na cidade de Atibaia e não mais no campo.Nesse cenário, não restou comprovado, que a autora tenha trabalhado como rurícola em todo período alegado, não existindo ainda um documento sequer em seu nome que a qualifique como rural.A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os quais somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique. Registre-se. Intime-se.<07/07/2014>

0000461-57.2013.403.6123 - SILVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000461-57.2013.4.03.6123Requerente: Silvio Bueno de OliveiraRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41 e verso).O requerido, em contestação (fls. 44/50), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 66/69 e 71/74), com ciência às partes.Manifestação da parte autora (fls. 77/78).Réplica (fls. 79/80).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 15, 33/40 e 53/59.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é usuário de etílicos e sofre de quadro de depressão. O perito conclui que o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para suas atividades profissionais, sendo a data do início da doença o ano de 2010, e da incapacidade janeiro/2013.Concluo, assim, que o requerente está incapacitado temporariamente para sua ocupação habitual de Encarregado de Expedição, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária.Fixo o início da incapacidade em 01.01.2013 (data apontada no laudo - fls. 71/74), que será o termo inicial do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/01/2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.(22/07/2014)

0000499-69.2013.403.6123 - WESLEY FELIX DE LIMA - INCAPAZ X DAMARIS DE LIMA FELIX(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou

aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 38/46), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 58/64), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 76/77). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, como bem destacou o Ministério Público Federal, o requerente não cumpre o prazo de carência, uma vez que houve o recolhimento de apenas oito contribuições mensais (fls. 48). Não procede a tese de que a doença que o incapacita está descrita no rol especial que dispensa a carência. O laudo pericial (fls. 58/64) confirma a incapacidade total e temporária do requerente, informando tratar-se de transtorno psicótico ou transtorno psicótico induzido por cannabis, não prevalecendo a alegada alienação mental. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. <31/07/2014>

0000517-90.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000517-90.2013.403.6123 Ação Ordinária Autora: MARIA APARECIDA SIMONI CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida de Simoni Campos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/15. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 20/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para juntada de documentos outros comprobatórios do período alegado (fls. 30). Manifestação da autora sobre não possuir novos documentos comprobatórios (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/43). Réplica às fls. 46/47. É o breve relato. DECIDO: A preliminar aventada pelo réu deve ser afastada. Não pode ser exigida prévia postulação administrativa de forma condicionante ao exercício do direito de ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV). Sobre o tema confira-se a Súmula 09 do TRF-3ª Região. Passo ao exame do mérito da questão. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a

dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA.

ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). Nesta esteira, tem-se a flexibilização, pelo Poder Judiciário, das exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola, tendo em vista as condições em que é exercida a atividade, bem como sua dificuldade de comprovação documental. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, a fim de evitar-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) No caso dos autos, a autora informa que iniciou suas atividades no meio rural aos 12 anos de idade, seguindo o modo de vida de seus pais. Narra que trabalhou em propriedades rurais e posteriormente como diarista carpindo, plantando e colhendo milho, arroz, mandioca, batata e café. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) Certidão de casamento com José Cândido dos Campos, realizado em 01/04/1978 (fls. 14); b) Certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da autora, José Cândido dos Campos, constando sua profissão como lavrador, em 03/01/1974 (fls. 15); Conforme dados extraídos do CNIS, o marido da autora, José Cândido dos Campos, possui vínculos formais de emprego desde 01/08/1978 (fls. 22/23). Ou seja, após o casamento o marido da autora deixou de exercer atividade rural. Ainda, verifica-se que o marido da autora recebe, desde 2007, benefício de auxílio doença, no ramo de atividade urbana (comerciário - fl. 29). Portanto, não há qualquer início de prova material a amparar o pleito da autora. Note-se que na época de emissão do Certificado de dispensa de incorporação de José Cândido dos Campos, em 03/01/1974, a autora ainda não era casada com este. Como anteriormente explanado, a autora deveria comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data de implemento dos requisitos do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em depoimento pessoal a autora declarou que sempre trabalhou no meio rural, indo de turma no caminhão, acompanhando seu marido (bóia-fria). Ainda, a autora apresentou três testemunhas que nunca exerceram atividades rurais em sua companhia. Todas residem no meio urbano e nunca acompanharam a autora na lavoura. Assim, a par da ausência de provas materiais, os elementos dos autos não corroboram as declarações da autora. Nesse cenário, não restou comprovado que a autora, juntamente com seu marido, tenha trabalhado como rurícola em todo período alegado e, portanto, não é possível a concessão da aposentadoria por idade. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/072014)

0000539-51.2013.403.6123 - CARLOS REINALDO FAGUNDES (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74). O requerido, em contestação (fls. 77/83), alega, em síntese, que a

parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 100/107), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 15/25, corroborado pelos extratos de CNIS colacionados de fls. 65/72. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de (...) encurtamento importante do membro inferior direito, levando a escoliose, coxartrose e gonartrose, consequentes do encurtamento, aumentando a limitação do autor. O uso de muletas levou ao surgimento de um quadro clínico compatível com bursite devido ao impacto aumentado do ombro. Todo quadro apresentado impede o autor a trabalhar como mecânico diesel. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde o ano de 1999, data do acidente de moto (itens 3 e 4 dos quesitos do Juízo, fls. 105). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de mecânico, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (47 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental, cf. qualificação de fls. 100), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 1999, a cessação do último período de benefício de auxílio-doença em 31.07.2012 (fls. 72) foi indevida, o que o torna devido a partir de 21.09.2012 (data imediatamente posterior àquela de rescisão contratual relativa ao último vínculo trabalhista (fls. 68), enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (07.04.2014 - fls. 100), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 21.09.2012 até 06.04.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014.

0000561-12.2013.403.6123 - DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Dirce Destro Moreira de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou rol de testemunhas à fl. 20 e juntou documentos às fls. 22/128 e fls. 164/191. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 133/141. Pela decisão de fls. 142, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de documentos outros comprobatórios do período alegado. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse processual e de prescrição quinquenal das prestações, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 143/149). Juntou os documentos de fls. 150/152. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a provocação de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo.

Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, antes da análise do Poder Judiciário, deve o pedido de concessão do benefício ser apresentado ao INSS. Note-se, todavia, que, no presente caso, o Instituto-réu ao contestar a ação, além da preliminar ora analisada, enfrentou o mérito da demanda, tecendo considerações no sentido da improcedência do pedido. Ora, se em sede judicial houve resistência à pretensão formulada pela parte autora, conclui-se que na esfera administrativa ocorreria também resistência ao pleito formulado, do que decorre que a pretensão trazida à apreciação do Poder Judiciário teria resistência, também na esfera administrativa. Assim, conclui-se que há interesse de agir da parte autora no presente feito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Passo a examinar o mérito da ação. Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre exerceu atividade rural, laborando primeiramente na companhia de seus pais, posteriormente na companhia de seu esposo em terra herdada de seu sogro, bem como que tanto ela quanto seu marido foram eleitos vereadores da cidade de Pinhalzinho, pelos mandatos de 2001/2004 e 2005/2008 (cônjuge da autora) e 2009/2012 (autora). Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 24); 2) requerimento de aposentadoria por idade (fls. 25); 3) atestado de casamento no religioso em nome da autora, aos 16/09/1972 (fls. 11); 4) certidão de casamento em nome da autora, constando como profissão de seu marido lavrador, aos 30/05/1970 (fls. 27); 5) declaração cadastral de produtor - ano 1989/1974 (fls. 30/31); 6) Declaração do ITR - ano 1997 - em nome de seu cônjuge (fls. 32/33); 7) Certificado de

Cadastro do Ministério da Agricultura - ano 1980/1982/1983/1988, tendo como contribuinte seu cônjuge (fls. 36/39);8) Declaração de renda familiar do Pro-rural (fls. 40);9) Declaração de Produtor Rural- anos 1973/1974/1975/1976 - em nome de seu cônjuge (fls. 41/46);10) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - ano 1998 - (fls. 47);11) Recibo/declaração de entrega do ITR - anos 2005/2006 - (fls. 48/58);12) Notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora - anos 1983/1989, 2000 e 2003 - (fls. 59/62 e 88/103);13) Cópia de pedido/entrevista de requerimento via administrativo junto ao INSS de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em nome da autora (63/65, 105/110 e 116/118);14) Certidão de óbito da mãe do marido da autora - ano 1972 - (fls. 66);15) Cópia de inventário/documentos relacionados, dos bens deixados pela mãe do marido da autora, constando a profissão deste como lavrador - ano 1978 - (fls. 67/87);16) Extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS em nome da autora e do marido (fls. 111/115 e 122/123);17) Comunicado de decisão quanto ao pedido via administrativo junto ao INSS de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em nome da autora (fls. 119/121);18) Folha de cadastro de trabalhador rural em nome do marido da autora, constando a autora como beneficiária vinculada a renda familiar - ano 1979 (fls. 124);19) Título eleitoral do marido da autora, constando como profissão lavrador (fls. 125);20) Título eleitoral da autora constando como doméstica (fls. 126);21) Certidão de nascimento dos filhos da autora, constando como profissão do marido lavrador e da autora do lar - ano 1973, 1980 (fls. 127/128); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. DA IDADE DA AUTORA Verifico que a parte autora nasceu em 13/01/1952, completando 55 anos em 13/01/2007, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). DA QUALIDADE DE SEGURADA RURAL Verifico, de pronto, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural, que afirma ter realizado por toda a vida, nos termos da exordial. Isto porque, não foi apresentado por ela um único documento sequer em seu nome que comprove o labor rural, antes e após o seu casamento. As testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muito tempo, desde que se casou e foi morar no sítio dos sogros, bem como que ela sempre trabalhou na lavoura de referido lugar. Afirmaram também que ela trabalha juntamente com os seus filhos e que vendem a sua produção para o Ceasa. Depreende-se dos documentos juntados aos autos, que o INSS reconheceu o trabalho rural da autora até 31/12/1995 (fls. 116), mas que deixou de aposentá-la por não ter cumprido a carência exigida no artigo 143 da Lei 8.213/91. Ora, apesar de haver prova testemunhal que afirme o trabalho rural da autora, esta isoladamente não é capaz de comprovar a atividade rural, sem estar baseada em início de prova material. A autora não apresentou um único documento que comprove o trabalho rural na infância e pouco antes da implementação do requisito idade. E diga-se, não apresentou um único documento que a qualifique como rural, mas sim como do do lar e doméstica. A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os quais somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/07/2014)

0000568-04.2013.403.6123 - MARIA LUCIA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LUCIA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Lucia Ribeiro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, haja vista o falecimento de Fabiano Rogério de Pádua, que alega ter sido seu companheiro por mais de 03 anos. Requerimento administrativo de n. 161.174.424-2, datado de 14/11/2012, o qual foi indeferido pela falta de qualidade de dependente - companheiro. Apresentou rol de testemunhas às fls. 06 e juntou documentos às fls. 07/34. Por ordem judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 39/41. Pela decisão de fls. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 45/50). Juntou os documentos de fls. 51/56. Manifestação

da autora, em que requereu a produção de prova testemunhal às fls. 61. Réplica às fls. 62/64. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício de pensão por morte, já que manteve união estável com o segurado, Sr. Fabiano Rogério de Pádua, por cerca de 03 (três) anos, até a data de seu falecimento em 20/10/2012. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O aludido artigo 16 elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. DO ÓBITO DO INSTITUIDOR No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 15), que faleceu na data de 20/10/2012. DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado do de cujus encontra-se devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nas quais consta que o falecido estava empregado quando de seu falecimento (fls. 39/41). DA QUALIDADE DE COMPANHEIRA DA AUTORA O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou: 1) Documentos pessoais da parte autora RG e CPF (fls. 08/09); 2) Comprovante de Residência da autora, com endereço sito à São Sebastião, 5, datado de 28/01/2013; 3) Comunicado de Decisão do INSS (fls. 12); 4) Cópia da CTPS do de cujus (fls. 13/14); 5) Certidão de Óbito de Fabiano Rogério de Pádua, em que consta como endereço residencial a Praça São Sebastião, 05, Centro, Pedra Bela (fls. 15); 6) Fotografias (fls. 16/18); 7) Ficha de Identificação da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, em que consta a autora como amasiada, datada de 25/10/2012; 8) Ficha do Laboratório da HUSF, em que consta o de cujus como cônjuge da autora (fls. 20); 9-) Ficha de Identificação da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, em que consta o falecido como amasiado, datada de 25/10/2012; 10-) Ficha do Laboratório da HUSF, em que consta a autora como cônjuge do falecido (fls. 22); 11-) Declaração do proprietário do imóvel em que a autora residia com o falecido, datada de 29/10/2012 (fls. 23); 12-) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal em nome do autor, em que consta o endereço Praça São Sebastião, 05, emitido em 14/12/2011; 13-) Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho, que autora alega ter assinado como responsável legal do trabalhador (fls. 25/27); 14-) recibo de quitação do seguro DPVAT, firmado pela autora e pelos genitores do falecido (fls. 28); 15-) Recibo de tratamento odontológico pago pela autora ao falecido, datado de 25/06/2012; 16-) Certidão de Casamento da autora com José Francisco Cenciani, na qual foi averbado o divórcio (fls. 30); 17-) Comprovante de residência do falecido, com endereço sito à Praça São Sebastião, com data de 05/11/2012; 18-) Certificado de Garantia da Husqvarna, datado de 19/11/2011, em que consta a Praça São Sebastião, 05, como endereço residencial do falecido (fls. 32); 19-) documentos pessoais do falecido (fls. 33/34). Inicialmente, deve-se consignar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, foi o dia 20/10/2012. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão. Em seu depoimento, a autora demonstra com detalhes que conviveu maritalmente com o falecido, durante o período de 03 anos, e que com ele namorou desde que ele tinha por volta de 16 anos de idade. As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos consistentes e uníssomos no sentido de que a autora e o de cujus viviam em união estável, tudo a confirmar as alegações plasmadas pela autora em sua petição inicial. A testemunha HÉRCULES, proprietário do imóvel

alugado pelo casal, declarou que conhecia Fabiano e que ele e autora alugaram o porão da residência em que mora. Declara também que a autora e o falecido viveram em união estável por aproximadamente 03 anos, inclusive, que o de cujus trabalhava. Por sua vez, a testemunha VANIA declarou que conhecia o falecido e que ele vivia maritalmente com a autora quando do óbito, bem como que ele contribuía com as despesas da casa, tendo com ele se encontrado em supermercado fazendo compras para casa. Afirmarões que também foram feitas pela testemunha CLAUDIA. O vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas. A autora demonstra cabalmente que viveu com Sr. Fabiano Rogério de Padua, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4, da Lei 8.213/91. A DIB e a data de implantação do benefício é a data do óbito, qual seja, 20/10/2012, visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu antes de decorrido o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, devendo o pagamento dos atrasados se dar desde aquela data, observado o prazo quinquenal de prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Maria Lucia Ribeiro, para conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e 4º, ambos da Lei 8.213/91, a partir de DIB 20/12/2012, visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu dentro do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, com a RMI a ser calculada pelo INSS, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. <07/07/2014>

0000578-48.2013.403.6123 - PAULO ZUNCO SAKATA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO ZUNCO SAKATA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Zunco Sakata, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 12/49, 95/96 e 102. Rol de testemunhas às fls. 12. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 55/71. Pela decisão de fls. 72, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 73/77). Juntou os documentos de fls. 78/90. Réplica às fls. 93/94. Manifestação do autor, às fls. 101/102, que informa a concessão em âmbito administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Em audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou o labor rural com doze anos, primeiramente com seus pais, para diversos produtores rurais da região. Deixou a lavoura e passou a exercer atividades urbanas, como motorista de caminhão para transporte da produção tida no campo, trabalhando inclusive por cerca de seis anos no Japão. Após retornar ao Brasil voltou a exercer atividade rural, até a presente data. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 16); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 17); 3) certidão de casamento do autor aos 10/07/1976, constando como profissão lavrador (fls. 18); 3) certidão de nascimento do filho do autor aos 01/07/1978, constando como profissão do autor agricultor (fls. 19); 4) certificado de dispensa de incorporação do autor aos 31/12/1967, constando como profissão lavrador (fls. 20); 5) declaração de propriedade rural em nome do autor aos 23/03/2009 (fls. 22/23); 6) escritura de compra e venda em nome do autor aos 08/11/1951 (fls. 24); 7) certidão do cartório de registro de imóveis, em nome do autor, datada de 12/10/1971, em que consta a profissão do autor como estudante (fls. 25/27); 8) extrato de pesquisa efetuada junto ao CNIS em nome do autor (fls. 28/37); 9) Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais (fls. 39); 10) Ordem de carregamento de carga em nome do autor referente ao ano de 1980 (fls. 40/49); 11) Comunicado de decisão junto ao INSS em nome do autor (fls. 50); Verifico, de pronto, que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural após o retorno do Japão, em 2006. A falta de qualquer início de prova documental que vincule ao trabalho rural evidencia o não reconhecimento do período rural trabalhado pelo autor em tal período, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Muito embora as

testemunhas ouvidas em audiência tenham afirmado que o autor laborou no meio rural desde menino, este meio de prova não é apto à concessão do benefício requerido, em virtude de ser necessário o início de prova material. Ademais, com relação ao período anterior, dos 12 anos de idade até o ano de 1980, ano em que passou a trabalhar como autônomo e a versar contribuições individuais à Previdência Social, verifico que dos autos consta uma escritura de compra e venda de parte ideal de um sítio (fls. 25 e 26), no ano de 1971 (em que contava com 25 anos de idade), em que o autor é qualificado como estudante. Destarte, de todo o período que pretende ver declarado, possível o reconhecimento de labor rural por parte do autor apenas entre 1969 (ano de expedição do documento de fls. 20) até 1971 (doc. de fls. 25/26, em que o autor se qualifica como estudante). De acordo, portanto, com a tabela de cálculo, que faz parte integrante desta sentença, a parte autora possui um total de tempo de serviço/contribuição correspondente a 26 anos, 08 meses e 30 dias, que somado ao tempo de serviço rural, ora reconhecido, totaliza 29 anos, 01 mês e 14 dias, tempo este insuficiente à concessão do benefício postulado, eis que não comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, apenas para o fim de declarar o período de 29/05/1969 a 12/10/1971, como de trabalho rural efetuado pelo autor. Diante da sucumbência recíproca decorrente da procedência parcial, determino a compensação da verba honorária; observados os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observada isenção decorrente da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. <07/07/2014>

000580-18.2013.403.6123 - JORVALINA RAMOS DE LIMA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). O requerido, em contestação (fls. 45/50), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 67/69). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 43/44 e 59/62), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 76/78). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário

mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 59/62, que a parte requerente, não obstante ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e retardo mental leve, não ostenta incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Aliás, a requerente trabalha como caseira há cerca de 10 anos. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0000595-84.2013.403.6123 - VILMA DA CUNHA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como reparar-lhe danos morais, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e necessita de acompanhamento permanente, além de ter sofrido dano moral em razão das reiteradas negativas por parte do requerido em conceder-lhe o benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 114 verso). O requerido, em contestação (fls. 127/135), alega, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade da requerente, já que está incapacitada para os atos da vida civil e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios e não se verificou o dano moral. Foi produzida prova pericial (fls. 146/152 e 173/174), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar. A requerente não se encontra interdita judicialmente e segundo descrição do laudo pericial de fls. 149, apresentou-se consciente, orientada, não havendo qualquer prova acerca da incapacidade para os atos da vida civil, conforme alegado. Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 26 e 102/113. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente sofre de perda auditiva no ouvido direito, perda de força muscular no lado direito do corpo e incoordenação de marcha, sendo sequelas de acidente vascular cerebral (AVC), sofrido em novembro/2009. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 10.11.2009. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de caixa de supermercado (fls. 149), de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (54 anos - fls. 24), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o laudo pericial informa a necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do

dia a dia (fls. 173/174), de modo que a requerente faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício. Como o início da incapacidade deu-se em 10.11.2009, a cessação do benefício em 17.02.2011 (fls. 112) foi indevida. Assim, o benefício de auxílio-doença é devido a partir desta data (17.02.2011), enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (04.10.2013 - fls. 146/152), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi assentada. Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 972, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de benefício feito pela requerente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fls. 58). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefício por incapacidade, a Autarquia está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 17.02.2011 até 04.10.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de vinte e cinco por cento por necessitar de assistência permanente, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014.

0000602-76.2013.403.6123 - LOURENCA DE SOUZA PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LOURENÇA DE SOUZA PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourença de Souza Pinheiro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu filho EVERSON WILLIAN GONÇALVES PINHEIRO, a partir da data da prisão, qual seja, 31/08/2011 (fls. 03), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 08/51. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 56/62. Pela decisão de fls. 63, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 66/71). Juntou os documentos de fls. 72/80. Replica às fls. 83/84. A autora ofereceu o seu rol de testemunhas às fls. 87. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. Passo a examinar a preliminar levantada pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do direito material O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semiaberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: 1. qualidade de segurado do recluso; 2. dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; 3. renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998, com as atualizações

pertinentes.DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado de Everson Willian Gonçalves Pinheiro foi comprovada pela juntada aos autos do extrato do CNIS (fls. 78), do qual consta que, mesmo durante pequeno período de seu encarceramento manteve vínculo empregatício ativo perante a empregadora ADMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E S.DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA dependência econômica da autora, genitora do segurado, não é presumida, dependendo de comprovação. Com a finalidade de comprovar a sua dependência econômica, a autora alega que pouco antes à prisão de seu filho, que se deu em 30/08/2011, ficou desempregada (07/2011) e não mais conseguiu colocação no mercado de trabalho. Alega também que é idosa, de pouca instrução, separada de seu marido e não recebe nenhum benefício previdenciário, bem como que seu filho era solteiro e com ela residia.A fim de comprovar as suas alegações, foram ouvidas em audiência de instrução as testemunhas arroladas pela autora, que foram unânimes em afirmar que desde cedo o filho da autora a ajudava a fazer e a vender pamonhas pelas ruas de onde moravam e que todo o dinheiro que ganhavam era revertido para as despesas da casa. Foi ainda afirmado pelas testemunhas Silvana e Wanda que após a prisão de Everson a autora passou por dificuldades financeiras.E ainda pelos extratos retirados do sistema Webservice de fls. 95/96, constata-se que a autora realmente residia com seu filho.DA RENDA DO RECLUSO que concerne à renda a ser considerada na concessão do auxílio-reclusão, esta é a do recluso à época do seu recolhimento prisional e não a renda familiar.Esse é o entendimento consolidado no RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377).E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360.00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do

segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).Observe que a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes.Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF3, 10ª Turma, vu. AI 00098126120114030000, AI 436039. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 CJ1 07/12/2011, J. 29/11/2011).No caso dos autos, observe que EVERSON WILLINAR GONÇALVES PINHEIRO está recolhido à prisão desde 31/08/2011 (fls. 25) e que quando da sua prisão aferia a renda de R\$614,82, ou seja, em patamar menor do que o máximo ditado pela lei (fls. 79).O auxílio-reclusão deve ser concedido à autora a partir da data de seu requerimento administrativo, qual seja, 05/02/2013, vez que anteriormente não houve procura de tal benefício pela autora e conseqüentemente negativa pelo INSS (fls.

76). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de seu requerimento administrativo (DIB = 05/02/2013 - fls. 76), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADINs ns. 4357 e 4425. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. <07/07/2014>

0000642-58.2013.403.6123 - HELENA MARIA FRANCO BARBOSA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n.º 0000642-58.2013.4.03.6123 Requerente: Helena Maria Franco Barbosa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a restituir-lhe o benefício de auxílio doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60 e vº). O requerido, em contestação (fls. 68/73), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Apresentou quesitos (fls. 74). Foi produzida prova pericial (fls. 90/95), com ciência às partes. Fls. 100: indefiro a produção de prova oral, eis que a questão controvertida é de ordem técnica. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 22 e 49. A incapacidade, porém, não se verifica. Com efeito, decorre da prova pericial médica de fls. 91/95 que, não obstante ter a autora (...) aterosclerose coronária, tem diabetes, tem sobrepeso, dislipidemia e hipertensão arterial (...), conforme resposta ao item 3 de fls. 93, não tem incapacidade do ponto de vista cardiovascular (respostas aos quesitos do autor, itens 4/8; 11; 13/15 e 17 de fls. 93; respostas aos quesitos do réu, itens 8/13 de fls. 94). Conclui o Sr. Perito, às fls. 95: (...) pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades laborativas de doméstica do ponto de vista cardiológico. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. (28/07/2014)

0000680-70.2013.403.6123 - EVARISTO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000680-70.2013.403.6123 Ação Ordinária Autor: EVARISTO APARECIDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º. /2014 Trata-se de ação previdenciária proposta por EVARISTO APARECIDO DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/30. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 35/36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada intimação para juntada de documentos outros comprobatórios do período alegado. (fls. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/53); colacionou documentos às fls. 54/56. Réplica às fls. 59/69. É o breve relato. DECIDO: A aposentadoria por idade, cuja

concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). Nesta esteira, tem-se a flexibilização, pelo Poder Judiciário, das exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola, tendo em vista as condições em que é exercida a atividade, bem como sua dificuldade de comprovação documental. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, a fim de evitar fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) No caso dos autos, o autor informa que desde a idade de 14 anos, juntamente com seus pais, e posteriormente após seu casamento realizado em 28/09/1965, exerceu a atividade exclusivamente na lavoura, na qualidade de diarista/bóia-fria. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, em nome do autor, contraído em 28/09/1965, constando como profissão lavrador (fls. 14); b) Certificado de dispensa de incorporação em 1965, constando como profissão do autor lavrador (fls. 20); c) Certidão de nascimento dos filhos em 30/10/1966 e 21/12/1968, constando como profissão do autor lavrador (fls. 15/18); d) Título eleitoral em nome do autor, emitido em 29/07/1970, constando

como profissão do autor lavrador (fls. 19);e) Certidão de nascimento dos filhos em 08/08/1971 e 10/01/1973, constando como profissão do autor lavrador (fls. 15/18);No mais, o autor apresentou CTPS, expedida em 05/09/1978 (fls. 21/27), constando o primeiro vínculo empregatício em 01/10/1978, como servente de pedreiro. Os dados extraídos do CNIS indicam o exercício de atividades com vínculo formal de emprego até 31/12/1986.Portanto, o autor possui início razoável de prova material para o período compreendido entre 01/01/1965 a 10/01/1973, a qual deve ser analisada em cotejo com a prova oral produzida.Em depoimento pessoal o autor declarou que passou a residir na cidade a partir de 1972, já casado. Informou que sempre exerceu atividade rural, tendo em vista seu baixo grau de escolaridade. Contudo, suas declarações não encontram respaldo nos elementos dos autos. Conforme citado anteriormente, verifica-se que o autor efetivamente laborou no meio urbano até o ano de 1986, com vinculação formal de emprego. Duas testemunhas apresentadas não exercem atividade rural há muitos anos. A testemunha Valdomiro informou que ainda exerce atividade rural, mas em propriedade arrendada. Declarou que trabalhou com o autor no grupo, como bóia-fria, contudo, encontra-se afastado deste tipo de atividade há mais de 20 anos. Não soube informar qualquer outra atividade laboral do autor.No mais, as testemunhas não demonstraram conhecimento acerca das condições de sobrevivência do autor, eventual atividade da esposa ou dos filhos.Neste contexto observa-se que testemunha Valdomiro, única capaz de atestar a atividade rural até os dias atuais, prestou depoimento de forma contraditória aos elementos dos autos. Este declarou que o autor sempre trabalhou no grupo como bóia-fria, contudo, os dados do CNIS indicam o exercício de atividades urbanas. As duas outras testemunhas encontram-se afastadas do meio rural, são vizinhos do autor na zona urbana.Em vista da prova material produzida, em cotejo com a prova oral, pode ser reconhecido o período de atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1973, considerando o ano de nascimento da filha Edna Aparecida da Silva (fls. 18).Não há qualquer início de prova material a amparar o pleito do autor quanto ao período posterior.Tendo em vista a não comprovação de tempo de atividade rural após a vinculação ao RGPS na condição de empregado urbano, é possível a concessão de benefício de aposentadoria aos 65 anos de idade.O autor implementou o requisito etário no ano de 2011, (07/06/2011 - fls. 13), época em que eram exigidas 180 contribuições/meses para concessão de aposentadoria por idade. Considerando o tempo de atividade rural ora reconhecido (01/01/1965 a 31/12/1973), somado ao tempo de atividade urbana, conclui-se que o autor não possui tempo de atividade suficiente para obtenção do benefício pretendido.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.<11/07/2014>

0000788-02.2013.403.6123 - DONIZETTI APARECIDO FERNANDES DE MORAIS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos nº 0000788-02.2013.403.6123AUTOR: DONIZETTI APARECIDO FERNANDES DE MORAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição.Sustenta haver laborado mediante condições especiais no período 09/03/1992 A 31/07/1992, período este desconsiderado pelo INSS quando da apuração de seu tempo de serviço.Defende que, no período de 09/03/1992 a 31/07/1992, quando desempenhou a função de auxiliar de tinturaria e acabamento, esteve exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 85 dB(A). Já no período de 01/08/1992 a 23/01/2002, desempenhou a função de vigia, atividade essa enquadrada nos quadros Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no Código 2.5.7 (Atividade Perigosa Sujeito ao Risco de Vida) e Decreto nº 80.080/79 e que, portanto, devem ser considerados como tempo especial, com fator conversor de 1,40, acrescidos do tempo comum.Com a inicial foram juntados a procuração e demais documentos de fls. 16/92.Por ordem do Juízo, foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 92/103.À fl. 104 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 106), o INSS contestou o feito, alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência de matéria incontroversa em face do Resumo de Documentos para Cálculo de tempo de Serviço efetuada em sede de requerimento administrativo; inviabilidade de reconhecimento e validação para os fins aqui propostos dos vínculos empregatícios não constantes do CNIS; ausência de enquadramento das atividades exercidas pelo autor nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pugnano pela improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 118/120.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 121). Disto, manifestou-se a parte autora, apresentando réplica à contestação e informando não ter interesse na produção de outras provas (fls. 123/133). Intimado o INSS, não se manifestou, conforme certificado às fls. 134.Intimada a parte autora para apresentação do laudo pericial relativo ao período alegado como especial (fls. 135, 136).Manifestação da parte autora, com a juntada do documento de fls. 139/145.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo à análise da preliminar arguida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais no período em que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído, bem como na ocupação de vigia. É necessário consignar que o benefício em questão, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente (Lei nº 8.213/91) é necessário que preencham os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher, qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional

do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB,

agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)No caso dos autos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais.i) Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda. Período: 09/03/1992 a 31/07/1992 Função: Auxiliar de Tinturaria e Acabamento (Secadeira) Agente agressivo: ruído Do que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, consignado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde consta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, verifica-se afirmação no sentido de que ele permanecia sujeito ao fator de risco ruído na intensidade de 85 dB(A). Assim, considero como verdadeiro o que foi firmado no PPP de fls. 24/25, onde consta a informação do profissional legalmente habilitado para aferição das condições de risco, para considerar como especial o período de 09/03/1992 a 31/07/1992, laborado pelo autor na empresa Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda..ii) Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda. Período: 01/08/1992 a 23/01/2002 Função: VigiaPeríodo desconsiderado pelo INSS ao argumento de que o autor exercia sua função de vigia em ambiente fechado, protegido das intempéries a que ficaria sujeito se trabalhasse na ronda externa e ainda: ... a intenção do legislador, ao estabelecer a profissão de guarda como especial era motivada pelo fato de esses profissionais realizarem rondas externas, ficando expostos às intempéries de todas as estações do ano, e não pelo fato de portarem arma de fogoNeste ponto, o PPP de fls. 24/25 descreve as atividades e condições em que tais atividades eram exercidas quando do desempenho da função de vigia pelo autor da seguinte forma: Fazer e/ou receber ligações telefônicas; controlar o fluxo de entrada e saída de funcionários pela portaria; controlar o fluxo de entrada e saída de veículos pela portaria; aplicar as normas gerais da portaria no exercício da função; fazer ronda diurna e/ou noturna, conforme escala.Observo que no referido documento não consta a informação de que o autor fazia rondas diurnas ou noturnas externas, tampouco se portava arma de fogo. Entretanto, levando-se em consideração que a atividade de vigia, (guarda) consta do rol de atividades profissionais previstas no Decreto 53.831/64, Código 2.5.7, para enquadramento como especial, é cabível o reconhecimento de atividade especial, mas tão-somente até 28/04/1995.Quanto ao período remanescente, de 29/04/1995 a 23/01/2002, não é possível o reconhecimento de atividade especial, por não constar do PPP de fls. 24/25 fatores de risco aos quais o autor estaria submetido. Por outro lado não é cabível o reconhecimento do caráter especial da função pelo mero enquadramento da atividade profissional a partir de 29/04/1995, conforme acima fundamentado.Concluindo, o INSS deverá converter em tempo comum os períodos de 09/03/1992 a 31/07/1992 como tempo de trabalho exercido mediante condições especiais, por exposição do autor ao agente agressivo ruído, capitulado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 01/08/1992 a 28/04/1995, quando o autor exerceu a função de vigia, por estar capitulado no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.Considerando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos de especiais em comum, a contagem de tempo de resultou em 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.Efetuada o cálculo do

pedágio a ser cumprido pelo autor para concessão da aposentadoria proporcional, apurou-se que ele deveria contar com, no mínimo, 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, o que não foi cumprido, conforme se verifica acima. Dessa forma, a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. <07/07/2014>

0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILL (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, à conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, a manutenção e agravamento de sua incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76). O requerido, em contestação (fls. 82/87), suscita preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 5529883032, pago ao autor, encontrava-se ativo, à época da contestação, e com a possibilidade de prorrogação administrativa; sustenta que o autor já está recebendo o que busca com a presente demanda; no mérito, aduz que, estando o autor em gozo do benefício pleiteado, presumem-se preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e de carência, no entanto, a incapacidade do autor é reversível ou, pelo menos, ainda não teria se consolidado. Requer a decretação de improcedência. Apresentou quesitos (fls. 88). Colacionou documentos (fls. 89/95). Foi produzida prova pericial (fls. 96/101), com ciência às partes. Em réplica (fls. 103/107), repele o autor a preliminar arguida pelo Instituto réu, afirmando que o benefício foi cessado aos 29/02/2012, mesmo diante de seu estado grave. Apresentou quesitos (fls. 108). Manifestação do autor com juntada de exame e encaminhamento médico (fls. 109/111). Nova manifestação do requerente quanto à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, modificando o pedido inicial para pagamento de auxílio doença da data da propositura da ação (09/05/2013) até o dia 20/12/2013, data da concessão da aposentadoria (fls. 118/120). Feito o relatório, fundamento e decido. Acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada pelo requerido. Comprova o requerido, com os extratos de CNIS que acompanham sua contestação, que o requerente, efetivamente, esteve em gozo de auxílio-doença de 27/08/2012 até 16/12/2013, tendo sido, portanto, restabelecido o benefício muito tempo antes da provocação do Judiciário pela parte requerente (propositura da ação aos 09/05/2013). Ademais, consoante manifestação do próprio autor (fls. 118/120), o INSS, em período posterior, converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fato novo, que se sobrepõe a quanto pleiteado nesta demanda, razão pela qual resta patente a falta de interesse processual. Por fim, não há como conhecer novo pedido (fls. 118/120), eis que, nos termos do art. 294 do CPC, a inicial poderá ser aditada apenas em momento anterior à citação; busca ora o requerente, portanto, alcançar matéria não aventada na exordial, inovando seus termos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 01 de agosto de 2014.

0000802-83.2013.403.6123 - MARIA DE JESUS DE PAULA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33). O requerido, em contestação (fls. 41/45), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 68/71). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 52/54 e 58/63), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 77/78). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um

quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 58/63, que a parte requerente, não obstante ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, depressão e artrose, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0000813-15.2013.403.6123 - SILVIO DE PAULA DOMINGUES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: SILVIO DE PAULA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Silvio de Paula Domingues, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 11/85. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 90/95. Pela decisão de fls. 96, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela

antecipada, ressalvada a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 100/105). Juntou os documentos de fls. 106/112. Manifestação da parte autora às fls. 115/117. Replica às fls. 115/117 e oferecimento de rol de testemunha pelo autor. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 121/123). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação. Do direito material A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todas da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alega a parte autora que, como de costume, iniciou seu ofício seguindo o modo de vida de seu genitor, começando cedo a lida na roça. Após o casamento, manteve essa atividade, pela qual proveu o seu sustento, bem como de toda sua família. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13/14); 2) cópia de conta/fatura de energia elétrica no nome do autor (fls. 15); 3) certidão de casamento do autor aos 13/09/1986 (fls. 16); 4) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, em 16/01/1969, constando como sendo a sua profissão, lavrador (fls. 17); 5) cópia do extrato de matrícula no Registro de Imóveis de Bragança Paulista (fls. 18/20); 6) cópia de certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural em nome do autor - ano 1998 (fls. 21); 7) cópia de Notas Fiscais Rurais em nome do autor (fls. 22, 24); 8) cópia de Declaração de Vacinação no nome do autor (fls. 23, 25/26); 9) cópia de Declaração Eleitoral em nome do autor constando sua profissão como trabalhador rural (fls. 27); 10) consulta processual em nome da esposa do autor, que demonstra a concessão de aposentadoria rural (fls. 28/31); 11) cópia de certificado de cadastro e guia de pagamento-INCRA ITR - ano 1990/1992, em nome de terceira pessoa (fls. 32,36); 12) DARF referente aos anos de 1991-1994-1995-1997-1998-2000-2002-2004-2006, em nome de terceira pessoa (fls. 33, 37, 39/41, 46, 51, 56, 62); 13) ITR-1992-1994-2010, em nome de terceira pessoa (fls. 34/35, 38, 68); 14) Cópia de Imposto s/ Território Rural-1998-2000-2002-2004-2006-2010-2011-2012, em nome de terceira pessoa (fls. 42/45, 47/50, 52/55, 57/61, 63/67, 69/85); DO REQUISITO IDADE Verifico que a parte autora nasceu em 26/07/1950, completando 60 anos em 26/07/2010, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para o homem trabalhador rural. DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a

prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo. Assim, em análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor em 30/06/1970 já era lavrador (fl. 17) e de acordo com os demais documentos constantes dos autos sempre exerceu esta atividade, apesar de ter contribuído por algum tempo como comerciário. As testemunhas foram unânimes e concisas ao afirmar que conhecem o autor há muito tempo e que ele sempre trabalhou na roça, contando somente com a ajuda de sua esposa, em terra própria. Conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, devendo, para tanto, ser reconhecido o período de trabalho rural de 30/06/1970 até a data da propositura da ação, qual seja, 13/05/2013 no valor de 1 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. No que se refere ao alegado trabalho rural desenvolvido pelo autor desde a sua infância, não há um único documento nos autos que comprove esta alegação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Silvio de Paula Domingues, CPF nº 615 232 598 68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural do autor pelo período de 30/06/1970 a 13/05/2013 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural ao autor, a partir da citação (20/06/2013- fls. 98), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADINs ns. 4357 e 4425. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixe os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (07/07/2014)

0000855-64.2013.403.6123 - SEBASTIAO NATAL COUTO DE MORAIS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO NATAL COUTO DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastião Natal Couto de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 07/19. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/28. Pela decisão de fls. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando em preliminar a ausência de interesse processual, e no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 33/40). Juntou os documentos de fls. 41/44. Réplica às fls. 48/50 e manifestação do autor em que junta o rol de testemunhas às fls. 54/55. Realizada a audiência de instrução, as testemunhas do autos foram ouvidas (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Passo à análise da preliminar arguida pelo INSS. **DA PRELIMINAR** Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a provocação de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, antes da análise do Poder Judiciário, deve o pedido de concessão do benefício ser apresentado ao INSS. Note-se, todavia, que, no presente caso, o Instituto-réu ao contestar a ação, além da preliminar ora analisada, enfrentou o mérito da demanda, tecendo considerações no sentido da improcedência do pedido. Ora, se em sede judicial houve resistência à pretensão formulada pela parte autora,

conclui-se que na esfera administrativa ocorreria também resistência ao pleito formulado, do que decorre que a pretensão trazida à apreciação do Poder Judiciário teria resistência, também na esfera administrativa. Assim, conclui-se que há interesse de agir da parte autora no presente feito, razão pela qual afastou a preliminar suscitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise do mérito, propriamente dito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que começou a trabalhar desde a sua infância na função de trabalhador rural, inicialmente na companhia de seus pais, no período de 25/12/1967 até 11/03/1981, quando então passou a exercer atividades de natureza urbana, atividade essa que conserva até os dias atuais. Buscando comprovar documentalmente estas alegações, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da parte autora (fls. 09); 2) Cópia do documento de identidade de beneficiário do INAMPS, como trabalhador rural (fls. 10); 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 23/02/1972, onde consta como profissão do autor, lavrador (fls. 11); 4) Cópia do Título Eleitoral do autor, - ano 1972, em que consta a profissão como lavrador (fls. 12); 3) Certidão de Casamento - ano 05/04/1975 - em que consta a profissão como lavrador (fls. 13); 4) Certidão de Nascimento dos filhos - anos 1975 e 1980 - em que consta a profissão lavrador (fls. 14/15); 5) Cópia de CTPS do autor, constando vínculos urbanos (fls. 16/19); DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO AUTOR Há, pois, início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural por parte do autor, qualificado como lavrador, nos períodos de 06/08/1972, (Título Eleitoral em que consta a profissão do autor como lavrador - fls. 18 e 19); até 11/03/1981, data esta que antecede o seu primeiro registro em carteira em atividade urbana, a qual exerce até os dias atuais, conforme a Carteira de Trabalho juntada às fls. 16/19. As testemunhas prestaram depoimentos concisos e sem contradições. Afirmaram que conhecem o autor há muito tempo, bem como que ele iniciou o trabalho na lavoura com 14 anos de idade para terceiros, permanecendo nesta atividade até 28 anos de idade, de forma contínua. Levando-se em consideração o quanto foi declarado pelo autor, somando-se aos documentos por ele juntados às fls. 11/15, bem como à prova testemunhal, há que se reconhecer o labor rural pelo período de 06/08/1972 a 11/03/1981. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de contribuição foi especialmente disciplinada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da CF. Determinou que para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da sua entrada em vigor, se aposentaria pela regra antiga. Já, para os trabalhadores filiados ao sistema antes da referida emenda, mas que não tivessem cumprido os requisitos à sua concessão, é devida a aposentadoria proporcional desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio, e por tempo integral bastando o tempo de contribuição de 35 anos se homem e 30 anos se mulher, e carência. De acordo com a tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 40 anos, 9 meses e 16 dias, até a data da distribuição da presente ação, sendo possível, portanto, a concessão do benefício ora pleiteado. Desse modo, entendo que restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, sendo possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Natal Couto de Moraes, CPF n.º 051.257.928-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural do autor de 06/08/1972 a 11/03/1981, e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação e com RMI a ser calculada pelo INSS. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (07/07/2014)

0000878-10.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99 verso). O requerido, em contestação (fls. 105/109), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Apresentou quesitos (fls. 110/111). Colacionou documentos (fls. 112/115). Foi produzida prova pericial (fls. 122/131), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei

nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. (26 e 90/98). Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de Epitelioma calcificante de malherbe, pilomatrixoma, realizando tratamento curativo e apresenta sequelas de tratamento cirúrgico instaladas que a incapacitam de realizar movimentos superior esquerdo e pé esquerdo (fls. 130). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 02/03/2009 (fls. 127). Considerada esta data, a filiação à Previdência, pela parte requerente, deu-se anteriormente à incapacidade, uma vez que ocorrida em fevereiro de 2008, conforme carteira de trabalho de fls. 26. O fato de o empregador ter recolhido as contribuições com atraso não pode, obviamente, prejudicar a segurada. Concluo que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de caseira (fls. 26). Outrossim, diante de sua idade (51 anos - fls. 15), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Consta, ainda, no laudo pericial, que a parte requerente tem necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do dia a dia (fls. 127), de modo que faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício. Considerada a data de início da incapacidade em 02.03.2009, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo feito em 02.08.2010 (fls. 29). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de vinte e cinco por cento previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (02.08.2010), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. <04/08/2014>

0000899-83.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA EUGENIO (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 28/33), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 47/50), com ciência às partes. A parte requerente apresentou réplica (fls. 56/57). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 09/10 e 18/22. Quanto à incapacidade, assentou o perito: A requerente é portadora de Insuficiência Venosa Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Melito. Apesar de tratamento especializado sua Insuficiência Venosa atingiu um grau de gravidade que impede a autora de exercer sua atividade laboral habitual, ou seja, serviços gerais braçais; a Hipertensão Arterial também é de difícil controle com tratamento medicamentoso. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 2011. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais (serviços gerais braçais) e, diante de sua idade (50 anos), de sua baixa escolaridade e das conclusões da perícia, tenho que é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se no ano de 2011, a cessação do benefício de auxílio-doença em 31.10.2012 (fls. 10) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (31.10.2013 - fls. 47/50), porquanto foi neste

momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 31/10/2012 até 30/10/2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. <04/08/2014>

0000909-30.2013.403.6123 - ARDELINO LUIZ DE MORAES (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000909-30.2013.4.03.6123 Requerente: Ardelino Luiz de Moraes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a restituir-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está temporariamente incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51 e vº). O requerido, em contestação (fls. 55/60), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Apresentou quesitos (fls. 61/57). Foi produzida prova pericial (fls. 75/79), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 16/22. A incapacidade, porém, não se verifica. Com efeito, decorre da prova pericial médica de fls. 75/79 que, não obstante ser portadora de (...) diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia e hiperuricemia, (...), a parte requerente não ostenta incapacidade funcional para qualquer atividade laborativa, podendo manter atividade laboral de auxiliar de produção. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimação. (28/07/2014)

0000928-36.2013.403.6123 - SUSANA DOMINGUES DA SILVA (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31 e verso). O requerido, em contestação (fls. 40/44), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 50/59), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 13/14 e 27/30. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de Hérnia discal e espondilolistese lombar. O perito conclui que o segurado

ostenta incapacidade laborativa total e temporária para atividades laborativas, sendo a data de início da incapacidade junho/2013 (resposta ao quesito 8 do requerido). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada temporariamente para sua ocupação habitual de costureira, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. Tendo em vista que a data de início da incapacidade - junho/2013 - é posterior à data de requerimento do benefício (21.02.2013 - fls. 22), ele será devido a partir da data da juntada do laudo aos autos (29.08.2013 - fls. 50/59). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 29.08.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014.

0000962-11.2013.403.6123 - DINAH BRAMORSKY(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000962-11.2013.4.03.6123 Requerente: Dinah Bramorsky Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada temporariamente para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 50/55), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Apresentou quesitos (fls. 56/57). Colacionou documentos (fls. 58/62). Foi produzida prova pericial (fls. 66/68), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 40/42 e 58/61. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 66/68, que a parte requerente é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar e nos joelhos. O perito conclui que a segurada não ostenta incapacidade laborativa para sua função de doméstica. Concluo, assim, que a requerente não está incapacitada temporariamente para sua ocupação habitual de doméstica, de modo que não tem direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimação. (22/07/2014)

0000966-48.2013.403.6123 - VANILDE PUGLIA BRASILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 25/28), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 51/52). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 35/36 e 42/47), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 60). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 42/47, que a parte requerente, não obstante ser portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo e osteoartrose, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0001018-44.2013.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 32/39), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 61/62). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 29/30 e 53/58), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa,

nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 53/58, que a parte requerente, não obstante ser portadora de obesidade, hipertensão arterial, osteoartrose e labirintite, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0001035-80.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser portadora de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58). O requerido, em contestação (fls. 66/73), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 87/90). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 63/64 e 83/85), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 93). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria

do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 83/85, que a parte requerente, não obstante ser portadora de osteoartrose secundária e obesidade, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0001168-25.2013.403.6123 - MARIA DO CARMO DOS REIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARIA DO CARMO DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DO CARMO DOS REIS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 19/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 36/40). Colacionou documentos a fls. 41/46. Réplica às fls. 49/50. Documentos às fls. 51/56. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de

06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente, nascida aos 14 de junho de 1953, alegou que trabalha desde a sua juventude até os dias atuais, contando com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 07);2) Cópia de sua CTPS (fls. 09/15).O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima

exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 14/06/2013.No que tange ao requisito carência, considerando as anotações em CTPS (fls. 12/13) e as contribuições individuais à Previdência Social efetuadas pela autora (fls. 21/25), constata-se que ela possui 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, de acordo com a tabela em anexo, o que corresponde a 231 contribuições à Previdência Social.Nesse contexto, cumpriu a autora com o requisito carência, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91.Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de MARIA DO CARMO DOS REIS, CPF nº 117.976.008-50, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (06/08/2013 - fls. 34), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maria do Carmo dos Reis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 06/08/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. <14/07/2014>

0001376-09.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA JANUARIO PINTO SFORNI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada temporariamente para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 55/62), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Apresentou quesitos (fls. 63). Colacionou documentos (fls. 64/66).Foi produzida prova pericial (fls.84/89), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 18/20 e 41/50.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 84/89, que a parte requerente é portadora de osteoartrose, diabetes não insulino dependente e hipertensão arterial. O perito conclui que a segurada não ostenta incapacidade laborativa para sua função de serviços gerais.Concluo, assim, que a requerente não está incapacitada temporariamente para sua ocupação habitual de serviços gerais, de modo que não tem direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.A publicação, registro e intimação. <31/07/2014>

0001470-54.2013.403.6123 - ABILIO DOS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001470-54.2013.4.03.6123Requerente: Abilio dos SantosRequerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 27). Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito. (fls. 29). Decido.Homologo a desistência da ação e julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (23/07/2014)

0001493-97.2013.403.6123 - MINORU IWASSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor é beneficiário de pensão por morte, desde 12/03/2013, em razão do falecimento de sua esposa, Luiza Iwasa, em 03/10/2001. Postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua esposa até a data do requerimento administrativo do referido benefício. O requerido, em contestação (fls. 28/31), alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, pugnando no mérito pela improcedência da ação. A parte requerente apresentou réplica (fls. 38/39). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91), a partir da data do óbito, caso o benefício tenha sido requerido dentro de 30 dias da data do falecimento, ou, ultrapassado este prazo, da data do requerimento administrativo, nos termos dos incisos I e II, do referido artigo 74. Assevera o autor em sua peça inicial que requereu o benefício de pensão por morte somente em 12/03/2013, aproximadamente 10 anos após o falecimento de sua esposa, ocorrido em 03/10/2001, por desconhecer o direito à sua percepção. E que ao requerer o citado benefício, o Instituto réu o deferiu e passou o autor a recebe-lo a partir da data de seu requerimento (12/03/2013). Ora, neste caso, não há que se falar no direito à percepção das parcelas relativas ao período compreendido do óbito da segurada até a data do requerimento administrativo. É que o autor requereu a pensão por morte em prazo muito superior aos 30 dias ditados pelo artigo 74, I, da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de rigor a fixação do início do pagamento a partir da data do requerimento administrativo. Ademais, o autor também não ostenta a condição de incapacidade que justifica a flexibilização da citada regra. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014.

0001540-71.2013.403.6123 - MARIA EUNICE FRANCO PEREIRA DORTA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) foi casada com José Luiz de Oliveira Dorta, falecido em 29/07/2011; b) o falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que, à época do óbito, possuía contribuições individuais à autarquia; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/34). O requerido, em contestação (fls. 38/41), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado do falecido. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de José Luiz de Oliveira Dorta, em 29.07.2011, ficou confirmado pela certidão de fls. 14. Nesta data, porém, o falecido não detinha a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição deu-se no mês de novembro de 2006 (fls. 26/31), com a rescisão de seu último vínculo empregatício em outubro de 1994 (fls. 43). Ou seja, não há que se falar na manutenção da qualidade de segurado do falecido, vez que a sua última contribuição foi recolhida aproximadamente 04 anos antes de seu falecimento e também não era sujeito de nenhum benefício previdenciário, ainda que latente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de julho de 2014

0001563-17.2013.403.6123 - ALBERTINA MARTINS DO PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001563-17.2013.4.03.6123 Requerente: Albertina Martins do Prado Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 57). Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito. (fls. 59). Decido. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (23/07/2014)

0001660-17.2013.403.6123 - CECILIA COUTO RODRIGUES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 27/33), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente não apresentou réplica (fls. 37 verso). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 24/25), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 40/41). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como

tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com setenta e três anos de idade (fls. 11), sendo, pois, idosa. No entanto, o requisito da hipossuficiência não foi preenchido. De acordo com o estudo socioeconômico de fls. 24/25, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu filho Silvio Aparecido Rodrigues, de 43 anos. A renda familiar advém do salário de R\$ 900,00 que o filho auferi como pintor de automóveis. Logo, a renda per capita é superior a salário mínimo, além do que emerge do estudo socioeconômico que a requerente não vivencia situação de miserabilidade, como bem assentou o Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0001721-72.2013.403.6123 - OSWALDO DOS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, na qual pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 24/08/1995 (NB 067529209), mediante a aplicação de índices legais. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 06/10. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que delimitasse o pedido deduzido em Juízo, especificando quais os índices que deixaram de ser aplicados pelo INSS nas correções administrativas de seu benefício e informando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão. Devidamente intimado, por meio de seu causídico, o autor deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 15 verso. Foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento do determinado às fls. 14, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intimado o autor pessoalmente, deixou o mesmo de manifestar-se no prazo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório em síntese. Decido. Verifico, no presente feito, que o autor foi intimado pessoalmente a cumprir a determinação de fls. 14, deixando transcorrer o prazo para tanto, sem qualquer manifestação. Assim, o caso é de extinção do processo, haja vista o abandono da causa pela autora. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista o abandono da causa pela autora. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que o requerido não foi citado. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. <11/07/2014>

0001726-94.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FRANCO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO Autor: BENEDITO APARECIDO FRANCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13/01/1993 (NB 55509569), mediante a aplicação de índices legais. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 06/12. Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 14. Mediante o despacho de fls. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada. Determinou-se também a delimitação do pedido deduzido em Juízo, com a especificação dos índices que deixaram de ser aplicados pelo INSS nas correções administrativas do benefício do autor e a informação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida. Devidamente intimado, por meio de seu causídico, o autor deixou de se manifestar. Foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento do determinado às fls. 17, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Às fls. 21 o autor requer a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da desistência manifestada pela parte autora, antes mesmo da citação do requerido, configura-se caso de extinção do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. <11/07/2014>

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-93.2011.403.6123 - ROSALINA APARECIDA LIMA CASTORI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000586-93.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ROSALINA APARECIDA LIMA CASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. <11/07/2014>

Expediente Nº 4204

CARTA PRECATORIA

0000134-78.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Fls. 57/59. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Cumprido o ato como deprecado, revogo o despacho proferido à fl. 40, restando prejudicado o pedido formulado às fls. 41/43. Devolva-se-se ao juízo deprecante.

0000350-39.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Fls. 74/76. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Cumprido o ato como deprecado, revogo o despacho proferido à fl. 57, restando prejudicado o pedido formulado às fls. 58/60. Devolva-se-se ao juízo deprecante.

0000351-24.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Fls. 32/34. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Cumprido o ato como deprecado, revogo o despacho proferido à fl. 31, restando prejudicado o pedido formulado às fls. 16/18. Devolva-se-se ao juízo deprecante.

0000376-37.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Fls. 65/68. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Cumprido o ato como deprecado, revogo o despacho proferido à fl. 31. Devolva-se-se ao juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001458-21.2005.403.6123 (2005.61.23.001458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-27.2003.403.6123 (2003.61.23.000324-4)) REMO LO SARDO JUNIOR(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 205 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE

TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Tendo em vista que o recolhimento efetivado pela embargante relativo ao pagamento da verba honorária (fls. 241/242) foi realizado de forma equivocada (custas judiciais - código 18710-0), intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o correto recolhimento do valor devido através de guia de depósito judicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002453-87.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-63.2012.403.6123) NOCETTI IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000932-73.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-69.2011.403.6123) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001749-40.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-79.2011.403.6123) FABIANO DE OLIVEIRA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 67. Defiro a suspensão do trâmite dos presentes autos pelo prazo de 90 dias, a partir da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias a serem efetivadas pela embargada (Fazenda Nacional) noticiadas às fls. 53/56, parte final. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000298-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-79.2013.403.6123) CLOVIS DOS SANTOS(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC), tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido (fls. 43/45). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, voltem-se os autos conclusos. Apensem-se à execução fiscal de nº 0000757-79.2013.403.6123. Cumpra-se. Intimem-se.

0000761-82.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-54.2011.403.6123) BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) representação processual, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000511-54.2011.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS(BA032430 - DANIELLA AZEVEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) representação processual, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove

possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000541-31.2007.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-48.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-30.2010.403.6123) MARIA RITA DE CASSIA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001278-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Tendo em vista que a tentativa de cumprimento da carta precatória restou infrutífera no seu intento (fls. 311/315) manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução. Int.

0000214-62.2002.403.6123 (2002.61.23.000214-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Int.

0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000489-35.2007.403.6123 (2007.61.23.000489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X MARCOS CARDOSO(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)
Fl.308: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000569-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000569-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Int.

0000581-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTOCLIN PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP161127 -

WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 304). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. <04/08/2014>

0001389-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: JOEL BALDE Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo coexecutado Joel Balde em face da União Federal - Fazenda Nacional, onde sustenta que foi incluído no pólo passivo da presente execução fiscal, na condição de sócio gerente da executada Mecânica Nova Era S/A, a qual, supostamente, teria sido encerrado suas atividades empresariais de forma irregular, posto que sem o recolhimento da devida tributação, consoante previsão do artigo 135, inc. III, do CTN. Aduz, entretanto, que, ao contrário do alegado pelo Excipiente, a empresa não foi dissolvida irregularmente, tendo sido decretada sua falência pela 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista. Junta documentos (fls. 320/321). Em sua manifestação de fls. 332/333 a Fazenda Nacional concorda expressamente com a exclusão do Excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal. É o relatório. Decido. Ante a comprovação da dissolução legal da executada Mecânica Nova Era Ltda., por meio de decretação judicial da falência, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0012402-06.2006.8.26.0099 da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (fls. 320/321), resta afastada a hipótese de dissolução irregular da empresa, o que embasou a inclusão no polo passivo da demanda de seus sócios-gerentes, conforme decisão de fls. 111. Dessa forma, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e o faço para determinar a exclusão do polo passivo da demanda de Joel Balde, Valdemir Carlos Balde e Celso Luis Alves Moura. Por consequência, determino a liberação das constrições, via BACEN JUD, em nome de Joel Balde, conforme fls. 145, 150/152 e via RENA JUD, conforme fls. 309/311, reconsiderando o decidido às fls. 308. Ante a indevida inclusão do excipiente no polo passivo do feito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.(07/07/2014)

0001733-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO ROSSI TRATORES DE BRAGANCA LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP272608 - CAMILA PALLADINO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X ANTONIO ROSSI JUNIOR X ANTONIO ROSSI Fls. 396/394. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Diga a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada às fls. 66/67 e documentos às fls. 68/277. Intimem-se.

0000240-79.2010.403.6123 (2010.61.23.000240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FRIGO NELORE LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X RONALDO BATISTA DA SILVA X SILSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à notícia de parcelamento (fl. 59) no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como renovando-se o pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se.

0000511-54.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO

CAETANO ROSSI)

Considerando que a tentativa de penhora de bens livres do executado, inclusive Renajud (fls. 96) e Bacenjud (fls. 97/98) restaram infrutíferas (fls. 88/99 - carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação), intime-se, por meio eletrônico, o órgão exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000757-50.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

fl. 226: Preliminarmente, intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0001494-53.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)

Execução Fiscal nº 0001494-53.2011.403.6123 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado(a): Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 69). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (04/08/2014)

0002053-10.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 52/53. Defiro. Republicue-se o provimento exarado à fls. 32, a fim de restabelecer o prazo para a executada. Fls. 32: Fls. 22/27. Indefiro a pretensão da executada quanto à apresentação pela parte contrária do processo administrativo vez que a requerente tem acesso a tais documentos na esfera administrativa junto ao órgão exequente, bem como o requerimento da executada de suspensão do trâmite da presente execução fiscal. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 20. Int. Int.

0002284-37.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOICE CATARINA TEJEDA DELGADO

A executada (fls. 57) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 50 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0002565-90.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LAREMICRO INFORMATICA LTDA - ME/

Fl. 47 e fl. 50: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias. Intimem-se.

0001231-84.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ORTOCLIN PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP302427 - NATALIA PEREIRA COVALE)

Fl. 139: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que

a exequente proceda às diligências necessárias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001989-63.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Int.

0001242-79.2013.403.6123 - UNIAO FEDERAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)
A executada (fls. 269/270) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 266/verso por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0001272-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Preliminarmente, intime-se a executada a promover a juntada da certidão de objeto e pé requerida pela Fazenda Nacional, indicando nome e endereço do síndico da massa falida, no prazo de 30 dias (fls. 46 verso). Após, tornem para deliberação.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-41.2004.403.6123 (2004.61.23.000961-5) - ZILDA NOGUEIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 210/211 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

0002119-24.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 143/144 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

0001980-38.2011.403.6123 - LUIZA TIDU ISHIMOTO KAWAHATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 99/100 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos

autos.Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

000080-83.2012.403.6123 - CELIA MARIA LUNA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 112 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

0000262-69.2012.403.6123 - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 126/127 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO - INCAPAZ X DURVALINA CAETANO DE MELO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a primeira foi casada e o segundo é filho de João Batista Cardoso, falecido em 07/08/2010; b) o falecido era segurado especial da Previdência Social, embora nunca tivesse recolhido contribuição previdenciária, uma vez que sempre desenvolveu atividade rural; c) tem direito à pensão por morte a partir da data do óbito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17).O requerido, em contestação (fls. 20/22), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado especial do falecido, muito embora fosse titular do Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente nº 118.347.426-9, com DIB em 21/11/2000, pois não exercia atividade laboral por força da deficiência por mais de 08 anos.A parte requerente apresentou réplica (fls. 30/32).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 40/42 e 53/55).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 62/64 e 73).Feito o relatório, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a esposa e o filho menor (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.No presente caso, o óbito de João Batista Cardoso, em 07/08/2010, ficou confirmado pela certidão de fls. 09.A qualidade de esposa e de filho menor do segurado, por parte dos requerentes, está comprovada pela certidão de casamento de fls. 10 e certidão de nascimento de fls. 11.A controvérsia gira em torno do reconhecimento da qualidade de segurado especial do falecido, como trabalhador rural. Destaco, preliminarmente, que o requerido não provou sua alegação de que o falecido recebera benefício de prestação continuada. Nos documentos anexados à contestação não consta este fato, nem ele foi abordado em manifestações posteriores.Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração.Basta, portanto, que o interessado prove o exercício de emprego rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material.A fim de comprovar a qualidade de rurícola de seu cônjuge, a parte requerente juntou os seguintes documentos, onde consta a profissão do falecido como lavrador: a) Certidão de Casamento, em 30/10/1987 (fls. 10); b) Certidão de nascimento do filho Fabricio de Melo Cardoso, de 22/07/1996 (fls. 11); c) Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de trabalhador rural, de 01/01/1987 a 12/10/1987, de 15/02/1998 a 28/02/2003 e de 20/05/2010 a 07/08/2010 (fls. 43).A prova testemunhal produzida foi no sentido de que a parte requerente esteve empregada em estabelecimento rural até a data do óbito. Nesse sentido, aliás, ponderou muito acertadamente o Ministério Público Federal (fls. 73).Dou como provado, portanto, que o falecido desenvolveu trabalho rural ainda no ano de 1987, conforme se denota da Certidão de Casamento de fls. 10, até a data do óbito (fls. 43). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a parte requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento do benefício administrativamente (15.09.2011 - fls. 13), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento após o prazo de 30 dias contados do óbito (07.08.2010 - fls. 09).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (15.09.2011 - fls. 13), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. <05/08/2014>

0000718-19.2012.403.6123 - ANTONIA CRUZ PIMENTEL (SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 96/97), aceita pela parte requerente (fls. 100). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ e requisitório. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014

0001119-18.2012.403.6123 - JOAO FAGUNDES DE LARA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) iniciou o trabalho na lavoura aos 10 anos de idade, em regime de economia familiar; b) exerceu trabalho rural até o primeiro vínculo trabalhista registrado em CTPS; c) somando-se o tempo de trabalho rural àquele urbano, atinge o tempo exigido por lei para obtenção do benefício aqui pleiteado. Apresenta os documentos de fls. 05/17. O requerido, em sua contestação (fls. 67/79), alega, em síntese, a ausência de comprovação documental, pela parte requerente, do tempo de atividade rural, bem como não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresenta os documentos de fls. 43/46. A parte requerente apresentou réplica (fls. 49/50). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 77/92 e 94/104). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Afirma-se, na inicial, que a parte requerente, a partir dos 10 anos de idade e até o seu primeiro vínculo urbano, exerceu atividade rural em regime de economia familiar e como diarista, no município de Chapinzinho - PR. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da aludida atividade rural exige início de prova material. O mesmo se aplica relativamente à atividade de diarista. Para comprovar suas alegações, a parte requerente não juntou um único documento dando-o como trabalhador rural, mesmo quando instado a fazê-lo (fls. 32). Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que, nos inúmeros meses correspondentes ao período de carência, um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria a pessoa que alega residir no campo por anos e até mesmo décadas, adocido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Com relação ao período de trabalho urbano e contribuições

individuais vertidas, constato que o requerente ostenta um total de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão do benefício aqui pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014.

0001137-39.2012.403.6123 - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 104/106, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo sobre a fixação da data de início da incidência dos juros moratórios, haja vista a sua condenação ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data do último requerimento administrativo com a incidência dos citados juros. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar a seguinte redação ao dispositivo da sentença embargada: Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, estes a partir da citação, incidindo o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. No mais, segue a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. <05/08/2014>

0001271-66.2012.403.6123 - HISSAKO MOTOYAMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) foi casada com Massaharu Motoyama, falecido em 03/08/2002; b) o falecido era segurado especial da Previdência Social, uma vez que sempre desenvolveu atividade rural, como pequeno produtor rural, de acordo com os documentos juntados aos autos; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 46/49), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado especial do falecido. A parte requerente apresentou réplica (fls. 55/56). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 63/65). Pela requerente foi juntado às fls. 74/122, processo de retificação de declaração feita no registro de óbito do falecido. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposa do falecido está comprovada pela certidão de casamento de fls. 10. O óbito de Massaharu Motoyama, em 03/08/2002, ficou confirmado pela certidão de fls. 32. O falecido, na data do óbito, não tinha a qualidade de segurado, uma vez que não ficou demonstrado o labor rural próximo ao seu falecimento e ainda verteu contribuições à Previdência Social. É pertinente saber se, quando do óbito, ele tinha direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, conforme alega a parte requerente. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, o marido da requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 13.09.1999 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 108 meses anteriores a 09/1999. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 09/1990. Diz a parte requerente que seu falecido esposo exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar a qualidade de pequeno produtor rural de seu cônjuge, a parte requerente juntou os seguintes documentos do falecido: a) Título Eleitoral em que consta a sua profissão como

lavrador, emitido em 17/03/1961 (fls. 08); b) Cédula de Cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, em que a consta a profissão de lavrador, emitida em 23/09/1971 (fls. 08); c) Certidão de Óbito em 03/08/2002, em que consta a profissão de lavrador (fls. 09); d) Certidão de Casamento, em 04/04/1970 (fls. 10); e) Recibo de Adiantamento de Pagamento de Produção em nome do falecido, relativo a 07/08 do ano de 1975 (fls. 11 e 13); f) Prestação de Contas da Cooperativa Agrícola de Cotia em nome do falecido, relativa a 07/10 do ano de 1975, 02/08/12 do ano 1976, 01 do ano de 1977, 11 do ano de 1978, 10 do ano de 1979, setembro de 1980, dezembro de 1981, outubro de 1982, abril de 1983, janeiro de 1984, novembro/1991, fevereiro de 1992, maio de 1993 (fls. 14/21, 24, 26, 30, 32, 33/34, 36); g) Nota Fiscal emitida pela Cooperativa Agrícola de Cotia, relativa a 11/79, 07/80, 08/12 do ano de 1983, (fls. 22/23, 29, 31); h) Recibo de Pagamento em nome do falecido, emitido pela Cooperativa Agrícola de Cotia, relativo a 12/81 (fls. 25); i) Recibo de Pagamento emitido pela empresa Takahiro Comércio de Legumes Ltda, em favor do falecido, na data de maio de 1993 (fls. 35). Os documentos referidos, especialmente as prestações de contas emitidas pela Cooperativa Agrícola de Cotia fls. 33/34 e 36 e recibo de pagamento emitido pela empresa Takahiro Comércio de Legumes Ltda de fls. 35, relativos aos anos de 1991 a 1993, são prova material do alegado trabalho rural como arrendatário durante o período de carência. Ademais, dos documentos juntados aos autos extrai-se que o falecido sempre desenvolveu atividade rural. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o cônjuge da parte requerente exerceu atividade rural como arrendatário, juntamente com ela, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período de carência. Subsume-se dos documentos carreados aos autos que o falecido, quando de seu óbito, fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data da citação, posto que não fez pedido administrativo junto ao requerido (17.07.2012 - fls. 44), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (17.07.2012 - fls. 44), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014.

0001484-72.2012.403.6123 - ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 89/90 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

0001538-38.2012.403.6123 - ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 101/102 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

0001693-41.2012.403.6123 - ROSIMAR FAUSTINO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIO VINHA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de seu genitor, por transferência de sua mãe, sustentando, em síntese, o seguinte: a) que é incapaz; b) que é dependente econômica de sua genitora; c) tem direito à pensão por morte por transferência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93). O requerido, em contestação (fls. 98/100), alega, em suma, a falta de dependência econômica, em especial a ausência da data do início da incapacidade da autora. A requerente apresentou réplica (fls. 139/144). Foi produzida prova pericial médica (fls. 130/137), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 155/156v). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que

falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta sua dependência em relação a eles. E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. Decorre, pois, da exegese do artigo 16 da citada lei, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação. No caso dos autos, a requerente, nascida em 02.11.1969 (fls. 17/18), emancipou-se pela maioria em 02.11.1990, quando completou 21 anos. Assim, quando do óbito de sua genitora Albertina Faustino da Silveira, em 04.10.2008 (fls. 25), a requerente não mais era dependente dela, pois já havia se emancipado. Segundo o laudo pericial, a requerente tornou-se incapaz para o trabalho total e definitivamente há 19 anos antes da perícia, ou seja, em 1994; depois, portanto, de sua emancipação em 1991. Os documentos juntados aos autos, tais como certidão de casamento da requerente, celebrado em 29/10/1988 (fls. 18) e Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade de seus filhos, nascidos em 31/07/1993 e 25/10/1999, ao seu padrasto (fls. 41), evidenciam que era plenamente capaz quando de sua maioria. A invalidez posterior à emancipação pela implementação da maioria não é causa suficiente ao direito de pensão por morte, ainda que o filho venha a residir com os pais e receber os cuidados deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que a incapacidade da autora teve início quando ela já era emancipada (01.10.1997), ocasião em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, e, possuindo, à época, a idade de 41 (quarenta e um anos), já tendo se casado, divorciado e tendo passado a conviver maritalmente com seu companheiro, resta infirmada a sua condição de dependente como filha inválida. II - Apelação da autora improvida. (AC 200503990170593, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 533.) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A EMANCIPAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Com a emancipação do menor, ocorre a perda da sua qualidade de dependente, conforme prevê o art. 216, 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 4. Apelação improvida. (AC 200770000021978, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/01/2010.) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014.

0001915-09.2012.403.6123 - MOISES DE ALMEIDA SANTANA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 100/101), aceita pela parte requerente (fls. 110). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ e requisitório. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 111/112, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo sobre a fixação da data de início da incidência dos juros moratórios, haja vista a sua condenação ao pagamento das parcelas vencidas com a incidência dos citados juros. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar a seguinte redação ao dispositivo da sentença embargada: Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, estes a partir da citação, incidindo o coeficiente de 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. No mais, segue a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. <05/08/2014>

0002286-70.2012.403.6123 - DOMINGOS ATAIDE LEITE(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/97, 113/126 e 160/163. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 107/107v). O requerido, em contestação (fls. 129/134), alega, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. A parte requerente apresentou réplica às fls. 146/149. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 155/157). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, pois, que comprovem a manutenção de vínculos de emprego durante o período de carência. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 16.06.2010 (fl. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a esta data ou à data em que formulou o requerimento administrativo (24.08.2011 - fls. 15). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1996. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente junta os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, em que consta a profissão do nubente como lavrador, em 29/05/1970; b) Cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 17/19); c) Declaração de Exercício Rural de n. 136/2011, emitida em 28/11/2011 (fls. 20/22); d) Declarações de Atividade Rural (fls. 23/28); e) Histórico Escolar de seus filhos, relativos aos anos de 1983 a 1987 (fls. 29/34); f) Certidões de Imóveis em que laborou (25/48); g) Carteira de Membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaiti, filiado em 10/05/184 (fls. 49); h) Certidão de Casamento de sua filha (fls. 50); i) Certidão de Nascimento de seus filhos, nos anos de 1985 e 1989, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 51/52); j) Talonários de pedido e romaneios, relativos aos anos de 1997 a 1999, 2002 e 2004 (fls. 53/84). Os documentos referidos, especialmente a carteira de trabalho com vínculos rurais nos períodos 01/04/1992 a 11/04/1996, 28/11/2004 a 16/01/2006 e 01/02/2011 a 26/03/2012, são prova material do alegado emprego rural durante o período de carência. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente esteve empregada em estabelecimento rural, desempenhando as atividades rurícolas. O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (24.08.2011 - fls. 15), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014.

0002442-58.2012.403.6123 - LUIZ GONZAGA SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente a comprovar, no prazo de 30 dias, mediante certidão emitida pela Câmara Municipal, o período em que exerceu mandato eleitoral. Intime-se.

0002455-57.2012.403.6123 - JOSE SOARES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural em sua propriedade. Apresenta os documentos de fls. 07/18 e 61/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28 e verso). O requerido, em contestação (fls. 32/38), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 56/58). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, como completou a idade mínima em 07.12.2012 (fls. 09), deve a parte requerente demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 12/2012. Cumpre, portanto, os vínculos rurais tenham ocorrido a partir de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, como pequeno produtor. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da aludida atividade rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou ainda os seguintes documentos: a) certificado de alistamento militar em nome do autor aos 05.11.1970, constando sua profissão como lavrador (fls. 09); b) certidão de casamento em nome do autor aos 02.07.1977, constando sua profissão como lavrador (fls. 10); c) escritura de doação de propriedade rural, constando o autor como outorgado donatário e sua profissão como lavrador, aos 25.04.2000 (fls. 11/14); d) conta/fatura de energia elétrica em nome do requerente de 30/10/2012, com endereço do sítio onde reside (fls. 18); e) Comprovante de inscrição cadastral de pessoa jurídica do requerente junto a Receita Federal em nome do autor, aos 24.04.2006 (fls. 61/64). Os documentos referidos nas alíneas a e b são inservíveis, já que dizem respeito a fatos ocorridos em datas distantes o período de carência. Já os demais documentos, especialmente o citado na alínea c, configuram prova material. Com efeito, a propriedade explorada pelo requerente a partir de 2000, com 72.600 m, não é incompatível com o regime de economia familiar. A prova testemunhal foi no sentido do exercício dessa atividade. O requerente, em seu depoimento pessoal, disse trabalhar ainda hoje, plantando milho e feijão, tendo iniciado na roça há cerca de 25 anos, em seu sítio de 2 alqueires no bairro do Pico em Joanópolis, onde mora com a esposa e dois filhos (25 e 32 anos). Disse que a colheita é consumida pela família, não sobrando nada para vender e que tira 30 litros leite/dia para consumir e vender (fls. 56/58). A testemunha Mauro Fernandes da Silveira afirmou que conhece o requerente há 15 anos, como lavrador. Disse que tem um mercadinho de produtos gerais em Joanópolis e o requerente é seu cliente e sempre morou no mesmo lugar, trabalhando com serviço geral de roça. A testemunha Carlos Eduardo Brandão Leo afirmou que é comerciante de material elétrico e tem sítio próximo há uns 28 anos e o requerente é seu vizinho há cerca de 20 anos, trabalhando no próprio sítio com agricultura, tirando leite, vendendo bezerros, plantando milho. Não se evidenciou a existência de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação do requerido (06/02/2013 - fls. 30), uma vez que não formulou requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos dos artigos 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data de citação do requerido (06/02/2013 - fls. 30), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º,

do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014.

0000254-58.2013.403.6123 - CATARINA MARIA DA CUNHA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período rural laborado pelo seu falecido esposo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposa de Benedito Antônio da Cunha, falecido em 21/09/2012; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte.O requerido, em contestação (fls. 69/77), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vencidas, e no mérito pugna pela improcedência da ação ante a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado rural do falecido.A parte requerente apresentou réplica (fls. 96/101).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 128/130).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o requerido contesta o mérito da pretensão da requerente.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.A qualidade de esposa do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 31.O óbito de Benedito Antônio da Cunha, em 21/09/2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 32.O falecido, na data do óbito, não tinha a qualidade de segurado, uma vez que seu último recolhimento foi feito em dezembro de 1991 (fls. 56/57) e recebeu benefício previdenciário até 12.07.2000 (fls. 82).É pertinente saber se, quando do óbito, ele tinha direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, conforme alega a requerente.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração.Basta, pois, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalho rural durante o período de carência.No caso dos autos, o marido da requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 20.05.2007 (fls. 30), deve ser demonstrado o emprego rural pelos 156 meses anteriores a 12/2007. Cumpre, portanto, os vínculos rurais tenham ocorrido a partir de 1994.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material.A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado aos 14/06/1966, na qual consta profissão do nubente como lavrador (fls. 31); b) CTPS do falecido esposo, com um único vínculo trabalhista, no cargo de trabalhador rural, no período de 09/08/1975 a 15/01/1978 (fls. 35 e anotação de fls. 36); c) certidão de casamento dos genitores do falecido marido, aos 27/07/1946, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 37); d) declaração escolar, datada 23/11/2012, de que a filha da autora, nos anos de 1976 a 1978 em que ali esteve matriculada, residia em uma Fazenda, nesta município (fls. 38); e) certificado de alistamento militar, em nome do falecido, expedido aos 18/02/1976, constando sua profissão como lavrador (fls. 39); f) cartão FUNRURAL, em nome do falecido, com validade até 31/12/1977 (fls. 40); g) folha inicial de prontuário médico-hospitalar, em nome do falecido, referente ao ano de 1977 e constando sua profissão como lavrador (fls. 41).Os documentos em questão, porém, são inservíveis, já que dizem respeito a fatos ocorridos em datas muito distantes ao período de carência. Tem-se, assim, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural pelo falecido exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível.Como o marido da requerente não tinha a qualidade de segurado ou direito à aposentadoria quando do óbito, ela não faz jus à pensão por morte.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014.

0000495-32.2013.403.6123 - ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-

se.

0000905-90.2013.403.6123 - BENVINDA GOMES LEITE(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 64/65, que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na base de 12% ao ano, a partir da data de intimação da sentença, nos termos do art. 406 do Código Civil com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425. Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório por não acompanhar o que determina o Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos juros e da correção monetária prevista no art. 1º F da Lei n. 9494/97, que determina que para as condenações impostas à Fazenda Pública os juros moratórios serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Ainda, que houve omissão ao fixar honorários advocatícios em desacordo com o súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante, posto que não há omissão nem contradição a ser suprida. Ora, a questão acerca da fixação dos juros moratórios restou clara na sentença embargada, eis que nela decidiu-se pela sua aplicação na base de 12% ao ano, nos termos em que determinado pelo Código Civil. Da mesma forma, a verba honorária não fora fixada em percentual a incidir sobre o valor das parcelas, mas fixados em R\$ 1.500,00. Deste modo, não houve omissão nem contradição pelo Juízo acerca de questão proposta pela parte, mas sim discordância com o quanto decidido, pretendendo a embargante, na verdade, que seja emprestado efeito modificativo aos presentes embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2014.

0001076-47.2013.403.6123 - EDIMILSON DE OLIVEIRA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 93/94), aceita pela parte requerente (fls. 102). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ e requisitório. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014

0001176-02.2013.403.6123 - MARIA ZELIA RODRIGUES(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 193/195v, que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na base de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos da Lei n. 10.406/2002. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo por não ter apreciado a fixação dos juros moratórios sob o enfoque do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/09, que determina que para as condenações impostas à Fazenda Pública os juros moratórios serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante, posto que não há omissão a ser suprida. Ora, a questão acerca da fixação dos juros moratórios restou clara na sentença embargada, eis que nela decidiu-se pela sua aplicação na base de 12% ao ano, nos termos em que determinado pelo Código Civil. Deste modo, não houve omissão pelo Juízo acerca de questão proposta pela parte, mas sim discordância com o quanto decidido, pretendendo a embargante, na verdade, que seja emprestado efeito modificativo aos presentes embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. <05/08/2014>

0001287-83.2013.403.6123 - ROSANA APARECIDA CORREA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, sustentando, em síntese, que trabalhou em atividades especiais, já que sujeitas a agentes nocivos biológicos, as quais, contudo, não foram reconhecidas administrativamente. O requerido, em contestação (fls. 23/47), alega a não comprovação das condições insalubres de trabalho, nos períodos alegados, em razão da inexistência de perfil profissiográfico previdenciário que deixou de ser juntado com a petição inicial. A parte requerente apresentou cópia do processo administrativo (fls. 62/116). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no

artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012). Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 12/01/1988 a 05/10/2001, 02/04/2002 a 02/01/2004 e 01/03/2004 a 25/07/2013, girando a controvérsia em torno da exposição da requerente a agentes biológicos nas atividades exercidas por ela. Quanto ao período de 12/01/1988 a 05/10/2001, em que a requerente trabalhou na CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - Ação Social Franciscana, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 93) que ela desenvolvia a atividade de encarregada de setor, realizando funções de coordenação, supervisão, programação do laboratório, de forma que não foi exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus e bactérias). Não foi informada no referido perfil profissiográfico previdenciário a sua exposição a fatores

de risco, o qual também não foi subscrito por profissional habilitado ou representante legal da empresa. Já, no que se refere ao período de 02/04/2002 a 02/01/2004, laborado na empresa LABAC LABORATÓRIO DE APOIO À CLÍNICA S/C LTDA, deixou a requerente de juntar aos autos perfil profissiográfico previdenciário, sendo este necessário nos termos IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV, para eventual reconhecimento do citado período como especial. É certo que a requerente juntou perfil profissiográfico relativo à mesma empregadora, mas referente a data posterior, contudo tal documento não supre a exigência legal. No que concerne ao período de 01/03/2004 a 25/07/2013, laborado na empresa LABAC LABORATÓRIO DE APOIO À CLÍNICA S/C LTDA, melhor sorte lhe assiste, posto que ficou atestado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 94/95 que a requerente esteve exposta a agentes químicos (ácido clorídrico, ácido acético e hidróxido de sódio) e biológicos (vírus, fungos e bactérias ou meio de contato com sangue e secreções). Já os ruídos a que a requerente foi exposta não são superiores ao limite estabelecido no anexo IV do Decreto 3.048/99, sob código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto 4882/2003. Deste modo, a atividade exercida pela requerente no referido período (01/03/2004 a 25/07/2013) deve ser considerada como especial, vez que restou devidamente comprovada sua efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos constantes do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (cód. 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), conforme fundamentação supra. No entanto, o período reconhecido à requerente como especial não é capaz de embasar o deferimento de sua pretensão, qual seja, aposentadoria especial, por estar muito aquém do tempo estabelecido para a concessão de tal benefício, que, no presente caso, é de 25 anos de trabalho em atividade especial, conforme previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 01/03/2004 a 25/07/2013, perante a empresa Labac Laboratório de Apoio à Clínica S/C Ltda. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2014.

0001291-23.2013.403.6123 - ELIZABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O documento de fls. 94 é omissivo sobre questões relevantes. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a juntada de outro, em que conste os agentes biológicos a que exposto o requerente, bem como se a exposição fora ou não habitual e permanente. Intime-se.

0001550-18.2013.403.6123 - APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). O requerido, em contestação (fls. 50/52), alega o não cumprimento da carência para a aposentadoria. A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/59). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.02.1995 (fls. 11/12). Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 78 contribuições mensais. Com base nos registros constantes na carteira de trabalho (fls. 15/32) e CNIS (fls. 33 e 38/41) relativos à parte requerente, temos o seguinte quadro: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CLT 26/11/1975 19/04/1976 - 4 24 - - - 2 20/04/1976 03/06/1976 - 1 14 - - - 3 01/09/1978 04/09/1979 1 - 4 - - - 4 22/01/1981 13/04/1981 - 2 22 - - - 5 14/07/1986 02/01/1987 - 5 19 - - - 6 08/01/1987 26/04/1987 - 3 19 - - - 7 20/03/1995 01/07/1995 - 3 12 - - - 8 01/03/1997 02/08/1997 - 5 2 - - - 9 10/02/1998 10/08/2000 2 6 1 - - - Soma: 3 29 117 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.067 0 Tempo total : 5 8 27 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 8 27 Assim, não restou cumprido o requisito da carência de contribuições, na medida em que a requerente

comprovou apenas 68 contribuições. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014

0001593-52.2013.403.6123 - IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O requerido, em contestação (fls. 36/38), suscita apenas a preliminar de falta de interesse de agir, com base na inexistência de requerimento administrativo. A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/59). Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorrido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o

nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. <12/08/2014>

0001649-85.2013.403.6123 - MARIA HELENA RIBEIRO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-91.2014.403.6123 - FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 20/38 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia completa de sua Carteira de Trabalho. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

0000858-82.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 20/67 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia completa de sua Carteira de Trabalho. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002356-87.2012.403.6123 - IVONE BIAVA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 75/77, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na base de 1% ao mês, a partir da data de intimação da sentença, nos termos do art. 406 do Código Civil com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425. Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório por não acompanhar o que determina o Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos juros e da correção monetária prevista no art. 1ºF da Lei n. 9494/97, que determina que para as condenações impostas à Fazenda Pública os juros moratórios serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Ainda, que houve omissão ao fixar honorários advocatícios em desacordo com o súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante, posto que não há omissão nem contradição a ser suprida. Ora, a questão acerca da fixação dos juros moratórios restou clara na sentença embargada, eis que nela decidiu-se pela sua aplicação na base de 12% ao ano, nos termos em que determinado pelo Código Civil. Da mesma forma, a verba honorária não fora fixada em percentual a incidir sobre o valor das parcelas, mas fixados em R\$ 1.500,00. Deste modo, não houve omissão nem contradição pelo Juízo acerca de questão proposta pela parte, mas sim discordância com o quanto decidido, pretendendo a embargante, na verdade, que seja emprestado efeito modificativo aos presentes embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2014.

0000859-04.2013.403.6123 - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, juntamente com seu falecido marido. Apresenta os documentos de fls. 13/28. O requerido, em contestação (fls. 40/44), alega, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 50/52) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 57/59 e 60). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, portanto, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalhos rurais. No caso dos autos, como completou a idade mínima em 03.11.2012 (fls. 13), a parte requerente deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a esta data. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos, referentes a fatos ocorridos no período de carência: a) certidão de casamento da autora, constando a profissão de seu marido como lavrador, aos 30/09/1980 (fls. 15); b) certidão de óbito do marido da autora, constando a profissão deste como lavrador aos 12/11/2008 (fls. 16); c) cartão de identidade do INAMPS em nome da autora, com anotação do Sindicato Rural de Bragança Paulista, de 30/02/1989 (fls. 17); d) ficha junto ao sindicato rural de Bragança Paulista em nome da autora, com validade até 28/02/1981 (fls. 18); e) ficha junto ao Posto de Saúde da cidade de Pedra Bela em nome da autora, constando a profissão de seu marido como lavrador, emitida em 07/01/2013 (fls. 19); f) declaração de terceiro alegando que a parte autora exerce atividade rural em sua propriedade rural, em 17/01/2013 (fls. 20); g) certidão junto a Justiça Eleitoral em nome da autora, constando sua profissão como trabalhadora rural, em 20.05.2013 (fls. 21); h) cópia da sentença proferida, em 22.03.2011, nos autos do processo 2003.61.23.001922-7 julgada procedente e que concedeu à autora o benefício de pensão por morte de seu esposo, constando a profissão deste como trabalhador rural (fls. 22/28). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No caso específico dos autos, no entanto, os documentos em nome do marido não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente, uma vez que se referem à qualidade de empregado rural daquele e não de trabalhador em regime de economia familiar. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta

passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da parte requerente ter sido empregado rural em fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do rígido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana como, por exemplo, ajudante de pedreiro. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede semelhantes interpretações em favor de não segurados. Quanto aos documentos em nome da parte requerente, os referidos nas alíneas c e d acima são inservíveis, por se referirem a fatos muito distantes do período de carência. A declaração de terceiro (alínea f) é inadmissível para o efeito pretendido, porque se equivale a testemunho escrito. Por fim, a elaboração do documento eleitoral é baseada nas meras declarações do interessado. Não faz, portanto, prova da atividade nele estampada. Observo, ainda, que a requerente trabalhou como empregado doméstico de 12.2005 a 13.2009 (fls. 33/36 e 45/49). Tem-se, assim, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001807-8) - CECILIA DA SILVA BRANDAO (SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 300: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, bem como a condição com a qual postula neste feito - é beneficiária da justiça gratuita -, o que autoriza, nos moldes do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador do Juízo, defiro o pedido. 2. Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, para elaboração dos cálculos. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0000310-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000310-8) - RUTH DUARTE RODRIGUES (SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de intimação do Ministério das Comunicações, a presente decisão serve como autorização para que a autora Ruth Duarte Rodrigues obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados às fls. 192/193. Prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do Art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da divergência da quantia paga à parte autora em razão da

revisão administrativa feita pelo INSS e os cálculos apresentados pela autora (fls.75/79), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.3. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001301-44.2011.403.6121 - HUMBERTO CLARO(SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA E SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 81), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 78/79 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0001495-44.2011.403.6121 - JOAO DE MORAES NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 57), com fulcro na Súmula nº 25 da AGU.Por sua vez, o recurso de apelação da parte autora não foi recebido, eis que intempestivo, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, pelo E. TRF 3ª Região (AI nº 0029571-74.2012.403.0000) (fls. 63/76).Certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Caso sejam apresentados os cálculos, cite-se.Int.

0003271-79.2011.403.6121 - T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 96/98: Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002960-54.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDOMIRA DIAS DA SILVA REGO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO)

1. Considerando-se as divergências relativas à totalização dos cálculos de liquidação, consoante manifestação da parte Embargada (fls. 42/43), remetam-se os autos ao Contador Judicial, com a finalidade de conferir o valor total correto dos cálculos apresentados às fls.28/37 e realização de novos cálculos, se necessário.2. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002961-39.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-21.2001.403.6121 (2001.61.21.005923-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PAULO NATALINO DRUMOND(SP126984 - ANDREA CRUZ)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0005923-21.2001.403.6121, alegando excesso de execução.Alega a

Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 311.811,21 (trezentos e onze mil, oitocentos e onze reais e vinte e um centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 258.409,05 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que os mesmos não estão em concordância com o v. acórdão, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 27/31). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 34/35), que apresentou seu parecer às fls. 36/53, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem (fls. 56), as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É o relatório.

D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Pois bem. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 258.409,05 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 311.811,21 (trezentos e onze mil, oitocentos e onze reais e vinte e um centavos). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.** 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 36/53, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se as partes concordaram quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da parte autora apuraram (...) a RMI pelo valor de R\$ 902,62, quando a correta seria de R\$ 932,65 (segundo as regras da Lei 9.876/99, com coeficiente de cálculo de 100% e tempo de contribuição 35 anos, 7 meses e 15 dias), conforme v. acórdão à fl. 181/verso; não deduziu os valores pagos do auxílio-doença n.º 514.356.088-4 (DIB: 22.06.2005); abono de 2007: deduziu o valor pago de R\$ 1.081,19, quando o correto seria de R\$ 810,89 (fl. 15 dos embargos à execução). Diante das incorreções acima mencionadas, o cálculo do autor restou prejudicado. Em relação aos cálculos do embargante, foram apurados equívocos nos seguintes termos: apurou a RMI pelo valor de R\$ 785,49 (coeficiente de cálculo: 85%), quando a correta seria de R\$ 932,65 (coeficiente de cálculo: 100% e tempo de contribuição 35 anos, 7 meses e 15 dias, conforme v. acórdão à fl. 181; em 01/2003: computou juros acumulados de 93,5%, quando o correto seria 94%. Assim sendo, os juros acumulados nas competências de 11/2000 a 12/2002 e abono de 2002 ficaram incorretos; não deduziu os valores pagos do auxílio-doença n.º 514.356.088-4 (DIB: 22.06.2005); abono de 2007: deduziu valor pago de R\$ 1.081,19, quando o correto seria de R\$ 810,89 (fl. 15 dos embargos à execução). Diante das incorreções acima mencionadas, o cálculo do réu restou prejudicado. Destaque-se que os cálculos da Contadoria ainda explicitaram a realização da dedução dos valores recebidos pelo embargado em sede de benefício n.º 31/514.356.088-4 e 42/141.916.559-0 em relação aos valores atrasados. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$

313.443,68 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), em cálculos atualizados para 03/2012, e já inclusa a verba honorária no montante de R\$ 26.632,50 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 313.443,68 - trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado até março/2012), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 36/53) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Considerando que a parte embargada decaiu de menor parte do montante pleiteado, fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 36/53 para os autos principais, e expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002997-81.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO CARLOS DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0004624-38.2003.403.6121, alegando excesso de execução.Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 94.312,64 (noventa e quatro mil trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que o valor devido seria de R\$ 89.333,97 (oitenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos).Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que os valores apresentados pela autarquia são menores que o valor inicial da demanda, requerendo o encaminhamento ao Contador para conferência dos cálculos (fls. 31).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 32/33), que apresentou seu parecer às fl. 34, apontando que o cálculo do embargante está correto, em conformidade com o julgado.Instados a se manifestarem (fls. 36-verso), as partes quedaram-se inertes.É o relatório. D E C I D O.II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisor.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).Pois bem.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 89.333,97 (oitenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 94.312,64 (noventa e quatro mil trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ

de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 34, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, pois respeitaram os parâmetros definidos na sentença, anotando-se que o Embargado não se manifestou quanto aos cálculos do Contador Judicial.Com efeito, o Laudo da Contadoria apurou, em síntese, por meio de manifestação circunstanciada, que os cálculos de liquidação autorais consignaram diferenças a partir de 10/1998, quando o correto seria a partir de 20/11/1998, em atenção ao lapso prescricional aplicável (fls. 159); que de 02 a 06/2007 o autor teria apurado diferenças indevidas, pois houve implantação da RMI revisada desde 02/2007, cujo pagamento de complemento positivo teria ocorrido em 09/03/2007; e que em 06/2007 apurou juros acumulados de 45%, quando o correto seria 43%; tendo concluído que o cálculo do Autor restou prejudicado (fls. 34).III - DISPOSITIVOAnte o exposto ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSS em face de JOÃO CARLOS DUARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 89.333.97 (oitenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), conta atualizada até janeiro de 2011.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 04/08) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0003517-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-22.2007.403.6121 (2007.61.21.000057-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VANDECI SOUSA DE FREITAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0000057-22.2007.403.6121, alegando excesso de execução.Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 20.398,85 (vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 17.184,45 (dezesete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que os mesmos não estão em concordância com o v. acordão, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 14/21).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 24/25, apontando acerto nos cálculos realizados pela parte embargante.Instados a se manifestarem (fls. 28), as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.É o relatório. D E C I D O.II - FUNDAMENTAÇÃOafigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).Pois bem.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 17.184,45 (dezesete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 20.398,85 (vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá

ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 24/25, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela parte embargante estão corretos, devendo prevalecer referidos cálculos, anotando-se a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS após manifestação da Contadoria Judicial, discordando, todavia, quanto à base de cálculo da verba honorária (fls. 32/34).Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da parte autora apuraram (...) apurou diferenças a partir de 30/06/2006, quando o correto seria a partir de 01/10/2006, uma vez que a data de cessação do benefício e pagamento ocorreu em 30/09/2006; considerou como base de cálculo para honorários advocatícios, as diferenças vencidas de 30/06/2006 a 26/01/2010, quando o período correto seria de 19/08/2007 a 30/11/2008, uma vez que houve pagamento do benefício a partir de 01/12/2008, muito embora a r. Sentença de fls.230/233, tenha sido prolatada em 29/07/2009.Em relação aos cálculos do embargante, foi apurado que: O cálculo está correto, em conformidade com o r. julgado e atualizado até 07/2012.Importa ressaltar, quanto aos valores devidos ao autor, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, corroborada pela Contadoria Judicial, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Com relação à verba honorária, nos termos da r. sentença (fls. 230/233), prolatada em 29.07.2009 e transitada em julgado, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 19.08.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do C. STJ.Aduz neste ponto a parte Embargante que os cálculos de liquidação, no que tange à verba honorária, não poderiam abarcar as parcelas pagas administrativamente, considerando que a parte autora, ora exequente, desde 01.12.2008, estaria percebendo o benefício devido em decorrência da decisão de fls. 212/213, que antecipou os efeitos da tutela.Todavia, importa mencionar que o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade (TRF3R, 5ª Turma, AI 378372, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJ: 24/06/2013; STJ, REsp N° 956.263 - SP (2007/0123613-3), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ: 3.9.2007), não havendo ainda que se premiar o réu, no presente caso, pela realização de pagamento ao qual foi compelido por força de antecipação dos efeitos da tutela.Ressalte-se, contudo, que a data da sentença não se confunde com a data de sua publicação para fins do disposto na Súmula 111 do C. STJ, como pretendeu a embargada.Por estas razões, a base de cálculo da verba honorária há de ser aquela compreendida entre 19.08.2007 até 29.07.2009, sem dedução dos valores adimplidos pela autarquia previdenciária administrativamente, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956.263/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520162, 2010.03.99.022709-4. Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, Décima Turma. Data do julgamento: 18/01/2011. Data da publicação: 26/01/2011) (g. n.).Ante o exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS,

resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELO INSS, no valor total de R\$ 16.265,17 (dezesesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos, atualizados até julho de 2012), com acréscimo de verba honorária sucumbencial, com base de cálculo correspondente às parcelas vencidas do benefício entre 19.08.2007 até 29.07.2009, sem dedução dos valores adimplidos pela autarquia previdenciária administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 04/05; 23/25) e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

0000004-31.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-79.2004.403.6121 (2004.61.21.004522-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0002438-90.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X TEREZINHA FERREIRA PIRES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.

0004050-63.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-95.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0001457-95.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 07, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$8.402,36 (oito mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 9.098,63 (nove mil, noventa

e oito reais e sessenta e três centavos).Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que pela nova redação do artigo 12, inciso II, alíneas a e b da Lei n.º 8.177/91, trazida pela Lei n.º 12.703/12, a taxa de juros aplicada às poupanças será a correspondente a 70% da meta da SELIC ao ano, quando esta meta for inferior a 8,5%,de maneira que desde junho de 2012, a taxa de juros seria, pois, a correspondente a 70% da meta da SELIC ao ano, e não o correspondente a 0,5% ao mês.Pois bem.A sentença proferida nos autos principais (n.º 0001457-95.2012.403.6121), homologou o reconhecimento jurídico da pretensão autoral pelo INSS, o qual reconheceu o direito da autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural desde 20.09.2011.Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fl. 04) e pela parte exequente (fls. 257/260 - autos n.º 0001457-95.2012.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 20.09.2011, assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida pelo E. TRF 3R, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013), sendo que, todavia, em aplicação do princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, no mês relativo à competência 09/2012, o valor devido é aquele constante dos cálculos do exequente, qual seja, R\$ 8.402,36 e não R\$ 9.098,63, sobre o qual deverá incidir juros de mora e correção monetária, consoante apurado pelos cálculos do Instituto-réu.Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Passo ao dispositivo.Ante o exposto ACOELHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$8.402,36(oito mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos).Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl.07), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl.04) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000355-67.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-56.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00004125620124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000567-88.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-70.2003.403.6121 (2003.61.21.000813-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X ELIAS ZERBONI X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS LIMA X MARCOS FERREIRA TAVARES X SANDRO LUIS TINOCO LIMA(SP174955 - ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00008137020034036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000568-73.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 200861210038860.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-56.2013.403.6122 - DORALICE FERNANDES CARVALHO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados fl. 61, noticiando que a autora encontra-se residindo em Campinas, manifeste-se o causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, informando este Juízo acerca do comparecimento da parte nesta Vara Federal, no dia 27/08/2014, às 14h30min, para receber a proposta de acordo a ser ofertada pelo procurador do INSS. Publique-se.

0002090-69.2013.403.6122 - ADILSON MORALES RUFO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o laudo pericial retro juntado, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, adrede agendada para 02/10/2014, às 13h30min. Intimem-se a parte autora e testemunhas. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000015-23.2014.403.6122 - ROSA BENATI FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o laudo pericial retro juntado, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, adrede agendada para 09/10/2014, às 14h30min. Intimem-se a parte autora e testemunhas. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3421

CARTA PRECATORIA

0000508-91.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 -

AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO X ALAN ALVES VITURI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta Precatória AUTOR: Justiça Pública ACUSADOS: Alexandre Aparecido Giacomini e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o ofício do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo de fl. 35, designo o DIA 18 DE SETEMBRO 2014, ÀS 14:00 HORAS, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO e ALAN ALVES VITURI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 271/2014 com a finalidade de intimar as testemunhas: 1) NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO, podendo ser encontrado na Rua Assunção, 1356, Bairro Bela Vista, Jales/SP; e 2) ALAN ALVES VITURI, podendo ser encontrado na Rua Professor Rubião Meira, 3597, Jardim Paraíso, Jales/SP, para comparecerem neste juízo na data e horário supramencionados para serem inquiridas sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0001767-63.2010.403.6124, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Cumprase. Intimem-se.

Expediente N° 3423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-62.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: LEANDRO FACCO, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 29.365.076 SSP/SP, CPF n.º 214.395.468-94, natural de Fernandópolis/SP, nascido aos 28/09/1979, filho de Lucas Facco e Ana Maria Vendramini Facco, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Rua José Antonio Figueiredo, 1017, Coester, Fernandópolis/SP, telefone (17) 99745-2866; 2) Travessa São Sebastião, 29, Coester, Fernandópolis/SP, telefone (17) 3462-2529. Advogada constituída: Dra. Lucilene Facco, OAB/SP n.º 240.633 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 281/283), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a audiência de INTERROGATÓRIO do acusado LEANDRO FACCO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 332/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório do acusado LEANDRO FACCO. Instruem a carta precatória cópias do termo de representação da testemunha (fls. 05/20), do termo de declarações na fase policial (fls. 58/59), da denúncia (fls. 110/111), da decisão que a recebeu (fl. 113), da procuração (fl. 121), da resposta à acusação (fls. 123/137) e da oitiva da testemunha comum (fls. 281/283). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumprase. Intimem-se.

0000613-39.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES, brasileira, RG n.º 13.692.148-6 SSP/SP, CPF n.º 126.649.828-18, nascida aos 01/02/1951, natural de Macaúbal/SP, filha de João Canuto da Silveira e Maria de Freitas da Silveira, podendo ser encontrada na Rua São Paulo, 440, Centro, Macaúbal/SP. Advogado constituído: Dr. Elcio Padovez, OAB/SP n.º 74.524 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e da testemunha arrolada pela defesa (fls. 126/128 e 147/149), bem como a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa SERGIO LUIZ DE MIRA, homologada pelo Juízo Deprecado á fl. 126, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Macaúbal/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a audiência de INTERROGATÓRIO da acusada TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES, acima qualificada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º

11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 335/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Macaúbal/SP, para audiência de interrogatório da acusada TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES. Instruem a carta precatória cópias do boletim de ocorrência (fls. 04/10), da denúncia (fls. 77/78), da decisão que a recebeu (fl. 80/80v), da procuração (fl. 92), da resposta à acusação (fls. 86/91) e da oitiva das testemunhas (fls. 126, 128 e 147/149). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001166-86.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Recebido arrazoado defensivo dos acusados (fls. 118/122 e 136/175) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Não há que se falar, primeiramente, em inexistência de dolo hábil a comprovar o delito, como quer o acusado Claudio Pereira da Silva. Isso porque a denúncia está calcada em indícios mínimos do suposto crime e de sua autoria, o que é suficiente para o prosseguimento da ação penal nesse momento. Aliás, nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: ..EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO. JUSTA CAUSA. DOLO. PROVAS. ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA AGENTE. RÉU QUE NÃO COMPARECEU PARA O REINTERROGATÓRIO DO CO-RÉU SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ATOS FUTUROS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Aparentemente inexiste erro se o paciente, na condição de Secretário Municipal, pede liberação de verba ao Prefeito para realizar contratação de serviço de publicidade e divulgação com inexigência de licitação em data anterior ao oferecimento do parecer do Procurador Municipal. 2. O Procurador Municipal não pode induzir o Secretário à falsa representação da realidade se apresenta parecer em data posterior ao pedido deste para liberação de valor para pagamento de despesa com propaganda. 3. A ação penal que se funda em indícios mínimos de autoria e prova da existência do crime tem justa causa para prosseguir. 4. A denúncia que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais, não deve ser trancada. 5. O réu que não comparece ao ato para o qual é intimado, sem qualquer justificativa, não pode ser tratado em igualdade de condições com aquele que não comparece, mas justifica a falta. 6. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200802173558 - HC - HABEAS CORPUS - 117153 - SEXTA TURMA - DJE DATA:02/02/2009 RDTJRJ VOL.:00080 PG:00169 ..DTPB: - REL. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Rejeito, por outro lado, as alegações do acusado Marcel Leandro Sampaio. Ora, as peças de informação produzidas no âmbito do MPF não demandam, necessariamente, a ciência e participação do acusado. Ademais, a narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa do acusado Marcel Leandro Sampaio, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelo agente teria sido a falta de licitação no âmbito do convênio nº 77/2008 firmado com o Ministério do Turismo, fato este que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Indagação a respeito da ausência de prejuízo, é questão que evidentemente demanda dilação probatória e não se enquadra nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Pois bem. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos fatos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em face da ausência de testemunhas arroladas pelas partes, o feito deve caminhar para imediato o interrogatório dos acusados. Do exposto, designo o dia 18 de setembro de 2014, às 15h00min, para o interrogatório do acusado CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA. INTIME-SE o acusado CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA (brasileiro, CPF: 075.734.758-45, com endereço na Avenida José Pinatto, nº 2815, Centro, Paranapuã/SP) para comparecer na audiência acima designada, a fim de que seja realizado o seu interrogatório. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 270/2014 - SC - THC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 472/2014 - SC - THC, endereçada ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itápolis/SP, devidamente instruída com cópias da denúncia e defesa preliminar, a fim de promover o INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MARCEL LEANDRO SAMPAIO (brasileiro, CPF: 118.860.698-08, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 659, Centro, Itápolis/SP). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona

na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001665-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REATO DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X OSMAR MAMEDE MUSTAFE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X NIVALDO ALVES FERREIRA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)

Indefiro o pedido do subscritor de fls. 170/172, quanto à expedição de cartas precatórias para a produção da prova oral, tendo em vista que é plenamente possível o deslocamento das testemunhas e dos acusados para a audiência designada no dia 21 de agosto de 2014, às 13:00 horas, pois são residentes em cidades próximas a Jales/SP (as testemunhas em Fernandópolis/SP e os acusados em Iturama/MG). Ademais, importante ressaltar os princípios da pessoalidade e da identidade física do Juiz. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6827

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Tendo em vista que os requeridos, ora executados, encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados, na pessoa de sua i. causidica, a cumprir, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto solicitado à fl. 216, sob pena de, não o fazendo, considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça. Fl. 217: anote-se. Int. e cumpra-se.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES) Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fl. 333. No mais, ciência às requeridas acerca do teor da petição de fl. 331. Oportunamente façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO
Fl.242: defiro como requerido. Às providências através do sistema INFOJUD a fim de consultar as últimas 3 (três) Declarações de Imposto de Renda, para pesquisa de bens em nome do réu. Cumpra-se.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de impugnação acerca da penhora ocorrida (fls.126/126v). Providencie a Secretaria a transferência dos valores de fls. 126/126v à ordem do Juízo, na agência da CEF localizada no átrio deste Fórum. No intuito de não causar às partes lesão grave e de difícil reparação, aguarde-se o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento interposto. Portanto, indeferido por ora, o pleito da CEF formulado à fl. 162, no sentido de conversão de valores a seu favor. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fl. 164. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0) - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, acerca do teor das alegações constantes da petição de fls. 510/511. Int.

0001578-81.2007.403.6127 (2007.61.27.001578-0) - ANA MARIA ZANCHETTA X PIER ZANCHETTA NETO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004749-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004749-9) - SEBASTIAO TELES DA COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto solicitado pela parte autora em sua petição de fls. 219/220 (extratos analíticos). Int.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000586-47.2012.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001087-64.2013.403.6127 - VANDUILDO EDSON TOME X VILMA AUGUSTA TOME DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001090-19.2013.403.6127 - ROZENEI DE CASSIA MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002701-07.2013.403.6127 - PETERSON RODRIGO VENANCIO(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 109/110: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em comento, no sistema processual. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002963-54.2013.403.6127 - DEYVID JUNIOR DE SOUZA(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 98/99: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em comento, no sistema processual. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002964-39.2013.403.6127 - RODRIGO ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 104/105: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em comento, no sistema processual. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002966-09.2013.403.6127 - FABIO DE BARROS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 99/100: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em comento, no sistema processual. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002999-96.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003077-90.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003156-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003266-68.2013.403.6127 - MARIA LUIZA GONCALVES TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl. 108: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 208,46 (duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003522-11.2013.403.6127 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0003696-20.2013.403.6127 - JOAO TADEU SERAPIAO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003708-34.2013.403.6127 - FABIANO GONCALVES(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0004041-83.2013.403.6127 - VALDEMAR CARVALHO GRILLO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0004109-33.2013.403.6127 - SILVIA HELENA PIPER ANTONIOLI X JOSE LUDIO MOREIRA X JOSE MARIA DA FONSECA X ANA CLAUDIA DA FONSECA X ADRIANA CRISTINA ANTONIO X LUCAS ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000101-76.2014.403.6127 - ANA MARIA URIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas e diligências referentes à Carta Precatória expedida, bem como cópia da exordial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 28. Int. e cumpra-se.

0002335-31.2014.403.6127 - JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, vez que, conforme documento de fl. 23, não se enquadra na concepção de hipossuficiente, bem como cópia da inicial e decisão dos autos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-68.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 724/2014, em especial sobre as certidões de fls. 190/191, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-67.2013.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá

Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001954-57.2013.403.6127 - MARCOS RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04 de setembro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002733-12.2013.403.6127 - DULCELINA PINHOTI FLORENCIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentado, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentado, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002983-45.2013.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentado, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentado, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003193-96.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003790-65.2013.403.6127 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004113-70.2013.403.6127 - MARCOS JOSE JORGE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004225-39.2013.403.6127 - ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000390-09.2014.403.6127 - ROSIANE APARECIDA CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000642-12.2014.403.6127 - IVANIR MENDES DE OLIVEIRA FLAUSINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000666-40.2014.403.6127 - PATRICIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000676-84.2014.403.6127 - MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000816-21.2014.403.6127 - MARIA HELENA CANELA BRUNO(SP249179 - THIAGO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000823-13.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000841-34.2014.403.6127 - EVA LEME DA SILVA MOREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000861-25.2014.403.6127 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando

documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000978-16.2014.403.6127 - JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000980-83.2014.403.6127 - WASHINGTON LUIZ AFFONSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001098-59.2014.403.6127 - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas

partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001128-94.2014.403.6127 - EDNA SONIA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001129-79.2014.403.6127 - VERA LUCIA DA CUNHA LOVATTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001130-64.2014.403.6127 - SIDNEI APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001222-42.2014.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001258-84.2014.403.6127 - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001307-28.2014.403.6127 - VANIA BATISTA DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001352-32.2014.403.6127 - CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001364-46.2014.403.6127 - ANDREA CRISTINA LORENZI RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001365-31.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001366-16.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA DE GODOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001379-15.2014.403.6127 - ELAINE MARIANO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001415-57.2014.403.6127 - MARIA LUCIA CERQUEIRA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001422-49.2014.403.6127 - BENEDITA DE SOUZA ELIZIARIO VILELA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001434-63.2014.403.6127 - MARAISA DE JESUS BARBOSA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001441-55.2014.403.6127 - VERA ROSANGELA PANISOLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001444-10.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS CEPOLINI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data

mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001671-97.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001729-03.2014.403.6127 - MARILDA DE FATIMA FABRI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-71.2010.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON X ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor, ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006674-05.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor, ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006937-37.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes para manifestação, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que terão vista da documentação de fls. 103/ss...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000982-88.2012.403.6138 - DONIZETE CARNEIRO BRITO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusivo para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001887-93.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados, expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusivos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Cumpra-se com urgência.

0002041-14.2012.403.6138 - JOSE SETIM MATEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo

apresente cópia integral de suas CTPSs. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. 1,15 Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Por fim, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002393-69.2012.403.6138 - CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão de fls. 99, concedo ao patrono constituído o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à decisão proferida em audiência, apresentando o documento requerido e deferido pelo Juízo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, vista às partes dos documentos acostados posteriormente à colheita da prova oral, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Publique-se e cumpra-se.

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes dos documentos acostados pelas empresas após a realização da audiência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002552-12.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor, ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002638-80.2012.403.6138 - PEDRO ROBERTO LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a requerida para que indique, justificando, se há alguma prova que pretendam produzir, em igual prazo concedido à autora....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000443-88.2013.403.6138 - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000687-17.2013.403.6138 - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de prova pericial feito de forma genérica, não tendo sido especificada a natureza da perícia que se requer. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000874-25.2013.403.6138 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Conforme já restou decidido às fls. 17, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos

autos LAUDO técnico que ampare os P.P.P.s já acostados, considerando o agente nocivo ruído constante da exposição a fatores de riscos em referidos documentos. Com a juntada, vista à parte contrária, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000883-84.2013.403.6138 - ADAO ALVES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000936-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO ATRATIVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO DE BARRETOS(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pela União, seguida pela Anatel e em ato contínuo à Associação ré. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001260-55.2013.403.6138 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001323-80.2013.403.6138 - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001468-39.2013.403.6138 - HELENA DE ALMEIDA FERLIM(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0001734-26.2013.403.6138 - RAMIRO ANTONIO NASCIMENTO FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002043-47.2013.403.6138 - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

000222-78.2013.403.6138 - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pela CEF, seguida pela Municipalidade de Barretos. Em ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a denúncia à lide será analisada. Publique-se e cumpra-se.

0002309-34.2013.403.6138 - GENI DAS DORES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que cumpra in totum a decisão de fls. 42, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Sem prejuízo, à Serventia para que, conforme determinado, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do autor. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000087-59.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS RAGOZONI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, considerando a pertinência do pedido do autor, oficie-se às empresas constantes dos itens 01 a 09 da petição de fls. 113/115 requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Da mesma forma, oficie-se à empresa declinada no item 10 (fls. 114-vº) para que apresente laudo técnico que ampare o P.P.P. acostado aos autos. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos dados pessoais do autor constante dos autos, bem como da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000186-29.2014.403.6138 - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 82. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1340

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X

MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar que a Municipalidade de Barretos, no prazo complementar de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca da proposta de honorários (fls. 625/637), ofertada pelo perito nomeado.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a petição de fls. 634/637 será apreciada pelo Juízo.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-81.2010.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, inclusive diante da determinação do E. TRF da 3ª Região; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresentem as partes, caso queiram, suas alegações finais, na forma de Memoriais.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Batista dos Santos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fl. 59).Em síntese, alega o autor que não possui qualquer relação contratual com a ré. Sustenta também que a subsistência da restrição cadastral está a lhe proporcionar inúmeros prejuízos, razão pela qual requer a procedência da medida antecipatória.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/31. Juntou documentos de fls. 37/42.A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59).É o relatório.DECIDO.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).Em síntese, sustenta o autor que os débitos que motivaram a sua restrição cadastral (fl. 13) referem-se a dívidas decorrentes de contratos bancários firmados fraudulentamente, mediante uso de documentos falsos em seu nome.Nessa senda, constato que a CEF, em sua contestação, limitou-se a exarar impugnações genéricas e alusivas a situações hipotéticas. O único contrato bancário carreado aos autos pela CEF - referente à conta nº 2255-4 - corrobora as alegações do autor, eis que desacompanhado de cópia da documentação pessoal do titular. Em relação aos demais contratos, a CEF não trouxe qualquer prova de que foram firmados.Por fim, frise-se que, tratando-se de fato negativo, cabe ao réu o ônus da prova, sendo que a CEF não se desincumbiu de seu encargo. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO. FATO IMPEDITIVO ALEGADO NA CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL AO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES CONFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão federal deduzida no recurso especial - ofensa ao art. 326 do CPC, decorrente da imputação aos autores de ônus da prova exclusivo do réu, concernente a fato impeditivo alegado na

contestação - foi prequestionada no acórdão distrital recorrido, pois o Tribunal de origem realizou expresso juízo de valor a respeito da matéria. 2. A questão sub judice é meramente de direito, uma vez que o deslinde da controvérsia não demanda o exame de nenhuma questão fática. 3. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. Inteligência dos art. 326 c/c 333, I e II, do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/6/12; REsp 1.253.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/8/11; REsp 161.629/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 21/2/00. 4. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial dos autores, ora agravados, para julgar procedente o pedido de promoção por ressarcimento de preterição. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300995403, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013.) - grifo nosso. Desse modo, em sede de cognição sumária, milita em favor da parte autora a pretensão da tutela antecipatória o juízo de que a dívida determinante da restrição cadastral promovida pela ré foi realizada por pessoa diversa do autor, razão pela qual não se justifica, a toda evidência, a manutenção da gravosa medida de inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, evidencia-se a presença do periculum in mora na medida em que a subsistência da restrição cadastral impede, que o autor tenha acesso ao crédito, inviabilizando, assim, as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades da vida cotidiana. Diante do exposto, nos termos do art. 273 c/c o art. 461 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), todas as providências necessárias à exclusão do nome do autor PAULO BATISTA DOS SANTOS (CPF nº 001.151.548-17) dos cadastros de devedores inadimplentes em relação às dívidas relativas aos contratos nº 0700290316000001, 0800000000000022, 121290310700000 e 0121290310700000, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir. Concedo igual prazo à CEF para especificação de provas. Na mesma oportunidade, deverá colacionar aos autos todos os contratos que ensejaram a inscrição do autor PAULO BATISTA DOS SANTOS (CPF nº 001.151.548-17) nos cadastros de devedores inadimplentes, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. P. R. I. Cumpra-se, com urgência.

0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)
Defiro a oitiva da testemunha, conforme requerido pelo autor às fls. 179. Desta forma, considerando a data da audiência, à Serventia para as providências cabíveis quanto à intimação da mesma, dando-se ciência ao INSS. Após, aguarde-se a audiência. Cumpra-se com urgência.

0001191-23.2013.403.6138 - FRANCISCA ROCHA DA SILVA PONTES (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 68/70, 71/72 e 74/75: vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001253-63.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Deste modo, designo o dia 1º DE OUTUBRO DE 2014, às 10:00 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, com vistas a cumprir a decisão de fls. 27/28. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, consoante já determinado, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que o mesmo deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de

07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No mais, mantenho a decisão de fls. 27/28. Publique-se e cumpra-se.

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/ss.: vistos. Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 350. Publique-se e cumpra-se.

0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA

Vistos. Considerando que a defensora nomeada às fls. 97 já havia cancelado seu cadastro no rol dos advogados dativos desta Justiça, nomeio em sua substituição o advogado VOLUNTÁRIO (Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal), DR. RENATO ATALA DIB FILHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 322.553, com endereço profissional à Avenida 15 nº 615 (fone: 17-33223449 e 17-91593673), que deverá efetuar a defesa dos menores requeridos, CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA e CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA, representando-os no presente feito. Desta forma, expeça-se o necessário objetivando a intimação pessoal do advogada acima nomeado acerca dos termos da presente decisão, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001541-11.2013.403.6138 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001648-55.2013.403.6138 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Publique-se com urgência, intimando-se em ato contínuo o INSS da presente decisão e da decisão de fls. 63.

0001698-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica o autor desde já intimado da data agendada, através de seu patrono, para que compareça a fim de prestar depoimento pessoal. Outrossim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá o advogado constituído dar integral cumprimento à decisão de fls. 105, visto que as testemunhas residem em zona rural. Em sendo o caso, deverá no mesmo informar se as mesmas irão comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Fls. 376/379: Mantenho a decisão de liberação da aeronave pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido do item ii de fl. 379, defiro. Oficie-se à Agência Nacional de Viação Civil - ANAC para que, nos termos dos artigos 72 e seguintes da Lei 7.565/86, atualize o registro na aeronave conforme decisão de fls. 368/369. Instrua o ofício com cópia da referida decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o item VIII da decisão de fl. 328-verso. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 368/369. Cumpra-se.

0002066-90.2013.403.6138 - NOBERTO FERREIRA BRANCO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do

procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002119-71.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos. Processe-se o agravo retido, sem efeito suspensivo, procedendo a serventia as devidas anotações. Intime-se a agravada a responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC). Após, tornem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se e cumpra-se.

0002141-32.2013.403.6138 - MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002223-63.2013.403.6138 - TANIA MARIA ROBERTI MOREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação, especificamente quanto ao pedido de revogação da tutela, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de revogação de tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000405-53.2014.403.6102 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído primeiramente na Justiça Federal de Ribeirão Preto em 04/02/2014 e posteriormente a esta Justiça Federal no dia 08 de agosto p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000204-50.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por ora suspendo o cumprimento da decisão anteriormente proferida em relação às correções e determino que as mesmas, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela ANTT, seguida pela AGU, manifestem-se acerca do alegado pela parte autora. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

0000205-35.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por ora suspendo o cumprimento da decisão anteriormente proferida em relação às correções e determino que as mesmas, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela ANTT, seguida pela AGU, manifestem-se acerca do alegado pela parte autora. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

0000669-59.2014.403.6138 - MARIA ALICE GOUVEIA MIMA ROSA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão de fls. 44-vº, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à decisão de fls. 44, sob pena de indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000712-93.2014.403.6138 - THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI X CARLOS ALBERTO VESSI X LUCILENE LOPES(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para cumprimento da decisão de fls. 24.Após, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000815-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-30.2013.403.6138) ELIZABETH AMARAL DA SILVA X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento, certificando-se nos autos em ato contínuo. Após, intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-92.2012.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 148/158: ciência ao impetrante acerca do cumprimento do Acórdão com relação aos benefícios n.ºs. 31/535.593.537-7 e 32/537.695.621-7.Outrossim, tendo em vista a alegada complexidade quanto a revisão do benefício n.º 502.885.739-0, concedo à autoridade impetrada o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o cumprimento da decisão transitada em julgado, reiterada por este Juízo através das decisões de fls. 97 e 102.Desta forma, considerando a informação de que o cumprimento da ordem se dará através do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Ribeirão Preto/SP, oficie-se referido órgão para ciência e cumprimento.Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das seguintes fls. dos autos: 70/81, 85, 97, 102 e 148.Oficie-se e cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000825-47.2014.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Outrossim, não obstante o documento de fls. 09 e sem prejuízo da determinação supra, determino que a parte autora, no prazo e oportunidade acima concedidos, apresente cópia de documento de identidade, bem como de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE n.º 64/05.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000332-69.2011.403.6140 - GENILSON CARVALHO PEREIRA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dias) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

000332-77.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003601-19.2011.403.6140 - JOSE HELIO CONCEICAO FERREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009493-06.2011.403.6140 - ROMAO COSME DE MOURA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009605-72.2011.403.6140 - JURANDIR DE PAIVA RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispenso a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011068-49.2011.403.6140 - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011184-55.2011.403.6140 - GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000817-35.2012.403.6140 - EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001319-71.2012.403.6140 - EDSON VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0001344-84.2012.403.6140 - ADAIR HENRIQUE DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002390-11.2012.403.6140 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002625-75.2012.403.6140 - THIAGO OLIVI DA SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES E SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002737-44.2012.403.6140 - FEDERICO MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000307-85.2013.403.6140 - IODETE TEREZINHA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001490-91.2013.403.6140 - KAROLINE DE OLIVEIRA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARDOSO DA COSTA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002594-21.2013.403.6140 - IRINEU MIGUEL DOS SANTOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-54.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu

falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu

falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO) 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no

caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003020-67.2012.403.6140 - ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu

falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006376-07.2011.403.6140 - OAF PROJETOS E OBRAS S/S LTDA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio,

venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010718-61.2011.403.6140 - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000866-76.2012.403.6140 - JOSE OLIVEIRA GALDINO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da informação obtida pela Secretaria às fls. 99, dê-se nova vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001297-76.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO GUERRA TRENTINI(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001739-42.2013.403.6140 - REGIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001922-13.2013.403.6140 - GILMAR DE LIMA SANTOS(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pese o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.Assim, iniciando pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002435-78.2013.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002562-16.2013.403.6140 - CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003400-56.2013.403.6140 - CAIO VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000042-49.2014.403.6140 - JOSE PRUDENCIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-56.2011.403.6140 - ANA BEATRIZ MENDES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da

existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001634-36.2011.403.6140 - AREZIO VITORIO MARTIN(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREZIO VITORIO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da

existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001876-92.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da

existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001946-12.2011.403.6140 - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da

existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002673-68.2011.403.6140 - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Vistos em inspeção.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da

existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003023-56.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DAVID(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da

existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003039-10.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da

existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005571-85.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001189-35.2012.403.6317 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização da representação processual às fls. 136, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001565-33.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 31/32.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001854-63.2013.403.6140 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002215-80.2013.403.6140 - ISMAEL MADUREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 61/62, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No que tange à incapacidade, do exame

realizado em 25/10/2013 (fls. 49/53) se extrai que a parte autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, insuscetível de reabilitação. A senhora perita fixou a data de início da incapacidade em 05/09/2005 (fls. 133). Dessa forma, consoante os extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, a cessação do auxílio-doença de NB: 31/514.651.784-0 ocorrida em 02/04/2011 foi indevida, haja vista que a parte autora, em tal data, se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, a antecipação da tutela para a imediata concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde da parte autora e o caráter nitidamente alimentar do benefício reclamado. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer a parte autora. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não acarreta o pagamento de atrasados. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Apresentada a contestação, alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0002253-92.2013.403.6140 - EDGAR VAZ PINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa de fls. 132. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0002353-47.2013.403.6140 - LENIR FABIANO DE LANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 23/24. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002425-34.2013.403.6140 - JOAO RODRIGUES BONIFACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3) Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 4) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3, aguardando-se os pagamentos no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0003218-70.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO COLOMBARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003297-49.2013.403.6140 - JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003356-37.2013.403.6140 - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003372-88.2013.403.6140 - ABEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006794-39.2013.403.6183 - MARCIA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012537-30.2013.403.6183 - HILARIO THOMAZINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0012630-90.2013.403.6183 - SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0000012-14.2014.403.6140 - KALLIANY LUIZA DE ALMEIDA MOREIRA X ALINE MARQUES DE ALMEIDA MOREIRA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000225-20.2014.403.6140 - AIRTON JOSE DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10

(dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000291-97.2014.403.6140 - GERMANO ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000542-18.2014.403.6140 - ANA ALICE FEITOZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000613-20.2014.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 42/147.281.316-0). Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000806-35.2014.403.6140 - GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001188-28.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001224-70.2014.403.6140 - PEDRO MARCUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001226-40.2014.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0001291-35.2014.403.6140 - JOAO BATISTA TOLENTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001347-68.2014.403.6140 - JONAS REIS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001673-28.2014.403.6140 - ROMULO TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0001674-13.2014.403.6140 - ANDERSON ALLAN DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001680-20.2014.403.6140 - MARIA HELENA PEREIRA BRAGA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001681-05.2014.403.6140 - FRANCISCO VALLOTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001700-11.2014.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001758-14.2014.403.6140 - DANILO DOS SANTOS LIMA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o processo foi instruído com laudo médico pericial oriundo de perícia realizada no âmbito do Juizado Especial Federal, reputo desnecessária a realização de nova prova técnica. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10

(dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

0001760-81.2014.403.6140 - VITAL LOPES DE LIMA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Cumpra-se. Intime-se.

0001761-66.2014.403.6140 - ALDIVINO ADAO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001786-79.2014.403.6140 - VALMIR GARRIDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001835-23.2014.403.6140 - CLEONICE DOS REIS(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001858-66.2014.403.6140 - MILTON FERREIRA VITAL(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 28, para determinar a citação do réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0001913-17.2014.403.6140 - LUCAS MIRANDA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001936-60.2014.403.6140 - JURANDIR CERQUEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Cumpra-se. Intime-se.

0001988-56.2014.403.6140 - LIEGE FERREIRA DA SILVA X ALICE FRANCISCA DA SILVA X LIEGE FERREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002010-17.2014.403.6140 - VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002090-78.2014.403.6140 - VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS X GUILHERME BRAGA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA BRAGA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS e GUILHERME BRAGA DOS SANTOS, representados por sua genitora, ALINE CRISTINA BRAGA, requerem a antecipação de tutela para a concessão de benefício auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu pai JOHNNY ALVES DOS SANTOS, em 02/12/2013 (fls.09). Alegam que, não obstante o desemprego do segurado ao tempo da prisão, o benefício foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido era superior ao estatuído no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. São requisitos para o auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda recolhido à prisão e de dependente do autor. Na espécie, o segurado está encarcerado desde 02/12/2013 (fls. 20). Consoante se depreende do CNIS, cuja juntada ora determino, o último vínculo empregatício encerrou-se em 25/10/2010. Logo, na data do fato, o segurado não auferia renda por estar desempregado. Comprovada a qualidade de segurado, à vista dos vínculos empregatícios, nas empresas VERITA PIZZARIA RESTAURANTE ROTISSERIE LTDA., de 01/03/2011 a 02/01/2012, e SANDRA INEZ FLORINDO ULIANA - ME, de 05/10/2012 a 25/10/2012, conforme consulta ao CNIS. Além disso, verifico que os autores ostentam a condição de dependentes, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 15/16). Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício às partes autoras. Por outro lado, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício e a idade dos seus beneficiários. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão às partes autoras, representados por ALINE CRISTINA BRAGA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Autarquia. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, bem como oficie-se o INSS para implantação da tutela deferida. Com a contestação, dê-se vista à(s) parte(s) autora(s) para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0002094-18.2014.403.6140 - GABRIEL RIBEIRO VENEZIANO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002111-54.2014.403.6140 - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002167-87.2014.403.6140 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X LUIZ CAETANO DOS SANTOS X WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL
Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002175-64.2014.403.6140 - GERALDO ANTONIO RAIMUNDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002176-49.2014.403.6140 - LUIZ PEREIRA DE SENA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002201-62.2014.403.6140 - GERALDO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002202-47.2014.403.6140 - MARISA NUNES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Cumpra-se. Intime-se.

0002241-44.2014.403.6140 - ADEIR BENTO DA FONSECA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000302-94.2014.403.6183 - LUVERCY COELHO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003205-71.2013.403.6140 - CLAUDIO DE CARVALHO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000215-73.2014.403.6140 - ELIANE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

Expediente Nº 949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-37.2013.403.6140 - ALESSANDRO AUGUSTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003078-36.2013.403.6140 - ALEXANDRO ONOFRE MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003081-88.2013.403.6140 - ADRIANA FERREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003082-73.2013.403.6140 - CIRSO TORRES DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003099-12.2013.403.6140 - LUIZ FERNANDO LYRA DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003160-67.2013.403.6140 - VIVIANE DOS SANTOS PAULA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003161-52.2013.403.6140 - JUAN CARLOS DE CARVALHO LLONA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003164-07.2013.403.6140 - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003166-74.2013.403.6140 - MARIO SERGIO CLEMENTINO PEREIRA X NIVALDO SERGIO MARIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o

despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003267-14.2013.403.6140 - WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003270-66.2013.403.6140 - IVAN ARRUDA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003271-51.2013.403.6140 - FLAVIA TATIANE DA CUNHA BORGES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003284-50.2013.403.6140 - ELISANGELA MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003287-05.2013.403.6140 - EDNALDO MARIANO MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003338-16.2013.403.6140 - ROGERIO ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003339-98.2013.403.6140 - PATRICIA ALETEIA PEREIRA DE SOUSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003340-83.2013.403.6140 - ORLANDO DE SOUZA PEREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003350-30.2013.403.6140 - LEONARDO DELATERRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0003374-58.2013.403.6140 - EDMILSON GERTRUDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000016-51.2014.403.6140 - JOSE MARCILIO BORGES GONCALVES(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000017-36.2014.403.6140 - LOURIVAL OSVALDO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000083-16.2014.403.6140 - ANA CRISTINA PEREIRA MAXIMO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000105-74.2014.403.6140 - JILVANIA ALVES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000116-06.2014.403.6140 - DEVIDSON CARL DA SILVA MOREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000119-58.2014.403.6140 - IVO DE ALMEIDA MARIANO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000131-72.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000132-57.2014.403.6140 - ODEMIR CORTENEZI(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000135-12.2014.403.6140 - FRANCISCA ADRIANA DE PAULA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000139-49.2014.403.6140 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000142-04.2014.403.6140 - JOAO PINHEIRO LUZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

000155-03.2014.403.6140 - ELZA SANTOS DE JESUS SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000201-89.2014.403.6140 - EDILSON CUNHA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000205-29.2014.403.6140 - LUIZ BENEDITO PARRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000206-14.2014.403.6140 - ELIEL DA MOTA MARIANO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000239-04.2014.403.6140 - JOSE JEOVA TORRES(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000245-11.2014.403.6140 - CRISTIANA MARIA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000246-93.2014.403.6140 - NEUZIANE AGUIAR DE ARAUJO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000248-63.2014.403.6140 - IVAN VIEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000299-74.2014.403.6140 - EDISON BIATA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000311-88.2014.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000315-28.2014.403.6140 - ALEXANDRE FERNANDES NUNES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000316-13.2014.403.6140 - JOILTON ANTUNES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000317-95.2014.403.6140 - ALAIR JOSE VASCONCELOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000335-19.2014.403.6140 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000371-61.2014.403.6140 - CARLOS CESAR MAROCCI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000374-16.2014.403.6140 - NILSON MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO POLYDORO X PEDRO ALVES MARIANO X ADEMAR DE OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X EDSON PRETEL DE TOLEDO X FRANCISCO PESSOA PEREIRA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000388-97.2014.403.6140 - THIAGO LUIZ CORREA JOAO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000393-22.2014.403.6140 - ALESSANDRO DE PAULA FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000402-81.2014.403.6140 - NEIDO GOMES RODRIGUES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000411-43.2014.403.6140 - ELIANE MARIA DE SOUZA TEODORIO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000412-28.2014.403.6140 - LUCIANO DA SILVA RODRIGUES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000413-13.2014.403.6140 - HILTON IRIS DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000424-42.2014.403.6140 - FRANCINO GONCALVES DOS SANTOS(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000434-86.2014.403.6140 - ADALGIZO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000435-71.2014.403.6140 - SAMUEL DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000445-18.2014.403.6140 - AZIER JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000460-84.2014.403.6140 - SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000467-76.2014.403.6140 - DOMINGOS JACINTO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000481-60.2014.403.6140 - OLIVEIRA ALEXANDRE VAZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000482-45.2014.403.6140 - JOSE ARCELINO DE ANDRADE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000487-67.2014.403.6140 - ERIKA JESUS DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000493-74.2014.403.6140 - FERNANDO MACENA ARAGUSUKE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000553-47.2014.403.6140 - MIGUEL ARCANJO CORREA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000695-51.2014.403.6140 - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000715-42.2014.403.6140 - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA VITORIO(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000781-22.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO BIZERRA GOMES(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU E SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000874-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANA VIEIRA NEVES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000877-37.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOAQUIM GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000879-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARCO AURELIO VENTURA PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000880-89.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CLAUDEMIR ROCHA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000882-59.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LUIZ NEVES LEITE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000883-44.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CICERO ESTEVO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000884-29.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDVALDO BORGES FREIRE DE LIMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000891-21.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EMERSON DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000894-73.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000895-58.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDSON SOARES DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o

despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000896-43.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GILBERTO FERREIRA LIMA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000897-28.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X RODINEI BARBOSA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000898-13.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ROBSON DE CAMPOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000899-95.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GERALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000900-80.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FABIO CAIRES DE SOUZA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000901-65.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000902-50.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MICHAEL FERNANDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0001383-13.2014.403.6140 - RICARDO LUIS PEREIRA ESTEVES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0001436-91.2014.403.6140 - JOSE ALDEMIR RAMOS DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-33.2007.403.6317 - SOLANGE TAVARES DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, com urgência, o INSS, para que proceda à implantação do benefício da parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do acórdão transitado em julgado. Outrossim: 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao

INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida.3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 684

MANDADO DE SEGURANCA

0003088-76.2014.403.6130 - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA

Diante do reconhecimento da incompetência deste Juízo, para processar e julgar o presente feito, nos termos da r. decisão de fls. 101/102, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls.

103/107. Remetam-se imediatamente os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo, com as nossas homenagens, tendo em vista a desistência do prazo recursal com relação a r. decisão de fls. 101/102. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003590-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-90.2014.403.6130) DOMINGOS GOMES REIS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente deixou de comprovar a ausência de maus antecedentes, conforme determinado à fl. 121 dos autos nº 0003391-90.2014.403.6130. Por esta razão, concedo o prazo de 01 (um) dia para que o defensor do requerente junte aos autos folha de antecedentes expedida pelo IIRGD. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 224/227, eis que tempestivo. Após a perícia, vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003004-12.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU(SP099428 - ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU)

Diante da proximidade da data designada para audiência (16.09.2014 às 15h30) confirme o réu - advogado em causa própria - no prazo improrrogável de cinco dias, seu atual endereço, acompanhado de comprovação. Isto porque, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, um novo endereço na cidade de São Paulo, que teria sido fornecido pelo próprio réu, por intermédio de telefonema, como atual endereço daquele (certidão à fl. 140 dos autos), porém, que a Secretaria da Vara certificou haver realizado extensas buscas nos meios eletrônicos e não existir a Rua José Pontes, no bairro de Santana e cidade de São Paulo - Capital (fls. 145/147), o que poderia redundar em ineficácia do ato de intimação, aliás, a ser cumprido por meio de carta precatória. Ainda, para que não haja prejuízo, dê-se cumprimento aos demais itens do despacho de fl. 144, expedindo-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo,

com vistas a intimar a testemunha Walter Toffoli, no endereço apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 141, com as advertências constantes do citado despacho quanto a não realização de videoconferência. Publique-se esta e a decisão de fl. 144. Despacho de fl. 144: Expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo, com vistas a intimar o réu no endereço certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 140, para interrogatório neste Juízo, por ocasião da audiência designada para 16.09.2014, às 15h30. Na mesma deprecata, deverá ser solicitada a intimação da testemunha Walter Toffoli, no endereço apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 141, também certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 143, para o mesmo ato a realizar-se neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. O comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, não trará intransponível inconveniente ao réu e testemunha, já que este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertence à Grande São Paulo. Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante em claro prejuízo à tutela jurisdicional. Publique-se.

Expediente Nº 1295

MONITORIA

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA (SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria contra Francisco Reis de Holanda, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 17.314,27 (dezessete mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos). Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003150160000011112), denominado Construcard. Aduz o não cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Realizado bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fls. 71/72). O executado opôs embargos à execução, oportunidade em que alegou ter realizado o pagamento do débito (fls. 74/80). Foi deferida a liberação dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal (fls. 98/98-verso). Posteriormente a CEF postulou a extinção da presente demanda, em razão do pagamento realizado no âmbito administrativo (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 82/83 e manifestação da exequente à fl. 104, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a liberação do valor bloqueado em nome do executado na conta da agência do Banco Bradesco (fl. 71). Custas recolhidas à fl. 43, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVIÇOS LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos Cetelem Serviços LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 389/392) contra a sentença proferida às fls. 385/387. Pleiteia a embargante provimento jurisdicional que a autorize a levantar os depósitos judiciais (fls. 213/221) antes do trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Todavia, não assiste razão à embargante. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A sentença proferida às fls. 385/387 foi extremamente clara: o levantamento dos depósitos judiciais somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Portanto, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Oportunamente, encaminhem-se aos autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-40.2013.403.6130 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 8.000,00. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários

mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, antes de prolatar sentença nestes autos, faz-se curial intimar a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (g.n) (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos.

0002556-39.2013.403.6130 - ADEMAR DA CRUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ademar da Cruz propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 139.802.408-0, desde 17/05/2006, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/18). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito étário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 24/35). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 37/37-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 38), a ré nada requereu (fl. 38-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 38 e 38-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda

deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao

estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenando o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-45.2013.403.6130 - BRAULIO RIBEIRO SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 15.000,00.Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, antes de prolatar sentença nestes autos, faz-se curial intimar a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório

3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (g.n) (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009)Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.Publique-se.Após, retornem os autos conclusos.

0003092-50.2013.403.6130 - AMARO MANOEL ALVES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de ação ordinária ajuizada por Amaro Manoel Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 311/313), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 315).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 311/313, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 307/308).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando

o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para apreciar a lide em comento. Diante do exposto, por ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual qualquer ato decisório proferido seria reputado nulo, determino a retorno destes autos ao juízo de origem (02ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

0003094-20.2013.403.6130 - OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, antes de prolatar sentença nestes autos, faz-se curial intimar a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da

demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório.

3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (g.n) (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009)Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.Publique-se.Após, retornem os autos conclusos.

0003205-04.2013.403.6130 - ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação.Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/1997 (NB n. 107.324.344-0), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até o ano de 2011, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores.Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 82.325,16 (fl. 16).Instruindo a inicial os documentos de fls. 17/100.À fl. 102 foi determinado que o autor emendasse a exordial, atribuindo valor adequado à demanda, considerando o proveito econômico almejado, além de esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento às determinações, o demandante juntou os documentos de fls. 103/113. No que tange ao valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 49.908,00, correspondente à soma das 12 (doze) parcelas decorrentes da nova aposentadoria pleiteada.Às fls. 114/115 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Contestação às fls. 121/147, arguindo, em preliminar, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito.Intimado a apresentar a réplica, o demandante manteve-se inerte (fl. 148).Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 149), nada foi requerido pelo INSS (fl. 149-verso), deixando a parte autora o prazo transcorrer in albis (fls. 149 e 149-verso). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 104), os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 17.382,84, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.)Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.No caso vertente, a autora pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter.Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa

circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 18/07/2013. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 17.382,84, ou seja, 12 parcelas de R\$ 1.448,57, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.710,43 e a vindicada R\$ 4.159,00 - fl. 10). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se

dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI 00008207720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposeição de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposeição na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuiria efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. (AG 201102010032118, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656. Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados

Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida.(AC 200883000201156, AC - Apelação Cível - 483658, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 17.382.84) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0003584-42.2013.403.6130 - ONIAS RODRIGUES BARBOSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAOnias Rodrigues Barbosa propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 144.808.611-3, desde 30/08/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 07/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 28/36). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 37 e 38).Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré nada requereu (fl. 39-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 39 e 39-verso).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo

201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-90.2013.403.6130 - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de deficiência e miserabilidade.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra. LEIKA GARCIA SUMI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.

0003843-37.2013.403.6130 - ALICE JOVELINA DE BRITO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Alice Jovelina de Brito propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria, NB 141.774.071-7, desde 15/10/2006, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/15). À fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 24/32). Embora intimada, a demandante não apresentou réplica (fls. 33 e 34). Oportunizada a produção de provas (fl. 35), a ré nada requereu (fl. 35-verso), ao passo que a parte autora manteve inerte (fls. 35 e 35-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. A autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como a autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido da autora para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido à demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-22.2013.403.6130 - JOVINO MARQUES FERNANDES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Jovino Marques Fernandes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 136.176.425-0, desde 01/09/2004, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (fl. 23). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 29/37). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 38 e 39). Oportunizada a produção de provas (fl. 40), a ré nada requereu (fl. 40-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 40 e 40-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de

contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-36.2013.403.6130 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALuiz Antonio Monteiro propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 146.556.337-4, desde 18/03/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/21). À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor da demanda seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a impugnação ao valor à causa que teria sido ofertada. No mérito pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 30/39). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 40 e 41). Oportunizada a produção de provas (fl. 42), a ré nada requereu (fl. 42-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 42 e 42-verso). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dicção do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da lide. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 76.062,97 (fls. 18/20). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que

autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-19.2013.403.6130 - RALPH BENNY CHOATE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARalph Benny Choate propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 147.190.357-2, desde 02/05/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (fl. 23). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 29/37). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 38 e 39). Oportunizada a produção de provas (fl. 40), a ré nada requereu (fl. 40-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 40 e 40-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se

aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser

acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-59.2013.403.6130 - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de deficiência e miserabilidade. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 25 de setembro de 2014 (quinta-feira), às 14h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Nomeio a assistente social SONIA REGINA PASCHOAL para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita assistente social o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e os peritos.

0003994-03.2013.403.6130 - ADEMIR VICENTE LOPES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ademir Vicente Lopes da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 146.916.796-1, desde 19/03/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/15). À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 23/31). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 32 e 33). Oportunizada a produção de provas (fl. 34), a ré nada requereu (fl. 34-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 34 e 34-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de

sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALuiz Carlos Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em

síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 144.680.650-0, desde 22/01/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 27/35). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 36 e 37). Oportunizada a produção de provas (fl. 38), a ré nada requereu (fl. 38-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 38 e 38-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-69.2013.403.6130 - TEREZINHA SILVA GONCALVES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 27.600,00. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, antes de prolatar sentença nestes autos, faz-se curial intimar a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI

10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório.

3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (g.n) (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos.

0004132-67.2013.403.6130 - ARACI RODRIGUES COELHO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ARACI RODRIGUES COELHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 e juntou os documentos de fls. 10/28. À fl. 30 foi determinado que a demandante atribuisse valor adequado à demanda, coligindo aos autos a planilha de cálculo do valor perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 31), a parte autora colacionou a petição de fls. 32/33, deixando de cumprir a determinação judicial. À fl. 34 foi deferido prazo suplementar de 10 (dias) para cumprimento da determinação, mas a parte permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 34-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fls. 31 e 34), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, mesmo após a concessão de prazo suplementar (fl. 34), conforme certificado à fl. 34-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel.

Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004236-59.2013.403.6130 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Crezo Salvador da Trindade opôs Embargos de Declaração (fls. 107/108) contra a sentença proferida às fls. 103/105. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria apreciado a preliminar de eficácia vinculante prevista no art. 543-C do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma a embargante, o ponto suscitado não é omissivo, pois a sentença se manifestou sobre o pedido formulado na inicial, nos termos na sentença embargada. Portanto, se ela pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004371-71.2013.403.6130 - EVALDO ANTONIO AMARINS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Evaldo Antonio Amarins propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 129.206.054-6, desde 15/11/2006, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 28/36). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 37 e 38). Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré nada requereu (fl. 39-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 39 e 39-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevivência menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevivência é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da

média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a

incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-46.2013.403.6130 - TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tempo Participações S/A interpõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 881, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial. Alega a embargante que a decisão combatida apresenta omissão, porquanto não observou a necessidade de realização de perícia contábil. Assevera, ainda, que a aludida decisão não se manifestou sobre o fato da ré, quando da contestação, ter parcialmente reconhecido os pedidos formulados na exordial. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Diferentemente do que a embargante afirma em seu recurso, o ponto suscitado não é omissivo, mas sim contrário ao pedido deduzido. A matéria ventilada foi devidamente abordada na fundamentação da decisão e, portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Por fim, por não se tratar de questão prejudicial ao deslinde do feito, deixo para analisar, quando da prolação da sentença, o alegado reconhecimento parcial dos pedidos formulados na peça vestibular. Dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 881. P. R. I.

0005782-52.2013.403.6130 - RANULFO SABINO FILHO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ranulfo Sabino Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 54/55), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 57). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 54/55, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 05-verso). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 54/55). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000538-11.2014.403.6130 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jonas Rodrigues de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria requerida. Afirma, todavia, fazer jus à obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/151). À fl. 154, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi emendada às fls. 155/171. À fl. 172, a parte autora foi intimada a colacionar aos autos cópia da emenda à inicial de fls. 155/171, a fim de instruir a contrafé, providência cumprida à fl. 173. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000861-16.2014.403.6130 - RAIMUNDO XAVIER GUEDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 37.000,00. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, antes de prolatar sentença nestes autos, faz-se curial intimar a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (g.n) (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja

nenhum prejuízo aos litigantes. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002413-16.2014.403.6130 - CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X NAO CONSTA

Tendo em vista o fato narrado às fls. 03, acerca da hipossuficiência financeira para produzir cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, assim como, o pedido de gratuidade de justiça estampado às fls. 04. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Fls. 16/17, defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverão ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requer as intimações das mesmas. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS à fls. 420/427, intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 419. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do supra determinado, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001809-55.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO MOTTA MELLO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de MARIA DO SOCORRO MOTTA MELLO, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 53, localizado no Bloco C, Condomínio Residencial Brandão, na Estrada das Acácias, 820, Bairro Vila Silvânia, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/32. Às fls. 35/35-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não cumpriu a determinação, requerendo, à fl. 39, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a autora não cumpriu a determinação de emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à lide, consoante determinado às fls. 35/35-verso. No que tange à transação havida pelas partes, considerando que a CEF não trouxe aos autos cópia do acordo celebrado, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11, no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que a arrendatária não foi citada, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dela as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1326

CAUTELAR INOMINADA

0002311-82.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP233212 - RENATA FONTANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel e, tendo havido a arrematação, providencie a inclusão no polo passivo dos arrematantes; 3. junte aos autos cópia do contrato de financiamento ou comprove a recusa da ré em fornecê-lo; 4. esclareça se sua cônjuge é signatária do contrato de financiamento e, em caso positivo, promova sua inclusão no polo ativo da demanda; 5. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original; e, 6. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor de avaliação do imóvel para fins de leilão). Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011779-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os honorários periciais foram estimados dentro de critérios técnicos, e que a manifestação da embargante não traz qualquer elemento apto a desconstituir tais critérios, bem como o silêncio da embargada, FIXO os honorários provisórios em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Na oportunidade, DEFIRO o parcelamento dos honorários em 6 (seis) vezes, a serem depositados à disposição deste juízo, todo dia 1º, a iniciar-se em 1º de setembro de 2014. Fica, desde já deferido o levantamento pelo perito das 3 (três) primeiras parcelas, a título de antecipação. Intime-se a embargante a realizar o depósito da 1ª (primeira) parcela. Após, intime-se o perito a retirar os autos para realização do ato. Apresentado o laudo, intemem-se as partes, iniciando-se pela embargante, a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias cada. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 338

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001143-45.2014.403.6133 - SILVERTOWN INVESTING CORP(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA X VALTER MAXIMO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por SILVERTOWN INVESTING CORP. sob alegação de que os imóveis registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes sob os números de matrículas 5.868, 14.070, 33.212, 38.771, 39.357,

39.394 e 39.396, foram adquiridos de boa fé, de modo que não restou caracterizada fraude à execução, esta reconhecida às fls. 146/148 dos autos principais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/149. À fl. 151 foi determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa, bem como para complementar o valor das custas recolhidas. Manifestação da parte autora às fls. 155/156. Custas recolhidas à fl. 157. É o relatório. DECIDO Recebo a petição de fls. 155/156 como aditamento à inicial. Ante o caráter urgente da presente medida, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação exclusivamente no que toca aos bens objetos da presente ação, até o julgamento desta. Em relação ao pedido de tutela antecipada, para que esta seja deferida necessita-se de prova inequívoca dos fatos, de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Na espécie, entendo ausente a relevância dos fundamentos. Isso porque os documentos juntados aos autos demonstram a realização das operações de compra e venda não apenas depois da inscrição dos débitos em dívida ativa, mas da própria citação do executado na ação de execução fiscal. Os contratos foram assinados em 20.12.2005 (fls. 73/81), enquanto as alienações foram registradas nas seguintes datas: matrícula n. 14.070 em 10.06..2010; matrícula n. 5.868 em 10.06.2010; matrícula n. 33.212 em 10.06..2010; matrícula n. 38.771 em 05.12.2011; matrícula n. 39.357 em 10.06.2010, matrícula número 39.394 em 09.02.2012, matrícula número 39.396 em 09.02.2012 (fls. 103/136 dos autos principais). Conforme fls. 53/55, o executado foi citado por edital em 27.04.2009, ou seja, ANTES de alienar os referidos bens, em aparente fraude à execução. Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que não foi feito pelo Embargante até o presente momento. Assim, por vislumbrar ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Certifique-se nos autos principais (0008603-88.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Deixo de suspender a execução fiscal, tendo em vista o princípio da celeridade processual, bem como os fortes indícios de fraude à execução. Cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0008603-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA X VALTER MAXIMO X LOURDES MARIA MAXIMO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA., a fim de cobrar o crédito tributário descrito nas CDAs (fls. 05/33), ajuizada originariamente na 4ª Vara do Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes. A ação foi proposta em 18.08.2008 (fl. 02) tendo sido expedido mandado de citação, que de acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 37 não foi cumprido. A exequente requereu a tentativa de citação por meio de oficial de justiça, com os benefícios do art. 172, 2º do CPC, que também restou infrutífera, conforme certidão de fl. 44. À fl. 46 a União informou terem se esgotado todos os meios para a localização, requerendo a citação por edital, nos termos do art. 8º, III, LEF, que foi efetuada às fls. 53/55. Conforme certidões de fl. 51 foi apensado a estes autos o processo 0768/08 e de fl. 52 os processos 770/08 e 771/08. Declinada a competência à fl. 72. Foi dada ciência da redistribuição do feito e determinada que a exequente se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução à fl. 74. À fl. 84 foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD. Tentativa de bloqueio de ativos financeiros infrutífera, tendo em vista a inexistência de saldo na conta da empresa executada. Por meio de manifestação de fls. 100/102 a exequente requereu a penhora dos bens do eco-executado Valter Maximo. À fl. 142 foi determinado o apensamento a estes autos dos processos 0008600-36.2011.403.6133 e 0008602-06.2011.403.6133. Pela decisão de fls. 146/148 foi reconhecida a existência de alienação fraudulenta dos imóveis registrados sob as matrículas 14.070, 5.868, 33.212, 38.771, 39.357, 39394, 39.396, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, tornando-as insubsistentes. Informação de interposição de embargos de terceiro à fl. 158 e certidão de apensamento do mesmo à fl. 159. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 163/166 informando que a executada é pessoa jurídica detentora da marca MAX LOVE COSMÉTICOS, que constitui o único patrimônio conhecido pela Fazenda Nacional mas que, de acordo com a Certidão do Oficial de Justiça nos autos 0004040-51.2011.403.6133, verifica-se que houve a dissolução irregular da sociedade (fl. 228). Diz, ainda,

que outras empresas estão explorando a marca MAX LOVE, configurando a confusão patrimonial a ensejar o reconhecimento de fraude à execução. Requer, assim, a decretação de sigilo nos autos e a inclusão no polo passivo da execução as seguintes empresas e seus sócios administradores: DDP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA; PARUZIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e TOTAL PERFORMANCE IND. COMÉRCIO LTDA. Também propugna pela inclusão de Valter Máximo, sócio administrador da executada no polo passivo e a exclusão de qualquer outro sócio. Por fim requer a expedição do mandado de citação e o apensamento de todas as execuções fiscais em trâmite contra a executada. Juntou documentos às fls. 167/228. Breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pela Fazenda Nacional para lastrear suas alegações foi colacionada de forma absolutamente superficial. Com efeito, as afirmativas de confusão patrimonial e de ocorrência de grupo econômico de fato são pautadas em fracas e inconsistentes presunções; notadamente, a juntada de um recorte de matéria jornalística. Sem adentrar o mérito do recorte em si, cabe considerar que fatos noticiados na mídia não devem, jamais, servir de embasamento a decisões judiciais. Nesse sentido, a lição da doutrina: Lembre-se aqui da proeminência, tantas vezes destacada, da atividade desempenhada pelos órgãos da mídia como empresa privada (e, portanto, voltada exclusivamente ao máximo de lucro possível) em relação à sua função de prestadora de um serviço público (informar corretamente o público consumidor). Como admitir que uma informação obtida, por vezes, com o uso de métodos desleais, possa ser usada e qualificada de prova no processo penal? E como tal, como admitir que a eventual licitude desta prova seja capaz de fundamentar uma sentença condenatória? Uma análise preliminar parece indicar que as informações obtidas a partir de notícias divulgadas pelos órgãos da mídia não se prestam (e nem poderiam se prestar) a este papel (ANDRADE, Fábio Martins de. Mídi@ e Poder Judiciário: A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 290-291). Grifei. Em resumo, tanto no processo penal como também no contencioso tributário, é importante que o magistrado não se deixe pressionar e principalmente impressionar pelos órgãos da mídia (ANDRADE, Fábio Martins de. A influência da mídia no julgamento de causas tributárias e criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2736, 28 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18131>>. A par desse recorte, o grande argumento utilizado pela Fazenda Nacional é que a empresa executada deve à União mais de vinte e dois milhões de reais. Ora, tal valor também não serve como ponto de convencimento porque é óbvio que o montante elevado da dívida fiscal não pode, jamais, de per se, sensibilizar o magistrado a flexibilizar a letra da Lei, para fins de responsabilizar e atingir o patrimônio de terceiros. Outrossim, ao invés de colar recortes midiáticos e de argumentar sobre o alto valor devido, deveria a exequente ter comprovado, de forma convincente, a existência de grupo econômico de fato e ter ao menos indiciado o ato fraudulento que fundamentaria a obrigação de responder, de modo solidário, pelo passivo fiscal. De fato, desde as primeiras lições de Direito Civil apresenta-se a premissa de que a solidariedade não se presume, mas resulta da Lei ou da vontade das partes. Vontade das partes não há. Vejamos a Lei: consoante o artigo 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Dessa forma, para caracterizar a responsabilidade solidária em matéria tributária é imprescindível que as pessoas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Conforme Kiyoshi Harada (em Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador): Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. Para que isso ocorra é indispensável a configuração do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal. No mesmo sentido, o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Inexiste solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Precedente da Primeira Turma (REsp 859.616/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 15.10.07). 2. Recurso especial não provido. Por sua vez, o artigo 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade de pessoa física, não de grupo econômico. Já o artigo 50 do Código Civil pressupõe a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Demonstração que tal é ônus da Fazenda Nacional, que pode se valer de todos os meios em Direito admitidos, desde que pertinentes (aqui reitero a impertinência e a ilegitimidade de matéria jornalística como instrumento apto a formar convencimento). A título de exemplo, cito a lição de Maria Rita Ferragut (Responsabilidade tributária dos grupos econômicos: aumento de arrecadação em detrimento da legalidade?), que elenca elementos pertinentes à ilação lógica e segura de grupo econômico de fato: i) independência meramente formal de pessoas jurídicas (que, na realidade, submetem-se a uma mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial); ii) identidade de administradores e contadores; iii) formação de quadro societário pelos mesmos indivíduos ou seus parentes; iv) estrutura administrativa compartilhada; v) atuação idêntica, similar ou complementar. Nada disso foi provado nos autos. Assim, por ausentes os mais mezinhos pressupostos a autorizar o redirecionamento da execução fiscal INDEFIRO o pedido de inclusão das empresas DDP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA; PARUZIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e TOTAL PERFORMANCE IND. COMÉRCIO LTDA, no polo passivo da execução. Também resta indeferido o pedido de apensamento aos autos

0003194.34.2011.403.6133, tendo em vista estarem os mesmos em fases diferentes. Por fim, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 146/148 parte final. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pelo autor às fls. 167/228, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Intimem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 919

USUCAPIAO

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAINÉ PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES (SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Visto. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que defiro o pedido de perícia (fl. 249), necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos na ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro WALTER CASAL DE REY JR., de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) Considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) Considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações); b) Esclarecer, coletando informações

na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse continua ou interrompida (CPC, Art. 429).c)Informar qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público.d)Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição.e)Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0002549-79.2010.403.6121 - VITTORIO SICHERLE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL
Visto.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos na ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro WALTER CASAL DE REY JR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) Considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) Considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.4º) Por fim deverá o Sr. Perito:a)Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações);b)Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse continua ou interrompida (CPC, Art. 429).c)Informar qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público.d)Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição.e)Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini

eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0007883-17.2011.403.6103 - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA (SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Visto. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que defiro o pedido de perícia (fl. 382), necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos na ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) Considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) Considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações); b) Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse contínua ou interrompida (CPC, Art. 429). c) Informar qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público. d) Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. e) Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 577

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-43.2005.403.6314 - TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RIVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0000391-30.2005.403.6314 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0000529-94.2005.403.6314 - AMELIA CALEGARO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AMELIA CALEGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0000739-19.2013.403.6136 - JOSE GONCALVES GELE(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES GELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001209-50.2013.403.6136 - ALCIDES ZORNETTA X APARECIDA APOLARO ZORNETTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA APOLARO ZORNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001360-16.2013.403.6136 - OSWALDO NIGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001371-45.2013.403.6136 - ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento

do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001376-67.2013.403.6136 - JESUS APARECIDO MOREIRA(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JESUS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001433-85.2013.403.6136 - MAURA PESSOA PEDROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA PESSOA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001714-41.2013.403.6136 - ARILDO LUIS NETO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO LUIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001770-74.2013.403.6136 - ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X MIGUEL DE ALMEIDA SALVADOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006205-91.2013.403.6136 - FRANCISCO POLETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X FRANCISCO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006492-54.2013.403.6136 - ANTONIO APARECIDO GASOLA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO APARECIDO GASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006509-90.2013.403.6136 - JOAO DE ALMEIDA SALVADOR X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006541-95.2013.403.6136 - APARECIDA MONTANHER(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA)

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0008313-93.2013.403.6136 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE CARLOS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos, os quais aguardarão o pagamento

do RPV em Secretaria, no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X MARIA DO CARMO CICOLIN X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Fls. 313, 314/316: Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, solicitando que informe a este Juízo e ao Parquet acerca do parcelamento noticiado pelo réu, referente ao DEBCAD nº 37.078.175-9, inscrito em face da empresa BBMTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA - EPP (CNPJ 02.772.664/0001-23), instruindo referido ofício com o necessário.No mais, considerando que as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação foram deprecadas aos Juízos de seus respectivos domicílios, mantenho, por ora, o normal prosseguimento da ação.Assim, intime-se a defesa das audiências designadas pelos Juízos Deprecados, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a saber: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP, dia 18/08/2014, às 16h30min e Juízo da 3ª Vara Criminal de Limeira/SP, dia 25/08/2014, às 17h30min.Int.

Expediente Nº 572

EXECUCAO FISCAL

0002588-41.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO JORGE FITTIPALDI SUMAN - ME

Defiro o requerido pela CEF às fls. 41. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados.Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 831

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados por GATTI VEÍCULOS LTDA., colimando a liberação de veículo automotor objeto do sequestro determinado na decisão do Colegiado de Primeira Instância formado nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. Aduz a embargante ser adquirente de boa-fé do veículo constricto, requerendo sua imediata liberação. O MPF, intimado, manifestou-se contrariamente à pretensão incidente.É o breve relato. DECIDO.O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução.Pois bem.No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constrictos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão.Esse o quadro, sobresto o julgamento dos presentes embargos, ressalvada à impetrante o oferecimento de caução para a liberação do bem.Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Deixo de receber as defesas de Juliano Storer e Leandro Guimarães Deodato, já que estes autos não se referem às ações criminais nas quais eles constam no polo passivo. Cumprida pela secretaria a diligência solicitada pela autoridade policial, cumpra-se fl. 4.269. Int.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001789-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de acusado, ajuizados por WILSON CARVALHO YAMAMOTO, colimando a liberação de veículo automotor objeto do sequestro determinado na decisão do Colegiado de Primeira Instância formado nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. Aduz O embargante ter sido o bem objeto de doação que lhe fora feita por seu genitor, não se constituindo em provento da infração que lhe é imputada. O MPF, intimado, manifestou-se contrariamente à pretensão incidente.É o breve relato. DECIDO.O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução.Pois bem.No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constrictos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão.Esse o quadro, sobresto o julgamento dos presentes embargos.Acolho o pedido do MPF, formulado no

último parágrafo de fl. 36. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 21/30 destes autos, com sua juntada aos autos principais (0000578-51.2014.4.03.6143). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor de Maria Inês Franco da Silva, Adelino Siqueira e Neusa de Jesus da Silva, teria apresentado declarações falsas sobre a composição da renda familiar e sobre o estado civil atual deles. Os benefícios, requeridos em 02/06/2008 (Maria Inês), 04/06/2008 (Adelino) e 15/09/2005 (Neusa) foram concedidos pelo INSS e mantidos de 29/05/2008 a 31/01/2011, 04/06/2008 a 31/08/2010 e 15/09/2005 e 30/06/2011, respectivamente, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 64.832,06. O autor alega que a acusada GLAUCEJANE, atuando como procuradora, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício assistencial instruído com declarações falsas de seus clientes. Nessas declarações, teria sido omitida a existência de cônjuge na composição da renda mensal familiar e teria sido afirmado que o beneficiários estavam separados de fato, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essas informações supostamente falsas, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para a concessão dos benefícios. O Ministério Público Federal ainda aduz que Maria Inês Franco da Silva era casada Com Adelino Siqueira, dois dos três beneficiados pelas supostas fraudes perpetradas. Ainda consoante a acusação, a ré ISABELA é servidora do INSS e foi a responsável pelo atendimento, protocolo e concessão dos benefícios, tendo ignorado a contradição entre as declarações firmadas e a certidão de casamento dos beneficiários apresentada naquela oportunidade, na qual constava que os postulantes ao benefício ainda eram casados. Assevera ainda o Ministério Público Federal que a acusada ISABELA, contrariando orientação do INSS, atendeu a acusada mesmo sem lhe terem sido apresentados comprovantes de endereço dos requerentes do benefício e de agendamento. Também não teria se atentado para o fato de o sr. Adelino Siqueira ser servidor estatutário, à época do requerimento do benefício, do município de Araras, nem para o fato de que o endereço informado na declaração de composição da renda familiar de Maria Inês Franco da Silva era o do escritório de GLAUCEJANE. Por fim, a acusação alega que GLAUCEJANE e ISABELA eram amigas íntimas e que uma emprestava dinheiro à outra, o que teria motivado a segunda ré a não exercer as atribuições de seu cargo público como esperado. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 3/2011. Os autos foram remetidos da 3ª Vara Federal de Piracicaba para esta vara em 16/04/2013, tendo sido recebidos em secretaria em 24/04/2013 (fl. 157). A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 159). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 184/204 e 211/217. A ré GLAUCEJANE argui, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que não agiu com dolo, visto que seus clientes a fizeram incorrer em erro, dando-lhe informações inverídicas sobre sua renda familiar e sobre seu estado civil. Também negou a existência de liame subjetivo com a acusada ISABELA. Já a ré ISABELA, para quem foi nomeado defensor dativo, argui, preliminarmente, nulidade processual consistente na ausência de notificação para apresentação de resposta prévia, já que se trata de servidora pública. No mérito, afirma que não há provas contundentes de que tenha agido em conluio com a acusada GLAUCEJANE. Diz que, no caso específico do sr. Adelino, não constatou, à época, a existência de benefício ativo e verificou que o vínculo funcional dele com a Prefeitura de Araras havia se encerrado em 1993. Não oficiou à prefeitura para confirmar o desligamento porque inexistia instrução normativa que exigisse tal procedimento. Conta ainda que, a partir de agosto de 2010, a acusada GLAUCEJANE começou a pedir alteração de endereço para vários beneficiários em razão de irregularidades verificadas pelo INSS em casos em que ela atuou como procuradora. Somente a partir de então é que começou a desconfiar da veracidade dos documentos protocolados por GLAUCEJANE e que percebeu que deixara de solicitar documentos faltantes em vários processos administrativos. O Ministério Público Federal requer o afastamento da preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE (fl. 219/224). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109, não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos processos. Destaco que somente a ré GLAUCEJANE figura nos dois processos criminais - as demais acusadas de um processo não são as mesmas do outro, afastando-se, a princípio, a alegação de conexão intersubjetiva concursal por aparente ausência de liame subjetivo entre todos as agentes (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). Além disso, eventual reunião dos feitos tumultuaria a fase de instrução, dada também a inexistência de conexão probatória entre eles. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FRAUDES NA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRATICADAS POR SERVIDOR DO INSS. VÁRIOS PROCESSOS. PLURALIDADE DE CO-RÉUS (COLABORADORES E/OU BENEFICIÁRIOS). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. I - Tendo em vista a inexistência de conexão probatória, ante a pluralidade de co-réus (colaboradores e/ou beneficiários da Previdência Social) e, conseqüentemente, as peculiaridades de cada caso, não se afigura aconselhável a reunião dos processos envolvendo o primeiro denunciado (servidor do INSS). Precedentes. II - Eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de execução penal (art. 66, III, a, da Lei 7.210/84 e a Súmula 611/STF). III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado.Quanto à possibilidade de avocação dos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, tal prerrogativa, no caso concreto, cabe ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que poderá ser instado a se manifestar sobre a intenção em reunir os processos para julgamento conjunto. Afasto também a arguição de nulidade processual. O procedimento do artigo 514 do Código de Processo Penal não se aplica indistintamente a todos os casos que envolvam servidores públicos, mas apenas às hipóteses de crimes afiançáveis tipicamente funcionais. No caso dos autos, à acusada é imputado o cometimento de crime de estelionato com majorante pela qualidade da vítima (artigo 171, 3º, do Código Penal), não sendo elemento do tipo a condição de servidor público. Corroborando esse entendimento, confira-se julgado recente do Supremo Tribunal Federal:Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Divulgação de fatos inverídicos e difamação eleitoral (arts. 323 e 325 do Código Eleitoral). Denúncia. 3. Pretensão de nulidade do processo. Inviabilidade. O rito especial previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP somente se aplica quando a ação penal versar sobre a prática de crimes funcionais típicos, em que a condição de servidor público é elemento essencial do tipo penal. As condutas imputadas à recorrente não constituem crimes funcionais típicos, afastando o procedimento específico. 4. Recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo TSE em sede de recurso ordinário em habeas corpus. Impossibilidade. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em razão de erro grosseiro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Mesmo que a petição fosse conhecida como habeas corpus, não seria caso de concessão da ordem de ofício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(RHC-AgR 120363. REL. MIN. GILMAR MENDES. STF. 2ª TURMA. 25.02.2014)No mesmo sentido caminha o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGO 1º, INCISO II, COMBINADO COM OS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 8.137/1990, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, o recorrente, na qualidade de funcionário público, teria concorrido para a prática de crime fiscal, consistente em fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. 3. Hipótese que não se enquadra no conceito de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, para fins de notificação para apresentação de resposta preliminar, nos termos do artigo 514 da Lei Processual Penal. 4. Recurso improvido.(RHC 200702312543. REL. MIN. JORGE MUSSI. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:09/08/2010 RT VOL.:00902 PG:00533)Vale ainda acrescentar que a denúncia foi embasada em inquérito policial, o que afasta a imprescindibilidade da resposta preliminar também nos casos enquadrados no artigo 514 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, confira-se a súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça:É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial.Afastada a preliminar, pontuo que não vislumbro hipóteses de absolvição sumária nem irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 06/11/2014, às 15:45 horas. Expeçam-se mandados para intimação da testemunha arrolada à fl. 204 e das rés, que serão interrogadas na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que as rés e a testemunha compareçam com 30 minutos de antecedência. Intimem-se os defensores e o MPF.Cumpra-se.

0000619-52.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, em 06/02/2009, teria obtido para si ou para outrem vantagem ilícita, perante a agência da Previdência Social em Araras, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em favor de Heloisa Nolasco Kerpe de Oliveira, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social.Conforme narra a acusação, o acusado teria atuado como procurador perante o INSS e requerido o benefício junto à agência da Previdência Social em Araras, em favor de Heloisa e, para tanto, teria entregado à esta última duas declarações já preenchidas por ele: uma, na qual havia dado falso; e outra, na qual havia omissão

de fato relevante e que a Sra. Heloisa teria assinado, confiando no acusado, já que possuía dificuldade para leitura, em razão do glaucoma, idade avançada e pouco estudo formal. Segundo o Ministério Público Federal, nas declarações entregues à Agência da Previdência Social em Araras teria sido omitida a existência do cônjuge da beneficiária e falsamente declarada a separação de fato do casal, para simular a satisfação do requisito objetivo para obtenção do benefício, referente ao cálculo da renda per capita de que trata a Lei de regência do benefício em seu art. 20, 3º, pois a inserção importaria na não concessão do benefício assistencial na esfera administrativa. Informa a acusação que a suposta fraude teria sido constatada em sede de diligência administrativa procedida pelo INSS, na qual teria apurado que a requerente e seu esposo não estavam separados à época do requerimento do benefício. O benefício foi cessado no dia 01/06/2012, sendo apurados os valores recebidos, de forma supostamente indevida, que totalizariam R\$ 22.845,28. Consta da denúncia que em sede policial Heloísa teria afirmado que desconhecia o teor da declaração, já que não a teria lido e que havia informado ao acusado que era casada e que seu esposo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que nunca rompeu seu matrimônio. Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 138/154, 163/174 e 210/216. Citado (fl. 133), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 175/177, onde negou a acusação, pugnando pela improcedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. Na decisão de fl. 178, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando audiência para interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação, Tania Teresa Mecatti, Heloisa Nolasco Kerpe de Oliveira e Ronald Kerp de Oliveira, tendo as declarações sido gravadas por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A testemunha, Tania em seu depoimento, respondeu, em síntese, que: É servidora do INSS na APS de Limeira e que faz esporadicamente as pesquisas externas; que as perguntas vêm no sistema; que não recorda do presente caso, mas que é comum em casos de benefício de prestação continuada, a questão ser acerca da separação de fato de um casal e que quando comparece para fazer a pesquisa, normalmente a própria requerente informa que não está separada e que não sabia que havia o requisito da renda familiar. Afirmou que o resultado da pesquisa é o que ela apurou no local. Informa que no benefício de prestação continuada por idade não passa sempre pela assistente social, só no caso de deficiência, pois acatam as declarações preenchidas, fazendo uma pesquisa no sistema, e assim, só tem pesquisa no local quando é gerada dúvida entre as informações do sistema e das declarações. A testemunha, Heloísa em seu depoimento, respondeu, em síntese, que: Que soube que podia se aposentar após os 70 anos e que foi o Reginaldo Tomazela que fez o pedido de aposentadoria. Informou que foi uma vizinha que o indicou e que o procurou com uma amiga. Que na conversa, disse ao acusado que queria aposentar-se e que ele falou que iria ver se era possível, tendo o informado de que era casada. Diz que pagou ao acusado três parcelas do benefício recebido. Informou que é alfabetizada, mas que não se recorda de ter assinado declaração alguma. Disse que não se lembra do que foi falado na declaração prestada à autoridade policial, mas que não foi forçada a falar nada, que foi respondendo às perguntas, mas não lembra, com detalhes, do que foi falado, apenas que era sobre a aposentadoria. Aduz que não se lembra de assinar documentos sem ler. Perguntada, afirmou que não levou a certidão de casamento ao acusado e que o documento não foi pedido por ele. A testemunha, Ronald em seu depoimento, respondeu, em síntese, que: Que é esposo da Sra. Heloisa, e que nunca se separaram. Que alguns vizinhos informaram que tinha uma lei, que após os 70 anos os idosos podiam requerer aposentadoria. Que na primeira vez não foi junto com a Sra. Heloisa, mas na segunda vez a acompanhou, e nas demais o filho foi junto. Disse que o acusado pediu só os documentos e informou que cobrava as três primeiras parcelas do benefício. Que não se recorda de nenhuma declaração, pois quando ele foi junto, só levou os documentos, depois ela foi só com o filho. No interrogatório, o acusado afirmou, em síntese, o seguinte: Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Disse que fez entrevista com a Sra. Heloisa e com o filho dela e que viu o marido só uma vez. Aduz que ela alegou que eles estavam separados, e que ele morava na casa da frente e ela morava na casa do fundo, no mesmo terreno. Disse que fez uma pesquisa junto ao INSS e que a assistente social falou que podia haver a concessão nesse caso. Disse que pediu a certidão de casamento, mas não havia averbação da separação, que era recente. Que ficou na dúvida se ela teria direito, pois moravam no mesmo terreno, e que levou os documentos para análise do INSS, pedindo a entrevista com a assistente social, pois era um fato atípico, que não é comum a requerente morar no mesmo terreno do ex-cônjuge e que a Marli, assistente social, fez a entrevista com a requerente. Requereu a oitiva da Marli Ribeiro que é servidora da APS de Araras. Declarada encerrada a audiência, o réu requereu a oitiva da assistente social por ele referida em seu depoimento, Marli Ribeiro. O pedido foi deferido e foi agendada nova audiência de instrução. A testemunha Marli, foi ouvida pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tendo respondido que: Não se recorda do caso. Disse que não se recorda de nenhuma preocupação do acusado, que é do setor de orientação, e que depois que o requerente reuniu a documentação não passa pela sua sala. Disse que pelo nome não se recorda de nada. Que trabalha como assistente social da APS de Araras desde 2000, e que nos casos de LOAS idoso não é obrigatória a visita da assistente social, é feito por declaração do requerente, e que só quando há alguma dúvida com relação a documentação apresentada, o setor de benefício pode emitir uma pesquisa e o funcionário vai fazer a averiguação. Que conheceu o réu na APS de Araras, protocolando requerimento e que não se recorda de qualquer dúvida do acusado acerca da possibilidade de concessão do benefício. Afirmou, que a maior parte dos requerentes de LOAS idoso são pessoas simples, que procuram um

benefício, e que confundem o benefício de prestação continuada com aposentadoria por idade, e que normalmente são pessoas carentes e baixa instrução. Disse que ouviu comentários na APS de Araras, de que existem processos do acusado que estão irregulares, mas não tem acesso aos processos. Declarada encerrada a audiência, as partes não requereram diligências complementares, tendo-lhes sido concedido cinco dias para apresentarem memoriais. Em suas alegações finais escritas (fls. 265/274), o MPF defende estar configurada a materialidade do crime, sobretudo pela documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão do cônjuge da requerente na declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso, bem como a falsa declaração atestando a separação de fato do casal. Diz também que a autoria resta indubitosa, já que apesar de negar o delito a ele imputado e a falta de dolo, afirmando que apenas repassou as informações prestadas pela cliente, o mesmo tem uma vasta lista de antecedentes criminais juntada aos autos, que demonstra que o acusado faz do crime um meio de vida, e que a tese de falta de dolo encontra-se repelida pelo depoimento da testemunha Heloísa, que afirmou ter ido ao escritório do acusado, oportunidade em que lhe entregou cópias de seus documentos pessoais para requerimento do benefício e que desconhecia o teor das declarações, ressaltando que nunca rompeu seu matrimônio e que tal condição foi informada ao réu. Aduziu ainda, que na ocasião de sua oitiva em juízo, a testemunha Heloísa referiu-se ao benefício de prestação continuada utilizando o termo aposentadoria, demonstrando que não possuía conhecimento técnico da real espécie do benefício que estava sendo requerido, nem os requisitos legais para sua concessão, e que a Sra. Heloísa teria sido induzida a assinar a declaração de separação de fato, falsear a informação do requerimento do benefício assistencial e omitir o seu esposo da declaração sobre composição do grupo e renda familiar, uma vez que o réu teria conhecimento de que a inserção dos rendimentos do cônjuge importaria na não concessão do benefício. Ressaltou que o cônjuge da requerente afirmou que chegou até mesmo a comparecer em uma das reuniões no escritório do denunciado para tratar do benefício requerido, e que o próprio réu confirmou a presença de Ronald no escritório em uma oportunidade, junto com Heloísa. E que o réu aduziu que foi informado pela Sra. Heloísa que estava separada de fato de seu esposo, mas que continuavam morando no mesmo imóvel (terreno), em construções diversas, e que tal informação teria sido passada à assistente social do INSS, tendo recebido orientação desta, no sentido de que tal fato não impediria a concessão do benefício, mas que ouvida em juízo Marli negou as alegações do réu. Afirma o MPF que as duas servidoras do INSS ouvidas (Marli e Tania) informaram que são comuns ocorrências de casos como o presente. Finaliza alegando que os documentos inidôneos foram fundamentais para a concessão do benefício. Alegou também, que para o acusado, ainda que o benefício viesse a ser cessado posteriormente, não haveria prejuízo, pois já teria sido pago pelos serviços de despachante, já que recebe os primeiros benefícios pagos ao assistido, conforme declarado pelas testemunhas. Por fim, aduz que o acusado agiu visando obter, de forma fraudulenta, vantagem indevida, consistente no benefício de amparo assistencial ao idoso, que foi pago de 10/03/2009 a 01/06/2012, causando aos cofres públicos prejuízo no valor de R\$ 22.845,28, atualizados até 18/06/2012, tendo a acusação requerido a condenação dele como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Postula a fixação do valor de R\$ 22.845,28 para efeito do art. 387, IV, do CPP. Já em suas alegações finais (fls. 276/285), o réu defende-se dizendo que não pode ser responsabilizado pela concessão indevida, pois a concessão do benefício e a verificação da viabilidade da concessão é competência do INSS, que deve apurar a veracidade das informações. Alega que se o INSS cumprisse seu dever de verificação não haveria concessão de benefício irregular. Afirma que a documentação foi lhe entregue pela Sra. Geralda e familiares e que o INSS aceitou-a e concedeu o benefício, estando ausente a autoria e o dolo. Aduz que há dúvida quanto à autoria, pois não encontrado junto ao réu qualquer documento que comprovasse a falsificação do documento, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Alega que não há nada nos autos que incrimine o verdadeiramente, apenas suposições. E esclarece que a demanda surgiu em razão da omissão de rendimentos para concessão de benefício e que o valor da renda per capita, atualmente, está relativizado e, em razão disto, muitas vezes judicialmente se consegue a concessão do benefício assistencial mesmo havendo mais renda na família, afastando-se o critério de renda per capita. Requer a absolvição, pois entende estar ausente a prova da autoria, bem como da materialidade do delito, e ainda existir grave dúvida sobre o crime em questão, evidenciando-se tratar o caso de fato atípico. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade delitiva acha-se plasmada no procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício outrora concedido à cliente do réu, Sra. Heloísa, onde restou apurada a falsidade ideológica da declaração (acostada à fl. 16) de que esta última encontrava-se separada de seu cônjuge. A exteriorização fenomênica do ilícito perpetrado pelo réu acha-se cristalizada na declaração em apreço e na de fl. 10. Não há controvérsia de que tal declaração foi apresentada à Sra. Heloísa pelo réu. A controvérsia cinge-se à alegação defensiva de que tal documento foi elaborado pelo acusado com base nas informações que lhe foram prestadas pela cliente. Esta, por sua vez, desde o processo administrativo até sua oitiva na condição de testemunha nos presentes autos, manteve-se firme no sentido de que não sabia do conteúdo daquela declaração, afirmando, reiteradamente, que jamais se separou de seu cônjuge. Do depoimento da Sra. Heloísa (fl. 252) verifica-se que a mesma não teria, contrariamente do quanto afirmado pelo réu, omitido a informação de que era casada, o que só vem a ser corroborado pelo depoimento prestado pelo seu marido (também digitalizado à fl. 252), o qual afirma categoricamente que, na segunda vez que a Sra. Heloísa esteve no escritório do réu, acompanhou-a na entrevista, sendo certo que o acusado detinha, sim, pleno conhecimento do estado civil de sua cliente. O contexto probatório que emerge dos autos contrapõe-se à tese

esgrimada pelo réu, de que teria sido enganado pela Sra. Heloísa. A inveracidade de tal defesa pode ser extraída dos seguintes fatores: 1) a Sra. Heloísa é pessoa extremamente simples, de baixa escolaridade e certamente não teria condições intelectuais de, conhecendo os termos da lei no que tange ao critério de do salário mínimo como renda mensal per capita, ludibriar o seu contador quanto ao seu real estado civil, muito menos chegando à sofisticação de passar como separada de fato, e não separada judicialmente ou divorciada, o que demandaria a prova mediante a certidão respectiva; 2) tendo em vista a seriedade de seu mister junto ao INSS, notadamente em função das consequências criminais potencialmente decorrentes, não é razoável supor que o réu não teria adotado as cautelas comuns caso, de fato, a sua cliente tivesse lhe passado uma informação de tal jaez, com o colhimento de assinaturas de outras pessoas que atestassem o evento separatório, inclusive o cônjuge, se possível, ou a realização de tal declaração mediante cartório. Não há qualquer afirmação do réu de que teria ao menos tentado adotar tais cuidados; 3) a Sra. Heloísa, na segunda vez que compareceu ao escritório do réu, fez-se acompanhar de seu cônjuge, o que suscitaria em qualquer profissional que se dedica à atividade do acusado maior zelo; 4) a forma de pagamento da honorária cobrada pelo réu, consistente no recebimento integral das primeiras parcelas do benefício obtido a favor de sua cliente, o que lhe confere proveito econômico independentemente da posterior cassação do benefício; e 5) além de todo este quadro, o réu conta com vários antecedentes criminais, verificando-se sua reincidência às fls. 168, 169, 171, pela prática dos crimes do art. 171 (estelionato), 297 (falsificação de documento público) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal, delitos assemelhados ao que serviu de meio ao estelionato previdenciário versado nos autos. Ajunte-se, outrossim, que não há razões para desacreditar os depoimentos prestados pela Sra. Heloísa e seu cônjuge e tê-lo como falsos. Há de se registrar, por oportuno, que já foi julgado, neste mesmo Juízo, processo contra o réu versando sobre fatos idênticos aos narrados nos presentes autos (processo nº 00090719020124036109). Independentemente do teor da sentença (condenatória) ali proferida - que, obviamente, pode ainda ser revista, porquanto ainda não transitada em julgado -, há de se convir que soa, no mínimo, sintomática a identidade de infrações atribuídas ao mesmo acusado, de onde se extrai que: (1) ou o réu é reiteradamente vítima de falsas acusações, sendo certo que acusações inidôneas partidas do parquet devem ser tidas como exceções e não regra; (2) ou o réu, de fato, vem se dedicando a tais práticas criminosas, o que, considerando todo seu histórico, com mais justeza se alinha aos ditames da razão. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a assimilação da pessoa do réu à apresentação, para assinatura de sua cliente, da declaração falsa, além da inauguração do procedimento administrativo junto ao INSS, sendo certo que não nega que foi ele quem apresentou a indigitada declaração para a Sra. Heloísa assinar. Finda a instrução, o dolo do agente evidencia-se na entrega, para assinatura de sua cliente, de declaração sabidamente falsa, com o fim de induzir em erro o INSS para a obtenção de benefício assistencial. Cumpre consignar que improcede a tese sustentada pelo réu, de que o critério de do salário mínimo como elemento auferidor da miserabilidade, nos termos da Lei 8.742/93, acha-se relativizado pela jurisprudência. Isto porque, em que pese, de fato, haver tal posicionamento dos Tribunais - hoje, inclusive, definitivamente consolidado no âmbito do STF -, tal circunstância não elide o dolo do agente e a indução da autarquia previdenciária a erro, sendo certo que, mesmo em se considerando relativizado o aludido critério, até mesmo para que se possa calibrar tal relativização faz-se necessário o conhecimento da realidade familiar em seus aspectos sociais e financeiros, o que foi obstado ao INSS pelo ato perpetrado pelo réu. No que tange à fixação do valor mínimo referente aos danos causados pelo réu, consoante determina o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o MPF requereu-o expressamente em suas alegações finais, tendo tido o réu a oportunidade de se manifestar quanto ao pleito por ocasião de suas alegações finais, razão pela qual há de ser fixado tal quantum a título de indenização. Diante de tal quadro, a condenação se impõe, porquanto plenamente evidenciada a prática, pelo réu, do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, em detrimento do INSS, com comprovado prejuízo à autarquia. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar REGINALDO WUILIAN TOMAZELA nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, consistentes na condenação verificada à fl. 168 nos autos do processo nº 2520/2002; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a presença de uma circunstância judicial negativa (antecedentes), fixo a pena-base em 01 ano e 05 meses anos de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica do réu (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante da reincidência, consideradas as condenações retratadas às fls. 168/171 (com exceção da que já foi usada para fins de antecedentes), razão pela qual agravo a pena-base para 01 ano, 07 meses e 25 dias de reclusão e

40 dias-multa. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena para 02 anos, 02 meses e 13 dias de reclusão e 53 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva. Não se verificam presentes os requisitos autorizadores da substituição da pena, tendo em vista que, à luz de outras condenações anteriores sofridas pelo réu - inclusive pelo mesmo delito -, depreende-se que a sujeição penal não vem surtindo efeitos, na medida em que o mesmo persiste em conduzir uma vida profissional voltada para a prática delituosa (CP, art. 44, 3º), não se afigurando socialmente recomendável a substituição. Tampouco se mostra cabível a suspensão condicional da pena, porquanto presente o óbice contido no inciso I do art. 77 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, considerada a reincidência. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 22.845,28, a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de execução definitiva do réu, para seu devidamente encaminhamento ao estabelecimento prisional; 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, officie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 4) officie-se ao órgão competente, fornecendo informações sobre a presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-91.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI

Tendo em vista a manifestação espontânea nos autos, inclusive com juntada de procuração, dou o réu por citado. Fls. 109/114: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006509-69.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SPI53495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor de Therezinha Paião Perri, teria apresentado declarações falsas sobre a composição da renda familiar e sobre o estado civil atual dela. O benefício, requerido em 29/05/2009 e concedido pelo INSS sob o nº 88/535.827.030-9, foi mantido de 15/09/2005 a 30/06/2011, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 19.521,30. O autor alega que a acusada GLAUCEJANE, atuando como procuradora, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício assistencial instruído com declarações falsas de sua cliente. Nessas declarações, teria sido omitida a existência do marido da beneficiária na composição da renda mensal familiar e teria sido afirmado que ela estava separada de fato, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essas informações supostamente falsas, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para a concessão do benefício. Ainda consoante a acusação, a ré ISABELA é servidora do INSS e foi a responsável pelo atendimento, protocolo e concessão do benefício nº 88.535.827.030-9, tendo ignorado a contradição entre as declarações firmadas e a certidão de casamento da beneficiária apresentada naquela oportunidade, na qual constava que a postulante ao benefício ainda era casada. Assevera ainda o Ministério Público Federal que a acusada ISABELA, contrariando orientação do INSS, atendeu a acusada mesmo sem lhe terem sido apresentados comprovantes de endereço da requerente do benefício e de agendamento. Por fim, a acusação alega que a sr.^a Therezinha Paião Perri, ao ser inquirida pela autoridade policial, afirmou que nunca separou-se do marido e que havia relatado seu real estado civil à acusada GLAUCEJANE. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 420/2012. A denúncia foi recebida em 04/06/2013 (fl. 130). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 176/188 e 192/198. A ré GLAUCEJANE argui, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que não agiu com dolo, visto que sua cliente a fez incorrer em erro, dando-lhe informações inverídicas sobre sua renda familiar e sobre seu estado civil. Também negou a existência de liame subjetivo com a acusada ISABELA, aduzindo que vários requerimentos de concessão de benefício de amparo ao idoso com informações errôneas foram protocolados pessoalmente por outros interessados e concedidos pelo INSS por meio de diferentes servidores da APS de Araras. Já a ré ISABELA, para quem foi nomeado defensor dativo, afirma que não há provas contundentes de que tenha agido em conluio com a acusada GLAUCEJANE. Diz ter seguido corretamente o procedimento administrativo e que concedeu o benefício assistencial porque, à luz dos documentos apresentados, estavam presentes os requisitos legais. Alega ainda que não lhe cabia a conferência da autenticidade dos

documentos apresentados e que é comum, entre pessoas mais humildes, não averbar no registro de casamento o divórcio. O Ministério Público Federal requer o afastamento da preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109, não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos processos. Destaco que somente a ré GLAUCEJANE figura nos dois processos criminais - as demais acusadas de um processo não são as mesmas do outro, afastando-se, a princípio, a alegação de conexão intersubjetiva concursal por aparente ausência de liame subjetivo entre todos os agentes (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). Além disso, eventual reunião dos feitos tumultuaria a fase de instrução, dada também a inexistência de conexão probatória entre eles. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FRAUDES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRATICADAS POR SERVIDOR DO INSS. VÁRIOS PROCESSOS. PLURALIDADE DE CO-RÉUS (COLABORADORES E/OU BENEFICIÁRIOS). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. I - Tendo em vista a inexistência de conexão probatória, ante a pluralidade de co-réus (colaboradores e/ou beneficiários da Previdência Social) e, conseqüentemente, as peculiaridades de cada caso, não se afigura aconselhável a reunião dos processos envolvendo o primeiro denunciado (servidor do INSS). Precedentes. II - Eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de execução penal (art. 66, III, a, da Lei 7.210/84 e a Súmula 611/STF). III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Quanto à possibilidade de avocação dos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, tal prerrogativa, no caso concreto, cabe ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que poderá ser instado a se manifestar sobre a intenção em reunir os processos para julgamento conjunto. Afastada a preliminar, pontuo que não vislumbro hipóteses de absolvição sumária nem irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 06/11/2014, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 188 e 197/198 (todas residentes em Araras) e das rés, que serão interrogadas na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que as rés e as testemunhas compareçam com 30 minutos de antecedência. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO (SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Retifico parcialmente a decisão de fls. 327.328 para determinar a expedição de carta precatória para a Comarca de Rio Claro também para intimação da testemunha Carlos Roberto Secco (arrolada pela acusação e pela ré GLAUCEJANE). Cumpra-se.

Expediente Nº 835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007327-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-36.2013.403.6143) ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a embargada da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008188-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-22.2013.403.6143) MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS X INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA. (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre

bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor

não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008641-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-17.2013.403.6143) CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00086401720134036143 (fl. 126), houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009831-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-15.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00098301520134036143 (fl. 449), houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009839-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-89.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00098388920134036143 (fl. 100), houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009887-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-48.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 00098864820134036143 (fl. 110), houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009966-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-27.2013.403.6143) EDWARD ALVES(SP286855 - ALCEBIADES SEVILHA GONÇALES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

EDWARD ALVES, já qualificado nos autos, protocolou os presentes embargos em 04 de julho de 2012, embargando a Execução Fiscal nº 00099652720134036143, em apenso. Consta da manifestação da embargada de fls. 33, que os presentes embargos foram oferecidos intempestivamente. Ora, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias, a partir da intimação da penhora, em respeito ao artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. No presente caso, não houve intimação da penhora, comparecendo o embargante, espontaneamente, em 22/10/2010 (fl. 70), nos autos da execução fiscal, para apesentar exceção de pré-

executividade, informando a ciência da penhora. Dessa forma, contado o prazo de 30 dias, a partir do comparecimento espontâneo, tem-se que os embargos à execução foram opostos após o prazo legal. Posto isso, diante da intempestividade NÃO CONHEÇO dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010098-69.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-84.2013.403.6143) MERCIA REGINA DO CANTO ALVES(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desampensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010123-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-97.2013.403.6143) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls.186, anote-se. Defiro o pedido de fl.185 e determino a republicação do despacho de fl.183. No mais, cumpra-se o determinado à fl.183. Intime-se. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a embargada da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desampensamento e arquivamento do feito. Int.

0010453-79.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010452-94.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desampensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010455-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-64.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desampensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010457-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-34.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desampensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010459-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010458-04.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desampensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0012412-85.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012411-03.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver,traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0015098-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015097-65.2013.403.6143) ARTEFATOS DE METAIS AGAMON LIMEIRA LTDA ME(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em

lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0016304-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-17.2013.403.6143) SAURA & SILVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0016419-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016418-38.2013.403.6143) UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de folhas 93. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a secretaria o arquivamento do feito. Intime-se.

0016521-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016520-60.2013.403.6143) FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X GINO JOSE TORREZAN(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0016616-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-90.2013.403.6143) JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X UNIAO FEDERAL

Conforme noticiado nos próprios autos (fl. 371), houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo a embargante, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016696-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016695-54.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRMAOS MASSARO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0016716-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016715-45.2013.403.6143) MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0017356-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017355-48.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0017512-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017511-36.2013.403.6143) PAULO MARTINATI(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à

execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0000250-24.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-09.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000253-76.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-91.2014.403.6143) JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA(SP043529 - JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000261-53.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-38.2014.403.6143) ORLANDO LUIS BONADIMAN(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000285-81.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-14.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000287-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-66.2014.403.6143) REGINA CELIA MACHADO ITANHAEM - ME(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004312-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X NELSON FERREIRA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais aponta omissão na decisão de fl. 87, pois teria deixado de apontar a fundamentação da suspensão da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, o embargante/exequente alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Verifico a presença da omissão em comento. Sendo assim, fundamento a decisão de sobrestamento da execução até o resultado da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 00043132920134036143, no fato de ter sido recebida, pelo Juízo Estadual, no efeito devolutivo e suspensivo. Normalmente, tendo sido a apelação interposta pelo devedor, deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, mas no presente caso, foi recebida, comprovadamente, em ambos os efeitos, como demonstrado à fl. 81. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar a fundamentação à decisão de fl. 87, mantendo, no mais, a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006941-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Segundo informação prestada pela parte exequente, o executado apresentou exceção de pre-executividade sem constituir procurador para tanto. Para que o processo possa existir é necessário que ele preencha alguns requisitos, que são os pressupostos de constituição e existência do Processo. São eles: (i) a petição inicial; (ii) que a mesma seja dirigida a um órgão jurisdicional; (iii) citação; e (iv) capacidade postulatória (apenas reflexamente). No caso dos autos, o executado não constituiu Procurador que defendesse seus interesses em juízo. Vale dizer, não há procuração nos autos. Se não há procuração constituindo advogado para defesa de interesses do executado, ausente no processo o requisito da capacidade postulatória. Não havendo a indigitada procuração, os atos praticados pelo pseudo-causídico são nulos. Não havendo o instrumento de procuração, as fls. 240/278 não podem ser consideradas exceção de pré-executividade. Aproveito para colacionar julgado nesse sentido. EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSTULAÇÃO SEM MANDATO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS ATOS. Deixando o advogado de juntar procuração quando postula em juízo em nome da parte, e não protestando pela juntada nos 15 dias que lhe faculta a lei, o ato praticado é considerado inexistente. (TJ-MG 100249902008180031 Relator: FERNANDO CALDEIRA BRANT, Data de Julgamento: 03/09/2008, Data de Publicação: 22/09/2008) Posto isto, não acolho a exceção de pré-executividade. Intime-se

0010097-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MERCIA REGINA DO CANTO ALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a executada a memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, cte-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução. 1,10 Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de proceder à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Int.

0010750-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWTON E. MAZUTTI EMPREEND.PARTICIPACOES E REPRESENT. LTD(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a exequente da r. decisão retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0017094-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KOWADIS RESTAURANTE LTDA(SP256591 - MARCELO RAGAZZO E SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados, nos quais apontam inexatidão material quanto à folha indicada para comprovação da carta de citação, que constou como fl. 45, que na realidade se refere ao pedido da exequente de inclusão do sócio no polo passivo e bloqueio de veículos da executada na decisão de fl. 128; além de obscuridade e contradição, pois a exequente/agravante não teria cumprido o disposto no art. 526 do CPC, deixando de instruir os autos com cópia do agravo de instrumento, que deu origem à decisão de fl. 128.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, o embargante/executado alega a ocorrência de contradição e obscuridade para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da contradição em comento.Verifico que em 15/05/2014 a exequente/agravante instruiu os autos com cópia do agravo de instrumento (fls. 130/136), e que como já informado pelo embargante, tal assertiva já foi objeto de alegações dos agravados/executados em contra minuta encaminhada ao E. TRTF da 3ª Regional, tendo sido, portanto, objeto de apreciação judicial.Dessa forma, entendo que os embargos merecem acolhida, porquanto ausentes os vícios neles apontados.Com efeito, o que pretende a parte embargante é, na realidade, a reforma da decisão, o que deve ser buscado mediante recurso próprio, uma vez inviável obtê-lo na angusta via dos embargos.Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada.Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte final onde se lê: diante da inexistência de comprovação da citação referente à carta de fl. 45 leia-se diante da inexistência de comprovação da citação referente à carta de fl. 75.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017524-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

A requerimento do exequente (fl. 139), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018220-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

A requerimento do exequente (fl. 67), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019234-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAP FERRAT COMERCIO DE BIJUTERIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

A requerimento do exequente (fl. 98), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000768-14.2014.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Intime-se os patronos (Fl. 06) para que regularizem a representação nos autos. Após, expeça-se o necessário para atendimento ao pedido de fl. 06. Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 05. Intime-se.

0000770-81.2014.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Intime-se os patronos (fl. 06) para que regularizem a representação nos autos. Após, expeça-se o necessário para atendimento ao pedido de fl. 06. Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 05. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007673-69.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELIO MANOEL COUTINHO
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0016697-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016696-39.2013.403.6143) DANIEL MASSARO SIMONETTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 839

CARTA PRECATORIA

0001767-64.2014.403.6143 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ZELIA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Defiro pedido de vista (Fl. 14), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a audiência. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005359-53.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-68.2013.403.6143) CONSULTH ENGENHARIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebidos em redistribuição. Ratifico todos os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal nº 00053586820134036143, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0007413-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-

07.2013.403.6143) BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI E SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0007423-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-51.2013.403.6143) SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAIL CAMARINI X LEILA FORSTER CAMARINI(SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, levante-se eventual penhora se houver, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0008527-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-78.2013.403.6143) F TORREZAN E CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00085267820134036143.Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 46/48, 85/86, 172/174 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 177 para os autos da execução de origem, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0009709-84.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009708-02.2013.403.6143) ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA X CATHARINO RISSO(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o determinado à fl.1596 e dê-se vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.Ato contínuo, remetam-se os presentes autos, após o desapensamento dos autos de execução fiscal nº00097080220134036143, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0012418-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012417-10.2013.403.6143) AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Defiro o pedido de fl.167 e determino a desapensamento da execução fiscal nº00124171020134036143 a fim de que esta permaneça em tramitação nesta Vara Federal, ato contínuo, remetam-se os presentes embargos à execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0014551-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014549-40.2013.403.6143) AMELIA ALVES GAZIN(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e excesso de execução.Às fls. 30/31 o embargos foram recebidos apenas no tocante à ilegitimidade passiva, pois não houve garantia do juízo para discutir o valor cobrado.Na manifestação de fls. 33, a embargada concordou com a alegação de ilegitimidade passiva da embargante e requereu sua exclusão do polo passivo.É o relatório. DECIDO.A embargada aquiesceu com o narrado pela embargante, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante.Diante da não oposição da embargada e ausência de impugnação, acerca do reconhecimento supra citado, entendo por bem, não a condenar ao pagamento de sucumbência.Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016512-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016511-98.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SILVANA DOS SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0017680-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017679-38.2013.403.6143) JOSE EUSTAQUIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a

que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0017694-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-22.2013.403.6143) MODELO SERVICOS DE CORTES E FUROS LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente

desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.]

0019652-28.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-43.2013.403.6143) REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000630-47.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143) MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Deixo de apreciar o pedido de fl.156, visto que já foi proferida sentença nos presentes autos à fl.151.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente arquivamento do feito. Intime-se.

0000650-38.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-39.2013.403.6143) SEVERINO RODRIGUES DA TRINDADE(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004213-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAQUIRAMA COM/ DE MAQUINAS E MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA(SP019131 - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005401-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

A exeqüente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido de fl.115 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exeqüente.Intime-se.

0013007-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016224-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUN SASA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a exeqüente da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno , caso já não haja nos autos, com o conseqüente arquivamento do feito.Int.

0019815-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDINEA APARECIDA DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA)

Recebido em redistribuição.A requerimento do exeqüente (fl. 48), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007325-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-81.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0019653-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-43.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X REAL TIME

LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a impugnante da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-86.2013.403.6143 - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002221-78.2013.403.6143 - JOAO JORGE LOPES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002839-23.2013.403.6143 - ROBSON DAMASCENO JARDIM(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da

parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004791-37.2013.403.6143 - CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004809-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova

pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0017878-60.2013.403.6143 - OFELIA TEREZINHA BORSONELLO(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000183-59.2014.403.6143 - SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/09/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Fellipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 431

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-13.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONESIA MANCIO

Vistos. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 49-verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000155-36.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0000233-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001528-05.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X TPM AGROPECUARIA LTDA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 432

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Vistos; Ciência às partes da redistribuição do feito. Fl. 1274 - a Fundação para a Conservação e a Produção do Estado de São Paulo foi intimada da decisão de fl. 1268, tendo transcorrido in albis o prazo par manifestação. A FUNAI já se manifestou (fls. 1284/1304). Aguarde-se o prazo para manifestação da FUNAI do processo apenso (ACP0009167-91.2010.403.6104). Em seguida: Fl. 1281 - intime-se o Estado de São Paulo. Após, o Ministério Público Estadual, em Registro, remetendo-se os autos integrais. Fl. 1309 - Após intime-se o MPF.

Expediente Nº 434

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2) - FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP184371 - GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X AILTON GARCIA(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP073495 - GISELE BELTRAME)

Vistos; Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de execução de sentença em ação desapropriatória, cuja indenização pende de liquidação desde 1989 (fl. 951). A União apresentara à fl. 2008, totalizando R\$ 1.597.489,53, para julho de 2012. Em 30/01/2013, peticionou a exequente informando que Maria Angélica Tamada permanecia como inventariante do espólio de Totaro Tamada e, ainda, discordou do valor apurado pela União, apresentando seu cálculo, totalizando R\$ 1.764.927,72, para julho de 2012 (fls. 2029/2038). A União peticionou concordando parcialmente com a exequente, retificando seu valor para R\$ 1.695.796,09, para julho de 2012, e sustentando que a exequente utilizou

índice de correção monetária incorreto (fls.2042/2044).Requeru a exequente a habilitação de herdeiros (fls.2050/2061).O DNIT manifestou-se discordando da habilitação de herdeiros, porque a parte estava regularmente ocupada pelo espólio de Totaro Tamada (fls.2068/2070).Após manifestação do espólio de Totaro Tamada (fl.2073), o processo foi remetido a esta subseção de Registro (fls.20/74/2075), tendo havido manifestação da União, concordando com as alegações do DNIT (fl.2077).Decido.Primeiramente, conforme demonstrado pela própria parte, a sucessão processual ocorreu corretamente com a inclusão do ESPÓLIO DE TOTARO TAMADA, representado pela inventariante Maria Angélica Tamada (fl.2032).Desse modo, indefiro a habilitação de herdeiros.Quanto ao montante da execução, a União, em sua petição de fls. 2042/2044, adequou seus cálculos, apresentando o valor total da execução em R\$ 1.695.796,09, para julho de 2012, afirmando que a exequente utilizou índice de correção monetária incorreto.Intimada, a exequente nada manifestou a respeito.Outrossim, a própria tabela de atualização apresentada pela exequente demonstra que utilizou índice incorreto.Desse modo, homologo os cálculos referentes à planilha de fl. 2044 e fixo o valor a executar em R\$ 1.695.796,09, para julho 2012, sendo R\$ 95.546,93 de honorários advocatícios e R\$ 1.600.249,16 de verba principal.Intimem-se. Manifeste-se a UNIÃO quanto à compensação, na forma do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Nada sendo requerido, expeçam-se os precatórios.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011274-61.2012.403.6000 - HANS DONNER VITOI SOLDERA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Fernando Luiz de Arruda (Ortopedista), designou perícia médica para o dia 01/09/2014, às 07:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, nesta Capital.

0001067-66.2013.403.6000 - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Fernando Luiz de Arruda (Ortopedista), designou perícia médica para o dia 01/09/2014, às 07:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, nesta Capital.

0011291-63.2013.403.6000 - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Durvalina Montello Cavalcante ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de pensão por morte, com base na Lei 8.213/91. Como fundamento do pleito, conta que seu filho Waldecy Montello Cavalcante, segurado da previdência social, veio a óbito em 26/01/2012. Alega que era sua dependente financeira, e por isso, teria requerido administrativamente, em 07/03/2012, o pagamento da pensão por morte a que faz jus (NB 156.855.027-5). Contudo, o pedido lhe foi negado sob a justificativa de ausência de comprovação de dependência econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-19. Justiça gratuita deferida à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foram apresentados documentos suficientemente aptos a comprovar a dependência financeira da autora em relação ao de cujus. Afirmou que a autora é aposentada por idade, além de receber pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, totalizando um valor de R\$1.762,14 (hum mil e setecentos reais) (fls. 26-31). Juntou documentos de fls. 32-41. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 44), enquanto o INSS nada requereu. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (compelir o réu ao pagamento de pensão por morte, mediante o reconhecimento da dependência econômica da autora com o de cujus), defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela autora. Assim, designo o dia 01/10/2014, às 14:30H, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006616-23.2014.403.6000 - CLAUDEMIR EVERTON DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Claudemir Everton de Souza objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua

reincorporação à Aeronáutica Brasileira e colocação em situação de agregado, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que, no ano de 2003, foi incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo na Base Aérea de Campo Grande/MS, considerado apto para o serviço, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. No mesmo ano, durante a realização da instrução militar, foi vítima de acidente que ocasionou uma lesão no joelho esquerdo, que se agravou em razão das atividades físicas militares a que foi submetido. Posteriormente, sofreu outro acidente, que acabou por prejudicar o joelho direito. Alega que não formalizou o ocorrido, pois foi coagido, de forma velada, a não tomar qualquer providência, a fim de não ser prejudicado em futuras promoções. Em 31/07/2009, a despeito de apresentar sequelas graves em ambos os joelhos, o autor foi licenciado. Documentos às fls. 23-113. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 116. A União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 119-133) e apresentou documentos (fls. 134-175). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou da Aeronáutica, em 31/07/2009, com a sua consequente reincorporação. Ocorre que não consta em seu assentamento funcional a ocorrência de qualquer acidente em serviço e, conforme alega o próprio autor na inicial, tais fatos só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para se aferir se a lesão é incapacitante, ou não, para as atividades das Forças Armadas e para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Por fim, observo que o autor encontra-se licenciado há mais de 5 anos, a desautorizar a evidência do *periculum in mora*. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/07/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 228-239). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 244-254). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 224, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 224) e a que a antecedeu (fl. 213) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 66/67). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 240/241), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos

embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 244-254. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 240/241), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados.11. Através da peça de fls. 255-259, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 260-276). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima.13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 281-289).14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 291-293).15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público.16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente.17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 240/241. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva.19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 66/67).21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 66/67); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 213), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá considerar os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos às fls. 213. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 140/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência.18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados.19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé,

uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 291-293 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decism, intimando-se, em seguida, as partes.24. Cumpra-se integralmente o disposto no decism de fl. 213, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 190/196 e documentos de f. 197/202, encaminhando-os à SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. 25. À Secretaria para que proceda à renumeração das páginas deste 2º volume, desde a fl. 244. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002684-27.2014.403.6000 - FABIO FERNANDES ALBRES(MS015067 - MURILO ACOSTA SILVA) X COMISSAO PERMANTE DE SUPERVISAO DO PROGRAMA FIES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, através da qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a regularização do aditamento do contrato do FIES, referente ao 1º semestre de 2014, para uma possível rematrícula do impetrante no curso de Medicina, oferecido pela UNIDERP - ANHANGUERA. Para tanto, alega o impetrante que houve alteração dos seus dados cadastrais, referente ao local de oferta do curso financiado pelo FIES, o que teria impossibilitado a suspensão do 1º semestre de 2013 (não cursado por estar cursando dependências), e, conseqüentemente, o aditamento do contrato de financiamento no 2º semestre de 2013 e no 1º semestre de 2014. Aduz ainda que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES não se empenhou em regularizar a suspensão do 1º semestre de 2013 e o aditamento dos semestres subsequentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36. Foi determinada emenda à inicial (fl. 39), tendo o impetrante corrigido o polo passivo da impetração para indicar como autoridade coatora a Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (fl. 41). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 42). Em resposta à impetração, a universidade Anhanguera Educacional Ltda. apresentou manifestação às fls. 47/53, na qual defende a inexistência de qualquer ato, de sua parte, que tenha prejudicado o impetrante. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instado nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, manifestou-se no sentido de que, diante da emenda à inicial apresentada pelo impetrante, não subsiste interesse, de sua parte, na presente impetração (fls. 103/104). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial, em princípio, não demonstram que a irregularidade da situação cadastral do impetrante junto ao FIES, ou a permanência dessa situação, tenha se dado por culpa exclusiva da autoridade indicada como coatora. Da mesma forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível extrair desses documentos que a ausência de validação da suspensão de um semestre e do conseqüente aditamento dos semestres seguintes, tenha ocorrido em razão da alegada irregularidade cadastral. As mensagens juntadas aos autos (fls. 30/36) consistem em repostas enviadas pela central de atendimento do Ministério da Educação ao impetrante, mas desacompanhadas das respectivas solicitações, sendo que parte delas diz respeito à transferência de curso/IES (fls. 30) e a única que faz menção à suspensão do 1º semestre de 2013, orienta o impetrante a renovar a solicitação (fls. 33/34). Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, diante da emenda à inicial de fl. 41 e, bem assim, da falta de interesse do FNDE na presente demanda (fls. 103/104), à SEDI para exclusão do referido ente do polo passivo da presente demanda. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

0007641-71.2014.403.6000 - LUCIANA CAVALCANTE BARROS COSTA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO INTERNA DO CONCURSO DO IV COMAR AEREO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que garanta a sua participação na última fase do concurso público de seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2014, consistente na incorporação e estágio, designados para as 06:30h do dia 11/08/2014, bem como nas fases subsequentes. Aduz, em resumo, que após ser aprovada nas fases anteriores e incluída na lista de candidatos habilitados e selecionados para

incorporação, houve retificação da respectiva relação, com a exclusão do seu nome, sem qualquer justificativa. Destaca que atendeu a todos os requisitos previstos no edital que rege o certame e que se mostra arbitrária sua eliminação. Defende, por fim, afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/92. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem os autos (v.g. fls. 72, 77, 80 e 82/85), demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante, após ser aprovada nas fases anteriores do certame, foi considerada habilitada e selecionada para a incorporação, mas que, em princípio, sem qualquer justificativa, fora eliminada. Em consulta ao site do IV COMAR - http://www.comar4.aer.mil.br/index.php?option=com_content&view=article&id=233&Itemid=287 - verifica-se que, de fato, houve retificação da relação desses candidatos, com a exclusão do nome da impetrante, sem qualquer motivação. Com efeito, nos casos da espécie, de regra, seria necessária a prévia colheita de informações da autoridade impetrada. No entanto, caso não seja garantida à impetrante a oportunidade de participar da próxima fase do certame (incorporação e início do estágio), restará totalmente prejudicada a análise do provimento final vindicado nesta demanda, uma vez que, em sendo o caso de se conceder a segurança, a impetrante não terá como participar dessa fase do certame, por a mesma já estar muito adiantada ou mesmo encerrada. A urgência do provimento inviabiliza postergar a análise da medida liminar para depois da vinda das informações. Para esta fase de cognição sumária, e, diante da urgência constatada (a incorporação/início do estágio dar-se-á às 06:30h do dia 11/08/2014), tenho como preenchido os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, na extensão a seguir delineada. Por fim, cumpre observar que, em consulta ao endereço eletrônico acima mencionado, foi possível constatar que houve segunda convocação para incluir outra candidata como habilitada para a especialidade da impetrante (assistente social). Contudo, essa situação não poderá prejudicar os interesses da impetrante, especialmente pelo fato de que ela obteve, nas fases anteriores, aprovação em primeiro lugar - a Administração Militar, se quiser, poderá manter essa segunda candidata no curso, até o esclarecimento da situação, mas não poderá simplesmente preterir a impetrante. Além disso, ao menos em princípio, pode-se concluir que a exclusão da impetrante do certame se deu sem fundamentação e sem oportunidade de defesa. Registro, outrossim, que se afigura reversível a medida, diante da extensão em que está sendo deferida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada reinclua, sub judice, a impetrante na lista dos candidatos habilitados e selecionados para incorporação, possibilitando-lhe a participação na próxima fase que se inicia no próximo dia 11/08/2014, e, bem assim, nas demais etapas, em caso de êxito da candidata, até ulterior decisão. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com a vinda das informações, que deverá trazer esclarecimentos completos sobre a questão ora posta, voltem-me os autos conclusos para reanálise desta decisão.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 920

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001242-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZA VICENTE PEREIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Tendo em vista a informação dos requeridos de que o patrono deles possui na mesma data audiência marcada no Juizado Especial Adjunto de Glória de Dourados/MS, redesigno para o dia 18/09/2014, às 14h30min, a audiência de instrução designada nestes autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13/08/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 345, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003136-04.1995.403.6000 (95.0003136-1) - VALDIRENE MARIA DOS SANTOS(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDIRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 215, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005453-38.1996.403.6000 (96.0005453-3) - SILVERIO JOSE ZENI(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X SILVERIO JOSE ZENI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 541, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000229-85.1997.403.6000 (97.0000229-2) - NIVALDO DANTAS CANUTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X NIVALDO DANTAS CANUTO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 231, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006744-39.1997.403.6000 (97.0006744-0) - TADAYUKI SAITO(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X TADAYUKI SAITO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 209, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0) - RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 212, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000125-59.1998.403.6000 (98.0000125-5) - PEDRA & BRUM LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRA & BRUM LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TATIANA GRECHI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 445/446, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005557-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005557-7) - VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X EUNICE ISHYI DE MATOS X LUIZ

PEREIRA PETELIN X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X IVANE SEIBEL X FAUSTINO DE MELO NETO X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X EUNICE ISHYI DE MATOS X FAUSTINO DE MELO NETO X IVANE SEIBEL X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X LUIZ PEREIRA PETELIN X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)
Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 314, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012252-53.2003.403.6000 (2003.60.00.012252-0) - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X GILBERTO DIAS X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VILMAR SOARES AYALA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 413, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002356-49.2004.403.6000 (2004.60.00.002356-9) - MARTINS GIMENES(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E SP252479 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 265, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003208-05.2006.403.6000 (2006.60.00.003208-7) - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X CICERO MARTINS DE VARGAS X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 140, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004278-57.2006.403.6000 (2006.60.00.004278-0) - DJAIR CAMPOS LEITE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DJAIR CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 240, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3218

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 -

PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 841-4.Int.

0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP

Pelo sistema BacenJud, com relação a Mara Silvia Marques Moreira foram encontrados os seguintes endereços: PRACA JOSE P CAMARA, 1 - CENTRO - CEP: 28890000 - RIO DAS OSTRAS - RJ RUA PERNANBUCO, 59, AP 3 - EXT BOSQUE - CEP: 28890000 - RIO DAS OSTRAS - RJ R DA FLORESTA, S/N, LT02 - RIO DAS OSTRAS - RJ Já com relação a Juliana Botelho de Lima Minorello foram encontrados os seguintes endereços: R EDUARDO SANTOS PEREIRA, 972, AP 802 - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-030 RUA PERNAMBUCO, 994, APT 1201 - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040 PC BENEDITO CALIXTO, 98, AP 61 - PINHEIROS - CEP: 00540604 - SAO PAULO - SP R TRAJANO REIS, 185, AP 25, BL 2 - JARDIM DAS VERT - CEP: 00554103 - SAO PAULO - SP R JOAQUIM ALVES TAVEIRA, 2050, AP 13 - JARDIM AMERICA - CEP: 07982410 - DOURADOS - MS AL CAMELIAS, 265 - PORTAL DE DOURA - CEP: 07982633 - DOURADOS - MS Int.

0007662-81.2013.403.6000 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN(MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0001179-98.2014.403.6000 - HYAGGO ADRIANN SABATH OLIVEIRA FERREIRA E SILVA - INCAPAZ X RENATO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

HYAGGO ADRIANN SABATH OLIVEIRA FERREIRA E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS.Regularmente intimado para atendimento à decisão de fls. 47-9, o autor silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007193-98.2014.403.6000 - ELIETE GOMES DOS SANTOS X ELTON DOS SANTOS SOARES(MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X NELSON GARRANHANI

1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Emende a autora a inicial dado que o H. U. não tem personalidade jurídica.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008219-44.2008.403.6000 (2008.60.00.008219-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 100, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009882-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Ao arquivo provisório.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001770-60.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE PEREIRA DE BRITO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-69.1991.403.6000 (91.0000276-3) - ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005735-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005735-1) - OLGA MARIA GONCALVES X HYDER GONCALVES X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HYDER GONCALVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 899, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008019-61.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LARISSA VIEIRA LINHARES(MS004304 - CELSO DE ARRUDA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita da ré.2- Indefiro o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que este Juízo não é instância revisora das decisões de outros Juízes Federais.Ademais, não houve interposição de recurso de agravo a permitir o juízo de retratação.Por fim, os documentos trazidos pela ré não demonstram ter havido alteração da situação fática existente quando do deferimento da medida, o que permitiria, em tese, uma excepcional análise da nova situação.3- Cumpra-se a decisão de fls. 77/79, solicitando informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória.4- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 5- Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1540

EXECUCAO PENAL

0012032-40.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(MS011709 - KELLI

CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista o apensamento dos autos de execução da pena n.º 0006605-91.2014.403.6000, determino à secretaria a elaboração do cálculo de liquidação da(s) pena(s). Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal solicitando que encaminhe a este Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária atualizada do interno MARCOS ROBERTO DA SILVA. Juntado o cálculo e a certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de fls. 281 e 324, os requerimentos de fls. 291/295, 296/300, 301/305, informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal (fls. 314/315) e o cálculo de pena. Com a juntada do parecer, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Campo Grande, MS, 28 de julho de 2014.

0005201-39.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 154/155: conforme relatório/voto/acórdão de fls. 81/86, a segunda Turma do T.R.F. da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Otacilio Leite Soares Neto, para excluir o aumento do concurso formal e a multa aplicada em substituição, nos termos do relatório e voto, a seguir transcritos: [...] Mas em vista do acórdão proferido pela Turma declarando a extinção da punibilidade do delito do artigo 55 da Lei 9.605/98, deve ser afastado o aumento do concurso formal, ficando as penas definidas em um ano de detenção e dez dias-multa. Com a redução da pena privativa de liberdade a um ano de detenção e considerando o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, que estabelece que na condenação igual ou inferior a 1(um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, mantenho a substituição operada na sentença mas apenas por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ficando afastada a multa aplicada na substituição. Assim, em razão do acima exposto, verifica-se que a pena de multa aplicada na condenação ainda encontra-se exigível, posto que o v. acórdão afastou tão somente a multa aplicada na substituição da pena privativa de liberdade. (grifei). Ante o acima exposto, determino o cumprimento integral do despacho de fls. 108, no tocante à multa aplicada na sentença condenatória (10 dias-multa) no valor unitário de 1 salário mínimo cada dia-multa, confirmada pelo acórdão de fls. 81/86. Aguarde-se o cumprimento das 216 (duzentas e dezesseis) horas restantes, referente ao pagamento das penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo apenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005452-57.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON LINO DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Indefiro o requerimento de fls. 1054/1061, tendo em vista que a falta praticada pelo interno GENILSON LINO DA SILVA foi de natureza média, não necessitando de homologação judicial e/ou audiência de justificação, uma vez que não gera consequências na data-base para cálculo de progressão de regime, influenciando somente no comportamento carcerário do preso. Fls. 1096/1109. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de FABÍOLA VALÉRIO DE SÁ requerendo o deferimento de visita social, corpo a corpo, para o interno GENILSON LINO DA SILVA. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 204. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 003/14 (fls. 199) referente à Assistência Educacional recebida pelo preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA pelo período de 24/07/2013 a 06/12/2013, totalizando 318 horas/aulas, correspondendo a 26 (vinte e seis) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Ricardo Alexandre Cotrim de Rezende, OAB/MS 16.969 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento procuratório dando-lhe poderes para atuar neste feito n.º 0010127-63.2013.403.6000 e nos autos da Ação de transferência n.º 00044248820124036000 (apenso). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de fls. 211.

0001058-70.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN KARDEC DIAS MOTA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, uma vez que existe retificação exarada em abaixo da primeira certidão, dando conta que o interno foi posto em liberdade em 21/07/2009, em cumprimento ao alvará de soltura (fls. 75). Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária do interno ALLAN KARDEC DIAS

MOTA.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 590 e requerimento de livramento condicional (fls. 58, dos autos n.º 0000490-54.2014.403.6000, em apenso).Com a juntada do parecer, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001469-16.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO CRUZ RABELO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)
Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 107, cálculo de pena de fls. 118/122, documentos de fls. 116/117, 128/130, 132/134, e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 136.

0004359-25.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO(CE019849B - PAULO CAUBY BATISTA LIMA E CE016893 - THALYS ANDERSON MALTA BITAR)
Fls. 397. Indefiro o pedido de vistas da Defensoria Pública da União tendo em vista que o interno FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO possui advogado constituído (fls. 77, autos n.º 0003772-03.2014.403.6000, em apenso).Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo interno FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO na carta acostada às fls. 395.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004364-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)
Fls. 619. Defiro pedido da defesa de FLÁVIO MELLO DOS SANTOS concedendo prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

PETICAO

0000847-34.2014.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPENDENTE/MS X ADEILSON COSTA DE SOUZA X CASSIO SANTANA DE SOUZA X ODIR DOS SANTOS X FABIO JUNIOR CORDEIRO DA ROSA X FRANCISCO RAFAEL DIAS DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)
Intime-se a defesa constituída do interno CASSIO SANTANA DE SOUZA para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o presente procedimento para apuração da falta grave praticada pelo apenado.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (BA).Preso: CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA.Prazo: 09.08.2014 a 03.08.2015.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPENDENTE e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF. Intime-se.

0012540-20.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Fls. 448/449. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor YASMIN RANGEL LOPES, acompanhado de sua avó paterna IRENE BONFIM DA SILVA, para realização de visita social, com contato físico, ao interno ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES.

0008302-21.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIIS DE MACEIO/AL X MARCOS ROBERTO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Por outro lado, nada obsta que o Juízo de origem examine o pedido do preso MARCOS ROBERTO DA SILVA. Desta forma, encaminhe-se a petição de fls. 166/172, para apreciação no Juízo da 16ª Vara Criminal e Execução

Penal da Comarca de Maceió/AL.Int.

0003780-77.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Solicitante: LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO. Preso: LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO. Prazo: 05.12.2013 a 29.11.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0006907-38.2005.403.6000 (2005.60.00.006907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DIJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fls. 193/199 e 202/203. Vindas às certidões, dê-se nova vista ao MPF para que se manifestem sobre a prescrição da pretensão executória de DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Oficie-se à CEF solicitando que recolha o valor remanescente da conta de fiança nº 3953.005.305.946-5 em favor do FUNPEN, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200333, GESTÃO 0001 (Departamento Penitenciário Nacional), código de recolhimento 20230-4.

0006962-86.2005.403.6000 (2005.60.00.006962-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(PR016573 - ARISTEU VIEIRA E PR027916 - ROGERIO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA SILVA

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA, LUIZ BATISTA DOS SANTOS e ADRIANA APARECIDA SILVA, qualificados nos autos, em relação ao delito previsto no art. 171, 2º, V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Prossiga-se em relação à ré MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA em relação aos crimes previstos nos artigos 289, 1º e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.

0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA ROSILDE RIBERA X MARLY FATIMA RONDON DE ANDRADE(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARIA ROSILDE RIBERA e MARLY FÁTIMA RONDON DE ANDRADE Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação as sentenciadas.P.R.I.C

0009642-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000047-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X SEBASTIAO DE DEUS MELO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO DE DEUS MELO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0002698-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002698-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO XIMENES BORGES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FLÁVIO XIMENES BORGES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal no exercício da titularidade
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5501

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001205-18.1998.403.6002 (98.2001205-8) - JOSE CARLOS DUQUINI(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001074-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001074-5) - JOHN DE AVILA E CIA LTDA - ME(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOHN DE AVILA E CIA LTDA - ME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELTON JACO LANG X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que, embora retirado os autos em secretaria pela procuradora do autor em 26/06/2014, até a presente data, nada requereu.Retornem-nos ao arquivo.Intime-se.

0000232-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000232-8) - PAULO OLGIR CABRAL DIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - SONIA ARAUJO ALONSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000950-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000950-5) - AUREA PIRES DE ARRUDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a complementação do laudo médico apresentado nas fls. 229/230.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002157-2) - MARGARIDA DE SOUZA SANTANA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000747-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000747-6) - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, a certidão de trânsito

em julgado retro, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores, se for o caso, bem como, comprovar o cumprimento do julgado. Se, apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se.

0003171-30.2010.403.6002 - ILAIR DE CASTRO GUTTMAN (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-25.2011.403.6002 - SONIA VALERIO BARBAO (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 114/119 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000347-30.2012.403.6002 - JOZIMAR DOS SANTOS SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 257/269 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004275-86.2012.403.6002 - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 105, apresentando a certidão de prevenção apontada, bem como, a inicial da ação e eventuais decisões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001294-50.2013.403.6002 - ADALBERTO PECHINELLI (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A às fls. 102/153 e pela Agropecuária Cervieri Ltda, Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri às fls. 167/211, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretender produzir. Cumpra-se.

0004001-88.2013.403.6002 - MICHELE VEIGA BICHET (MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 146/156 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, ressalvada a eficácia da tutela antecipada. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000249-74.2014.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS (MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações de fls. 40/53 e 54/66 apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretender produzir. Intime-se. Cumpra-se.

0002030-34.2014.403.6002 - ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA (MS015177 - NELSON GOMES

MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Ciência às partes da vinda dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em especial à Caixa Econômica Federal e União Federal para manifestarem o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) Fls. 206: Defiro. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos ser SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, permanecendo em secretaria. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001257-43.2001.403.6002 (2001.60.02.001257-6) - SERGIO DA SILVA DIAS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SERGIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 382: Defiro. Desentranhem-se as carteiras de trabalho de fls. 71/72, entregando-as ao procurador da parte autora, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, conforme determinado às fls. 375. Intime-se. Cumpra-se.

0000811-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000811-0) - GILMAR NOVAIS DE AQUINO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GILMAR NOVAIS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: Traga a parte autora instrumento de procuração que lhe outorgue poderes específicos para renunciar ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para

apreciação.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5502

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 922/923 - Defiro a prova testemunhal requerida pelo réu Olice Vasques Lopes. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Comarca por mandado judicial, da data da audiência designada para 15/10/2014, às 15:30 horas, neste Juízo, e depreque-se a oitiva da testemunha que possui endereço em Nova Alvorada do Sul-MS.Constato que às fls. 772 os réus Mario Jorge Vieira de Almeida e Natal Donizete Gabelon arrolaram como testemunha Marcos Antônio Santos Leal, CPF 287.128.758-99, e o réu Olice Vasques Lopes, às fls. 923, arrolou como testemunha Lucimar Alves de Oliveira, sendo que as duas testemunhas arroladas figuram no feito como corréus, e nessa qualidade serão tomados seus depoimentos pessoais.Assim sendo, intimem-se os réus Mario Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizete Gabelon e Olice Vasques Lopes para que, no prazo de 05 (cinco), esclareçam a pertinência da oitiva pretendida, indicando e justificando qual é exatamente o fato controvertido que pretende provar com tal prova. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do réus Nelson Hiroshi Oshiro e Morita e Oshiro Ltda-ME de fls. 1015/1020.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006110-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Às fls. 46/48, o requerido interpôs Agravo Retido, visando a reconsideração da decisão proferida às fls. 44.Intimada a requerente impugnou o Agravo (fl.51/52).Em juízo de retratação, tenho que a decisão agravada não merece reparo. 10 Isto posto, mantenho-a.Intimem-se e Venham os autos conclusos para sentença.

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROMILSON JARCEM DIAS
Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 20.

ACAO MONITORIA

0001469-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, constando que o imóvel que a Autora pretende penhora trata-se de bem de família. Deverá a Caixa dizer a diretriz que o feito deverá seguir, no mesmo prazo acima.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA

LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Ação Embargos à Execução - Classe 73.Partes: Paulo Ezio Cuel X União Federal. DESPACHO//OFÍCIO nº 437/2014-SM-02//CARTA DE INTIMAÇÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo atualizado da conta 4171.005.1923-5, com dedução da alíquota de 27,5% relativa ao Imposto de Renda a ser Retido na Fonte, para a conta nº 01520-0, agência 8496, Banco Itaú, de titularidade de Gustavo Anderson Gimenes Deboleto, CPF 952.184.081-15.Fica a Caixa intimada a comprovar a realização da operação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com relação ao Agravo Retido interposto pelo Embargante visando à reforma da decisão de fls. 662, impugnado pela União às fls. 677/678, tenho que a decisão ora agravada não merece reparo, logo mantenho pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002485-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

O executado às fls. 205/207 peticiona em nome do Espólio de Cecília Pereira de Moraes requerendo a inclusão de referido espólio no polo passivo da ação.Incabível a pretensão uma vez que Cecília Pereira de Moraes não é executada no feito, portanto, trata-se de terceiro interessado, logo a petição de fls. 205/207 revela-se meio inadequado para terceiro impugnar indisponibilidade aqui decretada.Qualquer pretensão do Espólio de Cecília Pereira de Moraes deverá ser deduzida nas vias ordinárias adequadas.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 205/207.Int.

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Em reiteração ao despacho proferido às fls. 305, intime-se a CEF para, que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida às fls. 301, para fins de PRACEAMENTO de bem dos executados, sendo que referida deprecata foi encaminhada pela Secretaria deste Juízo ao Juízo Deprecado, em 11/04/2014, recebida naquele Juízo, em 11/04//2014, pelo funcionário Marcelo Bianchini, conforme se verifica às fls. 302.Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE O FEITO.

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

Fls. 82/84 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

0001940-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 21.

0000820-45.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MINORU TIBA X ANTONIO ROSARIO MIGLIORINI X MASSATO TIBA CHAMO O FEITO A ORDEM. A União ajuizou a presente ação executória contra EDMUNDO MINORU TIBA, ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI e MASSATO TIBA, visando receber crédito securitizado nos termos da Lei 9.138/95, decorrente de contrato firmado pelo primeiro executado com o Banco do Brasil S/A, com aval dos demais executados, formalizado pela CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA n. 92/00234-X (fls.9/10), emitida em 21/09/1992, retificada e ratificada pelos aditivos (fls. 12/15). O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo Estadual, posteriormente, por conta da securitização, passou haver interesse jurídico-econômico da UNIÃO, pelo que houve declínio de competência para esta Subseção judiciária.Pela leitura do contrato bancário e seus aditivos que embasam a presente execução, verifica-se que a transação com o Banco do Brasil S/A foi amparada por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros consistente de colheita de lavoura de algodão, reforçada pela hipoteca cedular de Terceiro Grau do imóvel matriculado sob n. R-1-15879, no CRI de Nova Andradina-MS, de propriedade do financiado, além destas o título foi garantido também por aval de ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI e MASSATO TIBA. A dívida foi securitizada em 16/07/1996, (fls.41/45), mantendo-se as mesmas garantias inicialmente prestadas.É o breve relatório.Cumprido esclarecer inicialmente que segundo o disposto no parágrafo 3º do artigo 60 do Decreto Lei 167/67 é nula qualquer garantia prestada em cédulas de créditos rurais, além daquela prestada pelo emitente do título. A nulidade apontada pelo mencionado Decreto-Lei configura, no âmbito processual, quando presente, questão de ordem pública que confere ao Juiz conhecê-la de ofício.Sucedendo que para o correto julgamento se faz necessário que o processo se forme validamente, cabendo ao Juízo antes de julgar o mérito, verificar a existência de todas as condições da ação, e enfrentar e conhecer de

ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, as questões de ordem pública que por ventura se apresentem. Em relação à condução do processo executivo é imperativo que se analise preliminarmente questões relativas à validade do título executivo, o qual deverá conter os requisitos formais de liquidez, certeza e exigibilidade, no caso a cédula de crédito n. 92/00234-X, que traz em si como garantia penhor sobre lavoura, hipoteca imobiliária, e aval prestado por ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI e MASSATO TIBA, pessoas físicas, garantia essa que passo analisar, pois tal matéria é afeta à validade do título cambiário, não restrita à alegação das partes, podendo ser examinada de ofício e a qualquer tempo. Primeiramente, verifico que o avalista MASSATO TIBA, a pedido do Banco do Brasil S/A, foi excluído do polo passivo da ação, pedido esse homologado judicialmente às fls. 32, razão pela qual determino a retificação do polo passivo dessa execução, com a exclusão de MASSATO TIBA. Análise, portanto, doravante a pertinência do aval prestado por ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI. Segundo exegese do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A interpretação que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem dado ao parágrafo 3º, do referido artigo acima, é no sentido de que são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais hipotecárias ou pignoratícias, além daquela oferecida pelo próprio emitente, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Ou seja, se a cédula rural já possui garantia real, dada pelo emitente, não se justifica a garantia prestada por terceiro. Segue abaixo jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2.- Recurso Especial improvido. (REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por

pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166). Na mesma linha segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DO AVAL. ART. 60 DECRETO-LEI N. 167/67. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Em razão da disponibilidade dos recursos, homologado o pedido de desistência do agravo regimental interposto. 2- Os embargos à execução opostos pelo excipiente foram extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a questão acerca da eventual nulidade do aval prestado pelo excipiente não foi objeto dos embargos à execução e, portanto, de pronunciamento judicial, inexistindo coisa julgada material a obstar, em princípio, o conhecimento da exceção de pré-executividade. 3- A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4- Ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias argüíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 5- É este o caso dos autos, em que a alegação de nulidade do aval independe de dilação probatória. 6- Nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/67, são nulas as garantias reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária em que o emitente é pessoa física, como ocorre in casu. 7- Condenação da União nos ônus da sucumbência. 8 - Homologado o pedido de desistência do agravo regimental e provido o agravo de instrumento, para reconhecer a nulidade do aval prestado e a conseqüente ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução subjacente. No presente caso, o título de crédito foi emitido por EDMUNDO MINORU TIBA (pessoa física), com garantia real cedularmente constituída pelo emitente através de penhor de safra agrícola, hipoteca imobiliária e também avalizado por ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI (pessoa física), sendo que a garantia através de aval, nesse caso, é considerada NULA, conforme o disposto no artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 167/67, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Diante o exposto, reconheço a nulidade do aval prestado por ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI na cédula nº 992/00234-X e respectivos aditivos, e inexistente o título executivo em relação ao mencionado co-executado, por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC, determino a exclusão de ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva e o levantamento das hipotecas cedulares que pesaram sobre imóvel de propriedade do avalista. Ao SEDI para as devidas retificações, com exclusão de ANTÔNIO ROSÁRIO MIGLIORINI e MASSATO TIBA do polo passivo da presente ação executiva. A presente execução deverá prosseguir contra EDUMUNDO MINOURU TIBA. Nesse sentido, intime-se a UNIÃO de que reputo prejudicado o pedido formulado às fls. 119/120, tendo em vista que a ação executiva se processa nos moldes do disposto no Livro II do Código de Processo Civil e não conforme o artigo 475-J do mesmo Código, devendo requerer o que de direito e pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUGUSTO K. ROSSLI - ME X AUGUSTO KIYOMURA ROSSLI

Fica a CAIXA intimada de que a carta precatória expedida às fls. 26 foi encaminhada por e-mail para a Comarca de Tanabi-SP a qual recebeu o n. 0003271-30.2014.2.26.0615. A autora deverá acompanhar seu cumprimento e recolher eventuais custas pertinentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001638-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001638-9) - UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0001044-51.2012.403.6002 - JOSE MARCELINO FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Dê-se ciência aos desapropriados do ofício da Caixa Econômica Federal e extratos bancários encartados às fls. 1364/1368.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito, conforme determinado às fls. 1357.Int.

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Em reiteração ao despacho proferido às fls. 387, intime-se a CEF para, que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida às fls. 383, para fins de penhora de bem do executado, sendo que referida deprecata foi encaminhada pela Secretaria deste Juízo ao Juízo Deprecado, em 20/03/2014, recebida naquele Juízo, em 21/03/2014, pelo funcionário Marcelo Bianchini, conforme se verifica às fls. 386.Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE O FEITO.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Reputo prejudicado o pedido formulado pela DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS-SM às fls. 3320, tendo em vista que o pedido ali formulado já foi atendido pelo Ofício expedido por este Juízo às fls. 3314, o qual foi recebido pela referida Delegacia em 08/08/2014, conforme constata-se às fls. 3319.Venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 5503

CARTA PRECATORIA

0002508-42.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o acusado Mauro Sérgio Lima de Azevedo para comparecer no dia 29 de agosto de 2014, às 13h00min, para realização de audiência de interrogatório, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, pelo sistema de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal do réu acima mencionado.Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. Cumprido o ato, devolva-se. Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação ao réu Mauro Sérgio Lima de Azevedo;b) Ofício n.º 666/2014-SC02 ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS para fins de escolta do referido réu;c) Ofício n.º 667/2014-SC02 ao Diretor do Presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS.

ACAO PENAL

0004256-46.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS GONCALVES LINS(GO012194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA E GO023681 - MARA ARAUJO LEITE E GO027229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA E GO025562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA E GO035620 - DYEGO CESAR LIMA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do condenado, manifestado na folha 383.Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3728

EXECUCAO FISCAL

0001203-54.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLORISVALDO MARIANO PERBONI ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exeqüente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exeqüente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exeqüente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exeqüente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao

arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3729

EXECUCAO FISCAL

0000436-50.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.54/73. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Assim, decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001709-93.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SP132653 - LIDIA GIL DA FONSECA)

Compulsando os autos verifico que o denunciado foi notificado (fls.135), apresentou defesa preliminar (fls.118/120), a denúncia foi recebida (fls.124/124v), o réu foi citado (fls.138) e apresentou resposta à acusação (fls.186/187).Além disto, constato que o i. Delegado de Polícia Federal requereu a autorização para incinerar a droga apreendida (fls.47 e 140/141) e a decretação de perdimento ou a determinação de alienação do veículo apreendido (fls.47).Por fim, foi juntado aos autos pedido da ABBI - Associação Beneficente Batista Independente para a autorização de uso do veículo Nissan/Frontier, placas EQT-2381, apreendido neste feito (fls.09), junto a Casa Lar Restituição (fls.190)1. Inicialmente, com relação à resposta à acusação apresentada pelo denunciado, verifico não haver nos autos elementos que possam dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, impondo-se, assim, a dilação probatória.Em vista disto, considerando-se que as testemunhas arroladas e o denunciado encontram-se nesta cidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, podendo, ainda, as partes serem instadas a oferecerem alegações finais.Intimem-se, para comparecerem a audiência acima designada, as testemunhas:a) José Cesar Botelho Borges, policial rodoviário federal, matrícula 1539640, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS; e b) Elcio Roberto Pellin, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539616, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.Oficie-se ao i. Superior Hierárquico das testemunhas acima relacionadas informando-lhe da expedição do respectivo mandado de intimação e da data da audiência.Intime-se o denunciado Nilson Ratier, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 20/10/1990, natural de Ponta Porã/MS, filho de Lucia Marques Ratier, titular do documento de identidade nº 001.918.311/SSP/MS, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao i. Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS.Solicite-se, ainda, ao i. Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária.2. No que tange à droga apreendida, após solicitação do Delegado de Polícia Federal Fernando, fl.47, de autorização para destruir a droga apreendida, o Ministério Público Federal, em sua cota ministerial, fls.110, considerando a elaboração do laudo definitivo e o registro de que foi armazenado material para eventual contraprova (fls.40), manifestou-se pela autorização para a sua destruição.A Lei nº 11.343/2006, em seu art.32, 50 e 50-A, disciplina a destruição das drogas apreendidas, in verbis:Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014) 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014) 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014) 3o Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto no 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. 4o As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.Assim, diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorizo a incineração do entorpecente acima mencionado, que deve ser realizada respeitando-se os termos dos 1º e 2º do art.32 da Lei nº 11.343/2006, principalmente a preservação de amostra para fins de prova, que deve ser custodiada no Setec, devendo, ainda, a autoridade policial federal intimar o representante do Ministério Público Federal do local, data e horário da incineração.Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. 1o Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. 2o O perito que subscrever o laudo a que se refere o 1o deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. 3o Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) 4o A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) 5o O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no 3o, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se

neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)Percebe-se, então, que a Lei nº 12.961/2014 alterou sensivelmente a disciplina da destruição das drogas apreendidas, podendo ser separado em três grupos (a) as plantações (art.32), (b) as drogas apreendidas em prisão em flagrante (art.50), e (c) as drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante (art.50-A).Neste feito, considerando-se que a apreensão da droga deu-se em decorrência da prisão em flagrante, aplica-se o disposto no art.50 da Lei nº 11.343/2006.Pois bem, da análise do feito verifico a juntada a estes autos do laudo de perícia criminal federal (laudo definitivo) referente à droga apreendida, fls.37/40, assim, e diante da expressa concordância do Ministério Público Federal, autorizo a incineração da droga apreendida (item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão, fls.09), e, em que pese não haver mais referência legal, determino a preservação de amostra para fins de prova/contraprova, devendo, ainda, a autoridade policial federal intimar o representante do Ministério Público Federal do local, data e horário da incineração, e observar o disposto no art.50, 4º e 5º da Lei nº 11.343/2006, incluídos pela Lei nº 12.961/2014.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS Fernando Rocha Rodrigues da Silva dando-lhe ciência do teor da presente decisão.3. No que tange ao pedido deduzido pelo Delegado de Polícia Federal Fernando, fls.47, para que seja dada destinação aos veículos apreendidos (perdimento/alienação), verifico que o Ministério Público Federal informou que aguardaria o encaminhamento do laudo pericial do veículo, fls.110, para, após, manifestar-se.Em vista disto, considerando-se a juntada do laudo acima mencionado (fls.152/157) e do pedido da ABBI de autorização de uso do mesmo veículo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Por fim, diante da juntada aos autos do laudo de perícia criminal federal referente às armas e munições (fls.176/184), intimem-se as partes para que sobre eles se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Publiche-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 3733

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002160-55.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-46.2013.403.6003) BANCO PANAMERICANO S/A(SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Fls.89/90. Expeça-se ofício para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS informando-lhe que nos autos em epígrafe foi deferida a devolução do veículo placa IOZ-5747, VW/Constellation 6X2 25-370, descrito no item 02, do auto de apresentação e apreensão nº 53/2013, a Banco Panamericano S/A, e que referida decisão restringe-se a liberação do veículo apenas na esfera penal e com relação ao IPL 0054/2013-DPF/TLS/MS. Instrua-se o supramencionado ofício com cópia da decisão de fls. 85/86 e do termo de apresentação e apreensão de fls.60/67.Publiche-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

0000782-30.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) intimada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar(em)-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6694

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001076-84.2011.403.6004 - RONY DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 16.09.2014, às 16 horas, no endereço Rua Colombo, nº 1419, Aeroporto, Corumbá / MS.

0001723-79.2011.403.6004 - EDUARDO ESTEOCLE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 29.08.2014, às 13h30min, no endereço Rua XV de Novembro, 991, Centro, Corumbá / MS.

0001015-92.2012.403.6004 - ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 30.08.2014 (sábado), às 7 horas, no endereço Rua XV de Novembro, nº 854, Centro, Corumbá / MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001725-49.2011.403.6004 - ADILSON CLARINDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 30.08.2014 (sábado), às 10 horas, no endereço Rua Colombo, nº 1249, Aeroporto, Corumbá / MS.

Expediente Nº 6695

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 30.08.2014, às 10 horas, no endereço Rua Colombo, nº 1249, Centro, Corumbá / MS.

Expediente Nº 6696

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000223-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000223-0) - OSMAR BEZERRA DE MENEZES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a r. decisão de fls. 139/140, bem como o art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, revogo em parte o r. despacho de fl. 149, no que tange a expedição de RPV referente às verbas sucumbenciais.

Expediente Nº 6697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-21.2010.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0)) FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Translade-se cópia de fls. 136/147, 205/207 e 210 verso para os autos principais nº 0000484-50.2005.403.6004. Em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6698

ACAO PENAL

0000259-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Aos 10 de junho de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presente o réu Daniel Alfonso Valdez Carrasco, acompanhado do advogado ad hoc, Dr. Márcio Toufic Baruki - OAB/MS 1307. O Ministério Público Federal foi representado pelo Procurador da República, Dr. Túlio Favaro Beggiano. Presente no Juízo de São José dos Campos/SP, a testemunha de acusação Maicon dos Santos Amaral, inquirida por videoconferência. Ausente, no Juízo de Campo Grande/MS, a testemunha de defesa, Alcídio de Souza Araújo. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Tendo em vista a ausência da testemunha de defesa, redesigno audiência para o dia 20.08.2014 às 14 horas, por videoconferência. Nessa audiência, realizada a oitiva da testemunha, o réu será interrogado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado para este ato, que arbitro em 1/3 do valor mínimo da tabela. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 6699

ACAO PENAL

0000237-54.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS X GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes de que, conforme decisão de f. 114, os envelopes contendo objetos apreendidos em poder de Gisele Rylla Ribeiro Alves e de Vivian Karina de Jesus Novais estão disponíveis para consulta em Secretaria pelo prazo comum de 5 dias. Considerando a relevância desses documentos para a elucidação de supostos fatos criminosos e a impossibilidade de restauração deles, a consulta aos referidos objetos somente poderá ocorrer na Secretaria desta 1ª Vara Federal, lavrando-se a correspondente certidão nos autos. Não será permitida a carga desses objetos por qualquer das partes. Os objetos, apresentados em envelope lacrado, foram examinados por essa magistrada e novamente guardados nos respectivos envelopes, respeitando-se a separação feita por ocasião de sua apresentação a este juízo. Neste ato, são novamente acondicionados em envelopes lacrados, cuja abertura somente deverá ser feita em caso de consulta pelas partes, em Secretaria. Decorrido o prazo de 5 dias para exame dos objetos em questão, as partes terão o prazo sucessivo de 5 dias para eventual manifestação acerca de seu teor. No mesmo prazo, os defensores constituídos pelas duas rés deverão se manifestar sobre sua pretensão (ou não) de dar continuidade à defesa de ambas. Após, venham conclusos para deliberações quanto a eventual: (a) nomeação de defensor dativo em favor de alguma das rés, ou de ambas, conforme o caso; (b) designação de novo interrogatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o MPF deverá ser intimado por mandado.

Expediente Nº 6700

EXECUCAO FISCAL

0000037-47.2014.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO)

(REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADO) Tendo em vista que a exequente manifestou sua concordância com a fiança bancária oferecida pelo executado como garantia de Execução Fiscal, homologo-a como garantia do crédito objeto da presente execução, uma vez que referida garantia produz os mesmos efeitos da penhora. Intime-se a executada para, no prazo de 30(trinta) dias, interpor embargos à execução fiscal (art.16 da LEF). Publique-se.

Expediente Nº 6701

ACAO PENAL

0000300-21.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARCELO EUGENIO DOS SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF opôs embargos de declaração (f. 172) apontando omissão na sentença (f. 164/168), que deixou de mencionar a destinação final da moeda estrangeira falsa apreendida. Pede o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de suprir o vício apontado, determinando-se, após o trânsito em julgado, o envio da cédula falsa ao Banco Central do Brasil, para destruição, na forma do art. 1º, inciso V, da Resolução n. 428/05 do Conselho da Justiça Federal .Decido.À luz do art. 382 do CPP, os presentes embargos são tempestivos, haja vista que 13.06.2014 (sexta-feira) foi feriado municipal em Corumbá.Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na forma do art. 382.Nesse caso, a sentença é omissa quanto ao destino, após o trânsito em julgado, da única cédula falsa apreendida.Acerca do tema, a Resolução n. 428/05 do CJF determina que algumas cédulas falsas sejam reservadas para juntada aos autos (art. 1º, V). A mesma disposição está no art. 270, V, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso em tela, há apenas uma cédula, que, inquestionavelmente, deve ser preservada até o trânsito em julgado.A questão é saber se a expressão reservadas algumas para serem juntadas aos autos, contida nos dois artigos acima mencionados, impõe a preservação da cédula falsa apenas até o trânsito em julgado da sentença ou também depois deste evento. Nesse ponto, entendo que, após o trânsito em julgado, todas as cédulas falsas devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil para ciência e destruição, inclusive as que tenham servido como amostragem no curso da ação penal. Feito o laudo e havendo trânsito em julgado, as cédulas não apresentam mais relevância para o processo penal. Sobre isso, confira-se o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça:REMESSA AO BANCO CENTRAL DO BRASILEm qualquer caso de desfecho do processo - arquivamento, extinção da punibilidade, absolvição ou condenação - a moeda falsa, assim identificada por laudo pericial da Polícia, deverá ser remetida para o Banco Central do Brasil.Dentre as competências do Departamento do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil está o monitoramento da incidência de falsificações (art. 55, inc. IV, alínea c, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil).A segurança da moeda depende do monitoramento das técnicas de falsificação para melhor treinamento de caixas e proposição de novas medidas de segurança para manter a credibilidade da moeda nacional. Para tanto, o Banco Central do Brasil realiza levantamentos estatísticos sobre as falsificações e possibilita a vinculação de cédulas falsas apreendidas em diversos pontos do território nacional com matrizes de falsificação cadastradas.A moeda falsa deve ser substituída por cópia no processo e certificada sua remessa.DESTRUIÇÃO DA MOEDA FALSAAs moedas falsas vinculadas a processos judiciais criminais somente podem ser destruídas pelo Banco Central do Brasil, nas sedes das Capitais dos Estados, após determinação judicial, de acordo com a Carta-Circular n. 3.329/2008, do Banco Central do Brasil. (Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf >. Acesso: 13 ago. 2014)Ainda a esse respeito, tome-se por analogia a solução preconizada pelo artigo 72 da Lei n. 11343/06 acerca da destinação a ser dada às substâncias entorpecentes:Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada na sentença e determinar que, após o trânsito em julgado, a cédula falsa apreendida nestes autos seja encaminhada ao Banco Central do Brasil para destruição, observando-se as seguintes cautelas: (a) guarda de cópia da cédula falsa nos autos; (b) lavratura de certidão de encaminhamento da cédula falsa ao Banco Central do Brasil; (c) adoção das demais medidas contidas na Carta-Circular n. 3.329/2008 do Banco Central do Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6323

EXECUCAO FISCAL

0001274-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001274-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IRMAOS MATSUNAGA LTDA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA E MS005734 - ROSELI ALVES TORRES)

Tendo em vista que o processo foi extinto em decorrência do pagamento integral do débito (fl. 126), com anuência da União (Fazenda Nacional) - fl. 123, defiro o pedido de fl. 114. Expeça-se mandado de levantamento da penhora incidente sobre o veículo Ford/Fiesta, ano 2006, placas HSF 3499, cor preta, Renavam 875795714, com a liberação da restrição junto ao Detran/MS.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-06.2014.403.6005 - SUPER 1,99 AKIKITEN LTDA - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Ponta Porã, 08 de agosto de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6324

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000468-49.2012.403.6005 - MARI GAUTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 102.Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, ÀS 14:40 Horas.A autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se o INSS.Publique-se. Intime-se.

0000681-21.2013.403.6005 - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 102.Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, ÀS 15:20 Horas.A autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se o INSS.Publique-se. Intime-se.

0001950-95.2013.403.6005 - ANTONIO FABRIS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, ÀS 16:00 Horas.A autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se o INSS.Publique-se. Intime-se.

0000784-91.2014.403.6005 - MATHEUS BENITEZ DOS SANTOS X JESSICA BENITEZ DOS SANTOS X ESTEFANE BEATRIZ BENITEZ DOS SANTOS(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de AUXILIO-RECLUSÃO com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente

nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculte às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2606

ACAO PENAL

0002141-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON SPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Diante do solicitado às folhas 630/633, DESIGNO audiência para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo método de VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Cuiabá/MT, ocasião em que será inquirida a testemunha MOACIR DE ANDRADE, servidor lotado na FUNAI de Cuiabá/MT. Observe a Secretaria as cautelas necessárias para a designação do ato pelo método da VIDEOCONFERÊNCIA. Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação pessoal dos réus DORIVAL CORDEIRO, NAELSON SPANGUER FILHO e LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS. Ainda, considerando que não existe notícia de audiência designada para oitiva das testemunhas Josiani da Silva, Vanildo Rocha e Sebastião Duarte Riquelme, expeça-se ofício à Comarca de Iguatemi/MS, solicitando informações relativas a deprecata distribuída sob nº 0001316-16.2012.812.0035. Publique-se, para ciência dos patronos constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2014-SC02, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS: A) DORIVAL CORDEIRO, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO AOS 07.11.1956, NATURAL DE SANTO ANASTÁCIO/SP, PORTADOR DO RG 73644 SSP/MT, INSCRITO NO CPF SOB Nº 104.246.791-91, PODENDO SER ENCONTRADO NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA CAROLINE F. DE ALMEIDA, N. 050, APTO B-11, BAIRRO FLÓRIDA I, CENTRO, DOURADOS/MS, E B) NAELSON SPANGUER FILHO, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO AOS 24.02.1954, NATURAL DE PARANAVAÍ/PR, PORTADOR DO RG36202 SSP/MT, INSCRITO NO CPF SOB Nº 080.587.331-72, PODENDO SER ENCONTRADO NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO LUIZ MARRA, N. 2930, JARDIM COPACABANA, DOURADOS/MS, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA OCORRER ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE PONTA PORÃ/MS E CUIABÁ/MT. 2. CARTA PRECATÓRIA Nº 239/2014-SC02, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE AMAMBÁ/MS, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO AOS 27.08.1951, NATURAL DE DOURADOS/MS, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº 2632-AGU, INSCRITO NO CPF SOB Nº 051.584.941-34, PODENDO SER ENCONTRADO NA AVENIDA MANVAILER, N. 4037, CENTRO, AMAMBÁ/MS. 3. OFÍCIO Nº 1203/2014-SC02, A SER ENCAMINHADO À 5ª VARA FEDERAL DE CUIABÁ, NO ESTADO DE MATO GROSSO, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 10349-73.2014.401.3600, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA MOACIR DE ANDRADE, SERVIDOR DA FUNAI, ATUALMENTE LOTADO NA COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNAI DE CUIABÁ/MT, PARA CIÊNCIA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA E PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS ÀS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR CUMPRIMENTO DO ATO PROCESSUAL. 4. OFÍCIO Nº 1204/2014-SC02, A SER ENCAMINHADO À VARA ÚNICA DE IGUATEMI/MS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 0001316-16.2012.812.0035, NA QUAL AINDA RESTAM PENDENTES AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS JOSIANI DA SILVA, VANILDO ROCHA E SEBASTIÃO DUARTE RIQUELME.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1772

ACAO MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Deve a perita judicial, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a conclusão do laudo pericial por ela elaborado e juntado às fls. 326/343, ou, no mesmo prazo, ratificá-la por meio de petição dirigida a este Juízo. Com a regularização do feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 22 de julho de 2014. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias, para juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Expert. Com a juntada, abra-se nova vista ao perito, para conclusão do laudo.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 236-244), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001107-69.2009.403.6006 (2009.60.06.001107-7) - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIANA VILHALBA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, no prazo legal.

0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES(PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 2 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na Justiça Federal de Guairá/PR.

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 325. Intime-se o autor a comprovar que o débito cobrado na Execução Fiscal ajuizada junto ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR é o mesmo da presente lide, no prazo de 20 (vinge) dias. Com a juntada, abra-se nova vista ao IBAMA e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Rural, uma vez que o seu estatuto é expresso em autorizá-lo a representar os interesses de sua categoria perante as autoridades judiciárias (v. art. 2º - fl. 34). Ademais, conforme jurisprudência firmada, deve haver a pertinência subjetiva, que consiste na correlação entre o direito pleiteado e os interesses da categoria representada, situação que se amolda à presente lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL (ART. 12, V E VII; ART. 25, I E II; E ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91) - SINDICATO DE PRODUTORES RURAIS - LEGITIMIDADE ATIVA - IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS: DESNECESSIDADE - ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92: INCONSTITUCIONAL (STF) - LEI 10.256/2001 (C/C EC 20/1998): NÃO CONSTITUCIONALIZAÇÃO. 1- Consoante jurisprudência do STJ, as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. (AgRg no AREsp 108.779/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/04/2012) [...].(TRF1ª Região, MAS 0007030-85.2010.4.01.3811 / MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, DJe 30/10/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO PARA OS ASSOCIADOS-SUBSTITUÍDOS. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N. 8.870/94. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DO EMPREGADOR RURAL, PESSOA FÍSICA. NÃO CABIMENTO. 1. O sindicato é legitimado como substituto processual, sendo prescindível a autorização expressa dos membros da categoria, e, portanto, a indicação dos endereços de seus filiados, desde que, conforme salientado pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, na AC 96.01.39948-8/PA, haja conexão entre o direito pleiteado e os interesses da categoria representada pelo Sindicato, ou seja, a chamada pertinência subjetiva. [...](TRF1ª Região, MAS 0018670-39.2010.4.01.3600 / MT, Relator Des. Fed. REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, DJe 27/9/2013)Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal, cujo rol não foi apresentada, o depoimento pessoal dos representantes dos réus e prova pericial antropológica (fls. 844-846). A Funai requereu a juntada de laudo administrativo elaborado como prova emprestada (fl. 849). O MPF não requereu outras provas (fl. 861). A União Federal manifestou pela produção de provas documentais a serem oportunamente juntadas (fl. 873).Defiro parcialmente a realização das provas requeridas.Intime-se a parte autora a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas a serem ouvidas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência.Em relação ao depoimento pessoal dos representantes dos réus, indefiro a sua produção, tendo em vista que não vislumbro a sua necessidade para o deslinde do presente feito.Em relação à prova pericial, nomeio, para a sua realização, o antropólogo Ledson Kurtz de Almeida, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários.Com a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.Em relação ao laudo pericial administrativo apresentado pela FUNAI, defiro a sua juntada aos autos apenas como prova documental e não como prova emprestada, tendo em vista que não foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-23.2011.403.6006 - JAIR DE JESUS BEJARANO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DE JESUS BEJARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, no prazo legal.

0000994-47.2011.403.6006 - ELCIO DE CASTILHOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106-120), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001137-36.2011.403.6006 - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 126, tendo em vista que o laudo pericial socioeconômico e a sua

complementação (fls. 42-47 e 107-108) são suficientes a ilustrar as condições sociais da autora. Deve-se ressaltar que é descabido verificar a existência de imóveis e veículos registrados em nome dos seus filhos, tendo em vista que eles não residem com a demandante e constituíram núcleos familiares separados. Requiram-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF em favor do perito médico, Dr. Ronaldo Alexandre, e da assistente social, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Sem prejuízo, defiro o requerido pela patrona do autor à fl. 117. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 103-104, estranhos aos presentes autos, e a sua entrega à advogada substabelecida. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-27.2011.403.6006 - ADAO DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADÃO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado para juntar cópias de seus documentos pessoais (fl. 21). Acostados documentos (fls. 23-24). O autor foi intimado para regularizar sua representação processual (fl. 25), cumprindo às fls. 26-27. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi antecipada a prova pericial, determinando-se a citação do INSS (fl. 28). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 34-37). Anexado laudo do perito judicial (fls. 42-43). Citada (fl. 41), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 44-49), juntamente com documento (fl. 50), alegando a ausência de incapacidade para atividade laboral, pugnano pela improcedência do pedido. Determinou-se a produção de prova testemunhal, intimando o autor para arrolar testemunhas (fl. 51). O autor requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para localização de testemunhas (fl. 52), o que foi deferido à fl. 53. Juntado rol à fl. 56. Designada e redesignada audiência (fls. 58-59). Em audiência, pelo Juízo foi chamado o feito à ordem, pois em momento algum o réu INSS questionou a qualidade de segurado do autor, cancelando o ato e dispensando as testemunhas convocadas (fl. 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito de incapacidade para o trabalho, foi realizado o exame pericial (acostado às fls. 42-43), no qual se concluiu que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados à artrose lombar. Atesta que a doença causa incapacidade para o trabalho habitual braçal rural. Poderia ser reabilitado para atividades mais leves, contudo a reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. Aponta, ainda, ao responder ao quesito 4 do Juízo - fl. 42-verso, que a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 14/02/2011, conforme exame de tomografia. Da análise do laudo apresentado, o que se pode concluir é que o autor está incapacitado permanentemente para o exercício da atividade rural, e que, considerando sua idade (61 anos), é difícil a reabilitação, de modo que a hipótese, caso preenchidos os demais requisitos, seria de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e à carência nos presentes autos, necessária se faz a análise do labor do requerente. Ele afirma, na própria inicial, ser trabalhador rural e que seu último vínculo empregatício com registro em CTPS foi em 19/05/2008, o que pode ser confirmado pelo documento de fl. 18. Pois bem. O laudo aponta que a incapacidade do autor data de 14/02/2011. Na perícia

realizada em juízo, ele próprio afirma que não exerce a atividade rural há 2 ou 3 anos, o que coincide com a data de sua CTPS. Nesse sentido, verifico que, na data do início da incapacidade, o autor não preenchia a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº. 8.213/91. Isso porque mesmo que se considerasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a extensão da qualidade de segurado, no caso de desempregados, tal prazo esgotaria em 15/07/2010. Além de que o autor não possui mais que 120 contribuições, o que também seria necessário para referida consideração. Ademais, conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. O referido rol não é exaustivo, e a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, mas desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. No caso dos autos, não há qualquer início de prova material da atividade rural desempenhada pelo autor. Assim, ainda que fossem ouvidas as testemunhas por ele arroladas, tal prova seria insuficiente para comprovação de tal labor. Inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dessa feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001649-19.2011.403.6006 - LIDIA GYZIK (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LIGIA GYZIK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de amparo social ao deficiente - LOAS, sob a alegação de preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação das provas periciais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20-21). Acostado laudo administrativo (fls. 29-30). Designou-se novo perito (fl. 31). Citada (fl. 36), a Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 37-41), requerendo pela improcedência do pedido, por inexistência do direito vindicado. Juntou documento (fl. 42). A assistente social informou ter diligenciado no endereço fornecido pela parte autora, momento em que lhe foi informado que essa estaria residindo em Curitiba/PR (fl. 44). Intimada através de sua advogada, a autora requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fl. 46), com posterior deferimento pelo juízo (fl. 47). Posteriormente, a I. Causídica da parte autora requereu desistência da ação, pois não foi possível localizar o paradeiro da autora (fl. 49). Por sua vez, o INSS pugnou pela incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista a residência da autora em Curitiba/PR (fl. 51-v). O MPF não emitiu parecer nos autos (fl. 53). Vieram os autos novamente conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Verifico que a parte autora, inicialmente, compareceu à perícia médica judicial, contudo não trouxe os exames requeridos pelo perito, prejudicando a realização da perícia (fl. 34). Outrossim, não foi encontrada pela assistente social nomeada, porque estaria residindo na cidade de Curitiba/PR. Posteriormente, a advogada da autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, pois não foi localizado o seu paradeiro. De outro lado, o INSS pediu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, pelo fato de a autora residir em Curitiba/PR. No que tange à competência deste Juízo, ela foi fixada no momento da propositura da demanda, quando a autora residia na cidade de Naviraí/MS. Portanto não procede a alegação da autarquia previdenciária. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PLEITOS.** - O juízo suscitado limitou-se a julgar o pedido de indenização por dano moral, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível, em virtude do valor atribuído à causa, para prosseguimento da tramitação em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário almejado. - A cumulação é permitida, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, desde que haja compatibilidade entre os pedidos, que o mesmo juízo seja competente para deles conhecer e que o procedimento a ser adotado seja comum a todos, requisitos preenchidos no caso em questão. - Em se tratando de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com indenização por dano moral, inexistente óbice ao processamento do feito perante o mesmo juízo, competente para apreciação da matéria. - O desmembramento do feito, na forma intentada, fere o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta. - Situação concreta em que o juízo suscitado é competente para apreciar tanto a matéria previdenciária quanto a cível. - Conflito que se julga procedente, reconhecendo a competência do juízo suscitado

para examinar e julgar a demanda proposta em sua totalidade.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12492 - TRF 3 - Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2011 PÁGINA)Por outro lado, não se faz possível o julgamento de mérito do pleito inicial, pois não foram realizadas as perícias social e médica, necessárias para análise do mérito, ao passo que a I. Causídica não obteve sucesso em encontrar a autora para fins de prosseguimento do feito. Ademais, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 51 verso). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001031-40.2012.403.6006 - MARINEUZA DA SILVA SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o atestado médico do autor acostado aos autos remete à sua situação em 1º/12/2012, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 11 de março de 2013, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 51. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001458-37.2012.403.6006 - DORICO VELOSO FALCAO (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DORICO VELOSO FALCAO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição do laudo pericial realizado na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 30). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 32-40). Acostado laudo pericial judicial (fls. 50-54). O autor anexou substabelecimento (fls. 55-56). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. No mérito, sustentou ausência do direito à percepção do benefício, tendo em vista a recuperação da capacidade da parte autora. A perícia médica realizada pelo INSS constatou que não mais persiste a incapacidade para o exercício das atividades laborativas, e a parte autora não juntou nenhum documento que comprove que a suposta incapacidade tenha persistido após a cessação do auxílio-doença (fls. 58-66). Juntou quesitos e documentos (fls. 67-86). Intimadas as partes sobre o laudo pericial (fl. 87), o autor manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 88-89) e anexou documentos (fls. 90-102). Requistado o pagamento do perito judicial (fl. 104). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 105). O autor juntou novas manifestações e documentos (fls. 106-117). O INSS reiterou a improcedência (fls. 118-121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.
Decido. **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Aduz o INSS que este Juízo é incompetente para apreciar pedido de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Contudo, referida arguição foi formulada de modo genérica, sem apontar a situação fática relacionada ao caso concreto ou qualquer comprovação diante dos documentos existentes nos autos. Na inicial, o autor não menciona em momento algum que a suposta enfermidade relatada seria em razão de acidente de trabalho. Ademais, os comunicados de decisão expedidos pelo INSS, acerca do deferimento e prorrogação de auxílio-doença, apontam para a sua natureza previdenciária, pois inexistente menção ao deferimento em virtude de acidente de trabalho (fls. 15/16). O extrato do CNIS anexado pelo INSS (fl. 73), onde consta a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, não se coaduna com o pedido inicial e demais documentos presentes nos autos, mormente outras concessões de auxílio-doença ao autor de natureza previdenciária (fls. 85-86). Por fim, o perito judicial, no laudo juntado às fls. 50-54, relata na anamnese e exame físico do autor que refere dor lombar a esquerda com início dos sintomas há aproximadamente 04 anos, sem história de trauma, inicialmente leve (...). Ao longo do exame realizado, não houve qualquer menção à acidente de trabalho sofrido pelo autor. Diante do exposto, afastado a preliminar aventada pelo INSS. **MÉRITO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em

relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, apontou que o autor refere sintomas de dorsalgia e lombalgia, sem alterações clínicas ou de exame que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho. Ao responder ao quesito 2 do Juízo, o perito atestou que: Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Considerando a atual avaliação, não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. A prova pericial é inequívoca quanto à ausência de incapacidade laboral do autor. Tal constatação foi feita com base nos exames trazidos pelo autor e suas condições físicas, na data da realização da perícia (12/03/2013). Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença (dorsalgia e lombalgia); porém, é conclusivo ao afirmar que o tratamento dos sintomas pode ser realizado com medicação quando necessário, sem a necessidade de afastamento do trabalho, nos termos já mencionados acima. De outro lado, a comunicação da decisão da autarquia previdenciária, juntada pelo autor à folha 114, referente à concessão de benefício de auxílio-doença requerido na data de 18/07/2013 e prorrogação até 03/09/2013 não se relaciona com o pedido e a causa de pedir do presente feito (concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo em 11/09/2012 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez). Cabe registrar que a comprovação de o requerente ser portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho, a qual demanda a presença de fatores outros, isto é, não se restringe tão somente à existência de moléstia do postulante. Portanto, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de julho de 2014 **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001577-95.2012.403.6006 - IVANI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) As alegações de fls. 71-75 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 67. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000058-51.2013.403.6006 - MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 62-64, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000095-78.2013.403.6006 - JOSE VALMIR DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 51-61, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000138-15.2013.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 108-114, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000156-36.2013.403.6006 - MARIA COSTA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 51-57), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como mantenho, in totum, a sentença de fls. 45-46, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, Parágrafo único, do CPC.Intimem-se.

0000199-70.2013.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 64-67 e 78-86.Após, intime-se o MPF para o mesmo fim.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Itamar Cristian Larsen, médico, e Marli Lopes Moreno, assistente social.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000275-94.2013.403.6006 - DARCI MIRANDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-50, bem como, no mesmo prazo, comprovar sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000403-17.2013.403.6006 - ANGELO RAMAO VAZ FILHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 55-56.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000468-12.2013.403.6006 - JOAO BRIGATTO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BRIGATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o valor da RMI apontada no cálculo anexado à inicial. Requereu a concessão de justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS (fl. 94).Citado (fl. 95), o INSS contestou a ação, arguindo a decadência do direito, tendo em vista que teria ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos da data da cessação do benefício da autora até sua reativação. Requereu, ainda, a preliminar de falta de interesse, considerando que a autora não requereu administrativamente a revisão do benefício. Por fim, aduziu que não se pode alterar ou incluir informação no CNIS e conseqüentemente utilizá-la para fins de concessão/revisão

do benefício previdenciário sem a observância dos critérios estabelecidos. (fls. 96-125). Anexou documentos (fls. 126-207). Intimada (f. 208), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 209). O INSS concordou com o pedido da autora, condicionado à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com espeque no artigo 3º, da Lei nº. 9.469/67 (fl. 214). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/06/1997 (fl.14), alegando erro de cálculo na RMI. Contudo, verifico que não há nos autos prova do requerimento administrativo da revisão, como bem aduziu o INSS, preliminarmente, em sua contestação. Assim, entendo que a parte autora carece de interesse de agir. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbências, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à f. 63. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000531-37.2013.403.6006 - KLEBERSON TESTA DE SOUZA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000629-22.2013.403.6006 - EDSON GOES DE LIMA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000694-17.2013.403.6006 - APARECIDA LEONORA RIBEIRO (PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 43-44. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar

Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000812-90.2013.403.6006 - JOSE ROBERTO DA SILVA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 57-66, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000871-78.2013.403.6006 - JOSE SADY(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 46-48. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000818-63.2014.403.6006 - GUSTAVO MARTINEZ MENDES - INCAPAZ X ANGELA MARTINEZ MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GUSTAVO MARTINEZ MENDES CPF: 037.306.981-25 FILIAÇÃO: LOURIVAL MAGELOS MENDES e ANGELA MARTINEZ MENDES DATA DE NASCIMENTO: 2/2/2004 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 59, cancelo a perícia anteriormente designada, a qual deverá ser agendada quando da próxima vinda do perito nomeado a este Juízo. Sem prejuízo, considerando extrato do Plenus anexo, verifico que o benefício de auxílio-doença encontra-se devidamente implantado em favor da autora, motivo pelo qual resta

prejudicado o segundo parágrafo da petição de fl. 59. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

0001220-47.2014.403.6006 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos de fl. 29, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

0001247-30.2014.403.6006 - OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que passe a contar como ré a União Federal (Fazenda Nacional).

0001391-04.2014.403.6006 - VANDILSON LIMA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 27. Publique-se.

0001797-25.2014.403.6006 - ISMAEL GARCIA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, ISMAEL GARCIA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que sofreu uma amputação traumática do punho e da mão direita. Assevera, também, que: conforme podemos analisar o requerente não tem condições de exercer o seu labor, não conseguindo mais voltar ao trabalho, por ser portador de uma deficiência de acidente de trabalho [...]. Juntou-se Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 16), que confirma a alegação do postulante. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001802-47.2014.403.6006 - JOSE CARLOS CANAVERDE(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JOSÉ CARLOS CANAVERDE em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: em decorrência de um Acidente de Trabalho, o autor convive com uma sequela que diminuiu a sua capacidade laborativa, fato que obrigou o mesmo a adaptar-se em nova função, tendo esta lesão consolidada, foi implantado o benefício de auxílio acidente. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente

lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001815-46.2014.403.6006 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à requerida para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001820-68.2014.403.6006 - MARIA BENEDITA BARBOZA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, retornem os autos conclusos.

0001845-81.2014.403.6006 - JOSE TOMAZ DE AQUINO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM RETIFICAÇÃO À PUBLICAÇÃO ANTERIOR Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada pelo Espólio de Odair do Nascimento, Maria Cleusa Marques, Larissa Iasmin Pereira do Nascimento e Gustavo Henrique Pereira do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a quitação integral do financiamento habitacional 8.4444.0052.567-5. Narram a qualidade de herdeiros legítimos de Odair do Nascimento, falecido em 21/09/2013, e a negativa da ré em quitar integralmente o financiamento imobiliário supracitado em virtude do óbito, alegando que o de cujus omitiu o fato de ter convivente. que a negativa da CEF é medida arbitrária, pois todos os funcionários da agência bancária onde firmado o contrato tinham conhecimento da união estável entre o falecido e a Sr.ª Maria Cleusa, tendo sido opção dos funcionários responsáveis pela elaboração do contrato a qualificação de Odair como solteiro a fim de agilizar a aprovação do contrato. Ademais, sustentam a inexistência de prejuízo à CEF, pois a companheira do de cujus era dona de casa no momento da elaboração do contrato e não ostentava qualquer passivo pecuniário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fundamento no artigo 12, V, e 13, ambos do CPC, providencie a parte autora a retificação do polo ativo, pois o Espólio de Odair do Nascimento já se encontra integrado pelas pessoas físicas Maria Cleusa Marques, Larissa Iasmin Pereira do Nascimento e Gustavo Henrique Pereira do Nascimento, conforme se depreende da petição de abertura e processamento de inventário (fls. 23/28), e possui legitimidade ativa para representar os direitos patrimoniais envolvendo a massa até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha (fls. 23/28); bem assim, determino a regularização da representação processual do espólio por seu inventariante. Prazo de dez dias, sob pena de nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I, do CPC. Sem prejuízo, é caso de concessão parcial do pedido de tutela antecipada, pois presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Pois bem. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige o artigo 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. No caso presente, vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, a existência de razões suficientes a justificar a

antecipação da tutela no sentido de determinar não a quitação integral do contrato objeto dos autos (medida satisfativa), mas sim a suspensão da execução do contrato de financiamento imobiliário, pois presente o fumus boni juris. Com efeito, as relações contratuais devem ser interpretadas com base na boa-fé objetiva e nos usos do lugar da sua celebração, consoante dispõem os artigos 113 e 422 do Código Civil. Nesse sentido, a doutrina nos ensina que analisando a função do princípio da boa-fé objetiva nas relações civis (não consumistas) percebe-se que ele exige das partes a conduta de probidade em todas as fases pelas quais passa o contrato, assim como ocorre na relação jurídica de consumo (In Tartuce, Flávio. Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007, página 219). No caso concreto, o de cujus declarou seu estado civil como solteiro à época da assinatura do contrato (27 de abril de 2012), situação que condizia com a sua realidade, haja vista ser esse o status jurídico de quem vive em união estável. Além disso, constou do contrato que a composição da renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB provinha 100% de seus rendimentos (fls. 34/58), afirmação que se aparenta verossímil, pois, segundo o que consta dos autos, sua companheira, no mesmo momento, não continha vínculos empregatícios ou contribuía para a Previdência Social, conforme consulta ao CNIS (fl. 76). Nota-se, inclusive, a inexistência de campo específico para constar, no contrato de adesão firmado entre as partes, a eventual relação de união estável; além disso, em tese, caberia aos funcionários da CEF a orientação adequada quanto às informações necessárias para formação do contrato, mostrando-se equivocada, a meu sentir, a interpretação que presume a má-fé e deslealdade do mutuário, em respeito à função social dos contratos consagrada no Código Civil de 2002 e ao direito fundamental à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição Federal. Assim sendo, forçoso presumir, a princípio, que o de cujus agiu de boa-fé, pois, na condição de pessoa simples (profissão motorista), ao assinar contrato habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, prestou informações consoantes à sua realidade na fase preliminar de formação do contrato, mostrando-se desarrazoado conjecturar pela ausência de lealdade. Portanto, em sede de cognição sumária, a justificativa apresentada pela CEF para o não cumprimento da cláusula vigésima primeira (O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa) não se coaduna com a realidade, pois, considerada a ausência de percepção de renda pela companheira do falecido Sr. Odair, não se vislumbra que as modificações na renda familiar bruta mensal e na composição do grupo familiar decorrentes da existência de união estável justificariam a inviabilidade do contrato ou causariam prejuízos a CEF. Nota-se, cabe registrar, a ausência de atrasos no pagamento do financiamento imobiliário antes do óbito do mutuário, conforme intimação cartorária (fl. 74). O periculum in mora evidencia-se no presente caso, pois não há notícia de que a companheira do de cujus possua outro imóvel para residir tampouco renda mensal para fazer frente ao pagamento dos encargos contratuais. Portanto, com vistas aos princípios norteadores do direito contratual previstos no Código Civil de 2002, notadamente a boa-fé objetiva, determino, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos e vincendos até a resolução de mérito da presente demanda. Comunique-se a ré. Após o decurso do prazo para retificação do polo ativo, venham os autos conclusos imediatamente para fins de, se o caso, determinar-se a citação ou, no silêncio, extinguir o feito sem resolução de mérito. Consigno que o Ministério Público Federal deve atuar como custos legis, nos termos do artigo 82, I, do CPC, pois figura dentre os sucessores do de cujus filho menor de idade.

0001857-95.2014.403.6006 - JOAO TEIXEIRA SOBRINHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001864-87.2014.403.6006 - WALNIR XAVIER DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: WALNIR XAVIER DE LIMARG / CPF: 5.119.645-7-SSP/MS / 750.438.319-87FILIAÇÃO:

MANOEL XAVIER DE LIMADATA DE NASCIMENTO: 21/2/1969Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001866-57.2014.403.6006 - FABIANA ESPINDOLA CARVALHO - INCAPAZ X ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 04 e 20), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a representante do autor não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, no prazo legal.

0000473-68.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais. Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000041-15.2013.403.6006 - DERCIO GOMES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, verifico que não há nos autos comprovante de que o benefício foi requerido pela via administrativa.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720,

SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0000089-71.2013.403.6006 - LAURO NICOLAU SAMUNDIO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que a herdeira CELIA SAMUDIO, a ser habilitada nos presentes autos (fls. 65-67), não é alfabetizada, sua procuração e sua declaração de hipossuficiência devem se dar por meio de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e art. 215, parágrafo segundo, do CC. Assim, regularize a referida parte, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 17 de setembro de 2014, às 17h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Publique-se.

0000978-25.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA BALBINO DE SOUZA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO DE SOUZA / CPF: 168.444-SSP/MS / 557.410.451-20 FILIAÇÃO: JOSÉ BALBINO e FRANCISCA BEZERRA BALBINO DATA DE NASCIMENTO: 21/4/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0000901-79.2014.403.6006 - IODETE PEREIRA DOS SANTOS (MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 14-68),

desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se. Cite-se.

0001246-45.2014.403.6006 - MARIA NERES BUENO(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, não obstante as petições de fls. 102-103 e 104-111, não foi dado integral cumprimento ao r. despacho de fl. 101, tendo em vista que não há nos autos procuração hábil a regularizar a representação processual da autora. Assim, intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento ao despacho, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0001803-32.2014.403.6006 - GERALDO JOVINO GONCALVES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GERALDO JOVINO GONÇALVESRG / CPF: 079.537-SSP/MS / 404.860.361-20FILIAÇÃO: MANOEL JOVINO GONÇALVES e ANA TEIXEIRA GONÇALVESDATA DE NASCIMENTO:

5/8/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se. Cite-se.

0001813-76.2014.403.6006 - OSCAR PADOVAN(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001818-98.2014.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA - INCAPAZ X MARIA JOSE FAGUNDES MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência de fl. 11 encontram-se firmadas pela genitora do autor em nome próprio, e não como sua representante legal. Assim, regularize o demandante, em 10 (dez) dias, sua situação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-95.2008.403.6006 (2008.60.06.001211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000726-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ALMIRO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

Intimem-se as partes quanto ao retorno destes autos da superior instância, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para requererem o que direito.Com manifestação, conclusos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, com as cautelas legais e baixa na distribuição.Antes, porém, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópias de fls. 37/38, 52 e 55.Cumpra-se.

0000058-17.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-19.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de parcelamento do valor exequendo (fl. 21), intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende o prosseguimento do feito, e, em caso positivo, cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 20.Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000059-02.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-04.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Diante da informação de parcelamento do valor exequendo (fl. 21), intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende o prosseguimento do feito, e, em caso positivo, cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 20. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000822-37.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-86.2012.403.6006) SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Conforme já determinado no despacho de fl. 25, esclareça o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência das provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000083-64.2013.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado no duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0000798-09.2013.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3)) JOSE CHAGAS DOS SANTOS X MARIA FILOMENA DA SILVA CHAGAS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a embargada para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001611-70.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEUSALINA IVANTES LUCCA - ME

Defiro parcialmente o pedido de fl. 36. Suspendo o curso da execução, pelo prazo de um ano, a fim de que possa a exequente localizar bens da executado. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

0001425-13.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimentos de bens à penhora, conforme requerido pela executada à fl. 112. Com manifestação, à exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos para apreciar a petição de fls. 114/115.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001256-26.2013.403.6006 - MARIA JOSE FLORENCIO DE GRAAUW(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Proceda a Secretaria à juntada da petição protocolada sob nº 6573-1. Em seguida, dê-se vista à requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Naviraí, 15 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001121-14.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão das fls. 126/127, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000726-3) - ALMIRO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes quanto ao retorno destes autos da superior instância. Requisite-se ao INSS a atualização do valor devido, cujo memorial se vê às fls. 85/88. Após, ciência à parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou o decurso do prazo, expeça-se requisição de pagamento nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada do protocolo no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUILHERME JUNIOR

Deve a exequente manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, em 5 dias. No silêncio, será tido o crédito por satisfeito. Com a satisfação do crédito, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001331-02.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 48 para determinar que o prosseguimento deste feito se dê na classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme retificação já certificada à referida folha. Igualmente, à vista do cálculo de liquidação de sentença apresentado pela exequente, Caixa Econômica Federal, à fl. 47, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Com o pagamento, à exequente, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fls. 45/46. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 2610-2622), intimem-se os réus e o MPF para que se manifestem sobre eles, no prazo de cinco dias, a fim de resguardar-se o contraditório. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000308-21.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIANO RIMUARDO SOARES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas, a constatação em sua parcela e prova documental, no sentido do INCRA acostar aos autos lista de assentados do INCRA inscritos para o projeto de assentamento (fl. 137). O INCRA não requereu outras provas (fls. 100-106). Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Intime-se o réu a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Quanto à constatação requerida pela demandada, entendo que não há cabimento em sua realização, já que o INCRA, a partir do momento em que foi reintegrado no imóvel, pode dispor dessa posse em favor de outros assentados. Dessa forma, indefiro a realização da constatação. No que tange ao requerido pelo réu no item b de fl. 157, indefiro a sua produção, visto que impertinente ao deslinde do presente feito. Ora, eventual configuração de posse irregular do réu independe de existir ou não outro assentado que esteja esperando para ocupar o seu lote. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Outrossim, considerando que o demandado constituiu patrono, revogo a nomeação da defensora dativa Flávia Fabiana de Souza Medeiros (fl. 113). Intimem-se.

0000343-78.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra--se integralmente o r. despacho de fl. 105.Publicue-se.

0000370-61.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOHNNY FABIO SCHNEIDER(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, os demandados requereram a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 156). O INCRA não requereu outras provas (fls. 120-121).Defiro a produção de provas requerida. Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, neste mesmo prazo, juntarem aos autos os documentos pertinentes. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência.Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-68.2013.403.6006 - SILVANI ALVES DA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por SILVANI ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Às fls. 87-88, foram concedidos a requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Indeferida a liminar pretendida, determinou-se a citação do réu.Em seguida, a requerente, por meio de seu patrono, manifestou desistência e requereu o arquivamento do processo, por não mais manter interesse na lide. Solicitou, ainda, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (fl. 90).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do requerido, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Ainda, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17-84, mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 21 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000467-27.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECIR CLAUDIO HANAUER(PR054465 - JOSMAR CABRIANA FAJARDO)

Petição das fls. 69/71: depreque-se, com urgência, a propositura do benefício da transação penal a VALDENIR CLÁUDIO HANAUER, observando-se o endereço informado na fl. 70.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 6.b da fl. 193, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito.Nesse sentido, consigno que a informação juntada da fl. 195 não impede que o Órgão Ministerial requisite, por meio de expediente próprio (ofício, p. ex.), a certidão que pretende jungir ao feito.Intime-se a defesa do acusado para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao réu, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se. Intimem-se.

0000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 344/2014 Folha(s) : 2260 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALDEMIR DOS SANTOS, pela prática do delito do artigo 299, cumulado com o artigo 304, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia em 15.06.2009 (fl. 110).Em sentença condenatória, o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.O Ministério Público Federal não interpôs recurso da sentença condenatória (fl. 216). Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial.Decido.Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;In casu, o fato pelo qual foi denunciado o acusado teria ocorrido no ano de 2006; a denúncia nestes autos foi recebida em 15.06.2009 (fl. 110); e a sentença proferida em 25.06.2014. A pena corporal considerada (aplicada pela sentença) é a de 2 (dois) anos de reclusão. Ademais, não tendo havido recurso da acusação, a pena não poderá ser aumentada além do patamar então fixado. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa é de quatro anos.Por sua vez, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória e a prolação da sentença, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de ALDEMIR DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ALDEMIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações necessárias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 356/2014 Folha(s) : 254SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DIRCEU MOREIRA, FRANCISCA MARIA GOMES, JOSÉ CARLOS DOMINGUES, MAURÍCIO ALVES, LUIZ ROBERTO SÓRIO, MIGUEL CARLOS DE MARCO, ORLANDO CESAR CERATTI, CELESTINO CREMASCO, RAUL PEREIRA MOTA, VANDERLEI BUENO, JOÃO SANTO CREMASCO e MILTON DE MATOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que a ré Francisca Maria Gomes edificou uma casa, sem a devida autorização, em solo não edificável, em virtude de seu valor ecológico. E, no ano 2000, os denunciados Dirceu Moreira, José Carlos Domingues, Maurício Alves, João Santos Cremasco, Luiz Roberto Sorio, Miguel Carlos de Marco, Orlando Cesar Ceratti, Celestino Cremasco, Raul Pereira Mota e Vanderley Bueno adquiriram e, em data não mencionada, reformaram a estrutura do imóvel já existente, sem a devida autorização, em solo não edificável, em virtude de seu valor ecológico, tendo Milton de Matos ingressado na sociedade do imóvel no ano de 2002.Consta que a obra, destina ao lazer, está localizada na região de Porto Caiuá, nesta cidade, em área de preservação permanente, distante 20 (vinte) metros da margem do Rio Paraná, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a consequente e permanente degradação da área. Por fim, conclui que, tendo os denunciados mantido a edificação, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediram e dificultaram a regeneração natural das formas de vegetação nativas. Denúncia recebida em 15.10.2009 (fl.153).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus João Santo Cremasco, Vanderlei Bueno, Raul Pereira Mota, Orlando Cesar Cerati, Miguel Carlos de Marco, Luiz Roberto Sório, Maurício Alves, José Carlos Domingues, Francisca Maria Gomes e Milton de Matos (fls. 452/454-verso). Às fls. 537/538, foi extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados aos réus Celestino Cremasco e João Santo Cremasco, ante o reconhecimento da pretensão punitiva. Os réus José Carlos Domingues, Maurício Alves, Luiz Roberto Sório, Orlando Cesar Cerrati, Raul Pereira Mota,

Vanderlei Bueno e Milton de Matos, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 552). O réu DIRCEU MOREIRA apresentou resposta à acusação sem arrolar testemunhas (fls. 367/380), tendo sido mantido o recebimento da denúncia em seu desfavor (fl. 588). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 517/518, 620, 668 e 681. Em sentença proferida às fls. 646/647, foi declarada extinta a punibilidade dos réus Francisca Maria Gomes e Miguel Carlos de Marco, em razão do falecimento de ambos. Em manifestação de fl. 754, o Ministério Público Federal requer seja solicitada informações quanto ao cumprimento das condições de suspensão condicional do processo. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu DIRCEU MOREIRA. Malgrado o tipo penal previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 se trate de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então não havida), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (15.10.2009), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a dois anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, VI, do CP, com a redação anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.234/2010 (mais benéfica ao acusado), haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 (um ano de detenção). Ademais, o prazo prescricional de dois anos deve ser reduzido pela metade, com fundamento no artigo 115 do mesmo Código, em relação ao acusado DIRCEU MOREIRA (atualmente, com 70 anos de idade - fl. 382). Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao acusado DIRCEU MOREIRA pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de punibilidade. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DIRCEU MOREIRA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal. Por fim, diligencie a Secretaria de forma que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento das condições de suspensão condicional do processo pelos réus José Carlos Domingues, Maurício Alves, Luiz Roberto Sório, Orlando Cesar Cerrati, Raul Pereira Mota e Vanderlei Bueno e Milton de Matos. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR

XIMENES LOPES) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Diante do quanto certificado à fl. 502, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS a oitiva da testemunha MARIO BINS SCHULLER.2. Ademais, observo que, embora devidamente intimada da expedição das cartas precatórias n. 323 e 324/2013-SC (v. fls. 465/466 e 470), a defesa do réu ACÍLIO PEREIRA, até o momento, não se manifestou quanto à não localização das testemunhas PIETRO JOAQUIM SOUZA NETO (fl. 548) e GERALDO ANTÔNIO DE SIQUEIRA SOUZA (fls. 561, 570 e 575). 3. Assim sendo, registro que há elementos suficientes para tornar preclusa a oitiva dessas testemunhas. Todavia, considerando que há ainda uma testemunha a ser inquirida nestes autos (primeiro parágrafo deste despacho), concedo ao réu ACÍLIO PEREIRA o prazo impreritável de 5 (cinco) dias, a fim de que informe se apresentará neste Juízo Federal, independentemente de intimação, em audiência a ser designada oportunamente, as testemunhas PIETRO e GERALDO.4. Expeça-se o necessário.5. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:5.1 Carta Precatória n. 541/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS.5.2 - Finalidade: oitiva da testemunha Mario Bins Schuller, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 12612, lotado e em exercício em Santa Cruz do Sul/RS.5.3 - Anexos: fls. 7/11, 113/114, 193/194, 207/209, 238/240, 242, 380/314, 429/430, 444/445, 454/455, 458.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000239-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000239-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RODRIGO DA SILVA SANTOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.Com base em tais dispositivos, verifico que até o momento não se encontra qualquer alegação do advogado GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB/MS 6367, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu RODRIGO DA SILVA SANTOS.Dessa forma, intime-se novamente tal procurador para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, nomeio, desde já, o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para que patrocine a defesa dativa do acusado RODRIGO DA SILVA SANTOS.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000070-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 329/2014 Folha(s) : 165SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0187/2009-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000070-70.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JÚLIO CESAR PINTO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 70 da Lei nº. 4.117/62 c/c art. 29, caput, do Código Penal. Na mesma ocasião foi denunciado NEI DE SOUZA SILVEIRA.Narra a denúncia ofertada na data de 04/12/2009 (fls. 85-89):NO dia 08/11/2009, por volta das 1h00min, na BR 163, nas proximidades do antigo Posto Fiscal Oculto, entre as cidades de Naviraí/MS e Itaquiraí/MS, no município de Itaquiraí/MS, NEI DE SOUZA SILVEIRA foi preso por ter transportado, a dquirido/recebido e ocultado, no veículo Iveco Fiat, placa MCH-3337, acoplado no semirreboque, placa BWO-4550, em proveito de terceiros no exercício de atividade comercial, 828 (oitocentos e vinte e oito) caixas de cigarros, de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10/IPL e auto de apreensão de fls. 42/IPL.No momento da abordagem, o denunciado, ao ser indagado pelos policiais o que estava transportando, apresentou notas fiscais ideologicamente falsificadas afirmando estar transportando frangos, quando na realidade transportava cigarros. No mesmo contexto fático, também foi encontrado no caminhão conduzido por NEI DE SOUZA SILVEIRA um aparelho de rádio transmissor FT-2800M, nº. de série 8M367106, em local adrede preparado, conforme fls. 42 e 48/IPL. No decorrer das investigações, ficou demonstrado que NEI DE SOUZA SILVEIRA estava realizando o transporte dos cigarros, apreendidos às fls. 10 e 42, a mando de JÚLIO CESAR PINTO, proprietário do veículo Iveco Fiat, placa MCH-3337, que estava acoplado no semirreboque, placa BWO-4550, que, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, concorreu para a importação e transporte dos cigarros, que foi realizado pelo co-denunciado NEI DE SOUZA SILVEIRA.Ressalte-se que a origem forânea dos cigarros assim como das demais mercadorias, exsurge não somente dos relatos feitos pelo denunciado às fls. 07-08 IPL, mas também e especialmente pela quantidade apreendida, conforme auto de

apreensão de fls. 42/IPL.No caso em tela, o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançou o importe de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal (fls. 70-72-IPL).(...)1.2. Da conduta delitiva de JÚLIO CESAR PINTOEmbora JÚLIO tenha alegado, em depoimento na Delegacia (fls. 53-54 e 60-61 IPL), desconhecimento do transporte dos cigarros, as provas juntadas aos autos não deixam dúvida de que a negativa de autoria nada mais é do que um exercício do direito de defesa do acusado, sendo evidente que tal argumento não se sustenta.Nota-se que a alegação de desconhecimento de transporte de cigarros por parte do denunciado é muito frágil, pois a afirmação de que não sabia que NEI DE SOUZA SILVEIRA estava transportando cigarros não merece nenhum crédito, até porque NEI DE SOUZA SILVEIRA explicou de forma clara e precisa que foi contratado pelo denunciado, que inclusive lhe prometeu pagar adiantado R\$ 3.000,00 (três mil reais) para realizar o transporte de cigarros, assim como informou que o denunciado JÚLIO CESAR PINTO que, diga-se, é o proprietário do veículo Iveco Fiat, placa MCH-3337, foi contratado por um cidadão paraguaio conhecido por JOÃO. Ou seja, são muitos detalhes esclarecedores nos quais o denunciado JÚLIO CESAR PINTO, embora tivesse oportunidade, não conseguiu contrapor.Além do que, a alegação do denunciado de que uma pessoa desconhecida o abordou gratuitamente na rua e lhe ofereceu R\$ 800,00 (oitocentos reais) para que o denunciado lhe emprestasse o nome para registrar veículos, tendo o mesmo aceitado, sendo por esse motivo que o veículo encontra-se em seu nome (fls. 53-54/IPL), não é plausível, até porque o denunciado não trouxe aos autos nenhuma prova de seu argumento, sendo tal versão muito vaga em relação aos graves acontecimentos apurados nestes autos, nos quais o denunciado JÚLIO CESAR PINTO foi reconhecido como co-autor da empreitada ora investigada. O denunciado quer fazer crer que uma pessoa devidamente graduada em técnico em agropecuária, conforme afirmou à fl. 53/IPL, em sua consciência, em uma região de fronteira, aceitaria fornecer seu nome a uma pessoa desconhecida, que conheceu aleatoriamente na rua, para que tal pessoa colocasse três veículos em seu nome, sob o argumento de que o desconhecido não poderia registrá-los por estar com nome sujo e, ainda, por cima, deixar o referido indivíduo carregar os veículos sem saber o verdadeiro conteúdo da carga, sendo totalmente sem nenhum nexo e desprovida da realidade tal versão. Assim, tais ilações feitas pelo denunciado não merecem prosperar.Em contrapartida, há sim muitas provas de autoria que recaem sobre sua pessoa, pois, ao ser preso em flagrante transportando cigarros, NEI DE SOUZA SILVEIRA confessou aos policiais e, posteriormente, na Delegacia que estava a serviço de JÚLIO, fato este confirmado pelos policiais responsáveis pela prisão de NEI (fls. 02-06/IPL). Além de que, o veículo Iveco Fiat, placa MCH-3337, encontrava-se em nome de JÚLIO, que, por sinal, não deu nenhuma versão plausível pra justificar suas ilações.(...)A par de oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal solicitou os antecedentes criminais dos acusados e a juntada de laudos (fl. 89). A denúncia foi recebida em 15/12/2009 (fl. 91), oportunidade em foi determinada a citação dos acusados.O réu apresentou defesa preliminar, arrolando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 118-119).Deu-se seguimento a ação penal, designado audiência de oitiva de uma testemunha e deprecando as demais (fl. 120).Em audiência realizada, ouvida a testemunha Daniel Pernomian, determinou-se o desmembramento dos autos em relação ao réu JÚLIO CÉSAR (fls. 176-177).O réu foi devidamente citado (f. 193).Ouvidas testemunhas no Juízo Federal de Dourados/MS (fls. 210-215 e 222-225).O réu foi interrogado no Juízo de Mundo Novo/MS (fls. 278-280). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de cópia integral de denúncia (fl. 283), que foi providenciada às fls. 285-288. A defesa não se manifestou (v. fl. 289).Em alegações finais, o MPF requereu o julgamento procedente da pretensão punitiva para condenar JÚLIO CESAR PINTO como incurso nos artigos 334, 1º, b, 304, ambos do Código Penal, e artigo 70, da Lei nº. 4.117/62 (fls. 291-292).Por sua vez, o réu pediu a improcedência por falta de provas, conforme preceitua o artigo 386, incisos IV, V e VII, do CPP. Pede a absolvição do delito de contrabando/descaminho tendo em vista que os crimes meio foram apenas para justificar o transporte de cigarros. Caso condenado, requer a fixação da pena mínima e regime inicial aberto, com aplicação do concurso formal de crimes (fls. 300-311).Baixado os autos em diligência para a juntada de gravação de depoimento (fl. 316).Acostado documento (fls. 318-320).Alegações finais complementares pelo Ministério Público Federal (fls. 322-323).A defesa também ofertou memoriais às fls. 326-328.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os delitos a que o réu foi denunciado têm as seguintes redações:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;Art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. 2.1. - Crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 399/68.2.1.1. MaterialidadeNão há dúvida quanto à materialidade delitiva. O auto de apresentação e apreensão (fl. 10), o relatório fotográfico (fls. 32-33), o

tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 70-72) e o laudo de exame merceológico (fls. 94-98) constantes dos autos confirmam a existência das mercadorias estrangeiras apreendidas (v. descrição de fl. 96) e sua irregular introdução no País. Em resposta ao quesito 5, este último laudo conclui que (fl. 97): Os maços de cigarros examinados estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº. 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. Aliás, não há irresignação da Defesa quanto à materialidade desse crime.2.1.2. Autoria Quanto ao delito do art. 334, 1º, b, do Código Penal, a prática é imputada ao réu porquanto, segundo a acusação, NEI DE SOUZA SILVEIRA, preso em flagrante por transportar cigarros de origem estrangeira sem documentação legal, teria sido contratado pelo acusado JÚLIO pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para realizar o referido transporte. JÚLIO seria, inclusive, o proprietário do veículo Iveco Fiat, placa MCH-3337, que era conduzido por NEI. De fato, conforme elementos colhidos no inquérito policial, o caminhão TRA/C Trator Iveco Fiat, ano/modelo 2002, de placas MCH-337, estava registrado em nome de JÚLIO CESAR PINTO (v. fl. 14 do IPL), enquanto o semirreboque estaria em nome de terceiro (v. fl. 13 do IPL). NEI DE SOUZA SILVEIRA, no ato de seu flagrante, afirmou que o proprietário do caminhão conduzido era o acusado JÚLIO, o qual fora contratado por um freteiro do Paraguai, com a finalidade de transportar a carga de cigarros para Cuiabá/MT. Disse, ainda, que estava precisando trabalhar à época, razão pela qual JULIO CÉSAR ofereceu-lhe o serviço dizendo que se quisesse fazer a viagem de cigarros, pagaria adiantado R\$ 3.000,00 (três mil reais); além disso, informou que a nota fiscal e o certificado sanitário apreendidos lhe foram entregues pelo freteiro paraguaio de nome JOÃO (fls. 07-08 do IPL). O réu JÚLIO, quando ouvido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, disse desconhecer NEI DE SOUZA SILVEIRA, bem como a apreensão do caminhão transportando cigarros. Quanto ao veículo, disse estar registrado como se fosse seu porque havia emprestado o nome para um desconhecido, cerca de três meses antes dos fatos. Na ocasião, foi-lhe oferecido o valor de R\$ 800,00 para que colocasse três veículos em seu nome porque o verdadeiro proprietário tinha nome sujo e não poderia registrá-los. Depois, foi procurado pela mesma pessoa, um senhor de cabelos claros, que lhe disse que iria tirar os veículos de seu nome, alegando que os teria vendido. JÚLIO apresentou na Delegacia os documentos do veículo em nome de Maria de Fátima Silva, mas disse não a conhecer (fls. 53-57 - IPL). Em Juízo, JÚLIO ratificou o seu depoimento em sede policial. Disse que não conhecia NEI e negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que somente emprestou seu nome para o registro do caminhão em troca de dinheiro. Contudo, na mesma ocasião JÚLIO afirmou: Não sabia para que seria usado o caminhão mas daria para desconfiar que era para contrabando, tendo em vista que na fronteira há muitos casos neste sentido (v. fls. 279-280). Por sua vez, a equipe de policiais responsável pela abordagem do caminhão e prisão em flagrante de NEI DE SOUZA SILVEIRA não apontou a participação do acusado JÚLIO no transporte dos cigarros de origem paraguaia apreendidos. Apenas a testemunha EVERSON ANTONIO ROZENI menciona, sem ter certeza, o nome do proprietário do caminhão, mas sem dizer nada a respeito da responsabilidade do réu na empreitada criminosa. Pois bem. O policial militar EVERSON ANTÔNIO ROZENI relatou que, no dia dos fatos, estavam na cidade de Itaquiraí abordando outro veículo quando avistaram uma carreta com um container, perto do antigo posto oculto, e deram ordem de parada. Ao fazerem a fiscalização de rotina, checagem de notas e da mercadoria existente no container, desconfiaram de que a mercadoria que constava na nota (frango congelado) não era a verdadeira carga. Havia um certificado sanitário com a origem de Caarapó enquanto o motorista disse que vinha do estado do Paraná. Verificaram, também, que o sistema de refrigeração do container não estava operante, inclusive, com fios cortados. Perguntado, o motorista disse que ligava em uma tomada em um posto para manter a refrigeração. Assim, verificaram, mediante consulta, que a chave da nota fiscal não era de frango e a placa do veículo também se referia a outra carreta. Ao questionarem ao motorista, este admitiu que estava, na verdade, transportando cigarros, aproximadamente 900 (novecentas) caixas. Em entrevista, o motorista disse que o proprietário dos cigarros seria um tal de Júnior ou Júlio, da cidade de Mundo Novo/MS. Dentro do veículo, havia também um rádio transceptor oculto na cabine da carreta do caminhão (CD à fl. 215). O policial ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA confirmou que abordou o container em que o motorista disse estar transportando frango. Na ocasião, a equipe desconfiou do tipo de lacre e o capital Roseni foi checar a nota apresentada, constatando que não batia. Na sequência, o motorista admitiu estar transportando cigarros para Cuiabá. Não se lembra do nome do motorista do caminhão, e se ele disse para quem estava levando a mercadoria, falou apenas que o caminhão era do patrão dele, mas não sabe se o documento do caminhão estava no nome do patrão. Não se lembra de ter visto rádio instalado oculto no veículo. Em resposta à pergunta do Juízo, o policial afirmou que, no momento a abordagem, o motorista não falou os nomes Júlio ou João. No mesmo sentido, EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ também ratificou o narrado pelos demais policiais e disse, ainda, que não se lembra de o motorista do caminhão, preso em flagrante, ter citado os nomes João ou Júlio como proprietários da mercadoria (CD à fl. 225). Por fim, a testemunha DANIEL PERNOMIAN esclareceu não ter participado da prisão, mas apenas da diligência na cabine do veículo, local onde encontrou o rádio comunicador (CD à fl. 320). Diante das provas produzidas, conclui-se que restou comprovada apenas a

propriedade do caminhão em nome do acusado JÚLIO. Em que pese a certeza quanto à propriedade do veículo, no curso da instrução nada foi apurado quanto a responsabilidade do acusado no crime praticado por NEI DE SOUZA SILVEIRA. Registre-se que este sequer foi ouvido durante a instrução processual para confirmar as alegações feitas durante a sua prisão em flagrante. Ora, conforme o inquérito policial, o réu JÚLIO não se encontrava presente no momento da apreensão das mercadorias. Nesse caso, o simples fato de ser o proprietário do veículo apreendido (apenas do caminhão) sem outros indícios de sua ciência/aquiescência/participação consciente no delito, não é apto a caracterizar a sua participação criminosa. Entendimento contrário levaria à responsabilidade penal objetiva, não admitida no ordenamento jurídico pátrio, pois, ao contrário do que ocorre no procedimento fiscal, no processo penal não há como se admitir a presunção de que o réu, proprietário do veículo transportador, seja o dono das mercadorias apreendidas. Uma coisa é estender a ação fiscal ao proprietário do veículo, outra distinta é fazer essa extensão gerar consequências penais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. DESCAMINHO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. No Direito Penal inexistente presunção de que o proprietário do veículo em que foram encontradas as mercadorias seja o titular desses produtos irregulares. 2. Não há nos autos indícios de participação do réu na infração penal, sendo insuficiente para caracterizar autoria do delito a mera condição de proprietário do caminhão. 3. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5000663-24.2011.404.7017, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 16/08/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, III, CPP. 1. Infactível concluir-se pela responsabilidade do denunciado tão-somente por sua qualidade de proprietário das mercadorias apreendidas. 2. O princípio in dubio pro societate não prescinde de indícios bastantes de autoria. (TRF-4, RSE Nº 2006.70.02.007536-8/PR, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 08/07/2008, SÉTIMA TURMA)Logo, quanto ao delito de contrabando, à míngua de provas da efetiva participação do réu a qualquer título, a absolvição se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.2.2. EMENDATIO LIBELLI - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI Nº. 9.472/97):Na peça acusatória, o órgão acusador também imputou ao réu o crime tipificado no artigo 70, caput, da Lei nº. 4.117/62 e, em suas alegações finais, pediu a condenação do acusado. Nada obstante, entendo que a conduta se enquadra, em verdade, naquela contida no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, que tem o seguinte teor: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crimeObjetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95):Art. 21. Compete à União:(...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.Assim, da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal, com o estabelecimento expresso de regimes distintos para as telecomunicações e para os serviços de radiodifusão, ficou registrado que, quanto às primeiras, seriam disciplinadas por lei, o que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, porém, não está (genericamente) regulado pela Lei nº 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). Assim, como a Lei nº 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, resta clara a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida lei aos casos de radiodifusão, o que está expressamente disposto no art. 215, inciso I, do diploma legal em comento, in verbis:Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de radiodifusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. Desse modo, a definição do âmbito de abrangência de cada um dos tipos penais mencionados dá-se conforme a atividade exercida seja de radiodifusão (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) ou de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97).A propósito, colha-se o seguinte aresto:PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de

telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto)No caso dos autos, portanto, a toda evidência, não se trata de radiodifusão sonora (rádio comercial ou comunitária), mas sim de uma espécie de comunicação via rádio, caracterizando o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, e não de radiodifusão sonora. Logo, a conduta do réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, como pretende o órgão acusador, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Assim, examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a materialidade delitiva. Restou inicialmente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-10 do IPL), auto de apresentação e apreensão (fl. 42 do IPL) e, posteriormente, pela oitiva da testemunha Daniel Pernomian (fl. 319) e laudo de perícia criminal federal - exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 149-155), o qual apresentou as seguintes conclusões: 1. Qual a natureza e características do equipamento submetido a exame? Trata-se de um transceptor móvel FM, cuja função é a comunicação via rádio em linguagem clara. As características encontram-se detalhadas nas seções 1 e 3 do presente laudo. 2. Qual a potência do aparelho radiotransmissor? O Transceptor pode operar com nível máximo de potência de 55,0 Watts, quando alimentado com 13,8 Volts DC. 3. Qual a faixa de frequência que o aparelho operar? O Transceptor pode operar na faixa de frequências de 136,0 MHz a 174 MHz, conforme exames realizados. 4. O aparelho está em plenas condições de uso? O equipamento examinado apresenta-se funcional e apto, tecnicamente, a realizar a atividade de comunicação via rádio. (...) 8. O equipamento é homologado/certificado pela ANATEL para funcionamento? O equipamento examinado não apresenta selos ou etiquetas contendo o número de homologação ou certificação da ANATEL. Os referidos selos devem trazer as numerações das certificações/homologações, conforme consta previsão em Resolução nº. 242, de 30 de novembro de 2000, da própria ANATEL, e garantem que os equipamentos respeitem padrões mínimos de qualidade e de segurança, além das funcionalidades técnicas regulamentadas. (...) Conforme se verifica, o rádio transceptor apreendido no caminhão conduzido pelo Acusado estava programado para realizar transmissões de sinais radioelétricos com potência de 55 W (cinquenta e cinco watts), o que demonstra sua capacidade de causar dano efetivo ao bem jurídico tutelado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97. De outro lado, o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido. Patente, pois, a clandestinidade da utilização do aparelho de telecomunicação, conforme se verifica pela informação constante do laudo de exame pericial. Contudo, inexistente a comprovação da autoria delitiva. Tanto na fase inquisitorial como na judicial, o acusado negou os fatos na denúncia, especialmente quanto ao delito de contrabando em tese praticado pelo corréu Nei de Souza Silveira. Os policiais militares que efetuaram a abordagem do caminhão e prisão do corréu sequer mencionaram o nome do réu nos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dois deles, inclusive, mencionaram não terem visto rádio transceptor oculto instalado no caminhão apreendido. Conquanto NEI DE SOUZA SILVEIRA, no ato de seu flagrante, afirme que o proprietário do caminhão conduzido era o acusado JÚLIO, o qual fora contratado por um freteiro do Paraguai, com a finalidade de transportar a carga de cigarros para

Cuiabá/MT e que JULIO CÉSAR ofereceu-lhe o serviço dizendo que se quisesse fazer a viagem de cigarros, pagaria adiantado R\$ 3.000,00 (três mil reais), nenhuma prova foi produzida durante a instrução processual penal pertinente à participação ou coautoria de JULIO no delito em comento. Por tudo o que foi dito, no decorrer da fundamentação desta sentença quanto ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, de igual forma não há provas suficientes a ensejar a condenação do réu JÚLIO nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Do veículo e do rádio transceptor apreendidos Quanto ao Caminhão Trator Iveco Fiat, placas MCH-3337, ano/modelo 2002, de propriedade do réu, verifico que foi decretado seu perdimento nos autos penal nº. 0001049-66.2009.403.6006 (cópia anexa). No referido feito, também foi destinado à ANATEL o rádio transceptor apreendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu JÚLIO CESAR PINTO, em relação aos delitos dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal e artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, expedidos os ofícios, requisição de pagamento à advogada dativa e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000171-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR MARTINS DE MELO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 135/136 e 144/145), depreque-se o interrogatório do réu GILMAR MARTINS DE MELO. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 565/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRE/PR. 1.1 Finalidade - Interrogatório do réu GILMAR MARTINS DE MELO, qualificado na denúncia. 1.2 O réu é defendido por advogado dativo neste Juízo. 1.3 Anexos: fls. 5/6, 107/108, 114, 119/121 e 128. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ELENILTON E SILVA FONSECA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) Homologo a desistência da oitiva da testemunha VAGNER ROSANELI WERNER, conforme consignado às fls. 397, 405 e 406. Intimem-se os procuradores dos réus JOÃO, HENRIQUE, ELENILTON e RONIVON a, no prazo de 5 (cinco), manifestarem acerca do interesse na inquirição da testemunha MAGALI STACKE PFINGSTAG (v. fl. 401). Não havendo interesse ou decorrido o prazo fixado sem manifestação, homologo, desde já, a desistência do depoimento dessa testemunha. Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, depreque-se o interrogatório dos réus JOÃO, HENRIQUE, ELENILTON, RONIVON, MICHELE e ANTÔNIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000535-45.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO CASTELLO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 331/2014 Folha(s) : 180 SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0110/2011 - DP oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000535-45.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO CASTELLO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 27/05/2011 (fls. 60-61): Consta do incluso inquérito policial que no dia 24 de abril de 2011, aproximadamente às 12h, na BR 163, KM 11,5, município de Mundo Novo/MS, o ACUSADO foi preso em flagrante por, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, atentar contra a vida do policial rodoviário federal ROGÉRIO FANTI, só não conseguindo êxito na sua empreitada por circunstâncias alheias a sua vontade. Nas condições de tempo e lugar mencionados, o policial rodoviário federal ROGÉRIO FANTI encontrava-se de serviço no Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS, quando foi acionado pela base da PRF acerca de um acidente de saída de pista de capotamento. Ao chegar ao local constatou o referido policial que o veículo sinistrado tratava-se de um Pálio, cor branca, sem placas de identificação, que transportava cigarros de origem estrangeira. Além desse veículo, no local, havia também o veículo Corola/Toyota, cor prata, de placas DRT-8994/MS conduzido pelo acusado JOSÉ ROBERTO, trazendo como carona Ildo Marques da Silva, condutor do veículo sinistrado (pálio) que tentava empreender fuga do local, tendo em vista estar transportando cigarros de origem estrangeira. Ato contínuo, o policial rodoviário federal ROGÉRIO FANTI, objetivando averiguar a situação, desceu da viatura e deu ordem de parada ao acusado JOSÉ ROBERTO, condutor do veículo

Corola/Toyota, cor prata, de placas DRT - 8994/MS, ocasião em que este, ao ser abordado pelo referido policial rodoviário federal, não obedeceu a ordem policial para ser submetido a fiscalização e, objetivando atropelar o policial rodoviário federal, acelerou o veículo que conduzia em sua direção, só não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que o referido policial conseguiu esquivar-se com agilidade da frente do veículo. Somente após o policial sacar sua arma, bem como ter o apoio de outro policial rodoviário federal (PRF Carlos Augusto Tameiros) é que o acusado JOSÉ ROBERTO parou seu veículo e se entrou aos policiais. Posteriormente, foi constatado que no veículo Corola/Toyota, havia 25 (vinte e cinco) pacotes de cigarros que foram retirados do veículo acidentado, sendo que na ocasião o denunciado dava fuga à Ildo Marques da Silva, condutor do veículo acidentado, momento em que foi abordado pelo PRF FANTI. Conduzido a autoridade policial o acusado reservou-se no direito constitucional de permanecer calado. Ouvido em sede policial, Ildo Marques da Silva, que era o condutor do veículo Pálio acidentado e que, na ocasião dos fatos, estava acompanhando o acusado no veículo Corola/Toyota, relatou que não conhecia o acusado, sendo que apenas estava de carona com o mesmo e que não era o condutor do veículo Pálio envolvido no acidente. Acrescentou ainda que presenciou o acusado JOSÉ ROBERTO quase atropelar o policial, que os deu ordem de parada, sendo que o atropelamento só não se deu pelo fato do mesmo se esquivar rapidamente da frente do veículo (...). Recebida a denúncia em 31 de maio de 2011 (fl. 63), determinou-se a citação do acusado para apresentação de resposta a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para informar se possui advogado constituído. O pedido de requisição de antecedentes e de laudos de exames periciais formulado pelo Parquet foi deferido. O acusado, citado (fl. 95), apresentou defesa preliminar, alegando errônea tipificação do crime, pois o acusado em momento algum tentou matar o policial. A situação trata-se apenas de desobediência à ordem emanada por policial, configurando o crime previsto no artigo 330, do Código Penal. Requereu o relaxamento de sua prisão em flagrante (fls. 98-103). O acusado apresentou requerimento (fls. 112-113). Juntou atestado médico (fl. 114). Deu-se seguimento à ação penal, dando início a fase instrutória e determinando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, através de carta precatória. O réu foi intimado para apresentar prontuário médico (fl. 115). Ouvida a testemunha de acusação Carlos Augusto Tameiro, através do sistema de videoconferência, e interrogado réu, em audiência realizada neste Juízo. Na oportunidade, foi homologado o pedido de desistência de oitiva da testemunha Joel Vicente, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo de Mundo Novo/MS (fls. 131-132). Deferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu (fl. 136). Expedida carta precatória, para cumprimento de alvará de soltura (fl. 137). Anexado cd com a oitiva da testemunha Carlos Augusto Tameiros (fl. 154). Cumprido alvará de soltura do réu (fl. 161). Colhido o depoimento da testemunha Rogério Fanti (fls. 217-219). Acostada certidão de escrevente judicial constatando que a pessoa que estava acompanhando o réu no dia dos fatos trata-se de Ildo Marques da Silva e não Joel Vicente dos Santos. Este é Delegado de Polícia na Comarca de Itaquiraí/MS (fl. 229). A certidão de fl. 60 informa a morte da testemunha Joel Vicente dos Santos (fl. 275). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 280 e 281). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a pronúncia do acusado como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, e artigo 330, c/c artigo 70, todos do Código Penal (fls. 283-285). Aduz o órgão acusatório restarem comprovadas a materialidade delitiva pelo incluso inquérito policial e ratificado pela instrução processual. Por sua vez, a defesa, em memoriais escritos (fls. 287-294), pede a absolvição sumária do réu, com fulcro no artigo 415, I, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, com base nos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal, a desclassificação do delito descrito na denúncia para o descrito no artigo 329, do Código Penal. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. É certo que para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige para a condenação. Na decisão de pronúncia não há um juízo de certeza do cometimento do crime contra a vida, porém é imprescindível que esteja presente a possibilidade da acusação, a evidenciar que os fatos imputados na exordial estão aptos a serem julgados pelos juízes leigos, seja para absolver ou condenar o acusado. No presente caso, entendo que o acusado não deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime de tentativa de homicídio, visto que estão ausentes nos autos os pressupostos para a pronúncia constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.689/2008).

2.1 Materialidade A materialidade delitiva não restou demonstrada. O auto de prisão em flagrante de fls. 02-09 e o Boletim de Ocorrência n.º 531/2011 de fls. 11-13 demonstram claramente que não houve qualquer vestígio da prática do crime de tentativa de homicídio, consoante descrito na denúncia. Não houve sequer exame de corpo de delito, pois a suposta vítima do delito denunciado desviou-se do veículo conduzido pelo réu e não sofreu qualquer tipo de lesão corporal. Portanto, não configurada a materialidade delitiva.

2.2 Indícios de Autoria Relativamente à autoria delitiva, em Juízo, o depoente Rogério Fanti, policial rodoviário que efetuou a abordagem do acusado, e suposta vítima do crime de tentativa de homicídio, narrou que: no dia em questão, estava com a viatura antes da Receita Federal quando foi informado sobre um acidente com um veículo carregado de cigarros; quando chegou no local do capotamento, havia uma série de pessoas e veículos no local; assim que chegou com a viatura no local percebeu que o veículo Corolla que estava no acostamento tinha a intenção de sair do local; ficou na frente do veículo e deu ordem de parada; o motorista do Corolla não atendeu à ordem e acelerou o carro em cima do depoente; o depoente teve que sair da frente do veículo para não ser atropelado; um policial que estava de folga no dia do ocorrido vinha atrás da viatura

e parou para ajudar o depoente; o motorista do Corolla foi preso; no veículo estavam ainda uma mulher grávida e o condutor do carro acidentado; o depoente constatou que no interior do veículo havia cigarros que estavam no veículo capotado; pelas circunstâncias do ocorrido, o depoente acredita que a intenção do motorista do Corolla era de fugir, mas ressalta que o condutor do veículo tinha visto o depoente e não obedeceu a ordem de parada.

Perguntas da Defesa: no momento que parou da viatura, desceu com o braço erguido em sinal de pare, sendo que o motorista deu ré; quando viu que o depoente estava indo para cima, o motorista engatou a marcha e foi para cima do depoente; ressalta que após acusado ter engatado a marcha ré e novamente ter partido em direção da viatura, o depoente e o colega que estava de folga deram nova ordem de parada, a qual foi atendida pelo acusado; a distância do veículo do acusado para o depoente, após a ordem de parada, era de cinco à oito metros. grifei Por sua vez, Carlos Augusto Tameiros, policial rodoviário federal, que acompanhou os fatos, igualmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que, em um domingo de páscoa, estava de folga e vinha em um carro de passeio no sentido Guaíra/Mundo Novo, na BR 163. A viatura da PRF vinha atrás com a sirene ligada. Ao chegar ao local, não se lembra do quilômetro, viu uma aglomeração de pessoas e, então, constatou uma saída de pista de um veículo pálio. Assim, parou para uma possível ajuda ao acidente quando percebeu que a viatura da PRF parou no mesmo sentido que ele estava parado. Verificou que um veículo Corolla, de cor prata, estava tentando evadir-se do local porque tinha um carregamento de cigarros, e o policial FANTI pediu para que ele parasse, foi quando o veículo avançou para cima do policial. Este, com a arma em punho, pediu para que o veículo parasse e o condutor jogou o carro para cima do policial. Nesse momento, a testemunha saiu correndo em direção a este veículo e deu voz de prisão ao condutor, que parou. Assim, tirou ele do veículo e o policial Fanti tomou os demais procedimentos cabíveis. O acidente ocorreu à direita da pista, no sentido Guaíra, e a viatura da PRF parou na contramão quase que de frente ao Corolla e a testemunha parou do lado certo, à direita da pista, no acostamento. O PRF Fanti estava em pé, à frente ao veículo Corolla, pedindo para que o veículo parasse e o condutor tentava avançar ao policial, e continuou arrancando. Assim, a testemunha atravessou a pista e correu em direção ao Corolla e abordou o condutor, abriu a porta e determinou que ele descesse. Se o policial não saísse da frente, seria atingido pelo veículo. Na visão da testemunha, a intenção do acusado era evadir-se do local, ainda que atingisse o policial. No momento, havia uma moça no banco do passageiro e outra pessoa abaixada no banco traseiro do carro, com algumas lesões. Por fim, cumpre registrar o relatado por José Roberto Castello em seu interrogatório judicial. Disse que estava indo para o Paraguai comprar ovo de páscoa para a filha, quando veio um veículo na outra pista correndo, vindo de encontro ao seu veículo, quase o atropelando. Tal veículo, então, teria capotado e o acusado parou para socorrer a pessoa que se acidentou. Naquele momento, o rapaz entrou no veículo do acusado, segurando uns cigarros, todo machucado; e, em seguida, chegou a viatura. O rapaz gritava vamo vamo porque vai dar problema pra mim. Quando o policial parou em frente ao acusado, ele realmente tentou sair porque estava com medo; disse que só tentou sair para a pista. O policial estava no acostamento e quando ele pôs a arma em sua direção, parou o carro. O acusado disse que em nenhum momento pensou em atropelar o policial. Em resposta às perguntas do MPF, o acusado afirmou que o policial parou na frente do acusado e ele tentou sair fora porque ficou com medo; acelerou o carro, mas não para atropelar. Pelos depoimentos acima, nota-se de forma clara a inexistência do animus necandi, isto é, não houve a intenção do réu de tentar contra a vida do policial rodoviário federal. As circunstâncias indicam que o acusado assustou-se e ato reflexo tentou fugir da abordagem policial, porque a pessoa que transportava os cigarros estava dentro de seu veículo. O próprio policial rodoviário federal Rogério Fanti, suposta vítima, declarou em juízo acreditar que a intenção do réu era fugir. Além disso, conclui-se que, se existisse a firme intenção de fugir a qualquer custo e a indiferença com a vida do citado policial, o réu provavelmente não teria acolhido nova ordem de parada recebida pelo outro policial presente naquele momento, a testemunha Carlos Augusto Tameiros, o qual estava à pé, com o seu carro estacionado do outro lado da pista, conforme anteriormente asseverado pelo juízo ao conceder a liberdade provisória ao réu (fl. 136). Outrossim, não houve o início de atos executórios voltados à tentativa de consumação do crime doloso contra a vida, pois a arrancada do carro sob a condução do réu em direção ao policial rodoviário federal Rogério Fanti não se constituiu em ato apto e inequívoco para atacar a vida deste, o qual prontamente se desviou do veículo sem sofrer qualquer tipo de lesão corporal. Portanto, sem atos executórios, não há que se falar em tentativa. Nesse sentido, ensina a doutrina: O crime tentado exige o começo da execução. É que não se pode dizer que há crime quando nem sequer há o perigo de dando ao bem jurídico penalmente protegido. Consoante o ensinamento de Nélson Hungria: enquanto não atinge esse minimum de atuação objetiva, a vontade criminosa, do ponto de vista penal, é um nada jurídico. Para nós, só há início de execução quando o sujeito começa a praticar o verbo do tipo, ou seja, quando começa a matar, a subtrair, a constringer etc. Assim, se o agente recebe um tapa no rosto e, prometendo matar o seu agressor, vai até a sua residência, pega a sua arma de fogo, retorna ao local da briga e é preso em flagrante momentos antes de efetuar o primeiro disparo, não há como falar em tentativa de homicídio, pois o agente ainda não havia começado a matar. O início da execução, portanto, ocorre com a prática do primeiro ato idôneo, isto é, apto a produzir a consumação, e inequívoco à produção do resultado. Antes de apertar o gatilho, por mais que se esteja no limiar do ataque, ainda não se realizou o primeiro ato idôneo a produzir a morte da vítima. Grifei (In Capez, Fernando. Curso de direito penal: volume 2, parte especial. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, páginas 38/39) Desta forma, reconheço a incompetência do Tribunal do Júri para

juízo do presente feito, pois não ocorreu tentativa de crime doloso contra a vida, ausente o dolo e início de atos executórios, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVIII, da CF combinado com artigo 419 do CPP. Firmada a competência do juízo singular, é caso de desclassificação para o delito previsto no artigo 330 do Código Penal, pois os fatos narrados na denúncia apontam para a conduta, em tese, de desobediência à ordem legal de funcionário público, pois o réu não acatou comando policial para parar veículo por ele conduzido. No entanto, a análise do mérito propriamente dito fica prejudicada, pois o delito em comento prevê pena máxima de detenção de 6 meses, encontrando-se, por conseguinte, a pretensão punitiva em abstrato fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Com efeito, o fato em tese delituoso ocorreu em 24.04.2011 e a denúncia foi recebida em 31.05.2011. Logo, entre a data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição (artigo 117, I, do Código Penal), e a presente data transcorreu prazo superior a três anos, consumando-se a prescrição. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a incompetência do Tribunal do Júri e desclassifico o fato narrado na denúncia para o disposto no artigo 330 do Código Penal, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal; por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO CASTELLO, qualificado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí, 14 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000898-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 161/162 e 192/193), depreque-se o interrogatório da ré GISELA ALVES DE CARVALHO. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 538/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP. 1.1 Finalidade - Interrogatório da ré GISELA ALVES DE CARVALHO, residente na Rua Antônio Perpinelli, 121, Vila Tibério, Ribeirão Preto/SP. 1.2 Os réus é defendida pelo advogado constituído Gustavo Henrique Cabral Santana, OAB/SP 219.349. 1.3 Anexos: fls. 87/89, 103/104, 121, 127 e 140/143. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001587-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REGINALDO CAETANO X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ GONZAGA PINHEIRO

Desmembrem-se os autos com relação ao réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA, já que a este não foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à não localização do réu LUIZ GONZAGA PINHEIRO (fl. 222). Por fim, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Xamburé/PR, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 403/2013-SC (fl. 203), mormente se houve aceitação do sursis processual pelo réu REGINALDO CAETANO. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 822/2014-SC. Anexos: fls. 139/142, 157, 195/196, 198, 203, 211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001202-94.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X WILSON RIBEIRO RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X DEZIO PEREIRA DE SOUZA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Diante da proposta de suspensão condicional do processo aos réus WILSON RIBEIRO RODRIGUES e DÉZIO PEREIRA DE SOUZA (fls. 590/595), desmembrem-se os autos com relação a esses acusados. Ademais, a priori, registro que as respostas à acusação apresentadas no feito não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, por ora, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações preliminares dos acusados, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva

declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Por fim, consigno que, ante o desinteresse do MPF em formular acordo semelhante ao que fora proposto aos réus LUÍS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN no Estado do Tocantins e, tendo em vista que o objeto dos presentes autos diz respeito a fatos apurados na Licitação n. 60/2004, originada do Convênio n° 2195/2003, ambos desenvolvidos no município de Tacuru/MS, não há falar, em princípio, em eventual bis in idem. Dessa forma, mantenho recebimento da denúncia ofertada em desfavor dos réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas (acusação e defesa) arroladas nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1175

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso em apreço, melhor analisando os autos, bem como considerando que o réu INSS raramente comparece à audiências designadas neste juízo para exercer o sagrado direito ao contraditório inquirindo as testemunhas, entendo que é inócua a realização da audiência para ratificar aquilo que já disse a testemunha em declarações prestadas ao sr. oficial de justiça o qual, diga-se de passagem, goza em seus atos de fé pública. Desta feita, revogo o r. despacho de fl.80, na parte que determinou a oitiva desta testemunha. Registrem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0000251-29.2014.403.6007 - CEZAR JESUS FURMAN(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, informo que a perícia a ser realizada neste processo fica redesignada para a data de 29/8/14, às 16h10 (conforme indicação do profissional médico).

0000352-66.2014.403.6007 - NOEMIA ALVES DE LIMA ISOBE(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, informo que a perícia a ser realizada neste processo fica redesignada para a data de 29/8/14, às 16h35 (conforme indicação do profissional médico).

0000363-95.2014.403.6007 - SINVALDO FELIX DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, informo que a perícia a ser realizada neste processo fica redesignada para a data de 29/8/14, às 17h00 (conforme indicação do profissional médico).

0000369-05.2014.403.6007 - DEVANIR DINIZ LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, informo que a perícia a ser realizada neste processo fica redesignada para a data de 29/8/14, às 17h25 (conforme indicação do profissional médico).

